



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2019 – São Paulo, terça-feira, 27 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015380-59.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 04.09.2019, 17 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024100-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VTWA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANGELA CORREIA FERNANDES, WAGNER FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017759-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOGYM COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS, ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

Advogado do(a) EXECUTADO: NICHOLAI CANDIDO MATTUELLA DA SILVA - SP395069

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSALIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO SOUSALIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013978-40.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023440-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022230-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE VILAAURORA LTDA - EPP, CRISTINA CELIA DE BARROS MINEMATSU, YASUKO FUZITA MINEMATSU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/09/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006190-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUTADO: SILVANA REGINA ROSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025987-34.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ MARCELO DE AZAMBUJA EGAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-03.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAISY DE MORAIS DIVINO
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA DE LIRA - SP160328

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002698-72.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, IN HYON YU

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016958-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, IN HYON YU, RAPHAEL JUN TAE KIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005714-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIRIO PIEDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005714-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIRIO PIEDADE ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005669-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA HITOMI BABANAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005669-12.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA HITOMI BABANAKAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002216-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009166-89.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VANDERLEA MAGNA HONORATO DA SILVA, MARGARIDA HONORATO DE SOUZA, VELBER LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7621

MONITORIA

0004386-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA X FRANCISCO RODRIGUES DE AMORIM X LUCIA HELENA RODRIGUES (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Vistos em sentença. LUCIANE RODRIGUES DE AMORIM BARBARA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 119/123, sustentando a existência de erro material no que tange à condenação de um dos réus, falecido antes da data da propositura da ação, e de omissão quanto à análise do pedido de justiça gratuita. Intimado nos termos do 2º, do art. 1.023, do CPC, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se à fl. 136, sustentando não se opor à exclusão no nome do corréu falecido do polo passivo da ação. É o relatório. Decido. De início, cumpre destacar que a falta de menção ao óbito do Sr. Francisco Rodrigues de Amorim na sentença decorreu da inércia do patrono das embargantes, visto que o atestado de óbito pertinente deveria ter sido apresentado quando do protocolo dos embargos monitorios ou, ao menos, quando da manifestação acerca das provas que pretendiam produzir. No que tange à falta de análise do pedido de gratuidade da justiça, assiste razão à embargante, haja vista o pedido expresso neste sentido formulado na petição de embargos monitorios. Em face do exposto, ACOLHO dos embargos de declaração para excluir do polo passivo o nome do fiador Francisco Rodrigues de Amorim e conceder à rés o benefício da gratuidade da justiça. No mais, fica mantida a sentença. Ao SEDI para exclusão do nome do Sr. Francisco Rodrigues de Amorim do polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação das partes, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A (Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300 E SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o

novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

HEWLETT-PACKARD DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração sob alegação de erro material na sentença proferida às fls. 1237/1238, com relação à fixação de honorários e o valor dado à causa. A embargada, embora intimada, não se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada. Verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido da autora, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º e 3º, II do CPC. Ocorre que o valor dado à causa em 2010 é de R\$8.549.434,86 (oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), portanto, presentes os critérios do artigo 85 parágrafo 3º e 5º do CPC. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suprir o erro material e fixar o valor da condenação dos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, e parágrafo 5º do CPC. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF 3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF 3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-61.2014.403.6100 - ELIANA GONCALVES RODRIGUES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

PROCESSO N.º 0000767-61.2014.403.6100 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Autor: ELIANA GONÇALVES RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo Registro n.º _____/2019S ENTENÇA Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça. Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 38/54. Réplica às fls. 59/72. O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Porém, como recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria. Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifi). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequentemente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE C I S A OCuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se inapropriado para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS. (...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a

conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, suspensa a sua execução em face do deferimento da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 31 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-56.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS SANGEON X MARIA JOSE PALHARES X REGIVALDO DE SOUSA PAIVA (SP071418 - LIA ROS ANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENASANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA Atira-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça. Citada, a parte ré contestou a ação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 109/125). Réplica às fls. 127/137. O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria. Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE C I S À OCUIDA-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS. (...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se anteve plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, suspensa a sua execução em face do deferimento da gratuidade da Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 31 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 355/357v. Insurge-se a embargante alegando obscuridade, contradição e erro material na sentença, afirmando ser indevida a sua condenação, de forma solidária, ao pagamento do débito descrito na inicial e da verba de sucumbência arbitrada. Juntou documentos. Intimada a parte autora e a corrê Rodtec Serviços Técnicos e Empreendimentos Comerciais Ltda., a autora manifestou-se às fls. 430/438. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da embargante, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos. Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se não entender do embargante houve error in iudicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de

PROCEDIMENTO COMUM

0008430-61.2014.403.6100 - JOSE NONATO DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça. O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Porém, como recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria. Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...). Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída com índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequentemente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE C I S ã O cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS. (...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com filcro no art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, b, do NCP, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 31 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-29.2014.403.6100 - MANOEL JACKSON AUGUSTO DA SILVA(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça. O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Porém, como recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria. Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...). Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS

DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes. No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF - 3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS. (...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, b, do NCPC, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c como artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 31 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009373-78.2014.403.6100 - JOSE AIRTON DOS SANTOS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc. Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação. Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária. Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. A parte autora requereu a concessão da gratuidade de justiça. O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Porém, como o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria. Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF. Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento. É o relatório. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Nesse sentido o V. Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOSSUA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei). Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da

separação dos Poderes.No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região: APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE C I S Ã OCuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se inapropriado para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS. (...) Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação). Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado. Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, b, do NCP, nego provimento à apelação. Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018. (APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18). (grifei). Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c como artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER (SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos em sentença. LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 356/358. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi contraditória. Além disso, requer reconsideração da parte que revogou a concessão de gratuidade da Justiça. Resposta da ré aos embargos às fls. 408/409. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e no processo administrativo, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 560/563 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA (SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 637/639v. Insurge-se o embargante postulando a modificação da sentença, para o fim de ser reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, requerendo o julgamento da procedência da demanda. Intimadas, manifestaram-se as rés sobre os embargos de declaração às fls. 655/655v. e 657/659. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações do embargante, não vulturo qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos. Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve error in iudicando, é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 637/639v por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-57.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente do processo administrativo nº 11610.002782/2010-30; (ii) a abstenção de qualquer ato da autoridade fiscal tendente à exigir os referidos valores; e (iii) o imediato processamento da declaração de compensação nº 11610.002782/2010-30. Ao final, requer a anulação do débito referente ao processo administrativo nº 11610.002782/2010-30, bem como a declaração do direito à compensação objeto do referido processo, nos termos da Lei 9.430/96, com o afastamento da cobrança enquanto não encerrada definitivamente a apreciação da compensação. Alega a autora que, em 29/09/2000, impetrou mandato de segurança nº 0038850-40.2000.403.6100, perante a 7ª. Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração do seu direito de compensar os recolhimentos de PIS, tendo-lhe sido reconhecido o direito à compensação do indébito antes do trânsito em julgado da ação, afastando a disposição do artigo 170-A do CTN. Afirma que, diante de tal decisão, apresentou perante o Fisco, em 17/04/2009, pedido administrativo de habilitação de crédito (PAF nº 11610.003161/2009-30), para fins de compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido este que foi indeferido, em 15/05/2009, sob o fundamento da ausência de trânsito em julgado no mandato de segurança. Sustentou que o pedido de compensações foi realizado por formulário impresso, em razão da impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP, no caso de indeferimento do pedido de habilitação, sendo autorizado pela própria ré, nos termos do art. 34, 1º, IN/RFB 900/08, vigente à época. Narra que foi interposto, em 03/06/2009, recurso hierárquico em face da decisão do Fisco, em que teve negado provimento em 07/01/2013, sendo mantida a decisão que indeferiu a habilitação de crédito. Ressalta que, em face do decidido no PAF nº 11610.003161/2009-30, apresentou perante a Administração Tributária, em 15/04/2010, formulário de Declaração de Compensação, que foi autuado sob o nº PAF nº 11610.002782/2010-30, sobrevivendo despacho decisório, do qual teve ciência em 10/02/2015, considerando a compensação como não declarada, sob o fundamento de não ter sido demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, ou a ocorrência de falha no referido programa, a justificar a apresentação do pedido de compensação por meio de formulário de papel. Expõe que, em razão da decisão proferida no processo administrativo supracitado, recebeu a Carta de Cobrança nº 112/2015 pela qual a Ré comunicou o encaminhamento para cobrança dos débitos de PIS, COFINS, e CSL objeto do encontro de contras enfrentado nestes autos e ato contínuo, a ré promoveu a inscrição do débito em dívida ativa sob o nº 80.6.15.005207-34. A inicial veio instruída com documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 152/154), a qual motivou a interposição de agravo de instrumento pela autora, distribuído sob o nº 0007259-02.2015.4.03.0000 (fls. 148/176). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 180/183, alegando em preliminar a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentação necessária à propositura da ação e, no mérito, pleiteou pela improcedência da ação. A ré informou que foram homologadas exclusivamente as compensações de PIS com PIS, até o montante de R\$ 1.142.584,40 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) (fls. 186/188), e a réplica foi apresentada às fls. 190/208. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 220), a autora esclareceu que obteve provimento no recurso administrativo, e requereu intimação da ré para se manifestar sobre o reconhecimento do pedido na inicial (fls. 221/223). A União Federal informou ser prematuro o reconhecimento do direito ora pleiteado e requereu prazo para a resposta da autoridade administrativa (fl. 240). Foi juntada à fl. 472 a decisão proferida no agravo supracitado, a qual declarou prejudicado o recurso, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela carta fiança apresentada nos autos da ação de execução fiscal nº 0024244-27.2015.403.6182. A autora se manifestou pelo regular andamento do processo, argumentando ser o objeto desta demanda mais abrangente do que o da ação de execução fiscal, cuja ação foi extinta sem resolução de mérito, pela ausência de certeza, liquidez e

exigibilidade do título executivo (fls. 483/485). Foi convertido o julgamento em diligência para a autora apresentar as cópias da decisão que acolheu o recurso hierárquico e determinou o processamento da compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (fl. 492). Apresentados os documentos às fls. 493/510, foi dada vista à União Federal, que juntou os últimos andamentos do PAF 11610.00282/2010-30 às fls. 513/523. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide, possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito. Postula a autora pelo reconhecimento do direito ao processamento da compensação, objeto do processo administrativo nº 11610.002782/2010-30 e, conseqüentemente, o cancelamento da cobrança oriunda dessa compensação pendente. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora se utilizou dos meios legais para requerer a compensação do recolhimento de PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, reputados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. A autoridade administrativa sustentou que o pedido de compensação não poderia ser apreciado, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão que o determinou. Considero ainda a compensação não declarada, em razão de o pedido ter sido apresentado de forma física (papel). Ocorre que o mandado de segurança nº 2000.61.00.038850-7, impetrado para garantir o direito de compensação da autora, se encontra atualmente arquivado, com decisão definitiva transitado em julgado. Quanto à formalidade do pedido de compensação, restou demonstrado que a autora juntou petição, apresentando justificativa plausível e verídica quanto à impossibilidade de utilizar o programa eletrônico, ao realizar o PER/DCOMP. A autora não conseguiu realizar o pedido eletrônico em razão da não habilitação do seu crédito, valendo-se, portanto, do pedido de compensação em protocolo físico, como prevê tal possibilidade o 1º, art. 34, IN 900/2008, em vigor à época dos fatos. Posteriormente, no despacho decisório nº 226 SRRF08/Disit, a própria Receita Federal admitiu ter razão a autora, dando provimento ao Recurso Hierárquico interposto para determinar que a unidade local proceda à análise das compensações apresentadas pela recorrente (fl. 499). Dada vista à União Federal, esta não se manifestou sobre o processamento da compensação, apenas apresentou o andamento atualizado do processo administrativo. A corroborar ainda com a legitimidade do processamento da compensação, o Juízo da ação de execução fiscal nº 0024244-27.2015.403.6182 sustentou que o título executivo restou fulminado por ausência de exigibilidade, por haver ainda pendência administrativa (pedido de compensação). Sustentou que estando em processamento o pedido de compensação, sequer se tem certeza do crédito, pois poderá ser mantido, mas também poderá ser reduzido ou mesmo excluído, tudo dependendo daquela decisão que virá. De qualquer forma, se for o caso a Exequente poderá proceder à nova inscrição e executar oportunamente (grifos nossos) (fl. 490). Assim, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em razão da carência de certeza e liquidez do título, atribuindo a necessidade de nova inscrição na dívida ativa de eventual crédito que venha ser reconhecido em favor do Fisco, no caso de não homologação integral da compensação ora pleiteada. Dessa forma, a fim de reconhecer o direito patentemente demonstrado nos presentes autos, mantendo ainda a consonância com a decisão anteriormente proferida no mandamus, verifica-se a legalidade no processamento da compensação, sendo indevida a cobrança do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.15.005207-34, oriundo do processo administrativo 11610.002782/2010-30. Ressalta-se que o Fisco não incorrerá em prejuízo, uma vez que decidida a compensação de forma definitiva e, eventualmente não havendo a homologação total dos valores pleiteados pela autora, poderá então promover a devida cobrança da importância exata a que tem o direito, observando assim os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.6.15.005207-34, objeto da carta cobrança nº 112/2015 e do processo administrativo 11610.002782/2010-30, bem como determinar o processamento da compensação ora pleiteada, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, 3º, II, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ E SP353519 - CLAUDIO APARECIDO PEREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024969-68.2015.403.6100 - DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP330179B - CAROLINE GARGIULO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL S.A. opôs embargos de declaração sob alegação de erro na condenação dos honorários advocatícios e omissão na decisão quanto à análise do Decreto nº 4.195/02 (fls. 506/510). A embargada protestou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 516/517). É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, apenas para sanar o erro alegado. Considerando que a União Federal atua como parte na presente demanda, aplica-se o 3º, do art. 85, do CPC, na fixação de honorários advocatícios. Quanto à omissão alegada sobre o Decreto 4.195/02 não deve prosperar tal argumento, pois a sentença fundamentou a impossibilidade da aplicação do 1º-A, art. 2º, Lei 10.168/2000, sendo interpretado, a contrario sensu, a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador antes da Lei 11.452/2007, como ocorre no caso em tela. Logo, restou analisado na sentença o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016). Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, para apenas reconhecer o erro material na fixação do percentual dos honorários advocatícios, nos termos do 3º, art. 85, do CPC, fazendo assim constar na parte dispositiva da decisão: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 3º, III, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-40.2016.403.6100 - ADILSON OLIVEIRA ROSA X ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS X ALEXSANDRE FONSECA DARINI X DENISE ALVES X

DULCE VILLELA VASCONI SZIKORA X EDUARDO FERNANDES COLMENERO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JORGE SANTANA DOS SANTOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

ADILSON OLIVEIRA ROSA E OUTROS devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, independente da data do ingresso no serviço público, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustentam os autores que as leis 10.697/03 e 10.698/03 concederam aos servidores públicos federais o índice de 1% a título de revisão geral mais o montante de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em sua remuneração. Alegam que a denominada VPI representa verdadeira revisão geral, devendo se sujeitar às balizas previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirmam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dado que se concedeu valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem a distinção de índices. Informam que, analisando e as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da: (i) Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e, (ii) da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente referido percentual à medida em que aumentavam as remunerações, o que contraria a norma constitucional. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vincendas, devendo incluir as diferenças em folha de pagamento, bem assim pagar o débito acrescidos de juros e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Suscitam a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Como inicial vieram os documentos. À fl. 126 foi determinada a limitação do polo ativo a cinco litigantes, sendo interposto Agravo de Instrumento contra esta decisão (AI 0003878-49.2016.403.6100). No referido AI sobreveio decisão determinando o prosseguimento do feito com todos os autores originais. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 162/191). Houve réplica (fls. 193/217). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas (218), postulando pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 219 a coautora DENISE ALVES requereu a desistência do feito, sendo o pedido homologado por meio da sentença de fl. 270. A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração como efeitos infringentes (fls. 277/279), sendo estes parcialmente providos APENAS para ser analisada a alegação da parte ré, sendo mantido, entretanto, o fundamento da sentença que acolheu o pedido de desistência (fl. 290). Certidão de trânsito em julgado à fl. 294. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ab initio, impõe-se a apreciação da prescrição brandida pela União Federal. Pretendem os autores provimento judicial que lhe assegure a revisão e reajuste da remuneração mensal que percebem, afirmando-a equivocada sob o argumento de violação do princípio da isonomia quando da edição da Lei n. 10.698/03. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/03/2016, encontrar-se-iam prescritas, tão-somente, as diferenças anteriores a 17/03/2011, sendo devidas as diferenças a partir desta data na eventual procedência da demanda. Por estas razões afastou a alegada prescrição do fundo de direito. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores, servidores públicos federais, pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifei). Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, os autores sustentam que não deve prosperar a tese de instituir a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, uma vez que tal acréscimo representa percentuais diferentes nas diversas carreiras, afrontando, portanto, o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma data sobreveio a Lei n. 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indubitado, portanto, que a Lei n. 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes ao passo que a Lei n. 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei n. 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A fim de corroborar com a presente tese, transcrevo o seguinte entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem negou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/02/2018 ..DTPB:.) Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADRIANO ROSSI ABRANTES E OUTROS devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste da remuneração no percentual de 14,23% decorrentes da concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, independente da data do ingresso no serviço público, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. Sustentam os autores que as leis 10.697/03 e 10.698/03 concederam aos servidores públicos federais o índice de 1% a título de revisão geral mais o montante de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em sua remuneração. Alegam que a denominada VPI representa verdadeira revisão geral, devendo se sujeitar às balizas previstas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Afirmam que a concessão da VPI objetivou fraudar o instituto da revisão geral, dado que se concedeu valor certo a todos os servidores, representando acréscimo diferenciado percentualmente na proporção das respectivas remunerações, contrariando, desta forma, o dispositivo constitucional que estabeleceu a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem a distinção de índices. Informam que, analisando e as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constatou-se que os R\$

59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) representaram um reajuste de 14,23% sobre a remuneração percebida pelos integrantes da: (i) Classe Auxiliar I, Padrão I, da Carreira de gestão, Planejamento e infraestrutura em Ciências e Tecnologia, Nível Auxiliar e, (ii) da Classe Auxiliar Técnico I, Padrão I, da carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, diminuindo gradativamente referido percentual à medida em que aumentavam as remunerações, o que contraria a norma constitucional. Requerem, assim, o pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes desta revisão, parcelas vencidas e vincendas, devendo incluir as diferenças em folha de pagamento, bem assim pagar o débito acrescido de juros e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas. Suscitam a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 167/205). Houve réplica (fls. 218/266). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca de seu interesse na produção de provas (283), postulando pelo julgamento antecipado da lide. As fls. 289/290 o coautor JOSÉ CARLOS COSTA requereu a renúncia ao direito a que se funda a ação, sendo prolatada sentença homologando tal pedido (fl. 294), cujo transitio em julgado foi certificado à fl. 298. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ab initio, impõe-se a apreciação da prejudicial de prescrição brandida pela União Federal. Pretendem os autores provimento judicial que lhe assegure a revisão e reajuste da remuneração mensal que percebem, afirmando-a equivocada sob o argumento de violação do princípio da isonomia quando da edição da Lei n. 10.698/03. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Considerando que a presente ação foi proposta em 17/03/2016, encontrar-se-iam prescritas, tão-somente, as diferenças anteriores a 17/03/2011, sendo devidas as diferenças a partir desta data na eventual procedência da demanda. Por estas razões afastou a alegada prescrição do fundo de direito. Superada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores, servidores públicos federais, pretendem, em síntese, que seja aplicado aos seus vencimentos o percentual de 14,23%, afirmando, para tanto, que a Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei n. 10.698/03, ao ser creditada em rubrica destacada, mesmo se tratando de revisão geral de remuneração, gerou disparidades vedadas pela Constituição, na medida em que privilegiou quem percebia menor remuneração em detrimento dos demais. O art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, expressamente dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifei). Assim dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei n. 10.698/03, verbis: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Da simples leitura do texto legal verifica-se a intenção de conceder mero abono aos servidores públicos, destituído este das características de reajuste diferenciado que lhe querem atribuir os autores. Assim, os autores sustentam que não deve prosperar a tese de instituir a VPI de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a todos os servidores, uma vez que tal acréscimo representa percentuais diferentes nas diversas carreiras, afrontando, portanto, o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Convém lembrar, para apoio do quanto sustentado, que na mesma data sobreveio a Lei nº 10.697/2003, estendendo um reajuste linear de 1% aos servidores dos três poderes, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Resta indúvidos, portanto, que a Lei nº 10.697/2003 estendeu um reajuste de 1% a todos os servidores públicos federais dos três poderes ao passo que a Lei nº 10.698/2003 concedeu-lhes, tão somente, um abono e a simples leitura atenta das duas leis descortina o manifesto equívoco dos autores na propositura da presente demanda. Por oportuno, consigno que ao Poder Judiciário não cabe atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, haja vista a disposição contida na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A fim de corroborar com a presente tese, transcrevo o seguinte entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1649803 2017.00.16105-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/02/2018 ..DTPB:) Portanto, diante da ausência de amparo legal ou constitucional para o reajuste das remunerações pagas aos servidores públicos nos termos requeridos na petição inicial, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0024882-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018232-49.2015.403.6100 ()) - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME (SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº 142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº 88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelo e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0022800-11.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ARACI DIAS SANTOS (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN)

Vistos em sentença. UNIAO FEDERAL propôs ação de quebra de sigilo bancário, compelido de liminar, em face de ARACI DIAS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a quebra do sigilo bancário e fiscal da ré, relativamente aos anos de 2004 e 2006, determinando-se ao Banco Central do Brasil que forneça as informações bancárias pertinentes. Informa que a auditoria fiscal da Receita Federal do Brasil ARACI DIAS SANTOS está sendo investigada no âmbito do Processo de Sindicância Patrimonial nº 16302.000072/2010-15, instaurado pela Portaria ESCOR08 nº 254, de 01/04/2015, relativamente a atos que podem configurar, em tese, improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, nos termos do inc. VII, art. 9º, da Lei 8.429/1992). Afirma que a sindicada não apresentou, apesar de solicitados pela Comissão Sindicante, os extratos bancários que poderiam elucidar as irregularidades apontadas na aquisição de imóvel no Pará, bem como os indícios de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2004 e 2009. Argumenta que a própria LC 105/2001 prevê expressamente a possibilidade de quebra de sigilo bancário, como ação autônoma, sem necessidade de ajuizamento de outra ação, desde que requerido por Comissão de Inquérito Administrativo, destinada a apurar a responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, como ocorre no caso em tela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 23/26). Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 28/29. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 47/63 e comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 0003641-15.2016.403.0000 às fls. 285/305. A réplica foi apresentada às fls. 310/315 e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 317/320. A ré requereu a expedição de ofício para o Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Receita

Federal do Brasil (ESCOR08), solicitando informações sobre o valor atribuído à operação imobiliária, apurada no âmbito do PAD nº 16302.000091/2013-41. O agravo de instrumento supracitado teve negado seu seguimento (fl. 382), bem como o recurso extraordinário interposto pela ré (fl. 410). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão ora discutida se trata de matéria de mérito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Entendo pela não necessidade do ofício requerido pela ré, que visa comprovar o valor da aquisição de imóvel adquirido por outro servidor, pois as inconsistências alegadas pela autora não se tratam somente da aquisição do imóvel, mas também da variação patrimonial a descoberto nos anos de 2004 e 2009, além do fato de que o referido ofício não corrobora com os fundamentos para legitimar ou não a quebra de sigilo bancário ora questionado. Assim, o deslinde da ação se baseia na possibilidade ou não de haver a quebra de sigilo bancário, a fim de obter elementos para a instrução da Sindicância Patrimonial instaurada em face da servidora/ré. Ante a rejeição da investigada em apresentar as documentações solicitadas pela sindicância (fls. 13/15), verifica-se a inexistência de óbices à decretação da quebra de sigilo durante a sindicância patrimonial, quando necessários os elementos no procedimento investigatório instaurado para apuração de responsabilidade de servidor público por infração cometida no exercício de suas atribuições, nos termos dos 1º e 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001: Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide. 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. 2º Nas hipóteses do 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso. 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte. (grifos nossos). A questão ora guerreada já foi apreciada pelos tribunais superiores, havendo entendimento pacificado sobre o caso, conforme abaixo explanado: QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AÇÃO AUTÔNOMA. INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. - Apelação da contra sentença que julgou improcedente pedido de quebra do sigilo bancário de servidor para o fim de instruir sindicância administrativa na qual se apura enriquecimento ilícito do apelado. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de decretação judicial de quebra do sigilo bancário do requerido, independentemente de procedimento penal, para a instrução de sindicância administrativa disciplinar. - O apelante invoca o parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar 105/2001 e o pedido da comissão de sindicância que concluiu haver indícios de enriquecimento ilícito do servidor sindicado. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para requerer autorização judicial para acesso aos dados bancários. Precedente. - É certo que os dados bancários dos servidores investigados em sindicâncias ou acusados em processo administrativo são protegidos por sigilo, ex vi do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988. O acesso desautorizado configura crime (art. 325 do Código Penal), ilícito disciplinar (art. 132, IX, da Lei 8.112/90) e, se houver dano, ilícito civil (art. 186 do Código Civil). No entanto, a lei complementar permite o seu conhecimento e uso processual em determinados casos de natureza extraordinária, entre os quais os procedimentos disciplinares. - O Supremo Tribunal Federal não examinou diretamente a constitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei Complementar 105/2001, todavia, no julgamento conjunto das ADI nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, analisou diversos aspectos do sigilo bancário e deixou clara a constitucionalidade dessa norma, inclusive sobre aspectos mais polêmicos, como a quebra direta por autoridade administrativa para instrução de procedimento tributário. - A obtenção dos dados bancários, segundo a doutrina, pode ser por meio direto e indireto (empréstimo de provas) e por autoridade própria ou derivada. No caso de investigação disciplinar, entende-se que pode ser obtida diretamente para sua instrução, vale dizer, independentemente de procedimento criminal, porém por autoridade derivada, qual seja, do Poder Judiciário, dado que a comissão de sindicância não detém essa prerrogativa. Assim, seus requisitos são a existência de um procedimento administrativo e a autorização judicial. - A jurisprudência, inclusive desta corte, é farta no sentido da possibilidade da decretação da quebra do sigilo das informações financeiras para subsidiar procedimento administrativo disciplinar por meio de ordem judicial. - Assentado o cabimento, em tese, da quebra requerida, há que se examinar, in casu, a configuração da justa causa. Sob esse aspecto, estão presentes elementos suficientes para a decretação da quebra almejada, sob pena de a investigação administrativa, não obstante os fortes indícios coligidos, restar insubsistente para a propositura do respectivo processo administrativo disciplinar por transgressões que são graves o suficiente para culminar com a demissão do servidor. - Apelo provido. Julgado procedente o pedido para determinar a quebra do sigilo bancário do requerido, no período de 2003 a 2011, e determinar ao BANCO CENTRAL, nos termos da Carta Circular BACEN 3454/10, que providencie o necessário para que seja posteriormente informado à autoridade solicitante, que deverá respeitar o sigilo dos dados obtidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2062042 - 0015963-08.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018) Quanto à alegação da ré de utilização de laudo nulo para fundamentar a quebra de sigilo bancário não deve prosperar, uma vez a Comissão entende que tal avaliação foi realizada por profissional competente, porém, sob outras circunstâncias: foi produzido numa fase investigativa, anteriormente ao PAD e à constituição desta CI, sem, portanto, quesitos elaborados pelo trio processante e sem ter sido franqueado ao servidor a oportunidade de formular questões ao avaliador (fl. 85). Logo, não se fala em invalidade do laudo por haver algum vício, mas sim, uma nova elaboração para garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, não incorrendo em ilegalidade o primeiro realizado. Assim, considerando a necessidade de apuração detalhada em relação às inconsistências encontradas entre o patrimônio existente da ré e o patrimônio efetivamente declarado por ela, admite-se a possibilidade da quebra de sigilo bancário, como ocorrido no caso em apreço, a fim de preservar o princípio da supremacia do interesse público perante o particular. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a decisão anteriormente proferida que deferiu o pedido liminar às fls. 28/29. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA (SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A
Tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 1023/1024. Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, expeça-se alvará do depósito contido nos autos, em favor da parte autora, através de sua patrona. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, ao arquivo baixa-fimdo. P. R. I. São Paulo, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006442-39.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: 24X7 CULTURAL LTDA - EPP, FABIO LOPES BUENO NETTO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de 24 X 7 CULTURAL LTDA. EPP e FABIO LOPES BUENO NETTO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 32.816,55 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para 30.03.2013 (fl. 45), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0345.555.0000055-88.

Citados por hora certa (fl. 91), a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, opôs embargos à execução (fl. 94), os quais foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução nos termos em que proposta (fls. 105/116), com trânsito em julgado certificado à fl. 120.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 144 a exequente manifestou desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006442-39.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: 24X7 CULTURAL LTDA - EPP, FABIO LOPES BUENO NETTO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **24 X 7 CULTURAL LTDA. EPP** e **FABIO LOPES BUENO NETTO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 32.816,55 (trinta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para 30.03.2013 (fl. 45), referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.0345.555.0000055-88.

Citados por hora certa (fl. 91), a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, opôs embargos à execução (fl. 94), os quais foram julgados improcedentes, sendo determinado o prosseguimento da execução nos termos em que proposta (fls. 105/116), com trânsito em julgado certificado à fl. 120.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 144 a exequente manifestou desistência da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015139-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA CLEMENTE, PRISCILA DA SILVA CLEMENTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a execução nos autos originais de n.50098478520194036100, pois é desnecessária e insegura a execução desmembrada do processo original. Ao SEDI para cancelamento deste número.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015346-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino que a parte exequente, prossiga a execução do julgado, nos autos originais digitalizados de nº064942265-1984.403.6100, que estão em trâmite no PJE, para verificação das folhas, para evitar pagamentos em duplicidade e ainda que é desnecessário o prosseguimento desmembrado. Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento do número.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o prosseguimento desta execução nos autos de n.50079611520194036100, já em trâmite, oriundos dos autos originais de n.0029506-59.2005.4.03.6100. Determino a remessa do processo físico ao arquivo, para que o Juízo não seja levado a erro. Ao SEDI para cancelamento deste número de processo.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

JOSE MANOEL DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, opôs embargos de declaração sob alegação de omissão e contradição na sentença proferida.

A embargada, apesar de devidamente intimada, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença, que apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial e nos demais documentos juntados aos autos.

Ressalta-se que a sentença embargada abordou a questão da decadência e da legalidade do ato administrativo, não restando omissão ou contradição na fundamentação da mesma.

Ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes Bastos (Divaldo Fries), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o perito não se manifestou sobre as impugnações e ainda agendou a realização da prova, passo a decidir. O perito nomeado é de confiança do Juízo e os honorários são arbitrados de forma definitiva. A prova é necessária para solução da lide, pois não há como o Juízo emitir parecer sobre as condições de saúde da parte autora sem um auxiliar. Assim fixo os valores em R\$1.000,00 (mil reais), que deverão ser pagos ao perito, diretamente na conta bancária do mesmo, devendo o advogado entrar em contato com o perito, na data da perícia para pagamento. Intime-se o autor para comparecimento na data agendada nos autos, sob pena de preclusão, devendo o mesmo comprovar ao perito o pagamento, e também nos autos.

Ciência às partes sobre a data de 20/09/2019, agendada.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027296-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21083504: Diante das razões trazidas pela parte autora, defiro o prazo de 15 dias, como requerido.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS BETETA PALAZZO, PRISCILA CAMPOS PALAZZO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890, PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do efeito suspensivo pelo prazo legal. Após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ciência às partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS AUGUSTO RAGNO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS - SP140060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CLOVIS AUGUSTO RAGNO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão e cancelamento da exigibilidade dos valores lançados na base de dados da ré, referente aos créditos provenientes da declaração de imposto de renda do ano base 2010, exercício 2011 e ano base 2012, exercício 2013, até decisão definitiva, onde foram declarados valores recebidos de indenização de reclamação trabalhista.

Informa que em razão de erro no lançamento de sua declaração de imposto de renda, teria lançado valores à maior e assim, requer sua restituição.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 412101).

Citada, a União Federal apresentou contestação ID 666253 por meio da qual reconhece o direito do autor, em face da manifestação da Receita e da Portaria PGFN nº 294/2010, nos seguintes termos;

“Diante do exposto, a União reconhece expressamente (i) o pedido da parte autora de afastar o crédito tributário exigido de R\$ 29.504,47 referente à declaração de ajuste 2010/2011 e (ii) o pedido de restituição referente à declaração de ajuste 2012/2013, observando como correto o valor de R\$ 5.667,75, diferente daquele apurado pela parte autora, a saber, R\$ 5.299,64.”

A ré, espontaneamente, apresentou em ID 666262, manifestação do Fisco que informa o reconhecimento do lançamento equívocado e ainda um valor de R\$6.352,24 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) à fl.08 do referido ID.

Em réplica de ID 901264, tal valor foi questionado pela autora, o que foi apenas mencionado pela ré em ID 19207462.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, a autora e a ré nada requereram (ID 1176007).

Os autos estão conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteou a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão e cancelamento da exigibilidade dos valores lançados na base de dados da ré, referente aos créditos provenientes da declaração de imposto de renda do ano base 2010, exercício 2011 e ano base 2012, exercício 2013, até decisão definitiva, onde foram declarados valores recebidos de indenização de reclamação trabalhista.

Ocorre que a ré apresenta resposta e manifestação do Fisco em que reconhece o pedido do autor em parte, tendo em vista os valores apresentados pelo Fisco.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de afastar o crédito tributário exigido de R\$ 29.504,47 referente à declaração de ajuste 2010/2011, o pedido de restituição referente à declaração de ajuste 2012/2013, observando como correto o valor de R\$ 5.667,75, diferente daquele apurado pela parte autora, a saber, R\$ 5.299,64 e ainda o valor apurado pelo Fisco à fl.08 do ID 666262, que embora não conste do pedido inicial, não foi contestado pela ré (R\$6.352,24 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, uma vez que ela não deu causa à lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JuizFederal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELLO NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MELLO NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA – EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a impossibilidade jurídica de ser reconhecida a sucessão tributária em relação à massa falida de Aergi Indústria e Comércio Ltda.

Informa a autora ter como objeto social o arrendamento de parques industriais e, em agosto de 2010, manifestou o interesse de dar início a uma operação de arrendamento parcial do parque fabril da falida Aergi Ind. e Com. Ltda. perante o Primeiro Juízo Cível da Comarca de Itapira/SP.

Relata que a empresa Aergi já estava em recuperação judicial desde 2008, porém, não tinha ainda a designação da Assembléia Geral de Credores. Afirma que o plano de recuperação judicial previa o arrendamento da fábrica como uma forma de recuperação da empresa.

Narra que tomou conhecimento de outro processo falimentar, tramitando perante o 12º Juízo Cível da Comarca de São Paulo, o qual determinou a lação do estabelecimento.

Afirma que, em 07/03/2012, foi realizada a Assembléia-Geral de Credores no processo de recuperação judicial de Itapira, em que não foi aprovado o plano de recuperação e a recuperanda veio a falir em 25/06/2012, momento em que o Juízo *a quo* entendeu pela manutenção dos negócios da autora.

Ressalta que no ano de 2014, foi determinada a lação do estabelecimento comercial da falida, o qual sofreu incêndio em julho de 2016, colocando fim a todo bem material existente no referido estabelecimento.

Salienta que a Justiça do Trabalho reconheceu a independência da posição da autora, deixando de condená-la ao pagamento de créditos trabalhistas advindos da empresa falida.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 538080, pugnando, em preliminar, pela falta de documentação essencial à propositura da ação, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

A réplica foi apresentada no ID 575788.

Instandas a se manifestarem sobre as provas (ID 576846), a ré informou não ter provas a produzir (ID 576846) e a autora apresentou documentos (ID

As partes apresentaram alegações finais nos IDs 2567487 e 2728294.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de provas no ato da propositura da demanda será analisada juntamente com o mérito da ação.

Postula a autora pela declaração judicial de inexistência de vínculo sucessório tributário em relação à empresa falida.

Na exordial, a autora expõe a necessidade do ajuizamento da presente ação, em razão da "tentativa do Fisco Federal de vincular a autora ao pagamento do débito da falida" (fl. 3, ID 333343).

Entretanto, não juntou aos autos documento hábil a comprovar a referida vinculação. Apresentou cópia de petição da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, em ação de execução fiscal nº 0003168-29.2007.8.26.0272 que tramita no Anexo Fiscal do Foro de Itapira/SP, apenas com pedido para inclusão da autora no polo passivo da ação (fl. 1, ID 863201).

Além de não demonstrar que está sendo cobrada, ainda que estivesse naqueles autos, esta não seria a Jurisdição competente para declarar o direito ora pleiteado, em razão da territorialidade.

Apresentou sentenças trabalhistas para corroborar com o entendimento de sua independência em relação à empresa falida, porém, em nada contribui com a alegação de ameaça de cobrança do fisco pelos débitos tributários de outra empresa.

Nos termos do art. 333, inc I, do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que não foi observado no caso em apreço.

Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*). Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS

DAAUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.

I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.

III - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124)"

"PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente ("allegatio et non probatio, quasi non allegatio").

3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (grifos nossos)

(TRF – 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232)"

Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a demonstrar o direito ora requerido pela autora, restando improcedente o pedido por ela articulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRM SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DRM – SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança (em tutela) do REFIS-parcelamento da lei 12.996/2014, até decisão definitiva e, sucessivamente até o pagamento da restituição dos saldos negativos de CSLL e IRPJ feitos de forma administrativa. No mérito, requer a declaração de possibilidade de compensação dos débitos do REFIS- parcelamento da lei 12.996/14, com os créditos dos saldos negativos da CSLL e IRPJ, com reajuste da taxa Selic do valor a ser compensado de R\$ 301.898,14 (trezentos e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos) e a condenação da Ré na restituição dos créditos tributários oriundos dos saldos negativos da CSLL e IRPJ, com incidência de taxa SELIC sobre os valores dos créditos no valor de R\$1.534.283,34 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela indeferido (ID 909763).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 875399), requerendo a extinção, sem julgamento de mérito, por falta de amparo legal, e ainda condenação em honorários e custas.

Réplica em ID 904803.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas (ID 994191), as partes não requereram provas.

Em manifestação de ID 2590755, a parte autora informa que a ré reconheceu o pedido administrativamente da compensação dos valores dos autos com as dívidas do parcelamento, juntando documentos.

Intimada a se manifestar sobre as alegações, a ré em ID 18657862, requereu a extinção sem mérito.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a regularização do pedido de parcelamento e compensação.

Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. **A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.**

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que ela não deu causa à lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016426-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIANE SILVEIRA SIMON

Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO

TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

A autora formulou pedido de desistência em manifestação de ID 12992503, requerendo a extinção da ação.

Intimada, a ré requereu que a desistência tenha como base a renúncia expressa do direito que se funda a ação para que não hajam novas distribuições sobre o mesmo objeto (ID 16070028).

A parte autora concordou.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face da renúncia do direito no qual se funda a ação, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015144-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré - EMGEA, ora executada, para pagar ao exequente o valor requerido na execução, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo, ou diretamente na conta bancária informada pelo mesmo, caso queira, com comprovação nos autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005324-23.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AILTON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA JOSELI RINALDI RODRIGUES - SP226992

DESPACHO

Peticiona a executada alegando ter sofrido bloqueio em sua conta mantida no Banco Itaú, pelo sistema BACENJUD. Alega, ainda, ser a conta uma Caderneta de Poupança e requer seu desbloqueio.

Junta extrato com data de 31/05/2019, onde demonstra ser realmente a conta bloqueada uma Caderneta de Poupança.

Diante do pedido e dos documentos apresentados, defiro o desbloqueio com fundamento do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do processado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

ADRIANA DOS SANTOS BARROS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos atos referentes à consolidação da propriedade em nome da ré, bem como os atos executivos extrajudiciais já realizados e respectivos efeitos, especialmente, eventual envio do imóvel a leilão, autorizando a manutenção de sua posse no imóvel enquanto perdurar a presente processo.

Informa a autora que, em 29/03/2012, firmou com a ré o Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com obrigação de alienação fiduciária n. 155552031317 (ID 2448110), cujo objeto se refere a empréstimo de R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais) para aquisição do imóvel constituído por um terreno, lote n. 16 da quadra 32, identificado pela inscrição cadastral n. 24454.61.17.0163.00.0001, oferecido em garantia.

Ressalta que passou por dificuldades financeiras, quedando-se inadimplente a partir de 9/03/2016, cumprindo com a obrigação até o valor de R\$ 344.237,64 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Afirma que, ao comparecer em um dos postos da CEF para ciência acerca da situação do contrato, obteve a informação que constava em aberto o débito de R\$ 347.647,28 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome, em novembro de 2016.

Salienta que, naquele momento, ficou ciente de que seu imóvel seria levado a leilão em virtude do descumprimento contratual.

Narra que não está sendo observada a função social da propriedade e dignidade da pessoa humana.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 2566996 e pugnou em preliminar pela carência da ação, em razão da existência da consolidação da propriedade. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 2577138), cuja decisão motivou a interposição de agravo de instrumento nº 5019139-32.2017.4.03.0000 pela autora (ID 2923595).

A ré informou que o imóvel foi arrematado em venda *on line*, requerendo a extinção da ação por perda do objeto ou o julgamento antecipado da lide (ID 11964061).

Instadas a se manifestarem, a autora apresentou a réplica no ID 12617220 e requereu provas oral e documental (ID 12617226), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide e disponibilizou à autora pela recompra do imóvel no valor da dívida (ID 13618008).

Foi indeferida a produção de prova oral, porém deferida a apresentação de prova documental (ID 13450995).

A parte autora juntou documentos no ID 14067694 e a parte ré não se manifestou.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento supracitado, transitado em julgado (ID 19754243).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido da parte autora objetiva o cancelamento da consolidação da propriedade, o que será abordado no exame do mérito.

Superada a análise preliminar, passo à apreciação do mérito.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” (grifos nossos).

Assim configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Observa-se que o documento de ID 2567164 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, demonstra que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, **expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária**, que no caso dos autos ocorreu em 16/11/2016.

Verifica-se que este temsido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.
3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.
7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.
9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
10. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015)

Quanto ao pedido de sustação do leilão, embora tenha perdido o objeto em razão da data pretérita, vale dizer que só seria possível no caso de pagamento integral da dívida (parcelas vencidas e vincendas), com os encargos dela decorrentes, o que não ocorreu no caso em tela. A corroborar com explanado, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.
2. No entanto, com relação ao pedido de depósito do valor de R\$ 2.000,00, não verifico plausibilidade, uma vez que para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.
3. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.
4. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000372-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/05/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019).

Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

Por fim, quanto à alegação da autora de que a ré estaria negociando o lote 16 ao invés do 18, não há comprovação nos autos sobre o equívoco ocorrido. A matrícula averbada com a consolidação da propriedade se trata do lote 18, da quadra 32, da Fazenda Tamboré Residencial, município de Barueri/SP, conforme consta na matrícula de ID 2567183.

Afirma a autora que “é imperativo seja invalidada a negociação acerca do Lote 16, eis que terceiro é induzido a erro, ao adquirir lote que supõe estar vazio, pois, efetivamente que teve a propriedade consolidada refere-se ao Lote 18 e apresenta construção parcial de imóvel” (ID 12617236), porém, não junta o documento que evidencia a negociação do lote errado pela CEF, pelo contrário, os apontamentos na presente demanda explicitam o lote 18 (IDs 2567158, 2567183).

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015401-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN destacados em notas fiscais, por ela devido, bem como de promover, em relação à impetrante, quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31/417.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN destacados em notas fiscais, por ela devido, bem como de promover, em relação à impetrante, quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente como pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatuiu o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, ou do ISSQN na prestação de serviços, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISSQN que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido."

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS e o ISSQN não compõem a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS e ao ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens, mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015455-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS VELAPLAST LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer tipo de fiscalização, autuação, exigência ou cobrança de qualquer tipo de contribuição da impetrante.

Alega, em síntese, ser uma indústria do setor de transformação de plásticos, possuindo técnico em química como responsável perante o Conselho Regional de Química- CRQ, conforme documentação carreada aos autos.

Argumenta que ao CRQ compete realizar a fiscalização das atividades na área de química.

Defende que a impetrante, em suas atividades, emprega o uso de tecnologia química, utilizando processamento industrial constituído por um conjunto de conversões químicas e/ou operações unitárias sequenciais de causa e efeito, com o escopo de transformar matérias primas em produtos industriais.

Enarra que recebeu notificações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA para providenciar a inscrição do profissional na área de engenharia química para os desempenhos das atividades técnicas, sustentando que o seu não atendimento ocasionará a autuação da empresa, sujeitando-a ao pagamento de multa.

Menciona que *“o objeto social da empresa não se enquadra entre as atividades e atribuições profissionais de engenharia, para as quais é necessário o indispensável acompanhamento de profissional da área de engenharia, sendo possível concluir que a atividade central da empresa não é a prestação de serviço de engenharia, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 5.194/66”*.

Com a inicial vieram documentos de fls. 08/94.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a parte impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer tipo de fiscalização, autuação, exigência ou cobrança de qualquer tipo de contribuição da impetrante.

Nos termos do estatuto social da impetrante (ID 21041405), a atividade da empresa se fundamentará ao comércio varejista de artefatos plásticos, na sede, e a industrialização de artefatos diversos de plástico e a prestação de serviços, na filial.

Dessa forma, tendo em vista o objeto social da empregadora da impetrante, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ou não da atividade preponderante desenvolvida pela empresa, partindo, a partir de tal constatação, a análise de qual conselho deverá estar inscrita a demandante.

A partir de tal premissa, entendo que a pretensão da impetrante não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, pois imprescindível dilação probatória, não sendo possível nesse tipo de ação.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

É incabível a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023189-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS RENATO GAYOTTO PILON
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS RENATO GAYOTTO PILON, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$44.469,35 (débito nº 13269315), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110222-96 ou, subsidiariamente, declarar a inexigibilidade do mencionado lançamento de laudêmio.

Alega o impetrante, em síntese, que é senhor e legítima proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento duplex nº 31, localizado no 3º andar do “Bloco Verbera”, integrante do Condomínio “Essência Alphaville”, situado na Alameda Itapecuru nº 283, esquina com a Praça Oiapoque s/s, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 145.844 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110222-96.

Relata que, em 08/10/2007, referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e de Benfeitorias e Acessões, Corporificadas em Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, firmado entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e o impetrante, o qual foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 09/03/2016, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP, por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, a qual foi registrada em 09/05/2016 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Menciona que, no entanto, recebeu guia DARF no valor de R\$44.469,35 (débito nº 13269315), correspondente ao RIP nº 6213.0110222-96, e relativo ao período de apuração de 08/10/2007, com vencimento para o dia 04/09/2017, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do aludido imóvel.

Expõe que, diante de tal cobrança, em 26/10/2017 apresentou impugnação administrativa, Processo Administrativo nº 04977.005051/2016-17, postulando o cancelamento do débito de laudêmio, sob o argumento da ausência de fato gerador, bem como de sua inexigibilidade em razão do decurso do prazo decadencial para a constituição do referido crédito patrimonial, pedido este que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que, no entanto, “*não há cessão de direitos em nome da incorporadora Praça Oiapoque. Tal empresa, como responsável pela construção, comparece na escritura definitiva apenas amíndo ao ato lavrado, sendo, na pior das hipóteses, vendedora das benfeitorias. Uma vez que o fato gerador da transação definitiva, no caso venda e compra, ocorre com o registro do título transmissivo, não há o que se falar em quaisquer cobranças em nome da incorporadora, que somente transferiu benfeitorias, quando já em vigor a Lei n. 13.240/15, que excluiu as construções da base de cálculo do laudêmio.*”

Argumenta que, ainda que se considere a existência de cessão de direitos, “*o débito impugnado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, já que o suposto fato gerador da cessão de direitos teria ocorrido na data da celebração do contrato (conforme aponta o próprio Impetrado na cadeia possessória do imóvel), 08 de outubro de 2007, a teor do artigo 42, parágrafos 3º e 5º, da Portaria SPU n. 293/2007, não podendo a disposição legal ser alterada por parecer/memorando administrativo (princípio da hierarquia de normas, princípio da legalidade)*” e que “*a alteração de entendimento quanto a aplicação da inexigibilidade fosse possível da forma intentada, não poderia ela retroagir para alcançar fatos pretéritos (irretroatividade e segurança jurídica).*”

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/205.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 208).

Devidamente notificada (fls. 209/210), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 215/217), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa do impetrante e, no mérito, defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 218/225.

Em atenção à determinação de fl. 226, o impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo reiterado o pedido de concessão da medida liminar (fls. 228/232), bem como requerido a juntada de cópias de precedentes judiciais (fls. 233/238), para corroborar sua tese.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 243).

Em cumprimento à decisão de fl. 240, a autoridade impetrada apresentou esclarecimentos (fls. 245/251).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 257/260).

Às fls. 261/263 foi deferido o pedido liminar.

À fl. 266 o Ministério Público Federal tomou ciência de todo o processado.

Às fls. 268/274 a autoridade impetrada apresentou esclarecimentos complementares.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado (fl. 275).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela autoridade impetrada, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)
(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto com o traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”
(grifos nossos)

Além disso, estatuemos artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considerase como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direito os laudêmos, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, bem como a cessão de direito a ele relativas, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade do mencionado domínio útil de imóvel da União.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento duplex nº 31, localizado no 3º andar do “Bloco Verbena”, integrante do Condomínio “Essência Alphaville”, situado na Alameda Itapecuru nº 283, esquina com a Praça Oiapoque s/s, do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, registrado na matrícula nº. 145.844 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110222-96, foi objeto do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e de Benfeitorias e Acessões, Corporificadas em Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, firmado em 08/10/2007, entre Estrada Nova Participações Ltda. e Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e o impetrante (fls. 47/73), da qual consta o seguinte:

“IV. – DO OBJETO DESTES CONTRATOS

IV-1. – Dentre as unidades autônomas componentes do CONDOMÍNIO ESSÊNCIA ALPHAVILLE, em conformidade com a discriminação constante deste instrumento, destaca-se, como objeto do presente contrato, **o APARTAMENTO de NÚMERO 31 (TRINTA E UM), integrante do BLOCO VERBENA – BLOCO 2 e sua correspondente fração ideal de terreno, foreiro ao domínio da União, devidamente descrito e caracterizado no item III.3.**

V – DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA – DO PREÇO E SUA CORREÇÃO MONETÁRIA

V-1. – Assim, por este instrumento e na melhor forma de direito, uno e indivisível, com concordância recíproca:

(a) – a PROMITENTE ESTRADA NOVA, na certeza e legitimidade de sua titulação, promete vender ao (à,s) PROMISSÁRIO(A,S) que dela se compromete(m) a comprar o domínio útil da fração ideal de 0,8360% do terreno descrito e caracterizado no item I-1, foreiro da União, sobre o qual será levada a efeito a incorporação e a construção do CONDOMÍNIO “ESSÊNCIAALPHAVILLE”;

(b) – a PRAÇA OIAPOQUE, na qualidade de incorporadora e construtora do CONDOMÍNIO ESSÊNCIAALPHAVILLE tal como configurado na Lei 4.591/64, promete vender ao(à,s) PROMISSÁRIO(A,S) que, por sua vez dela se compromete(m) a comprar, para entrega futura com base nas disposições constantes nos itens anteriores, as benfeitorias e acessões corporificadas no apartamento indicado no item IV-1 ao qual corresponde citada fração ideal de terreno.

V-2.- O preço global, certo e ajustado para a promessa de venda **(i) da mencionada fração ideal de terreno e (ii) das benfeitorias e acessões corporificadas no citado apartamento** é de R\$675.620,95 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), a seguir, quando em conjunto, designados apenas como imóvel, válido para o mês de assinatura deste contrato e deverá ser pago integralmente pelo (a,s) PROMISSÁRIO(A,S) à PRAÇA OIAPOQUE, incumbida esta de dar quitação e de transferir a parte do preço pertencente à PROMITENTE ESTRADA NOVA.

V-2.1. – Por força do que dispõe o artigo 41, da Lei Federal nº 4.591/64, **estipula-se que do citado preço total 13,5%(treze inteiros e cinco décimos por cento) de seu valor referem-se ao valor de venda prometida pela PROMITENTE ESTRADA NOVA da fração ideal de terreno do condomínio descrito no item I-1 e 86,5% (oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) correspondem ao valor de venda prometida pela PRAÇA OIAPOQUE das benfeitorias e acessões corporificadas na mencionada unidade autônoma que deverá ser entregue pela PRAÇA OIAPOQUE inteiramente pronta e acabada.”**

(grifos nossos)

Referido contrato foi ratificado pela Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 09/03/2016, perante o 17º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP (fls. 35/41), por meio da qual adquiriu o domínio útil do mencionado imóvel, da qual se extrai o seguinte excerto:

“V) – DA PROMESSA DE VENDA E COMPRA

QUE, através do instrumento particular de compromisso de venda e compra, firmado em 08 de outubro de 2007, não levado a registro perante o serviço imobiliário competente, a ora VENDEDORA, através de sua procuradora, a INCORPORADORA e CONSTRUTORA, nos termos da alínea “b”, do artigo 31 da Lei nº 4.591/64, prometeu vender o imóvel objeto da presente escritura aos ora COMPRADORES pelo valor de R\$675.620,95 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), preço esse assim dividido (face ao que dispõe o art. 41 da Lei 4.591/64): **a) - R\$91.208,83 (noventa e um mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos) para a venda da fração ideal do terreno equivalente a 13,5%; e b) - 584.412,12 (quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e doze centavos), atribuído para as acessões que constituíram o apartamento equivalente a 86,5%, pagáveis na forma, prazo e condições ajustadas no aludido título. – Do valor total da transação, corresponde R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à fração do terreno e R\$640.620,95 (seiscentos e quarenta mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos) às benfeitorias.”**

(...)

VIII – DECLARAÇÕES DOS COMPRADORES

Os COMPRADORES, declaram que:

(...)

b) foi apresentado para este ato, o documento de arrecadação de Receitas Federais – DARF, provando o recolhimento da Receita Patrimonial Imobiliária (LAUDÊMIO), **inerente ao domínio útil do imóvel objeto da presente escritura, no valor de R\$1.824,76, conforme DARF mecanicamente autenticado.”**

(grifos nossos)

Assim de acordo com a guia DARF de fl. 79, percebe-se que a cobrança se refere ao laudêmio incidente sobre a alienação operada entre Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e o impetrante, transação esta, conforme expressamente constante da escritura pública acima transcrita, não foi objeto de recolhimento do laudêmio pelo alienante

Portanto, somente possui legitimidade para pleitear a declaração de inexigibilidade, e o conseqüente cancelamento do lançamento de laudêmio no valor de R\$44.469,35 (débito nº 13269315), referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 6213.0110222-96 o alienante dos direitos constantes na referida escritura pública, e não o impetrante, que figurou na mencionada transação como adquirente.

Nesse sentido, estabelece o *caput* do artigo 18 do Código de Processo Civil:

“Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

(grifos nossos)

Destarte, sendo os alienantes ou cedentes os sujeitos passivos do laudêmio, conforme toda a legislação acima colacionada, o alegado direito líquido e certo pleiteado neste mandado de segurança somente pode ser exercido pelo cedente constante na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 09/03/2016, pelo que, fica evidente a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a declaração de inexigibilidade e o cancelamento do lançamento de laudêmio sobre o qual não é responsável, devendo prevalecer, independentemente de quaisquer outros ajustes estabelecidos entre as partes contratantes, o disposto no artigo 2.038 do Código Civil/2002 c/c o artigo 686 do Código Civil/1916.

Esta, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO BASE DE CÁLCULO LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO CONHECIMENTO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO PROVIDO.

1. Remessa Necessária e Apelação interposta pela UNIÃO contra a sentença que concedeu a segurança, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do laudêmio ora impugnado a quantia que foi paga à GMK Eletrônica (R\$ 13.069,05) bem como a quantia que foi paga à Área Nova Incorporadora Ltda. a título de benfeitorias (R\$ 181.347,99), reduzindo aquela, portanto, à quantia de R\$ 2.039,08, em 03 de janeiro de 2001 (ainda passível de revisão judicial).

(...)

5. Ilegitimidade ativa. O ônus pelo pagamento do laudêmio é do alienante. No caso a presente ação mandamental foi impetrada pelo comprador. Mesmo que tenha havido, eventualmente, transação entre vendedor e comprador sobre o pagamento do laudêmio, este negócio restringe-se à esfera particular. Sob o ponto de vista administrativo a responsabilidade pelo pagamento continua sendo do vendedor.

6. Apelo provido.”

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº - 5002735-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DOMINIAL INCOMPLETA.

- Observa-se que a cadeia de transferência dos direitos e obrigações em relação aos imóveis aforados iniciou-se com a venda da fração ideal do terreno da Tamboré S/A para MPD 4 Engenharia Ltda, a qual, por sua vez, cedeu os direitos à impetrante.

- Quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil à atual foreira foi feita diretamente pela empresa Tamboré S/A, embora ela já houvesse alienado os imóveis a MPD 4 Engenharia Ltda em momento anterior.

- Apesar das referidas operações imobiliárias e o quanto pactuado entre as partes no momento da lavratura das escrituras públicas de venda e compra, constata-se que a parte impetrante não tem legitimidade para pleitear a inexigibilidade da verba de laudêmio relativa à operação de transferência (cessão de direitos) da qual tenha participado.

- Chega-se a essa conclusão, porque o sujeito passivo do laudêmio, como é cediço, é o alienante do domínio útil ou da cessão de direitos, e não o adquirente, respondendo aquele pelo recolhimento do laudêmio até o efetivo registro da alienação.

- Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5020383-29.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LAUDÊMIO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE.

1. A legitimidade é aferida à luz das assertões lançadas na inicial, reservando-se para a sentença, precedida de eventual dilação probatória, o julgamento sobre a existência ou não da conduta imputada a parte ré e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor.

2. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.

3. A comunicação do negócio jurídico de transferência formalizado entre o ocupante/alienante e o terceiro adquirente é de suma importância, já que permite a União, na condição de proprietária do terreno, autorizar a transferência e o consequente uso do bem pelo novo adquirente ou exercer o seu direito de preferência. A transferência do imóvel objeto da taxa de ocupação só produz efeitos relativamente à proprietária do imóvel - União - se devidamente averbada no cadastro de ocupação constante da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante apresentação da escritura de transferência acompanhada do comprovante de pagamento do laudêmio.

4. Prevalece a norma do Código Civil (art. 686) a respeito do laudêmio, cujo pagamento deve ser feito pelo enfiteuta-alienante.

5. Apelação provida em parte.

(TRF3, Quinta Turma, Ap nº 0018850-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 27/11/2017, DJ. 05/12/2017)

(grifos nossos)

Assim, diante da manifesta ilegitimidade ativa *ad causam* deve ser reconhecida a carência da ação do impetrante em pleitear interesse ou direito pertencente a terceiros.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a medida liminar concedida às fls. 261/263.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA E SONEPAR CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos das seguintes verbas: (i) quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; (ii) férias e adicional de férias 1/3; (iii) aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, atualizados pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenizadas à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/113.

Iniciado o processo perante a 8ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 116/118.

Redistribuídos os autos, e em cumprimento às decisões de fls. 120 e 121, as impetrantes apresentaram esclarecimentos (fl. 122).

Às fls. 122/125 foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 126), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 130/149), por meio da qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante Sonepar Centro de Serviços Compartilhados LTDA. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 128).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 151, a parte impetrante ficou-se inerte.

Às fls. 152/155 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva defendida pela impetrada em relação à Sonepar Centro de Serviços Compartilhados LTDA, tal alegação não merece guarida, uma vez que se trata de empresa controlada pela Sonepar South America Participações LTDA, referindo-se a um grupo econômico, havendo solidariedade entre elas.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos das seguintes verbas: (i) quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; (ii) férias e adicional de férias 1/3; (iii) aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, atualizados pela Taxa Selic.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo como texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponha, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

Destarte, em face da fundamentação supra, temas impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal.

Ademais, o direito à compensação será devido somente naquelas verbas acima mencionadas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de forma a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas incidentes sobre os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal. Sem prejuízo, o direito à compensação pleiteado deverá ser exercido tão somente nas verbas acima referidas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA, SONEPAR CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPAÇÕES LTDA E SONEPAR CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos das seguintes verbas: (i) quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; (ii) férias e adicional de férias 1/3; (iii) aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, atualizados pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/113.

Iniciado o processo perante a 8ª. Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 116/118.

Redistribuídos os autos, e em cumprimento às decisões de fls. 120 e 121, as impetrantes apresentaram esclarecimentos (fl. 122).

Às fls. 122/125 foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 126), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 130/149), por meio da qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação à impetrante Sonepar Centro de Serviços Compartilhados LTDA. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 128).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 151, a parte impetrante ficou-se inerte.

Às fls. 152/155 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva defendida pela impetrada em relação à Sonepar Centro de Serviços Compartilhados LTDA, tal alegação não merece guarida, uma vez que se trata de empresa controlada pela Sonepar South America Participações LTDA, referindo-se a um grupo econômico, havendo solidariedade entre elas.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos das seguintes verbas: (i) quinze primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio doença e acidente; (ii) férias e adicional de férias 1/3; (iii) aviso prévio indenizado, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, atualizados pela Taxa Selic.

Pois bem, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial. De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDeI no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

II) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “F” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

Destarte, em face da fundamentação supra, temas impetrantes o direito à exclusão dos valores pagos pelo empregador, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os i) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; (ii) terço constitucional de férias e o (iii) aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal.

Ademais, o direito à compensação será devido somente naquelas verbas acima mencionadas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, de forma a não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas incidentes sobre os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado da base de cálculo relativa à cota patronal. Sem prejuízo, o direito à compensação pleiteado deverá ser exercido tão somente nas verbas acima referidas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Fed~~era~~

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016561-84.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A., FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informemas partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARNI & AUGUSTO CLINICA ODONTOLOGICALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295, THIAGO SANTOS AMANCIO - SP240287, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informemas partes se ainda há alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012221-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Complemente o impetrante as custas, tendo em vista que o valor para expedição da certidão de objeto e pé é R\$ 8,00 (oito reais) por folha.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011578-19.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESAAUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se há ainda alguma providência a ser tomada nestes autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015160-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO PETERSEN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

FERNANDO PETERSEN, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés garantam ao autor a realização da matrícula junto ao 2º semestre de 2019 da graduação em Medicina da Universidade requerida, referente a todas as disciplinas franqueadas ao discente, independentemente de qualquer pagamento das contraprestações cobertas pelo FIES, garantindo, inclusive, o acesso às aulas, bem como toda e qualquer sorte de avaliações ocorridas e a ocorrer no semestre letivo em questão.

Alega que é discente do curso de Medicina junto à Instituição de Ensino correquerida, cursando no período integral junto à unidade Vergueiro.

Afirma que, em virtude de não possuir condições de arcar com o custeio integral das mensalidades devidas à Instituição de ensino, buscou os recursos financeiros do Financiamento Estudantil – FIES junto à correquerida FNDE.

Sustenta que logrou êxito em obter o financiamento – ainda em 2017 e renovado semestralmente – de parte de suas mensalidades junto à ré Uninove, através de recursos do FIES.

Informa que os pagamentos se mantiveram dentro da normalidade até 30/05/2019, mês que a ré Uninove passou a exigir do autor a integralidade da parcela.

Sustenta que isso decorreu de falha de comunicação entre a ré Uninove e a ré FNDE.

Alega que realizou dentro de seu prazo e das condições contratadas a formalização do pedido de aditamento junto à Instituição Financeira competente.

Financeira.

Afirma que, para sua surpresa, inúmeros problemas passaram a surgir em decorrência de falha na comunicação entre Instituição de Ensino e Instituição

Alega que realizou incontáveis reclamações junto à ré FNDE visando a resolução do problema, que iniciaram ainda em 30/04/2019.

Informa ainda que não houve a devida resolução do impasse, o que ocasionou em novas indagações em 17/05/2019, 27/05/2019, 10/06/2019, 17/06/2019 e 28/06/2019.

Sustenta que não houve a resolução do problema, muito embora estivesse sendo claro sobre a pressão realizada pela ré UNINOVE para a regularização da pendência, sob pena de lhe impossibilitar a matrícula e o acesso às aulas regulares de sua graduação.

Alega, ainda, que foram realizadas novamente diversas reclamações escritas à ré FNDE sobre o problema em 24/07/2019 e 06/08/2019, já descrevendo que estava sendo impedido de adentrar junto à ré Uninove em virtude de suposta falha de comunicação entre ambas as instituições.

Sustenta que novamente não houve qualquer solução por parte das rés.

Informa que a ré Uninove não permite em hipótese alguma o seu ingresso na faculdade, sendo este sempre barrado na portaria.

Por fim, alega que está sendo prejudicado, não podendo assistir aulas do curso de medicina, pura e justamente em decorrência de uma falha sistêmica e de comunicação entre a ré Uninove e a ré FNDE.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi requerido a gratuidade da Justiça.

É o relatório.

Decido.

Concedo a gratuidade da Justiça, considerando que o requerente é estudante.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso em tela.

Pleiteia provimento jurisdicional que determine que as rés garantam ao autor a realização da matrícula junto ao 2º semestre de 2.019 da graduação em Medicina da Universidade requerida, referente a todas as disciplinas franqueadas ao discente, independentemente de qualquer pagamento das contraprestações cobertas pelo FIES, garantindo, inclusive, o acesso às aulas, bem como toda e qualquer sorte de avaliações ocorridas e a ocorrer no semestre letivo em questão.

Examinando o feito, especialmente o documento constante no ID 20875934, verifico elementos suficientes para o deferimento de tal medida neste momento. Isso porque o réu FNDE em sua resposta afirma que “o aditamento relativo ao 2º/2019 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento está em análise”.

Assim, entendo inadmissível que o autor sofra quaisquer prejuízos por conta da demora na análise do procedimento.

Desta maneira, sendo a narração fática da parte autora verossímil, entendo que tal medida judicial, em caráter de tutela, se justifica, pois os prejuízos suportados pelo decurso do tempo são irreparáveis.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que as impetrantes não lograram bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que as impetrantes sofram os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios às suas vontades, sem que lhes pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF-3 - RecNec: 00153683820154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018)

Entendo, pois, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em face ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que os réus garantam ao autor a realização da matrícula junto ao 2º semestre de 2.019 da graduação em Medicina da Universidade requerida, referente a todas as disciplinas franqueadas ao discente, independentemente de qualquer pagamento das contraprestações cobertas pelo FIES, garantindo, inclusive, o acesso às aulas, bem como toda e qualquer sorte de avaliações ocorridas e a ocorrer no semestre letivo em questão.

Intimem-se os réus, com urgência, para tomar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intime-se o autor.

Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de:

- a) auxílio doença;
- b) terço constitucional;
- c) aviso prévio indenizado;

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é caso dos pagamentos mencionados que tem natureza indenizatória/não remuneratória.

A União Federal requereu o ingresso no feito, com fulcro no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a inexistência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS tem previsão legal no art. 15 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#). ([Vide Lei nº 13.189, de 2015](#)) Vigência

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#) (grifo nosso)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

Na norma jurídica acima explicitada a Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS corresponde a um depósito de 8 (oito por cento) a cargo de empregador na conta vinculada de cada trabalhador da remuneração paga ou devida do mês anterior.

O § 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90 exclui as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Dispõe § 9 da art. 28, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:¹⁴
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

f) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#),

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1050.346/SC sob o regime de repercussão geral, reconheceu que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) não possui natureza tributária ou previdenciária. Tal posicionamento foi reafirmado recentemente pelo Plenário daquela Corte no julgamento do ARE nº 709.212/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Destaco, a propósito, a emenda em questão:

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1050346 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores rurais e urbanos de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, muito menos de contribuição previdenciária, sendo impossível a sua comparação com o sistema utilizado para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de forma que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória ou mesmo compensatória) na aplicação do FGTS, dessa forma, está pacificado que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance do FGTS.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS.

PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n.

8.036/1990.

4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017;

AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem se posicionando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica entendo que deve ser acompanhado o entendimento acima mencionado,

Em resumo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance da incidência do FGTS (§ 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90, § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), assim incide o FGTS sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-26.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: FELIPE LUIZ URBANO BARIZI

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de notificação (ID 13543994) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, diante da alegada inconstitucionalidade pelo exaurimento da finalidade instituidora do tributo.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, devidamente atualizado monetariamente.

Em sede liminar requer seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, até decisão final.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido na petição protocolizada no id nº 8561219, com a retificação do valor da causa para R\$86.886,31.

Foi recebida a petição id nº 18561219, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa a fim de que conste R\$86.886,31.

A liminar foi indeferida (id 10960706).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a sua intimação das decisões e demais atos a serem proferidos neste processo (id 11167358),

Devidamente notificadas a autoridade impetradas, não apresentaram informações

A parte impetrante interpos Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 20339414).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 17753239).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extraí-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIN nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.Recurso especial improvido.(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

Comunique-se ao Desembargador do Agravo de Instrumento nº, do E.Tribunal Regional Federal 3ª. Região a prolação desta.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027775-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

A liminar foi indeferida (id 4081952).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como a sua intimação das decisões e demais atos a serem proferidos neste processo (id 4104952).

Devidamente notificadas a autoridade impetradas, somente a Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando o seguinte, em preliminar, ilegitimidade passiva, carência de ação, prescrição e no mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 4202337)

A parte impetrante interpos Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id4403992).

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 4995874).

É o breve relatório.

De início, analise a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, conforme entendimento firmado no STJ a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Portanto, em relação a Caixa Econômica Federal a ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito.

Não havendo mais preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o “Termos de Adesão”, já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc – e 458 – prestações in natura – da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS – inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

“De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.”

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se seu provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"; sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pese alegação da parte autora em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

Em relação a Caixa Econômica Federal, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 4865, inciso VI do Código de Processo Civil

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

Comunique-se ao Desembargador do Agravo de Instrumento nº 50013412420184030000 da 2ª. Turma do E.Tribunal Regional Federal 3ª. Região a prolação desta.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5021799-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 3.408,31 (três mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), para dezembro de 2018. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO PINTO VALLADA, VR INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a reinclusão no REFIS.

A parte autora, em síntese, afirma que aderiu ao parcelamento em 2013 e vinha efetuando o pagamento até fevereiro de 2018. Informa que, em fevereiro de 2018, teve dificuldade para emitir a guia DARF (dificuldade de acesso e lentidão no sistema da Receita Federal) e, após alguns dias, foi surpreendido com o bloqueio do cálculo da DARF.

Aduz que, ao diligenciar junto à Receita Federal, teve ciência de que o prazo para a consolidação tinha se escoado o dia 28.02.2018 e, desse modo, foi orientado a proceder a consolidação manual a qual, todavia, foi indeferida.

Sustenta o cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia do ato de exclusão do REFIS e, ainda, a sua permanência no parcelamento em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Recebo as petições como emenda à petição inicial. Determino a retificação do polo passivo para que conste União (PFN).

-

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.

Isso porque, em que pesem as alegações da parte autora quanto à sua exclusão do programa de parcelamento, da análise da documentação acostada aos autos, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora no que tange à reinclusão no parcelamento, especificamente, por não ter atendido os requisitos necessários à consolidação, consoante despacho administrativo colacionado aos autos (doc. id. 14145195).

Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo, sendo **vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos presumidamente legais e verossímeis, a fim de permitir a continuidade do parcelamento.**

O parcelamento é um benefício fiscal em que as regras e condições são estabelecidas mediante lei igualmente aplicadas a todos, a teor do que preceituam os artigos 152 e 155-A, do Código Tributário Nacional. A concessão de qualquer excepcionalidade deve ser efetivada quando se verifique a ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Portais motivos,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028127-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVER SHOPPING D ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE - SP198168
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência da recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade do FGTS de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS sofridos nos Planos Verão e Collor I.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

A liminar foi indeferida (ID 4095101).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 4275898),

Devidamente notificadas as autoridade impetradas, apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo apresentou informações (id 4306724).

O Minitério Público opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, com a quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à liquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”, sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudencia:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Em que pesse alegação da impetrante em relação a alteração do art. 149 da CF pela EC 33/2001, entendo que a referida emenda constitucional não teve o condão de revogar a referida contribuição, bem como há entendimento firmado na jurisprudência, que a contribuição é legítima, tendo vista a sua finalidade, que é proteger o direito social do trabalhador, conforme abaixo explicitado.

EMENDA

TRIBUTÁRIO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC/33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A contribuição do art. 1º da LC 110/01 é legítima porque os seus recursos são direcionados para FGTS, protegendo o direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da CF, não tendo sido revogada pela EC 33/01

(TRF4- AC 50484031020174047100 RS 5048403-10.2017.4.04.7100, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 06/02/2019, PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018655-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI HISSAE KIYOKU, TERUISA AKASHI, LUIZ OTAVIO DA ROSA BORGES, MILTON RAFFANI, TELMA YURIE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por MARLI HISSAE KIYOKU e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
6. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.

v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

7. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

8. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 12433565 e 12433566.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF **foi proferida de cisão de ferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos**, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não constam dos autos: o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, verifico que o título a que se visa cumprimento encontra-se às fls. Num. 9661657 - Pág. 99/103 e o comprovante de citação da União, às fls. Num. 9661656 - Pág. 22.

No que tange à suposta inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda, o argumento não subsiste.

Ainda que o presente cumprimento eventualmente tenha sido distribuído em data anterior ao trânsito em julgado, uma decisão no sentido de determinar sua extinção no presente momento processual não encontraria respaldo no ordenamento jurídico, em especial tendo em vista os princípios da **inafastabilidade da tutela jurisdicional (que levaria a novo início do cumprimento de sentença, nos exatos termos em que o presente), instrumentalidade das formas e duração razoável do processo**. Qualquer que tenha sido o vício eventualmente ocorrido, no presente momento encontra-se sanado, sem prejuízo a qualquer das partes.

Nesse sentido, verifico que à fl. Num. 9661658 - Pág. 10 consta decisão homologando a desistência do agravo interposto em face da inadmissão de Recurso Extraordinário datada de 14 de dezembro de 2017. Além disso, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AgInt no REsp nº 1.585.353/DF foi certificado em 14 de junho de 2017 (Num. 9661657 - Pág. 104).

Não bastassem tais constatações, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa da executada, uma vez que, tratando-se de demanda repetitiva e amplamente conhecida das partes envolvidas, a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada por meio de peça robusta e de argumentação concatenada, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de defesa decorrente da falta de qualquer documento.

Não obstante a ausência de prejuízo, entendo pertinente a juntada da documentação faltante, pelo que defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Quanto à legitimidade das partes, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 9661654 - Pág. 1/4, 8/14, 18/22, 26/29, 33/38.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, **o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade.** Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

Quanto à suposta nulidade da execução, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas, tal argumento será analisado a seguir, quando apreciada a congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Ainda de acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a nulidade da execução e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à devolução ao PSS, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

A única devolução do PSS considerada na base de cálculo do valor executado tem por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.

Neste caso, esta rubrica de decisão judicial foi considerada na base de cálculo do valor executado porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico e os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.

De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao abono de permanência, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a anuênios e adicionais, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à correção monetária incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA - E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo "pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas". - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que "não incluíram o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento".

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

Em conclusão, intemem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIEA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIEA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES CHAFIC HANNA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, em que o autor, CHARLES CHAFIC HANNA, requer seja a ré CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS condenada a restituir os valores pagos, entre a 01ª até 62ª parcela do consórcio GRUPO 57, Cota 43, no valor de R\$ 86.149,81.

É o relato do necessário.

Nos termos do art. 109, I, CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Nesse sentido, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça determina que “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

No presente caso, a ré é pessoa jurídica de personalidade privada, não inclusa no rol do art. 109, CF, o que desautoriza a propositura da ação na Justiça Federal. Não há interesse jurídico da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal a ensejar a competência da Justiça Federal, porquanto o pedido limita-se a esfera privada entre o consorciado e CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

Esse é, inclusive, o entendimento do Eg. TRF:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. **A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Portanto, não há que se confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada.** (STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015). (...) 6. Não resta dúvida que a demanda executiva deve ser proposta contra CAIXA CONSÓRCIOS S.A., de **competência da Justiça Estadual.** (AC 00080351820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017). 7. Ainda que a venda dos produtos tenha sido realizada dentro de agência bancária da Caixa Econômica Federal, tal fato não gera, por si, responsabilidade à instituição financeira quanto à eventual descumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes contratantes. 8. De modo similar, defectível o argumento de legitimidade reflexa por constituírem "grupo econômico". A circunstância de integrarem o mesmo conglomerado empresarial não conferir legitimidade a quem não participou do pacto negocial e não se responsabilizou com o contratante. 9. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1461633 - 0005178-08.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.** III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784511 - 0010870-28.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.** III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242670 - 0005717-48.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Isso posto, não reconhecendo a existência de interesse jurídico por parte de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo estadual.

Intime-se. Como decurso do prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013522-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos, ao argumento de que estariam extintos por decadência ou prescrição, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente e, ao final, seja declarada a prescrição em exigir os valores e a extinção dos débitos.

Em apertada síntese relata a autora em sua petição inicial que foram apurados créditos no processo administrativo de ressarcimento, cujos valores atualizados montam a quantia de R\$1.537.716,49.

Aduz que a parte ré, apesar de reconhecer o seu direito ao crédito, a teria notificado informando que irá efetuar a compensação de ofício com débitos existentes em seu nome. Informa, todavia, que dentre os débitos apontados existem alguns do exercício de 2004 e 2005 que estariam decaídos ou prescritos.

Pretende a concessão da tutela para obstar a compensação de ofício, bem como seja determinado que os trâmites da restituição não sejam interrompidos. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até o julgamento final da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada, ao menos parcialmente.

A autora se insurge quanto a não liberação dos créditos reconhecidos administrativamente, posto que a ré teria sinalizado com a compensação de ofício, ato contra o qual se insurge, com a alegação de que os débitos seriam inexigíveis por estarem decaídos ou prescritos.

Vejamos:

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos**, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). **Destaquei.**

O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento pela **possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento**, ou seja, com exigibilidade suspensa.

O caso apresentado nos autos diverge daqueles já enfrentados pela jurisprudência pátria, todavia, entendo que há plausibilidade nas alegações da parte autora, na medida em que débitos supostamente decaídos ou prescritos não são exigíveis e, portanto, não seriam passíveis de compensação de ofício.

Todavia, entendo que não há como deferir a demanda tal como pretendida, uma vez que a autora pretende, o prosseguimento da restituição, o que implicaria a imediata liberação dos valores reconhecidos no processo administrativo, como também, a suspensão da exigibilidade dos tributos, o que não se afigura possível nesse momento processual.

Diante do exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que a ré se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos reconhecidos administrativamente para a parte autora, com os débitos apresentados na petição inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que cumpram as sentenças arbitrais por ele homologadas, a fim de providenciar a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, em caso de demissão sem justa causa, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, o que daria o direito aos empregados de se dirigirem a uma agência da CEF munido da sentença arbitral e do termo de rescisão contratual para levantar os valores de FGTS e ingressar com pedido de seguro desemprego.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que corre CEF não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego, somente reconhece as instituições de arbitragem daqueles que obtiverem decisões judiciais.

Sustenta que os empregados e empregadores que confiaram na sua atividade desenvolvida na eficácia da Lei n.º 9.307/1996 vêm sendo prejudicados e todo o seu esforço está se esvaindo num ato abusivo praticado pelas requeridas, impedindo de exercer suas atividades profissionais, com prejuízos financeiros e ameaça a sua idoneidade.

A tutela antecipada foi deferida (id 2338805).

Devidamente intimada às rés contestaram o feito (id 4370610 e 4467756).

A parte autora noticiou que em decorrência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) exclui-se a obrigatoriedade de homologação da rescisão do contrato de trabalho para empregados com mais de um ano de tempo de serviço perante entidade sindical da categoria ou do Ministério do Trabalho, portanto, a presente ação perdeu seu objeto, assim, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

A parte ré foi intimada e manifestou-se alegando que a parte autora deveria renunciar ao direito em que se funda a ação e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia o reconhecimento de sentença arbitral na condição de árbitro extrajudicial, visando a declaração de validade das mesmas, para que seja permitida a liberação do seguro-desemprego e do FGTS, em favor dos empregados que submeteram aos serviços de arbitragem, contudo, em decorrência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) deixou de ser obrigatória a homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor arbitrado a causa, nos termos do art. 85 §1º e 2º do CPC, que ficam suspensos, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS DEBIEN ARIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que cumpram as sentenças arbitrais por ele homologadas, a fim de providenciar a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego, em caso de demissão sem justa causa, sob pena de aplicação de multa diária.

O autor relata em sua petição inicial que na função de árbitro homologa rescisão contratual de empregados, por intermédio de sentenças arbitrais e sentenças homologatórias de conciliação arbitral, o que daria o direito aos empregados de se dirigirem a uma agência da CEF munido da sentença arbitral e do termo de rescisão contratual para levantar os valores de FGTS e ingressar com pedido de seguro desemprego.

Sustenta a sua legitimidade ativa, ao afirmar que é detentor do direito subjetivo próprio de ver reconhecidas as sentenças arbitrais que homologa perante as autoridades impetradas.

Aduz, contudo, que corrê CEF não reconhece as suas sentenças arbitrais para liberação do FGTS e do benefício de seguro desemprego, somente reconhece as instituições de arbitragem daqueles que obtiverem decisões judiciais.

Sustenta que os empregados e empregadores que confiaram na sua atividade desenvolvida na eficácia da Lei n.º 9.307/1996 vêm sendo prejudicados e todo o seu esforço está se esvaindo num ato abusivo praticado pelas requeridas, impedindo de exercer suas atividades profissionais, com prejuízos financeiros e ameaça a sua idoneidade.

A tutela antecipada foi deferida (id 2338805).

Devidamente intimada às rés contestaram o feito (id 4370610 e 4467756).

A parte autora noticiou que em decorrência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) exclui-se a obrigatoriedade de homologação da rescisão do contrato de trabalho para empregados com mais de um ano de tempo de serviço perante entidade sindical da categoria ou do Ministério do Trabalho, portanto, a presente ação perdeu seu objeto, assim, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

A parte ré foi intimada e manifestou-se alegando que a parte autora deveria renunciar ao direito em que se funda a ação e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia o reconhecimento de sentença arbitral na condição de árbitro extrajudicial, visando a declaração de validade das mesmas, para que seja permitida a liberação do seguro-desemprego e do FGTS, em favor dos empregados que submeteram aos serviços de arbitragem, contudo, em decorrência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) deixou de ser obrigatória a homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor arbitrado a causa, nos termos do art. 85 §1º e 2º do CPC, que ficam suspensos, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Como trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019711-34.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA, MOTO RIO CIARIO PRETO DE AUTOMOVEIS
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente/embargado, para que se manifeste sobre a petição da União Federal sob o id 15761023, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019711-34.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CHOPERIA PONTO CHIC LTDA, MOTO RIO CIARIO PRETO DE AUTOMOVEIS

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente/embargado, para que se manifeste sobre a petição da União Federal sob o id 15761023, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO LOPES DIAS - SP158707
RÉU: MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINO & MAIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifestem-se as partes expressamente acerca de celebração de acordo, tendo em vista o noticiado às fls. 186 dos autos físicos, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido e não havendo especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMAS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO LOPES DIAS - SP158707
RÉU: MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARINO & MAIA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: CLEITON SOARES DE SOUZA - SP232499
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifestem-se as partes expressamente acerca de celebração de acordo, tendo em vista o noticiado às fls. 186 dos autos físicos, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido e não havendo especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015136-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a declaração ao direito de reaver, mediante compensação/restituição, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos a maior a título de CPRB em razão da indevida inclusão do ISSQN, em sua base de cálculo, assegurando-se a correção do indébito pela Taxa Selic, desde o desembolso, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou de outro mais favorável que sobrevenha.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015145-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o reconhecimento de ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, bem como a declaração ao direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente ação, com débitos vencidos e vencidos,

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013691-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSTA PINTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada dos documentos no id 18186726.

Intime-se o perito (bulgarelli@bulgarelli.adv.br) para que apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 1161/1168.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031231-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEIA SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELENO DE LIMA - SP179150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Razão assiste à ré.
Assim, passo a decidir:

Trata-se de procedimento comum, movido por **Leia Silvério da Cruz** em face de **Caixa Econômica Federal**, no qual pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de abertura de conta em seu nome, sem a verificação dos documentos e realização de empréstimos, e a consequente indicação de seu nome aos cadastros de inadimplentes.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (trinta mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006873-59.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMENTO RIO BRANCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS - SP257429, CLAUDIO BEZERRA DE CARVALHO - SP279039, FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS - SP91791, CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA - SP162977

DESPACHO

ID 13115698 (páginas 132/142): Por ora, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019898-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, APARECIDO INACIO DA SILVA, LUIZ ALBERTO BOLFAINE, WALDIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES - BA49907

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 20853870), proceda-se à transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, em nome de Waldir Bastos dos Santos para conta judicial na agência 0265 da CEF.

Intimem-se os executados Carlos Alberto Lourenço da Clara, Aparecido Inácio da Silva e Jose Carlos do Nascimento para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem a conta em que deverá ser mantido o bloqueio, tendo em vista a efetivação de bloqueio em várias contas.

Se em termos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nas contas indicadas, liberando-se os demais.

Após, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023040-54.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO HOSPITESTS PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução até abril de 2019 de R\$ 11.817,025 (onze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-67.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OPTICA NOBRE - THE VISION OF LIFE LTDA - ME, GERMANA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027915-33.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

Rosara Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020509-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4881943 :Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões .

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-46.2018.4.03.6100

AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012266-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo réu (id.17886202).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014956-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 19147623 e 19147625), no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020660-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROS NONATO - SP375841, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
EXECUTADO: J.MACEDO S/A, J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 20235876). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 10897186: Dê-se vista ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TRALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o valor retificado da causa R\$ 49.221,16 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um e dezesseis centavos).

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Considerando os contracheques recebidos pelo autor, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, considerando o novo valor atribuído a causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010812-37.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: JVB COMERCIAL LTDA - ME, EDSON FERNANDES

DESPACHO

Ciência a Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo na pasta.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025037-81.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE SEWAYBRICKER

DESPACHO

ID 20859319: Tendo em vista a pesquisa negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-11.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA - ME, EDSON LUIS VICENTE

DESPACHO

Ciência a Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo na pasta.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008514-67.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

DESPACHO

ID 20881048: Tendo em vista a pesquisa INFOJUD que restou negativa, requeira a parte autora o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008514-67.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

DESPACHO

ID 20881048: Tendo em vista a pesquisa INFOJUD que restou negativa, requeira a parte autora o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008154-64.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MICHAEL MARQUES

DESPACHO

Ciência a Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo na pasta.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019953-70.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP, VALMAR NOGUEIRA, LANE NOGUEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

DESPACHO

Ciência a Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo na pasta.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014520-51.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME, MARCOS TADEU CESARINO, ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 90/867

DESPACHO

Ciência a Exequente da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo na pasta.

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027260-90.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS LTDA, ALDO NARCISI, OLGABARONI NARCISI

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO SAMPAIO SADDI - SP123958, INGRID RILENI MATOS ALMEIDA - SP161397, FABIANA DE PAULA PIRES SADDI - SP154235

DESPACHO

ID 20922547: Ciência às partes do Ofício n.º 309/2019, da 4.ª Vara do Trabalho de Cubatão/ SP, informando da Hasta Pública que se realizará no dia 19/09/2019, às 12h11min, relativa ao processo n.º **000011126.20175020254** daquele Juízo, sendo certo que, qualquer manifestação deverá ocorrer naqueles autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023748-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICA LTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (ID: 18419454), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022013-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRIAARACI RAMOS TEIXEIRA BRUNO, BRUNA GIOVANNA TEIXEIRA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE MOURA, CESAR BROSCO

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 17428031), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, fornecendo endereço hábil para citação do executado.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005676-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENISE LEME BORGES - SP375313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

De acordo com os termos do art. 919 do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos.

Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo.

O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009).

Desse modo, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição dos embargos, devendo regularizar também o valor dado à causa, adequando-o à diferença entre o montante que entende correto e o benefício econômico pretendido pelo exequente.

Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5000682-19.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

SENTENÇA TIPO M

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **pelos executados** em face da sentença Id 8466151.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença proferida, que, após a informação acerca do pagamento extrajudicial da dívida objeto da execução, extinguiu o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC e deixou de condenar a CEF em honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF alega que a sentença atacada não incorreu em qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração, tratando-se de medida meramente protelatória intentada pela executada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 9056217, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão à embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões por ela levantadas, notadamente no que se refere à condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais.

Da leitura da peça vestibular dos embargos à execução 5001874-16.2018.403.6100, depreende-se que a tese sustentada naqueles autos é a inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação, com fulcro no artigo 917, inciso I da Lei de Ritos, uma vez que a parte embargante estaria adimplente com suas obrigações no momento do ajuizamento da presente execução extrajudicial.

Com efeito, a executada anexou àquela exordial documento emitido pelo próprio banco exequente demonstrando a inexistência de dívida exequível.

De seu turno, a Caixa Econômica Federal alega que quando da elaboração da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, que se deu em 03/11/2016, estava, de fato, a executada em situação de inadimplência, havendo, portanto, motivo justo para o ajuizamento da ação executiva.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da CEF, razão não lhe assiste.

Dos documentos carreados pelas partes e conforme confessado pela própria instituição financeira exequente, no momento da distribuição da ação executiva as obrigações decorrentes do contrato em tela estavam adimplidas, mostrando-se equivocado o ajuizamento.

O fato de a exequente ter formulado o petítório inicial em data anterior à distribuição da ação, quando a dívida se encontrava em aberto, pouco importa para o deslinde do feito, tratando-se de problema interno da instituição financeira em relação a sua organização documental.

Desta feita, em que pese a desistência formulada pela instituição bancária exequente, em vista da Teoria da Causalidade é de rigor a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, considerando que o banco demandante já foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos dos embargos à execução nº 5001874-16.2018.403.6100, deixo de condená-lo a este título nos presentes autos.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mas indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios.**

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014696-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARESCA - ME, PAULO MARESCA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência formulado se deu antes da apresentação das peças de defesa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MACIEL, LILIAN RENTE QUARESMA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por **COLEGIO SAN MARCOS EIRELI - EPP** (Id 9055824) em face da sentença Id 8466189.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença proferida, que, após a informação acerca do pagamento extrajudicial da dívida objeto da execução, extinguiu o feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC e deixou de condenar a CEF em honorários sucumbenciais.

Intimada, a CEF alega que a sentença atacada não incorreu em qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração, tratando-se de medida meramente protelatória intentada pela executada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 9055824, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão à embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca das questões por ela levantadas, notadamente no que se refere à condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais.

Da leitura da peça vestibular depreende-se que a tese sustentada nos Embargos à Execução opostos é a inexequibilidade do título e a inexigibilidade da obrigação, com fulcro no artigo 917, inciso I da Lei de Ritos, uma vez que a parte embargante estaria adimplente com suas obrigações no momento do ajuizamento da execução extrajudicial.

Com efeito, a demandante anexou à exordial documento emitido pelo próprio banco exequente demonstrando a inexistência de dívida exequível.

De seu turno, a Caixa Econômica Federal alega que quando da elaboração da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial, que se deu em 03/11/2016, estava, de fato, o Embargante em situação de inadimplência, havendo, portanto, motivo justo para o ajuizamento da ação executiva.

No entanto, em que pese o esforço argumentativo da parte embargada, razão não lhe assiste.

Dos documentos carreados pela embargante/executada e conforme confessado pela própria instituição financeira embargada, no momento da distribuição da ação executiva as obrigações decorrentes do contrato em tela estavam adimplidas, mostrando-se equivocado o ajuizamento.

O fato de a exequente ter formulado o petitório inicial em data anterior à distribuição da ação, quando a dívida se encontrava em aberto, pouco importa para o deslinde do feito, tratando-se de problema interno da instituição financeira em relação a sua organização documental.

Desta feita, em que pese a desistência formulada pela instituição bancária exequente, em vista da Teoria da Causalidade é de rigor a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Pelo exposto, a fim de clarificar esta questão, **acolho os embargos de declaração** registrados sob o Id 9055824 e retifico a sentença Id 8466189, para que conste:

“Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios”.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA(40) Nº 5019644-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LARA ESTHER PO MAC KAY DUBUGRAS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (ID 19375266).

Cível

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo

Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência formulado se deu antes da apresentação das peças de defesa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024350-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA, ANDERSON SOUZA XAVIER

SENTENÇA

A exequente, em manifestação de Id 19533980, informa a satisfação do débito (Id 19533981), requerendo a extinção do feito

Desta forma, considerando que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 0004445-84.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME, JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Em caso de eventuais valores a serem desbloqueados ou penhoras em bens a serem levantadas, proceda a Secretaria à sua realização.

Ademais, em caso de presença de valores depositados nos autos, informe a parte interessada as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / nº 5005366-79.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ANDRADE DE ALMEIDA

SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019906-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JS TRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, BIANCA SCAPIN ALIPRANDI, JULIANO SCAPIN

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20262635) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019. .

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013563-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES TOP EXPORT LTDA - EPP, HAMILTON IGNACIO, SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20707700) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019. .

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013563-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECOES TOP EXPORT LTDA - EPP, HAMILTON IGNACIO, SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20707700) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019. .

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022013-21.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435, BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP303044

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20486718) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019. .

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023542-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALAMBRINI COMERCIO DE FOTO, OTICA, JOALHERIA E RELOJOARIA EIRELI - EPP, ORLANDO SCALAMBRINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que a petição que requer a extinção do processo (Id 20267123) não está assinada. Ademais, o advogado que a assinou digitalmente é diferente do seu subscritor.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o pedido de extinção do feito.

Tendo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019. .

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5010445-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

ID 16550723: Ante o comprovado pela Autora (ID 16550748) e a fim de se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, defiro a devolução do prazo legal à Autora para que, querendo, interponha recurso voluntário em face da sentença prolatada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029671-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIGAM STONES IMPORTACAO E COMERCIO DE BRUTOS E ACESSORIOS LTDA, MANOEL FERREIRA ALVES, GABRIELA SOUZA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS - SP351000
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS - SP351000
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SANTOS - SP351000
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 19169883: Anote-se.

Diga a C.E.F. se concorda como asseverado pelos Réus, ora Embargantes, de que houve a quitação da dívida em tela.

Após, tomem conclusos.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) / nº 0029546-46.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEUZEDIR MARTINS, PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI

Advogados do(a) RÉU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) RÉU: PERSIO THOMAZ FERREIRAROSA - SP183463

SENTENÇA- TIPO C

Vistos.

Tendo em vista a notícia de óbito e diante da intransmissibilidade dos direitos envolvidos na presente ação civil pública, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, no tocante ao corréu **PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Exclua-se o nome da autuação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Prossiga-se em relação aos demais requeridos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10565

ACAO CIVIL COLETIVA

0008724-36.2002.403.6100 (2002.61.00.008724-3) - APROVESP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FINASEG (RJ017587 - SERGIO BERMUDES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, ao arquivo, tendo em vista a extinção do processo conforme Acórdão transitado em julgado.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029295-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029295-3) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGETS/C LTDA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP186408 - FABIANA MARIA GOES FACCHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo,

MONITORIA

0021179-18.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente, ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 953/955.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028688-88.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093317-47.1992.403.6100 (92.0093317-3)) - PRO-ENGESA PARTICIPACOES S/A (SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 16/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0020428-85.1998.403.6100 (98.0020428-8) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 16/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0012709-81.2000.403.6100 (2000.61.00.012709-8) - ROSANGELA GIMENES GOES X ANTONIO CARLOS GOES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 16/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0016231-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016231-1) - LOJAS BRASILEIRAS S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 15/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0018874-47.2000.403.6100 (2000.61.00.018874-9) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A (SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - CNPJ nº 60.736.279/0001-06. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002264-0) - AGROPECUARIA JUBRAN S/A (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0021262-44.2005.403.6100 (2005.61.00.021262-2) - SILVIA BARBOSA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0028981-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028981-3) - MONARK PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0024022-29.2006.403.6100 (2006.61.00.024022-1) - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0019980-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019980-1) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 15/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0027043-08.2009.403.6100 (2009.61.00.027043-3) - CONGREGACAO DAS FANCISCANA FILHAS DA DIVINA PROVIDENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0025366-06.2010.403.6100 - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 16/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-31.2011.403.6301 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo

3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0012313-50.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-92.2013.403.6100 ()) - RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA E SP216959 - ADRIANO DOS PRAZERES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença e ainda considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar a mesma, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013386-57.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016054-98.2013.403.6100 - URIEL FERNANDES FILHO X CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0018069-40.2013.403.6100 - AGNALDO NOBAIS MORENO X CLAUDIA NATALIA RICCI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0009629-21.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-97.2013.403.6100 ()) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X J. M. TORRES JORNALIS E REVISTAS LTDA - EPP

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 15/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0027633-85.2014.403.6301 - JULIO SERGIO SCHWARTZ (SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CESAR COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 15/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA (SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSANETO E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo,

com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0016962-87.2015.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP288668 - ANDRE STREITAS E SP319858 - DANIEL ALVES CEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no P.Je, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 15/07/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0017166-34.2015.403.6100 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP291553 - JOYCE CAVALCANTI GIMENEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no P.Je, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-47.1997.403.6100 (97.0003225-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013317-60.1992.403.6100 (92.0013317-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA.

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 70/72); ii) cálculo de fls. 40/41, iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 122/125) e certidão de trânsito de fls. 138. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010630-80.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CONDE COML/E IMPORTADORA LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia de fls. 177/179, ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 185/184 e 190/192). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012835-14.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) - ALI SAAD NETO (Proc. 2287 - ANALUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 327/332); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 385/392) e certidão de trânsito de fls. 395. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026203-18.1997.403.6100 (97.0026203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675472-84.1991.403.6100 (91.0675472-4)) - INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IND/MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que efetue os cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 135/139.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010159-69.2007.403.6100 (2007.61.00.010159-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-32.2007.403.6100 (2007.61.00.010155-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE) X NAIR ALVES SANTOS VENTURA X NAIR BASTOS DE CAMPOS X NAIR BORTHOLO CAROLINO X OLIVIA DE AREDES PIMENTEL X OLIVIA DE OLIVEIRA SILVERIO X OLIVIA MARTINS VENANCIO X OLIVIA ROSA CARNEIRO X ONDINA DE CAMARGO LEONARDO X ONDINA RIBEIRO STEVAUX X OPHELIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDA ANTONIA GABURRO SANTOS X ORZILA DE SOUZA GONCALVES X OSCARLINA RAMOS PEREIRA X OLIVIA BARBOSA SANTOS GONZALES X MARIA GOMES DA SILVEIRA X MARGARITA SANTANA GABRIELLI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X KATIA REGINA MALZONI SILVERIO X ADELITA KELEN ANTUNES GOMES X KARIN REGINA MILANI GOMES X JULIA MANOEL X MARIA APARECIDA FERREIRA PALMERO X ROBERTO RAMOS DO PRADO (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/232.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025619-63.1988.403.6100 (88.0025619-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004619-55.1998.403.6100 (98.0004619-4) - COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO (SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO MARCONDES E SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIAO FISCAL/SP (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010964-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010964-0) - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP100688 - ANA LYGIA BARDINI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021933-72.2002.403.6100 (2002.61.00.021933-0) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DO SETOR DE DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010682-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010682-2) - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025180-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025180-2) - MG MASTER LTDA(SP326882A - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006657-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006657-2) - SETPRINT CENTRO TECNOLOGICO DIGITAL LTDA(SP156989 - JULIANA AASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017760-29.2007.403.6100 (2007.61.00.017760-6) - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022039-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022039-1) - CLARA CRISTINA RONQUETTI(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003110-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003110-6) - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X DIRETORIA DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025123-62.2010.403.6100 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005667-58.2012.403.6100 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009785-77.2012.403.6100 - RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SPI77109 - JORGE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018383-20.2012.403.6100 - KASHIMA REPRESENTACAO, IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SPI87543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018750-44.2012.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SPO29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015596-81.2013.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SPI54657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SPI95062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011647-15.2014.403.6100 - RODRIGO DAL BOSCO FONTANA(SC029811 - BRUNO VICTORIO DE ALMEIDA FRIAS E SC037286 - MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003988-18.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SPI335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

001092-41.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SPI13896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SPI203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0006529-92.2013.403.6100 - RORAVIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI131201 - MARIA ANGELARIOS VELOSO BASTOS E SPI065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença e ainda considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar a mesma, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SPI228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SPI031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam partes intimadas da ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. São Paulo, 16/07/2019

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005396-83.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI051631 - SIDNEI TURCZYN) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027134-21.1997.403.6100 (97.0027134-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020290-55.1997.403.6100 (97.0020290-9)) - CONDE COML/E IMPORTADORA LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONDE COML/E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008924-23.2014.403.6100 - MILTON COSTA X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X ANTONIO FLAVIO MOTTA PINHEIRO X LUIS FRANCISCO CARROZZE X ESTACIO LEITE DA SILVA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675472-84.1991.403.6100 (91.0675472-4) - IND/MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IND/MANCINI S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução nº 0026203-18.1997.403.6100 em apenso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013317-60.1992.403.6100 (92.0013317-7) - TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA.
Dê-se às partes ciência da baixa dos autos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA X EDER BATISTA QUINTILIANO X ALI SAAD NETO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012396-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFO DOS SANTOS SOUZA, ADOLFO MONTELO, ADONES ANTUNES DOS SANTOS, ADRIANO ALVES MARTINS RABELLO, AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20827252 e seguintes: Nada a deferir, tendo em vista a decisão constante no ID 20620570, irrecorrida.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011789-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Instada a especificar as provas que ainda pretendia produzir, a parte autora requer a produção de prova pericial 'idônea'. Contudo, não indicou a especialidade técnica, nem tampouco o objeto da mencionada prova técnica. Assim, anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora preste os necessários esclarecimentos, sob pena de preclusão da produção da prova.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não pretendem produzir novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007975-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTFRAN TUBOS E CONEXOES PVC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher as custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se a carta precatória.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR SYSTEM ALARMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo réu (id.18743392).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024837-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATRIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023497-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGON COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016200-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F. BARBOSA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 112/867

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO COMUM

0672569-76.1991.403.6100 (91.0672569-4) - LUIZ CURILOV(SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79 - Ciência acerca do desarquivamento do feito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024477-82.1992.403.6100 (92.0024477-7) - PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 115/116 - Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024482-07.1992.403.6100 (92.0024482-3) - DINAIR LOURENCO GONCALVES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 137/138 - Ciência acerca do desarquivamento do feito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024483-89.1992.403.6100 (92.0024483-1) - ALBERTO ANTONIO GONCALVES(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMABERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 205/206 - Ciência acerca do desarquivamento do feito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019696-80.1993.403.6100 (93.0019696-0) - PIETRO PETTA X ACACIO PERUCH(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 477 - Ciência acerca do desarquivamento do feito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022837-39.1995.403.6100 (95.0022837-8) - JOAO NOVAKI(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Fls. 268/269 - Ciência acerca do desarquivamento do feito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026336-84.2002.403.6100 (2002.61.00.026336-7) - NOVA ALVORADA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/467 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA AGOSTINHO) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 491 - Diga a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 362/377, observando, ainda, a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico.

No silêncio, ao arquivo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2736/2771 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024439-98.2014.403.6100 - NEOTECPLAN AVALIACAO E PROJETOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 384 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado, devendo a CEF observar o quanto consignado na informação de secretaria de fls. 381 acerca da conversão de metadados e digitalização do feito.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-37.2015.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 274/327 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025244-17.2015.403.6100 - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 365/399 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048183-56.1976.403.6100(00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JEREMIAS HONORATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/857 - Indefiro, eis que o pedido de guarda particular de documentos encartados aos autos é voltado apenas às hipóteses de eliminação de autos findos, o que não é o caso deste feito.

Publique-se e retorne ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061564-67.1995.403.6100(95.0061564-9) - FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/558 - Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012071-04.2007.403.6100(2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES GARCIA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

Oportunamente tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-43.2014.403.6100 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 534/536 - Dê-se ciência a parte autora, acerca do depósito judicial no valor de R\$ 20.321,64, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, atualizados em maio de 2019. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legítimo a proceder ao seu levantamento.

Intime-se.

Expediente N° 8583

PROCEDIMENTO COMUM

0046850-10.1992.403.6100 (92.0046850-0) - LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMABERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 289 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-82.1993.403.6100 (93.0006478-9) - MARIO TERUYA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G. DE S.A.M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011662-27.1994.403.6183 (94.0011662-4) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES (SP016066 - FABIO MARIA DE MATTIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP197587 - ANDREA BASTOS FURQUIM BADIN E SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte apelante (autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-04.1995.403.6100 (95.0002437-3) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 324/326 - Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos mesmos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO LUIZ TOZATTO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Expeça-se o alvará de levantamento nos moldes determinados no despacho de fls. 444, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores.

Após, abra-se vista dos autos à União Federal para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, diligencie no sentido de adotar providências atinentes a constrição dos valores remanescentes no rosto dos autos, haja vista a inexistência de justificativa para permanência dos mesmos depositados no feito.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028243-36.1998.403.6100 (98.0028243-2) - NALCO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CATIADA P. MORAES COSTA)

Fls. 491/525 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011578-71.2000.403.6100 (2000.61.00.011578-3) - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO (SP093988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA) X VARIAS/A VIACA AEREA RIO GRANDENSE (SP111125 - DANIEL DI LUCA PINTO E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRDESCO SEGUROS S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0019376-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019376-3) - WHIRLPOOL COML/ LTDA (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA

Fls. 744/772 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021249-79.2004.403.6100 (2004.61.00.021249-6) - GABRIEL PEREIRA MOREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025750-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025750-0) - CARLOS SHIROSHI KAWASAKI(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia o cumprimento de contrato de adesão a grupo de Consórcio Caixa, ou caso a ré se recuse, requer a declaração de rescisão de contrato e restituição de valores. Expõe que celebrou Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio Caixa como objetivo de utilizar sua Carta de Crédito para a quitação de financiamento imobiliário. Entretanto, ao solicitar a possibilidade de aplicação junto à Caixa Econômica, foi notificado pela ré de que mencionada Carta não poderia ser utilizada para quitação de financiamentos de titularidade do próprio consorciado. Esclarece que entrou em contato com a ré que lhe informou que esta possibilidade de quitação estava barrada pelo Banco Central, sendo possível apenas em relação a financiadoras terceiras. Alega lesão ao direito do consumidor por haver obscuridade quanto as informações prestadas no contrato requerendo assim o seu cumprimento, ou na impossibilidade, a rescisão devendo haver restituição total dos valores pagos. Requer a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos e procuração (fls. 10/64). Indeferido pedido de justiça gratuita (fl. 67). Em contestação (fls. 80/89) a Caixa alega preliminarmente ilegitimidade passiva; bem como o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Consórcios S/A; no mérito pleiteia pela improcedência dos pedidos. Instadas a produzirem provas, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, tendo o autor se manifestado em réplica (fls. 96/104). Em sentença foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito (fls. 106/107). Foram opostos embargos de declaração (fls. 110/113), sendo estes rejeitados (fls. 116/117). Informado o autor interpôs de Recurso de Apelação, sendo estes providos reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a este Juízo que decida sobre a formalização do litisconsórcio, à luz do artigo 47 do CPC/73, atual artigo 115 (fls. 147). Dada ciência da baixa dos autos do E. Tribunal da 3ª Região, a CEF requereu a intimação do autor para emendar a inicial e incluir a Caixa Consórcios S/A no polo passivo. O autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência. Considerando a decisão proferida pela Segunda Instância reconhecendo a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, necessária a inclusão da Caixa Consórcios S.A. no polo passivo, em litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, uma vez que o contrato em questão foi firmado com esta última. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Consórcios S.A. no polo passivo. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-07.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido nos autos dos embargos à execução 0023013-22.2012.403.6100, cujas cópias foram trasladadas a fls. 158/176, para que requeriam o quê de direito em 10 (dez) dias salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Atendem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, deverá a parte interessada solicitar à Secretaria deste Juízo a conversão dos METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018)

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 233 - Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PROMON ENGENHARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL pelo procedimento comum mediante a qual pleiteia a autora a declaração de nulidade do FAP/2012 em razão de suposta ausência de qualquer registro de acidente ou doença de trabalho e benefício acidentário que possam ser utilizados para o respectivo cálculo, atribuindo-se, portanto, o percentual de 0,5000, conforme estabelecido na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10. Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do referido percentual, pleiteia pelo recálculo do FAP excluindo-se vícios relativos à consideração de doenças caracterizadas pelo Nexo Técnico Previdenciário (NTEP) sem CAT vinculada. Informa que, no regular exercício de suas atividades, emprega considerável número de colaboradores, sendo sujeito passivo da contribuição previdenciária SAT/RAT incidente sobre o total da remuneração paga, conforme previsão do artigo 22, II da Lei nº 8.212/91. Questiona, por meio desta ação, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) relativo ao ano de 2012 (atribuído no valor de 1,3185), defendendo a sua nulidade pelos seguintes motivos: (1) foram atribuídos 47 (quarenta

e sete) dados como auxílio doença por acidente de trabalho (B91) e Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada a um total de 44 (quarenta e quatro) funcionários, dentre os quais 43 (quarenta e três) não possuem e nem nunca possuíram qualquer vínculo empregatício, estando os mesmos indevidamente vinculados ao seu CNPJ e (II) seu único empregado restante, Sr. Carlos Henrique Martins dos Santos, não poderia ter sido utilizado no cálculo do FAP, pois sofreu acidente de trajeto, o qual não se relaciona ao meio ambiente de trabalho. Sendo assim, entende aplicável a regra prevista na Resolução MPS/CNPS nº 1316/10, segundo a qual, na ausência de registros de acidente ou doença de trabalho ou benefícios acidentários, o FAP será 0,5000. Caso superada a questão relativa à nulidade do FAP, pleiteia pelo seu recálculo, com exclusão de 33 (trinta e três) registros de doenças caracterizadas pelo Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) sem CAT vinculada - bem como os auxílios-doença por acidente de trabalho (B19) e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (B92) convertidos por força do NTEP - pois as mesmas seriam doenças profissionais não relacionadas com o ambiente de trabalho e não apresentam qualquer associação com seu CNAE. Junto procuração e documentos, inclusive digitalizados em CD-ROM (fls. 45/62). A fls. 69/72 comprovou depósito judicial do montante de R\$ 1.700.582,06 (um milhão, setecentos mil, quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos), referente ao FAP 2012, para fins de suspensão da exigibilidade. Determinado o aditamento da petição inicial, a fim de que a parte autora retificasse o valor atribuído à causa (fl. 73), o que foi cumprido a fls. 76/77. O INSS apresentou contestação (fls. 89/189) requerendo a inclusão do Ministério da Previdência Social no feito, por competir a este órgão alterações relacionadas ao FAP, bem como ser de sua responsabilidade a centralização dos respectivos dados. Aduz não ter havido por parte da autora a apresentação de impugnação frente ao INSS em relação aos trabalhadores apontados como empregados de outras empresas, motivo pelo qual sustenta falta de interesse processual. Quanto ao mérito, apesar de requer a improcedência da demanda, dá conta da retificação de 28 segurados relacionados a CNPJs pertencentes a outras empresas, informando a pendência de análise de 15 segurados, do total de 43 questionados pela autora. A União Federal também apresentou contestação (fls. 190/237), pugnano pela improcedência da demanda. Alega que, nos termos da Lei nº 8.213/91, acidentes de trajeto são equiparados a acidentes de trabalho, logo, podem ser incluídos na fórmula de cálculo do FAP. Defende, ainda, a legitimidade do FAP atribuído à autora, pois os dados utilizados têm origem em sistema informatizado alimentado por declarações da mesma, bem como a correta vinculação dos benefícios questionados, pois vinculados a CEIs/obras de consórcios aos quais a autora pertence, tendo assim, responsabilidade solidária em relação aos benefícios concedidos. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 239). A autora apresentou Réplica (fls. 244/273), oportunidade em que requereu a produção de prova pericial. Os corréus postularam pelo julgamento antecipado da lide. Decisão saneadora indeferiu a inclusão do Ministério da Previdência Social no polo passivo da lide e indeferiu a produção de prova pericial (fls. 301/302). A autora inter pôs Agravo Retido (fls. 303/309) e os corréus apresentaram respectivas contraminutas (fls. 318/323 e fls. 326/327). Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes esclarecessem se as retificações de vinculação dos segurados ao CNPJ de outras empresas, noticiadas nos autos pelo INSS, já haviam ocasionado alteração no FAP (fl. 328). A autora manifestou-se a fls. 332/347 alegando que apesar do parcial reconhecimento de que 11 (onze) segurados não eram seus empregados, o FAP atribuído ainda era o mesmo (1,3185), reiterando os termos da inicial. A União Federal, por sua vez, informou a retificação do FAP/2012 da autora diante das retificações promovidas pelo INSS, o qual passou a ser 0,9439 (fls. 350/351-verso). O INSS procedeu da mesma forma (fls. 354/355). Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a autora se pronunciasse acerca da manutenção do interesse no julgamento do feito (fl. 357), ao que respondeu positivamente, conforme petição de fls. 360/374. A autora requereu o levantamento antecipado do depósito judicial realizado nos autos (fls. 376/383). Convertido o julgamento em diligência a fim de que os réus se pronunciassem acerca da possibilidade de levantamento integral do depósito realizado pela autora (fl. 384). A União Federal anexou despacho administrativo da Receita Federal do Brasil, dando conta da possibilidade do levantamento requerido pela autora (fls. 392/405), reiterando tal manifestação a fls. 406/412, deixando, mais uma vez, clara a não oposição à liberação dos valores depositados à autora (fls. 413/419). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afasta a alegação do INSS relativa à falta de interesse de agir da autora por não ter promovido requerimentos administrativos perante a autarquia a fim de desvincular os benefícios de natureza acidentária erroneamente atribuídos ao seu CNPJ. Apesar de tais correções, de fato, serem de competência das respectivas Agências do INSS, tal como infôrma a própria Autarquia em sua contestação, e desta haver, ao longo do processo, promovido retificações significativas para o recálculo do FAP, desvinculando empregados do CNPJ raiz da autora (conforme atestado em contestação e manifestações de fls. 240, 278, 280, 285 e 293), nota-se que a autora simplesmente cumpriu os ditames legais, questionando o FAP/2012 divulgado, tal como exigia a legislação em vigor. Veja-se: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Inviável exigir do contribuinte que se dirija a cada uma das Agências a que estão vinculados os empregados erroneamente vinculados ao seu CNPJ (fls. 104/107) para questionar a prestação de informações do INSS ao MPS, sobretudo diante do fato de que as Agências referidas; o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social e a Secretaria de Políticas de Previdência Social são órgãos do mesmo ente, o que facilitaria, portanto, o compartilhamento de dados, caso requerido. Quanto ao mérito propriamente dito, a ação é procedente. A autora da presente ação questiona o cálculo do FAP/2012 - o qual, originalmente teria sido atribuído em 1,3185 - alegando, basicamente, inexistir qualquer evento (doença, acidente, aposentadorias) que possa ser associado ao período utilizado como base para o cálculo (01/01/2009 a 31/12/2010), isto porque dos 44 segurados considerados no cálculo do referido montante, 43 profissionais nunca foram seus empregados (listados a fls. 23/24) e o único restante, o Sr. Carlos Henrique Martins dos Santos, teria sofrido acidente de trajeto, o qual não poderia ser contabilizado para o cálculo do FAP. Desde já, afasta a possibilidade de correlacionar a conduta processual dos corréus a um reconhecimento da procedência do pedido, pois suas contestações rebatem as teses autorais, defendem a necessidade de improcedência da demanda e, sobretudo na resposta da União Federal, há argumentos relativos à legalidade/regularidade da formulação do cálculo do FAP no presente caso concreto, inclusive no que tange à correta vinculação dos empregados dos consórcios ao CNPJ da autora, consorciada, por supostamente haver uma responsabilidade solidária em relação aos benefícios previdenciários concedidos. Porém, é fato que ao longo do processo, o próprio INSS foi, em razão da propositura da demanda, efetuando retificações em seus dados cadastrais de modo a desvincular a maioria dos empregados do CNPJ da autora em razão de equívocos reconhecidos e solucionados da seara administrativa. Isto se deu, inicialmente, na oportunidade em que a Autarquia apresentou contestação, noticiando e comprovando a regularização da situação cadastral de 28 segurados (fls. 104/107), quais sejam: (1) Marco Aurélio dos Reis; (2) Rogério Santana Dias; (3) Rogério Beltran da Cruz; (4) Rosivaldo Gomes Flor; (5) Felipe Junio Batista; (6) Irineu Ramos; (7) Gilberto Fernandes de Souza; (8) Váldecio de Macedo Andrade; (9) João Miguel Moreira Neto; (10) Rodrigo da Conceição Mendes; (11) Jan Robson da Cruz Congo; (12) Welder de Jesus Santos e (13) Davino Ramos da Silva; (14) Valdir Ricardo Macena Filho; (15) Luiz Alcemar Moraes de Borba; (16) Eder Moraes; (17) Gilmar Goulart Firmino; (18) Jean Fabiano P Domeles; (19) Jonatas Bruno dos Santos; (20) Rogério de Freitas Peixoto; (21) Danilo Silvestre Pakulki; (22) Fabiano de Oliveira Silveira; (23) Fabio Luis Ferreira de Ferreira; (24) Clodonar da Silva; (25) Gerson Luiz Lorena; (26) Paulo Fernando Ruck Borges; (27) Eduardo da Silva Machado; (28) João Marcos da Costa. Quanto aos demais, reconheceu equívocos, porém, dada situação de greve nas Agências do INSS informou a impossibilidade de imediata correção. Mais adiante, nas manifestações de fls. 240; 278; 280; 285 e 293 o INSS infôrma a mesma retificação, alterando-se a empresa vinculada, em relação a (1) Paulo Cesar da Silva; (2) Colbert F de M Sarmento Jr; (3) Edson Martins de Oliveira; (4) Marta Adriane T dos Santos; (5) Marcio da Silva Alencor; (6) Paulo Roberto Alves Nunes; (7) Fernando Pereira da Silva; (8) Jorge Augusto dos Santos; (9) José Bueno dos Santos; (10) Moacir de Souza Vieira e (11) Everaldo Francisco Correia. Tais retificações referem-se a 39 segurados. Apesar de tais ajustes, a autora salientou que o FAP permanecia o mesmo e que os réus ainda não haviam retificado tal índice multiplicador, conforme manifestação de fls. 332/347. Posterior reparo no cálculo do FAP foi realizado, informando a União Federal, em manifestação de fls. 350/351-v, que o FAP/2012 originalmente atribuído à autora (1,3185) havia sido alterado para 0,9439, conforme telas Dados do Resultado de Julgamento, Resultado da Consulta da Empresa e Elementos de Contestação, as quais, apesar de mencionadas como anexas, não constam dos autos. Em tal manifestação há referência à exclusão de eventos: 42 auxílios doenças por acidente de trabalho - B91 e 29 Nexos Técnicos Previdenciários sem CAT vinculada, de modo que não se pode concluir com precisão a que empregados tais eventos se referem, tanto é que a autora persistiu no julgamento de mérito do feito (fls. 360/374). Sendo assim, entendendo controversa a análise ou, pelo menos, a demonstração da análise referente à desvinculação dos seguintes segurados do CNPJ da autora: (1) Cicero Rodrigues da Silva; (2) Marco Antônio da Silva Loroza; (3) Alex Sandro Monteiro Gomes e (4) Alex Marques de Moraes, os quais, somados aos 39 acima listados, totalizariam justamente o número de 43 funcionários aos quais a autora atribuiu vinculação a outros CNPJs. No caso destes últimos 4, especificamente, elementos constantes nos autos comprovam que os mesmos, de fato, associam-se ao Consórcio Camargo Correa- Promon MPE (fls. 227; 227-v e 232-v). Vale ressaltar que a tese firmada pela União Federal, no sentido de que os empregados vinculam-se aos Cadastros Específicos do INSS (CEI's) das obras dos consórcios e, por isso, as empresas consorciadas teriam responsabilidade solidária pelo pagamento dos benefícios acidentários, não tem o condão de autorizar a contabilização desses funcionários e seus respectivos acidentes/doenças ao CNPJ da autora para fins de cálculo do FAP, pois tal como alegado em réplica, os consórcios possuem CNPJ e CNAE próprios, empregados próprios (distintos dos empregados das consorciadas) e recolhem o RAT/SAT sobre sua folha de pagamento, distinta da folha de pagamento das empresas consorciadas, conforme verifica-se nos documentos colacionados à inicial (docs. 12 e 13 da inicial). No que tange ao acidente relativo ao segurado Sr. Carlos Henrique Martins dos Santos, considerado no cálculo do FAP questionado, nota-se que a natureza do mesmo (acidente de trajeto) é controversa entre as partes. Apesar de ter conhecimento da existência de posicionamento jurisprudencial diverso, o qual admite a inclusão de tais ocorrências no cálculo do FAP em atenção à equiparação contida no artigo 21, inciso IV, alínea d da Lei nº 8.213/1991, entendendo-a descabida. Isto porque, o cálculo do FAP visa estabelecer alíquota ajustada para contribuição previdenciária (SAT/RAT), calculada a partir dos acidentes decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, considerado tal ambiente de modo individual/específico, a partir de suas ocorrências e também medidas de prevenção e saúde adotadas. Sendo assim, os acidentes de trajeto - aqueles que ocorrem no percurso do local de trabalho, in itinere - bem como os benefícios decorrentes dos mesmos devem ser excluídos do cálculo do FAP, pois não há como exigir do empregador a adoção de medidas de prevenção e segurança fora do perímetro de abrangência do local em que seus empregados desempenham as respectivas funções laborais e a consequente responsabilização pelos acidentes ocorridos em ambiente externo. Tanto é assim que legislação posterior à aplicável ao caso concreto, qual seja, a Resolução MPS/CNPS nº 1.329/2017, reviu a metodologia de cálculo do FAP excluindo expressamente de seu cômputo os acidentes de trajeto, uma vez que o empregador não possui ingerência sobre os mesmos. Nesses termos, diante da inexistência de qualquer evento associado ao CNPJ da autora para o período base considerado, conforme regra estabelecida na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, o FAP atribuído deveria ser 0,5000 (item 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Estabelecimento). Em face do exposto e, nos exatos termos da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a presente ação, com base no artigo 487, I CPC, reconhecendo a ausência de qualquer registro de acidente ou doença de trabalho e benefício acidentário que possam ser utilizados para o cálculo do FAP/2012, atribuindo-se, portanto, o percentual de 0,5000 ao referido índice, nos exatos termos pleiteados. Condono os corréus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo com base no valor atualizado da causa (fl. 76), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos no 3º do

artigo 85 do CPC, de acordo com a regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Quanto ao depósito efetuado para fins da suspensão da exigibilidade do débito discutido (fl. 74), determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, sem a necessidade de trânsito em julgado, com base nas manifestações autorizadas promovidas pelos corréus, os quais não se opuseram tal pedido (fls. 392/405; 406/412 e 413/419). P.R.I

CAUTELAR INOMINADA

0006160-65.1994.403.6100 (94.0006160-9) - IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP109351A - JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARADOS SANTOS SAAD NETTO)

Fls. 409 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012952-25.2000.403.6100 (2000.61.00.012952-6) - LEICADO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LEICADO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/539 - Ciência as partes acerca do estorno dos valores constantes da conta judicial 200126130054 em virtude do cancelamento previsto na Lei 13.463/2017, para que requeriram o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, retomemos ao arquivo.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017025-15.2015.403.6100 - EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/510: Assiste razão ao autor.

Defiro o levantamento dos valores depositados na conta judicial de fl. 368.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após, publique-se esta determinação, para que a autora promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se

Expediente N° 8585

ACAO CIVIL PUBLICA

00060590-59.1997.403.6100 (97.0060590-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E Proc. CLAUDIA MARQUES MAXIMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DAA.G.U.) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP110764 - ROBERTO LARRETRAGAZZINI E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONECIN BOLONHA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SERGIO FELICIO E SP070641 - ARI BARBOSA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO)

Ciência do desarquivamento.

Fls. 4663/4664: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à inclusão provisória do patrono para recebimento da publicação do presente despacho.

Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026291-12.2004.403.6100 (2004.61.00.026291-8) - CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026610-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026610-6) - CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020945-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020945-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/S/A(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 968: O pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5025646-08.2018.403.6100.

Devendo ser observado que todo e qualquer peticionamento das partes deve ser direcionado ao processo eletrônico.

Intime-se e, após, dê-se ciência à União Federal, conforme determinado a fls. 966 e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031121-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031121-9) - GRANCARGALTD(A) (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013077-70.2012.403.6100 - SECURITY MONITORAMENTO ELETRNICO S/S LTDA.(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP315771 - SAMUEL MORAES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020085-64.2013.403.6100 - 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que

DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023708-39.2013.403.6100 - ITELYCOM COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI(SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014782-35.2014.403.6100 - NODAJI ELETRONICA LTDA(SP338362 - ANGELICA PIMA AUGUSTO E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que

DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CAUTELAR INOMINADA

0015803-85.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013836-8)) - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que

DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018254-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIMEIRE DA CONCEICAO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMEIRE DA CONCEICAO

Ciência do desarquivamento.

Fl. 205: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008304-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DA SILVA(MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE)

Ciência do desarquivamento.

Fl. 94/99: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte requerente observar o disposto no art. 5º da Res. PRES. 247/2019 do E. TRF-3ª Região, condicionada à apresentação da via original do instrumento de procuração e substabelecimento acostados, vez que não presentes os requisitos do art. 104, caput, CPC. Proceda a inclusão provisória da patrona para recebimento da publicação do presente despacho. Nada sendo requerido, retire-se a anotação do sistema processual e retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024427-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DOUGLAS FELIX FRAGOSO

Considerando que o presente feito foi virtualizado por ocasião da subida dos autos ao E. TRF-3ª Região, tendo recebido a numeração 5002755-90.2018.4.03.6100, as petições deverão ser protocoladas naqueles autos. Retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023395-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL EIRELI - ME, KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

DESPACHO

Petição de ID nº 16231054 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20403389 - Indeiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023362-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DE SA - SP358582

DESPACHO

Petições de ID's números 15951468 e 18871620 – Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros do executado, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório.

Por fim, tomemos autos conclusos, para apreciação do segundo pedido formulado pela exequente.

Petição de ID nº 20404995 - Indeiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indeiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029891-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENILSON SIMOES DE MOURA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes o reconhecimento da decadência, prescrição ou desconstituição do título em execução.

Os embargos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo em decisão ID 14938961, tendo a parte apresentado agravo postulando a apresentação dos fundamentos para não atribuição dos efeitos pleiteados.

O agravo foi provido conforme atesta documento ID 10597421 para anular a decisão proferida.

Dessa forma passo a decidir.

Considerando o contexto fático dessa demanda, onde a impugnação já foi ofertada e, em uma análise mais acurada devido ao contraditório, entendo ser o caso de atribuir efeitos suspensivos aos presentes embargos

De fato o presente feito amolda-se a hipótese legal prevista no RE 63886, tal qual mencionado pela Ré.

No aresto, foi reconhecida a repercussão do tema atinente à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

Ademais, o Relator determinou, para efeitos do par 5 do artigo 1035 do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título do Tribunal de contas.

Determinada a suspensão do principal o mesmo deve se aplicar as verbas acessórias, desta forma recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intimem-se e após sobrestem-se diante da determinação do STF.

Anote-se a suspensão nos autos principais.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015100-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO AMADOR OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO - SP118608, ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por ANTONIO AMADOR OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação de protesto do título mencionado na inicial – CDA 80107035001, protocolado sob o número 2019.08.13.0802-4 perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital.

Sustenta que o título não goza de liquidez e certeza, pois contempla dívida prescrita, objeto da execução fiscal nº 00289948920154036144 em trâmite perante a 2ª vara da Justiça Federal de Barueri.

Aduz que referida ação foi distribuída em 12/07/2007 e que até o momento a ré não promoveu o devido andamento do feito, encontrando-se o mesmo arquivado em Cartório, aguardando movimentação da exequente.

Menciona que os débitos da CDA referem-se a IRPF apurados nos exercícios de 2000, 2002 e 2003, tendo decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário. Ainda que assim não fosse, como não houve a citação válida na ação executiva, também está configurada a prescrição intercorrente.

Caso o Juízo entenda pela não sustação do protesto, indica em caução bem imóvel mencionado na inicial.

Requer prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Defiro a tramitação preferencial do feito. Anote-se.

O autor requer a sustação do protesto sob a alegação de que os débitos vinculados à CDA 80107035001 encontram-se prescritos.

Nos termos do artigo 487, parágrafo único, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade para manifestar-se.

Quanto à indicação de imóvel como caução do débito, deverá a ré manifestar-se acerca da mesma.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 306 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015198-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEEL ROL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, no qual objetiva, em sede liminar, seja autorizada a sustação urgente dos protestos extrajudiciais da CDA nº 80.3.18.00154-31, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos, bem como realizar a exclusão do nome da empresa do CADIN FEDERAL e que o fisco que se abstenha de realizar novos protestos.

Alega que a CDA encontra-se em litígio administrativo, no processo nº 10875.721456/2018-17, no qual discute-se a legalidade da cobrança de IPI, visto que transitou em julgado processo judicial reconhecendo que não é contribuinte no IPI.

Juntou procuração e documentos

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O mandado de segurança se presta para proteger direito líquido e certo devidamente demonstrado, sem a necessidade de dilação probatória.

Assim, deveria ter o Impetrante juntado aos autos documentos referentes ao processo administrativo supramencionado e a decisão judicial que reconheceu não ser contribuinte do IPI.

Assim sendo, não há como ser deferido o pedido liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, considerando o valor da CDA levada a protesto pela autoridade coatora, complementando as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008891-38.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21057601: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 19666817, intimando-se a exequente para que promova a retirada da Carta de Fiança desentranhada, mediante recibo nos autos nos físicos.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

ID 21066350: Dê-se ciência à parte impetrante acerca da certidão expedida.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 20833110: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030923-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA MELO - DF 18584
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora a condenação da União Federal ao pagamento de valores referentes a correção monetária e juros incidentes sobre pagamentos realizados com atraso no contrato administrativo nº UT 08 001/2002-00.

Relata ter firmado contrato com o réu, no valor estimado de R\$ 2.215.663,58 (dois milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) com a finalidade de executar serviços complementares de coordenação, supervisão, restauração, modernização e ampliação das obras de engenharia na Rodovia Régis Bittencourt.

Informa que os serviços prestados deveriam ser pagos em até 30 (trinta) dias, contados da data final do período de adimplemento de cada parcela. Todavia, o réu não honrou com os pagamentos nas datas pactuadas, ainda que tenha havido o protocolo das notas fiscais referentes aos serviços prestados, nos prazos e condições previstas no contrato.

Relata ter apresentado requerimentos administrativos solicitando o recebimento dos valores atinentes aos juros e correção monetária em decorrência dos pagamentos feitos em atraso, os quais foram indeferidos.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o DNIT contestou o feito alegando, em preliminar, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Sustenta que não é da data da execução do serviço, da apresentação da fatura nem da data da expedição da medição que a obrigação do DNIT se consolida, mas somente após a aprovação e conferência das respectivas notas fiscais – faturas de serviços. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, aduz que eventuais diferenças devem ser apuradas a partir da data do requerimento administrativo e não da data de cada medição como requer a autora e devem ser atualizadas conforme critérios previstos no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Quanto aos juros de mora o termo inicial deve ser a data da citação (id 14835189).

Instadas a especificarem provas (id 14871332), a União Federal nada requereu.

A autora apresentou réplica e pugnou pelo julgamento imediato da causa (id 16023249).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente afastado a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Ao contrário do alegado pela ré, a petição inicial foi devidamente instruída com toda documentação necessária ao julgamento do mérito da demanda.

A questão atinente à prejudicial de prescrição deve ser acolhida em parte.

Note-se que a ré invoca a aplicação do previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil, que prevê o prazo de 3 anos para cobrança de juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias. Ocorre que, o Colendo STJ, no julgamento do REsp 1251993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, em se tratando de demanda em face do Poder Público, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Nos termos do artigo 4º, do mesmo Decreto, “*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.*”, ou seja, há a suspensão do prazo prescricional até prolação de decisão final, ocasião na qual recomeça a contagem do prazo pelo saldo remanescente.

No presente caso, cobra-se correção monetária e juros de mora de parcelas inadimplidas desde 30/10/2002 até 05/07/2007. O primeiro requerimento foi apresentado em 15 de junho 2007 e a notificação de indeferimento é de 15 de setembro de 2017 (id 13076631). A presente demanda foi ajuizada em 12 de dezembro de 2018, decorridos 1 (um) ano e 3 (três) meses.

Assim, as parcelas nas quais já havia decorrido mais de 3 anos e 9 meses até a data do requerimento administrativo encontram-se prescritas, as quais correspondem às medições 1ª a 7ª indicadas no demonstrativo id 13077618.

Passo ao exame de mérito.

Conforme já dito, a inicial encontra-se devidamente instruída com as notas fiscais, nas quais consta a data das referidas medições e dos atestados de execução, bem como comprovante das datas dos pagamentos das faturas (ordem bancária).

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, assim dispõe a cláusula quarta, § 2º do contrato firmado (id 13076626):

Será observado o prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Deve ser considerado como data final do período de adimplemento de cada parcela a data de cada medição (a data da verificação in loco, por meio do ato de medição, da realização da obra).

Note-se que o cálculo da correção monetária apresentado pela autora foi apurado 30 dias após a data da aprovação da medição.

Quanto ao pleito da ré de aplicação do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 no tocante à correção monetária, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, o mesmo não se aplica, conforme restou decidido no Resp 1.492.221/PR.

Da mesma forma, não procede o pleito de que os juros de mora devem incidir a partir da citação pois, tratando-se de obrigação líquida, certa e exigível, os mesmos devem ser contados a partir do 1º dia do inadimplemento, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002.

Assim, no presente caso, deve ser adotada a tese firmada no mencionado REsp nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral, em consonância com o decidido no RE 870.947, em sede de repercussão geral, tal como segue:

“As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.”

Corroborando todo o exposto, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EXECUTADOS. DNIT. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932, ART. 1º). TERMO INICIAL: DATA DA VERIFICAÇÃO, POR MEIO DO CRITÉRIO DA MEDIÇÃO, DA REALIZAÇÃO DA OBRA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA.

I – Desnecessidade de produção de prova pericial no que toca à demonstração das datas da apresentação das notas fiscais e de seu pagamento, pois para tal verificação se afigura suficiente a análise da documentação colacionada. Ademais o ponto referente à alegada extrapolação do prazo para a execução dos serviços restou incontroverso; o que se discute é se tal fato enseja reparação/indenização, tema que é eminentemente de direito e que também pode ser solucionado com o exame da documentação constante dos autos. Assim, nego provimento aos agravos retidos.

II – O col. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, em se tratando de demanda em face do Poder Público, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

III – Ajuizado o feito em 27/11/2007, encontra-se prescrita a pretensão quanto aos juros e a correção monetária referentes às medições realizadas anteriormente a outubro de 2002.

IV – Se a empresa anuiu com a prorrogação do contrato, pactuando termo aditivo, não pode ela posteriormente alegar o desequilíbrio fundado nos mesmos fatos. Precedentes.

V – O § 5º do art. 65 da Lei 8.666/1993 preceitua que “Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

VI – O col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser cabível o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em caso de elevação da carga tributária, desde que tal elevação não seja anterior à celebração do termo aditivo, pois, em tal hipótese, não haveria a imprevisibilidade do fato e de suas consequências (REsp 776.790/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).

VII – Relativamente aos períodos não atingidos pela prescrição (termos aditivos firmados a partir de outubro de 2002), tais documentos são posteriores à legislação que alterou a alíquota da COFINS – Lei 9.718/1998 – e à emenda constitucional que majorou a CPMF – EC 21/1999, art. 75 –, motivo pelo qual a autora não faz jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por esse motivo.

VIII – Controvérsia que diz respeito ao termo inicial de contagem do prazo de trinta dias previsto no art. 40, XIV, a, da Lei nº 8.666/1993, relativo ao pagamento pelos serviços executados em razão de contrato de empreitada firmado com a Administração Pública.

IX – A expressão “a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela” a que se refere o art. 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada como sendo “a data da verificação, in loco”, por meio do ato de medição, da realização da obra”, marco a partir do qual eventual mora da Administração enseja a incidência de correção monetária e de juros de mora. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

X – A autora emitiu várias notas fiscais, e os documentos colacionados trazem as datas das referidas medições e dos atestados de execução, se afigurando como hábeis para se verificar o termo inicial de contagem do prazo de trinta dias a que alude o art. 40, XIV, a, da Lei nº 8.666/1993.

XI – A previsão de incidência de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento é expressa nas alíneas “c” e “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/1993, as quais trazem “critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento” e “compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos”

XII – O fato de ter sempre recebido os pagamentos com atraso não afasta o direito do credor à percepção de juros de mora, desde que exercido o seu direito dentro do prazo prescricional, cabendo ressaltar que cuida-se, na espécie, de contrato administrativo, regulado por lei especial, no caso, a Lei 8.666/1993, motivo pelo qual a legislação civil tem aplicação apenas supletiva, na forma do art. 54 da Lei 8.666/1993, segundo o qual “Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Precedentes.

XIII – Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o advento do novo Código Civil de 2002 e, a partir daí, englobadamente com a correção monetária pela taxa SELIC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009.

XIV – Em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros, a partir de então, a aplicação do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

XV – Já no que se refere à correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, entendo deva ser aplicado o IPCA-E (disponível in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=356240>) ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 2007.34.00.041557-9/DF – Sexta Turma – relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira – julgado em 28/01/2019)

Diante do exposto:

- 1) Declaro prescritas as parcelas referentes até a 7ª medição, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil;
- 2) **JULGO PROCEDENTE** a ação, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos juros de mora e correção monetária decorrentes do pagamento em atraso das parcelas referentes às medições 8ª à 53ª, cujo valor será devidamente apurado na execução do julgado, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios do advogado da parte contrária sob a parte que decaiu, tomando-se por base o proveito econômico obtido (a ser apurado em liquidação de sentença), valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal. As custas deverão ser proporcionalmente distribuídas.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. R. I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005393-26.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 19985133 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAU BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim que a impetrante esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no julgamento do feito, considerando o teor das informações prestadas pelo impetrado.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

Considerando que houve a afetação do Resp 1.679.536/RN pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, o qual trata da matéria discutida nos presentes autos, aguardemos autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025494-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20789897 e 20789898: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037977-35.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DE LIMA ALVES VITA - SP232496, GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Defiro a transferência de valores para a conta indicada pela exequente, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à parte e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI - ME, FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Petição de ID nº 15728105 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO EIRELI – ME e FERNANDO BATISTA DE FIGUEIREDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20167561 – Indeiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indeiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Petição de ID nº 15728788 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015253-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário das parcelas vincendas de PIS e de COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, afastando os efeitos do Decreto nº 8.426/2015.

Afirma que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que a partir de 1º de julho de 2015 começou a vigorar o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo a tributação das receitas financeiras, razão pela qual vem efetuando o recolhimento de referidas contribuições com a inclusas destas nas respectivas bases de cálculo.

Entende que a alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade e ao princípio da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção com o feito indicado na aba associados do presente feito, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não vislumbro a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

DESPACHO

Petição de ID nº 15889810 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado ECOTEC – CENTRO AUTOMOTIVO – EIRELI-ME, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No tocante ao executado GILBERTO PAZ DE LUCENA, reputo prejudicado, por ora, o pedido de consulta ao INFOJUD, em razão da ausência de sua data de nascimento.

Petição de ID nº 20184789 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 18866726.

Requer sejam sanadas supostas contradições e omissões no julgado no que tange a utilização de provas ilícitas no âmbito do processo administrativo e nulidade do mesmo em razão do cerceamento ao contraditório, ampla defesa e utilização de prova emprestada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais o procedimento administrativo disciplinar instaurado não padece de qualquer nulidade, bem como, sobre a admissão do uso de prova emprestada e da ausência de apreensão de quaisquer documentos fiscais da Ótica Dante, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025216-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FUNARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA - SP271631, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada sob o ID 18866726.

Requer sejam sanadas supostas contradições e omissões no julgado no que tange a utilização de provas ilícitas no âmbito do processo administrativo e nulidade do mesmo em razão do cerceamento ao contraditório, ampla defesa e utilização de prova emprestada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais o procedimento administrativo disciplinar instaurado não padece de qualquer nulidade, bem como, sobre a admissão do uso de prova emprestada e da ausência de apreensão de quaisquer documentos fiscais da Ótica Dante, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013651-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILTON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emilton Miranda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja assegurado o direito a uma resposta ao seu pedido de reconhecimento de período contributivo.

Determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo da demanda

O impetrante manifestou-se no id 21004764 insistindo na indicação da autarquia para figurar isoladamente no polo passivo.

Vieramos autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e decido.

O feito não tem condições de prosperar.

Tal como constou no despacho id 20525910, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não pode figurar na polaridade passiva de mandado de segurança que pressupõe ato de autoridade.

Nesse passo, não resta outra alternativa a não ser o indeferimento da inicial, uma vez que instado a regularizar o polo passivo, não atendeu à determinação judicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029074-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a manutenção do autor no exercício da função de instrutor de armamento e tiro credenciado, independentemente de sua submissão a novas provas, considerando válida a autorização de prorrogação SEI/PF nº 6383251, expedindo-se o Certificado IAT com validade até 03 de maio de 2020.

O autor aduz ser instrutor de armamento e tiro (IAT) credenciado pela Polícia Federal, com certificado de credenciamento datado de 12 de abril de 2010, cuja obtenção foi precedida de provas na forma dos itens 1, 2, e 3, do artigo 52 da IN nº 023/2005.

Informa que o credenciamento de instrutores estava regulamentado pela IN 23/2005 – DG/DPF, que dentre outras determinações previa que o credenciamento teria validade de dois anos, renováveis por iguais períodos, não gerando vínculo com a Administração, sendo certo que, desde a data de seu credenciamento, a cada dois anos o autor apresenta os documentos necessários, recebendo novo credenciamento válido por igual período.

Relata, ainda, que após a edição da Instrução Normativa 111/2017 – DG/DPF a validade do credenciamento passou a ser de quatro anos, não contemplando mais a possibilidade de “recredenciamento”, porém, considera ter direito adquirido ao referido recredenciamento, eis que o seu IAT foi emitido sob a égide da IN 023/2005.

Salienta que mesmo não estando sob a égide da IN 111/17, se submeteu a realização das provas previstas no parágrafo único do art. 10 da referida IN, contudo a prova escrita foi realizada de uma forma não descrita no item 15.1.1, culminando com a inapetência do requerente, motivo pelo qual interpôs, inclusive, recurso administrativo, que foi indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 12624231 o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor foi indeferido diante da ausência de probabilidade do direito invocado.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pleiteou pela correção de sua prova por perícia, bem como pela oitiva de testemunhas, ao passo que, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Na decisão saneadora proferida sob o ID 16592303, o pleito de produção de provas formulado pelo autor restou indeferido, eis que a matéria debatida nos autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados ao feito.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares, passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que "O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios da conveniência e oportunidade da decisão.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial, verifico que não há nenhum indício nos autos que autorize conclusão a ensejar a desqualificação da conduta da ré, vejamos:

Primeiramente, observo que a avaliação foi aplicada segundo a IN vigente para a avaliação dos Instrutores de Armamento e Tiro, e em que pesem todos os anos de experiência, a inaptidão constatada na avaliação realizada pelo autor é fator impeditivo para o exercício da atividade.

Como se sabe, as licenças e autorizações do Poder Público são concedidas em caráter precário, ou seja, desde que obedecidos aos requisitos legais, e sem gerar direito subjetivo, muito menos adquirido.

O caso se assemelha à Habilitação para Dirigir Veículos Automotores, onde há avaliação periódica das condições físicas do condutor, não importando o período de tempo pretérito de experiência do motorista.

Ademais, como bem pontuado pela União Federal em sua contestação, "a mera renovação automática de autorizações, como a de que ora se trata, possui um grande potencial lesivo, pois as pessoas envelhecem, a tecnologia das armas evolui, sendo imprescindível que os credenciados se sujeitem à comprovação periódica de suas habilidades."

Sobre o tema, inclusive, convém ressaltar o posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CERTIFICADO DE INSTRUTOR DE ARMAMENTO E TIRO. PRORROGAÇÃO CONDICIONADA A NOVO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO TÃO LOGO FOSSE PUBLICADO NOVO EDITAL, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO ATUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS BATISTA, objetivando o Autor, inclusive em sede de tutela antecipada, lhe seja assegurado o direito de manter válido o Certificado de Instrutor de Armamento e Tiro Credenciado até dia 31/07/2018 ou até novo certame que respeite a legislação em vigor. 2. Alega a União que em 2016, a imensa maioria dos credenciamentos de Instrutores de Armamento e Tiro iria vencer; sem que a Polícia Federal tivesse condições de oferecer novo processo em tempo hábil. Em razão disso, e com base no art. 52 da Instrução Normativa 23/2005 DG/PF, decidiu-se pela prorrogação de todos eles, inclusive o do Autor, por dois anos, sem qualquer aferição de conhecimento, mas com uma condicionante: se submeter ao novo certame a ser conduzido pela CONAT/DARM, ainda que dentro do prazo de validade do Certificado. 3. O autor teve seu pedido de renovação de credenciamento como Instrutor de Armamento e Tiro deferido, condicionado a se submeter ao novo certame a ser conduzido pela CONAT/DARM, ainda que dentro do prazo de validade do Certificado a ser emitido, uma vez publicado novo edital de credenciamento. 4. Ato contínuo, foi publicado, em 24/03/2017, o EDITAL 01/2017 DELESP/SR/PF/ES, que estabeleceu a forma pela qual se daria o processo seletivo para credenciamento de instrutores de armamento e tiro, responsáveis pela elaboração de Laudos de Aptidão Técnica para o manuseio de arma de fogo, tendo sido o Apelado cientificado de que deveria se submeter ao novo processo (fls. 68). 5. O Apelado anuiu com a determinação que revogou seu credenciamento, não recorrendo administrativamente, e tendo, inclusive, prestado novo processo de seleção nos termos do Edital 01/2017 DELESP/SR/PF/ES, apenas se insurgindo após ser considerado INAPTO para o credenciamento. 6. Assim, inegável que a Portaria n° 129/2016-SR/PF/ES de 05/10/2016 (fls. 65) apenas prorrogou o prazo de validade do credenciamento do Apelado até 31 de julho de 2018, não se tratando de novo credenciamento. 7. Também não há que se dizer que o credenciamento do Apelado permaneceria válido nos termos do artigo 20 da Instrução Normativa n° 111, de 31/01/2017, pois tal dispositivo apenas contemplou os credenciamentos já realizados, mantidas as datas de validade originárias, caso distinto do Apelado, o qual teve prorrogada a validade de seu anterior credenciamento. 8. Desta forma, merece razão a Apelante, haja vista o caráter precário da Portaria que prorrogou a validade do credenciamento do Apelado como Instrutor de Armamento e Tiro até 31/07/2018, condicionado a novo processo de credenciamento tão logo fosse publicado novo edital, ainda que dentro do prazo de validade do certificado atual, o que ocorreu no presente caso. 9. Remessa necessária e recurso providos, cassando-se a decisão de fls. 197/201, e invertendo-se os ônus sucumbenciais." (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0027325-91.2017.4.02.5001, POULERIK DYRLUND, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SIUMARA ROSSI, SIUMARA ROSSI - ESPOLIO

DESPACHO

Petição de ID nº 15889833 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SIUMARA ROSSI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20240873 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20963000 a 20963454: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024419-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ARMAZEM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA - EPP, PAULO CESAR DE LARA, MARIA EMILIA DA SILVA MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DESPACHO

Petição de ID nº 15890604 – Defiro o pedido de inclusão do nome do executado PAULO CESAR DE LARA em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome do devedor.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado PAULO CESAR DE LARA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Indefiro o pedido de citação da executada ARMAZÉM LOCAÇÃO E EVENTOS LIMITADA-EPP, na pessoa de Paulo Cesar de Lara, haja vista a sua retirada do quadro societário da referida empresa, conforme asseverado no despacho de ID nº 13045672.

Desta forma, indique a exequente novos endereços para a tentativa de citação dos demais devedores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA – EPP e FRANCISCO MORITA FILHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018231-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: J. V. M. CARVALHO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, JURANDIR PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 16002957 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados J. V. M. CARVALHO CONSTRUÇÕES EIRELI – ME e JURANDIR PEREIRA CARVALHO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Petição de ID nº 20326950 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025843-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NONTEC SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI, GABI ROBERTA FUZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Petição de ID nº 16002897 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados NONTEC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, FULVIO FUZARI e GABI ROBERTA FUZARI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada (ID 20361699).

Requer seja sanada supostas contradições consistentes na divergência do horário de emissão da nota fiscal dos produtos, no valor da multa fixada, bem como no fato de não ter o produto que ensejou a autuação sido vendido pela autora.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo refutou cada um dos argumentos objeto dos embargos, de modo que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi ineficaz, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 16185788.

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012529-89.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AGNALDA MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ROSA DA ROCHA - SP394380

DESPACHO

Considerando que cumprida a reintegração de posse, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018446-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para o fim de constar "Cumprimento de Sentença".

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOTTA FERREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001536-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, LAILA MARIA BRANDI - SP285706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

À vista do certificado no ID 21064362, proceda a coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ao correto recolhimento do valor atinente aos honorários periciais em **guia de depósito judicial** perante a **agência 0265-8 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB/JF/SP)**, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento.

Coma juntada do depósito, expeça-se a guia de levantamento em favor do perito, conforme já determinado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424467-56.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: LUIS HERMINIO BUENO, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO BUENO ZAPPA - SP40730, MARLEI PINTO BENEDUZZI - SP29904
Advogados do(a) RÉU: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

DESPACHO

Petição de ID nº 20655697 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PICCLASS - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006441-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que os valores foram pagos à ordem do beneficiário, prejudicado o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017409-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO JORGE GONCALVES CARDOSO, PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Petição de ID nº 16026895 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado EDUARDO JORGE GONÇALVES CARDOSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação deste sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante ao executado PROENÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017533-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA

DESPACHO

Petição de ID nº 16029125 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados CENTER DOCES VILA MARIA LTDA-ME e FÁBIO UETE UEHARA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA LANDOLFI BOCCALINI - SP92767

DESPACHO

Petição de ID nº 16046172 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada ELISABETE BARBOSA JARA em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Prejudicado o pedido de consulta ao INFOJUD, ante a ausência da data de nascimento da referida executada.

Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da aludida devedora, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD.

Petição de ID nº 19917428 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010026-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16318354 – A consulta ao sistema INFOJUD restou ultimada a fls. 189/190 dos autos físicos (ID nº 13753909).

Petição de ID nº 20019556 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023067-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEWNEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023589-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SUPER PAO LTDA - ME, ERICA FREIRE ARANHA, ALAMO FREIRE ARANHA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação dos devedores.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008939-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI - ME, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MIRANDA, ANGÉLICA DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da executada ANGÉLICA DOMINGUES DOS SANTOS se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Petição de ID nº 20691269 - Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 20686179.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20184755 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RECONVINDO: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20185412 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CARLOS JUPIADA SILVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20216347 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019926-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BENEDETTE FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE BASTIANI FERREIRA, MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20351917 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região comaquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000053-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente em sua petição ID 17455105, comprovando o pagamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 19982973 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003074-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DOS MUSICOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, ERICA PALOMBO TOMAZ DE OLIVEIRA, ROSELI LOPES PALOMBO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20629559 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VCIC VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARIA NEIDE DE MELO, JOAO FRANCISCO DE MELO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20363399 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: EXALTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES, ALEXANDRA FRANZE ALVES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 20563354 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHO

Petição de ID nº 20795865 - Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, remetam-se os autos à CECON/SP, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17678

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001172-24.2019.403.6100 - YASSER SAID(SP315405 - PAULO PURKYT) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL X PRESIDENTE CONSELHO FEDERAL ENGENHAR ARQUITET AGRONOM EM SP - CONFEA

Dê-se ciência ao impetrante acerca da digitalização dos presentes autos sob o mesmo número, devendo todos os atos serem realizados de forma eletrônica.

Intime-se, ainda, para promover, emquerendo, a retira do pen drive juntado à fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova a secretaria a baixa dos presentes autos, arquivando-os.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES (SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI)

Considerando a manifestação do DAEE/SP (fls. 481/485) e dos exequentes (fls. 486/488), tomo semefeito o Ofício Requisitório expedido às fls. 473/474.

Expeça-se ofício à CEF para que informe os valores ainda depositados nos presentes autos, em especial, com relação ao depósito inicial (fl. 36), no valor de NCr\$ 2.586,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis cruzeiros), realizado em 20/11/1973.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0112715-59.1964.403.6100 (00.0112715-2) - HIROSHI MIZUKAMI X HISSASHI ONO X KAZUMA SHIMIZU X KEIJI MINAKAVA X HIDENORI SASSAKI (SP135637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA LISO E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X JUSTINIANO SALVADOR DOS SANTOS X ROMEU FADUL X HOSNE FADUL X HOSNE HELIAN FADUL X CICERO ROMAO DA ROCHA X ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO X EUFRASIO DOS SANTOS (SP019431 - JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Considerando que a subscritora da petição de fl. 337/346 não possui procuração nos presentes autos, determino:

1) Promova a Secretaria o cadastro provisório da advogada Mônica Aparecida do Nascimento Nozuma, OAB/SP 234.826, no sistema processual para o recebimento da publicação deste despacho.

2) Intime-se a Dra. Mônica Nozuma para regularizar a sua representação processual referente ao terceiro interessado Sr. Carlos Dolacio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Cumprido, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 337/346, devolvendo-a à subscritora, via correio, promova a baixa do cadastro da advogada no sistema processual e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907933-04.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a expropriada para que promova a publicação do edital expedido ID nº 20582448, nos termos previsto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/4.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004057-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, CORA HELENALUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAMILA SENADA COSTA

DESPACHO

Indefiro a notificação/citação da executada por hora certa, pois não há indícios de ocultamento, considerando que o oficial de justiça certificou que a executada mudou-se do local há anos e encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Cumpra o Conselho o despacho ID nº 17272025, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido e por tratar-se de procedimento eletrônico, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015026-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por **MARIA BRASILINA FORTES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo seja determinado, liminarmente, a suspensão das dívidas relativas às compras realizadas com o Cartão de Crédito Mastercard nº 5536.4500.2898.5637 (contrato nº 0055309600652052810000), no valor de R\$ 79.115,58 (setenta e nove mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos). Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das dívidas, condenando-se ao pagamento de danos morais.

Alega ser uma idosa de 66 (sessenta e seis) anos de idade e que no dia 10.01.2019, por volta das 18:45h, recebeu uma ligação no telefone fixo da sua residência, através da qual uma mulher identificando-se como funcionária da Central de Segurança dos Cartões de Crédito da CEF lhe indagou a respeito da confirmação de uma compra efetuada nas Lojas Americanas da Cidade de Mauá/SP, com o Cartão de Crédito Mastercard nº 5536.4500.2898.5637 de sua titularidade no valor de R\$ 1.954,00 (mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

Relata que, prontamente, solicitou o cancelamento da transação, pois não havia realizado a compra e foi aconselhada a ligar para a Central de Atendimento dos Cartões de Crédito da CEF, através do número telefônico consignado no verso do cartão de crédito, para cancelá-lo por motivo de segurança. Diante disso, imediatamente, telefonou para o número 4004-9001, constante no verso do cartão de crédito e, após a gravação de atendimento padrão da Central de Atendimento dos Cartões de Crédito da CEF, foram realizados os procedimentos de segurança para a sua identificação, bem como a confirmação dos seus dados pessoais e financeiros, inclusive, através do detalhamento do seu endereço residencial e de várias informações sobre compras realmente efetuadas lançadas nas faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, fazendo menção a valores, datas, estabelecimentos comerciais, data de vencimento e valor integral de cada fatura.

Aduz que, após a confirmação dos inúmeros dados pessoais e sigilosos, que somente a Instituição Financeira Requerida poderia possuir, foi convencida pela funcionária de que deveria concluir o procedimento de segurança de cancelamento mediante a entrega do cartão de crédito para ser avaliado junto a uma Central de investigação de todos os Bancos e Bandeiras de Cartões de Crédito e a Polícia Civil.

Afirma que, pouco tempo depois, ligou novamente para a Central de Atendimento dos Cartões de Crédito da CEF (4004-9001), com o escopo de confirmar se o cartão de crédito estava efetivamente cancelado, mas o atendente, após a confirmação de todos os dados pessoais, informou que o sistema da Caixa Econômica Federal estava indisponível para qualquer operação naquele momento e que a ligação deveria ser realizada posteriormente.

Pontua que insistiu, por diversas vezes, em manter contato com a Central de Atendimento dos Cartões de Crédito da CEF, mas todos os atendentes lhe transmitiram a mesma informação de que o sistema estava indisponível e a orientaram enfaticamente no sentido de que deveria ligar apenas e tão-somente no dia seguinte.

Expõe que somente por volta das 9:30h do dia posterior (11.01.2019), com muita persistência e esforço, conseguiu ser atendida, não pelo telefone da Central de Atendimento dos Cartões de Crédito da CEF, mas mediante contato com a Matriz da Caixa Econômica Federal, pela área Gestora de Cartões, GECOP, em Brasília, quando uma funcionária da Instituição Financeira, diante da gravidade da situação, verificou a existência de inúmeras transações ilegais no valor total de R\$ 79.115,58 (setenta e nove mil, cento e quinze reais e cinquenta e oito centavos), e procedeu ao cancelamento do Cartão de Crédito Mastercard nº 5536.4500.2898.5637.

Declara que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 133/2019, junto a 5ª Delegacia de Polícia da Cidade de São Paulo (Aclimação), e compareceu a uma agência da CEF para efetuar a contestação de todas as transações realizadas ilegalmente através do seu cartão de crédito em razão da flagrante deficiência na prestação de serviço pela ausência de dispositivos ou mecanismos de segurança capazes de impedir ou bloquear compras elevadas e sequenciais muito acima do seu limite de crédito e completamente destoadas dos seus padrões de gastos regulares do cartão, em estabelecimentos situados em locais que jamais frequentou (vide faturas em anexo).

Notícia que, no dia 23.01.2019, a CEF reconheceu a falha na prestação do serviço e enviou uma mensagem, através de SMS, comunicando o cancelamento das compras ilegais, cujo texto segue a seguir transcrito: "CAIXA informa: Em razão do contato discordando das transações feitas no seu cartão MASTERCARD final 5637, foram realizados os créditos na próxima fatura."

Contudo, foi surpreendida com a fatura de vencimento no dia 23/05/2019 com a cobrança de todas àquelas transações efetuadas e que, repise-se, haviam sido canceladas 04 (quatro) meses antes pela CEF, por ter sido reconhecida a ilicitude das compras e a falha no fornecimento do serviço em razão da ineficiência e da inoperância do sistema de proteção/segurança.

Relata, ainda, que, em 07.06.2019, enviou uma notificação à Superintendência Nacional de Cartões e Meios de Pagamento (SUCOP) da Instituição Financeira Requerida pleiteando o estorno das compras "sub judice", haja vista que haviam sido canceladas anteriormente, no entanto, a CEF ignorou a notificação, manteve a cobrança das compras ilegais e inseriu o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com a finalidade de restringir o direito da cliente de realizar transações perante o comércio e instituições financeiras e, consequentemente, obrigá-la ao pagamento das dívidas inerentes às transações fraudulentas e criminosas realizadas com o seu Cartão de Crédito Mastercard nº 5536.4500.2898.5637 (contrato nº 0055309600652052810000).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 94.115,58.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, analisando-se os autos, verifica-se que houve uma sequência de transações realizadas no dia 10/01/2019 e, conforme documento juntado no id 20823218, houve o estorno dos valores na fatura do mês 02/2019, deixando de ser cobrado o valor de R\$ 78.372,58.

Verifica-se, ainda, que na fatura do mês 05/2019, as mesmas transações retomaram na fatura do cartão de crédito da autora e permaneceram sendo cobradas desde então.

Não é possível verificar, de plano, a existência de falha bancária ou negligência da ré, no entanto, considerando a verossimilhança das alegações, bem como o poder geral de cautela, entendo que a tutela deve ser concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para determinar a suspensão das cobranças** relativas às compras realizadas no dia 10/01/2019, com o Cartão de Crédito Mastercard nº 5536.4500.2898.5637 (contrato nº 0055309600652052810000), no valor de R\$ 79.115,58, **bem como a exclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito**, até ulterior determinação deste Juízo, devendo ser designada audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de ser designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré para resposta.

Intime-se com urgência para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019568-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA, VERALUCIA DAMASIO DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONCALVES COUTO - SP189233

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, manifestando-se, pontualmente acerca da contraproposta lançada pela parte requerente, em audiência.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015074-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela autoridade coatora em suas informações (id 21001578).

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade impetrada mantenha as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66, constantes dos processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15, com a exigibilidade suspensa, deixando de constituir óbices para a renovação da competente certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Alega a autoridade coatora que os créditos tributários se encontravam suspensos por decisão liminar proferida em sede de Agravo de Instrumento, no entanto, em agravo regimental, houve o reconhecimento da nulidade de tal decisão, por não ter sido observado o princípio do contraditório antes do julgamento.

Alega, ademais, que a parte impetrante induziu este Juízo a erro, por alegar que a declaração da nulidade alcançaria apenas os atos posteriores à decisão liminar.

Por fim, sustenta que o Recurso Especial não possui efeitos suspensivos automáticos e que o Juízo da Execução Fiscal apenas suspendeu o trâmite da ação fiscal e não a exigibilidade do crédito.

Juntada de petição da parte impetrante no id 21012569.

É o relatório. Decido.

De início, ressalto que as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 se encontram *sub judice* perante o Juízo da 4ª Vara Fiscal de São Paulo, nos autos de nº **0023812-57.2005.403.6182**.

Naqueles autos, foi determinada a suspensão do curso da execução fiscal até a decisão definitiva do Agravo de instrumento, conforme segue:

“A requerimento da exequente, suspendo o curso da execução até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Diante da grande quantidade de feitos tramitando neste Juízo, aguarde-se no arquivo.

Com a decisão final, desarquívem-se os autos para prosseguimento.”

Desse modo, não obstante a anulação da decisão que declarou a prescrição dos créditos tributários, por ausência de intimação da União Federal, verifico que os autos fiscais ainda se encontram suspensos, no arquivo, aguardando a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0022504-68.2006.4.03.0000, o que não ocorreu.

Por fim, considerando-se a possibilidade de os créditos estarem prescritos, conforme anteriormente decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e com base no poder geral de cautela, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, a autoridade coatora, a decisão liminar nos termos determinados, no prazo de 05 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17669

PROCEDIMENTO COMUM

0988230-61.1987.403.6100 (00.0988230-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 350/358: manifeste-se à União Federal, em 10 (dez) dias, quanto ao pedido de levantamento.

Solicite, à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0265, preferencialmente, via e-mail, informações quanto ao destino dos valores depositados na conta 0265.005.00016228-3 (depósito às fls. 254)

Havendo concordância da União Federal quanto ao pedido de levantamento, considerando o pedido de que conste também o nome da advogada Mikaele Kloppel Silva - OAB/SP 367381, junto procuração atualizada e eventual alteração contratual, comprovando que quem assina a procuração tem poderes para tal.

Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada, ficando o beneficiário nele constante que o alvará tem validade de 60 dias da data de sua expedição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036918-03.1989.403.6100 (89.0036918-0) - ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ X MARIA CONCEICAO HELENA MARKOWICZ(SP126046 - FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ALEXANDRE ASSIS MARKOWICZ

Intimem-se as partes a prestarem as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista na nota de devolução cuja cópia encontra-se juntada às fls. 450/451, a fim de viabilizar o aditamento da carta de adjudicação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o aditamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) - HIDRAULICA FERREIRA LTDA - ME X MAURICIO BARBANTI MELLO(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 333.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008176-26.1993.403.6100 (93.0008176-4) - JACINTO TATSU FUJITA X JAIR EIDE DONA X JANE MASSAFERA DUBOIS X JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS X JASSA MARIA ARAUJO BAZILIO X JAVAN FARIAS DA SILVA X JAYME ALBERTO DA SILVA X JENI RODRIGUES QUEIROZ X JENI ROSSITI GAYOTTO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, havendo pedido expresso, em petição de juntada de procuração e/ou substabelecimento, de que as intimações sejam feitas em nome de determinado advogado, o seu desatendimento implica ofensa ao art. 236, 1º, do CPC/1973 e ao art. 272, 5º, do CPC/2015, que dispõe que constando dos autos pedido expresso para que

as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Assim, considerando que há nos autos às fls. 194, requerimento de que os atos processuais fossem publicados exclusivamente em nome do advogado Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior - OAB/SP 112490 com substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 195, anulo os atos praticados a partir de fls. 362 e devolvo o prazo para manifestação dos autores. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 303 em nome da pessoa jurídica, comprove o advogado que integra a sociedade, bem como, havendo interesse de que seu nome conste no alvará a ser expedido, deverá fazer juntar aos autos procuração da sociedade, conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023293-23.1994.403.6100 (94.0023293-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019537-06.1994.403.6100 (94.0019537-0)) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X S ALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS (SP11752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Esclareço à parte exequente que os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base no valor homologado, o qual será atualizado da data-base informada pelo juízo até o efetivo pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE (SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado BANCO BRADESCO S/A. Alega que o valor da astreintes é exorbitante, devendo-se levar em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, verificado o enriquecimento sem causa da parte contrária caso não haja limitação máxima. É o relatório. Decido. O executado Banco Bradesco, teve sua primeira intimação em setembro/2017 (fls. 404), para que se manifestasse sobre o pedido do autor de liberação da hipoteca. Em outubro de 2017, requereu prazo de 20 dias, o que foi deferido (fls. 408), tendo decorrido o prazo sem manifestação. Intimado novamente em julho/2018, apresentou documento estranho aos autos, matrícula de outro imóvel que não o objeto da ação. Novamente intimado em agosto/2018, requereu mais 30 dias de prazo, sendo-lhe assinalado 15 dias. E, novamente, alegando boa-fé em cumprir a decisão, requereu que o autor informasse a matrícula e cartório do imóvel. Intimado o autor juntou matrícula do imóvel, informando, ainda, ter esta o mesmo número da que consta às fls. 71 dos autos (Matrícula 90.016). Novamente intimado o executado para cumprir a obrigação em 20 dias, em março/2019 (fls. 431), sob pena de multa diária de R\$500,00, quedou-se inerte. A multa diária exerce a função de compelir o devedor da obrigação a cumpri-la, devendo ser fixada em consonância com as peculiaridades do caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que é possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, o que não vejo no presente caso. Ademais, o executado, nem sequer comprovou que cumpriu a obrigação no todo ou em parte, ou justificou o motivo pelo seu não cumprimento. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta e mantenho o valor fixado. Indefiro a majoração da multa diária requerida pelo exequente às fls. 433/434. Comprove o executado no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da obrigação de fazer. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027017-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027017-3) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BARSALINI E ALMEIDA ADVOGADOS (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Solicite-se à CEF, para que informe a este juízo, há existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Dê-se vista às partes (impetrante, União Federal e CEF).

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022664-77.2016.403.6100 - MARIE POULARAS X PARASKEVAS EFSTRATIOS TSANAKTSIS (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005848-60.1992.403.6100 (92.0005848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728793-34.1991.403.6100 (91.0728793-3)) - AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DA ALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGRO COMERCIAL M.S. KUNIHIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS NELINE LTDA X UNIAO FEDERAL X MESTAFANAS REIZAUSKAS CEREALISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à certidão de fl. 758, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal processo nº 0054559-53.2006.403.6182, para ciência do retorno dos valores depositados ao Tesouro Nacional.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011420-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011420-5) - LEWISTON MUSIC S/A X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão integral dos valores depositados nas contas nº 0265.005.86402593-1 e nº 0265.005.86402594-0 em renda da União, sob o código da receita nº 2864.

Outrossim, ante a concordância da União, providencie a parte autora o pagamento das parcelas relativas ao débito remanescente, observando o disposto no artigo 916 do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1) - O SIGNO LOTERICO LTDA (SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X O SIGNO LOTERICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará liquidado de fl. 517. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 -

ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA ARAUJO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY PEREIRA LEITE (BACENJUD REALIZADO) -- Promova-se nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud do valor informado às fls. 419, nos termos do despacho de fls. 420. Após, dê-se ciência à exequente, para requerer o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013900-78.2011.403.6100 - AMERICO AKIO KUSUKE X CELECINA NUNES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X AMERICO AKIO KUSUKE X BANCO BRADESCO S/A X AMERICO AKIO KUSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Junte o Banco Bradesco, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel nº 114751, de forma individual, referente ao imóvel objeto da presente ação, que comprove o cancelamento da hipoteca, conforme requerida pelos autores, sob pena de multa diária de R\$100,00. Cumprido, dê-se vista aos autores. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026361-73.1997.403.6100 (97.0026361-4) - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X FLAVIO ANTONIO RABBATH X NIVALDO BONFIM BASTOS X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X RODRIGO WHITAKER SALLES X SEVERINO DE AQUINO NETO X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BONFIM BASTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FLAVIO SILVA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X PEDRO JULIO VOLPI DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X RODRIGO WHITAKER SALLES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE AQUINO NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 378/383.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-75.1997.403.6100 (97.0061837-4)) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BORAUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 383/389, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos da União Federal.

Ademais, esclareço à parte exequente que o valor homologado contempla honorários advocatícios e reembolso de custas, nos montantes de R\$ 1.267,89 e R\$ 461,24, atualizados até abril de 2012, respectivamente.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos homologados (fl. 347/360).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA X RONEL ALVARES BARBOSA X RANDALL ALVARES BARBOSA (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X JURACI FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X UNIAO FEDERAL X WALDIR LEITE DE BRITO X UNIAO FEDERAL (SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

Fls. 934/935:

Nada a prover quanto ao requerido pela parte exequente, uma vez que os ofícios requisitórios devem ser expedidos com base no valor homologado, o qual será atualizado da data-base informada pelo juízo até o efetivo pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 458/2017.

Proceda a Secretária à transmissão dos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025105-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025105-9) - BR F. S.A. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP313057 - ESTELA RIGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BR F. S.A. X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte exequente o prazo requerido à fl. 523, parágrafo 3º.

Int.

Expediente Nº 17675

PROCEDIMENTO COMUM

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ

MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOS WALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGEHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO DE FL. 1559; Fls. 1558/1558vº: Com ração a União Federal, uma vez que nos moldes em que expedidos os ofícios requisitórios, haverá o cômputo indevido de juros de mora. Assim, reconsidero a decisão de fl. 1544, parágrafo 2º, e determino: a) o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 1551/1554; b) a expedição de novos ofícios requisitórios, observados o valor estimado, a data do estorno, bem como os parâmetros estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660260-67.1984.403.6100 (00.0660260-6) - WILLIAM BUMARUF X CIA HOTELEIRA DO BRASIL X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WILLIAM BUMARUF X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO DE FL. 1150: Considerando que os valores objeto das requisições complementares consistem em juros relativos ao período compreendido entre a data-base do cálculo e a data da inscrição no orçamento, entendo que assiste razão à União em sua manifestação de fl. 1142. Assim, proceda a Secretaria à retificação dos ofícios requisitórios e dê-se nova vista às partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053030-37.1995.403.6100 (95.0053030-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5)) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI E SP210321 - MARCELO NATALE RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006730-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) - SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOZA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANNA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCCELLI X NELY LEME CAMOZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANI ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES X EDA PAISANO NAVES X LILIAN MARIA NAVES X ROGERIO PAISANO NAVES X FERNANDO AUGUSTO PAISANO NAVES X MARIA IZABEL LESSA SIMOES X ANA PAULA SIMOES X ANGELICA LESSA SIMOES X THUANNY SIMOES X APARECIDA MACEDO DUARTE X WILSON DUARTE JUNIOR X LUZIA APARECIDA DUARTE X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X RITA DE CASSIA DUARTE BEZERRA DE MENEZES X MARIA CRISTINA DUARTE X WILSON ROBERTO GONCALVES X ALICE ZAGO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X JORGE ERVOLINO X ADRIANA FERNANDES ERVOLINO X MARIA ANTONIA RIBEIRO DA LUZ X MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ CORREIA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ X SILVIA REGINA RIBEIRO DA LUZ X MARIO CELSO RIBEIRO DA LUZ X ADRIANA MARIA RIBEIRO DA LUZ X LUIZ MARCELO RIBEIRO DA LUZ X ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA LUZ X DIRCE BERNARDONI MONTESINO X LEANDRO MONTESINO X KELLY ANTONIA MONTESINO GOUVEIA X RENATA DE PAULA MORAES X ANTONIETA BARRETO AGUIAR X HUMBERTO CARLOS AGUIAR DE AZEVEDO X CARLA AGUIAR DE AZEVEDO CZERNORUCKI X MARCOS VELOSO CZERNORUCKI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA DEUSDEANTE LA LAINA X DANIEL DEUSDEANTE LA LAINA X RENATO DEUSDEANTE LA LAINA X ANA JULIA DEUSDEANTE LA LAINA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050406-15.1995.403.6100 (95.0050406-5) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C

Defiro o pedido de penhora da quantia indicada à fl. 113, a título de honorários advocatícios.

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.635.00001838-7, no montante de R\$ 10.412,50 (dez mil, quatrocentos e

doze reais e cinquenta centavos), atualizado até junho/2019, para conta a ser aberta na própria agência 0265 da CEF, vinculada a este processo.

Solicite-se, ainda, seja informado o saldo remanescente na referida conta após a transferência.

Efetivada a transferência e prestada a informação, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do saldo remanescente informado.

Caso pretenda que conste no alvará o nome de seu advogado, deverá a autora juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.

Por fim, manifeste-se a autora sobre a penhora ora deferida.

Não havendo insurgência, solicite-se à agência 0265 da CEF a conversão do valor penhorado, em renda da União, por meio de DARF, sob o código da receita nº 2864.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003332-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDUARDO MILANO

DESPACHO

ID 17599336: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012."

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015625-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: OMAR LAZZARINI, SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Para auxiliar este juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial**, para que apure os cálculos de liquidação.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015625-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: OMAR LAZZARINI, SANDMAN MACHARIA PARA FUNDICAO LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Para auxiliar este juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial**, para que apure os cálculos de liquidação.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando os documentos acostados ao feito.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Cunprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando os documentos acostados ao feito.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002917-77.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: WELLITON ROGERIO BARROS MORAES, JOAO MANOEL DIAS, DOMINGAS BARROS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Para apreciar este juízo na apreciação da presente causa, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que apure os cálculos de liquidação.

Como Retorno dê-se vista às partes, para que se manifeste, inclusive se têm interesse na designação de Audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **COMERCIAL FLORESETCETERA LTDA, H. SIANZEU PRESENTES – ME e EVER JOY COMERCIO DE FLORES LTDA - ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria Nº 257/2011, em variação superior ao da inflação, bem como a compensação ou ressarcimento dos valores devidos através do programa PER/DCOMP.

Relata a parte autora que opera nas relações de Comércio Exterior, promovendo a importação de diversos produtos, originando o registro de Declarações de Importação (DI) para a nacionalização de suas mercadorias oriundas do exterior pelo programa SISCOMEX – Sistema de Comércio Exterior.

Alega que, para cada Declaração de Importação registrada, recolhe em favor da Ré, a título de taxa de utilização do SISCOMEX, o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos) concernentes a R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por Declaração de Importação (DI) e mais R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por Adição, sendo que para cada DI conta-se o valor da taxa e no mínimo mais uma adição, totalizando assim para cada DI um valor mínimo de R\$ 214,50 (R\$ 185,00 + R\$ 29,50).

Aduz que a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX”, fora instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 e que, na época da instituição da mencionada taxa, o valor era de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e mais R\$ 10,00 (dez reais) por adição.

Afirma que, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, majorando em mais de 420%, o valor da taxa aplicada a cada registro da Declaração de Importação e Licença de Importação, sem qualquer motivo plausível, não obstante a Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA Nº 2 de 06.04.2011 (cópia em anexo) ter proposto um reajuste na referida taxa do Siscomex passando de R\$ 30,00 (trinta reais) para apenas R\$ 88,50 (oitenta e oito reais e cinquenta centavos) por DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por adição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Observo, inicialmente, que, a partir do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar *o periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. **A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).**

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, passo a análise da tutela.

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do aumento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/2011.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - **R\$ 30,00** (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - **R\$ 10,00** (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O parágrafo 2º possibilitou que o Ministro da Fazenda editasse norma para aumentar a base de cálculo do referido tributo. Assim, houve a edição da Portaria MF nº 257/2011, majorando os valores das taxas, que passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 para cada DI, e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadoria à DI.

A Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011 retrata o vultoso aumento no custo de manutenção do Siscomex (infraestrutura, tecnologia, etc.) e identifica a necessidade de modernização do Siscomex

Quanto a essa questão, a Primeira Turma do STF, nos autos do RE nº 959.274/SC, relatoria do Ministro Roberto Barroso, ao permitir o processamento do recurso extraordinário, sustentou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, sob a alegação de que, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para tal delegação tributária.

A Segunda Turma, seguindo a mesma linha, nos autos do RE nº 1.095.001/SC, em decisão publicada em **28/05/2018**, reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011, que majorou a taxa do SISCOMEX em 500%, sob a alegação de que a atualização não poderia ter sido superior aos índices oficiais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte." 4. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (ApReeNec 5000688-61.2019.4.03.6119, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Ressalte-se que não foi retirada do Poder Executivo a possibilidade de atualizar os valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/98. A majoração é possível, desde que em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante do exposto, considerando o recente posicionamento de mérito proferido pela Segunda Turma do STF, **DEFIRO A TUTELA ANTECEDENTE** e, como tal, determino a suspensão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos termos da Portaria MF nº 257/2011.

Cite-se a União Federal.

PRIC.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015121-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIO GROSSMANN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIO GROSSMANN** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT** - por meio do qual objetiva a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, constante no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42, no valor de R\$ 2.826.630,63, bem como o cancelamento de inscrição no CADIN Federal, protesto de CDA (se houver), inscrição em SERASA/SPC, até o julgamento final do Recurso Especial do Impetrante perante a Câmara Superior do CARF, nos termos dos arts. 25, inciso II e 37, §2º e 78 e parágrafos seguintes, todos do Decreto 70.235/1972; artigo 67 e seguintes da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), corroborada pela jurisprudência do próprio CARF (órgão da Receita Federal).

Alega que sofreu autuação fiscal (Processo Administrativo nº 19515.000596/2007-51) sendo-lhe exigido o valor de R\$ 2.213.087,87, sendo R\$ 905.268,33 a título de imposto, R\$ 628.868,30 a título de juros de mora calculado até 30/03/2007 e R\$ 678.951,24 a título de multa proporcional.

Aduz que apresentou impugnação à autuação fiscal, e, considerando ter sido julgada improcedente pela DRJ-SP1, interpôs Recurso Voluntário ao Egrégio CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ocorre que a colenda 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a autuação fiscal. Desse modo, interpôs Recurso Especial nos moldes do art. 67 e seguintes da Portaria MF nº 343/2015 destinado à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, (última instância administrativa federal), demonstrando que o v. acórdão destoou da orientação firmada no CARF, quanto à possibilidade de se aplicar a decadência nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, já que houve envio de declaração anuais de rendimentos do Recorrente no ano calendário de 2001, exercício de 2002 e ano calendário de 2002 exercício de 2003.

Informa que a autoridade coatora “criou” um novo Processo Administrativo sob nº 104377212- 18.2019-42 (Doc. 05) e intimou o Impetrante (Doc. 06), para efetuar o pagamento de débito fiscal não contestado no Recurso Especial.

Alude que a autoridade coatora, usurpando a competência legal de análise de Recurso Especial, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, moldes do art. 67 e seguintes da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), interpretou, que não houve recurso de toda a matéria constante do auto de infração federal, especificamente quanto ao ano-calendário 2002/2003, o que não merece prosperar, pois “vem se defendendo (INTEGRALMENTE) de toda a matéria de mérito constante do Processo Administrativo nº 19515.000596/2007-51, Doc. 03, ou seja, em todo o processo e, especialmente no Recurso Especial, o Impetrante alega a Decadência de todo o auto de infração (2001/2002 e 2002/2003, visto que esse é seu pedido expresso: cancelamento da autuação fiscal pela decadência”.

Desse modo, sustenta que dever ser aplicado o previsto no artigo 151, III, do CTN, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Impetrante, bem como seja determinada a suspensão da cobrança evidenciada pela Impetrada no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.826.630,63.

É o relatório. Decido.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Objetiva a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42, no valor de R\$ 2.826.630,63, até o julgamento final do Processo Administrativo nº 19515.000596/2007-51, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Sustenta que a autoridade coatora não poderia ter desmembrado o processo administrativo que se encontra pendente de julgamento de Recurso Especial no CSRF do CARF, interpretar quais seriam as matérias incontroversas e proceder a cobrança dos respectivos valores. Ademais, sustenta que o objeto do recurso é a defesa de toda a matéria de mérito constante do Processo Administrativo nº 19515.000596/2007-51, alegando a Decadência de todo o auto de infração (2001/2002 e 2002/2003).

O Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, dispõe em seu art. 33, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o art. 37, § 2º, prevê que caberá Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

“§ 2º. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado”.

A autoridade coatora entendeu que o recurso do ora impetrante foi parcial, e realizou a cisão do processo administrativo pendente de julgamento para cobrar o que supostamente não foi mais questionado e se tornou incontroverso no âmbito administrativo.

Analisando-se o Recurso Especial do impetrante (id 20862166), verifica-se que ele expõe que se trata de V. Acórdão, que negou provimento ao Recurso Voluntário, para o efeito de ratificar a decisão de primeiro grau que manteve autuação fiscal em relação à supostas irregularidades do Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 2001 e 2002.

Vislumbro a plausibilidade no alegado pela parte impetrante.

Desse modo, considerando que o Recurso Especial se encontra pendente de julgamento, entendo que a cobrança expedida pela autoridade coatora, que dividiu os débitos, mantendo-se parte deles no contencioso administrativo e o restante encaminhado para a Dívida Ativa mediante a instauração de um novo processo administrativo, se mostrou precipitada.

Resalte-se, ademais, a norma do art. 151, III, do CTN, que prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de interposição de reclamações e recursos.

Assim, encontrando-se pendente de julgamento o Recurso Especial interposto no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000596/2007-51, impõe a permanência da suspensão de todo o crédito tributário.

O *periculum in mora* consiste na possibilidade da inscrição do débito em dívida ativa, quando ainda pendente discussão material acerca de sua constituição, além de, como informado na inicial, encontrar-se a impetrante com risco de vir a ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, situação que causam prejuízo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constante no Processo Administrativo nº 104377212-18.2019-42, bem como a não inscrição do nome do impetrante no CADIN e em outros cadastros de proteção ao crédito e não realização de protesto.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015063-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa

Alega a impetrante que possui um passivo fiscal, declarado e não pago, inscrito em dívida ativa sob o nº 8021600220261, no valor de R\$ 1.477.817,57, que foi levado a protesto pela autoridade coatora.

Sustenta que o referido protesto não pode prosperar, pois além de estar previsto em legislação inexistente, porque viciada por inconstitucionalidade e ilegalidade, coloca em risco o regular desenvolvimento das suas atividades.

Afirma que a Lei nº 12.767/12 tem por origem a Medida Provisória nº 577/02, a qual dispunha especificamente sobre a "extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências", não havendo qualquer relação com a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa, motivo pelo qual pugna pela suspensão do protesto.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.477.817,57.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifica-se que a questão dos autos está na ilegalidade ou não do protesto de Certidão de Dívida Ativa.

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Ressalte-se que foi proposta uma ADIn, de nº 5.135/DF, contra o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 9.492/97 questionando a constitucionalidade do protesto de certidões de dívida ativa, tendo o STF confirmado a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Segunda Turma do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012. 2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 3. Recurso Especial provido. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1691989 2017.01.68044-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Portanto, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro preenchido o requisito do "fumus boni juris", para a concessão da medida liminar,

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015178-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOPREÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012084-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTAAGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIADA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Id 20871812: requer a parte impetrante o cancelamento do protesto da CDA nº 80.2.17.008164-50, ou, alternativamente, a sua suspensão durante o transcurso do prazo de suspensão de 90 dias do presente feito.

Relata que foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do Pedido de Revisão de Débito originário do Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50, atrelado ao Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, no prazo de 90 dias.

Diante disso, peticionou nos autos da Execução Fiscal nº 5015357-61.2018.4.03.6182, requerendo a suspensão da execução fiscal até que a Receita Federal analise o Pedido de Revisão de Débito, sido deferida.

Alega que a União Federal, não obstante à suspensão, levou a Dívida Ativa nº 80 2 17 008164-50 a protesto, motivo pelo qual foi intimada a proceder ao pagamento do título até o dia 16/08/2019.

DECIDO.

Considerando que este juízo determinou que a autoridade coatora apreciasse conclusivamente o processo administrativo nº 10183.402.926/2011-50, no qual se discute a compensação do débito fiscal discutido com os créditos de COFINS, protocolizado em 24/12/2017, no prazo de 90 dias e que o Juízo da Execução Fiscal procedeu à suspensão da execução igualmente pelo prazo de 90 dias, até julgamento do referido processo, **defiro o pedido alternativo para que o título levado a protesto seja suspenso até o julgamento do processo administrativo.**

Expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a União Federal.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012084-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA SANTAAGRO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIADA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Id 20871812: requer a parte impetrante o cancelamento do protesto da CDA nº 80.2.17.008164-50, ou, alternativamente, a sua suspensão durante o transcurso do prazo de suspensão de 90 dias do presente feito.

Relata que foi deferida a medida liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do Pedido de Revisão de Débito originário do Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50, atrelado ao Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, no prazo de 90 dias.

Diante disso, peticionou nos autos da Execução Fiscal nº 5015357-61.2018.4.03.6182, requerendo a suspensão da execução fiscal até que a Receita Federal analise o Pedido de Revisão de Débito, sido deferida.

Alega que a União Federal, não obstante à suspensão, levou a Dívida Ativa nº 80 2 17 008164-50 a protesto, motivo pelo qual foi intimada a proceder ao pagamento do título até o dia 16/08/2019.

DECIDO.

Considerando que este juízo determinou que a autoridade coatora apreciasse conclusivamente o processo administrativo nº 10183.402.926/2011-50, no qual se discute a compensação do débito fiscal discutido com os créditos de COFINS, protocolizado em 24/12/2017, no prazo de 90 dias e que o Juízo da Execução Fiscal procedeu à suspensão da execução igualmente pelo prazo de 90 dias, até julgamento do referido processo, **defiro o pedido alternativo para que o título levado a protesto seja suspenso até o julgamento do processo administrativo.**

Expeça-se ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo para cumprimento da presente decisão.

Intime-se a União Federal.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022076-07.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: IVAN IGOR MARTINS SANTOS 39344466807

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011693-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MUNDO DAS JANELAS E PORTAS DE ALUMINIO LTDA - EPP, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, MARLI SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014473-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA DE LIMA VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO JOSE ALVES DE LIMA - SP371312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014473-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEIDE MARIA DE LIMA VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO JOSE ALVES DE LIMA - SP371312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS67639
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONGREGAÇÃO EVANGÉLICA LUTERANA REDENTOR em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, em razão de imunidade.

Informa a autora ser uma associação de assistência social, sem fins lucrativos, dedicada à prestação de atividades voltadas à assistência social e educação e, nessa condição, obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Ministério da Educação – MEC em 27/12/2018, com validade de 03 anos.

Aduz, no entanto, que apesar de ser uma entidade assistencial mensalmente é compelida ao pagamento indevido da contribuição ao PIS sobre a sua folha de salários, pois a ré entende que a isenção concedida pelo CEBAS não abrange o PIS.

Sustenta que deve ser imune ao referido tributo, em razão da natureza tributária da exação de “contribuição social”, de forma que ao PIS também deve ser aplicada a imunidade nos termos do art. 195, §7º, da CF/88.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo expressamente o pedido formulado quanto à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS ao presente caso, no entanto, requer a improcedência quanto à repetição de indébito dos recolhimentos realizados anteriormente à concessão do CEBAS, em 28/12/2018.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inexigibilidade da contribuição ao PIS, na condição de entidade assistencial.

A regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe acerca da imunidade da contribuição social, assim estabelece:

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Dessa forma, regulamentando a imunidade do art. 195, §7º, da Constituição da República, relativamente às contribuições sociais em geral, o artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, assim prevê:

Art. 29 A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Na hipótese das instituições de assistência social, a base ontológica da imunidade tributária reside no fato de haver prestação de serviços à sociedade. Assim, a previsão constitucional não está a perquirir se existe capacidade econômica ou, ainda, se está presente a capacidade contributiva de concorrer às despesas públicas. Não se trata de imunização por falta de capacidade de contribuir. Cuida-se, na verdade, de distinguir algumas atividades que, segundo a avaliação do constituinte, merecem a proteção constitucional com o objetivo de se preservar a manutenção da própria atividade, pois que necessária à sociedade em geral.

Uma vez considerado esse aspecto político-social, as entidades enquadradas nessa categoria, prestigiada pelo constituinte, devem estar amoldadas a determinadas regras que, na verdade, impõe apenas e tão-somente obrigações secundárias, que não têm cunho econômico.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Dessa forma, conforme acima demonstrado, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é documento imprescindível para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Pois bem

A partir dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora já possui o certificado CEBAS, vigente a partir de 28/12/2018, cuja validade é de 03 anos (id 18680994), documento apto a comprovar o caráter de Entidade Beneficente de Assistência Social da autora.

Em continuidade, na hipótese em apreço **a própria União reconheceu expressamente o pedido formulado pela autora quanto à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS, na condição de entidade de assistência social**, eis que atendidos os requisitos legais, atribuindo ressalvas apenas com relação aos efeitos retroativos à concessão do CEBAS, nos termos de sua contestação (id 20732391).

Nesse diapasão, há que ser assegurada à autora a imunidade almejada, eis que comprovados os requisitos legais.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DO CEBAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE O NÃO ATENDIMENTO DOS ARTS. 9º E 14 DO CTN PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO. 1. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras do exercício da competência tributária, bem como das imunidades, regras que proibem a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos a fim proteger determinados conteúdos axiológicos contidos na Constituição. 2. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade se faz com a apresentação do CEBAS concedido pelo Poder Público, cabendo à autoridade, nos termos do art. 14, § 1º, do CTN, suspender o benefício, que não se confunde com a negativa, na hipótese da verificação de que o titular do certificado não cumpre o disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º. 3. Em resumo, o CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes do STF. 4. De outro lado, a sentença que julgou procedente o pedido merece reforma parcial, na medida em desconsiderou o fato de que a impetrante ficou sem certificação no período entre 01/01/2007 a 13/12/2007 em razão da intempetividade do requerimento de renovação do CEBAS (fls. 60), de modo que não se deve reconhecer o direito à compensação deste período por ausência de Certificação válida. 5. Agravo interno provido para negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial tão somente para afastar o direito à compensação no período compreendido entre 01/01/2007 a 13/12/2007.

(ApelRemNec 0007325-04.2009.4.03.6107, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.)

Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela autora (“*fumus boni iuris*”), reconhecendo-se sua imunidade tributária quanto às contribuições sociais.

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a manutenção da exigência do recolhimento do tributo ora combatido consubstancia óbice ao funcionamento pleno de suas atividades.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, haja vista se tratar de hipótese de imunidade.

Semprejuízo, manifeste-se a autora, em réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR COPLE CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FLAVIO CESAR COPLE CINTRA JUNIOR em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a sua reintegração imediata aos quadros militares no cargo de sargento, adido B2, bem como o restabelecimento do soldo, vale transporte e demais remunerações.

Alega o autor que em 31/06/2010 foi incorporado ao Exército Brasileiro como militar temporário, chegando a ocupar o cargo de sargento, vindo posteriormente a ser licenciado em 19/06/2019, por meio de determinação contida no Boletim Interno n. 113/2019, fato que ocasionou a perda dos direitos ao soldo e demais benefícios.

Sustenta que na data de 19/04/2017 sofreu acidente durante o exercício de suas atividades para o Exército Brasileiro, ao passo que caiu do telhado de um edifício do Parque do Ibirapuera quando efetuava a montagem da bandeira brasileira, fato que resultou no seu afastamento do trabalho, visto que se tornou incapaz para exercer qualquer tipo de atividade, permanecendo afastado desde então.

Aduz que necessita de diversos remédios e tratamentos para amenizar as dores em sua coluna vertebral advindas do acidente, no entanto, a perda do soldo e direitos como convênio médico e vale transporte lhe acarretará graves prejuízos.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a reintegração de militar aos quadros do E. Exército Brasileiro, licenciado e encostado sem remuneração em decorrência de incapacidade, ao argumento de que a incapacidade resultou de acidente no exercício de suas atividades laborais, o que ensejaria a sua manutenção nos quadros militares e a consequente retomada ao recebimento do soldo e benefícios.

O boletim interno nº 113/2019, de 19/06/2019, emitido pelo Comando Militar do Sudeste, determinou o licenciamento e encostamento do autor, nos seguintes termos (id 19371423):

7) LICENCIAMENTO E ENCOSTAMENTO DE MILITAR - Publicação Conforme prescreve os Incisos I e II do Art.430, tudo da portaria Nº 749, de 17 de setembro de 2012, que altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – (RISG), LICENCIO em 19 de junho de 2019 o 3º Sgt FLÁVIO CESAR COPLE CINTRA JUNIOR e INCLUSO ao número de ENCOSTADOS unicamente para fins de tratamento de saúde, tendo em vista o parecer INCAPAZ B2, podendo exercer atividades laborativas civis, conforme ata de inspeção de saúde sessão 16/2019, de 07 de maio de 2019. Não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado mórbido atual. A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. O inspecionado deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação.

Em continuidade, a Lei nº 6.880, de 09/12/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim estabelece:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contrada em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Vejam os.

O ato administrativo que determinou o encostamento do militar foi emitido sob a justificativa de que não houve relação de causa e efeito entre o acidente sofrido com o estado incapacitante atual, enquadrando-se nos termos do inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980.

Dos autos, verifica-se a partir da **Cópia Autêntica nº 037/18, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Comandante da Base Administrativa Ap Ibirapuera (id 19371059)**, que na via administrativa houve o acolhimento do parecer confirmando o acidente descrito pelo autor, sendo ali foi consignado:

"(...) resolvo acolher o parecer do Sindicante no sentido de que o acidente ocorrido como o 3º Sgt FLÁVIO CESAR COPLE CINTRA JUNIOR, da Cia AP desta OM, tem amparo na Portaria nº 016 - DGP, de 07 MAR 01, que aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço, como acidente em serviço, baseado nas seguintes fundamentos: a. O sindicado se acidentou exercendo suas atribuições funcionais militar, quando foi estender a bandeira na fachada do pavilhão Afro-brasileiro dentro do Parque do Ibirapuera; b. O acidente ocorreu em atividade proveniente de ordem emanada por superior hierárquico; c. O referido acidente ocorreu durante o expediente funcional da OM(...)"

Além disso, os fatos são corroborados por testemunhas, no âmbito do processo administrativo (NUP nº 64013.007896/2018-29).

Por sua vez, a Cópia Autêntica nº 038/18, demonstra que após realizada a perícia médica, o autor foi diagnosticado como temporariamente incapaz, podendo vir a se recuperar, havendo a indicação de que deveria permanecer afastado e em tratamento, até futura reavaliação (id 19371053).

Posteriormente, houve a suspensão do licenciamento do autor em decorrência do parecer de incapacidade temporária, sendo determinada a sua reapresentação em três dias antes do término da incapacidade descrita no parecer médico, conforme a Cópia Autêntica nº 036/18, referente ao teor do Boletim de Acesso Restrito nº 46/2018, de 03/07/2018 (id 19371070).

Em continuidade, o parecer médico nº 2162/2018, de 06/06/2018 (mais recente anexado aos autos), identificou transtornos nos discos lombares do autor, atestando a incapacidade temporária e indicou o afastamento por 24 dias, para tratamento (id 19371421).

Pois bem. Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que, a partir do que foi consignado na **Cópia Autêntica nº 037/18, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Comandante da Base Administrativa Ap Ibirapuera (id 19371059)**, diversamente da justificativa apresentada no boletim interno nº 113/2019, há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o estado incapacitante atual do autor.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou contrariamente ao licenciamento de militar (temporário ou de carreira) que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR. EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é ilegal o licenciamento do militar temporário que, à época, encontrava-se incapacitado, necessitando de tratamento médico, razão pela qual, uma vez determinada sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, serão devidas as parcelas remuneratórias do período em que este licenciado. Precedentes: STJ, REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012; STJ, AgRg no AREsp 563.375/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014.

II. Para fins de exame do direito à reintegração ao serviço militar para tratamento de saúde, é irrelevante perquirir se a incapacidade temporária do ex-militar tem, ou não, relação de causa e efeito com o serviço castrense, pois tal questão somente será relevante na hipótese de posterior reforma por incapacidade definitiva. Inteligência dos arts. 108 a 111 da Lei 6.880/80.

III. Esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201101358840, Rel.: Min. Assusete Magalhães, Data de Publ.: DJE 18.03.2015)

Assim, não se afigura razoável o encostamento do autor da condição de militar licenciado, sem a percepção do soldo e benefícios, eis que incapacitado por acidente de trabalho, em decorrência de atividade desenvolvida no exercício das atribuições funcionais militares, proveniente de ordem emanada do superior hierárquico, o que evidencia a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Ademais, quanto ao perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*), exsurge que o autor ainda se encontra sob tratamento médico, impondo-se a urgência da medida judicial.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. 1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor e pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para anular o ato de licenciamento de militar e determinar a reintegração da autora às fileiras do Exército para fins de tratamento médico. 2. Efeito suspensivo. Indeferimento. Ausentes os requisitos legais para a tutela antecipatória conferida pelo Juízo de origem em favor da parte autora, não havendo, outrossim, prejuízo imediato à União Federal ou perigo de irreversibilidade da medida em decorrência do provimento impugnado. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 4. Lei n. 6.880/80: O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 5. A hipótese cuida de militar temporária incorporado às fileiras do Exército para prestação do serviço militar inicial em 02.03.2009 e licenciado em 31.10.2013. **6. A Administração Militar reconheceu a ocorrência de acidente em serviço nas duas situações narradas na inicial.** 7. Em Juízo, perícia médica afirmou que o estado mórbido da autora tem relação de causa e efeito com a atividade militar e é compatível com o segundo acidente relatado na inicial. Também informou que a autora é incapaz para o serviço das Forças Armadas, que a incapacidade é permanente, contudo, sem invalidez social. O laudo do perito se coaduna com as inspeções de saúde que embasaram a desincorporação da autora no tocante a incapacidade da mesma para o serviço castrense e inexistência de invalidez social. De outro turno, que na última inspeção realizada pela junta médica militar há a observação de que "A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação". Tal anotação converge com as alegações da autora de que seu estado mórbido atual se correlaciona às atividades desenvolvidas na caserna. 8. Conforme infirmado pelo perito em Juízo, cabível a reforma pretendida conforme a legislação de regência. Os proventos com base no soldo do mesmo grau hierárquico que ocupava a autora, porquanto não caracterizada a invalidez social. 9. Dano moral. Não cabimento. Não se pode imputar à Administração militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral à autora. Não há, também, qualquer indicativo de que a Administração tenha se omitido. Ao contrário, há provas de que a União forneceu tratamento médico adequado, necessário e eficaz para o quadro clínico apresentado à época pela autora. 10. Reexame necessário e recursos da União desprovidos. Apelo da autora provido parcialmente. (ApReeNec 5005677-16.2018.4.03.6000, **Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender o boletim interno nº 113/2019, de 19/06/2019, especificamente quanto ao encostamento do autor, a fim de que este possa retornar aos quadros militares, no cargo em que ocupava e, conseqüentemente, seja restabelecido o pagamento do soldo e demais benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, até a prolação da sentença.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012596-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 17621388: A autora noticiou fato superveniente, consistente na inclusão da matéria tratada nos autos na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse passo, requereu a correção de erro material na sentença, para a exclusão da determinação do reexame obrigatório.

Por sua vez, a União informou que não irá interpor recurso pela ausência de interesse decorrente da dispensa, na forma prevista no inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (ids. 18187021 e 19145778).

Relatei.

DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença id. 11899204, em relação à sua sujeição a reexame necessário.

De fato, como elucidado pela União, em sua manifestação (id. 18187021), o caso insere-se em entendimento firmado no âmbito administrativo, no mesmo sentido da sentença proferida nos autos, restando autorizada a dispensa de contestar e recorrer.

Assim, incide a exceção ao reexame necessário, prevista no inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a retificação do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 11899204, que passa a ter a seguinte redação:

“Deixo de submeter a presente sentença ao reexame obrigatório por enquadrar-se na exceção prevista no inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.”

Posto isso, **acolho** a alegação de erro material na sentença id. 11899204, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001160-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO DELLAROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORANETO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ADREANO GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES - SP223954
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ADREANO GUIMARÃES em face do D. REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO), objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a cursar o 9º semestre do curso de Direito no Campus Vergueiro, bem como seja determinada a abertura dos Programas de Recuperação de Estudos (PRA), cujas matérias possui pendências.

Alega o impetrante que, no ano de 2010, iniciou o curso de Direito, na Universidade UNINOVE, sendo, porém, impedido de prosseguir no 9º semestre do referido curso em decorrência da reprovação em duas matérias cursadas, as quais ficaram como pendentes.

Sustenta que, quando ingressou na Universidade, tinha ciência de que a recuperação das matérias reprovadas se daria em forma de PRA, no qual é realizada uma prova referente ao conteúdo da matéria em que o aluno foi reprovado.

Aduz, no entanto, que não há qualquer aviso sobre a abertura da inscrição para o PRA, cujas vagas são limitadas, de forma que o aluno dificilmente consegue se inscrever para realizar as pendências, como foi o seu caso.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, sob alegação de que não cometeu qualquer irregularidade ao obstar o impetrante da promoção ao 9º semestre, tendo em vista a existência de reprovações do estudante em duas disciplinas. Esclareceu a autoridade que a norma era de conhecimento do aluno, e se presta a filtrar “os alunos tecnicamente despreparados para cursar os semestres finais do curso”.

Determinou-se à autoridade impetrada que providenciasse a regularização de sua representação processual.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido liminar, resta cediço que o estudante universitário, quando de seu ingresso em Instituição de Ensino Superior (IES), fica submetido às regras internas do estabelecimento de ensino, no que tange ao disciplinamento de sua vida estudantil. Isso porque, em razão de sua autonomia universitária (prevista na Constituição Federal, alínea), autoriza-se às IES, inclusive, alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando evadidas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, fato é que essa autonomia não se afigura absoluta, uma vez que as instituições se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional. Agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado, não podem as regras traçadas pela IES transbordar do preceituado em lei.

Pois bem

Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) regulamentou, em seu artigo 53, que:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, para prosseguimento nos últimos semestres do curso de Direito, o estudante não pode possuir reprovações, tendo em vista que a aprovação nas disciplinas cursadas nos semestres anteriores denotaria o preenchimento dos requisitos necessários para o aproveitamento dos últimos semestres do curso, que envolve a apresentação de trabalho de conclusão, assim como “o famigerado exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB” (Id 15937951, p. 05).

Esclareceu-se, ainda, que o impetrante possui reprovação em duas disciplinas (Filosofia Jurídica e Prática Jurídica – Civil/Conhecimento), o que obstou o avanço para o 9º semestre do curso.

Pois bem

No presente caso, analisando-se as informações e os documentos acostados, não restou demonstrada a irregularidade praticada pela universidade.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

O documento Id 15937962, p. 01, concernente ao requerimento de matrícula para o 1º semestre de 2017, traz, em sua cláusula 6ª, a informação no sentido de que, “ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove, em especial: (...) 39/2007 (...)” (Id 15937962, p. 03).

Consigne-se, por oportuno, que referida informação foi grafada com destaque.

De acordo com a referida Resolução nº 39, de 14 de dezembro de 2007, ficou definido que, “*para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar*” (Id 15937964, p. 01).

Ora, o impetrante, estudante do curso de Direito, não apenas tinha conhecimento da norma (e desde o ingresso no curso, destaque-se), como tem ciência de que o contrato, em tese, faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

O conteúdo da resolução vai ao encontro da autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades. Assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Ministério Público Federal, em seu parecer, ocasião em que elucidou que “*a IES foi capaz de demonstrar razões pedagógicas para seus atos, bem como a efetiva disponibilização aos alunos de meios para a eliminação de dependências, não se vislumbrando qualquer espécie de irregularidade*” (Id 017871827, p. 03).

Em relação às alegadas falhas do Programa de Recuperação de Estudos (PRA), não houve a apresentação de qualquer elemento de prova nesse sentido.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbia ao impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretendia ver reconhecido, apurável de plano – o que não ocorreu.

Tem-se, portanto, que as atividades prestadas pela universidade, coadunando com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às instituições de ensino superior, não violaram as normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Reitere-se: a concessão da segurança, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Dessa forma, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012995-34.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PERFUMES FARRÉS COMERCIAL LTDA - EPP, NACEIBE ALI FARRÉS, HUSSAM NASSER DIN

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023876-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por EVANDRO JOSÉ DA SILVA e LUCINEA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a imediata rescisão do contrato firmado de compra e venda, bem como do contrato de financiamento, restituindo-se aos autores a quantia de R\$51.984,35, assim como condenando-se a instituição financeira no pagamento de danos materiais e danos morais, nos montantes de R\$20.163,19 e R\$30.000,00, respectivamente.

Os autores informam que, em 25/10/2017, arremataram um imóvel por meio de leilão, firmando com a CEF um “Contrato de Aquisição Mediante Arrematação de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação”, na modalidade “Aquisição de Imóvel Propriedade Caixa”, cujo objeto trata de imóvel constante da matrícula nº 168.559, registrada no 9º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP, referente a uma casa situada na Avenida Outeiro Verde de Minas, nº 1337 – Vila Carrão.

Informam que, quando da contratação com a instituição financeira, pagaram R\$32.000,00, com recursos próprios, financiando a quantia de R\$118.000,00.

Aduzem, no entanto, que, em razão de o imóvel ainda estar ocupado pelos antigos moradores (o que era do conhecimento deles), ingressaram com ação de imissão na posse, em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ocasião em que o pleito emergencial foi atendido, determinando o Juízo a liberação do imóvel.

Ocorre que, conforme esclarecem, tiveram conhecimento de que a arrematação do imóvel, ocorrida em 25/10/2017, padecia de irregularidade, uma vez que, em demanda judicial em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, havia determinação judicial obstaculizando a oferta do bem em leilão. Dessa forma, não estando o bem disponível, não poderia a Caixa Econômica Federal oferecê-lo em leilão, e, ainda, firmar qualquer contrato de financiamento com terceiros em relação ao referido imóvel.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, e determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pelos autores.

Decidiu-se que, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, a análise do pedido de tutela de urgência antecipada seria efetuada após a contestação, determinando-se, ainda, a remessa do feito à CECON para fins de conciliação.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual dos autores. No mérito, defendeu-se, em suma, a regularidade da contratação e a consequente má-fé dos autores, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Certificou-se no feito que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As questões e os argumentos utilizados pela ré para justificar as preliminares arguidas exibem inescandível natureza meritória, ocasião em que serão oportunamente apreciados.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia no direito dos autores à rescisão dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, com a consequente devolução dos valores pagos e gastos para sua implementação, assim como à condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em legais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

Na contestação, aduz a Caixa Econômica Federal que “o imóvel adquirido pelos autores, em leilão extrajudicial, decorreu de retomada do imóvel pela CAIXA, em execução extrajudicial promovida em face dos anteriores mutuários, GERALDO DIAS DA SILVA e MARGARETE GONÇALVES DA SILVA, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da CAIXA, em 26/04/2016”.

Afirma-se, ainda, que houve a “arrematação pelos autores LUCINEA e EVANDRO, em leilão extrajudicial realizado pela CAIXA (Id 2176469 do Processo nº 5011979-86.2017.403.6100), onde constou que o imóvel estava ocupado” (destaque original).

Consigna-se, por fim, “que o mutuário, recebendo o valor pactuado, vem, agora, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, pretender, questionando sem qualquer prova e desrespeitando o ato jurídico perfeito instaurado na hipótese, obter pronunciamento judicial favorável aos seus interesses” (Id 12149207, p. 03).

Como narrado, a questão trazida a deslinde possui conexão com o processo sob o nº 5011979-86.2017.4.03.6100, razão pela qual se determinou, nos termos da decisão Id 11297334, p. 02, que a Secretaria promovesse a sua anotação no Sistema PJe. Anote-se, por oportuno, que o fato de haver conexão não implica, necessariamente, a existência de prejudicialidade, como aventado pela instituição financeira, razão pela qual não há que se aguardar o desfecho da ação ajuizada pelos antigos moradores do imóvel, para preservação do contrato pactuado.

Analisando o processo nº 5011979-86.2017.4.03.6100, que trata do imóvel arrematado pelos autores desta ação, constata-se decisão judicial (tendo em vista pedido emergencial) no sentido de que a apresentação do bem em leilão ficava obstaculizada até decisão judicial em contrário.

Constou da decisão, *in verbis*:

Pelo exposto, DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas.

Registre-se que a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada da referida decisão em agosto de 2017.

Não obstante, descumprindo decisão judicial, não só apresentou o bem em leilão, como possibilitou sua arrematação por terceiros, efetivando, posteriormente, os contratos para aquisição do bem e de financiamento.

Ora, considerar regular a atitude da Caixa Econômica Federal, como pontuado nas contestações ofertadas em ambos os processos, denota desconsiderar não apenas uma decisão judicial, mas, principalmente, a real e efetiva intenção dos mutuários anteriores de promover a purgação da mora (o no processo nº 5011979-86.2017.4.03.6100 foram realizados reiterados depósitos, com vistas à manutenção da contratação) – além dos prejuízos causados aos arrematantes.

De acordo com o artigo 104 do Código Civil, “a validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei”. Por sua vez, normatiza o artigo 422 do mesmo Diploma Legal que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

No caso, apesar da determinabilidade, os requisitos da licitude e da possibilidade encontravam-se comprometidos. Como é cediço, a compatibilidade do objeto do negócio com a ordem jurídica, a moral e os costumes é que delinea referidos requisitos.

Não se desconhecem as características dos contratos firmados, tampouco os princípios basilares que iluminam as negociações, como a autonomia da vontade e o farrigerado *pacta sunt servanda*. A despeito disso, porém, não se pode desconsiderar que referidos princípios, se colidentes com o da dignidade da pessoa humana, da eticidade, da função social do contrato, entre tantos outros, tendem a se arrefecer, razão pela qual os argumentos da instituição financeira não se sustentam.

A instituição financeira, em sua defesa, declina acerca da natureza jurídica do negócio realizado com os autores (contrato de compra e venda, contrato de mútuo, contrato de alienação fiduciária, contrato de seguro), pontuando o delineamento de ato jurídico perfeito, a regularidades das cláusulas contratuais, o seu direito ao ressarcimento do valor mutuado, a inexistência de danos morais etc. Olvida, todavia, que vício originário insanável obstaculizava qualquer contratação: o imóvel não poderia ser negociado. “Estar ocupado” não se confunde com estar indisponível para negociação, frise-se.

Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que, antes da arrematação, os autores haviam sido devidamente informados de que o imóvel não apenas estava ocupado, como, ainda, havia discussão judicial em trâmite, o que poderia atingir os contratos efetivados. Era direito dos autores, antes da contratação do mútuo, sopesar o risco da negociação.

A omissão de informações pela instituição financeira, com a consequente violação dos deveres anexos ao contrato, prejudicou certamente a manutenção contratual, o que, aliás, já restou sedimentado em jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SFH. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE DE PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE MERA ESTIMATIVA DE PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL, CONDICIONADA À ASSINATURA POSTERIOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DOS DEVERES ANEXOS DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ARTIGOS 39 E 51 DO CDC. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 STJ.

1. As empresas que formam a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos estipulados pelo artigo 14 do CDC.

2. Por conseguinte, a CEF também possui responsabilidade no que concerne aos problemas de atraso na entrega do imóvel em questão, pois a instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE"; ao contrário, operou como agente executor de política federal de promoção de moradia e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual, além de ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, também é responsável pelos vícios de construção ou atraso na entrega do imóvel.

3. Não obstante, não se pode reconhecer a responsabilidade da CEF no caso dos autos, pois o pedido formulado pelos autores foi específico, requerendo a condenação da CEF tão somente no que tange à devolução da chamada "taxa de construção". De acordo com o princípio da demanda ou da adstrição, não pode o magistrado conceder provimento jurisdicional além do pedido elaborado na exordial (artigo 492 do CPC/2015).

4. Insurgem-se as apelantes MRV Engenharia e CAMPO COLORATO Incorporações quanto ao tópico da r. sentença que reconheceu o atraso na entrega do imóvel e, por conseguinte, condenou-as ao pagamento dos danos materiais e morais daí decorrentes.

5. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel 'na planta', normalmente há previsão contratual da denominada 'cláusula de tolerância', por meio da qual já fica estipulada a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de entrega do imóvel, caso ocorram imprevistos. A jurisprudência do C. STJ entende que referida cláusula não é abusiva, desde que o prazo máximo de prorrogação da entrega do imóvel não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

6. No caso dos autos, em que pese a legalidade da estipulação acerca do prazo de tolerância, impõe-se o reconhecimento da abusividade da cláusula que fixa mera estimativa de prazo para a entrega do imóvel.

7. Pela ótica da legislação consumerista - que rege a relação negocial entabulada entre as partes - a disposição do contrato de compra e venda que estabelece mera estimativa de prazo para a entrega do imóvel, com termo inicial a partir da assinatura do financiamento junto à CEF, fere a boa-fé objetiva e coloca o consumidor em posição de desvantagem exagerada. Cláusula abusiva, nos termos dos incisos I e IV do artigo 51 do CDC.

8. A falta de informação a respeito de data certa para a entrega do imóvel priva o consumidor de informação essencial a respeito do contrato, em clara violação aos deveres anexos de lealdade e cooperação entre as partes, decorrentes da boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422).

9. A falta de clareza acerca de informação que é absolutamente indispensável a um contrato de aquisição de bem imóvel - data de entrega - prejudica o consumidor de diversos modos, como, por exemplo, em seu planejamento financeiro. Especificamente no que tange ao dever de informação, há nítida violação ao artigo 39, inciso XII do CDC.

10. O imóvel deveria ter sido entregue na data inicialmente prevista pelo contrato de promessa de compra e venda, ou seja, fevereiro de 2012, de modo que resta plenamente caracterizado o atraso, uma vez que as chaves foram entregues tão somente em maio de 2013.

11. Manutenção da indenização por danos materiais, ante o reconhecimento do atraso na entrega do imóvel, e por danos morais, pois o atraso de mais de um ano na entrega do bem não pode ser classificado como mero aborrecimento da vida cotidiana. Modificação da data de início da incidência de correção monetária, em relação ao dano moral. Fixação da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

12. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado, tendo sido livremente pactuada e não tendo os autores demonstrado eventual abusividade na sua cobrança. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel.

13. Considerando que o recurso da CEF foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto as partes não podem ser surpreendidas com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreram, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

14. O recurso de apelação das corréis MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMPO COLORATO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., foi interposto já na vigência do CPC/2015, sendo cabível, portanto, o arbitramento de honorários recursais.

15. Apelação da CEF provida. Apelação da MRV e CAMPO COLORATO parcialmente provida.

(ApCiv 0007433-69.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019.)

DIREITO CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. DEVERES ANEXOS AO CONTRATO. TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE NÃO AGIR CONTRA ATOS PRÓPRIOS. CEF. ATITUDES CONTRADITÓRIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. O apelado, inicialmente, firmou Compromisso de Venda e Compra Subordinado à Condição Resolutiva, na data de 27 de outubro de 2000, à época estando com 71 anos de idade, referente ao imóvel localizado à Rua Walter José Lambert, n.º 75, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pelo prazo de 5 anos.

II. Durante aquele prazo o autor deveria efetuar o pagamento de R\$ 100,00 corrigidos mensalmente por meio da remuneração básica dos depósitos de poupança. Estando para vencer o prazo mencionado no compromisso de venda e compra, o autor deveria demonstrar sua intenção de ficar com o imóvel integralizando o preço ajustado. Para a integralização do montante estipulado em contrato poderia o promitente comprador desde que atendesse à exigências estabelecidas para o concessão e desde que cumprido integralmente as obrigações estipuladas, requerer financiamento junto à Caixa, consoante à cláusula quarta, parágrafo segundo.

III. Cumprida fielmente as cláusulas contratuais e findo o prazo de cinco anos, o autor solicitou à Caixa Econômica Federal, o citado financiamento, uma vez que o valor das prestações até aquela data não havia integralizado o total avençado. Entretanto, em total descumprimento ao disposto na citada cláusula, a CEF se negou a financiar o imóvel alegando não preencher o autor; os requisitos para tal, em razão de sua idade avançada e em razão de sua baixa renda.

IV. Segundo a teoria dos atos próprios, é vedado à parte, dentro de determinado negócio jurídico, praticar determinada conduta quando lhe é mais conveniente e favorável para, posteriormente, pretender valer um direito subjetivo que lhe seria lícito, mas contraditório com a postura que inicialmente adotou.

V. Em outros termos a própria CEF violou a condição resolutiva de seu contrato quando recebeu parcelas que sabia não seriam suficientes para integralizar o valor total do preço ajustado para em seguida oportunizar um financiamento em que o contratante não preencheria os requisitos, visto sua idade avançada já na assinatura do Primeiro contrato.

VI. Ao contratar com septuagenário em um prazo e valor que não integralizariam o valor ajustado e propor para tal pagamento a possibilidade de financiamento, desde que preenchidos requisitos os quais a CEF já sabia que não seriam preenchidos em razão da idade do contratante, a instituição financeira viola sua própria condição resolutiva demonstrando contradição pela postura de receber durante cinco anos prestações que não saldariam o contrato e abuso em oferecer financiamento a pessoa que desde o início não preencheria os requisitos, não lhe sendo lícito negar o financiamento, razão pela qual correta a postura do juízo a quo em anular e modificar a cláusula abusiva.

VII. Do mesmo modo não prospera a recusa em financiar o imóvel em decorrência da renda familiar do apelante já que ele comprovou por meio do documento de fls. 17 sua renda mensal decorrente de aposentadoria em Departamento de Estradas de Rodagem - DER no valor bruto de R\$ 812,68, montante que se enquadra ao parâmetro exigido no Manual Normativo da Caixa Econômica Federal de número 3.28.4.1, que requer uma Renda Familiar Mensal Bruta de R\$ 350,01 até R\$ 1750,00, estando o autor dentro da norma estabelecida às fls. 54.

VIII. Apelo Improvido.

(ApCiv 0004658-14.2006.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012.)

Em relação a demandas envolvendo contratos de mútuo e aquisição de imóvel, por meio do SFH, são comuns discussões em que a ré defende a regularidade do distrato, sob alegação de que houve descumprimento de cláusulas contratuais: não obstante tratar-se de moradia, da tentativa de hipossuficientes econômicos adquirirem a casa própria, defende-se com vigor a aplicação da legislação que autoriza a execução extrajudicial do contrato, após determinado prazo para regularização do débito.

No caso, o descumprimento de cláusula e a violação de dever contratuais foram ensejados pela própria instituição financeira, o que permite que se aplique, com mais razão, o ordenamento jurídico. Nesse diapasão, resta inequívoca a ocorrência de abuso de direito. Nos termos da legislação civil, “*também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” (artigo 187).

É fato que sob o imóvel pendente discussão judicial (com decisão de tutela vigente), em razão de descumprimento contratual por parte dos moradores anteriores, denotando ter ocorrido desequilíbrio quanto ao cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, tanto os “antigos” mutuários como o próprio Poder Judiciário, principalmente em razão dos objetivos e princípios afetos ao próprio SFH, não estão medindo esforços para dar cumprimento ao contrato, e, assim, atendendo ao mandamento constitucional da função social do contrato, reestabelecer o equilíbrio negocial.

Ao apresentar em leilão o imóvel, permitir sua arrematação, firmar novos contratos, mesmo sem “autorização” do ordenamento jurídico, a ré atuou com abuso de direito, restando indiscutível o direito de os autores promoverem a rescisão dos contratos firmados (uma vez que o bem objeto da contratação não estava disponível), devendo as partes retomarem o status quo ante.

A tempo: a atuação da Caixa Econômica Federal, por estar vinculada ao SFH, e, por conseguinte, a um dos principais programas governamentais, deve, com mais razão, pautar-se na legalidade, eticidade e regularidade, sob pena de, assim não procedendo, não apenas atingir cidadãos hipossuficientes economicamente, mas, ainda, macular a imagem da própria Administração Pública.

A questão trazida para deslinde neste feito poderia ter sido solucionada administrativamente, uma vez que, em ambos os processos, não apenas se tratou da questão da existência de decisão em tutela que impedia a negociação com o imóvel, como se facultou o prosseguimento das discussões na Central de Conciliação. A propósito, em audiência de conciliação, a instituição financeira informou “se tratar de um caso ‘sui generis’ (rescisão de contrato de financiamento)” (Id 14470714, p. 01). E a singularidade repousa justamente nos motivos que levaram os autores a abrir mão da casa própria e da obtenção de financiamento junto à empresa pública: não se poderia concordar com uma contratação evadida de vícios e irregularidades.

Nos termos do artigo 475 do Código Civil, “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. E não há que se falar que o contrato de mútuo se perfectibilizou, tendo em vista o numerário utilizado para aquisição do imóvel: a uma, porque, em verdade, o bem não poderia ter sido disponibilizado para arrematação; a duas, pois a regularidade na formalização do contrato de compra e venda era condição *sine qua non* para a realização do contrato de financiamento.

Nessa esteira, evidenciam-se danos materiais a serem ressarcidos.

O documento Id 11042590, p. 01 comprova que ao 9º Oficial de Registro de Imóveis foi entregue a quantia de R\$1.491,44; o documento Id 11042590, p. 03 comprova o desembolso de R\$3.076,07 (tarifa referente à avaliação do bem e 1º prêmio dos seguros); o documento Id 11042594, p. 03 comprova a utilização de R\$32.000,00 quando da arrematação do bem; o documento Id 11042595, p. 02 comprova o desembolso de R\$2.345,68 a título de ITBI; em contestação, a Caixa Econômica Federal informa que “o contrato encontra-se adimplente, assim consideradas as prestações vencidas até 01/10/2018 (parcela nº 11), conforme Planilha de Evolução do Financiamento anexa, posicionada para dia 19/10/2018” (Id 12149216, p. 02).

Deve a instituição financeira, por conseguinte, proceder à devolução desses valores, atualizados monetariamente e com juros de mora desde o desembolso.

Quanto ao pedido de danos morais, a ré afirma que “não cometeu qualquer ato ilícito, inexistindo nexos de causalidade entre conduta ilícita e eventual dano moral suportado pelo autor” e que “não houve qualquer ato praticado pela ré que pudesse abalar o psiquismo e a dignidade da autora, nem, tampouco, coloca-la em situação humilhante” (Id 12149216, p. 15).

Ora, por mais “poética” que tenha sido a alegação dos autores no sentido de que a compra do imóvel denota o alcance do “sonho de toda uma vida de um casal que a inicia” (Id 11042584, p. 15), fato é que a aquisição da casa própria (que exige robusta condição econômica, entre outras coisas) não se compara às relações habituais consumeristas firmadas no dia a dia.

Os demonstrativos de pagamentos apresentados pelos autores (Id 11043264, p. 01 e 11043258, p. 01) comprovam que o casal auferia renda mensal inferior a R\$5.000,00, o que denota esforço para quitação de financiamento cujas parcelas mensais atingem cifra superior a R\$1.700,00 (Id 11043257, p. 01). E não obstante referido esforço, escorados na norma no sentido de que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” e de que “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*” (artigos 6º e 5º do Código de Processo Civil), não litigam para fazer valer um direito pessoal (poderiam ter defendido a regularidade da contratação e o direito de ficarem com o imóvel), preferindo reconhecer que o direito de outrem deve ser respeitado.

Dessa forma, não há como desconsiderar normativo processual no sentido de que, “*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

No caso, é evidente que não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Transcende a razoabilidade (já que envolve questões econômicas e emocionais) alienar imóvel, por meio de programa governamental de moradia, sem atentar para a disponibilidade do bem (tendo em vista discussão judicial em andamento), causando prejuízos aos mutuários anteriores, aos arrematantes, à Administração Pública e ao próprio Poder Judiciário.

No caso dos autores, houve o aporte de dinheiro por meio de recursos próprios, o pagamento de tarifas, taxas e imposto, o comprometimento da renda para pagamento das parcelas do financiamento, a idealização em torno da moradia, a possibilidade de perda dessa moradia, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do bem alienado – o que, aliás, insiste a Caixa Econômica Federal em negar (a despeito da natureza *sui generis* da questão, reitere-se).

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há, na legislação em vigor, nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelos autores, bem como para desestímulo da manutenção da referida falha em contratações futuras, fixo a indenização por danos morais em 10% do valor financiado (R\$118.000,00), ou seja, R\$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).

É necessária e justa, porém, a atualização do valor da indenização fixado a título de danos morais.

Os juros de mora incidem a partir do arbitramento, devendo ser aplicada, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUOPO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a requerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. (...)

XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor.

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.

(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os pedidos dos autores e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para:

- I) determinar a imediata rescisão dos contratos firmados entre as partes, nulos de pleno direito, envolvendo o imóvel objeto da lide;
- II) condenar a Caixa Econômica Federal a restituir aos autores o montante de R\$38.913,19 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e dezenove centavos), assim como os valores utilizados para pagamento das parcelas do financiamento, devidamente atualizados, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso, no prazo de 05 (cinco) dias;
- III) condenar a Caixa Econômica ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do *decisum*, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.102, inciso V do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011573-92.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PROENCA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, HILARIO BALBO

DES PACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017907-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por MARCOS GONÇALVES e IVONE FOGAÇA DA SILVA GONÇALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição do método de amortização de dívida atualmente utilizado no contrato firmado entre as partes (Sistema de Amortização PRICE) pelo sistema de aplicação de juros simples, para, assim, afastar a ocorrência de anatocismo.

Informamos autores que celebraram, em 25 de março de 2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob o nº 1.4444.0251102-9, para aquisição do imóvel no qual residem atualmente.

Esclarecem que o valor do financiamento foi de R\$160.000,00, a ser adimplido em 420 parcelas mensais, e que estão insatisfeitos com o contrato firmado com a CEF, em razão dos elevados encargos contratuais, visto que os juros compostos cobrados no financiamento majoram extremamente as parcelas, prática considerada abusiva e ilegal.

Aduzem, ainda, que, em razão da crise econômica, ficaram impossibilitados de adimplir duas parcelas do financiamento (agosto e setembro de 2017), mas que estão predispostos a regularizar os débitos, aplicando-se aos valores juros simples.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Os autores notificaram no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 e falta de interesse de agir dos autores quanto à revisão contratual. A ré impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, defendeu-se a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a obrigação de as partes cumprirem o pactuado (*pacta sunt servanda*), a regularidade do sistema de amortização contratado (SAC) e a impossibilidade de redução do valor das parcelas, tal como pleiteado.

Os autores notificaram no feito a realização de depósito judicial referente às parcelas 53, 54, 55, 56 e 57 (agosto a dezembro de 2017), no importe de R\$8.860,16.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal apresentam natureza meritória, razão pela qual as matérias nelas veiculadas serão oportunamente dirimidas.

Quanto ao pedido de revogação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não prosperam as alegações tecidas pela instituição financeira.

Como é cediço, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, ou seja, pode ser afastada pelo conjunto probatório trazido aos autos. Ocorre que a alegação de que a autora aponta renda mensal superior a R\$6.000,00, quando da contratação com a instituição financeira, não denota que os autores possuem condições de arcar com as custas de um processo judicial.

Isso porque, além das obrigações com o adimplemento do financiamento (que exige a utilização de quase 30% desse valor), há necessidades outras a serem colmatadas, como alimentação, transporte, moradia, educação, tributação etc.

Assim, não tendo a ré logrado êxito na desconstituição da presunção, mesmo que relativa, da declaração dos autores de hipossuficiência, é de rigor a manutenção da concessão.

Assim, estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão recai sobre a possibilidade de proceder-se à alteração do sistema de amortização pactuado entre as partes, sob alegação de que exsurgiu desequilíbrio contratual, oriundo de onerosidade excessiva, o que não coaduna com os preceitos consumeristas constantes da legislação.

Pois bem

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Onerosidade excessiva

Como apontado na decisão que indeferiu o pedido emergencial, verifica-se que, quando da contratação, os autores estavam no pleno gozo de sua capacidade civil, não havendo que se falar em irregularidade na manifestação do consentimento e na concordância com todas as condições constantes do instrumento contratual.

De fato, em razão de inúmeros fatores, como, por exemplo, a diminuição de renda, o cumprimento de certas obrigações pode ser atingido.

Todavia, por mais pesada que seja referida situação, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que a diminuição de renda não pode ser considerada fato superveniente imprevisível e extraordinário a ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, por se tratar de fato natural da vida em sociedade, integrando, inclusive, o risco do negócio.

Para justificar a incidência da teoria da imprevisão, é necessário o surgimento superveniente de fato extraordinário de caráter geral. Desemprego, divórcio, redução de renda, entre outras situações adversas que comprometem a vida financeira do devedor, não dão azo à revisão contratual com base nessa teoria.

Circunstâncias de redução da renda e de desemprego denotam motivos imprevisíveis, mas jamais imprevisíveis, não podendo ser considerados eventos extraordinários, sobretudo quando se trata de financiamento a longo prazo, que pressupõe sujeição a riscos.

Dessa forma, a pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003984-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.)

Sistema de Amortização SAC

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante Novo, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-Lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuramos juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento.

Juros e anatocismo

Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa que segue:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTAA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão.

2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.

5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014 ..DTPB:.)

Referido entendimento, aliás, vem sendo seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

IV - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

V - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor; o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

X - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor; configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, só terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

XII - Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e a amortização negativa.

(AC 00326144319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Inversão do sistema de amortização

Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga.

A amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea “c”, da Lei n. 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;

A expressão “antes do reajustamento” não está a autorizar a amortização para posterior atualização do saldo devedor, pois, dessa forma, ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

A atualização monetária do saldo devedor antes da amortização decorre da necessidade de se manter o equilíbrio pactuado originariamente. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente atualização monetária e, por conseguinte, recomposição do valor da moeda.

A amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele acarretaria desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

Taxa de juros

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 8,5101, e juros efetivos de 8,8500), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: D. J. DA SILVA ACOUGUE - ME, DENIVAL JOAO DA SILVA, DJALMA JOAO DA SILVA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009597-45.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356, HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Advogados do(a) RÉU: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI - SP29161

DECISÃO

Tendo em vista que a Sra. Perita do Juízo, ematendimento à decisão Id 19383691, informou que responderá os quesitos apresentados pelas partes (Id 20687387), indefiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 1075/1079 dos autos físicos (Id 13343247).

Aguarde-se a entrega do laudo da perícia atuarial designada.

Dê-se ciência à Sra. Perita do Juízo por correio eletrônico.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022935-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA CECILIA DA COSTA LANCHONETE - ME, NADIA CECILIA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021525-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CCA-SP COOPERATIVA CENTRAL REFORMA AGRARIA EST S PAULO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023105-29.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CABBI CONSTRUTORA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ABREU, PAULO BIE

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019551-57.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004259-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GUILHERME DE SOUSA BELUCI

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-96.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, JESSE FERREIRA MAIA, WHEYDEN TADEU DORTA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TEREZINHA DOMINGUES MOVEIS - ME, TEREZINHA DOMINGUES

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004141-61.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MANZINI PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004991-76.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010639-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIRLENE DOS SANTOS CRUZ, SIRLENE DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019371-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017344-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015195-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

IMPETRADO: FORÇA AEREA BRASILEIRA

DECISÃO

Providencie a impetrante os seguintes esclarecimentos:

1) Acerca da autoridade apontada na inicial, retificando-a se for o caso para indicar aquela que efetivamente praticou o alegado ato coator e seu endereço completo, considerando que a sua exclusão do processo seletivo foi divulgada pelo Presidente da CSI QOCON 1-2019-São Paulo (Id 20891833);

2) Sobre a eventual habilitação à incorporação de outro candidato em seu lugar. Em caso positivo, deverá inclui-lo como litisconsorte passivo e qualificá-lo na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Outrossim, também deverá comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007768-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO QUEIROZ DE SOUZA - SP388474

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA, afirmando que o bloqueio ocorreu em sua conta corrente do banco itaú onde recebe a sua aposentadoria.

A ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente, tendo como valor a quantia de R\$ 6.958,34.

Demonstra a executada que o valor recebido pela aposentadoria é de R\$ 2.112,13, verba essa impenhorável na forma da Lei.

Mas na conta corrente da executada também há saldo de aplicações financeiras, mas que não ultrapassam o limite de 40 salários mínimos.

Mesmo havendo o bloqueio de quantia superior ao alegado pela executada que recebe de aposentadoria, é de rigor também o reconhecimento da impenhorabilidade de quantia aplicada até o limite de 40 salários mínimos, mesmo não sendo em caderneta de poupança.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de

remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40

(quarenta) salários-mínimos;

Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda*" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).

Da mesma forma, os seguintes precedentes: REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018; AGARESP nº 201401758389, Primeira Turma, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/09/2014.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA. PENHORA ON-LINE. QUANTIA INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 649, X, do CPC/1973, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, regra mantida pelo novo CPC, em seu art. 833, inciso X.

2. Na espécie, houve penhora on-line de numerário depositado na conta n. 0504726-9, agência 2578, do Banco Bradesco S.A. (f. 07-08). Conforme o extrato de f. 07 houve bloqueio no valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais) na conta corrente do embargante.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou o entendimento no sentido de que é impenhorável a quantia até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (precedentes do STJ).

4. Dessa forma, não cabe verificar se o valor foi bloqueado em conta corrente ou poupança, sendo inegável a impenhorabilidade da importância apreendida, desde o momento do bloqueio judicial, uma vez que os valores não excedem 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a penhora não deve subsistir.

5. Recurso de apelação provido, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 9.024,00 (nove mil e vinte e quatro reais), depositado na conta corrente do embargante, com inversão do ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2175157 - 0024423-19.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 11/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018)

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre aposentadoria e valor aplicado até o limite de 40 salários mínimos.

Por essa razão, considerando-se que os valores bloqueados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserida no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos no banco Itaú no total de R\$ 6.958,34.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Intímem-se.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atema aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atém aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005169-35.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF 15978, MARCIA CARUSI DOZZI - SP42952, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
EXECUTADO: SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela exequente, abra-se vista ao executado na forma prevista no artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014762-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S M SHOP COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIAALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Embargante no processo de execução 5004999-55.2019.403.6100, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILAPAIVAMORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014443-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO - MA5511
EMBARGADO: OAB SP
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, *caput* e §1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia aparentemente equivalente à integralidade do crédito exequendo.

Consigne-se que além dos argumentos apresentados, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução de origem, pois, sendo autorizado o seu livre curso, dar-se-ia inevitavelmente o levantamento do depósito em favor da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014103-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EAGLE ASSESSORIA DE CREDITO E REPASSE IMOBILIARIO LTDA. - ME, ROBERTA CARDOSO OKA, ALCIDES FREGOLON FILHO

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014402-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LIGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031509-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHEILA MARIANA DA CRUZ

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009622-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOOK COMERCIAL LTDA - EPP, PLACIDIO CARVALHO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010850-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SAVOY CLEAN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, TEREZA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO,
ANGELICA BRUNDA DOS SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026832-69.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo provisório e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023597-55.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627,
LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: NUTRAVITA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA PIRES SIMOES - SP216400

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023726-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO JOSE SILVESTRE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001900-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO WARA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027931-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE CUNHA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013127-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOAO MARCOS DE AZEVEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a alteração em seu provisionado para “provisionado preparador físico”, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade profissional em qualquer área do território brasileiro, sem a fiscalização do CREF/4ª REGIÃO – SP.

Alega o autor que exerce a atividade de instrutor de voleibol, conforme registro provisionado de voleibol nº 033636-P/SP, expedido em 11/06/2015 pelo Conselho Regional de Educação Física – 4ª Região.

Aduz, no entanto, que apesar de ter solicitado o seu registro perante o CREF na categoria de professor e também de preparador físico, o seu registro foi reconhecido apenas como professor de voleibol, o que não lhe condiz, pois acaba exercendo também a atividade de preparador físico realizando o condicionamento físico dos atletas e alunos.

Sustenta que a profissão de treinador/preparador físico não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, de modo que não há previsão legal na Lei nº 9.696/1998 para que seja obstado o seu registro como preparador físico.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência a este juízo em razão de prevenção com relação aos autos do mandado de segurança sob o nº 5004041-19.2018.4.03.6128.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade quanto ao exercício da atividade de Preparador Físico, sem a obrigatoriedade de inscrição perante o CREF/4ª REGIÃO – SP.

Por sua vez, o mandado de segurança sob o nº 5004041-19.2018.4.03.6128, anteriormente ajuizado perante este juízo, objetivou obstar a autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante como Instrutor de Voleibol, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade profissional em qualquer área do território brasileiro. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, cuja sentença transitou em julgado.

Vejamos.

A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

Art. 1ª O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2ª Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3ª Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Inicialmente, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir a qualificação do profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados". Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITORE E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singeleza da Lei nº 9.696, de 01/09/1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

A discussão acaba incidindo sobre a observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

Decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, admitindo-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, na Lei nº 9.696/1998 não existe previsão expressa de que as atividades relacionadas ao "preparador físico" estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou que obrigue a inscrição do profissional nos Conselhos de Educação Física, estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do autor a formação acadêmica em Educação Física, ou, ainda, o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. ASPECTOS TÉCNICOS E TÁTICOS QUE NÃO NECESSARIAMENTE SÃO ADQUIRIDOS COMO GRADUAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. *A controvérsia posta em debate não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento pacífico em nossa jurisprudência quanto à inexigibilidade de graduação em Educação Física para o exercício da profissão de técnico de modalidade esportiva, dado que os aspectos técnicos e táticos envolvidos na atividade podem ser conhecidos pelo profissional por outras experiências que não a acadêmica, como é o caso de ex-atletas do esporte.* 2. *Apelação provida. Segurança concedida.*

(ApCiv 5015808-41.2018.4.03.6100, **Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO**, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para autorizar o registro provisionado do autor como preparador físico, possibilitando-lhe o exercício de sua atividade profissional em qualquer área do território brasileiro, sem a obrigatoriedade de sua inscrição perante o CREF/4ª REGIÃO – SP, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILAPAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5032107-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO VIEIRA DE SOUSA - EPP, LEONARDO VIEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILAPAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015816-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANGELA SILVANA DE PAULO MERCEARIA - ME, ANGELA SILVANA DE PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0009752-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCONI RICARDO ALVES BONAVOLUNTA, ANA PAULA DA SILVA BONAVOLUNTA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001850-49.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA BERALDA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015161-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007372-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DE MORAIS

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019272-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JUMP ALLIGATOR EIRELI - ME, ANTONIO INACIO ALVES

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014282-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA MARIA KIEFFER, FREDERICO AUGUSTO KIEFFER, MARINA HUNGRIA KIEFFER, YUNES FRAIHA ADVOGADOS, AJAX JUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, OTAVIO UCHOA DA VEIGA FILHO, MARIA ADELE KIEFFER DA VEIGA, MARIA LUIZA TEIXEIRA NASCIMENTO, LUIZ OLYMPIO TEIXEIRA NASCIMENTO, MARIA IZABEL KIEFFER FERREIRA, NEY LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407, FILIPPI DIAS MARIA - SP297010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010, FABIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP180407
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 20840011 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650713-32.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ALBERTO SILVA, NELMA DOMINGOS SILVA, JULIO CESAR PIMENTEL, AURELITO VIANA DA SILVA, NIMPHA VERNINI, JOSE DE ARIMATEA DANTAS, IRACEMA DANTAS DE FREITAS, LAZARO ROSA NOGUEIRA, BENEDITO BASILIO DE ARAUJO, VICENTE ALVES DE LIMA PEREIRA, REGINA APARECIDA DE FREITAS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MARTINS, SEBASTIAO COELHO LEMOS, ANTONIO JOSE DE GOVEA, ANTONIO CARLOS BORGHESE, JOSE MARIA CARBONE, LOURIVAL FIGUEIREDO MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174, NELMA DOMINGOS SILVA - SP216238
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE COAN - SP77580, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093409-25.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-98.1976.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGEBOG ELISABETH FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5013843-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte exequente à juntada das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026401-69.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que parte interessada se requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HV7 CERIMONIALASSESSORIAE PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

SENTENÇA

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA. e outros, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$33.001,39.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o executado apresentou embargos à execução.

Determinou-se a realização de penhora por meio dos Sistemas Bacenjud e Renajud.

A Caixa Econômica Federal informou que o executado efetuou o pagamento da dívida, requerendo, assim, a extinção do processo e o desbloqueio de valores e de veículo.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

III – Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Semprejuízo, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio de valores e de veículo eventualmente existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005503-93.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSON MARÇALDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443

SENTENÇA

I – Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória em face de EDSON MARÇALDA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato CONSTRUCARD, no valor de R\$32.513,23.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu deixou de apresentar embargos monitórios, razão pela qual se converteu o mandado monitório em título executivo judicial.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Determinou-se a realização de penhora por meio dos Sistemas Bacenjud e Renajud.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o desbloqueio de numerário em conta bancária.

A Caixa Econômica Federal informou que o executado efetuou o pagamento da dívida, requerendo, assim, a extinção do processo e o desbloqueio de valores e de veículo.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

III – Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Sempre juízo, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio de valores e de veículo eventualmente existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID 20597601, porquanto já houve apresentação de embargos à execução.

Dê-se vista à exequente/autora para que requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005160-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA SEGOVIA GAMA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0013205-27.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: JOSE ERNESTO DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente/autora acerca das consultas atualizadas de endereços dos executados/réu, bem como para indicar em qual endereço pretende realizar a citação.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015195-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015411-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado, mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021477-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCOISAS ARREMATADORA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MACHADO VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ABILIO, ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003467-88.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000521-13.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR VICENTE DE CARVALHO, AFONSO ALVES DOS SANTOS, ALFREDO AUGUSTO DIAS COELHO, AMERICO MANUELA CONCEICAO, ANTONIO DI GIANNI, ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, ARLINDO DUARTE, ARY RAMOS, BASILIO FERNANDES, BENITO ANGELO MUSSOLIN, CARLOS ALBERTO BRAGA, CICERO ALVES DE BARROS, DOMINGOS CAIRO JUNIOR, DOMINGOS JOSE DOS SANTOS, DOMINGOS MARTIRE NETO, EMANUEL LANFREDI, FAUSTO PASCHOAL, FRANCISCO CONFUCIO, FRANCISCO TERTO PINHEIRO, FRANCISCO VIEIRA LIMA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, GERALDO RIBEIRO MARQUES, GIOVANNI IORIO, JAIR ISAIAS DOS SANTOS, JOSE MOURA DA COSTA, JOAO EUGENIO BITENCOURT, JOSE ANTONIO CALCADA, JOSE CARLOS GALVAO, JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS, JOSE MAURILIO FACUNDES, JOSE OLIVEIRA, LUCIANO BISPO DOS SANTOS, MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS, MOISES JESUS DE FREITAS, NIVIO DO AMARAL, ODAIR MATHEUS, RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMAR SOUZADOS SANTOS, VENANCIO FRANCISCO DA COSTA, WILSON MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA CORREAPINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER COSTA JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021744-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A, DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELLO CASADO - SP138047-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARA NADDEO TERRON - SP117258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A, DIAGRAMA COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014301-38.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026485-36.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JEFERSON ADRIANI ALVES NOGUEIRA, JOSELI MANZATTO - ME, PEDREIRA WS LTDA - EPP, PAULO GONCALVES MENEGATTI, RIVIERA DE GUARUJA PAES E DOCES LTDA - ME, CERAMICA MARIA AMELIA LTDA - ME, TECELAGEM CIVALTEX LTDA - ME, BRASIL RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA - ME, A FIDELIDADE GRASSI NELLI, ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA-SP233087
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018228-32.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO BENDZIUS - SP118083

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011159-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA YOSHIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do depósito efetuado pela parte executada, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do saldo total da conta n.º 0265-005-86413449-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atema aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005300-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI, JOSE MARCOS BRANDO SANTILLI, PAULO JOSE BRANDO SANTILLI, MARIA RAQUEL SANTILLI VILLARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO - SP77927
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a matéria tratada em sede de embargos à execução não depende de conhecimento técnico especial, visto que se atema aspectos jurídicos (artigo 464, parágrafo primeiro, inciso I, do Código de Processo Civil).

Faculto às partes a juntada de novos documentos que julgarem necessários à instrução da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância ao disposto no art. 435, do mesmo diploma legal supracitado.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIELLEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIELLEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

MONITÓRIA (40) N° 0032661-65.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO
Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, intime-se o perito para o início do trabalho.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024316-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON JANUARIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024316-03.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NILTON JANUARIO

DESPACHO

Intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014481-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOLINDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GRANOLINDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da decisão de id nº 20523136, que apreciou e deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição sob o nº 27196.26286.180518.1.1.19-9297, 37107.70308.160718.1.1.19-0158, 07110.85178.180518.1.1.18-5645 e 02419.69903.160718.1.1.18-4489, formulados em 18/05/2018 e 16/07/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi acolhido o seu pedido para afastamento da compensação de ofício dos débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a questão apontada em sede de embargos, de fato, foi analisada na decisão combatida, portanto, não há que se falar em omissão, de forma que a embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente.

Por conseguinte, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028396-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE CAMPOLI DO CARMO CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE CAMPOLI DO CARMO CASTRO em face do D. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inclusão no rol de Despachantes Aduaneiros, procedendo-se à publicação do respectivo ato declaratório.

A impetrante informa que requereu à Secretaria da Receita Federal o seu registro de Despachante Aduaneiro, no intuito de assegurar o livre exercício de sua profissão, requerimento o qual foi registrado sob o nº 15771.722864/2018-60. Aduz, no entanto, que sua solicitação não foi atendida ao argumento de estar ausente o exame de qualificação previsto no inciso VI do artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009.

Sustenta que não há previsão estabelecida em lei para a realização de tais qualificações, resultando em uma exigência ilegal, visto que cumpriu todas as exigências previstas em lei para que seja efetuado o seu registro de Despachante Aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que a exigência de exame de habilitação tem sede em lei e, portanto, não deve ser afastada.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Quando da apreciação do pedido emergencial, consignou-se, inicialmente, a necessidade de colher da lei os atributos profissionais mínimos de quaisquer atividades.

O denominado princípio da reserva legal qualificada normatiza que a Constituição não apenas determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, ainda, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Esse entendimento, aliás, foi prestigiado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426/SC, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, atualmente aposentada, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414426, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, public. 10-10-2011)

Merece ênfase o trecho do voto da Insigne Ministra ao afirmar que “o exercício profissional só está sujeito a limitações estabelecidas por lei e que tenham por finalidade preservar a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos avançados”.

Deveras, conforme se extrai do Texto Magno, a regra geral é a preservação da liberdade do exercício de qualquer trabalho, de tal forma que a criação de amarras não pode ser considerada como regra geral, mas, sim, exceção. Além disso, a eventual criação de limitação deve obedecer especificamente aos requisitos de forma e conteúdo. A forma, consistente em texto normativo veiculado por meio de lei e, por sua vez, o conteúdo, restrito ao trato da disciplina de qualificações profissionais.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para um ofício fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Deveras, a eventual lesividade de um trabalho, ofício ou profissão desafia a necessidade de regulamentação, por meio do estabelecimento de regras previamente definidas pelo Poder Legislativo federal, a fim de que, por ocasião do exercício da atividade, não se verifiquem surpresas desagradáveis por imperícia, que podem, eventualmente, trazer danos até mesmo irreparáveis à sociedade.

Portanto, não cabe delegação ao Poder Executivo Federal quanto à fixação dos atributos necessários ao exercício de profissão ou ofício, em face do comando do artigo 5º, inciso XIII, c/c o artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Pois bem

No presente caso, conforme ressalta a d. Autoridade impetrada em suas informações, não se falar em há delegação normativa, eis que o Decreto-lei nº 4.014/1942, estabelece **expressamente** a necessidade de comprovação da capacitação necessária ao exercício do ofício de despachante aduaneiro, mediante a realização de prova de habilitação, a qual versará sobre os temas inerentes e indispensáveis à prática do mister (artigos 10 e 14):

Art. 10. O exercício das atividades de despachantes aduaneiros dependerá de autorização prévia por decreto do Presidente da República.

§ 1º O candidato à autorização deverá requerê-la, juntando prova de habilitação regulada neste decreto-lei e do exercício, por tempo igual ou superior a 2 anos, das atividades de ajudante, com indicação do seu nome feita pelo chefe da repartição, que observará o que a respeito prescrevem o artigo 25 o seu parágrafo único. (Renumerado do Parágrafo único pelo Decreto Lei nº 5.989, de 1943)

(...)

Art. 14. A prova de habilitação ao exercício das atividades de despachante aduaneiro versará sobre interpretação e aplicação das tarifas alfandegárias, conhecimento prático dos serviços aduaneiros e legislação de fazenda, na parte aplicável à matéria.

Além disso, ainda com relação à regulamentação do ofício, destaque-se o disposto no Decreto-lei nº 2.472/1988, acerca da designação de representante do importador e do exportador, na pessoa do despachante aduaneiro:

Art. 5º A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer outra operação de comércio exterior, realizada por qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante.

(...)

§ 3º Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Assim, a partir das normas com estatura de lei, foram editadas normas regulamentares com o fito de fazer cumprir o estabelecido pelo ordenamento legal. Nesse sentido, o Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, traz, em seu artigo 810, os requisitos para o exercício da profissão despachante aduaneiro:

Art. 810. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º).

§ 1o A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;

III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

IV - maioridade civil;

IV-A - nacionalidade brasileira; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

V - formação de nível médio; e

VI - aprovação em exame de qualificação técnica.

Em continuidade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.209/11, dispondo sobre os requisitos e procedimentos para o exercício da profissão de despachante aduaneiro, inclusive, acerca do exame de qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 4º O exame de qualificação técnica consiste na avaliação da capacidade profissional do ajudante de despachante aduaneiro para o exercício da profissão de despachante aduaneiro.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput será realizado mediante provas objetivas, aplicadas anualmente sob a orientação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) da RFB.

(...)

Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

(...)

VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 15. A exigência de aprovação no exame de qualificação técnica, de que trata o inciso VI do art. 10, aplica-se, inclusive, aos ajudantes de despachantes aduaneiros registrados após 5 de fevereiro de 2009 que, a partir da vigência desta Instrução Normativa, solicitem inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Assim, a partir das normas acima transcritas, verifica-se que foram, especificamente, definidas pela lei as atribuições necessárias ao exercício do ofício de Despachante Aduaneiro, não havendo falar em afronta ao princípio da legalidade. Não há que se falar, portanto, que o ato administrativo impugnado extrapolou os limites legais, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face da decisão de id nº 20276263, a qual não acolheu o seu pedido de reapreciação e deferimento de tutela de urgência.

Alega, em síntese, haver contradição na referida decisão, ao argumento de que não foi analisado o mérito quanto aos novos fatos apresentados, os quais ensejariam a concessão da medida emergencial.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Conforme já consignado nos autos, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente.

Registre-se que não cabe à parte postular reiteradamente a reanálise de questões já decididas, sob o suposto argumento de noticiar fato novo, eis que o mero inconformismo não enseja a reapreciação e, tampouco, a reconsideração do que já foi objeto de juízo, inclusive sob o pretexto de embargos declaratórios.

Por conseguinte, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008728-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20533866: Indefiro o pleiteado pelos embargantes, considerando que o despacho para que as partes especificassem as provas foi disponibilizado no dia 26 de março de 2019, conforme demonstrando na aba expedientes, muito embora no dia 30 de julho ter sido novamente publicado o referido despacho em vez de publicar a sentença

Dessa forma, disponibilize às partes a publicação da sentença.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008728-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por PLAST LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. – EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO e NIVALDO NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5002022-27.2018.403.6100. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, com a inexigibilidade da cobrança dos valores delas decorrentes, bem assim o afastamento da cobrança de juros acima do limite constitucionalmente previsto e a inversão do ônus da prova.

Defendem os embargantes a nulidade da execução em razão da ausência de juntada dos contratos pretéritos, que deram origem à renegociação da dívida, bem assim a ausência de exequibilidade da cédula de crédito bancário.

No mérito, sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos em questão, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e das respectivas cobranças, com a inversão do ônus da prova.

Com a petição inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações dos embargantes.

Oportunizada a especificação de provas, as partes permaneceram silêntes.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4079.690.0000028-48, firmado em 30/04/2015, bem como da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, vinculada à conta 4079.003.00001304-4, firmada em 12/09/2012, nos quais os ora embargantes figuram como devedores e avalistas.

De início, rejeito a alegação de nulidade da execução. A ausência de juntada dos contratos pretéritos, que deram origem à renegociação da dívida, não impediu o exercício do direito de defesa pelos embargantes. Ademais, os documentos são de origem comum, visto que firmados por ambas as partes.

Ademais, não há que se falar em inexecutabilidade da cédula de crédito bancário. Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente de depósito vinculada ao referido contrato, comprovando a disponibilização e a utilização do crédito. Outrossim, a execução veio acompanhada dos demonstrativos de cálculos, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso.

Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de os embargantes terem assinado contratos de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Registre-se, ainda, que o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Assim, não há que se falar em limitação dos juros ao limite constitucionalmente previsto.

Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto os contratos não contêm, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou aos executados, ora embargantes, total ciência de suas obrigações na data da assinatura das avenças.

Destarte, é o caso de improcedência dos presentes embargos à execução.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes, de forma solidária, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 5002022-27.2018.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015163-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOPRECO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração a indicação expressa dos nomes de 2 (dois) diretores, sendo um deles o Diretor Financeiro, nos termos do artigo 17 de seu estatuto social;

2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010882-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL (AESP), objetivando o bloqueio dos valores existentes na conta corrente da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, mantida na CEF (agência 4241, op. 003, conta 241-7), bem como o bloqueio dos valores transferidos de tal conta para contas mantidas nos Bancos Bradesco e Sicredi.

Alega a CEF, em síntese, que identificou indícios de irregularidades quanto aos valores descontados de seus correntistas a título de contribuição associativa, eis que os correntistas afirmavam não possuir conhecimento acerca dos referidos descontos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o bloqueio das contas indicadas pela CEF até decisão posterior ou até que a Associação apresente à CEF as vias originais das autorizações de débito automático e estas sejam atestadas pela instituição financeira (id 18528127).

Na sequência, a CEF aditou a inicial e apresentou os pedidos principais à ação cautelar, objetivando a confirmação da tutela antecipada, a rescisão antecipada do contrato por culpa exclusiva da ré, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (id 18908585).

A ré apresentou contestação, pugnando pelo desbloqueio da conta bancária bloqueada e a improcedência dos pedidos (id 19249175).

Por sua vez, o r. Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu a conexão da presente demanda com a ação sob o nº 5009834-86.2019.4.03.6100, em trâmite neste juízo, e, assim, declinou da competência e determinou a remessa dos autos (id 19710180).

É o relatório.

Decido.

De início, consigno que nos autos da ação sob o nº 5009834-86.2019.4.03.6100, em trâmite neste juízo, a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil - "Aesp" objetiva provimento jurisdicional que determine a manutenção do Contrato de Prestação de Serviços com a Caixa Econômica Federal (CEF), no intuito de manter os descontos da contribuição associativa via débito automático na conta de seus associados.

Naqueles autos, a tutela antecipada inicialmente concedida foi posteriormente revogada (id 18755265), em razão das informações apresentadas em manifestação preliminar pela CEF acerca das irregularidades apuradas. Após a contestação, a associação autora foi intimada a apresentar réplica, não havendo qualquer manifestação posterior.

Pois bem

Não obstante tenha sido declarada a incompetência do juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele r. Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Foi consignado no relatório da r. decisão (ID 18528127):

"Trata-se de requerimento de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio do qual a Caixa Econômica Federal pretende determinação judicial para bloqueio dos valores existentes na conta corrente da Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, mantida na CEF (agência 4241, op. 003, conta 241-7), bem como o bloqueio dos valores transferidos de tal conta para contas mantidas nos Bancos Bradesco e Sicredi.

Afirma a CEF ter firmado com a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil contrato de prestação de serviços de processamento de débito de contribuições assistenciais, que eram debitados diretamente da conta dos associados.

Relata que, de acordo com o contrato firmado, os associados deveriam autorizar previamente o débito em suas contas.

Alega que a conta corrente da Associação era destinada ao fim de receber as contribuições dos associados, em valores unitários aproximados de R\$40,00 (quarenta reais).

Contudo, desde abril de 2019 a CEF recebeu mais de três mil reclamações de clientes, fundadas no desconhecimento dos débitos descontados da conta. Solicitada via do contrato à Associação, os clientes contestaram a assinatura. Informada da situação, a Associação apresentou mensagem padrão, alegando a possibilidade de que o cliente tenha "assinado sem ler".

Aliada a tal situação, a CEF informa que a conta corrente da Associação passou a receber valores expressivamente superiores ao que recebia anteriormente, chegando a 200.000 (duzentas mil) operações por comando, ao passo que a quantidade de associados, de acordo com o que fora informado à CEF, é de 64.033 (sessenta e quatro mil, trinta e três) associados.

Ainda, afirma a CEF que foi observada transferência atípica de recursos para outras instituições financeiras.

Tendo notificado a Associação sobre a resolução unilateral do contrato, amparada em cláusula contratual, a CEF permaneceu recebendo reclamações de clientes. Assim, diante de indícios de que a Associação não possui a anuência dos clientes para a realização dos débitos, a CEF efetuou preventivamente o bloqueio da conta corrente da Associação, no total de R\$6.603.940,54, em 14.06.2019, solicitando às demais instituições financeiras o bloqueio de valores remetidos de tal conta, tendo conseguido o bloqueio de R\$1.598.901,60 junto aos bancos Bradesco e Sicredi. Além disso, negou-se a processar novos comandos de débito automático encaminhados pela Associação, ao menos até que sejam apresentados comprovantes de que os débitos encaminhados anteriormente procedem.

Finalmente, assevera que a Associação afirma ter mais de 60 mil associados, mas não dispõe de site na internet ou de telefone 0800 em funcionamento, além de ser ré em 19 ações judiciais na Comarca de São Paulo, todas relacionadas a débitos em conta não reconhecidos pelos clientes.

Assim, em razão do risco de ser responsabilizada por seus clientes em razão dos débitos em conta corrente operados a pedido da ré, requer a CEF a concessão de tutela cautelar para manter bloqueados os valores até que sejam apresentados à CEF as vias originais de autorização de débito automático, firmadas pelos associados/clientes e até que a CEF possa atestar a conferência das assinaturas junto a suas bases cadastrais"

Ademais, foi ressaltado na fundamentação daquele r. decisum (ID 18528127):

"Primeiramente, defiro o pedido para decretação de sigilo de justiça, considerando a natureza dos documentos juntados aos autos.

Verifica-se que o contrato firmado entre a CEF e a Associação prevê que a inclusão de clientes em cadastro de optantes para débito automático em conta poderá ser realizada pela contratante [Associação] ou pela CEF, mediante anuência prévia do cliente. Caso o cliente apresente a manifestação de anuência junto à Associação, esta deverá encaminhar à CEF arquivo conforme padrão Febraban (cláusula terceira, alínea "b" – id 18511294, pág. 5).

Ainda, de acordo com o Anexo I do contrato, foi ressaltada a necessidade de que a Associação deve manter a autorização e exibi-la à CEF, sempre que solicitada, no prazo máximo de três dias úteis (id 18511294, pág. 13).

A farta documentação juntada aos autos, por outro lado, demonstra a reiteração com que diversos clientes contestaram o débito efetuado em suas contas, inclusive ajuizando medidas judiciais a fim de fazer cessar os descontos (id 18513520).

Além disso, os relatórios juntados em id 18513526 demonstram movimentação financeira expressiva e, à primeira vista, atípica, considerando o repentino aumento de valores na conta corrente da Associação, decorrente de exponencial crescimento dos débitos, conforme pode ser visto na comparação entre fevereiro/19 (66 débitos efetivados – id 18513526, pág. 6) e março/19 (28.259 débitos efetivados – id 18513526, pág. 7).

Assim, neste juízo de cognição sumária, considerando ser dever da instituição financeira a identificação e a tomada de providências quando diante de indícios de fraude, sobretudo contra consumidores, entendo pela concessão da medida cautelar, para determinar o bloqueio dos valores até posterior decisão sobre a questão trazida pela CEF.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. AVERIGUAÇÃO DE FRAUDE. FUMUS BONI JURIS NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a parte autora alega que o numerário constante em suas duas contas poupanças foram bloqueados pela CEF sem o devido esclarecimento dos motivos pelos quais fora realizado este procedimento. Tal fato ensejou o registro de Boletim de Ocorrência (fls. 16/17). 2. Às fls. 60 foi apresentada resposta à notificação extrajudicial enviada à CEF pela autora, na qual a instituição financeira esclarece que o motivo dos bloqueios é decorrente de indício de fraude contra bancos. Em sede de contestação a CEF sustenta que o bloqueio foi realizado após a comunicação de fraude pelo Banco Itaú/Unibanco envolvendo as duas contas, o que é comprovado pelos documentos de fls. 84/85. 3. Tem-se nos autos a informação de que foi instaurado inquérito policial a fim de averiguar as movimentações das referidas contas (processo nº 0009470-24.2017.4.03.6181), o qual foi arquivado apenas em relação aos crimes de competência federal, sendo remetido ao juízo estadual (fl. 180). 4. Por outro lado, tal como ressaltado pelo juízo a quo "A parte requerente, ao contrário, não comprovou a origem dos recursos, de forma, sequer, a obter provimento cautelar, medida indeferida repetidas vezes, na ausência, também, de alteração do quadro fático" (fl. 136). 5. Desta forma, apesar de se reconhecer o periculum in mora alegado pela parte autora, não há como determinar o desbloqueio do numerário contido nas contas poupanças, uma vez ausente o fumus boni iuris. 6. Recurso desprovido. (ApCiv 0002867-34.2015.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019.)

Assim, concedo a medida cautelar e determino o bloqueio das contas indicadas pela Caixa Econômica Federal (CEF: ag. 4241, op. 003, conta 241-7; Bradesco: ag. 6689, conta 4370-2; Sicredi: ag. 913, contas 97705-5, 51753-4, 97705-5, 51753-4 e 97705-5), conforme tabela de id 18513531, até decisão posterior deste Juízo ou até que a Associação apresente à CEF as vias originais das autorizações de débito automático e estas sejam atestadas pela instituição financeira.

Expeça-se mandado para intimação das instituições financeiras (CEF, Bradesco e Sicredi), a fim de que a medida cautelar seja efetivamente cumprida.

Cite-se a Associação dos Empregados Ativos e Aposentados do Setor Público e Privado do Brasil, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o pedido principal.

Cumpra-se". (ID 18528127)

Mantenho a referida r. decisão e acrescento.

Posteriormente, foi apresentada a contestação (ID 19249175) pela Associação, com as cópias de vários contratos assinados, que no entanto, não podem infirmar o convencimento deste juízo quanto à necessidade de manutenção do bloqueio das contas.

Até porque, na réplica da CEF foi ressaltado que o contrato firmado com a AESP prevê em sua Cláusula Décima Primeira, a faculdade de rescisão unilateral, bastando a manifestação dessa intenção por escrito, sendo que esse direito foi exercido mediante o Ofício 032/2019.

A motivação para a rescisão, embora desnecessária, nos termos do contrato, decorreu efetivamente do recebimento de mais de 3000 (três mil) reclamações de correntistas afirmando que desconhecem a razão do débito e, ainda, negando a autorização para tanto.

Ademais, é certo que a página da internet indicada na contestação, sob domínio www.aespr.com.br, não traz quais indicações precisas do funcionamento da Associação. Ademais, indica "rede de descontos"; "assistência residencial"; "sorteio mensal"; "assistência funeral"; indenização por morte" e "assistência financeira, o que causa espécie, pois algumas das vantagens oferecidas somente poderiam ser operadas por instituições financeiras ou seguradoras, como a promessa de indenização por morte.

Com efeito, segundo aduz a CEF, teria realizado a consulta na página <https://registro.br/>, constatando que o domínio foi criado em 02.07.2019, após o comparecimento espontâneo da requerida nos autos.

De outra parte, o aumento expressivo do número de contas debitadas deve-se ao fato de que a AESP teria firmado acordos ou contratos de cooperação com outras associações (IDs 19249192 e 19249854), de forma que passou a realizar o desconto em nome de terceiros, especialmente a GRESP e a PREVASSIT, as quais não fazem parte do contrato de desconto em conta firmado entre a AESP, ora requerida, e a CEF.

Esses descontos passaram de 123 em novembro de 2018 para 132.848 em junho de 2019.

Ademais, a GRESP, que atua no Estado do Mato Grosso e, além de estar sofrendo inúmeras ações judiciais, encontra-se em litígio com a CEF, em trâmite na Justiça Federal daquela Seção Judiciária, de modo que os descontos por intermédio da AESP configuram um subterfúgio para manter os descontos de forma irregular.

De outra parte, seria necessário aferir 23.000 (vinte e três mil) contratos, que não justificam a razão de 132.848 (cento e trinta e dois mil oitocentos e quarenta e oito mil) descontos em junho de 2019. Registrando-se, desde logo, que as cláusulas contratuais não contém o mínimo de transparência no que diz respeito aos benefícios oferecidos, nem tampouco foram redigidas com base na ordem jurídica, eis que contém hipóteses de evidentes ilegalidades e má-fé.

No documento ID 19250270 consta um contrato da AESP, semelhante aos milhares firmados, do qual merecem destaque as seguintes cláusulas:

"Art. 2º - DO OBJETO: O presente instrumento particular tem como objeto a "ADESÃO DE FILIAÇÃO". § 1º O(a) Contratante Associado(a) poderá fazer uso dos demais serviços prestados por esta Associação e ou Convênios, mediante assinatura do termo de adesão e/ou contratos específicos para cada caso.

(...)"Art. 10º - CONDIÇÕES GERAIS: Eu, Contratante Associado(a) qualificado(a) acima, declaro, sob as penas da lei que: I – Caso a Contratada Filianete venha a mudar de local, poderá fazê-lo e isso não ensejará motivo de cancelamento desse contrato de minha parte. Afirmo ainda estar ciente e de pleno acordo com as condições aqui estabelecidas neste contrato e regulamento interno da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL.

II – Estou ciente e de acordo que deverei cumprir com todas as minhas obrigações societárias. III – Autorizo, a partir desta data, que esta entidade associativa me represente, judicial ou extrajudicialmente, nos âmbitos de sua atuação, caso se faça necessário." (sic)

No documento ID 20379098, consta o contrato da **PREVASSIST** – prevenção e Assistência na Medida Certa, firmado com **MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME**, cujas cláusulas são totalmente desprovidas de boa-fé.

Inicialmente o contratante deve ater-se à "**Declaração do Segurado**" da qual consta:

"Assumo integralmente a responsabilidade por todas as declarações feitas nesta proposta, inclusive as que estão impressas e/ou que não sejam feitas do meu próprio punho. Declaro ter conhecimento do artigo 1444 do Código Civil (...). Autorizo a inclusão de meu nome nas apólices de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos aqui mencionados. Concedo à MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME o direito de agir em meu nome no cumprimento ou alteração de todas as cláusulas das condições gerais e especiais das referidas apólices, que para tal fim fica investido dos poderes de representação ora outorgados. (...) estando ciente de que as apólices poderão não ser renovadas em seu aniversário por decisão do estipulante ou da seguradora. (...) Toda responsabilidade do pagamento das indenizações, oriundas deste contrato é de exclusiva competência da(s) seguradora(s) do Pool Garantidor (sic), não cabendo ao estipulante nenhuma obrigação neste sentido (...) concordo que as declarações que prestei, passa (sic) a fazer parte integrante do contrato de seguro celebrado com as seguradoras ficando as mesmas autorizadas a utilizá-las, no amparo e na defesa de seus direitos, sem que tal autorização implique ofensa ao sigilo profissional (...)"

Após na parte da "**AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE**" consta:

"Por este instrumento e na melhor forma de direito, AUTORIZO, em caráter irrevogável e irretroatável a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME, ou empresa por ele contratada para tal fim, a proceder a cobrança, total ou parcial, da(s) parcela(s) ou mensalidade(s) não paga(s) diretamente através do débito automático em qualquer conta, de qualquer natureza em qualquer instituição financeira do território nacional, aplicando correção e demais encargos previstos e devidos neste INSTRUMENTO DE ADESÃO (...).

Caso não haja saldo disponível suficiente, o débito poderá ser feito parcial e/ou parceladamente em minha conta corrente, a qualquer tempo de acordo com o saldo existente (...).

Havendo alterações ou transferências da minha movimentação bancária e/ou CONTA CORRENTE para outra agência ou outro banco ou abertura de uma nova conta mesmo que posterior a assinatura deste instrumento a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME, fica expressamente autorizado a obter os dados da minha nova conta bancária e/ou CONTA CORRENTE, de modo que a MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA possa nela promover quaisquer débitos vencidos ou vincendos, decorrentes do INSTRUMENTO DE ADESÃO, sendo que RECONHEÇO que tais procedimentos não configuram infração às regras que disciplinam o Sigilo Bancário, previstas na Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001."

Basta a leitura das referidas cláusulas para constatar que as contratações carecem de fundamento jurídico válido, para dizer o mínimo.

Por fim, considerando-se que não é objeto da presente lide a análise das regras dos contratos firmados entre a requerida e os denominados associados, e, ainda, que, não obstante, cabe a este Juízo dar notícia ao Ministério Público Federal sobre quaisquer circunstâncias que venham a caracterizar violação de direitos, é de rigor o encaminhamento do feito à E. Procuradoria da República em São Paulo, para ciência de todo o processado.

No que diz respeito ao pedido da CEF de estorno dos valores já bloqueados na conta da Associação requerida, em favor dos respectivos clientes correntistas, tenho que a providência deverá ser aferida por ocasião da prolação da sentença de mérito, após a instrução probatória.

Posto isso, **ratifico e mantenho a decisão de id 18528127 que concedeu o pedido de tutela antecipada**, adicionando os fundamentos acima desenvolvidos, a fim de **manter o bloqueio das contas indicadas, até ulterior decisão**.

Sem prejuízo, determino à Associação que apresente a lista das empresas envolvidas, especialmente das seguradoras referidas nas cláusulas contratuais acima transcritas, apresentando cópia dos respectivos contratos firmados com essas empresas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a r. Secretaria à anotação de conexão da presente demanda com a ação sob o nº **5009834-86.2019.4.03.6100**, bem assim regularize-se a atuação dos embargos de terceiro interpostos por **ZS GESTÃO DE NEGÓCIOS E SEGUROS EIRELI**, cujo pedido será apreciado após a manifestação da Caixa Econômica Federal e da AESP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal por 15 (quinze) dias, após conclusos para a fase de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015036-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor a complementação das custas processuais, haja vista o valor mínimo estipulado pelo Prov. CORE 64/2005.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002719-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARQUES ANHAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAES AUGUSTO - SP395835

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20327189 – Considerando que o advogado beneficiário dos honorários advocatícios é titular de sociedade individual de advocacia (PAULO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 30.575.812/0001-26), optante pelo Simples Nacional, expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao de nº 4950409, fazendo-se constar a observação “sem dedução da alíquota de Imposto de Renda, por não haver sua incidência”, em face do disposto no parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003.

Compareça o Senhor Advogado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará, bem como devolver o anteriormente expedido, que deverá ser cancelado pela Secretaria.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024759-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GERENTE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com trânsito em julgado, no qual foi proferida sentença para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não recolher as contribuições sociais (inclusive SAT), de terceiros (salário educação e INCRA) e ao FGTS, com a inclusão do valor do abono único previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários, para o biênio 2005/2006, bem assim deferir o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 310/315, 339/340, 439/441, 475/478-verso, 488/491-verso, 538/539 e 543 dos autos físicos - Ids 14251182 e 14828641).

Como retorno dos autos, a impetrante requereu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fs. 548/551 dos autos físicos - Id 14828641).

Contudo, houve penhora no rosto destes autos determinada nos autos do processo nº 64-36.2018.401.3000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC (fs. 642/645 dos autos físicos - Id 14828641).

Posteriormente, a União Federal informou que não tinha mais interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos (fs. 656/666 dos autos físicos - Id 14828641).

Em seguida, foi determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC para solicitar informações sobre a manutenção ou não da penhora no rosto dos autos (Id 20363102).

A União Federal formulou pedido de vista dos autos imediatamente após a resposta da 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC acerca da manutenção da penhora ou não, para, em caso de resposta negativa, diligenciar no sentido de formular novo pedido de penhora em outro processo (Id 20691292).

A impetrante juntou cópia da sentença proferida no processo nº 64-36.2018.401.3000 para comprovar o levantamento da penhora no rosto dos autos e requer o pedido de transferência dos depósitos judiciais diretamente para conta de sua titularidade, em cumprimento à sentença proferida nos autos (Id 20849627).

Após, o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC encaminhou ofício para comunicar o levantamento da penhora no rosto deste autos (Id 21055188).

É o breve relatório.

Decido.

Ciências às partes sobre o levantamento da penhora no rosto destes autos (Id 21055188).

Outrossim, levantada a penhora, não há mais impedimento ao levantamento dos valores depositados em favor da impetrante.

Porém, tendo em vista o pedido formulado pela União Federal na sua última manifestação (Id 20691292), não obstante já tenha sido intimada para comprovar novo requerimento de penhora (Id 20363102), concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para demonstrar o efetivo protocolo dos pedidos de penhora no rosto destes autos nos juízos das execuções.

No silêncio, tomemos autos imediatamente conclusos para determinar as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados nos autos pela impetrante.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por CÉLIA REGINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do contrato de financiamento pactuado, de forma que o valor da prestação mensal alcance o ápice de R\$1.459,46, bem como que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

A autora informa que celebrou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Sistema Financeiro de Habitação, sob nº 1.4444.0146872-3, para a obtenção do imóvel situado na Rua Serra Redonda, 477 – apartamento 93 (A) – bloco I, no bairro da Vila Prudente – SP, CEP 03244-150, sob a matrícula nº 188.991 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.

Aduz que promoveu o pagamento das parcelas até 01/10/2017, não obstante já estivesse desempregada desde março. Assim, em virtude de dificuldades financeiras, não lhe foi possível continuar honrando as prestações da casa própria, o que a levou a procurar a instituição financeira na busca de melhores condições de pagamento.

Esclarece, ainda, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, pactuou-se que, havendo alteração na renda do mutuário, tomando o valor da prestação desproporcional, a instituição financeira procederá à reavaliação do valor da amortização, promovendo o consequente refinanciamento do débito, com alongamento do prazo de quitação deste, o que não ocorreu.

A autora defende ainda a existência de irregularidades na execução extrajudicial do contrato, razão pela qual a anulação do procedimento é medida que se impõe.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a regularização da petição inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão Id 9213567, p. 01/02.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, defendendo, em suma, a regularidade da contratação.

Houve a apresentação de réplica.

O pedido de reapreciação do pedido emergencial foi igualmente indeferido.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Pois bem

Inicialmente, consigne-se que a autora, quando da contratação, estava no pleno gozo de sua capacidade civil, não havendo que se falar em irregularidade na manifestação do consentimento e na concordância com todas as condições constantes do instrumento contratual.

De fato, em razão de inúmeros fatores, como, por exemplo, a diminuição de renda, o cumprimento de certas obrigações pode ser atingido.

Todavia, por mais pesada que seja referida situação, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que a diminuição de renda não pode ser considerada fato superveniente imprevisível e extraordinário a ensejar a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, por se tratar de fato natural da vida em sociedade, integrando, inclusive, o risco do negócio.

Para justificar a incidência da teoria da imprevisão, é necessário o exurgimento superveniente de fato extraordinário de caráter geral. Desemprego, divórcio, redução de renda, entre outras situações adversas que comprometem a vida financeira do devedor, não dão azo à revisão contratual com base nessa teoria.

Circunstâncias de redução de renda e de desemprego denotam motivos imprevisíveis, mas jamais imprevisíveis, não podendo ser considerados eventos extraordinários, sobretudo quando se trata de financiamento a longo prazo, que pressupõe sujeição a riscos.

Dessa forma, a pretensão da autora em alterar, unilateralmente, o valor da parcela do financiamento não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, §3º, CPC. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

II - Descabido o pleito de mitigação do art. 917, §3º, CPC, visto que estão presentes elementos para ao menos realizar estimativa do valor que a parte entende como devido.

III - Por outro lado, as alegações dos requerentes no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o apelante o risco proveniente da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato.

IV - Recurso desprovido.

(ApCiv 5003521-74.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENFEITORIAS.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria.

4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação desprovida.

(ApCiv 0003984-42.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.)

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, deve ser previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme o supracitado artigo 26, da Lei nº 9.514/1997.

A notificação prévia temporária possibilita ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor.

Consoante se infere dos documentos (Id 12257312, p. 01/06), foi realizada a intimação da parte autora para purgar a mora pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Há de se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre referidos Oficiais, que não restou afastada pelo requerente.

Há que se esclarecer, por oportuno, que a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito em razão de inadimplência, não impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade do procedimento e, para tanto, permitir à parte interessada que se sentir prejudicada expor suas alegações e apresentar suas provas.

No presente feito, o procedimento de execução extrajudicial obedeceu aos trâmites e parâmetros legais, que, inclusive, se encontram consignados em cláusulas contratuais – o que, a propósito, afasta a alegação de desconhecimento da lei.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VIII - Caso em que a CEF informa que a parte Autora deixou de adimplir trinta e oito prestações, totalizando uma mora expressiva, a qual a parte Autora não dá indícios de ser capaz de purgar, assistindo razão à CEF em relação à argumentação da configuração do vencimento antecipado. Nestas condições, resta à autora acompanhar o desenrolar da execução para, eventualmente, reaver valores que sobejarem à dívida, a depender das condições de arrematação do imóvel.

IX - Apelação improvida.

(Ap 00015740820164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

2. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 80.891, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 07/80.891, fl. 38 instrumento. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade.

8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013.

11. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00159004220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIONOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017.)

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira, a improcedência do feito é medida de rigor.

III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I. Relatório

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que firmou contrato de seguro com Fernando Ferraz Novaes de Lima, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 928621-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Mercedes Benz, modelo C 180, placas KIT-7844, prevendo cobertura contra riscos decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que, em 10/01/2017, referido veículo, conduzido por Fernando Ferraz Novaes de Lima, trafegava, dentro dos padrões exigidos pela lei, pela Rodovia BR 232, km 158,3, quando foi surpreendido pela presença de um animal (bovino) no leito carroçável da referida rodovia.

Em razão da presença repentina do animal, o condutor teria perdido o controle de seu veículo, o que fez com que saísse da pista e, dessa forma, ocorresse o acidente. Sustenta-se que esse acidente ocorreu por negligência do réu, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Informa a parte autora que se responsabilizou pela indenização integral do veículo, no valor de R\$56.142,45 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos dos artigos 14, 17, 20 e 22 do Código do Consumidor, e do artigo 786 do Código Civil.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, ocasião em que se determinou a citação do réu.

Citado, o DNIT apresentou manifestação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação. Após, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo para o julgamento da ação, e sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu, em suma, que a responsabilidade do Estado pelo acidente se reveste de natureza subjetiva, que há a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano aludido.

Houve a apresentação de réplica.

O pedido de produção de prova testemunhal, pela parte autora, restou indeferido.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu deve ser afastada.

Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EVENTO DANOSO E ATO LESIVO. CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, PENSIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIVEL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU, PROVIDAS, EMPARTE. APELAÇÃO DAS AUTORAS, NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido em 13/04/2007, que teria levado a óbito IVAN ALOÍSIO GERMANO DE JESUS, marido e pai das requerentes, deve ser atribuída ao réu, ensejando a condenação no dever de indenizar por danos morais e materiais.

2. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito é descrição do acidente feita em face do que a autoridade policial verificou no local do acidente, apto a fazer prova do ocorrido, diferentemente do Boletim de Ocorrência Policial, que se trata de simples relato unilateral da vítima, documento este que acaba por caracterizar somente uma declaração, insuficiente para servir como prova da ocorrência dos fatos.

3. Assim, as declarações constantes do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, somadas a outras evidências e provas constantes dos autos, são perfeitamente capazes de propiciar o convencimento do juiz.

4. Não basta à parte defender a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, cabe a ela comprovar as suas alegações, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o réu sustenta que a vítima vinha em velocidade acima do permitido e que não dispensava a atenção e cuidado necessário ao dirigir naquele trecho da rodovia, mas não faz prova dessas alegações, tampouco comprova a hipótese de falha mecânica, por ele levantada.

5. O DNIT tem o dever legal de zelar pela perfeita manutenção, conservação, sinalização e segurança na circulação de veículos nas rodovias federais, conforme se depreende do disposto na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.503, de 1997 e no Decreto-Lei nº 512, de 1969.

6. Há que se reconhecer que o fato danoso (acidente de trânsito) efetivamente ocorreu e que foi em razão disso que veio a óbito Ivan Aloisio Germano de Jesus, marido e pai das autoras. Assim, incontroverso o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado morte dos pais dos autores.

7. É incontestado o fato de que o acidente se deu em razão da existência de buraco na pista de rolamento da rodovia, ficando demonstradas as más condições de manutenção da BR, configurando, portanto, a omissão da Administração Pública em cumprir com o seu dever legal.

8. A condenação foi pela prática de ato ilícito (descumprimento, por omissão, de dever legal de manutenção das rodovias), em que pese haver outras condenações, a tutela antecipatória se limitou à parcela referente à prestação alimentícia e por se tratar de entidade de direito público (autarquia) determinou a inclusão da prestação em folha de pagamento. Inteligência do art. 475-Q do Código de Processo Civil.

9. Vencidas as preliminares, dá-se parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e nega-se provimento à apelação das autoras, no mais, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Julga-se prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, vencidas as preliminares, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação das autoras e julgar prejudicados os agravos retidos interpostos pela Delta Construções S/A., bem como o agravo de instrumento interposto pelo DNIT, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1791977 0012325-62.2007.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018.)

Não havendo mais preliminares, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

A questão principal a ser dirimida refere-se à responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em decorrência de falha nas atividades prestadas de guarda e sinalização de rodovia federal, que culminou com acidente envolvendo o trânsito de animal na pista.

De fato, à seguradora, que arcou com o pagamento dos danos materiais advindos, é possível ingressar com ação regressiva, a fim de cobrar do causador do acidente a importância paga ao segurado, em decorrência do seguro de dano contratado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Consigne-se, por oportuno, que, no presente caso, a aplicação da normatização constante do Código de Defesa do Consumidor se afigura obstaculizada. É que, conforme devidamente pontuado pelo DNIT, em sua contestação, “o Estado (...) somente será considerado fornecedor e, portanto, estará sujeito às regras de defesa do consumidor (...) quando for produtor de bens ou, como no caso, prestador de serviços, desde que remunerados por ‘tarifas’ ou ‘preços públicos’. Por outro lado, não serão aplicadas as normas do CDC quando aquele prestar serviços públicos remunerados mediante atividade tributária em geral (impostos, taxas e contribuições de melhoria)” (Id 2108987, p. 11).

A legislação consumerista poderia ser aplicada, todavia, nos casos em que a rodovia é administrada por concessionária de serviço público, por exemplo, que, por meio da cobrança de pedágio, atua na sua fiscalização e conservação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DNIT - MULTA APLICADA POR MUNICÍPIO EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONSISTENTE EM DANOS PROVOCADOS EM VEÍCULO PARTICULAR, DECORRENTES DE BURACOS NA PISTA - RODOVIA FEDERAL DESPROVIDA DE PEDÁGIO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1 - Nenhum reparo a demandar a sentença. Com efeito, confunde o Município a natureza das receitas que ingressam nos caixas estaduais, repousando incontroverso o fato de que a rodovia federal BR-381/SP (Fernão Dias), ao tempo dos fatos, não possuía cobrança de pedágio, decorrendo a atuação municipal do não atendimento (§ 4º do artigo 55 do CDC), pelo DNIT, de reclamação de motorista que teve o carro avariado, em razão de buracos na pista.

2 - Efetivamente, a manutenção da rodovia ocorria com dinheiro oriundo de impostos, os quais, sabidamente, não possuem contraprestação específica, artigo 16 do CTN.

3 - A conceituação de serviços, para fins de enquadramento nos ditames da Lei 8.078/90, impõe que a atividade seja realizada mediante remuneração, § 2º do artigo 3º. É inadequada a tentativa recorrente de alargar aquela denominação, para o caso pois, se assim ocorresse, significaria dizer que todos os contribuintes teriam uma relação consumerista com o Estado, por falha dos serviços prestados (saúde, educação, segurança, saneamento básico, previdência etc.).

4 - Ilustrativamente, a falta de atendimento em um nosocômio público, pelo SUS, traduziria descumprimento ao CDC por “falha no serviço”, afinal todos pagamos, direta ou indiretamente, impostos, os quais subsidiam também a este tipo de mister.

5 - Por outro lado, fosse a rodovia dotada de cobrança de pedágio, que possui a natureza jurídica de preço público, ADI 800/RS, julgada em 11/6/2014, Relator Ministro Teori Zavascki, poder-se-ia falar em relação de consumo, uma vez que a utilização da via teria ocorrido mediante pagamento tarifário, assim um efetivo serviço restou prestado, tal como ocorre nas concessões realizadas pelo Poder Público à iniciativa privada em operações desta natureza.

6 - A relação jurídica do motorista de estrada sob administração do DNIT, sem a cobrança de pedágio, adstringe-se ao campo civil-administrativo, podendo o interessado demandar contra a autarquia para reaver os danos experimentados, não comportando, por outro lado, qualquer apenamento municipal por descumprimento da legislação consumerista. Ao norte do descabimento da incidência da Lei 8.078/90 ao vertente caso, já se manifestou o STJ. Precedentes.

7 - Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1803764 0031084-34.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como é cediço, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se por ser objetiva, conforme preceitua o artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Contudo, em se tratando de imputação de omissão administrativa, a sua responsabilidade passa a ser subjetiva.

De acordo com o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor; só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 936/937).

No caso trazido a deslinde, há jurisprudência no sentido de que a responsabilidade da autarquia assume feições objetivas e subjetivas – o que permite que se constate a preocupação em indenizar devidamente aquele que restou prejudicado pela atuação da Administração Pública, seja por atos comissivos, quanto por atos omissivos.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. EXCESSO DE VELOCIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Da mesma maneira, à Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano.

5. Considerando o conjunto probatório, há de constatar-se a culpa concorrente do condutor do veículo. Isto porque, embora fosse de conhecimento geral a presença de animais às margens da rodovia, o motorista não obedeceu ao limite de velocidade permitido no local (zona urbana) e o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a entrada deles na pista de rolamento, visto que, tratando-se de algo corriqueiro, poderia causar mais acidentes.

6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, subrogando-se nos direitos respectivos.

7. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo à autora na medida de sua responsabilidade, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. É de rigor o pagamento de indenização por danos materiais à autora no importe de R\$ 4.884,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do prejuízo sofrido pela seguradora, com incidência de correção monetária, calculada com base no IPCA, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Sucumbência recíproca.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Agravo retido não conhecido.

(APELREEX 00162579420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

Todavia, em se considerando a perspectiva subjetiva da responsabilidade, tem-se a presença de quatro requisitos indissociáveis: a) conduta voluntária; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e d) culpabilidade.

Em relação à existência desses requisitos, resta indene de dúvidas que a omissão do réu no que tange a sua responsabilidade pela sinalização, manutenção, conservação e restauração do sistema viário federal os delineou perfeitamente.

Vejamos.

De acordo com o artigo 82, inciso IV, da Lei n. 10.233/2001, entre as atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação, destaca-se a que lhe impõe o dever de “administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte”.

No boletim de ocorrência acostado aos autos, constata-se que, em 10/01/2017, por volta das 21h30min, o veículo Mercedes Benz C 180, se envolveu em acidente de trânsito na BR 232, na altura do quilômetro 158,3, em Tacaimbo, em Pernambuco.

Consignou-se, quando da lavratura do documento, que, “conforme vestígios encontrados no local e informação do condutor, V1 seguia fluxo quando avistou 4 animais na pista de rolamento, mas não conseguiu desviar e atropelou os” (Id 1537787, p. 02).

No mesmo documento, restou consignado, ainda, que, no momento do ocorrido, “plena noite”, o céu estava claro, a pista estava seca e a vítima teve lesões leves.

Pelo até agora exposto, impende tecer algumas considerações.

As condições físicas da via apresentavam-se adequadas. Nesse sentido, não há como justificar a ocorrência do acidente em razão de buracos, grandes desníveis, nebulosidade ou intensa chuva. Tem-se, dessa forma, que o acidente relatado no presente feito foi ensejado pela presença de animais na pista de rolamento, no sentido decrescente da BR 232, na altura do quilômetro 158,3, em São João do Cariri, na Paraíba.

Em sua contestação, o réu assevera que “a Polícia Rodoviária Federal é responsável pelo patrulhamento nas rodovias federais”.

De fato, conforme elucidado pelo réu, em sua defesa, o artigo 20 da Lei nº 9.503/1997 consigna que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais “aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas” (inciso III), assim como “assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas” (inciso VI).

Ocorre que a atuação da Polícia Rodoviária Federal complementa a atuação do DNIT: enquanto a atuação daquela assume caráter “repressivo”, a atuação da autarquia reveste-se de caráter “preventivo”. Em sendo constatada a presença de animal na pista, atuará a Polícia Rodoviária Federal, no sentido de promover a sua retirada. Ao DNIT cabe impedir o acesso do animal no leito carroçável da rodovia.

E mesmo em se considerando ser igualmente atribuição da Polícia Rodoviária Federal as atividades de caráter preventivo, fato é que a não execução ou a execução inadequada do serviço de remoção de animais não exime a responsabilidade da autarquia que administra a rodovia pela segurança dos veículos e seus condutores. Em verdade, tem-se verdadeira situação de necessidade de atuação conjunta entre os órgãos da União, o que permite concluir a existência de inescindível responsabilidade solidária.

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS.

1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal.
2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias.
3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte.
4. O prazo prescricional aplicável no caso dos autos continua sendo regido pelo Decreto-lei nº 20.190/32. Inocorrência de prescrição.
5. Presentes os elementos que caracterizam a obrigação de indenizar: a) dano; b) ação administrativa e c) nexa de causalidade. Na ausência de algum destes requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.
6. In casu, restou demonstrado que a vítima estava além do limite de velocidade permitido na rodovia.
7. Manutenção do quantum indenizatório fixado na sentença no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), havendo, assim, mitigação da responsabilidade estatal.
8. Fixação da verba honorária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.
9. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial.
10. Recurso adesivo improvido.

(APELREEX 00012304120114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2013 - Página::70.)

Cabe à Autarquia, portanto, promover a manutenção e a conservação de rodovias, que pode se dar por meio de atividades fiscalizatórias (condições físicas das cercas limitrofes de propriedades rurais, presença de animais em áreas não cercadas etc.), como por meio de atividades preventivas e repressivas (ostensiva sinalização em áreas pastoris, acionamento da autoridade policial para retirada do semovente da via, advertência/informação a proprietários acerca da construção/manutenção de cercas para segurança dos usuários da rodovia etc.).

Assim vem se manifestando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE DNIT. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Legitimidade ativa da seguradora para, uma vez pago o valor do dano material experimentado pelo acidentado, pleitear o ressarcimento do respectivo valor em ação regressiva, nos termos do art. 786 do Código Civil. Ora, nada impede que terceiro realize contrato de seguro tendo como objeto propriedade de terceiro. O contrato firmado entre as partes visa garantir o bem, sem estar atrelado necessariamente ao seu proprietário ou condutor.
2. Preliminar de ilegitimidade passiva analisada em conjunto com o mérito, pois com ele se confunde.
3. No mais, reconhecida a nulidade da prova testemunhal do condutor do veículo. No entanto, os documentos trazidos aos autos são suficientes para comprovação dos fatos alegados, sem qualquer prejuízo às partes.
4. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexa causal.
5. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil do Estado por uma conduta omissiva, mostra-se imprescindível a presença do elemento culpa.
6. Verifica-se que foi registrado boletim de acidente de trânsito com a descrição dos fatos, pelo qual se concluiu que o atropelamento de animal solto ocorreu em plena noite, em pista seca e em boas condições, sem restrições de visibilidade, em localidade rural, em via sem defesas. No entanto, deve ser destacada a maior dificuldade de visualização do animal atropelado. Trata-se de anta silvestre, de baixa estatura e menor porte e, portanto, mais difícil de ser notada, especialmente se considerada a altura do veículo, do tipo caminhonete, envolvido no acidente.
7. Não foram trazidos aos autos provas de que o condutor do veículo concorreu para existência do acidente. Mesmo não existindo menção no boletim de acidente, a não ocorrência de capotamento, derrapagem ou tombamento após a colisão indica que o motorista não se encontrava em velocidade excessiva. O condutor do veículo encontrava-se dirigindo conforme o fluxo, acordado e não fez uso de bebidas alcoólicas.
8. As provas colacionadas aos autos demonstram suficientemente a ocorrência de dano material, em consequência de acidente causado pela colisão com animal na pista de rolamento.

9. Ainda que a parte ré alegue não ser responsável pelo patrulhamento da rodovia é incontroverso seu dever de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Portanto, não se questiona seu dever jurídico de zelar pela boa conservação, segurança e bom tráfego das vias, por meio da implantação de sinalização e fiscalização adequadas.

12. Conforme demonstra o documento de fls. 51/55, o valor das peças e mão de obra para reparação do automóvel foi orçado em R\$ 33.469,11. No entanto, na própria avaliação consta que os reparos não foram autorizados. Nesta seara, a parte apelada não trouxe aos autos nenhuma justificativa acerca da negativa de realização dos reparos, somente afirmando, de forma genérica, a existência de danos estruturais no veículo avariado.

13. Não há qualquer laudo indicando que o veículo sofreu perda total, tão pouco justificativa relativa à inviabilidade dos reparos. Assim, de rigor a redução da condenação ao pagamento dos danos materiais efetivamente comprovados, nos termos do orçamento apresentado, com discriminação de todas as peças necessárias e o valor da mão de obra para restauração, no total de R\$ 33.469,11.

14. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir do desembolso com a incidência de juros moratórios desde a citação, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator (a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.

15. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291545 - 0017912-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação de regresso, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em razão de indenização por danos materiais pagos pela autora para sua segurada, em decorrência de acidente de trânsito resultante de colisão com animal na pista.

2. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT merecem prosperar. Preconiza o artigo 82, inciso I, da Lei 10.322/01: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

3. Precedentes.

4. Nesse sentido, com a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, o DNIT passou a ser responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após o término do processo de inventariança ocorrido em 08/08/2003.

5. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da [Constituição Federal](#).

7. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

8. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa in vigilando do DNIT. Assim sendo, o dever fiscalizatório da autarquia federal se funda na norma do artigo 82 da Lei 10.322/01, e a culpa do réu, na modalidade negligência, restou comprovada uma vez que os acidentes decorreram de colisão com semovente, em rodovia federal onde não havia sinalização que pudesse alertar os motoristas sobre a possibilidade de presença de animais na pista. Portanto, entende-se configurada a omissão da autarquia federal que não cumpriu sua obrigação de zelar pelas condições elementares de segurança de tráfego no local.

9. O evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal. O nexo causal, por sua vez, consubstancia-se na simples presença de animais na pista, o que provocou o acidente em tela.

10. Destarte, como bem asseverou o Juiz sentenciante, é nítido o dever da autarquia federal em indenizar a parte autora no valor por ela dispendido, nos termos da Súmula 188 do STF: Súmula 188 STF: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

11. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294286 - 0003223-13.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público.

2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais.

3. Sendo o DNIT o órgão responsável pela administração das rodovias federais, possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias.

4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.

5. A responsabilidade objetiva do DNIT pelo dano causado à autora decorre do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração.

6. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela uma relação objetiva de causa e efeito.

7. Inequivoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora, sem embargo do direito de a autarquia reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação.

9. Inversão dos ônus da sucumbência.

10. Apelação provida.

(AC 00205090920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

Assim, o DNIT tem o dever legal de não apenas aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, mas, ainda, de adotar as providências acautelatórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento.

Nesse diapasão, resta inescusável a responsabilidade do réu pela fiscalização das rodovias federais, assim como pelos danos oriundos de acidentes em razão da presença de animais na pista.

O réu alega, ainda, que “se o dano ocorreu porque outra pessoa - o proprietário do animal - provocou o agravo, ou porque eventualmente se tenha verificado a ocorrência de caso fortuito ou força maior - que podem ter ocorrido, não há que se cogitar de responsabilidade estatal” (Id 2108987, p. 24).

A alegação do réu no sentido de que o Estado não pode se transformar numa espécie de segurador universal é plausível. Não obstante, por meio da cobrança de impostos (o Brasil possui uma das cargas tributárias mais elevadas do planeta), comprometeu-se a Administração Pública a assegurar, entre outras coisas, a segurança dos motoristas e dos veículos, por meio da manutenção das rodovias (bem de uso comum do povo).

Não se afigura admissível que, conquanto a criação de tantos órgãos e departamentos de fiscalização (com a consequente imposição de multas, por exemplo), o Estado não consiga “condicionar” os proprietários de terras na área rural que providenciem a colocação de cercas no terreno. Reitere-se: o Estado assumiu a responsabilidade de segurança, guarda e fiscalização. E, para o pesar de toda coletividade, não vem cumprindo minimamente os mandamentos constitucionais a ele dirigidos.

Assim, responsabilizar terceiros pelo dever de guarda de seus animais poderá até ser feito, mas posteriormente a consecução de seu próprio dever. Por meio de atividade fiscalizatória, em se comprovando que a área é de propriedade privada e, de fato, inexistem cercas, apesar da presença de animais (rebanhos), poderá (poder-dever da Administração Pública) o Estado, por meio de seu poder de polícia, impor uma determinada conduta/sanção.

Em relação aos valores pleiteados no presente feito, e o seu dispêndio, insta consignar que as ponderações feitas pelo réu não subsistem os documentos acostados comprovamos danos, o montante a título de indenização, assim como o seu pagamento ao segurado.

Dessa forma, o pleito de ressarcimento deve ser deferido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT a pagar à SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS a importância de **R\$56.142,45** (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (01/02/2017), de acordo com os índices da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do dano (10/01/2017), até o efetivo pagamento.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELANDIA ABADE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE LEMOS RACHMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida (fs. 349/355 dos autos físicos).

Semprejuízo, proceda a r. secretaria a exclusão do id. 18596610 em razão da digitalização em duplicidade.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015123-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA - SP365431, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a autorização para a sustação do protesto extrajudicial da CDA nº 80.6.16.040706-03, cujo valor consta do ID 20863892.

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível com a satisfação do bem pretendido.

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015269-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: POWERCODING DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Coma regularização, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

XRD

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora para que cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifiquei que a exequente juntou imagens das peças processuais que pretende executar em desacordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sendo assim, para que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007532-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIMONE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos verifiquei que a exequente juntou imagens das peças processuais que pretende executar em desacordo com o formato determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Sendo assim, para que seja dado prosseguimento ao feito, promova a exequente a retificação juntando aos autos as peças digitalizadas e não imagens como foi feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

DESPACHO

Indique a exequente novo endereço para a citação do executado LUIZ CARLOS TENÓRIO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022262-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PENINHA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, MARCIA TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018003-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936

EXECUTADO: ARIOVALDO JOSE

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência/apropriação do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023065-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007012-95.2017.4.03.6100
AUTOR: MRE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por MRE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré à prestação de contas nos termos dos arts. 550 e seguintes do CPC, relativas às contas correntes abertas na referida instituição financeira, em período especificado na inicial.

Consta da inicial ser titular das contas correntes de nº 0422-0 e 0423-9 da agência 4853 da Caixa Econômica Federal, sendo que vem questionando lançamentos ocorridos no período de 01.03.16 a 15.03.17, conforme especificado na inicial.

Em primeira fase do procedimento de exigir contas, foi proferida sentença nos termos do art. 550, §5º, foi reconhecido o pedido inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a, no prazo de 15 (quinze) dias prestar contas eferente aos débitos anotados nas contas correntes da parte autora mencionados na petição inicial entre março de 2016 e o ajuizamento da demanda.

Empetição id 6583616 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atesta o cumprimento requerendo a “*juntada da prestação de contas referente aos débitos indicados na inicial, especificando cada lançamento e juntado os respectivos documentos que autorizaram cada lançamento*”.

Vista ao autor, este apresentou impugnação aos documentos apresentados pela CAIXA alegando descumprimento da sentença proferida. Na mesma oportunidade, requer a designação de perícia contábil nos documentos apresentados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido formulado pelo autor. Embora cabível a designação de perícia nas ações de exibição de contas, (art. 550, §6º, do CPC) não é o caso de acolher o pedido do autor, ainda mais pelos quesitos apresentados.

De outra via, parcial razão acolhe o autor na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não deu cumprimento à sentença proferida nos autos.

Determina o art. 551 do CPC:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver; bem como o respectivo saldo.

Ora, o caput do art. 551 exige a apresentação de contas de forma adequada, ou seja, de forma que apurável os lançamentos de débitos e/ou créditos [no caso das constas correntes do autor] e, por conseguinte a apuração de saldo devedor ou credor. Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao se limitar a juntar um calhamaço de documentos entre cópias de contratos e seguros, não deu cumprimento à sentença proferida nos autos que exige prestar contas de forma contábil.

Mesmo porque, a segunda fase do procedimento da ação de exibição de contas, demanda a existência de um saldo a ser exigido – por qualquer das partes. É o que determina o art. 552, do CPC

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Feitas tais considerações, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acrescente aos documentos já apresentados a exibição das contas anotando, de forma contábil, os lançamentos individualmente impugnados na inicial e condenados na sentença id 3830834.**

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Havendo impugnação, o rito processual será convertido em procedimento comum, dando-se início à fase de saneamento. Não havendo impugnação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença (art. 552, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021961-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREH DE DONA LIMEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMÁTICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UILLIANS CABRAL GOMES

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012152-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONILSON LEITE DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025476-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015813-56.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: FRANCISCO EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010489-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JF CONSULTING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, DANIELLY CRISTINA FRAGOSO ALVES, JOSE JACINTO FRAGOSO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e promova o seu andamento.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Eclareça a exequente a indicação de novo endereço nos autos tendo em vista o teor do despacho publicado, ainda mais tendo em vista o que determina o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029002-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA EDUARDA FISCHER ALCURE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA NANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (trinta) dias para requerido pela parte autora, para que indique novo endereço para citação dos executados.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o réu.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030478-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020135-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILHOS DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROGERIO JORGE FEITEN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004444-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

DESPACHO

Verifico que devidamente citada por edital e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública da União, não houve a apresentação da defesa cabível à espécie.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010657-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALDECI PEREIRA LIMA CORRESPONDENTE - EPP, WALDECI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019141-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAIVA & SILVA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PAULO CESAR DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 16/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008705-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IARA PALMA SANTANA, RONILDES ARAUJO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006742-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME, ELIENE DE GOIS SANTOS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

Expediente N° 3763

PROCEDIMENTO COMUM

0061403-62.1992.403.6100 (93.0061403-5) - PAULO PORTO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVAAYRES E SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Defiro o pedido vista formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retomemos autos ao arquivo (findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038741-70.1993.403.6100 (93.0038741-3) - MARILSON DA SILVA WERMELINGER X MARIA STELLA MARTINS PEREIRA X VARLENE DE GASPARI FERNANDES X NEWTON MACEDO X MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES X ROSELI MARIA BOTEZELLI X ROSANGELA APARECIDA CRESPO X MARIA LUIZA SPERANDIO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEI X JOSE WALTER PASSARINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-12.1994.403.6100 (94.0000447-8) - RETENTORES VEDABRAS IND/E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033846-32.1994.403.6100 (94.0033846-5) - TECHINT ENGENHARIA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022830-47.1995.403.6100 (95.0022830-0) - JOSE GERALDO ESTEVES (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0029818-84.1995.403.6100 (95.0029818-0) - CLELGEN LUIZ BONETTI X PIERRE ETIENNE BALOGH X ALBERTO TESCONI CROCI X ELMA TORRES X ROGERIO OLIVI X ROBERTO TOMANIK X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X LUIZA HIROMI TANAKA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-95.1997.403.6100 (97.0014241-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-10.1997.403.6100 (97.0004482-3)) - BANCO DO BRASIL SA (Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 374: Defiro ao autor vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo requerido. Providencie o autor a juntada do substabelecimento de fls. 381/382 em via ORIGINAL, a fim de que a carga possa ser feita em nome dos advogados e estagiários constantes daquele documento. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista do despacho de fl. 373 ao réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031030-72.1997.403.6100 (97.0031030-2) - CICERO SEMIAO DOS REIS X ILAILDE ROSA DE ALCANTARA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MAURO ISHIOKA X ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA X MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS X DIRCE SANTANA CANDIDO (SP143482 - JAMIL CHOKR E

Fls. 375/376 - Ciência às partes da sentença proferida nos autos do PJE nº 5021284-60.2018.403.6100.

Fl. 374 - Defiro novo prazo de 30(trinta) dias para a juntada de documentos, requerido pelo credor.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6) - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCISO X IDENIR DA SILVA NARCISO X DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO X DANIEL JOAO BRUNO NARCISO X DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053876-83.1997.403.6100 (97.0053876-1) - REINALDO PERRONE FURLANETTO X RENATO ARRUDA MORTARA X RENATO PASQUALIN X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSA MARIA SILVA X ROSIANE MATTAR X RUBENS ANGULO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X SANDRA MARIA MIROGLIA VALDEOLIVAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliento que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornemos autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014463-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014463-1) - CARMEN LUIZA DOS SANTOS(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025807-36.2000.403.6100 (2000.61.00.025807-7) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeramos que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049929-16.2000.403.6100 (2000.61.00.049929-9) - FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEMAR ADMINISTRADORA LTDA X MARTE VEICULOS LTDA X SCALISE CAMINHOES LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeramos que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria ao desapensamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.011314-2(2 volumes) para o encaminhamento à Gestão Ambiental.

Proceda ainda ao traslado das decisões e certidões.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022509-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022509-7) - FLORA MARIA BORELLI GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 487/491 - Dê-se ciência a parte autora acerca do cumprimento espontâneo noticiado pela CEF.

Outrossim, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após a juntada do alvará liquidado e diante da descaracterização da multiplicidade de tomadores noticiada, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021541-64.2004.403.6100 (2004.61.00.021541-2) - ROSEANE AUGUSTO MARIANO (SP057061 - ROSEANE AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026009-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026009-1) - ASSOCIACAO DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DO ESTADO DE SAO PAULO - AESP (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058710-25.2008.403.6301 (2008.63.01.058710-3) - MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013196-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012004-6)) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.228/230: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório, no intuito de proceder o correto andamento do feito. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009365-43.2010.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011119-49.2012.403.6100 - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011406-12.2012.403.6100 - FELICE BALZANO X FABIO BALZANO X VICENTE BALZANO NETO X FELICE ANTONIO BALZANO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-46.2015.403.6100 - ESPACO PAULISTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014720-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-34.2015.403.6100 ()) - SERVIÇOS SEGURANÇA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 257 - Defiro o requerido pela CEF. Proceda a Secretaria a inclusão dos metadados no sistema, certificando-se.
Após, aguarde-se a inclusão dos dados no sistema e arquivem-se.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-05.2016.403.6100 - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE)

Vistos.
Intime-se o Apelante (CEFOMUS) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016790-14.2016.403.6100 - GEISA KARLA DE OLIVEIRA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.
Intime-se o Apelante (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024723-38.2016.403.6100 - MARCOS BENTO DA SILVA X MARCIA TORRES NEVES DA SILVA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.
Intime-se o Apelante (AUTOR) para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006068-82.1997.403.6100 (97.0006068-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061403-62.1992.403.6100 (92.0061403-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAULO PORTO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES E SP290648 - NATHALIA PAOLICCHI SAUD CALIL E SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do processo.
Defiro o pedido vista formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada mais sendo requerido retomemos autos ao arquivo (findo).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023948-82.2000.403.6100 (2000.61.00.023948-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-46.1993.403.6100 (93.0038568-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016196-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016196-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029818-84.1995.403.6100 (95.0029818-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X CLELGEN LUIZ BONETTI X PIERRE ETIENNE BALOGH X ALBERTO TESCONI CROCI X ELMA TORRES X ROGERIO OLIVI X ROBERTO TOMANIK X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X LUIZA HIROMI TANAKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.
Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).
Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040213-14.1990.403.6100 (90.0040213-1) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP396256 - JANINI DE CARVALHO BARBOSA COUREL CURY E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 189/206: Ciência à requerente. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012004-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012004-6) - BROOKSFIELD COM/DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA) X BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls.209/212: Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório, no intuito de proceder o correto andamento do feito. Oportunamente, voltem conclusos.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/382 - Em que pese a juntada de documentos visando a habilitação dos herdeiros de HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES, verifico que as procurações foram encaminhadas em cópia. Dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizem a representação processual apresentando procuração original. No mesmo prazo, apresentem os documentos do sucessor faltante, conforme informado à fl. 372. Sobrevindo silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) - ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093994 - ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT X ESTADO DE SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-08.2002.403.6100 (2002.61.00.002395-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-42.2002.403.6100 (2002.61.00.000013-7)) - AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Analisados os autos, verifico que o AUTOR foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, conforme acórdão de fls.218/220, transitado em julgado em 04 de abril de 2017 (fl.221). Intimadas as partes para se manifestarem, a CEF requereu o início da execução do cumprimento de sentença (fls.229/230), o que foi deferido no despacho de fls.231/232 com fulcro no art.523 do CPC, devidamente disponibilizado no DOU em 22/05/2018, conforme certidão de publicação à fl.235. Considerando que NÃO houve manifestação do autor acerca do despacho de fls.229/230, no prazo legal, e que o início da fase de cumprimento de sentença ocorreu nos presentes autos físicos, determino que o PJE Nº 0002395-08.2002.403.6100 seja enviado ao SEDI para cancelamento e baixa em sua distribuição, conforme já despachado nos autos eletrônicos (ID 19375809). Requeira a CEF o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução nos presentes autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestados.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043321-22.1988.403.6100 (88.0043321-9) - ISAC GERALDO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ISAC GERALDO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017835-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017835-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Analisados os autos verifico que o Estado de São Paulo, representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, não foi corretamente intimada do despacho de fls. 337, eis que não foi confeccionado o mandado de intimação ao representante do Estado de São Paulo. Desta forma, proceda a secretaria a baixa na certidão de decurso de prazo (fl.337-verso). Em ato contínuo, expeça-se o mandado competente, aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Procuradoria do Estado de São Paulo. Ademais, encaminhe-se cópia da manifestação dos correios de fls.339/349, bem como despacho de fl. 350, para que solicite o que é de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retornemos os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014833-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ONEIDE LUIS SHOFFEN INFORMÁTICA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, IV do CTN, bem como a liberação das mercadorias retidas pela autoridade impetrada.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, comercializadora de produtos de informática, com sede na cidade de Rio Bonito do Iguaçu/ PR.

Que, nos meses de maio/2019 a junho/2019, importou produtos eletrônicos oriundos da China via postal, através do sistema "Importa Fácil" da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

A EBCT emitiu as notas de desembaraço respectivas às mercadorias importadas nos procedimentos sob números: 259845; 261943; 262143; e 262188 e as notas foram pagas.

Ocorre que, ao passarem pelo sistema de verificação e controle alfandegário realizado pela Receita Federal, os desembaraços aduaneiros foram interrompidos sob a alegação da falta de apresentação dos documentos necessários para comprovação da transação comercial, o que ensejou o arbitramento do valor das mercadorias, pela parte impetrada, nos termos dos artigos 18, 84 e 86 do Regulamento Aduaneiro, combinados com o parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria MF 156/99 e art. 6º da IN/SRF 96/99, e consequentemente a cobrança de multas, sob pena de perdimento das mercadorias.

Que foram instaurados procedimentos visando a penalização da Impetrante, como incurso nas sanções previstas nos artigos 703, 711 e 725, todos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), pelo fato de que segundo a autoridade coatora, a importadora não teria apresentado comprovação da operação comercial, deixando de trazer ao conhecimento da autoridade o valor pago pelas mercadorias, e os comprovantes pertinentes.

Alegou, contudo, que os comprovantes foram enviados via sistema "Importa Fácil" e a valoração da mercadoria fora comprovada, conforme as notas de desembaraço emitidas pelos Correios, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito e a imediata liberação das mercadorias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 20170171).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata liberação das mercadorias importadas via sistema "Importa Fácil" da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), cuja importação foi interrompida por ato da autoridade fazendária.

Em análise perfunctória, reputo presente a verossimilhança jurídica quanto ao pedido de liberação, em decorrência da documentação que instrui a inicial.

A autoridade impetrada interrompeu o ato de importação após a constatação de que "o importador não apresentou os documentos necessários à comprovação da transação comercial realizada, razão pela qual o valor aduaneiro foi arbitrado em US\$ 1.500,00 dólares, nos termos dos artigos 18, 84 e 86 do Regulamento Aduaneiro, combinado com parágrafo 2º do artigo 2º da Portaria MF 156/99 e artigo 6º da IN/SRF 96/99".

Os artigos 18, 84 e 86 do Regulamento Aduaneiro assim dispõem:

Art. 18. O importador, o exportador ou o adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem têm a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, caput):

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal do Brasil venha a exigir em ato normativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, § 1º).

(...)

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado.

(...)

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").

Depreendo da análise dos documentos constantes dos autos (ID 20712606, 20712614, 20712618 e 20712621), que o autor procedeu a 4 (quatro) atos de importação, cadastradas sob nºs DSI 19/0004812-0, DSI 19/0005056-7, DSI 19/0006099-6 e DSI 19/0006536-0, acompanhadas de faturas comerciais ("commercial invoice") com descrição que entendo suficiente à identificação do produto importado, om informação de quantidade e preço.

Assim, concluo que a impetrante cumpriu a determinação de apresentação dos documentos necessários ao ato de importação.

Desta sorte, com fundamento no §1º do Art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Art. 151, IV do CTN, bem como a liberação das mercadorias retidas pela autoridade impetrada.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011161-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência aos devedores (**EDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, VANILDA MARIA DA SILVA, EDINILSON ALVES DE ARAUJO**), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no montante de **R\$ 50.845,77 (cinquenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES), para que PAGUE o valor de **R\$51.985,36 (cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco mil e trinta e seis centavos)**, a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004737-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**JORGE EDUARDO DOS SANTOS**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V.COMERCIAL SP EIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024421-87.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, pela imprensa oficial, (**CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100

AUTOR: JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A

RÉU: BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770

Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770

Advogados do(a) RÉU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar nulos: (i) os arquivamentos mencionados na exordial e (ii) o aval concedido nos contratos da CEF nº 734-1166.003.00001791-5, 21.1166.556.0000030-60, assim como a condenação dos réus ao pagamento por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual de São Paulo, em 07/05/2015 foi proferida decisão determinando o recolhimento de custas pela parte autora (doc. 3972661 - págs. 127/128).

Interposto agravo de instrumento, o mesmo foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para deferir a gratuidade de justiça à parte (doc. 3972661 – págs. 167/170).

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, e, subsidiariamente, a incompetência da Justiça Estadual para processar a ação. No mérito, rejeita qualquer possibilidade de fraude ou causa de anulação dos contratos firmados.

Contestação da requerida Maria Aparecida Viegas anexada ao doc. 3972692 – págs. 31/60. Preliminarmente, argui a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Contestação do requerido Modesto José da Costa Junior anexada ao doc. 3972701 – págs. 6/39. Preliminarmente, argui a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Contestação da requerida BNA – Banca Nacional de Ativos Ltda. anexada ao doc. 3972715 – págs. 2/32. Preliminarmente, argui a incompetência da Justiça Estadual e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Réplica da autora no doc. 3972801 – págs. 23/48. Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova documental, técnica e testemunhal.

A decisão de 31/08/2017 determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de acordo restou infrutífera (doc. 12316276).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual de São Paulo, inclusive a decisão do Tribunal de Justiça que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Início pelas preliminares.

Ilegitimidade passiva da CEF

A CEF argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que o conflito jurídico existe unicamente entre a autora e os corréus BNA, Modesto José da Costa Junior e Maria Aparecida Viegas.

Ocorre, entretanto, que, caso sejam acolhidos integralmente os pedidos formulados pela parte autora, os contratos firmados entre as partes sofrerão alterações que impactarão a esfera jurídica da instituição financeira, como, por exemplo, a anulação do aval dado pela requerente.

Disto se extrai o interesse jurídico da CEF na demanda, motivo pelo qual deve permanecer no polo passivo da demanda. Logo, rejeito a preliminar elaborada pela Caixa.

Inépcia da inicial

Os requeridos arguem que inexistiu a prática de ato ilícito, motivo pelo qual os pedidos formulados na inicial careceriam de causa de pedir, o que acarretaria na sua inépcia. Ocorre que a análise da ocorrência de ato ilícito ou de dano à parte autora é questão de mérito, vale dizer, deve ser aferida pelo juiz da causa após a produção de todas as provas cabíveis.

Diante disso, afasto a preliminar de carência da petição inicial. Passo ao despacho saneador.

Saneamento do feito

Relativamente ao pedido de produção de prova documental, entendo que a juntada das imagens da câmera da entrada da agência bancária, pela CEF, não possui o condão de comprovar corretamente se a parte assinou ou não o contrato objeto dos autos.

Além disso, destaco que as imagens solicitadas datam de 2013, mais de 5 (cinco) anos da presente data, tomando altamente improvável que a parte contrária ainda possua guarda de tais filmagens.

Posto isso, indefiro a prova documental pleiteada.

Quanto à produção de prova oral, cotejando os termos das manifestações, verifico que remanesce controvérsia acerca dos fatos narrados, notadamente a suposta fraude nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e os danos morais sofridos pela parte autora.

Por este motivo, defiro o pedido de produção de prova oral formulado para determinar o depoimento pessoal dos requeridos Sr. Modesto José da Costa Junior e Maria Aparecida Viegas.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, a autora deverá prestar seu depoimento pessoal na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29 de outubro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar, para a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Por fim, examino a pertinência da prova pericial grafotécnica requerida.

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

Nesse passo, a controvérsia presente nos autos restringe-se à comprovação da veracidade das assinaturas apostas nos contratos anexados à petição inicial. A embargante alega que jamais assinou as avenças cobradas pela CEF, impugnando sua autenticidade e propondo a ocorrência de falsidade ideológica.

Dessa maneira, e tendo em vista que ambas as partes concordam com a realização da perícia, entendo necessária verificação por expert a respeito da autenticidade das assinaturas que instruem os contratos objeto da ação.

Defiro a perícia grafotécnica pleiteada, e nomeio para a realização da prova pericial o Dr. LORENZO PARODI (telefone (11) 99271.2064; e-mail pericias.jud@hotmail.com).

Intimem-se as partes e o expert. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013634-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME, MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 271/867

EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor, pessoalmente, (**A & V COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Ciência ao Ministério Público Federal acerca dos extratos bancários juntados pelos réus.

Diante do resultado do Agravo de Instrumento n.º 5014200-72.2014.4.03.0000, promovamos réus o recolhimento dos honorários do Sr. Perito.

Após, remetam-se os autos à perícia.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

ECG

13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003795-86.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, MARCELLO GARCIA - SP169048

DESPACHO

Vistos.

1. O v.acórdão proferido no E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conheceu do agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal, negou provimento à remessa necessária e deu provimento às apelações do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual para desconstituir a r.sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial (Fls. 3184/3188v dos autos físicos – ID.14026703 – Vol.12 – parte A - págs. 163/172).
2. O trânsito em julgado dos autos ocorreu aos 11.10.2018 (Fls.3228 dos autos físicos – ID.14026704 – Vol.12 – parte B – pág.03).
3. Por ora, em que pese a r.decisão proferida à fl.2906 dos autos físicos (ID.14031202 – Vol.11 – pág.135) quanto ao deferimento da produção de prova pericial multidisciplinar assim como a r.decisão proferida pelo E.TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para que o Ministério Público Federal não seja obrigado a adiantar o pagamento dos honorários periciais (fls.2962/2963 dos autos físicos – ID.14031202 – Vol.11 - págs. 200/201), antes de dar prosseguimento ao feito com a realização da perícia, considerando o lapso de tempo transcorrido desde a nomeação dos peritos, verifique a Secretaria os contatos desses peritos e solicite os dados necessários a fim de cadastrá-los no sistema do Pje bem como ciente da digitalização dos autos e, via de consequência, que os laudos a serem elaborados deverão ser encaminhados por intermédio do sistema Pje.
4. Oportunamente voltem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014137-39.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONEXAO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2ª REGIÃO** em face de **CONEXÃO CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA** para cobrança de valores de anuidades inadimplidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A executada foi citada.

Infrutífera a penhora online realizada, o exequente requereu a suspensão do processo, o que foi deferido.

Os autos foram digitalizados e, pela petição Id 15562805, o exequente requereu a extinção da execução em razão do adimplemento.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 15562805 o exequente afirmou que a devedora satisfaz a obrigação, e requereu a extinção da execução.

Diante disso, **extingo o processo** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

AUTOR: HELIO BORGES DA SILVA, DIVINA APARECIDA MARCIANO

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140

Advogados do(a) AUTOR: TARCISIO GERALDO DE FREITAS - SP90862-A, ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE - SP117140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ILSANDRADOS

SANTOS LIMA - SP117065, ALAN DE AUGUSTINIS - SP210454, VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS - SP368776

LITISCONSORTE: GETULIO BARROS MENDONCA FILHO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDRE LUIZ DE AUGUSTINIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ALAN DE AUGUSTINIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: VERA LUCIA MENDONCA AUGUSTINIS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual houve prolação de sentença extintiva sem resolução do mérito em 13.11.2003, ante a ausência de cláusula *ad judicium* na procuração outorgada a Getúlio Barros Mendonça Filho, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal (fs. 326/327), a qual transitou em julgado em 06.12.2012 após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negar provimento à apelação (fs. 352/353, mantendo a sentença na íntegra (fs. 372).

3. Foi determinada a expedição de Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos depósitos judiciais efetuados pela parte, o qual foi devolvido após expiração do prazo (fs. 372/374), sendo os autos remetidos ao arquivo aguardando posterior provocação.

4. Quando da reativação dos autos foi dada nova vista à Caixa Econômica Federal para se manifestação quanto aos honorários sucumbenciais, a qual manifestou interesse e apresentou memória de cálculo (fs. 384).

5. Intimadas as partes estas ficaram-se inertes, sendo dada nova vista à Caixa Econômica Federal, a qual requereu a penhora online via sistema BacenJud, sendo esta deferida, todavia, tendo o valor bloqueado sido ínfimo em relação à dívida, razão pela qual determino o seu imediato desbloqueio, visto que até o momento permanece ativa tal constrição. Certifique-se.

6. Posteriormente a Caixa Econômica Federal requereu a realização de pesquisa via sistema RenaJud (fs. 396/397), a qual foi deferida, tendo o resultado infrutífero (fs. 399/401).

7. A fs. 406 a Caixa Econômica Federal comunicou ter havido liquidação do contrato e requereu a conversão dos valores a título de honorários periciais, bem como a intimação dos autores para o levantamento da diferença. Sendo expedido Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, todavia houve expiração do prazo e cancelamento do mesmo (fs. 416 e 426).

8. Noticiada a liquidação do contrato, foi dada vista à parte autora, a qual, após o transcurso de quase dois anos, procedeu à análise dos autos, por intermédio do procurador Getúlio Barros Mendonça Filho e sua defesa constituída (fs. 427 e 444/446).

9. A fs. 448/499-502/704 foi requerida a expedição de Alvará de Levantamento em favor de Getúlio, o qual instruiu seu pedido com cópias de todos os comprovantes de pagamento. Analisado o pedido foi requerido à Caixa Econômica Federal a apresentação do saldo da conta judicial vinculada a estes autos, bem como a regularização da representação processual de Getúlio, conforme decidido a fs. 318 (fs. 705).

10. A fs. 916 a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício de apropriação dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, ante o cancelamento do alvará, sem informar o saldo da conta judicial, conforme determinado.

11. A fs. 717/738 a defesa constituída de Getúlio informa que este, de boa-fé, efetuou a compra do imóvel objeto do contrato destes autos, de Hélio Borges da Silva e Divina Aparecida Marciano, trazendo as autos todas as informações que entendeu necessárias para a efetiva comprovação do alegando, informando, ainda, que Getúlio está com idade avançada com a saúde debilitada, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento e, subsidiariamente ao indeferimento, a expedição de ofícios para obtenção de endereços de Hélio e Divina.

12. A fs. 739 foi deferida a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais, sendo efetuada a comunicação eletrônica (fs. 740), bem como indeferida a expedição de alvará requerida por Getúlio e deferida a pesquisa de endereços, consignando-se que as diligências para regularização da representação processual ficariam a cargo da parte.

13. Fs. 747/748 a defesa de Getúlio informa que procedeu a diversas outras pesquisas e informou os endereços atualizados de Hélio e Divina, bem como que esta se prontificou a atender e colaborar com o desfecho dos autos e, aquele, por outro lado, somente se manifestaria via intimação judicial. Requereu, assim a realização de audiência de conciliação.

14. Remetidos os autos à Central de Conciliação, esta não se realizou (fs. 752).

15. A fs. 753/754 a defesa de Getúlio requereu a citação por edital de Hélio e Divina. Pedido estes reiterado no ID 18087390, juntamente com pedido de habilitação de novo defensor.

16. É o relatório. **DECIDO.**

17. Ante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, informe a este Juízo o **saldo atualizado da conta judicial** vinculada a estes autos, na qual foi efetuada a integralidade dos depósitos, qual seja, **0265.005.00135453-4 (autos nº 0087134-60.1992.4.03.6100 – nº antigo 92.0087134-8).**

18. Comprove, ainda, a Caixa Econômica Federal, **no mesmo prazo**, a efetivação da apropriação dos valores referentes aos honorários, conforme determinado a fs. 739.

19. Considerando que Getúlio demonstrou ter procedido à diligências necessárias visando contato com Hélio e Divina, não obtendo êxito por situações alheias à sua vontade, bem como, tendo comprovado por meio de documentos a efetivação dos pagamentos, por se verificar não haver má-fé, deixo de apreciar o pedido de expedição de edital (item 15) e determino a intimação de **Getúlio Barros Mendonça Filho**, por meio de seus defensores constituídos para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indique **conta corrente ou poupança em seu nome** para posterior transferência da integralidade dos valores remanescentes depositados nestes autos.

20. Informados os dados supra, proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência da integralidade dos valores, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.**

21. Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Secretaria à inclusão de Getúlio Barros Mendonça Filho e seus defensores como partes interessadas nos autos, bem como, proceda-se à anotação quanto à prioridade (idoso).

22. Cumpridos os itens supra, não remanescendo requerimentos, **arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.**

21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO, NADUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **LUIZ CARLOS DE SOUZA FONSECA FILHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se homologou o reconhecimento do pedido (Id 14467098).

O exequente apresentou cálculos. Intimada, a executada não se opôs.

Foi expedido ofício requisitório (Id 18790157), o qual restou pago (Id 20350684).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028612-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FELIX OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PATRICIA FELIX OLIVEIRA SOUSA** para apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento inadimplido.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Foi deferida a medida liminar (Id 12587376).

A autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id 14768405).

A diligência para a apreensão do veículo restou infrutífera. Foram juntados documentos referentes à renegociação da dívida.

Foi determinada a manifestação da autora quanto aos documentos juntados.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 14768405 a autora comunicou a renegociação da dívida, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito, o que, ademais, restou claro ante sua inércia para cumprir o despacho Id 16547746.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009533-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MUDE VERDE LTDA ME, RICARDO LEANDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUDE VERDE LTDA ME** e **RICARDO LEANDRO FERNANDES** para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O executado foi citado e apresentou nomeação de bem à penhora (Id 8679021).

Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera.

Pela petição Id 18518806 a exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação da dívida.

É o relatório. Passo a decidir:

Na petição Id 18518806 a exequente afirma que o devedor liquidou a dívida, pelo que requereu a extinção da execução;

Diante disso, **julgo extinto o processo** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016062-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MUDE VERDE LTDA ME, RICARDO LEANDRO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP157530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sentença de extinção proferida nos autos nº 5009533-76.2018.403.6100, e em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargante acerca do interesse de agir na presente demanda.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0048744-11.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSÉ ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1618/1650 dos autos físicos - ID.14071555 - Vol.05, Parte A, págs. 92/155), providencie a Secretaria alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" bem como exclua-se do pólo passivo dos autos a União Federal e o Banco Central do Brasil.

2. Intime-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1232/1265 dos autos físicos - ID. 1407522 - Vol.04, Parte A, págs. 115/149) e no **v.acórdão de fls.1618/1650 dos autos físicos** (ID. 14071555 - Vol. 05, Parte A, págs.92/155)

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.

4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corré COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a corré COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017519-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTSUL POSTO DE SERVIÇOS E CONVENIÊNCIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Id 20812057: O detalhamento BACENJUD juntado no id 18720886 comprova que os valores foram desbloqueados.

Assim, comprove a parte executada a sua alegação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015301-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA BRASIL - RJ082641, RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

DESPACHO

Primeiramente, verifica-se que o valor atribuído está aquém do benefício econômico pretendido, consistente na suspensão do protesto protocolado em 13/08/2019 sob nº 0599 no 10º Tabelião de Protesto de São Paulo-SP, o qual corresponde à importância de R\$72.313,14. Destarte, corrijo, de ofício, nos termos do disposto no § 3º do artigo 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa para R\$ 72.313,14, de acordo com a inicial e o documento ID 20938973.

Dito isso, proceda o impetrante ao recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda, ainda, em aditamento à inicial, em idêntico prazo, à apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, pertinente aos autos da execução fiscal nº 0000903-95.2009.403.6500, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015434-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015439-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMANDO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015481-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009355-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando que se assegure o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo violaria os artigos 195, I, “b” e 239 da Constituição Federal, matrizes constitucionais das contribuições questionadas, e os artigos 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que esses valores não constituiriam receita própria da pessoa jurídica que o paga, mas uma “receita de terceiros”. Fundamenta seu pedido no RE 574.706/PR.

A medida liminar foi indeferida (Id 19816607).

A União se manifestou pela petição Id 19997472.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada permaneceu inerte.

O impetrante informou a impetração do agravo de instrumento nº 5021180-98.2019.4.03.0000.

Foram prestadas informações.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“(…) Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

'A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.'

E, ainda:

'O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.'

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

'Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.'

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

'Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão 'folha de salários', a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão 'faturamento' envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.'

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

'TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.' (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

'Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva.'

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5021180-98.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO COMUM

0036945-83.1989.403.6100 (89.0036945-8) - FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE RODRIGUES X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MOTOR LIGHT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS LTDA X NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X SILVIO MAZETTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Fls. 481/487: Trata-se de início de cumprimento de sentença, no qual a Exequente requer o pagamento de valores referentes a juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da expedição do ofício requisitório.
2. Cumpra a Exequente o 3º parágrafo do despacho de fls. 476, virtualizando o cumprimento da sentença neste particular.
3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
17. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
19. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
20. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
21. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.

22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0653523-04.1991.403.6100 (91.0653523-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035481-53.1991.403.6100 (91.0035481-3)) - CRIOS AGROPECUARIA LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X LABO ELETRONICAS S/A X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP107521 - RODRIGO RECARTE SP050910 - SANDRA MARIA CAMPOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls.202: Desarquive-se e dê-se ciência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0672576-68.1991.403.6100 (91.0672576-7) - AKIRA TAKABAYASHI (SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO E SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018768-27.1996.403.6100 (96.0018768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015453-88.1996.403.6100 (96.0015453-8)) - BANCO INTERCAP S/A X OLIMPIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Ficamos partes informadas que, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-36.1997.403.6100 (97.0007733-0) - F S S TORRES JUNIOR & CIA/ LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO E Proc. NELSON MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. JULIO CESAR CASARI)

Autos devidamente digitalizados para Cumprimento de Sentença relativa aos honorários advocatícios.

Nos presentes autos físicos a União Federal requer unicamente a transformação dos depósitos realizados em pagamento definitivo em favor da União Federal.

Providencie a Secretaria comunicação eletrônica ao Banco do Brasil, PAB-TRF3, para que este informe o destino dos depósitos realizados na conta nº 1824-4-3303411-521-5.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0) - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 1.039, ficam notificadas as partes do teor do ofício requisitório expedido nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0053791-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053791-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049138-7)) - ABNER JOSE DE ALMEIDA X CASSIA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Ciência da conversão em metadados de autuação ao sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente FERNANDA ROMÃO C. MENEZES DOS SANTOS, OAB/SP 217.555, intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 745/747: Reconsidero em parte o despacho de fls. 748.

Uma vez que o julgado proferido nestes autos assegurou à parte autora o direito à compensação dos valores do indébito, não há título executivo judicial propriamente dito que ampare a pretensão da homologação da sua desistência.

Assim, para fins de habilitação do crédito junto ao órgão administrativo competente, a petição apresentada é suficiente para o prosseguimento do pedido na esfera administrativa, pois não há o que se executar na presente ação, com exceção de eventuais honorários advocatícios e custas.

Arquive-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033193-39.2008.403.6100 (2008.61.00.033193-4) - JOAO SOLIMENO X VICENTE SOLIMENO (SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES E SP256381 - CINTHIA ALEXANDRA MALUF TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF.

Coma resposta, dê-se vista à parte autora.
Oportunamente, nada mais, venham-e conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ratifico o despacho de fls. 431.
Fls. 432: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 431, observando-se os dados ora indicados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO(SP114013 - ADJARALAN SINOTTI)

1. Fls. 613/615: por ora, intime-se as Autoras/Exequente a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado observando-se, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
2. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único).
3. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
4. Deixando de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
5. Iniciada a execução perante o PJe, intime-se a UNIÃO/AGU, para, inicialmente, juntar aos autos os comprovantes de pagamentos das prestações devidas, conforme requerido pelas Exequentes no item 1 de fls. 614.
6. Coma vinda das informações, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seus cálculos.
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA.0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação dos ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007231-97.1997.403.6100 (97.0007231-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035481-53.1991.403.6100 (91.0035481-3)) - LABO ELETRONICA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 91.0035481-3. Após, abra-se nova vista à União Federal - PFN, conforme requerido. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021333-27.1997.403.6100 (97.0021333-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033627-87.1992.403.6100 (92.0033627-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO LUIZ VERONEZI X AUREA TEREZA PECORONI X ROSA MARIA DE CARVALHO NOGUEIRA FARIA X PANAGIOTIS ARABOURNIOTIS X HERMES DOS SANTOS AFONSO X LAVIERO ANTONIO SANTORO X JOSE ONIVALDO BENATO X JORGINA FERREIRA X JOSE LUIZ MO ARZEL X JOAO DALBUCIO FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Ciência às partes do desarquivamento.
Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014727-24.2018.403.6100, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003452-95.2001.403.6100 (2001.61.00.003452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-97.1997.403.6100 (97.0007231-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICAS/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos.

Diante da conversão em renda realizada nos autos da ação Cautelar 91.0035481-3, dê-se vista à União Federal para se manifestar sobre a presente ação.

No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5) - PEDRO AUGUSTO MARCELLO X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES E SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179: Requer a patrona ANDREA GALL PEREIRA o arbitramento dos seus honorários, uma vez que foi nomeada como curadora especial em favor de Fabio Augusto de Marcello, menor à época.

Apresentou réplica às fls. 128/130, única manifestação nos autos de sua lavra.

Considerando que a sentença de fls. 146/148 determinou que os honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar (0002255-27.2009.403.6100), requeira a advogada o que for de direito naqueles autos.

Retomem estes ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010387-39.2010.403.6100 - DAURIA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X BACKLIGH COMERCIO LTDA - ME

Fls. 187: Requer a patrona ANDREA GALL PEREIRA o arbitramento dos seus honorários, uma vez que foi nomeada como advogada dativa em favor de BLACKLIGHT COMÉRCIO LTDA, citado por edital, inclusive nos autos principais a este apenso (0013123-30.2010.403.6100).

Em ambos os processos, apresentou contestação.

Na medida cautelar, a sentença foi de procedência sem a condenação em verba honorária já que fixada na ação principal. Nos autos principais, a sentença foi de procedência com a condenação da ré Blacklight ao pagamento de dano moral e honorários em favor da parte autora.

Deste modo, arbitro os honorários da advogada dativa nos dois processos de acordo como valor mínimo previsto na Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeçam-se as guias de requisição. Traslade-se para os autos principais cópia deste despacho.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) - DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente FERNANDA ROMÃO C. MENEZES DOS SANTOS, OAB/SP 217.555 intimada do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Exequente requer o pagamento de valores juros devidos desde os cálculos até a distribuição do ofício precatório (precatório complementar).
2. Providencie a Exequente a virtualização dos autos nesta fase de cumprimento de sentença.
3. Cumprido, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
17. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
18. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
19. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
20. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
21. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer

manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.
22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011535-46.2014.403.6100 - AGENOR MARQUES DE LIMA X AMERICO MAGATTI X ANTONIO MADALOSSO X ANTONIO EVANGELISTA X APARECIDO DELFINO X APOLONIO ARROYO MARTINS X JOAO CANTAREIRO MUNHOZ X PEDRO GASTALDO X TERCIO DORACIO JUNIOR X MARIA SIMPLICIA DOS SANTOS LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 187.

Fls. 188/208: Manifeste-se a CEF.

Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me conclusos para extinção.

Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 187:Fls. 177/186: Manifeste-se a CEF.Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016399-30.2014.403.6100 - WALDIR GENEROSO DA SILVA X NEUZA DA SILVA BABOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174647 - ALEXANDRE FONT CORREA)

Fls. 82/95: Manifeste-se a CEF.

Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021387-94.2014.403.6100 - ANTONINA ROSSITTO DE BARROS X DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI X CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES X LUIZ FRANCISCO DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 202/208: Manifeste-se a CEF.

Havendo comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021415-62.2014.403.6100 - MARIA JOSE NUNES FERREIRA GONCALVES X BRUNO JOSE NUNES GONCALVES X CESAR AUGUSTO NUNES GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 197.

Fls. 198/204: Manifeste-se a CEF.

Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me conclusos para extinção.

Int.Publicação do despacho de fls. 197:Fls. 187/196: Manifeste-se o Exequente BRUNO JOSÉ NUNES GONÇALVES.Silente, venham-me conclusos para extinção em relação ao mesmo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021418-17.2014.403.6100 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 188/194: Dê-se vista ao Exequente.

Nada mais, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002959-30.2015.403.6100 - GABRIEL LOPES DE SOUZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 74/81: Dê-se vista ao Exequente.

Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008587-97.2015.403.6100 - JOAO BATISTA CAMARGO GUERRA X ORLANDO GUERRA JUNIOR X MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA X MARIA DE LOURDES GUERRA GUIMARAES X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA X LIGIA WEISS GUERRA X FERNANDO WEISS GUERRA X LAURA CHAGAS GUERRA X PEDRO CHAGAS GUERRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 103/109: Dê-se vista ao Exequente.

Nada mais, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016320-17.2015.403.6100 - ZILDA FILIPIM FURQUIM X LARISSA RENATA FURQUIM VIEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 78/82: Dê-se vista a Exequente.

Nada mais, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022612-18.2015.403.6100 - CARMEN MORENO ALMAGRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/59: Manifeste-se a CEF.

Na hipótese de comunicação de acordo, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027233-10.2005.403.6100 (2005.61.00.027233-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-72.2005.403.6100 (2005.61.00.022838-1)) - COML/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA (SP095409 - BENCE PALDEAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarmamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Chamo o feito à ordem.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022440-47.2013.4.03.6100, razão pela qual não resta mais qualquer discussão em relação ao montante devido pela União/UNIFESP, providencie a Secretaria a expedição de ofícios requisitórios dos valores constantes dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 358).

3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução C/JF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de renunciar eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0663563-55.1985.4.03.6100

AUTOR: INCOVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA - SP27139, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727, MARIA ISABEL FERRIZ YABELLAN - SP69154, EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA - SP80695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017696-77.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI, FABRICIO VEGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROGERIO ULLRICH - SC26646
EXECUTADO: MILTON TEANI BARBOZA YANO, ADRIANA YANO TEANI BARBOZA, JANICE DE OLIVEIRA CALMON, JADER JOZSA CALMON, JOSIANE APARECIDA BENICIO OLIVEIRA, CASSIO JOSE BOLLARI, BENICIO SIMAO DA ROCHA, MONICA PINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ - SP130321, LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659, FERNANDO VIGGIANO - SP351858
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP152123

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046505-44.1992.4.03.6100
AUTOR: ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060565-22.1992.4.03.6100
AUTOR: EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011472-90.1992.4.03.6100
AUTOR: SILVIO DALLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015661-82.1990.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO LOURENCINI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072257-52.1991.4.03.6100
AUTOR: JOSE LEAL MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI ROSADA - SP68226, ARNALDO LUIZ DELFINO - SP93952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008860-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MARIA SILVANA CORTEZ TERAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em 18 de abril de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de **MARIA SILVANA CORTEZ TERAN**, para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 111,97 (Documento Id n. 5818226).

Intimada (Documento Id n. 5786613), a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Dada vista ao exequente (Documento Id n. 10676887), o mesmo apresentou memória de cálculo na linha de que, com as sanções legais, seu crédito atinja o montante de R\$ 137,37 (Documento Id n. 10754050).

Houve bloqueio *on line* em 20 de setembro de 2018 (Documento Id n. 11086544).

Intimada (Documento Id n. 11087301), a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Foi efetivada a penhora *on line* (Documento Id n. 12631945).

Intimada (Documento Id n. 12633302), a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Após a indicação de conta-corrente (Documento Id n. 16771837), houve a transferência bancária (Documento Id n. 20525477).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS EIRELI, ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, ADEMAR CAMARDELLA SANTANNA FILHO

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
 2. Cumprido o item 1, **de firo a penhora “online”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, **sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.**
 5. Oportunamente, tomemos os autos conclusos.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019422-13.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SOARES JOAO BATISTA - SP268515
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SOARES JOAO BATISTA - SP268515

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MONDEO ASSESSORIA EM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e MARCOS ROFRIGUES DO NASCIMENTO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O executado foi citado (fl. 68 do Id 14249014).

Designadas audiências de conciliação, restaram infrutíferas.

Os embargos à execução opostos pelo executado foram rejeitados liminarmente.

Foi realizado bloqueio de valores via BacenJud (Id 18795970).

Pela petição Id 18995993 a exequerente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 18995993 a exequerente afirma que o devedor renegociou a dívida, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013882-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA - SP76234

DESPACHO

1. ID nº 19189294: defiro. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores – RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo, anotando-se, também sua penhora.
2. Cumprido, expeça-se o termo de penhora do veículo, fazendo constar a restrição já registrada, bem como a nomeação da executada como fiel depositária.
3. Intime-se a executada, que advoga em causa própria, acerca da penhora efetivada e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo (art. 841, parágrafo primeiro, do CPC).
4. No mais, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo.
5. Cumpridos os itens supra, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.
6. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007534-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARONI & CARONI COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, FABIO LUIZ CARONI

DECISÃO

1. Preliminarmente, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
2. Cumprido o item 1, **defiro a penhora “online”**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-78.2019.4.03.6100
AUTOR: VALTER ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM opôs embargos de declaração em face da sentença Id 19618369, a qual julgou procedente o pedido feito à inicial.

Afirma que a r. sentença seria contraditória, uma vez que teria indicado diligências com natureza apuratória/investigatória, mas entendido pela inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante.

Apesar da embargante afirmar que as diligências indicadas na sentença teriam natureza investigatória, aptas a suspender a prescrição no caso em concreto, verifico que esse não foi o entendimento esposado na sentença, conforme se verifica:

“Assim sendo, verifica-se que, no interregno de 31 de agosto de 2009 até 30 de agosto de 2012, não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente porque a Administração Pública Federal não praticou qualquer ato inequívoco que importasse na apuração do fato (artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.873/99), o que evidentemente não se confunde com qualquer ato processual.”

Portanto, não há contradição, mas irrisignação da parte em relação ao entendimento do Juízo, que deve ser objeto do recurso cabível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LL PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA MARINA - SP385540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

SENTENÇA

LL PEREIRA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., em 10 de fevereiro de 2014, ajuizou ação anulatória de título de crédito c.c. pedido de indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **PRIVILÉGIO ARTES GRÁFICAS LTDA.**, afirmando que a segunda ré emitiu 8 (oito) duplicatas mercantis em seu desfavor, no valor total de R\$ 117.000,00, mas não entregou os produtos conforme estipulado, o que, após o aceite viciado, levou ao cancelamento das respectivas notas fiscais. Informou, entretanto, que, por ocasião da devolução dos produtos e do cancelamento das notas fiscais, os títulos de crédito já haviam sido endossados em favor da primeira ré, a qual já protestou 3 (três) deles. Pondera que sofreu danos morais com os protestos indevidos. Requereu, liminarmente, as sustações dos protestos e, ao final, a anulação dos títulos de crédito. Juntou documentos.

Distribuídos os autos na Justiça Estadual, em 11 de fevereiro de 2014, foi deferido o pedido liminar para sustação dos protestos.

Após determinação judicial, em 12 de março de 2014, a autora estimou seus danos morais em R\$ 10.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 01 de julho de 2014, ofereceu contestação com preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu seu direito ao crédito com base no princípio da autonomia do título executivo, informando que recebeu as duplicatas por endosso regular. Sustentou que a responsabilidade pela entrega de produtos desconformes seria exclusivamente da ré remanescente. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em 1º de novembro de 2016.

Citada por carta, Privilégio Artes Gráficas Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo para reposta, consoante certidão de 19 de dezembro de 2017.

Em 29 de janeiro de 2018, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 16 de março de 2018.

Em 21 de março de 2018, além de ratificadas as decisões proferidas na Justiça Estadual, foi decretada a revelia da Privilégio Artes Gráficas Ltda.

Os autos foram conclusos para julgamento em 25 de abril de 2018.

Em 11 de janeiro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada vista à autora em réplica, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e esclarecessem se possuíam interesse na realização da audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal, em 23 de janeiro de 2019, informou que, a princípio, não tinha interesse na produção de outras provas.

Na mesma data, houve réplica com informação no sentido de que a autora não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, nem na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 9 de março de 2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação em que se discute a validade de duplicatas emitidas em desfavor da autora, as quais posteriormente foram endossadas à Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, é evidente que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a ação, vez que credora do título executivo emitido em desfavor da autora.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, não assiste razão à autora.

A existência da relação obrigacional subjacente à emissão do título de crédito e a ocorrência de prestação, ainda que imperfeita, servem de causa suficiente para o saque da duplicata. Note-se que houve a entrega de mercadoria, ainda que as mesmas estivessem em desacordo com o esperado pela autora na condição de credora. Tudo indica, assim, que houve o efetivo aceite da emissão da duplicata mediante a confirmação do recebimento das mercadorias.

Além disso, a formalização da isenção de responsabilidade pelo pagamento e promessa de cancelamento das duplicatas foi levada a efeito em 14 de novembro de 2013, ou seja, quando os títulos já haviam sido repassados à CEF (basta ver que os borderôs de descontos começam a ser assinados ainda em agosto de 2013), conforme os próprios termos da avença deixam claro.

O mero fato de exonerar a autora do pagamento quando já realizado o procedimento de desconto junto à CEF já coloca esta última em situação extremamente prejudicial, pois a pessoa que com ela se comprometeu foi a mesma que liberou o sacado da obrigação. Repita-se aqui o dito acima: o pacto exoneratório somente ocorreu depois – meses, na verdade – dos títulos terem servido para lastrear empréstimo em favor da sacadora das duplicatas.

Veja-se, ainda, que o ajuste exoneratório foi firmado bem depois dos 10 (dez) dias que a Lei 5.474/68 em seu artigo 7º, *caput*, prevê para tanto.

Ainda que a duplicata seja título de crédito cuja confecção esteja ligada à determinadas causas especificadas na legislação, ainda assim a circulação da mesma via endosso enseja o reconhecimento da autonomia da obrigação cartular que, salvo situações excepcionais, se desprende das circunstâncias de sua emissão. Quando se envolve um título de crédito no negócio, a boa-fé do terceiro é prestigiada, ainda que em detrimento daquele contra quem foi emitida a cártula, salvo raríssimas exceções onde se demonstra que sequer a emissão do título foi válida.

E de *factoring* não se tratou a relação comercial entre as rés, mas sim de contrato de desconto de títulos de crédito. Por isso, as alegações aventadas em réplica não se impõem.

Assim, não podem ser acolhidos os pedidos de declaração de nulidade das duplicatas e nem de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários no valor de 10% do valor da causa em favor da CEF. Ambas verbas suspensas em razão da gratuidade deferida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016000-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WLADIMIR FERREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 18427578 foi distribuída sob o número 5006422-90.2019.4.03.6119 para o órgão 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à reexpedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018806-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANINEU'S COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, PASCOAL CARDENUTO, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GRANINEU S COMERCIAL DE GRANITOS LTDA., PASCOAL CARDENUTO e WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Após diligências infrutíferas para citação dos executados, a exequente requereu a extinção do feito em razão da regularização do débito (Id 19848951).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19858951 a exequente afirma que os devedores regularizaram a dívida, pelo que requereu a extinção da execução;

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026384-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES, MARCIA MARIA RODRIGUES, ROSANGELA SANTOS GOMES, ALEXANDRE DE SOUZA, NATALIA SOUZA CORREA DE ALMEIDA, NATALIO ANDRE DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

id 18424111: Manifestem-se os Exequentes.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 17776069, intimando-se a Universidade de São Paulo nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019854-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA MACIEL DE SOUZA - ME, LUIZ ALBERTO LIMA MACIEL DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ ALBERTO MACIEL DE SOUZA ME e LUIZ ALBERTO LIMA MACIEL DE SOUZA** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Após diligências infrutíferas para citação dos executados, a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito (Id 18818715).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 18818715 a exequente afirma que a dívida foi renegociada, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA ALBARRACIN

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de nova intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012548-12.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 89.534,36 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) em razão de inadimplência de dívida feita pela utilização de cartão de crédito.

Trouxe documentos.

Após diligências negativas, foi deferida a citação da ré por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Foi expedido edital, o qual foi devidamente publicado (fls. 93-94 do Id 13383890).

Após o decurso do prazo para manifestação da ré os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, a qual, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 100-101 do Id 13383890).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide.

O direito da autora encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação específica na defesa impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante a inadimplência dos contratos firmados por seus empregados em razão do convênio celebrado com a autora.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria a parte requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 89.534,36 (oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

DESPACHO

id 153692389: Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014917-83.2019.4.03.6100
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAN AALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010652-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TEREZA GUTIERRES, VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
EXEQUENTE: TANIA GUTIERRES MOLLETA, VALERIA GUTIERRES
SUCEDIDO: TEREZA GUTIERRES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Id 19387351: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a alegação do acordo firmado.

Nada requerido, venham-me conclusos para sua homologação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026521-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. opôs embargos de declaração (Id 19034457) em face da sentença que concedeu a segurança (Id 18605510).

Afirma que a r. sentença incorreu em omissão ao reconhecer o direito da embargante de ter seus pedidos administrativos de habilitação de julgado analisados no prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei 11.457/07, quando o correto seria a aplicação do regramento específico previsto na Instrução Normativa nº 1.717/2017 de 30 dias.

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Intimada a embargante, manifestou sua ciência (Id 19052797).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa ao utilizar como fundamento o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Dessa forma, inexistente omissão no julgado, pretendendo a embargante, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012309-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RETZLER MARTINS - SP353175, THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INGRESSE – INGRESSOS PARA EVENTOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando que se assegure o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega, em síntese, que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo violaria os artigos 195, I, “b” e 239 da Constituição Federal, matrizes constitucionais das contribuições questionadas, e os artigos 3º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que esses valores não constituiriam receita própria da pessoa jurídica que o paga, mas uma “receita de terceiros”. Fundamenta seu pedido no RE 574.706/PR.

A medida liminar foi indeferida (Id 19328958).

A União requereu seu ingresso no feito.

O impetrante informou a impetração do agravo de instrumento nº 5018113-28.2019.4.03.0000.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“(…) Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

‘A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.’

E, ainda:

‘O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.’

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

‘Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.’

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

‘Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão ‘folha de salários’, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão ‘faturamento’ envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.’

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

‘TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.’ (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

'Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva'.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5007603-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: IFINE COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **IFINE COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME** para cobrança de valores decorrentes de contrato celebrado entre as partes nº 9912357618.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A ré foi citada (Id 1932792).

Como o decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos, houve a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Foram apresentados cálculos atualizados do débito. A executada foi intimada.

A exequente informou a celebração de acordo com a ré, o qual teria sido cumprido. Foi determinada a transferência dos valores pagos para conta vinculada ao Juízo.

Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do principal e transferência eletrônica do valor correspondente aos honorários.

A exequente informou que todo o montante foi transferido eletronicamente. Pela petição Id 19784613 afirmou que o repasse foi regularizado e feito na forma devida, requerendo a extinção do processo.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026938-02.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - RS67386
EXECUTADO: SINVAL ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217

DESPACHO

1. ID 20150678: nada a deliberar, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012507-84.2012.4.03.6100, a qual reconheceu a prescrição e julgou extinto os presentes autos nos termos do art. 269, IV, do CPC (ID 15719162).

2. Retornemos autos ao arquivo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-87.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FJ DE ARAUJO TAPETES - ME, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **FJ DE ARAUJO TAPETES ME E FRANCISCO JOSE DE ARAUJO**, por meio de sua curadora especial, alegando a nulidade da citação por edital levada a efeito pela excepta.

Intimada, a excepta manifestou-se por meio do Id 17541145.

É o relatório. **Decido.**

Não assiste razão ao excipiente.

Com efeito, a exceção de pré-executividade tem por finalidade a defesa incidental por meio da qual o executado, munido de prova documental inquestionável, possa arguir matérias de ordem pública cognoscíveis *ex officio*, independentemente de garantia do juízo para tanto.

Nessa esteira já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador, sendo cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição*" (STJ, REsp 1374242/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 30/11/2017).

No mesmo sentido a Súmula nº 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

Cumprе ressaltar que as matérias de ordem pública são aquelas que podem ser conhecidas a qualquer tempo, em qualquer instância e que não geram preclusão, tais como, pressupostos processuais.

Passo a analisar a alegação de nulidade de citação por edital da parte executada.

A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização da ré e de seus sócios conforme se depreende das folhas 46/48, 57, 61, 73 e 98 (Id 14040059). Verifica-se que foram efetuadas diversas pesquisas, expedidos diversos mandados de citação, inclusive mediante precatória expedido que restou com resultado negativo, culminando com a determinação da citação por edital dos executados.

Desta forma, não basta a mera alegação genérica, competindo ao executado fazer prova desconstitutiva mediante pagamento, nulidade do título ou qualquer outra causa extintiva do direito da exequente por meio da oposição do competente embargos à execução em que se permite a dilação probatória do alegado.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025682-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON SONSIN

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI - SP117322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 303/867

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação do valor executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0039679-55.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370, FABIO SCOLARI VIEIRA - SP287475

DESPACHO

1. ID nº 16806491: **intimem-se a COHAB/SP, o patrono da ACETEL e os demais advogados que atuam representando**, individualmente, alguns dos mutuários, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestarem, expressamente, **a respeito da cota do Ministério Público Federal, atendendo tudo o quanto lá solicitado.**

2. Após, cumprida a determinação, **dê-se vista ao Parquet Federal**, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para a CEF e o Banco do Brasil responderem a este Juízo, **reexpeça-se ofício àqueles instituições financeiras para, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações solicitadas, sob pena de responsabilização funcional e eventual apuração de crime de desobediência.**

4. Para tanto, deverá a Secretaria consignar no ofício a ser expedido a advertência acima mencionada, **bem como para que o senhor Oficial de Justiça proceda à intimação do Gerente Geral das agências dos bancos acima referidos acerca da responsabilização por descumprimento de ordem judicial.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019766-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SERGIO MARTINS ARAGAO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intimem-se:

1) a CEF em termos de prosseguimento do feito;

2) o Autor para realizar o depósito da multa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005567-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CREUSA MARCALOPES - SP85505, THAIS DE OLIVEIRA MENDES - SP392361, TOWDAH ALICE - SP401478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **JOÃO EDUARDO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de nulidade da penhora do valor de R\$ 3.370,78 (três mil, trezentos e setenta reais e setenta e oito centavos) realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5007839-72.2018.4.03.6100.

Alega o embargado ajuizou execução contra o embargante ante a inadimplência de parcelas de empréstimo consignado. Narra que naquele processo houve o bloqueio da conta corrente 11968960413, Agência 0001, AGIBANK, no valor de R\$ 3.370,78.

Afirma que tal bloqueio seria ilegal, posto que causaria prejuízo à subsistência do embargante e de seus dependentes e recairia sobre verbas salariais. Requer a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A embargada ofereceu impugnação, na qual requereu a improcedência dos embargos (Id 16845285).

O embargante requereu a concessão de liminar *inaudita altera pars* (Id 17417527).

É o relatório. Decido.

O embargante pretende questionar a penhora via BacenJud feita nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 5007839-72.2018.4.03.6100, alegando que teriam recaído em verba salarial.

Quanto aos montantes impenhoráveis, assim prevê o art. 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso, porém, apesar de afirmar que o bloqueio online teria se dado em valores salariais, não houve a comprovação de tal alegação.

Com a inicial, o embargante juntou apenas cópia do processo de execução. Já no Id 17417527, oportunidade em que requereu a concessão de liminar, apresentou extrato da conta corrente na qual recaiu a penhora, nº 11968960413, do Banco Agibank, bem como demonstrativo de pagamento do Tribunal de Justiça, no qual se indica que sua remuneração é depositada no Banco do Brasil, conta nº 80432/0.

Portanto, não se trata de conta salário.

Ademais, não houve a comprovação de que, não se tratando de conta salário, conteria verbas decorrentes dessa. Ainda, verifico que a parte não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar que o bloqueio teria prejudicado a sua subsistência ou de seus dependentes.

Por fim, entendo que não se trata de valor irrisório, tendo a embargada se manifestado negativamente quanto ao desbloqueio por consistir em pagamento parcial da dívida.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor objeto da execução, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021002-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO LAURINDO ODONTOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL SIMIONATO BONATO, PAULA SERRA BONATO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLINICA ODONTOLÓGICA AMIGAS DO SORRISO, PAULA SERRA BONATO e RAFAEL SIMIONATO BONATO**, visando receber a quantia de R\$ 73.107,21 (setenta e três mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), atualizada até outubro de 2017, decorrente de inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário.

Coma inicial, apresentou procuração e documentos.

Rafael Simionato Bonato e Paula Serra Bonato foram citados (Id 5284364) e apresentaram embargos à execução (Id 5606850), no qual alegam que teriam transferido a empresa em data anterior aos débitos. Afirmam, ademais, que a ausência de extratos e evolução da dívida demonstraria sua iliquidez e incerteza e requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e afastamento de juros abusivos.

Aré se manifestou pelo Id 6270661.

Foi indicada a ausência de localização de novos endereços para a pessoa jurídica. A autora foi intimada e permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

A parte embargante afirma que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal não assegurariam a liquidez e certeza da dívida.

Segundo a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Da análise dos autos, verifico que a embargada juntou Cédulas de Crédito Bancário, nos quais celebrou um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00 (Id 3169426), R\$ 10.000,00 e R\$ 26.000,00 (Id 3169436), além de demonstrativos de débito com a indicação dos valores contratados, taxa de juros e data da contratação e da inadimplência.

Entendo suficientes, portanto, os documentos juntados pela embargada para o ajuizamento da monitória.

Ademais, alegam os embargantes que seriam parte ilegítima, posto que teriam celebrado contrato de compra e venda das cotas da empresa em 31/10/2016, no qual os compradores teriam se responsabilizados pelas dívidas.

No entanto, observo não juntaram aos autos o referido documento. Além disso, a alteração contratual registrada a fim de realizar sua retirada da sociedade se deu somente em 28/11/2016 (Id 3169428), data posterior à contratação do crédito, em 13/11/2016 (Id 3169434) e 23/09/2016 (Id 3169432).

Mesmo que assim não fosse, ressalto que ao assumir a condição de avalistas, os embargantes prestaram garantia autônoma e obrigaram-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, motivo pelo qual não lhes aproveita a alegação de que posteriormente deixaram de integrar os quadros societários da devedora principal, sendo irrelevante a ciência da CEF acerca da citada alteração do contrato social da empresa, eis que o aval prestado permaneceu incólume.

Por fim, anoto que não há de se falar em inversão do ônus da prova quanto ao fato principal, a saber, o débito, pois a demonstração da existência da dívida pesa sobre quem se diz credor. Já o valor do débito, este deve ser provado igualmente por quem move a cobrança, mas a ilegalidade da mesma, ou seja, o de que a soma resulta de violação de uma ou mais normas, tal ônus pesa sobre o devedor, não sendo o caso quando inexistente dívida razoável acerca da questão.

Desse modo, não basta à parte que sustente genericamente a abusividade dos encargos contratuais, mas deve indicar especificamente em que consistiria a ilegalidade, o que deixou de fazer no caso em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus.**

Condeno a parte ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012057-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES - SP131682
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 19409522, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 20967367.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**
2. Após, **torne os autos conclusos.**

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001592-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: FELIPE GUSTAVO CORREA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito, **independentemente de novo despacho e intimação.**
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007625-47.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA REGINA DE GODOI

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito, **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008756-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: SONIA SATIE OSHIRO NAKAMA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito, **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular interposta por **RICARDO DE LIMA CATTANI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva o fechamento dos abatedouros de jumentos que operem sem autorização em todos os Estados da Região Nordeste. Requer, ademais, a determinação de responsabilização criminal e civil dos donos dos estabelecimentos e eventuais agentes públicos, bem como o recolhimento dos animais que estejam soltos ou aprisionados para espaços da União Federal.

Pela decisão Id 12973042 foi deferida a tutela de urgência para a proibição do abate de jumentos em todos os Estados do Nordeste, até determinação final do Juízo. Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5000187-34.2019.4.03.0000 (Id 13480592).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

A ré apresentou contestação pelo Id 14536168, na qual afirma a inadequação da via eleita e a incompetência da 13ª Vara Cível. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica (Id 14826943).

A ré manifestou-se pela petição Id 14851232.

O autor informou nova interposição de agravo de instrumento nº 5005122-20.2019.4.03.0000 (Id 15066075).

Foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5005122-20.2019.4.03.0000 interposto pela União (Id 16318096).

Foi indeferido o pedido de tentativa de audiência de conciliação (Id 16523612). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010225-08.2019.4.03.0000.

Manifestações do Ministério Público Federal e do autor foram juntadas pelos Ids 16983645, 17321597 e 20083369.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser analisada a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela União.

O art. 5º da Lei nº 4.717/65 determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado, cabendo à Justiça Federal a apreciação do feito de presente interesse da União.

No entanto, a norma é silente quanto ao foro em que a ação popular deve ser proposta, prevendo apenas serem aplicáveis as regras do CPC naquilo que não contrarie os dispositivos da lei, neta natureza específica da ação, *in verbis*:

"Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação."

Desse modo, aplicam-se as regras de competência constantes no artigo 45 do CPC, c/c artigo 109, §2º da CF, o qual dispõe que poderá o autor promover a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal.

No caso em comento, porém, entendo existirem particularidades que impedem o prosseguimento da ação no foro de domicílio do autor, uma vez que, em virtude da defesa do interesse coletivo, seu processamento será mais bem realizado no local da ocorrência do dano ambiental discutido.

Ademais, anoto estar mitigada a dificuldade de participação do autor na instrução ante a tramitação via PJe, ao contrário da persistente problemática quanto aos custos financeiros e dificuldade de instrução caso mantida a ação neste Juízo.

Portanto, deve ser acolhida a preliminar arguida. Ressalto, por fim, que a remessa deve ser feita à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, já que possui jurisdição sobre o município de Itapetinga/BA, no qual o autor indica a presença de abatedouros irregulares, conforme Id 12818346.

Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela ré e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, determinando a remessa do feito à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Comunique-se acerca da presente decisão aos agravos de instrumentos interpostos pelas partes e ainda não julgados.

I. C.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025704-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM SILVA ARAGÃO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIAM SILVA ARAGÃO** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL**, objetivando à obtenção de ordem que permita sua matrícula no 3º semestre do Curso de Enfermagem.

Em síntese, a parte impetrante aduz que concluiu o ensino médio no meio do ano de 2017, através do supletivo realizado junto à escola Redenção Mega Cursos, e se inscreveu no vestibular do ano de 2017 perante a Faculdade Santa Marcelina, posteriormente transferindo-se para a Universidade Cruzeiro do Sul, tendo cursado dois semestres do curso de Enfermagem.

Todavia, relata que a sua matrícula foi cancelada sob o fundamento de que concluiu o ensino médio após o seu ingresso no ensino superior.

Assevera a parte impetrante que concluiu o ensino médio no meio do ano de 2017 e só após se inscreveu no vestibular, mas que, no entanto, a publicação no diário oficial da conclusão do ensino médio somente ocorreu no ano de 2018, fato este que o próprio impetrante desconhecia. Pede liminar.

Indeferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 11600883), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 12079272).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 12474877).

Notificada, a parte impetrante prestou informações, combatendo o mérito (id 13575378).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 14328279).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 14804610).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15030001).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação), em seu art. 44, II, estabelece que:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo;”

No caso dos autos, a parte impetrante não comprova a conclusão do ensino médio antes do ingresso em instituição de ensino superior para o curso de graduação em Enfermagem

O documento id 11546498 (requerimento de matrícula – ano letivo 2017 – 1º semestre – Turma 172E_M_1), recebido na Secretaria da Faculdade Santa Marcelina – Itaquera, em 21.07.2017, informa acerca do requerimento de matrícula para o 1º semestre do ano de 2017, ao passo que os documentos Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do ensino médio informam acerca da conclusão do curso somente em junho de 2018, portanto após o ingresso no ensino superior, o que é vedado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), que exige a conclusão anterior do ensino médio ou equivalente.

Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

- Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a ordem para restabelecer a matrícula escolar do impetrante no curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, apesar de efetuada antes da conclusão do ensino médio.

- O inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional, na redação dada pela Lei nº 11.632/2007) dispõe sobre a necessidade de conclusão do ensino médio antes do ingresso na educação de nível superior. Ademais, tal previsão já existia no inciso II do mesmo artigo.

- A documentação apresentada mostrou-se posteriormente contraditória e insuficiente para os fins almejados, pois o histórico escolar aponta a conclusão do ensino médio somente em dezembro de 2014, data em que o impetrante já estava cursando a universidade.

- A instituição agiu em conformidade com a sua autonomia ao exigir o documento comprobatório, nos termos expressamente previstos na Constituição Federal, em seu artigo 207.

- É incontroverso que o impetrante concluiu o curso médio em 2014, data em que já havia ingressado no curso superior, ou seja, antes de concluir o primeiro. Nesse contexto, merece reforma a sentença, ao julgar procedente o pleito da impetrante com base na teoria do fato consumado, sob pena de violação da lei.

- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a ordem. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, - 365297 - 0002442-52.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/8/2016 por JÉSSICA PEDRO FRANCISCO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a fim de que seja determinada a efetivação de sua matrícula no curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Libras. Afirma que é portadora de deficiência auditiva bilateral (surdez), e que em 3/7/2016 participou de processo seletivo vestibular para ingresso no curso de Letras, com ênfase em Libras, oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, sendo que, devidamente aprovada, teve indeferido seu pedido de matrícula sob a alegação de que não tinha concluído o ensino médio.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação da impetrante em relação ao disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, que exige a conclusão do ensino médio como condição de acesso à graduação. Além disso, a recorrente não logrou êxito no atendimento de todos os requisitos exigidos no edital, de caráter vinculante, não cabendo ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

3. Consoante informação prestada pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, a impetrante concluiu menos da metade das matérias que compõem a grade curricular do ensino médio. Ainda, consoante esclarecido pela autoridade impetrada, o lapso de 3 (três) anos ocorreu apenas no último processo seletivo, tendo em vista a dificuldade de encontrar intérpretes para atender a demanda, sendo que tal dificuldade foi superada e a previsão é de que os vestibulares para Letras-Libras ocorram anualmente. De fato. Em consulta à internet, constata-se que após o exame vestibular ocorrido nos presentes autos, realizado no ano de 2016, sobreveio o Edital nº 11, de 25/9/2017 (processo seletivo vestibular Letras Libras da UFGD), com prova agendada para 3/12/2017.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358423 - 0001618-75.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036212 - 0006979-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.

5. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, - 370520 - 0003230-08.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 9.394/96. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

-Com efeito, para que o candidato tenha acesso aos cursos superiores de graduação é necessário o preenchimento de alguns requisitos, nos termos da Lei n. 9.394/96, *in verbis*: "Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

-As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Destarte o aluno que não tenha concluído o ensino médio não pode começar uma graduação.

-Quando da realização da matrícula o aluno ainda não possuía o mencionado certificado. Resta evidente, do histórico escolar e certificado de fls. 19, que o apelado concluiu seus estudos médios em data posterior, qual seja, 20/04/2007, estando em incompatibilidade com o inciso II do artigo 44º da Lei 9.394/1996.

-O apelado não fez prova suficiente para sustentar que havia concluído o Ensino Médio no momento oportuno. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

-Destaque-se que ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

-Apelação e remessa oficial providas. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310238 - 0011416-17.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. Não obstante o elogiável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tornarem litisconsorte.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 0017468-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Ante o exposto, **DENEGA ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5015370-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGASHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de habeas data impetrado por Amil Assistência Médica Internacional S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a prestação das informações constantes nos Sistemas de Controle de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL (e-SAPLI), indicando a movimentação completa, a saber: saldo inicial de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; as alterações realizadas em decorrência de declarações prestadas pelo contribuinte; as alterações realizadas em decorrência de lançamento de ofício ou quaisquer outros atos praticados pela administração tributária; e o saldo final (atual), tudo em formato aberto, nos termos do Decreto 8.777/2016.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 09.06.2017, apresentou em unidade atendimento da RFB pedido de acesso à informação tendo por objeto a concessão de informações relativas à contribuinte e controlada pela RFB em seus sistemas, a saber: i) de conta corrente de pessoa jurídica (SIEF/SINCOR e CCORGFIP); e ii) de controle de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), que gerou o processo administrativo nº 10010.018706/0617-98.

Infôrma que, em resposta, a RFB deferiu a emissão do extrato SIEF e da tela SINCOR TRATAPGTO; e afirmou que o extrato SAPLI e as telas CCORGFIP poderiam ser obtidos diretamente em unidade de atendimento da RFB, mediante agendamento prévio. Em diligência, a requerente obteve as telas do sistema CCORGFIP, mas recebeu a informação de que os funcionários das unidades de atendimento da RFB não têm acesso ao sistema e-SAPLI. Posteriormente, foi requerido o desarquivamento dos autos para que fossem fornecidas as informações pleiteadas, dando origem ao processo administrativo nº 10010.030217/0917-01. Todavia, declara que a autoridade impetrada informou que não forneceria as informações controladas no SAPLI, pois estariam baseadas em dados fornecidos pela própria empresa por meio de DIPJ ou ECF (id 9034607). Sustenta a parte impetrante que a Constituição Federal assegura o acesso a informações que dizem respeito à sua própria situação fiscal, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXII, alínea "a", da CF/1988, regulamentado pela Lei 9.507/1997.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada trouxesse aos autos, em formato aberto, as informações pretendidas pela parte impetrante que constem do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI (id 9516754).

O Ministério Público ofertou parecer (id 10151780).

A autoridade impetrada apresentou os dados requeridos (id 10218051).

A impetrante alegou que os dados apresentados estariam incompletos (id 14106752) e a União requereu a improcedência do pedido (id 14739497).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

“Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, *in verbis*:

“Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou, em sede de repercussão geral, por votação unânime, a tese de que “o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Assim sendo, ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do Impetrante obter as informações em questão.

Verifico também que a ausência das informações solicitadas pode causar dano à Impetrante, tendo em vista que o acesso às informações controladas no e-SAPLI é importante para que a Impetrante possa verificar o saldo constante nos sistemas da RFB, (i) evitando o aproveitamento de crédito inexistente e, consequentemente, a aplicação de penalidades, e (ii) possibilitando a apresentação de pedidos de retificação do saldo, nos casos em que não corresponde ao crédito efetivamente devido.

Ademais, deve ser deferido o pedido para apresentação da documentação em formato aberto (XML), conforme pleiteado pela Impetrante com embasamento na previsão do Decreto nº 8.777/16, bem como deve a impetrada complementar os documentos já juntados sob id 10218051, fornecendo também as informações relativas aos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada traga aos autos, em formato aberto, as informações pretendidas pela parte impetrante que constem do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, no prazo de 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXXVII.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028211-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Produquímica Indústria e Comércio S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e do Superintendente Regional do Incra em São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição destinada ao Incra, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a incidência da contribuição destinada ao INCRA, e reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (id 12627417).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 13372926).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15213417).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, nem pela Lei n.º 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional n.º 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Proseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CFRB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, I, a).

Cumpra lembrara que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA tacitamente revogado pela EC 33/01.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do pagamento da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028273-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR FILHO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401, ANTONIO BESERRA DOS SANTOS NETO - PE33944, LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014, ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES - PE39878
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRA SILVIA REGINA DO PRADO LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JR FILHO CONSTRUTORA EIRELI – EPP contra ato cometido pela funcionária pública SILVIA REGINA DO PRADO LUIZ e do BANCO DO BRASIL S.A., visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine reclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 2018/02038 ou, subsidiariamente, a suspensão do certame. Ao final, pretende a reclassificação da impetrante nos lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 2018/02038 e, subsidiariamente, a anulação do ato que a desclassificou da licitação, com abertura de prazo para apresentar o ajuste de preço ou demonstrar o patrimônio líquido da empresa.

Relata que participou do Pregão Eletrônico nº 2018/02038, cujo objeto era a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para Postos de Atendimento do Banco do Brasil relacionados no anexo I do correspondente edital", tendo sido convocada para apresentar seus documentos de habilitação nos três lotes da licitação, sagrando-se vencedora do primeiro lote e restando no aguardo da convocação para os demais.

Em relação aos lotes 2 e 3, os impetrados exigiram, para a adjudicação, o cumprimento dos itens 7.2 e 8.3.8 do edital, o que foi questionado pela impetrante, diante da desnecessidade de seu atendimento, dada a comprovação da solvência e da liquidez da empresa em índices acima dos previstos pelo certame. Acrescenta que, não obstante a perfeita adequação às regras do edital, foi indevidamente desclassificada da licitação, sem qualquer comunicação preventiva.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar a imediata reclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 2018/02038 (id 12789095).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 13654743).

O Banco do Brasil noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5000898-39.2019.4.03.0000 (id 13864503).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15337924).

É o breve relatório. Decido.

No que se refere à competência desta Justiça Federal, o E. STJ firmou orientação segundo a qual, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica se reveste de natureza federal e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. “Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal).” (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO BANCO DO AMAZONAS S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese, cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém - PA e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Presidente do Banco do Amazonas S/A (Sociedade de economia mista). 2. A fixação da competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato, e não a natureza do ato em si. 3. Em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011. Agravo regimental improvido.” (AgRg no CC 118.872/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 29/11/2011)

Também deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir alegada, por supostamente combater-se ato de gestão de empresa que não ensejaria a propositura de mandado de segurança. A realização de licitação visa, sobretudo, atender o interesse público e os atos inerentes ao certame são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como meros atos de gestão. Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como “de mera gestão”, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533 /51 (art. 1º, caput e §§, da Lei n. 12.016 /09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 921429 RJ 2007/0020869-8. Data de publicação: 16/04/2010)

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, a situação posta nos autos permite a análise de eventual violação a direito líquido e certo.

Passo, então, à análise do mérito.

Consta dos autos que a impetrante foi desclassificada parcialmente da Licitação Eletrônica nº 2018/02038, modalidade Pregão, cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para os “Pontos de Atendimento” do Banco do Brasil nas regiões de Manaus Leste, Oeste e Centro, pois, em relação aos Lotes 2 e 3 (respectivamente “Rio Madeira-Manaus Oeste” e “Rio Solimões- Manaus Centro”), não atendeu aos itens 7.2 e 8.3.8 do edital.

Dispõe referido item 7.2:

7.2. Constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital, o INTERESSADO autor da melhor proposta será declarado vencedor e, observadas as condições definidas no item 9, o objeto da licitação a ele será adjudicado.

7.2.1. Somente poderá ser adjudicado mais de um lote ao INTERESSADO, se o seu patrimônio líquido, comprovado na forma prevista neste Edital, for compatível com a somatória dos valores exigidos para cada lote.

7.2.1.1. Caso não seja atendida essa condição, será considerada, para fins de declaração de vencedor, a ordem de preferência dos lotes indicada na proposta.

7.2.1.2. As propostas para os lotes não passíveis de adjudicação por insuficiência de patrimônio líquido serão desclassificadas.

7.2.2. Nas licitações com mais de um lote, deverá constar da proposta declaração da ordem de preferência pelos lotes, caso o INTERESSADO não disponha de patrimônio líquido compatível com o somatório dos valores exigidos para os lotes de seu interesse.

7.2.2.1. A mesma declaração deverá ser efetuada em todos os lotes nos quais o INTERESSADO apresentar proposta. Caso a declaração supracitada contenha uma ordem de preferência diferente em dois ou mais lotes, será considerada apenas a que foi registrada primeiro.

7.2.2.2. Não será admitida qualquer alteração na ordem de preferência declarada na proposta.

7.2.2.3. Não sendo declarada a ordem de preferência supracitada, será considerada, para fins de declaração de vencedor, a ordem cronológica de definição dos lotes nos quais sua proposta ficou classificada em primeiro lugar, até o limite de seu patrimônio líquido comprovado na forma prevista no item 8 deste edital.

7.2.2.4. Caso o INTERESSADO seja vencedor em mais de um lote, deverá apresentar uma Carta Proposta para cada lote, conforme modelo constante no Anexo II deste Edital.

Conforme item 7.2.1, somente será adjudicado mais de um lote ao interessado pelo objeto da licitação se seu patrimônio líquido for compatível com a somatória dos valores exigidos para cada lote, **comprovado na forma prevista no Edital.**

Logo, impende verificar de que forma o edital exige a comprovação do patrimônio do licitante interessado em que lhe seja atribuído mais de um lote dos pontos de atendimento do Banco do Brasil, o que atende à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, estabelece o item 8.3.8 do certame:

8.3.8. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos, apresentados na forma da legislação em vigor, que comprovem que o INTERESSADO possui os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) maiores que 1,0 (um);

8.3.8.1. O cálculo dos índices será feito pelo Banco do Brasil, por meio da Calculadora Financeira disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, utilizando os dados registrados no Balanço Patrimonial.

8.3.8.1.1. Será exigida a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, caso a habilitação ocorra a partir do primeiro dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

8.3.8.1.2. Poderá ser apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do penúltimo exercício social, caso a habilitação ocorra até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

8.3.8.2. Nos casos em que qualquer um dos índices seja igual ou menor que 1,0 (um), os INTERESSADOS deverão possuir, no Balanço Patrimonial analisado, patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global de sua proposta.

8.3.8.2.1. Na hipótese de o mesmo INTERESSADO cotar menor lance de preço para mais de um Lote, deverá comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior à soma dos valores exigidos para os respectivos Lotes.

8.3.8.3. No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a apresentação dessa documentação servirá também para a comprovação de enquadramento nessa condição, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Portanto, de acordo com o item 8.3.8, para o interessado comprovar que possui índices de Liquidez Geral, de Solvência Geral e de Liquidez Corrente maiores que 1,0, ele precisa apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos, na forma da legislação em vigor.

Em situação diversa, se qualquer dos índices mencionados for igual ou menor que 1,0, o interessado deverá possuir, no Balanço Patrimonial analisado, patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global de sua proposta.

Interpretando os itens transcritos acima, tem-se que, se os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente forem maiores que 1,00, basta ao licitante apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, acompanhados do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos, a fim de demonstrar que possui tais índices. Logo, o edital não exige, para essa situação, que o interessado tenha patrimônio líquido igual ou maior que 10% do valor global de sua proposta.

Sob essa acepção, a existência de patrimônio igual ou superior a 10% do valor global da proposta é necessária apenas para a situação em que o licitante possui qualquer um dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente igual ou menor que 1,00. E, ainda, conforme item 8.3.8.2.1, se esse licitante, detentor de qualquer dos mencionados índices inferiores ou iguais a 1,00 cotar menor lance de preço para mais de um de um lote, deverá, ainda, comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior à soma dos valores exigidos para os respectivos lotes.

Desse modo, observo que o licitante que detém índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente maiores que 1,00 ostenta, perante, a comissão licitante, condições financeiras adequadas para cumprir o contrato objeto da licitação, ainda que concorra a mais de um lote, pois não lhe é exigido que também apresente patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor global de sua proposta ou, caso persiga mais de um lote, que ainda possua patrimônio líquido igual ou superior à soma dos valores exigidos para os respectivos lotes.

Por bem, os documentos ID 12329326 e seguintes comprovam que a impetrante possui o índice de Liquidez Geral igual a 5,609, índice de Liquidez Corrente igual a 5,609 e índice de Solvência Geral igual a 7,166, tendo, ainda, apresentado, para a comprovação desses dados, os documentos exigidos no item 8.3.8 do edital. Destarte, a impetrante cumpriu adequadamente a aludida exigência, razão pela qual entendo que as autoridades coatoras desrespeitaram as regras do edital, o que é inadmissível, em vista do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a reclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 2018/02038 nos lotes 2 e 3 do Edital, e o consequente prosseguimento do certame.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000898-39.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012899-89.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GREYCE ALVES SIQUEIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando que fosse determinada a imediata apreciação de processo de requerimento de benefício de prestação continuada nº 170344747.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo custas judiciais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMANDA DE SOUZA MENDES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDO BARRETO - SP403974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Amanda de Souza Mendes Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de ressarcimento ao erário.

Aduz a parte autora que é pessoa com deficiência física auditiva permanente, nunca laborou e não possui bens, razão pela qual recebeu o benefício de Amparo Social (BCP-LOAS) na condição de pessoa portadora de deficiência (benefício nº 87/115.902.561-1), desde 04.07.2000. No entanto, foi notificada pelo INSS para apresentar defesa em processo administrativo, para justificar o recebimento do benefício, ante a constatação de irregularidade na sua condição de miserabilidade, tendo em vista os valores recebidos por membros do grupo familiar (id 18248426).

Aduz que apresentou defesa escrita e que o INSS entendeu não comprovada a regularidade do benefício, determinando sua suspensão e a cobrança dos valores recebidos indevidamente, no valor de R\$ 95.000,44 (noventa e cinco mil, quarenta e quatro centavos).

Sustenta ter recebido os valores de boa-fé objetiva, pugnando pelo afastamento de eventual ressarcimento ao erário.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que o INSS se abstenha de exigir a devolução dos valores recebidos a título do benefício BPC-LOAS (benefício nº 87/115.902.561-1), até decisão final.

Foi apresentada contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Está pacificado o entendimento no sentido de que não devem ser restituídos ao erário as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública.

A ora autora requereu, em 04.07.2000, e teve deferido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/115.902.561-1), por preencher os requisitos legais para tanto.

Somente em fevereiro de 2019, ou seja decorridos quase 20 (vinte) anos, o INSS, por meio de ofício encaminhado à autora (id 18248426), manifestou-se quanto à possível irregularidade do benefício, tendo em vista a renda recebida por membros do grupo familiar, a saber: i) o Pai, Arlindo Rodrigues das Neves, com exercício de atividade em 23.07.2002, como empregado na empresa C.E.O., bem como recebimento de benefícios posteriores; ii) a Mãe, Fernanda de Souza Mendes Neves, com exercício de atividade a partir de 02.01.2013, bem como benefício posterior; e 3) a Mãe Isabel Cirstina de Souza Mendes, com recebimento de pensão por morte, a partir de 23.11.2018.

De fato, as alegações do INSS procedem. Contudo, há que se destacar que a percepção equivocada do benefício também decorreu de culpa da fiscalização do INSS, que não observou o disposto no art. 21 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que deixou de proceder à revisão bial de benefício, comparecendo à residência da autora para verificar se estavam mantidas as condições que deram origem ao benefício. Ademais, as informações quanto aos vínculos de trabalho dos demais membros da família deveriam constar no CNIS, razão pela qual caberia ao INSS fazer o cruzamento de tais informações, cancelando, eventualmente, o benefício.

Desta forma, na análise do presente caso, é imperioso considerar, além da irrepetibilidade dos alimentos, que o INSS não adotou as medidas necessárias para a fiscalização do benefício.

Não é justo impor à Autora, que já se encontra em situação de vulnerabilidade, a devolução dos valores, sob pena de dificultar ainda mais suas condições de subsistência e malferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, III, da Constituição da República.

Assim, entendo inadmissível a devolução dos valores em questão, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos e em razão da aparente boa-fé da autora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.
2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos.
3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.
4. Agravo Interno do INSS desprovido.”

(AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.
2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, toma-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.
3. Em caso semelhante, a 1ª Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.
4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.
5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.
2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.
3. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1553521/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de ação de inexigibilidade de valores recibos cumulativamente a título de amparo social ao idoso e pensão por morte e restituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela autora.
- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil.
- A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$43.407,87, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 25.10.2005 a 01.08.2012, referente ao benefício assistencial e que estão sendo descontados do benefício de pensão por morte da autora.
- Aduz a autora, na inicial, em síntese, que recebe pensão por morte do companheiro desde 14.12.1998. Em 2005 compareceu ao posto de atendimento do INSS para obter informações acerca da possibilidade de se aposentar por idade, sendo-lhe informada que não havia cumprido o tempo de carência para o recebimento do referido benefício, mas que poderia pleitear o benefício assistencial de amparo ao idoso. Orientado pelo servidor da Autarquia saiu da agência com o benefício assistencial concedido.
- Alega a Autarquia, em síntese, que não se admite o recebimento do benefício assistencial e pensão por morte de modo cumulado, conforme vedação expressa no art. 20, §4º, da LOAS. Afirmo que está configurada a má-fé da autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, omitindo o recebimento da pensão, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social.
- Verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 14.12.1998. Em 25.10.2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa.
- Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e passou a efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente, na proporção de 25%, do benefício de pensão por morte recebido pela autora.
- A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evidados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).
- Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos como pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.
 - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da ré para a obtenção do benefício.
 - O recebimento de pensão por morte pela autora constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, quando lhe foi concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior.
 - Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente devendo os valores já descontados ser restituídos à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.
 - Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei nº 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.
 - Apelo da Autarquia improvido. “
- (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 - 0004257-37.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia.

III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício.

V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante.

VI - Agravo a que se nega provimento.”

(TRF3, AMS 00001215820134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título do benefício BPC-LOAS (benefício nº 87/115.902.561-1).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA(40) Nº 5020878-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORDEIRO MIRANDA - SP222632

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à CEF dos documentos de ID nº 21069806, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-36.2019.4.03.6100
SUCESSOR: SYLVIA ANN ANDRADE COSTA, DEUSDEDIT PERES COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
Advogado do(a) SUCESSOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando à suspensão de leilão de imóvel e indenização por danos morais.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas judiciais, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021443-11.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIMAF CABOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20706760: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0015774-74.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERT PERET MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão (id 18521840), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 19704686).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois não há omissão da decisão. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Conforme consignado na decisão embargada, ao presente caso aplica-se o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim sendo, deve ser adotado o mesmo critério de cálculo lá estipulado de que a parcela a ser retirada da base de cálculo corresponde ao “ICMS destacado”, conforme votos condutores da tese vencedora. A propósito vale citar os seguintes trechos dos votos da Ministra Carmen Lúcia e do Ministro Luiz Edson Fachinno RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” (voto da Ministra Cármen Lúcia, fl. 23/24).

“Por conseguinte, o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, **destacado na nota**, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. (...) Logo, embora não haja incremento patrimonial, o **valor relativo ao ICMS destacado** e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final desse numerário ao Estado em termos parcial ou integral, após devida compensação não automática na qual se considera a técnica da não cumulatividade, como, por exemplo, pela metodologia de conta gráfica, por sua vez expressamente referida no libelo da demanda veiculado no mandado de segurança impetrado pela parte Recorrente” (voto do Ministro Luiz Edson Fachin – fls. 37/39).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo,

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDL COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RDL Comunicações Ltda.* em face do *Superintendente de Outorga e Recurso à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL*, visando ordem para suspensão do cumprimento do Ato de cassação da autorização do serviço de comunicação de multimídia.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que foi autorizada, pela ANATEL, a prestar serviço de comunicação multimídia desde outubro de 2004. Aduz que foi notificada a apresentar defesa em processo de cassação, protocolizando-a em 23.05.2018, acompanhada de toda a documentação solicitada. Todavia, sem antes apreciar a defesa apresentada, foi expedido o Ato nº 4.073, de 29 de maio de 2019, determinando a extinção de sua outorga por cassação. Pede liminar para suspensão do Ato de cassação, até que seja apreciada a defesa apresentada em sede administrativa.

Foi declinada a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal (id 10284906), sendo suscitado Conflito Negativo de Competência pelo Juízo da 8ª Vara Federal do DF. O E. STJ declarou competente este Juízo da 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (id 17761006).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 18527446).

O MPF manifesta-se pela concessão de vista após apresentação de manifestação da impetrante (id 18680354).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que o recurso interposto pela impetrante foi devidamente conhecido, e proferido despacho decisório (nº 115/2015/SEI/PR), por unanimidade, negando-lhe provimento (id 18527449).*

Intimada acerca das informações, a parte impetrante não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos. Assim, considerando que o pedido de suspensão do ato administrativo de cassação tem, como único fundamento, a alegação de que a defesa administrativa não teria sido apreciada, patente a falta de interesse, porquanto, conforme comprovado pela autoridade, houve sim a apreciação e desprovimento do recurso.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES

TARANDACH - SP297178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL pedindo que seja reconhecido e declarado o direito de aproveitar, na esfera administrativa, créditos de PIS e de COFINS decorrentes de operações de exportação, apurados no âmbito da sistemática da não-cumulatividade, referentes ao período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, para fins de ressarcimento e/ou compensação via programa PER/DCOMP, nos exatos termos da legislação vigente, afastando qualquer questionamento em relação ao prazo prescricional.

Em síntese, a parte-autora narra dificuldades para recuperar indébitos (notadamente por obstáculos postos por autoridades fazendárias), razão pela qual, em 29/05/2014, ajuizou a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição 0009774-77.2014.4.03.6100 (que tramitou nesta Subseção Judiciária) para interromper o prazo de prescrição dos seus créditos tributários acumulados. Sustentando ter demonstrado seu direito ao aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS vinculados às receitas de exportação, auferidas a partir do período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, no âmbito da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, mediante a apresentação de pedidos de ressarcimento e/ou de compensação via programa PER/DCOMP, a parte-autora pede o reconhecimento do seu direito aos créditos, afastando a prescrição.

A União Federal contestou (id2986056) e a parte-autora replicou (id6931169).

As partes não pediram provas (id12294904 e 12348216).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A preliminar de inépcia apresentada pela União Federal se confunde como tema de fundo desta ação.

No mérito, o pedido é procedente. O cerne da questão *sub judice* consiste em saber se anterior medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ajuizada pela parte-autora, serve para renovar prazo para recuperação de indébito tributário, e, em caso positivo, por qual lapso temporal, bem como se o mesmo é suficiente para os créditos apontados nos autos.

Em favor da segurança jurídica alinhada ao primado *dormientibus non succurrit jus*, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas hipóteses de perecimento de direitos e prerrogativas pelo decurso do tempo, as quais substancialmente gravitam em torno das figuras de decadência e de prescrição. Cabe à discricionariedade do Legislador estabelecer esses lapsos temporais, assim como termos suspensivos ou interruptivos, que, em matéria tributária, dependem de previsão em lei complementar diante do art. 146, III, "b", da Constituição, e da Súmula Vinculante 08 do E.STF.

Recepcionado como lei complementar para os fins do referido art. 146, III, "b", da ordem constitucional de 1988, a Lei 5.172/1966 não prevê expressamente a ação cautelar de protesto interruptiva de prescrição como instrumento hábil à disposição do contribuinte para reabrir o prazo de recuperação de indébitos, até porque o art. 165, *caput*, desse Código Tributário Nacional (CTN) parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao estabelecer que tanto o pedido administrativo de restituição quanto a ação judicial para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

Todavia, escorado na necessária isonomia que estrutura o Estado de Direito, porque o art. 174, parágrafo único, II, do CTN admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública, é imperativo também reconhecer a mesma prerrogativa ao contribuinte para fins de recuperação de indébito. Tanto em favor da Fazenda Pública quanto em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o protesto emerge como faculdade para interrupção do prazo prescricional, e não como requisito para processamento de suas respectivas prerrogativas (na via administrativa ou na via judicial).

O instrumento hábil à disposição do sujeito passivo para a interrupção judicial do prazo prescricional, voltado à recuperação de indébitos, é a medida cautelar do art. 867 e seguintes Código de Processo Civil de 1973, e, agora, a providência prevista no art. 726, §2º, da lei processual vigente. Em suma, o protesto judicial é meio legítimo para o sujeito passivo da obrigação tributária interromper o prazo prescricional para recuperação de indébitos, de tal modo que essa medida deve ser ajuizada dentro do lapso legal previsto para tanto (em respeito à Súmula 106 do E.STJ e ao art. 174, parágrafo único, I e II, do CTN), sem prejuízo de posterior requerimento (administrativo ou judicial) da devolução do pagamento indevido formulado no prazo prescricional renovado.

A jurisprudência do E.STJ está consolidada quanto à possibilidade de interrupção do prazo prescricional para recuperação de indébito pelo manuseio de medida cautelar proposta pelo sujeito passivo da obrigação tributária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015.

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867 DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EME ANTES DE 8.6.2005.

1. Quanto ao prazo para ajuizamento da ação de repetição de indébito, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos previsto na LC 118/2005 incide sobre as ações de repetição de indébito propostas a partir da entrada em vigor da nova lei, ainda que essas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.460.820/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/9/2014.

2. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1523801/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EME ANTES DE 08.06.2005.

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressalvar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.

118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto.

6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1329901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

Também do E.TRF da 3ª Região, essa matéria está pacificada, como se nota nos seguintes acórdãos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO. ARTIO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTN. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

- O acórdão é omissivo, pois não considerou o ajuizamento da Ação Cautelar de Protesto n.º 2001.61.14.002361-0 proposta em 13.07.2001, como causa interruptiva da prescrição, nos termos dos artigos 826 do CPC/73 e 174, inciso II, do Código Tributário Nacional.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no paradigma ora aplicado, o ressarcimento do custo para fornecimento de selo de controle de IPI se configura como tributo sujeito a lançamento de ofício, uma vez que os dados essenciais para constituição do crédito são de conhecimento da própria administração, que realiza os cálculos relativos aos custos de confecção dos selos, de modo que cabe ao contribuinte tão somente o recolhimento do valor previamente fixado por ocasião de sua aquisição. Nesse caso, aplica-se o prazo extintivo quinquenal, cujo marco inicial da prescrição é data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN.

- Proposta a ação cautelar de protesto em 13.07.2001 houve a interrupção do prazo extintivo, como definido pelo artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN, de modo que é passível de restituição os valores recolhidos entre 13.07.1996 e 19.06.2017, data da vigência da lei que instituiu a cobrança da taxa de emissão de selos de IPI (artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 12.995/2014).

- Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 314871 - 0008207-52.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019)

APELAÇÕES E MAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TESE FIXADA NO RE 574.706. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA DEVIDA

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do débito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a partir do ajuizamento da presente demanda (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. O STJ tem jurisprudência consolidada admitindo a interrupção do prazo prescricional de cinco anos para restituição de créditos tributários perante a Fazenda Pública no caso de protesto judicial ou de medida cautelar ajuizados pelo contribuinte, aplicando-se analogicamente o previsto no art. 174, par. Único, II, do CTN ao seu art. 168. A medida visa à igualdade entre as partes na relação tributária, já que ao Fisco é conferido o direito de protestar seus créditos tributários, interrompendo o curso do prazo prescricional previsto no art. 174. Além disso, atende ao disposto no art. 165 do CTN, quanto à possibilidade de protesto pelo contribuinte.

4. Interrompido o prazo prescricional por força de medida cautelar, tem-se novo curso do prazo integral. Não se tem, porém, suspensão do prazo, inexistindo a possibilidade de vincular os efeitos ao resultado de decisão prolatada pelo STF em repercussão geral. A própria petição inicial daquela medida indica a impossibilidade, pois a autora registra que proporá ação ordinária dentro do prazo de 30 dias, a partir da produção do efeito interruptivo. Logo, correto o juízo ao considerar a retomada do prazo prescricional, limitando o exercício do direito à repetição a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

5. Insubsistentes as razões dos apelos, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004698-85.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)

APELAÇÕES E MAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TESE FIXADA NO RE 574.706. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSOS DESPROVIDOS, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA DEVIDA

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS. A correção do débito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a partir do ajuizamento da presente demanda (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. O STJ tem jurisprudência consolidada admitindo a interrupção do prazo prescricional de cinco anos para restituição de créditos tributários perante a Fazenda Pública no caso de protesto judicial ou de medida cautelar ajuizados pelo contribuinte, aplicando-se analogicamente o previsto no art. 174, par. Único, II, do CTN ao seu art. 168. A medida visa à igualdade entre as partes na relação tributária, já que ao Fisco é conferido o direito de protestar seus créditos tributários, interrompendo o curso do prazo prescricional previsto no art. 174. Além disso, atende ao disposto no art. 165 do CTN, quanto à possibilidade de protesto pelo contribuinte.

4. Interrompido o prazo prescricional por força de medida cautelar, tem-se novo curso do prazo integral. Não se tem, porém, suspensão do prazo, inexistindo a possibilidade de vincular os efeitos ao resultado de decisão prolatada pelo STF em repercussão geral. A própria petição inicial daquela medida indica a impossibilidade, pois a autora registra que proporá ação ordinária dentro do prazo de 30 dias, a partir da produção do efeito interruptivo. Logo, correto o juízo ao considerar a retomada do prazo prescricional, limitando o exercício do direito à repetição a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

5. Insubsistentes as razões dos apelos, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes

Indo adiante, porque há interrupção do prazo prescricional, resta perquirir por quanto tempo o lapso temporal é retomado. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10/10/2011, publicação em 11/10/2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, porque a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição 0009774-77.2014.4.03.6100 foi ajuizada após 09/06/2005, a referência para a interrupção do prazo prescricional é a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação).

No caso dos autos, o pedido formulado pela parte-autora está articulado com argumentação escorada no Decreto nº 20.910/1932 (de duvidosa aplicação a temas tributários em vista do art. 146, III, "b", da Constituição, bem como da Súmula Vinculante 08 do E.STF, já mencionados), segundo o qual:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

.....

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A parte-autora ainda mencionada sua pretensão em interromper o prazo prescricional, conforme o art. 3º do Decreto-lei 4.597/1942, que dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Logo, nos limites do pedido formulado, reconheço o protesto judicial como meio legítimo para o sujeito passivo da obrigação tributária interromper o prazo prescricional para recuperação de indébitos, que deverá ser retomado por dois anos e seis meses a contar da data da distribuição da medida judicial que levou à interrupção.

No caso dos autos, é incontroverso que, em 29/05/2014, a parte-autora ajuizou a medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição 0009774-77.2014.4.03.6100 (que tramitou na 10ª Federal Cível desta Subseção Judiciária) visando renovar o prazo de prescrição de créditos de PIS e de COFINS vinculados às receitas de exportação, auferidas a partir do período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, no âmbito da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (id 338414). Segundo dados do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, esse feito foi devidamente processado, com mandado de intimação devidamente cumprido, sobrevindo baixa definitiva.

Observado o período de dois anos e seis meses contados de 29/05/2014, e porque esta ação ordinária foi ajuizada em 03/11/2016, deve ser assegurado o processamento de pleito administrativo de recuperação de indébito protocolado até 28/11/2016, em sendo a prescrição o único obstáculo para tanto. Por certo, foi colhido pela prescrição pedido de recuperação de indébito formulado após o decurso de dois anos e meio contados de 29/05/2014.

Sobre acréscimos eventuais nesses valores a restituir, devem ser observados os critérios estabelecidos na legislação de regência para os pedidos administrativos formulados pela parte-autora. Note-se que, nesta ação judicial, não há reconhecimento de montante de crédito a compensar, em vista do objeto litigioso, e também de claras manifestações da parte-autora (inclusive na petição id12348216).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** o direito de a parte-autora aproveitar, na esfera administrativa, créditos de PIS e de COFINS decorrentes de operações de exportação, apurados no âmbito da sistemática da não cumulatividade, referentes ao período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, para fins de ressarcimento e/ou compensação via programa PER/DCOMP, em sendo o decurso do prazo prescricional o único obstáculo para tanto. O direito da parte-autora ora reconhecido é restrito àqueles compreendidos na medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição 0009774-77.2014.4.03.6100 (que tramitou na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária), cujo pleito administrativo foi protocolado até 28/11/2016, para o que os acréscimos eventuais nesses valores a recuperar devem ser feitos na forma estabelecida na legislação de regência para os requerimentos administrativos formulados.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, devidos pela União Federal, tendo como referência o valor da causa (correspondente ao benefício econômico pretendido). Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por CLÓVIS VALENTIM ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando anular procedimento de execução extrajudicial, restabelecendo-se o contrato de financiamento imobiliário.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 155550580212) visando à aquisição de imóvel situado à Rua Jacinto Fagundes, nº 35, Jardim São Jorge, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF e designação de leilão público.

Deferida a tutela para autorizar a purgação da mora e determinar a suspensão do leilão. Concedido, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1313308).

A CEF apresentou contestação, indicando o valor para purgar a mora de R\$32.930,94 para abril/2017 (R\$27.117,69, referentes às parcelas vencidas e R\$5.813,25, a título das despesas com o procedimento extrajudicial), bem como apurou o valor da parcela vincenda, a partir de 29/05/2017, que corresponde a R\$1.511,66. Aduziu, ainda, as preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que foram observados todos os procedimentos legais.

O autor depositou R\$35.954,26 em junho/2017, no qual foram incluídas as parcelas de maio e junho/2017, bem como depositou as parcelas vincendas a partir de julho/2017.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, a alegação da ré de carência da ação, por estar presente o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), o qual se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, a tutela jurisdicional pretendida pelos autores é o único caminho para obter e ter aptidão para tentar o restabelecimento do contrato de alienação fiduciária, não importando que já tenha havido a consolidação da propriedade em nome da ré.

Indefiro, também, a preliminar de inépcia da inicial, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, ante o cumprimento pela autora dos requisitos da petição inicial necessários à propositura da demanda.

No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Lembro que contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

Nesse contexto emergem contratos firmados com cláusula de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei 9.514/1997. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei 70/1966, resta pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00018699720144036107, AC - Apelação Cível – 2146388, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016: “*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.”*

No mesmo sentido, também no E. TRF da 3ª Região, AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: “*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

Ainda sobre a alienação fiduciária, dispõem os arts. 22 e seguintes da Lei 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A respeito da intimação, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

No caso dos autos, a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o “Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária”, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 129.129,60 (cento e vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos), a ser restituída em 300 meses, com amortização pelo SAC, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, visando à aquisição de imóvel descrito na inicial.

A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, o contrato assim dispõe: “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97”.

Sobre o cumprimento das disposições legais atinentes à consolidação da propriedade em favor da CEF, a parte autora não informa acerca da existência de irregularidades no procedimento de consolidação, mas pugna pelo pagamento do montante total devido (prestações vencidas e vincendas, e demais encargos).

A respeito da consolidação da propriedade, assim dispõe o contrato na “CLÁUSULA DÉCIMA NONA – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos – ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA”.

Conforme certidão lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis o autor foi devidamente notificado para purgar a mora (ID 1391490), mas manteve-se inerte, não havendo nos autos notícias de que o imóvel foi arrematado por terceiros.

Consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário não extingue o contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, razão pela qual é ainda possível a purga da mora, desde que a consolidação tenha sido registrada antes da alteração da redação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 pela Lei nº 13.465/2017. Esse entendimento se baseia na aceção de que somente a alienação em leilão público do bem objeto da alienação, após a lavratura do auto de arrematação, extingue o contrato de mútuo. Há de acrescentar que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, de sorte que, inexistindo prejuízo ao credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental.

A propósito, transcrevo o seguinte julgado do E.STJ, RESP 201401495110, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 25/11/2014: “RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

Conforme Contestação da CEF (ID 1391417), o valor das parcelas vencidas (R\$27.117,69) e das despesas com a execução extrajudicial (R\$5.813,25) alcançou R\$32.930,94 (em abril/2017). As prestações vencidas, a partir de 29/05/2017, correspondiam a R\$1.511,66.

Os autores efetuaram o depósito judicial de R\$35.954,26, inserindo nesse montante as parcelas de maio e junho/2017 (ID 1676940). Além disso, o autor procedeu ao depósito das prestações vencidas posteriores a junho/2017. Logo, o valor depositado foi suficiente para purgar a mora e retomar o contrato com o consequente impedimento da perda definitiva do imóvel.

Assim, diante desse quadro, considero que foram cumpridos os requisitos para obstar o prosseguimento à execução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para reconhecer a regularidade da purgação da mora, determinando a retomada do contrato nº 155550580212, devendo o pagamento das parcelas vencidas observar os termos nele acordados. Determino, outrossim, a anulação da execução extrajudicial do imóvel, bem como de seus efeitos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da CEF.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020844-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDMUNDO NEJM JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: BASSIL HANNA NYM - SP60427, PAULO BASSILHANNA NEJM - SP257085, MARIE ROSE HANNA NEJM - SP320569,

BASSIL HANNA NEJM FILHO - SP260922

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de provas, uma vez que a ação versa sobre matéria de cunho eminentemente jurídico.

O presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença,

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Francisco Giglio* em face da *Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo*, visando a suspensão dos efeitos da pena de advertência imposta em Processo Administrativo Disciplinar e, ao final, o reconhecimento da nulidade da sanção imposta.

Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que teve contra si instaurado Processo Disciplinar – PD nº 126/2008, que tramitou perante a XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão de supostas infrações previstas no art. 34, incisos IV e XXV, da Lei 8.906/1994, quais sejam, angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros; e manter conduta incompatível com a advocacia, respectivamente; resultando, inicialmente, na aplicação de pena de suspensão por 30 dias. Interposto recurso, foi dado parcial provimento, afastando a condenação prevista no art. 34, inciso XXV, do EOAB, e mantendo a condenação prevista no inciso IV, do art. 34 do Estatuto, reformando a pena disciplinar para censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro no assentamento do advogado.

Sustenta, todavia, ser indevida a punição aplicada, pois, conforme comprovado nos autos do processo administrativo, estava no exercício de suas prerrogativas, enquanto Advogado. Informa que foi convocado por um cliente para comparecer no ato rescisório da empresa Ajuste Serviços Gerais da Lavoura Ltda., cujas rescisões contratuais já teriam se consumado no período da manhã. Portanto, sem respaldo legal a aplicação da penalidade, cuja anulação requer. Pede tutela provisória.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após à contestação (id 18409450).

Citada, a OAB/SP apresentou contestação, combatendo o mérito (id 19487077).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-impetrante, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família. Todavia, não verifico presente a plausibilidade jurídica.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria.

Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.).

Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delitosa devem ser encontrados objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas.

O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas.

Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade.

Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade.

Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado.

Final, inexistente plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A propósito, O E.STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: *“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido.”* (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: *“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COMO CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do “pas de nullité sans grief”, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o “writ” é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada.”* (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp).

No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no Processo Disciplinar – PD nº 126/2008, que tramitou perante a XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão de supostas infrações previstas no art. 34, incisos IV e XXV, da Lei 8.906/1994, resultando na aplicação de pena de suspensão por 30 dias, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro no assentamento do advogado.

Pois bem, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois a penalidade imposta pela OAB/SP observou o contraditório e a ampla defesa, assegurando à parte-autora o conhecimento de todos os fatos, dando-lhe todas as oportunidades para apresentar sua defesa, produção de provas e sustentação oral. Veja-se que a mesma constituiu Advogado quando entendeu conveniente (instrumento de procuração – id 17373739).

À evidência, o tema litigioso nos autos é controvertido. Assim, a providência liminar pleiteada não está escorada pela necessária evidência do direito invocado, impondo a análise detida do pedido no momento oportuno da sentença.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

No prazo de 10 (dez), manifeste-se a parte-autora em réplica, bem como, no mesmo prazo assinalado, digam as partes as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

LIMINAR

Vistos..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Bella Print Embalagens EIRELI – EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX/SP*, visando ordem para reativação da Habilitação no sistema Radar/Siscomex, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, na qualidade de importadora, possuía regular habilitação na submodalidade Limitada, nos sistemas RADAR/SISCOMEX, o que lhe permitia importar até o limite de US\$ 150.000,00 por semestre, e, em razão do aumento dos negócios e da consequente necessidade de importar valor acima do limite, solicitou a revisão do aumento do limite, mas, para sua surpresa, foi baixado pelo sistema para US\$ 50.000,00. Por isso, em 10.05.2019, ingressou com pedido de revisão de estimativa de sua capacidade financeira, na forma da IN RFB 1.603/2015, pleito esse indeferido pela autoridade impetrada. Ato contínuo, ingressou com pedido de reconsideração, mas restou mantida a decisão de indeferimento (id 20469078).

Sustenta a parte impetrante possuir capacidade financeira para tanto, bem como preenche todos os requisitos previstos na legislação de regência para alterar sua habilitação. Pede liminar.

Ante a especificidade do caso foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (id 20525420). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 20821129).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a atividade econômica desenvolvida pela parte-impetrante restará parcialmente comprometida, prejudicando a continuidade das atividades relacionadas a importação/exportação de mercadorias.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

No caso dos autos, a parte impetrante teve o seu pedido de revisão de habilitação no SISCOMEX para a submodalidade ilimitada indeferido, pois não comprovou capacidade financeira superior a anteriormente estimada.

A impetrante pretende a revisão da sua habilitação no SISCOMEX, alterando-a para a submodalidade ilimitada.

Consoante dispõe o art. 2º, I, “c”, da IN RFB n.º 1.603/2015, para habilitação na modalidade ilimitada do SISCOMEX, a pessoa jurídica interessada deve possuir capacidade financeira:

“Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);”

No caso em exame, a parte impetrante, em 10.05.2019, formulou requerimento de revisão da estimativa da capacidade financeira apurada para fins de habilitação na modalidade ilimitada, objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10120.002901/0519-58.

Conforme o art. 5º da IN RFB n.º 1.603/2015:

“Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Por sua vez, a Portaria COANA 123/2015 regulamenta a forma pela qual a capacidade financeira deve ser comprovada para fins de revisão de estimativas, conforme disposto nos arts. 5º e 6º:

“Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. (Redação do caput dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - a fruição de desonerações tributárias, tais como isenções e imunidades a que a requerente faça jus, que ensejem o não recolhimento total ou parcial dos tributos elencados nos incisos I ou II do caput do art. 4º; (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

III - a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

IV - a existência de recolhimentos a título de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (CPRB) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas sujeitas a tal incidência de contribuição, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

V - o início ou a retomada das atividades operacionais da pessoa jurídica requerente há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. (Redação do inciso dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e). (Redação do parágrafo dada pela Portaria COANA Nº 58 DE 26/07/2016).

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.”

Ao apreciar o pedido de revisão de estimativa, a autoridade indeferiu o pleito formulado, tendo em vista a não comprovação de capacidade financeira. Consta do despacho decisório (id 20469078) que foi apurado recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata no importe de R\$ 86.634,75, montante esse que não atende as exigências para fins de revisão. Por isso, a autoridade indeferiu o pedido de revisão de estimativa, esclarecendo, ainda, que somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contados da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido, é possível a apresentação de novo requerimento (id 20469078).

Pois bem, nos termos do art. 21 da IN RFB 1.603/2015, novo requerimento de revisão de estimativa somente será apreciado após decorrido o prazo de 6 meses do indeferimento do pedido de revisão anteriormente efetuado:

“Art. 21. Novo requerimento de revisão de estimativa, protocolado nos termos do art. 5º será apreciado somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido. [“\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1745, de 26 de setembro de 2017\)](#)”

Considerando que a parte impetrante teve seu pedido de revisão de estimativa apreciado e indeferido (no mês de maio de 2019, segundo consta das decisões da RFB, pois não há documentação comprovando expressamente em qual data houve a ciência da ora impetrante). Assim, conforme disposto no art. 21 da IN RFB 1.603/2015, somente após decorrido o prazo de 6 (seis) meses, é possível formular novo requerimento de revisão. Portanto, não se pode imputar à Administração qualquer ato ilegal, sendo de rigor o indeferimento da liminar.

No que tange a alegação da parte impetrante de que possui efetiva capacidade financeira, possuindo em contas de disponibilidade do ativo circulante o montante de R\$ 3.373.133,44, a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que a ora impetrante se utiliza de uma interpretação equivocada da legislação vigente, pois “o valor afirmado pela empresa como “saldo de disponibilidade do ativo circulante”, trata, na verdade, do saldo da conta “ativo circulante”, de R\$ 3.373,133,44, e não do saldo da conta “disponível”, dentro do ativo circulante, no total de R\$ 556.072,29 (id 20821132).

Enfim, importante registrar que a ora impetrante já se encontra habilitada no SISCOMEX sob a modalidade expressa, destinada às pessoas jurídicas que pretendam realizar “operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)” (2º, I, “a”, 5, da IN RFB n.º 1.603/2015). Logo, não há nenhum prejuízo as atividades empresariais da parte impetrante em aguardar o decurso do prazo previsto no art. 21 da IN RFB 1.603/2015.

Tendo em vista o ora decidido, também indefiro o requerido na petição id 20715512, porquanto o valor das importações pretendidas ultrapassam o valor da habilitação da ora impetrante no SISCOMEX.

Ante a todo o exposto, verifico inexistente o relevante fundamento jurídico invocado para a tutela liminar.

Assim, ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0001658-19.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 0015733-10.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBERT PERET MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028351-50.2007.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 19348314. Defiro o prazo conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017568-18.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Vistos etc..

Prossiga-se a execução tão somente quanto ao **contrato nº 21.2920.606.0000097.36** (R\$ 113.407,88, em 05/04/2018).

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009074-38.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME, ELI JORGE SAAD

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013782-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOAL CLEAN MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, JACQUELINE DE SOUSA SILVA, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos etc..

Citada a Goal Clean Master Servicos Terceirizados Ltda – ME, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, expeça-se um novo mandado à citação de Jacqueline de Sousa Silva em nome próprio à Rua Coração Sertanejo, 500, Bloco 1, Ap. 24, Conjunto Habitacional Fazenda do Carmo, São Paulo - SP - CEP: 08421-550.

Por derradeiro, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados à obtenção de novos endereços de Daniel Lopes de Sousa, citando-o nos inéditos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009357-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DE SANTO AMARO EIRELI - EPP, RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Citado o devedor Rafael Henrique Rodrigues, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da empresa Empresa Jornalística Gazeta de Santo Amaro EIRELI – EPP em nome de Rafael Henrique Rodrigues, se necessário, por hora certa (arts. 252 ess, do CPC).

Por derradeiro, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados à obtenção de novos endereços de Jose Carlos Rodrigues Junior, citando-o nos inéditos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022327-59.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VIEIRA UNIFORMES E BRINDES LTDA - ME, MARCELO POLINO

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019109-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. D. PEREIRA - ME, JANDUI APARECIDO DIAS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003442-60.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHURRASCARIA G. A. DE SOUZA LTDA - EPP, VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO, HELEANE DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020073-45.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS - MASSA FALIDA, PATRICIA AMBROSIO, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc..

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015226-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RANGEL PENNA

Advogado do(a) RÉU: JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER FIGUEIREDO - SP116633

DESPACHO

Recebo a contestação como embargos à monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008224-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 05 dias acerca do depósito do remanescente (ID nº 13642161).

Nada requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-90.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDIA MAIDA ADRI

DESPACHO

Intimem-se as partes, para dizer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008420-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARQUE COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MARIA EVA BARBOSA, JAIZA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre os termos da proposta de acordo apresentada pela devedora na audiência de conciliação e acerca de eventual pagamento parcial da dívida exequenda (ID nº 17147963).

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006326-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: L.T.J PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, LEANDRO TEIXEIRA JARDINEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0020873-49.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: PAULA IRENE MONTEIRO ALVES BANDECHI

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

ID 16297704 - Pág. 1: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5027212-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KBC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, KAIO BRAGA CORREA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006439-55.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RAFAEL BONORAN NISTICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013081-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO DE JESUS MARCOLINO 30947736808, ALBERTO DE JESUS MARCOLINO

DESPACHO

Decorrido o prazo à oposição de embargos, após a citação por edital, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito nos moldes do art. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023512-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARILSA MARINHO DA COSTA TRANSPORTES EIRELI - ME, MARILSA MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Havendo interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Em sendo o interesse negativo, tomem os autos conclusão para decisão.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-98.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Id 19296816. Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017355-46.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP342588

DESPACHO

ID 13006670 (fls. 120): Ciência às partes do bloqueio Bacenjud, para que requeiram o quê de direito, no prazo de quinze dias.

ID 13006670 (fls. 121/144): Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, PAULO EDUARDO MASSIGLA
PINTOR DIAS - SP174015, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por **CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário que originou o débito descrito na notificação de lançamento nº 9101/00009/2018, extraído do Processo Administrativo 13161.722291/2018-27.

Relata a parte autora que a UHE Eng. Sérgio Motta, antiga Porto Primavera, foi outorgada pela União Federal pelo Decreto nº 81.689, de 19 de maio de 1978, para o aproveitamento da energia hidráulica de trecho do rio Paraná, entre a UHE Jupia e o rio Paranapanema, para CESP.

Afirma que, visando executar o projeto da mencionada UHE, concebido há vinte (20) anos, a Autora procurou se adaptar às exigências legais que ao longo destes anos vêm sofrendo inúmeras alterações.

Nesse contexto, em razão da legislação pertinente e a fim de minimizar os imensos impactos ambientais decorrentes da construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, foram desenvolvidos diversos programas de controle ambiental, dentre os quais a implantação de unidades de conservação em áreas indicadas selecionadas pelo órgão ambiental IBAMA e Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, que atualmente constituem os seguintes Parques Estaduais: Parque Estadual do Aguapeí, SP, criado pelo decreto nº 43.269 de 2/7/1998; Parque Estadual do rio do peixe, SP, criado pelo decreto nº 47.095 de 18/9/2002; e Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, MS, criado pelo decreto nº 9.278, de 17/12/1998.

Explica que o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 9.278/98, criou o Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema e, com a edição do Decreto nº 4, de outubro de 1999, a áreas do perímetro do Parque foi declarada como de utilidade pública para fins de desapropriação, amigável ou judicial, de modo que, desde então, foi permitido à Autora a aquisição das mencionadas áreas para tão somente transferi-las ao Estado de Mato Grosso do Sul para implantação do Parque em questão.

Assim, para atendimento da exigência ambiental junto ao órgão ambiental, IBAMA, e Ministério Público Estadual, a Autora esclarece que deu início à aquisição das terras declaradas como de utilidade pública para implantação do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, sendo uma delas o imóvel rural cadastrado no Nifir nº 8.698.201-0 (Fazenda Nossa Senhora dos Prazeres).

Com isso, a Requerente informa que, desde então e até a doação das mencionadas áreas ao Estado de Mato Grosso do Sul, tem procedido a Declaração Anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao mencionado imóvel rural, em atenção à Lei nº 9.393/1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002.

Todavia, assevera a demandante que, mesmo estando devidamente comprovado que a área em questão não é tributável, nos termos Lei nº 9.393/1996 e Instrução Normativa SRF nº 256/2002, fora surpreendida pela Notificação de lançamento nº 9101/00010/2018, conforme se observa nos autos Processo Administrativo nº 13161.722292/2018-71.

Desta sorte, sob o argumento de que se trata de área não tributável em razão do interesse ecológico, requer a parte autora a anulação do lançamento tributário que originou o débito descrito na notificação de lançamento nº 9101/00010/2018, extraído do Processo Administrativo 13161.722292/2018-71.

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito diante da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, referente à Declaração nº 01.90682-20 – NIRF 8.698.201-0, do Imóvel PQ-E-VI-011, no valor de R\$ 692.023,94, até o julgamento definitivo da presente lide (id 14919503).

A União contestou, combatendo o mérito (id 16533844).

Réplica da autora (id 17517790).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de lançamento de ofício diante da ausência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2014 do imóvel rural, PQ-E-VI-011.

Sustenta a parte autora que tal lançamento deve ser anulado, pois a área em questão é uma área de interesse ecológico e, como tal, goza de isenção de área não tributável.

Conforme detalhado na exordial, o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivíhema foi criado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Decreto nº 9.278, em 17.12.1998, como forma de compensar os impactos não reparáveis ou mitigáveis pela formação do reservatório da UHE Eng. Sérgio Motta e, como tal, é um espaço territorial protegido pelo art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a demandante defende que, apesar de ter sido adquirido por ela em princípio, tal bem jamais foi privado face à sua finalidade pública no sentido de que o bem ambiental é de todos.

A partir da análise dos documentos carreados aos autos entendo que assiste razão à demandante.

Da leitura da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, anexada sob o ID 14475995, depreende-se que o Fisco entendeu não haver comprovação da alegada isenção tributária sobre a área objeto do feito, uma vez que se trata de área de interesse ecológico supostamente não comprovada.

No entanto, a própria Notificação de Lançamento supracitada indica o endereço do imóvel fiscalizado como Parque Estadual das Várzeas do Ivíhema, que, conforme o Decreto nº 9.278/1998, que o instituiu, foi criado com o objetivo de “*preservar a diversidade biológica, proteger o patrimônio natural e cultural da região, com sua flora, fauna, paisagens e demais recursos bióticos e abióticos associados, objetivando sua utilização para fins de pesquisa científica, recreação e educação ambiental em contato com a natureza*” (art. 1º).

Com efeito, em que pese estar pendente de regularização definitiva a transferência da área em comento para o Estado do Mato Grosso do Sul, os documentos carreados aos autos indicam que a posse da propriedade objeto da atuação fiscal combatida se encontra totalmente sobre o uso, gozo e disposição do mencionado Estado.

Sendo assim, deve ser aplicado ao caso concreto o entendimento emanado pelo C. STJ em decisão monocrática proferida, em outubro de 2016, no REsp nº 1.309.689/SC pelo D. relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de que, apesar da propriedade ser um dos fatos geradores de ITR, esta não se mantém em circunstâncias nas quais o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio do imóvel.

Conclui-se, portanto, que na situação posta em juízo não restou configurado o fato gerador do ITR, uma vez que, como sustentado na exordial, a Autora não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel em questão, mantendo a propriedade por mera formalidade escriturária.

Outrossim, considerando que a propriedade rural objeto do lançamento impugnado foi cedida pela CESP para a criação do Parque Estadual dos Várzeas do Ivíhema, resta evidente o interesse ecológico que a circunda.

Daí se extraem os elementos que demonstram o direito invocado pela parte autora, na medida em que o § 1º, II, do art. 10 da Lei 9.393/96 prevê a isenção do ITR para as áreas de interesse ecológico, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#) [\(Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela deferida, para anular o débito inscrito diante da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2018, referente à Declaração nº 01.90682-20 – NIRF 8.698.201-0, do Imóvel PQ-E-VI-011, no valor de R\$ 692.023,94.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014877-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z1 CONSTRUÇÕES LTDA, FELIPE LOPES REZENDE, THAIS LOPES REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados, promova a CEF a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

RÉU: VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, DAVI GAZANI, JOSE RICARDO GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução e o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022708-04.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GLAUCIA FERREIRA DA COSTA, MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para o prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FVC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, VALDIR DO VALE CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo dos mandados, providencie a CEF a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022194-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME, OTAVIO NUNES KISTENMACHER

DESPACHO

Considerado o retorno negativo do mandado de citação e o esgotamento das diligências citatórias nos endereços resultantes das pesquisas junto aos sistemas conveniados, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novos endereços da parte executada, visando à citação desta.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017867-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

DESPACHO

Considerado o retorno negativo do mandado de citação, com relação aos executados **ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO** e o esgotamento das diligências citatórias nos endereços resultantes das pesquisas junto aos sistemas conveniados, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novos endereços da parte executada, visando à citação desta.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013583-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAND-DUCK COMERCIAL EIRELI - EPP, GILMAR DIANA, WILSON ROBERTO TAKACS, GILBERTO DIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação de GILBERTO DIANA, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002332-94.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.

Sem prejuízo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

Cumpra-se a parte credora o despacho proferido nas fls. 170 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEKOR COMERCIO DE MODAS EIRELI - EPP, JANI KELI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte credora tem acesso pesquisa de bens imóveis, promova o efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017171-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PRODERG SUPRIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ERGONOMICOS LTDA - EPP, ANTONIO MARCIO MOREIRA, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Requeira a parte credora o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027718-39.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ARCOS COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ODAIR SOARES FILHO, SELMA GOMES ALVARINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003981-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTINA ALVES BARRETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento e arquivamento dos autos consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027419-96.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS, AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447

DESPACHO

ID 13977257 - fls.444 (autos físicos): Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para apresentação do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017549-51.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007216-64.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19294713. Anote-se.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004739-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO LUPI, KATIA REGINA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
Advogados do(a) AUTOR: IAN RODRIGUES DIAS - DF10074, ARNO JERKE JUNIOR - DF27681
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Outros Interessados: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER - CNPJ: 49.325.319/0001-86
Advogados: EDUARDO TALAMINI PR19920; ANDRE GUSKOW CARDOSO PR27074

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Venho por intermédio deste intimar a ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA FERROVIARIA ABIFER do ato ordinatório proferido no Id n. 19579488.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19922719. Acolho os esclarecimentos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014196-37.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e a manifestação da parte exequente id 13162740 - Pág. 248/250 e da União id 14054456 - Pág. 1/6, determino que a Centrais Elétricas apresente, no prazo de trinta dias, as informações necessárias para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, nos termos do art. 524, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025436-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FERUDUN MUL DUR

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11589

PROCEDIMENTO COMUM

0021421-07.1993.403.6100 (93.0021421-7) - PORCELANA SCHMIDT S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração.

Fls. 303/320: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à decisão de fls. 301, por conter omissão e obscuridade, vez que nada se decidiu a respeito da sua alegação de que o STF se posicionou de não ser possível a expedição de requisições de pagamentos a serem efetuadas pela Fazenda Nacional com o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais e ou de que o contrato de honorários juntado às fls. 298/300 tenha sido assinado em 03 de março de 2017.

Fls. 293/294: O advogado pede o destaque dos honorários contratuais.

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisitórios de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Entendeu-se que, para solução apropriada, a compreensão de que o art. 22 da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, necessita ser contextualizada com a posterior edição das Emendas Constitucionais n. 37/02 e n. 69/09, as quais deram disciplina bem mais detalhada ao art. 100 da Constituição Federal. E uma das consequências substanciais da alteração à Lei Fundamental, no ponto, foi a de que, em regra, não se pode fracionar o precatório, repartindo o valor da dívida.

Assim, foi publicado o COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, com a opção de cadastramento de destaque de honorários contratuais na mesma requisição do valor devido à autora da ação.

Na espécie, o contrato de honorários advocatícios foi devidamente juntado aos autos, a tempo e modo (f. 298/300), portanto, existindo prestação de serviço advocatício, com resultado efetivo, pertinente o pleito de remuneração, por parte do escritório advocatício, ainda que a data lançada no contrato seja posterior, não prejudica a relação profissional existente com a autora. A retribuição pecuniária é direito do advogado, derivado da prestação dos serviços advocatícios, independente de forma do contrato (verbal ou escrito), nos termos do art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declarações apresentados (porque tempestivos), e nego-lhes seguimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida às fls. 301.

Dê-se ciência às partes da transmissão do PRC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-15.1994.403.6100 (94.0000214-9) - ALVARO LUIZ GIORNO DANTAS X ANDERSON ANTONIO KILES X ANDRAS JANOS TAUSZIG X ANTONIO SERGIO CARDOSO X CARLOS ALFREDO RIBEIRO X CARLOS DEL RUSSO BARRERA X CARLOS HENRIQUE TIEZZI MARCONDES X CARLOS ROBERTO ARDUINO X CARLOS TAKAO SHIBUTANI X CARMEN LUCIA MONDINI (SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. MARCIA M. G. GUIMARAES)

Diante do requerido pela parte autora à fl. 404, bem como do teor da certidão de fl. 405, julgo prejudicado o pedido de fls. 402/403, devendo a parte requerer o que de direito nos autos do processo eletrônico sob nº 5008224-83.2019.403.6100.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025920-87.2000.403.6100 (2000.61.00.025920-3) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante da certidão constante à fl. 324, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls.: 598/602: Ciência do desarquivamento do feito. Considerando que o peticionário não é parte nos autos, defiro vista apenas em cartório. Inclua-se no sistema AR-DA, tão somente para fins de intimação do presente despacho, o nome do advogado indicado na petição referida, excluindo-se-o após. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024899-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024899-0) - CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 320/327, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012321-32.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES - ASSOCON (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 554, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-03.2010.403.6110 - CERAMICA CIRINEU LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento providencia a parte autora cópia legível da guia de depósito de fls. 485. Após, cumpra-se o despacho de fls. 499. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-15.2012.403.6100 - MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, como fito de ser apreciado o recurso de apelação. Como o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010851-58.2013.403.6100 - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 169, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-24.2015.403.6100 - BRASHOPPING PARTICIPACOES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 568, devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, autuado com a mesma numeração destes autos físicos.

Como o cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP355293 - BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, como fito de ser apreciado o recurso de apelação.

Como o cumprimento do item I desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014643-98.2005.403.6100(2005.61.00.014643-1) - MARCOS ANTONIO PERUCHI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 540/552, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003164-59.2015.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 439/451, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008744-51.2007.403.6100(2007.61.00.008744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004872-7)) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

Providencie a parte autora a devolução do alvará de levantamento retirado às fls. 922 após, apreciarei o pedido de fls. 925/927.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006862-30.2002.403.6100(2002.61.00.006862-5) - SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 253, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos dos artigos 4º, inciso II, alínea b e 14-C, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 11590**PROCEDIMENTO COMUM**

0016594-89.1989.403.6100(89.0016594-1) - MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 306/308, para que passe a constar pagamento vinculado a ordem do Juízo de origem, haja vista restar comprovação da realização de requerimento no juízo fiscal para penhora no rosto destes autos.

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0682643-92.1991.403.6100 (91.0682643-1) - REGINALDO LINO RIBA(SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 157/164: Providencie os interessados a habilitação de todos os herdeiros de Reginaldo Lino Riba, conforme fls. 169 (inicial do Inventário n. 1005720-92.2017.826.0564. Após, nova conclusão.PA 1,8 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018121-71.1992.403.6100 (92.0018121-0) - ANGELO ANTONIO ORIANI X ANTONIO DO CARMO DELGADO X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X NILSON DELAZARO X HELIO YUKIO TAKAKI X SIZUE MIZUHIRA TAKAKI X DIRCE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANGELO ANTONIO ORIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DO CARMO DELGADO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON DELAZARO X UNIAO FEDERAL X HELIO YUKIO TAKAKI X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO TAVARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Dê-se ciência aos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 528/540, em virtude de divergências no nome das partes com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Fls. 542/546: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X CAMPOS MELLO E CAMPOS MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E DF035857 - THALES SALDANHA FALEK E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 266 e 267: Retifique-se os ofícios requisitórios de fls. 262/264 conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos.

No silêncio, venham-me os autos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027646-67.1998.403.6100 - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATALIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, intime-se a corre Telefônica Brasil S/A para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-20.2015.403.6100) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, intime-se a correí Telefônica Brasil S/A para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023278-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023278-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0027646-67.1998.403.6100 em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 306/308, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023278-28.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 385/392 e 393/395, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8) - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 390.

Fls. 391: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (Fls. 392/393) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROTESTO

0003889-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-38.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASILS/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES)

Retornemos autos ao SEDI para alteração da classe, passando a constar Notificação Judicial, nos termos do artigo 726 do CPC.

Após notifique-se, nos termos já decididos à fl. 67. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-29.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: INNOVER SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO DOS REIS, ANTONIO CARLOS DOS REIS

DES PACHO

Id 10634365 - As partes Innover Sistemas Eletrônicos Eireli - ME e Antonio Carlos dos Reis foram regularmente citados e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome da executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Quanto ao prazo requerido para a realização das diligências, no que pertine a João Francisco, defiro.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014761-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, aforado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que em virtude da pretensão de realização de depósito judicial até 26/08/2019, determine à parte requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no CADIN, bem como de inscrever o suposto débito em dívida ativa e, por consequência de ajuizar execução fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifica-se que a parte requerente apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor referente a GRU 29412040003856090, oriunda do processo administrativo n.º 33902.217815/2014-25.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela, porém faculto à parte requerente realizar o depósito integral da quantia correspondente à GRU n.º 29412040003856090, oriunda do processo administrativo n.º 33902.217815/2014-25e. **Caso assim ocorra**, estará a parte requerida impedida de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, até ulterior deliberação do Juízo.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008693-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o cálculo de restituição da parte impetrante nos autos do processo administrativo n.º 11831.000981/00-10 seja efetuada partindo da premissa de que à época estava sujeita à apuração do PIS sob a regra do "Repique", tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em preclusão, em face da intempestiva das informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista a própria sistemática do Mandado de Segurança, pela qual a impetração depende de prova pré-constituída pela parte impetrante já seria suficiente para eventualmente afastá-las.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA NÃO GERA REVELIA. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REACTUAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE UM ANO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FATO PREVISÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente de Licitações e Contratações da Caixa Econômica Federal de São Paulo, objetivando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro aos contratos de prestação de serviços de vigilância firmados com a impetrante, retroagindo seus efeitos a 01.01.2010.
2. Não há qualquer ilegalidade na apresentação das informações pela autoridade impetrada fora do prazo, visto que, por serem necessárias à formação do convencimento do magistrado, se trata de mera irregularidade, que não afeta o julgamento do "mandamus". Ademais, a intempestividade não induz a revelia, uma vez que ao impetrante cumpre demonstrar, mediante prova pré-constituída, os fatos que embasam o mandado de segurança e a ocorrência de direito líquido e certo. Precedente.
3. A cláusula sétima dos contratos em questão permitia o reajuste do preço inicialmente firmado, desde que fosse observado o interregno de um ano, a contar da data limite para a apresentação da proposta no certame licitatório ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou então, da data da última reactuação.
4. Na hipótese dos autos, a impetrante solicitou a reactuação dos preços dos contratos nº 02538/2005, 02539/2005, 02540/2005, 02541/2005, 00968/2008, 01854/2009, em 05.02.2010, o qual foi indeferido justamente porque em 01.05.2009 a CEF já havia autorizado o reajuste. Especificamente em relação ao contrato nº 01230/2005, a autoridade coatora informou que o último aditamento contratual ocorreria em 06.12.2009, e que, por isso, a solicitação da impetrante, datada de 26.02.2010, não poderia ser deferida antes da anualidade.
5. Cabe destacar, ainda, que o reajuste anual do piso da categoria profissional, por convenção coletiva de trabalho, é fato absolutamente previsível e de custo presumível, que deveria ter sido considerado pela licitante na assinatura do contrato administrativo. Precedentes.
6. Idêntico raciocínio se aplica à elevação do Adicional Risco de Vida e da alteração do vale-refeição, pois decorrem de negociações com a categoria dos empregados e não são propícios a estimular a revisão contratual, considerando que não afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
7. O aumento da tarifa de transporte coletivo, por sua vez, diz respeito a eventos cotidianos e totalmente previsíveis.
8. O Decreto nº 6.957/2009, que dispõe sobre o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, apenas regulamentou a forma de cálculo da contribuição, variando a alíquota conforme os índices de acidente de trabalho apresentados pela empresa.
9. Logo, se as cláusulas contratuais foram plenamente aceitas por ambas as partes, sem qualquer ressalva, sendo que a assinatura do contrato implica submissão a todos os seus termos, a pretensão da impetrante não merece prosperar.
10. Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 328667, DJ 19/06/2019, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).

Passo ao exame do pedido de liminar.

A parte impetrante alega que, efetuou um pagamento a menor, eis que partiu da premissa de que à época, estaria sujeita a apuração pelo regime da “semestralidade”. No entanto, aduz que sempre desenvolveu atividades de incorporação imobiliária e venda de imóveis e, por esta razão, se sujeitava à apuração pela sistemática do “Repique”. Assim, entende que o cálculo da restituição apurado pela autoridade impetrada, através do processo administrativo n.º 11831.000981/00-10 partiu de premissa equivocada.

Com efeito, a questão debatida nos autos consiste em verificar aspectos acerca das atividades desenvolvidas à época dos fatos pela parte impetrante que serviram de base para a incidência dos tributos recolhidos.

Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, como por exemplo, perícia, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível como o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014874-49.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOURPLUS HOTEIS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO – PRFN/3, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que emitam a certidão de regularidade fiscal em favor da parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. As autoridades impetradas apresentaram manifestação.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticiou que obteve junto à Receita Federal extrato que apontou as seguintes pendências como impeditivas ao fornecimento da almejada certidão: processo administrativo nº 10650.721.162/2019-01 e inscrições em dívida ativa ns.º 80.7.19.040853-52 e 80.6.19.123374-90, 60.4.16.045011-02, 60.3.16.001225-50, 60.6.16.048563-80, 60.6.16.048564-60, 60.4.19.000143-85, 60.3.19.000120-05 e 60.6.19.004766-34. No entanto, sustenta que tais pendências se encontram devidamente garantidas.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Id nº 20698835), o processo administrativo fiscal nº 10650.721162/2019-01 se refere à auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG contra a filial da parte impetrante. No entanto, em face da sentença proferida em 11/07/2019, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1001244-31.2019.401.3810, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Pouso Alegre, foi liberada a certidão positiva com efeitos de negativa, em 29/07/2019.

Passo a análise dos débitos inscritos em dívida ativa.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade da Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região quanto aos débitos inscrições de dívida ativa ns.º 60.4.16.045011-02, 60.3.16.001225-50, 60.6.16.048563-80, 60.6.16.048564-60, 60.4.19.000143-85, 60.3.19.000120-05 e 60.6.19.004766-34, eis que, conforme se verifica das informações Id nº 20619153, tais débitos foram inscritos em Pouso Alegre – MG, ou seja, em localidade diversa da autoridade apontada na inicial.

Assim, a impetração em face da Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região é ineficaz, tendo em vista não ter ela competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial.

Quanto às inscrições em dívida ativa ns.º 80.7.19.040853-52 e 80.6.19.123374-90, é necessário observar o constante no documento Id nº 20619153 – Pág. 53) que informa que o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal foi anteriormente deferido e, posteriormente cancelado, eis que, após análise minuciosa, foi observado pela Receita Federal que as apólices de seguro apresentadas pela parte impetrante não preenchiam determinadas condições estabelecidas na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como o valor apresentado nas referidas apólices eram insuficientes para a garantia integral da dívida.

Neste ponto, cabe salientar, ainda, que a análise de eventual garantia dos débitos somente poderá ser reconhecida perante o Juízo em que tramita a execução fiscal nº 5018188-48.2019.403.6182, o que não se tem notícia que tenha ocorrido.

Assim, levando em conta que a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e seus respectivos incisos, ou garantia dos referidos débitos, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Isto posto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005365-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONELIA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 16963783: Dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo legal.

Sempre juízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001434-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO, MAMORU SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID nº 18456104: Preliminarmente, para análise do pedido deduzido na petição constante do ID em referência, providencie a parte autora a juntada de documentos que comprovem a designação da hasta relativa ao imóvel em discussão, bem como a data de sua designação.

Semprejuízo, cumpram as partes integralmente a decisão de ID nº 15800338.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063668-37.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, SIMONE FURLAN - SP137564, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 16784697: Proceda-se à retificação da representação da autarquia-ré e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN acerca do despacho constante do ID nº 16113311.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009225-67.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MAYARA CORPAS OSCROVANI, VANESSA PEREZ OSCROVANI, GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI, VIVIAN FERREIRA DOS REIS, MARIANA CORPAS OSCROVANI, ESTEVAM CORPAS OSCROVANI

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

DESPACHO

ID nº 16776386: Cumpra-se decisão de fls. 209 (ID nº 16006770), remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013491-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA RAFAELE ASSIS ASSUNÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNA RAFAELE ASSIS ASSUNÇÃO em face do MINISTRO DA EDUCAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção do financiamento da parte impetrante junto ao FIES, bem como seja expedido ofício a IES FAAP a decisão proferida por este Juízo, e, ainda determine à IES FAAP que se abstenha de firmar compromisso de adimplimento das mensalidades em caso de não aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo MEC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido. A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante noticiou que se encontra regularmente matriculada no curso de direito da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado. Alega que participa do FIES desde 2017. No entanto, não obteve o aditamento relativo ao primeiro e segundo semestre do presente ano letivo.

Com efeito, conforme se verifica da documentação anexa aos autos a parte impetrante não realizou os aditamentos ao contrato do FIES relativos ao primeiro e segundo semestre de 2019 devido a problemas no Portal SISFIES.

Em que pese seja admitido a utilização de sistema eletrônico para realização de matrículas, não seria acertado prejudicar o aluno devido às falhas ocorridas. Há de se convir que havendo erro ou falha operacional em seu procedimento, há de ser corrigido.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA TÉCNICA DO SISTEMA ELETRÔNICO DO FIES. REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão do estudando de que compelir o FNDE a adotar todas as medidas cabíveis, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, o autor é aluno regularmente matriculado no Curso de Medicina da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS - BH e firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em 20 de maio de 2010, os quais vem sendo aditados regularmente a cada semestre de acordo com a Lei nº 12.202/2010. 3. No primeiro semestre de 2012, o estudante ao tentar efetuar o aditamento contratual por meio do SISFIES, obteve como resposta uma mensagem solicitando a substituição de um ou dos dois fiadores, em razão de a renda mensal declarada ser inferior ao exigido pelo programa. 4. Conforme os documentos acostados aos autos, a mensagem na condiz com a realidade haja vista que a soma da renda dos fiadores é superior a duas vezes o valor da mensalidade do curso. 5. Comprovado que o autor possui os requisitos necessários para ser beneficiário do FIES, no valor de 100% dos encargos educacionais, bem como, para efetuar o aditamento de seu contrato, uma vez que os seus fiadores possuem renda mensal conjunta no valor previsto na Portaria Normativa nº 10/2010, deve ser mantida a r. sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-1.ª Região, 5.ª Turma, EOMS 00155780320124013400, e-DJF 1 27/03/2015, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).

“PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO SISFIES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DAAÇÃO. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de sentença que, confirmando tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido da autora no sentido de: "condenar o FNDE a proceder à regularização da autora perante o SISFIES; condenar a FAMENE na obrigação de fazer, consistente em efetuar a matrícula da autora MAITÊ DE SOUZA E SILVA no período letivo 2012.1, abstendo-se de cobrar qualquer valor a esse título ou relativo às mensalidades do período; condenar a FAMENE a proceder ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no valor de R\$ 19.364,94 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro e noventa e quatro reais), devidamente corrigidos, desde o efetivo recolhimento, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF).” 2. O apelante cinge-se à lide, em apertada fundamentação, pugnando pela extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, dada a perda do objeto da ação, visto que a tutela anteriormente concedida foi satisfativa à parte autora. 3. Compulsando os autos, pode-se depreender que, evidentemente, o pedido da demandante não se resumiu à regularização no aditamento do contrato de financiamento do SISFIES junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança- FAMENE, mas também, p. ex., que a IES proceda ao ressarcimento da parte autora dos valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula. Logo, não cabe prosperar a alegação da apelante no sentido de extinguir o processo por falta superveniente de uma das condições da ação. 5. Não havendo qualquer fato novo que enseje a reforma da decisão vergastada e, da mesma forma, evidenciando-se que toda a matéria foi devidamente analisada pelo juízo de origem, a sentença deve ser mantida, inclusive, na parte concernente à sucumbência mínima da autora e à condenação da FAMANE e do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação e Remessa Oficial não providas.”

(TRF-5.ª Região, 3.ª Turma, APELREEX 31239, DJE 16/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro).

Quanto ao pedido para que a IES FAAP deixe de exigir de firmar compromisso de adimplemento das mensalidades em caso de não aditamento do contrato de financiamento estudantil pelo MEC, cabe salientar que o Reitor da mencionada IES não compõe o polo passivo do presente feito. Ademais, o Id n.º 19924141, aponta que foi autorizada a re matrícula da parte impetrante para o segundo semestre de 2019 nas mesmas condições do primeiro semestre.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a manutenção do financiamento da parte impetrante junto ao FIES, desde que o único óbice sejam as falhas operacionais dos aditamentos no sistema SisFies.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-80.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA MAZZAFERRO, MARIA LUIZA POSSARLE FURLAN BARBOSA, MARIA DA PENHA ALVES GOMES SANTOS, MAURICIO FARIAS MARQUES, MARIANGELA APARECIDA GRANDIZOLLI, MARCO ANTONIO SOUTO PASTA TEBERGES, MARIA DAS GRACAS MOURA, MARCOS TADEU ROSNER, MONICA CADINELLI, MARIA LUCIA PIRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO - SP25685, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

ID nº 19030882: Manifeste-se a ré acerca do alegado às fls. 511 (ID nº 15265064).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025269-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSI & ROSSI LIMITADA - ME, SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA., SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA.,
MAGAZINE PYTHON LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 15145496: Cumpra-se decisões de fls. 936 e 930.

Semprejuízo, diga a União acerca do alegado às fls. 932/933 (ID nº 15145496).

Após, venham conclusos para análise da petição constante do ID nº 16892659.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba associados, por tratar o presente feito de atuações distintas.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2966538 - PA n.º 15556/2017

- Auto de infração n.º 2961491 - PA n.º 7896/2017

- Auto de infração n.º 2890492 - PA n.º 18845/2016

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que a comunicação acerca da perícia foi enviada fora do prazo legal, impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados, preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade”, não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II -da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.”
(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”
(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.”
(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

Nacional. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024089, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015033-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ DO BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada na aba associados, por tratar o presente feito de autuações distintas.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2869797 - PA n.º 9284/2016

- Auto de infração n.º 2961250 - PA n.º 7388/2017

- Auto de infração n.º 2958736 - PA n.º 3988/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que os produtos periciados são de responsabilidade de empresas diversas, autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo produto, preenchimento incorreto do “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade”, não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II -penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II -oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;
(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo" (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Nessa linha, por exemplo, a "fiança bancária" deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o "seguro garantia", objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Superada a intempestividade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF. 2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tempestivamente a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014. 3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica. 4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre como depósito judicial e a fiança bancária.

4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.

6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.

7. Agravo de instrumento provido.”

(TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

Nacional

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaquei).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das autuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro nº 024612019000207750024120, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010257-15.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMANUEL PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração constantes do ID sob o nº 13311910 (fl. 170), eis que tempestivos. Passo a decidir.

A parte executada (União Federal), ora embargante, alega que a decisão exarada no ID sob o nº 13311910 (fls. 167 e 167 verso) foi omissa quanto à condenação da parte exequente, ora embargada, em honorários advocatícios, vez que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 40.070,76 (quarenta mil, setenta reais e setenta e seis centavos).

Razão assiste à embargante.

A embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 133.801,67 (cento e trinta e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos). A União Federal ofereceu impugnação, apresentando o valor de R\$ 39.165,51 (trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme consta do ID nº 13311910 (fls. 104/115 e 135/152, respectivamente).

Diante do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LOSKER BORICA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a questão discutida nestes autos deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no ID sob o nº 14967260 e seguinte.

Nessa esteira defiro a prova pericial e nomeio como perito o Sr. VALTER DIOGO MUNIZ, gemólogo, inscrito na Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo - APEJESP sob nº 1112, telefone: (11) 3259-1240 e e-mail: merper@terra.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 4673904). Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024121-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANSE RICO PEDROSA FRANCO, MAURICIO ROBERTO RODRIGUES, ELOY VERGARA MARTIN FILHO, JACY KEIKO FURUTA KARUKA, RICARDO GASPERIN BUSATO, OTAVIO FREITAS FERREIRA, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, REINALDO FERREIRA CAETANO, LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO, PAULO CLEPF, CLAUDIO JOAO FARIGO, JAIME AMILTON FINAZZI, CLAIR NARANJO, ALCIDES MATRONI, SERGIO ISHIDA, ANTONIO DONNIANNI, OLDERIGE FONSECA, PAULO ROBERTO CLEPF, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO

ID nº 16491699: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela parte autora (ID nº 4453423 e seguinte).

Nada sendo requerido pelas partes no prazo acima assinalado, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15566917, parte final. Para tanto, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026100-78.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: RICARDO QUINTILIANO BASSO
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURO CESAR DE CAMPOS - SP134985
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal (ID nº 13240998 – fls. 332/334 dos autos físicos), eis que tempestivos (ID nº 13240998 – fl. 342 dos autos físicos). Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte ré alega a ocorrência de omissão na decisão embargada (ID nº 13240998 – fl. 325 dos autos físicos), insurgindo-se ao fato de não ter sido apreciado seu argumento quanto à incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos dos artigos 3º, caput e § 3º e 6º, inciso I, da Lei nº 10.259 de 12/07/2001.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pela parte ré e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré nos ID's sob os nºs 16273779, 16273785 e 16273787.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034919-10.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSOUD MURAD COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MENDES - SP58149, OLGALEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 17882413: Aguarde-se a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.847, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sobre os critérios de juros e correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública ao apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/1997.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 20882268) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como integral cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009969-91.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RINALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SUZANE PINKALSKY - SP289578

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a parte autora impugnou a concessão de justiça gratuita (fl. 88), manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos inclusive para análise dos pedidos de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 91/92. Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015021-75.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Wagner Wellington Ripper, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.933.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013559-67.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: RADIOLOGIA INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação da classe processual destes autos, devendo constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Ante o requerido no Id nº 13249799 – páginas 54/56, esclareça o coexequente SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de conversão em renda de valores bloqueados, na medida em que referido valor foi levantado pelo coexequente SESC, nos termos do alvará liquidado constante do Id nº o 13249799 – páginas 32/33.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006417-46.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAFET SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, REGINA TIEMI SUETOMI -

SP168077, ADELARA CARVALHO LARA - SP81742-E

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15265073 – fls. 431/435 e 436: Aguarde-se a conclusão do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 870.847, pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sobre os critérios de juros e correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública ao apreciar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MENENDEZ TARANO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588, ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 20829031) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Como integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059350-36.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, etc.

Id(s) n(s)º 13830958 – páginas 19/24: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado, referente à requisição nº 2006.03.000623702

Ids nºs 17328839 e 17329818: Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026232-82.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA - MG90633, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582,
JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA -
MG90419, FABIANO CAMPOS ZETTEL - MG79569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 13337133 – páginas 17/30.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-52.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER, TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM
LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, CLEA MARIA GONTIJO CORREA - SP194695-A, FABIANA MONTEIRO
PARRO - SP129028
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, diante das alegações deduzidas pela corré BM& FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM nos Ids nsº 18584335, 18584339 e 18584340, bem como da informação constante do Id nº 21026355, **indeferido** o pedido de regularização da digitalização dos documentos, na medida em que, embora não estejam na ordem pretendida pela referida corré, com exceção dos documentos ilegíveis e inexistentes nos próprios autos físicos originários, tanto os autos principais como os suplementares foram corretamente digitalizados, nos termos dos Ids nsº 15222022, 15222023, 15222016, 15222017, 15222018, 15230972, 15222012, 15230982 e 15230983.

2. Nessa esteira, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam, se possível, a digitalização dos aludidos documentos ilegíveis, caso possuam as respectivas vias originais de forma inteligível.

3. Face o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM constante do Id nº 17376631 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

4. No mesmo prazo acima conferido no item “2” desta decisão, determino, que:

- a) a parte autora informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 0014921-17.2015.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada; e
- b) os corréus manifestem-se acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nsº 15230983 – páginas 25/38, 16665521, 16665522, 16665523, 16665524, 16665525, 17165713.

Intemem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028918-09.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GONZALEZ - SP106130
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0025347-15.2001.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, aguarde-se o processado nos referidos autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-35.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANONE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998, SIMONE FERREIRA KANNEBLEY - SP160345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 376/380 - Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos apresentados pela autora, bem como quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020116-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MATHEUS MARTINS TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte ré ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA na petição ID nº 18108128, por tratar-se de questão de direito, aferível documentalente.

Sem prejuízo do supra decidido, intime-se a parte ré FNDE para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requeridas pela parte ré (Itens 1 a 7), da petição ID nº 17556561.

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008379-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975
RÉU: EDITORA CONFIANCA LTDA., EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) RÉU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333

DESPACHO

ID nº 15834816 e seguinte: Defiro o requerido pela corrê *Editora Confiança Ltda* quanto à produção de prova oral, mediante a colheita do testemunho da fotógrafa, a senhora Ravena Rosa.

Para tanto, intime-se a corrê Empresa Brasil de Comunicação S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço da referida testemunha.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039970-70.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FISCHETTI BONECKER - SP97667

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, passando a constar "Cumprimento de Sentença".

Recebo os embargos de declaração de fls. 164 para no mérito negar-lhes provimento, uma vez que houve a desistência da execução nos presentes autos, com sentença proferida e trânsito em julgado. Nesse sentido a jurisprudência: "A desistência do processo de execução não demanda a renúncia dos valores contemplados no título, nem atinge a pretensão executória, de modo que assegurado ao credor-exequente o direito de propor nova ação executiva, cuja petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios porventura devidos" (STJ, Resp 715.692/SC, 2ª T., j. 16.06.2005, rel.mn. Castro Meira).

Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16360114 - Comefeito, a pretensão deduzida nesta lide deve ser submetida à perícia contábil.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 383/867

Desse modo, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, CPF 885.994.938-68, RG 9457048-6, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0025347-15.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Z K AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados EDUARDO GONZALEZ e FELICIA BARONE C. GONZALEZ para recebimento das publicações em nome da parte embargada, devendo os referidos causídicos providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da procuração respectiva, uma vez que não consta dos autos.

Providenciado, venham conclusos para análise do pedido de expedição do ofício requisitório. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0633282-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO - SP106459-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos da cautelar sob n.º 0036972-95.1991.403.6100.

Id n.º 15282295 – páginas 268/336: Ciências às partes.

Aguarde-se o processado nos referidos autos da cautelar.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013694-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015424-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela parte autora no Id nº 18552893, bem como acerca dos documentos juntados nos Ids nº 18552895, 18553409 e seguintes.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Reconheço a existência de erro material na sentença Id n.º, eis que o teor da sentença proferida se refere a outro feito em tramitação neste Juízo.

Assim, retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, bem como passo a sanar o erro material verificado na referida sentença, para que conste:

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada pela **MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA-ME**, em face **DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA** visando, em pedido de tutela, seja compelido o réu a se abster da aplicação de novas penalidades a parte autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, autorizando-se liminarmente o funcionamento do estabelecimento comercial dos autores sem a necessidade de inscrição no CRMV-SP e a realização de inscrição de novo responsável técnico, requerendo, ainda, seja determinado ao réu a suspensão da inscrição dos autores, sem cobrança de novas anuidades, até o julgamento definitivo do feito.

Em sede de pedido final, requer a autora que seja julgada procedente a presente ação, a fim de ser declarada a nulidade do auto de infração n.º 116/2013, bem como ser declarada a inexistência da obrigação dos autores se registrarem no CRMV para o exercício de suas atividades, bem como de contratarem responsável técnico para o estabelecimento, determinando-se ao réu o imediato cancelamento da inscrição atual dos autores, condenando-o ao pagamento em devolução das anuidades pagas pelos autores, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios, conforme os comprovantes de pagamento anexos e ao pagamento de indenização por danos materiais consistente no valor das remunerações pagas ao responsável técnico do estabelecimento, no valor total de R\$ 7.506,00 (sete mil quinhentos e seis reais), atualizados monetariamente desde os efetivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios desde a citação, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença;

Deferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação apresentada pela ré sustentando a legalidade de seu ato, com o destaque da autora apresentar animais vivos em seu estabelecimento, o que exige a atuação do Conselho.

Réplica pela autora.

O processo encontra-se concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se pronto para julgamento, diante da fase em que se encontra, sem demandar a produção de provas outras que não as documentais já juntadas pelas partes. Ademais, basicamente, a situação posta em lide é quase que exclusivamente de direito.

Não há preliminares.

Após o proferimento da decisão que antecipou a tutela, inexistente fato posterior que possa modificar seu fundamento. Diante disto, adoto-o como fundamento de decidir da presente sentença, e peço vênias para o magistrado Marcelo Guerra Martins, para tanto.

“Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscrever-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PETSHP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

No caso dos autos, trata-se de micro empresa individual em que os documentos apresentados (ID n. 315550 e ID n.315553) demonstram que as atividades primordiais dos autores não estão ligadas ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para que, em sede provisória, o réu se abstenha da aplicação de novas penalidades à parte autora, bem como autorizo o funcionamento do estabelecimento comercial dos autores sem a necessidade de inscrição no CRMV-SP e a realização de inscrição de novo responsável técnico e sem a cobrança de novas anuidades, até o julgamento definitivo do feito e enquanto suas atividades principais não estiverem ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.”

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, a fim de ser declarada a nulidade do auto de infração n.º 116/2013, bem como ser declarada a inexistência da obrigação dos autores se registrarem no CRMV para o exercício de suas atividades, bem como de contratarem responsável técnico para o estabelecimento, determinando-se ao réu o imediato cancelamento da inscrição atual dos autores, condenando-o ao pagamento em devolução das anuidades pagas pelos autores, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios, conforme os comprovantes de pagamento anexos e ao pagamento de indenização por danos materiais consistente no valor das remunerações pagas ao responsável técnico do estabelecimento, atualizados monetariamente desde os efetivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios desde a citação, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, e com o respeito a ao prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação. A correção e juros serão os estabelecidos em resolução do CJF. Confirmando a tutela concedida.

Custas pela sucumbente.

Honorários advocatícios pela sucumbente – 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PESOELO - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 1654653 - Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024137-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 78.378.286,93.

Entendo que a questão levantada pela parte autora deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive na petição ID nº 9226545. 1090.

Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 – Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) – 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, § 3º do CPC. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, GERSON THOMAZETTI - SP204792

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, GERSON THOMAZETTI - SP204792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada a providenciar acerca do acórdão proferido no AI 5015688-96.2017.4.03.0000 (ID nº 19664737), uma vez que o feito já tramita com o benefício da justiça gratuita.

Petição ID nº 17657112: A advogada referida já se encontra cadastrada nos autos.

Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o trâmite atual dos autos 5019176-92.2017.4.03.6100; 5012326-22.2017.4.03.6100 e 5000509- 87.2019.4.03.6100, tendo em vista o informado na petição ID nº 16808805.

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015280-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PAULA ITIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial adequando-a aos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 bem como forneça o endereço completo da autoridade impetrada, posto que incompleto o endereço fornecido.

2. Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte impetrante, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

3. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.

4. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a **autoridade** coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

5. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

6. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

7. Não havendo cumprimento dos itens 1 e 2, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000158-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção da ação formulado pela parte autora nos Id(s) n(s)º 15279642 – página 64 (art. 485, inciso VI, do CPC).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015223-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da autoridade impetrada, posto que ausente nos autos.

2. Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057003-97.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL R. MOREIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, ROBERTO QUIROGAMOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

ID nº 15279609 (fls. 291/297 dos autos físicos) e ID nº 15279610 (fls. 298/322 dos autos físicos): Ciência às partes.

ID nº 17532729: Tendo em vista que os cálculos ofertados pela União Federal referem-se ao ano de 2002, intime-se a referida parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos devidamente atualizada.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001923-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

ID's nºs 18889501, 18889503, 18889520 e 18889544: Ciência à parte ré.

ID nº: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré no ID sob o nº 16005529 (fl. 268 dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017849-77.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MORADO RAPHAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito, para que conste “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

2. Consigno que face à notícia do óbito da parte autora, o curso dos autos encontra-se suspenso, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, até que sobrevenha a regularização das partes no presente feito.

3. Id nº 18746632: Em observância aos ditames expostos nos artigos 687 a 691 do Código de Processo Civil e da notícia que o crédito existente nestes autos, por desconhecimento das partes, não foi relacionado entre os bens constantes do inventário a serem partilhados (Id nº 159969992 – páginas 179/201), esclareça o espólio de Carlos Morado Raphael, no prazo de 30 (trinta) dias, com fins de viabilizar a sua habilitação nos autos, a indicação dos nomes dos herdeiros, juntando-se, inclusive, cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e respectivos instrumentos de procuração.

4. Silente, aguarde-se no arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha o integral cumprimento do item “3” desta decisão.

5. Restando cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da retificação dos nomes dos exequentes destes autos, bem como para apreciação do requerido no Id nº 15996992 – páginas 151/154 e do pedido de reconhecimento de prescrição da execução (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), nos termos da página 206 do aludido Id.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012335-16.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20969212, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 20515875 partiu de premissa equivocada. Assim, reconheço a nulidade da mencionada sentença.

Passo a analisar o pedido Id n.º 20422815.

Trata-se de mandado de segurança aforada em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB.

Com efeito, a parte embargante/ exequente formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte embargante/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** a fim de tomar nula a sentença proferida no Id n.º 20969212, bem como para **HOMOLOGAR**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0659103-59.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIP TOP TEXTIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que foi(ram) cancelado(s) o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s) de pequeno(s) valor(es), cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

2. Como fito de cumprir os ditames expostos no artigo 3º, da Lei nº 13.463/2017, a parte autora-exequente requereu a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos do Id nº 17032264.

3. Nessa esteira, diante da necessidade de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, a apresentação de planilha discriminada, em consonância com os cálculos não impugnados pela União Federal, informando os dados necessários, contendo valores individualizados, por beneficiário:

a) da condenação, discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso VI, da mencionada Resolução);

- b) se houve ou não incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (artigo 8º, inciso VII, da mencionada Resolução); e
- c) dos honorários sucumbenciais e/ou contratuais (se houver), discriminando-se o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução).

4. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

5. Decorrido o prazo assinalado no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037794-26.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretária a retificação da classe processual destes autos, devendo constar “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Prejudicado o requerido pela União Federal no Id nº 151261318 – página 192, haja vista as comunicações eletrônicas encaminhadas ao Juízo de 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, noticiando o estorno dos valores oriundos do pagamento do PRC nº 1998.03010224880, penhorados no rosto destes autos para garantia da execução fiscal autuada sob nº 0006717-24.1999.403.6182, nos termos das páginas 161/167, 169/170 e 179/181 do referido Id.

Indefiro o requerido pela parte autora-exequente no Id nº 15161318 – páginas 190/191, na medida os presentes autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte beneficiária (credora), concesso à expedição de novo ofício precatório, conforme preceituado no artigo 3º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043819-21.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0004683-89.2003.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, aguarde-se o processado nos referidos autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-69.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, PATRICIA GODOY OLIVEIRA - SP154287

DESPACHO

Ante a alegação constante do ID sob o nº 17243465, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 15881138.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024413-66.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE C VALETTI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENIO FONTANA - SP266450-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE CORREIA NEVES - SP105229
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora (Ids nº 17298948 e 17298942), corrê FUNCEF (Ids nº 18493222 e 18493221) e dada a inércia da corrê CEF, nos termos do decurso de prazo registrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico do dia 20/06/2019, esclarece a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto sob nº 5012149-88.2018.403.0000.

Silente ou sobrevindo informação acerca da não concessão de efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 13182033 – páginas 147/151, remetendo-se os autos à E. Justiça do Trabalho, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007801-34.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA, MARLI BRITTO BARRETO, ROSELI GONCALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO, MAGDA ARTUSI ABU JAMRA, PAULA APARECIDA BERTONI YARID, VERA MARIA NOVAK ANTONIO
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534
Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0047441-93.1997.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Id nº 15273541 – páginas 12/17: Consigno que a parte exequente deverá requerer a retificação do ofício precatório nº 20180086121 diretamente nos aludidos autos principais.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-21.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINTSERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte ré (ANS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação requerido no Id nº 15352322.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014282-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID nº 20386239), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação, com exceção, por ora, dos autos do procedimento comum sob o nº 0017658-86.2013.403.6100, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial dos referidos autos.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANNE MARIA RODRIGUES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5011835-11.2019.4.03.0000 pela corrê Caixa Econômica Federal, conforme noticiado nos Ids nºs 17224121 e 17224142. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da referida corrê-agravante.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferida (Id nº 16405153) para determinar “a *suspensão da cobrança mensal das prestações provenientes do Contrato sob nº 1.4444.0499665-8, celebrado com a Caixa Econômica Federal, enquanto o imóvel da parte autora permanecer interditado e/ou impossibilitado de uso, sem quaisquer juros, capitalização ou multa em seu desfavor*”; e que os “*pagamentos das taxas condominiais e de IPTU incidentes sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 338.615 de propriedade da parte autora ficarão a cargo da corrê DMF Construtora e Incorporadora Ltda, até que ocorra a liberação do bem para a moradia e a devolução das chaves aos autores*”.

Inobstante as alegações e documentos apresentados pelas corrês nas suas contestações (Ids nºs 17197436, 17197440, 17197436, 17197437, 17197438, 17197439, 19558591, 19558596, 19559253, 19559262, 19559287, 19559290, 19559294, 19559298, 19559802, 19559812, 19559816, 19559822, 19559825, 19559826, 19559827, 19559830, 19559832, 19559836, 19559839, 19559840, 19559843, 19559844, 19559959, 19559963, 19559966, 19651189 e 19651197), em razão das manifestações deduzidas pela parte autora de que a tutela deferida não foi integralmente cumprida (Ids nºs 18705871, 18705889, 18705892, 20031047, 20031048, 20031049 e 20031663), intím-se os corrêus Caixa Econômica Federal, Constrac Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e DMF Construtora e Incorporadora Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **integral cumprimento da decisão constante do Id nº 16405153 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, no mesmo prazo, sob pena de arbitramento de multa.**

Com a resposta, tomemos os autos conclusos para, inclusive, apreciações das contestações das corrês e suas respectivas preliminares e questões prejudiciais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013028-87.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 17294351, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16598551.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas de estilo, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Intím-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-56.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA AUGUSTO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, HELIO RAMOS DOMINGUES - SP13770, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 17294360, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das decisões exaradas nos Ids nº nº 15965807 – página 28 e nº 16572842.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, providencie a Secretaria a expedição de ofício de conversão em renda a favor da União Federal, conforme determinado na decisão exarada no Id nº 15965807 – página 28.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027872-43.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DE SERPALE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

ID nº 15285930 (fls. 309/330 dos autos físicos): Ciência às partes.

Ante o pedido deduzido pela União Federal (ID nº 17242754) no tocante à desistência da execução do julgado, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018120-46.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO QUEDA LACERDA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 13258276 – fl. 94 dos autos físicos: Ciência à parte autora.

Diante da digitalização do presente feito, resta prejudicado o pedido de vista fora do Cartório deduzido pela União Federal (ID nº 13258276 – fl. 97 dos autos físicos).

Desta forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0694690-98.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR - SP155444

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de levantamento deduzido pela parte autora no Id nº 16022965 – páginas 71/77.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARDE ESTEPHANOVICHIL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAPELA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - EPP, KATIA FERREIRA DE ALMEIDA LOCADORA E FRETAMENTO - ME, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA OLIVEIRA DA SILVEIRA - CE25359

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124, ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da notícia de incorporação constante dos Ids nº 17826571 e 17826572, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que seja retificado a razão social da corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, devendo constar no polo passivo BANCO PAN S.A (CNPJ 59.285.411/0001-13).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas corrês Banco Pan S.A (Id nº 17826571 e seguintes), Katia Ferreira de Almeida Locadora e Fretamento – ME (Id nº 19467701 e seguintes), Capela Administradora de Hotéis Ltda (Id nº 18329293 e seguintes) e Caixa Econômica Federal (Id nº 17282592), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intím-se as corrês para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intím-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021747-05.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIA ELIEUDA RODRIGUES EVANGELISTA
Advogados do(a) RECONVINTE: FELIPE DE CASTRO PATAH - SP215763, PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266
RECONVINDO: YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA
RÉU: VITORIA RODRIGUES YOTSUYA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067

DESPACHO

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 17266044 determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 15667172.

Ids nº 20621598 e 20623949: Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do presente feito sem julgamento do mérito, haja vista a inércia da parte autora em promover o cumprimento da decisão exarada no Id nº 13205959 – página 93.

Intím-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021589-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DA SILVA ROLIM
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Ante a alegação constante do ID sob o nº 17245833, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 15814001.

Suplantado o prazo acima semter sido constatadas irregularidades, dê-se ciência à União Federal acerca do noticiado pela parte autora no ID sob o nº 17607957 e seguintes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024222-21.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. K. D. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ZENILDA DIAS CORREIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ZILBERMAN VAINER

DESPACHO

ID nº 16599266 e seguinte: Ciência à parte autora.

ID nº 17245316: Retifique-se o polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré no ID sob o nº 17970546 e seguinte.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006439-07.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0087288-78.1992.403.6100.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial constante do Id nº 16006772 – páginas 58/67.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075209-67.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 17499888, determino:

- a) a retificação da classe processual destes autos, devendo constar “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”;
- b) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem a representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região; e
- c) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 17111439.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora nos Ids nº 17589667 e nº 16022967 – página 222.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019944-79.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 13219889: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão pela qual, por ora, fica indeferida.

No mais, quanto às pesquisas de bens junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005717-89.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17448503: Defiro a citação da ré por edital, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a publicação do referido edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do Comunicado N.º 41/2016 – NUAJ.

No mais, considerando não ter havido, ainda, a implementação da plataforma do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a disponibilização do edital de citação, proceda-se à publicação do edital no Diário Oficial e, após, intime-se a parte a fazê-lo em jornal de grande circulação, comprovando nos autos, nos termos do art. 257, par. único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087288-78.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EDUARDO CAMPOS MONTEIRO, EDUARDO FERNANDES FERREIRA, CARLOS EDUARDO HOLZER SAAD
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ MAZZULLI - SP86713, JOSE ANTONIO LEME - SP78342, RUI FERREIRA LEME - SP95705
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0006439-07.2001.403.6100.

Após, aguarde-se o processado nos referidos autos dos embargos à execução.

Intímem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003927-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PAULO CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17452396: Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009910-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante do ID sob o nº 15993241 – fl. 156 dos autos físicos, bem como esclareça se a execução do julgado se encontra liquidada.

ID nº 17659012 e seguinte: Providencie a parte autora, no prazo acima assinalado, a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado (ID nº 15993241 – fl. 153 dos autos físicos), no valor de R\$ 8.555,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), em 05/07/2011, em favor da parte autora, com os dados do peticionário constante do ID sob o nº 17659012 e seguinte.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FRAGALLI, SILVIO APARECIDO FRAGALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 17466877: Ante o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019633-88.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VAL - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE GERALDO LOPES DIAS, VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

ID nº 17535547: Requeiram as partes em termos de efetivo prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003540-11.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NILSON DA SILVA GOUVEA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos principais sob n. 0002751-85.2011.403.6100. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029178-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HERBERT DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 17853147 e 18264927: Ciência à parte autora.

Id nº 18770641: Indefiro a aplicação de multa pecuniária requerida pela parte autora (Ids nºs 17661029 e 17661036), na medida em que a parte ré comprovou o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida (Id nº 12698773), conforme manifestações constantes nos Ids nºs 17853147 e 18264927.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 17956063 e 17956445, **indeferido** o pedido de regularização da digitalização, na medida em que, embora não estejam na ordem pretendida pela parte autora, os autos suplementares foram corretamente digitalizados nos Ids nº 13333887 (... "Anexo A01 parte A"), 13333888 (... "Anexo A01 parte B") e 13333889 (... "Anexo A01 parte C") e os autos principais foram integralmente digitalizados no Id nº 13335629, motivo pelo qual dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados.

Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (Id nº 13335629 – página 212) e o requerido nos Id(s) n(s)º 13335629 – páginas 205/211, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, GERSON THOMAZETTI - SP204792
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, GERSON THOMAZETTI - SP204792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se a parte ré, Caixa Econômica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 17127915.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014886-81.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ BERNARDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394, ALEX CARDOSO DOS SANTOS - SP365186
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020090-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença constante do ID sob o nº 15206822 – fls. 111/112 dos autos físicos.

Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031124-25.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da “Defensoria Pública da União” como representante da parte impetrante, nos termos da manifestação ID nº 18529240.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024280-58.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 17362754, 17362757 e 17362758: Ciência às partes.

A princípio, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal no Id nº 13344221 – página 131, para que se manifeste expressamente acerca da decisão exarada no referido Id nº 13344221 – página 122.

Ante a concordância expressa da União Federal manifestada no Id nº 17224425 acerca da certidão constante do Id nº 15728832, esclareça, no prazo acima conferido, especificadamente quais folhas requer a retificação da digitalização destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017176-11.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO, ELIANA BALVERDE TUCCI PEREIRA

DESPACHO

Ante as manifestações das partes constantes dos Ids nºs 17234424 e 18640267, dou por superadas a fase de conferência dos documentos digitalizados, em razão de estarem corretos e determino o prosseguimento ao presente feito, devendo as partes requererem o que de direito para o regular prosseguimento do feito, haja vista os autos terem retornado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005146-45.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANGELLA
Advogado do(a) AUTOR: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido nos Id(s) nº(s) 17332041, determino:

- a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da(s) decisão(ões) exarada(s) no(s) Id(s) nº(s) 13230870 – página 50 e 15921221.

Suplantado o prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tornem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao arbitramento dos honorários periciais e início da perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 0019881-94.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NCH BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea “b”, da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 8424743, a União Federal informou expressamente “*que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requereu “*que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015*”.

É o relatório do essencial. Decido.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea “a”, do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea “b”, do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), **indeferido** o pedido deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social constante do Id nº 16983646 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual do causídico Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, portador da OAB/SP nº 171.790, para fins de levantamento de valores, juntando-se os respectivos contratos sociais e alterações, haja vista não constar dos autos que o referido causídico pertence à sociedade de advogados Lourenço Advogados Associados, bem como que o Sr. Wagner Pollis possui poderes para representar a empresa autora e constituir advogados, mediante procuração *adjudicia* (Id nº 15211931 – página 312).

Com o integral cumprimento da determinação supra, em razão do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 17642150, venham os autos conclusos para novas deliberações concernentes às expedições de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda a favor do INSS, nos termos da planilha constante do Id nº 15211931 – página 311, dada a concordância manifestada na página 355 do mencionado Id.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 0019317-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GMW ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS - SP297575-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal constante do Id nº 16982871, dou por superadas a fase de conferência dos documentos digitalizados em razão de estarem corretos e determino o prosseguimento ao presente feito, devendo as partes requererem o que de direito para o regular prosseguimento do feito, haja vista os autos terem retornado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ADENILTON DOS SANTOS NEVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão da anotação de cartão nacional de saúde cancelado por óbito, como fito de assimpoder retirar sua medicação nas redes da farmácia popular.

Narra o fato de ser cadastrado no programa farmácia popular, porém, que desde março de 2017 passou a ser impedido de retirar medicamento por constar no sistema como em óbito.

Menciona que em consulta nos dados existentes nos sistemas da prefeitura de São Paulo consta que seus dados estão regulares, ou seja, sem qualquer irregularidade.

Ressalta o autor que tentou resolver o problema, porém, sem sucesso. Entende o autor que os três entes são responsáveis diante do disposto no artigo 196, da CF. Para o autor diante da responsabilidade dos réus, devem responder pelo dano moral sofrido, conforme dispõe o artigo 186, do Código Civil.

Em sede de pedido final, requer o autor a confirmação do pedido de antecipação da tutela e a condenação das rés em indenização por dano moral no valor mínimo de dez mil Reais,

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou sua contestação alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, com o argumento que o responsável e gerenciador do programa farmácia popular do Brasil é o Ministério da Saúde, que é vinculado à União, de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 03 de outubro de 2017. Que diante desta normativa o Município não pode alterar dados no banco de dados do programa, com o destaque para o fato que a obtenção do cartão nacional de saúde (Cartão SUS) independe do cadastramento no programa farmácia popular. O réu ainda destaca como preliminar a falta de interesse processual diante da inexistência atual do registro de óbito.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou documentos como contestação.

O ESTADO DE SÃO PAULO apresenta contestação em que alega sua ilegitimidade passiva sob o argumento que é o Ministério da Saúde é o gestor do sistema e é na base nacional que podem ser aferidos os dados relativos ao usuário. No mérito sustenta a ausência de qualquer atuação de servidores estaduais no sistema. Ainda segundo o réu não ocorreu na espécie o dano moral reclamado pelo autor.

Apresentada contestação pela UNIÃO que afirma a existência de integração de dados do cadastro com dados do INSS, da Receita Federal, sistema de informação de mortalidade e sistema de óbitos, com o fim de realizar inativações automáticas de cadastros por motivo de óbito. Ressalta que o sistema é automaticamente atualizado, sendo que o cancelamento por motivo de óbito visa coibir ações fraudulentas. Menciona a União da existência de procedimento para retirada da informação de óbito indevido. De acordo com a União há falta de interesse processual para a presente ação, já que a correção pode ser resolvida administrativamente tanto que o foi. Contraria a ré o valor dado a causa diante da ausência de justificativa pelo autor. Afirma a ré a inexistência de danos para o autor

Com a contestação da União veio documento.

O autor apresentou réplica com a manutenção dos seus argumentos iniciais.

Processo foi feito concluso para sentença diante da inexistência de produção de provas pelas partes.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra em face dos documentos apresentados pelas partes e por ser basicamente de direito a questão posta em lide.

Antes de adentrar o mérito, aprecio as preliminares apresentadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO e pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus acima.

Ainda que seja solidária a responsabilidade dos entes federativos quanto a efetivação do pleno e adequado atendimento da saúde das pessoas – artigo 196, da Constituição Federal -, verifico que a questão posta em lide se atém basicamente a responsabilidade civil de dano causado por ação ou omissão de alguém em face de outrem – artigo 186, do Código Civil.

Da narrativa da inicial constato a afirmação de que houve uma falha no registro do autor no programa farmácia popular, sendo que deste equívoco não foi possível a obtenção de medicamento do programa para sua pessoa.

Não vislumbro uma afronta no atendimento à saúde do autor por uma suposta conduta (ação ou omissão) dos três réus dentro do universo impositivo do artigo 196, da Constituição Federal, porém, a suposta conduta indevida teria por causa um ato administrativo que cadastrou no sistema uma informação que não condizia com a realidade do autor.

Não há a negativa em prestar um atendimento à saúde do autor, com o fornecimento de medicamentos do programa farmácia popular, porém, o que se encontra em lide é a suposta existência de uma falha administrativa de cadastramento que levou ao suposto dano mencionado pelo autor. Inexiste a intenção dos entes federativos em não fornecer o adequado tratamento de saúde ao autor, em suma.

Por sua vez, conforme apresentado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, o gerenciamento do sistema do programa farmácia popular é feito pelo Ministério da Saúde, logo, se houve o cadastro de informação não condizente com a realidade do autor, deu-se por conduta que não pode ser atribuída ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e nem ao ESTADO DE SÃO PAULO.

A Portaria de Consolidação GM/MS n° 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, em seu artigo 2° e seguintes, esclarece a atribuição administrativa pelo gerenciamento do sistema, inclusive com a atualização de dados dos usuários. Vejamos o teor da normativa:

“ Art. 2° O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população pelo Ministério da Saúde...”

“ Art. 45 A primeira fase do processo eletrônico só poderá ser realizada mediante a utilização de solução de segurança fornecida pelo Ministério da Saúde.... “

“ Art. 48...O Sistema Autorizador confirmará os medicamentos e correlatos autorizados ou uma mensagem e código de erro em casos de não autorização”.

A UNIÃO em sua contestação destaca sua atribuição administrativa no gerenciamento do sistema do programa farmácia popular.

Portanto, diante da inexistência de gerência, inclusive com alimentação/atualização dos dados do sistema **pelo município de São Paulo e pelo Estado de São Paulo, acolho a preliminar de ilegitimidade apresentada por tais réus.**

Deste modo, **acolho a preliminar de ilegitimidade com sustento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Não há de se falar em falta de interesse processual, em face da retificação dos dados do autor no cadastro do programa farmácia popular, pois ainda persiste a questão da existência ou não de dano moral e sua quantificação.

Passo ao mérito.

Não há controvérsia quanto ao registro não condizente a realidade no que se refere a dados do autor.

Inexiste ainda controvérsia quanto ao fato de ser a União a pessoa que promoveu a conduta de inserir o dado não condizente com a realidade no sistema do programa.

Com a inserção do dado no sistema, é decorrência lógica a impossibilidade do autor em obter os medicamentos de seu uso pelo programa.

O fato de ser impedido em obter os medicamentos de seu uso em decorrência de conduta praticada pela União leva a um sofrimento que não se tem como comum, corriqueiro.

A possibilidade de não obter os medicamentos gera um abalo considerável em qualquer pessoa que dependa do uso daqueles.

O dano moral sofrido pelo autor é decorrência presumida diante da situação e em face de qualquer pessoa que esteja nessa realidade.

A jurisprudência admite a presunção do dano em face da conduta praticada:

“APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DO NÚMERO DO PIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR, POR DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO DA RÉ, NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo fato da autora ter ficado dois meses sem receber as parcelas do seguro desemprego, por cancelamento do número de PIS, de forma indevida, deve ser atribuída à ré, gerando o dever de indenizar por danos morais e materiais.*

2. *De plano há que se reconhecer que o fato danoso (cancelamento do número errado do PIS da autora) efetivamente ocorreu e que o cancelamento foi ato da CEF, que detém o acesso e o controle desse cadastro, tanto para inclusão como para exclusão, assim como incontestado é o fato de que em razão disso o seguro desemprego devido à autora foi suspenso, também indevidamente. Portanto, o ato danoso está diretamente relacionado (nexo causal) com a conduta do agente (CEF).*

3. *Na espécie, suspensão indevida do pagamento do seguro desemprego, é a típica hipótese de dano a ser considerado in re ipsa, sendo presumida a sua ocorrência, haja vista tratar-se de verba instituída, justamente, para garantir o sustento do segurado e de sua família, pelo período de três meses, o que se entendeu ser suficiente para que conseguisse nova colocação no mercado de trabalho. Precedentes do C. STJ.*

4. *A análise, a sistemática e a fundamentação posta na r. sentença estão perfeitamente adequadas, devendo ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, até porque, alinhado com o entendimento jurisprudencial a respeito do assunto. Precedentes do C. STJ.*

5. *No que se refere aos honorários advocatícios, o que deve ser considerado para a determinação da sucumbência, não é o valor do pedido em relação ao fixado na decisão, mas sim a quantidade de pedidos acolhidos ou rejeitados.*

6. *Nega-se provimento à apelação da CEF, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.*

(APELAÇÃO CÍVEL N° 0004588-62.2004.4.03.6120/SP; RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI)

Contudo, a quantificação do ressarcimento pelo dano moral deve se ater a três requisitos: a situação econômica da vítima do dano; a condição econômica do réu causador do dano; e por fim, o caráter retributivo-preventivo da medida.

Na situação em espécie, o autor se declarou como hipossuficiente. A ré União é a condenada, sendo que qualquer tipo de condenação excessiva afeta a sociedade como um todo. Para retribuir e prevenir fatos semelhantes ao presente, entendo como suficiente a quantia de dois mil Reais.

Em suma, diante das questões postas em Juízo, julgo extingo sem resolução do mérito da lide em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no artigo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Julgo procedente o pedido de condenação da UNIÃO em indenização por dano moral no valor de dois mil Reais. Correção e juros de acordo com as súmulas 54 de 362, ambas do STJ. Proferi a sentença com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da UNIÃO.

Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 10% do valor da condenação para cada um dos réus MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO. Defiro a gratuidade da Justiça. A execução em face do autor somente será possível com a mudança do seu estado declarado como de hipossuficiente.

Condeno a UNIÃO em honorários que arbitro em 10% do valor da condenação em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0677532-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE STRUFALDI - SP102786
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento comum sob nº 0698093-75.1991.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

2. Id nº 15259150 – páginas 118/132: Ciência às partes.

3. Ante o ofício nº 3413/2018/PA Justiça Federal São Paulo/SP (Id nº 15259150 - páginas 118/132) da Caixa Econômica Federal, em que houve a migração e atualização dos valores das contas indicadas na planilha constante do Id nº 15258199 – página 177, para fins de viabilizar o cumprimento da decisão exarada no Id nº 15259150 – página 107, esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores a serem convertidos em renda a seu favor (sob os códigos da Receita Federal nºs 7498 ou 8047) e os a serem levantados em prol da parte autora, conforme requerido no Id nº 17812051.

4. Como integral cumprimento do item “3”, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

Ante o fato da corré Consulado Geral da França em São Paulo, embora devidamente citada (ID nº 17381228 e seguinte), ter deixado de apresentar contestação no prazo legal, não se aplica os efeitos da revelia por se tratar de ente público, nos termos do artigo 345, incisos I e II do Código de Processo Civil.

ID nº 9249713: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunha(s), para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial.

ID nº 15789602 e seguinte: Ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEMUSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a questão discutida nestes autos deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no ID sob o nº 16352850 e seguinte.

Nessa esteira defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré – Caraguatatuba, São Paulo - SP, CEP nº 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimados os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

ID nº 17814282: Promova a Secretaria o necessário para a inclusão dos nomes dos advogados Juliana de Sampaio Lemos e Rafael Gregorin, inscritos na OAB/SP nºs 146.959 e 277.592, respectivamente, bem como a exclusão de Priscila Faricelli de Mendonça (OAB/SP nº 234.846) neste sistema eletrônico para fins de publicação em nome da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0739417-45.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALFA-CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA - ME, ICCO CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589

Advogados do(a) REQUERENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 17240475, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de INSS; e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 16430978, bem como sobre o pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora no Id nº 15243893 – páginas 43/44.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010109-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **EQUIPE NEFROLÓGICA DE SÃO PAULO LTDA**, em face do **Conselho Regional de Farmácia de São Paulo**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda à anulação do auto de infração nº 322460, julgando a inexigibilidade de pagamento da multa imposta, tomando-a sem efeito, bem como a inexistência de obrigação de manter farmacêutico e de se registrar perante o conselho, sob o fundamento de ser um dispensário médico, com pequeno número de leitos. Defende a autora ainda em seu favor os institutos da coisa julgada e do ato jurídico perfeito.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

O réu apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse processual, já que a autora não deve ser registrada como farmácia perante o conselho, porém, somente deve proceder ao cadastro simplificado que não gera anuidade a ser paga pela pessoa jurídica que exerce secundariamente a atividade de dispensa de medicamentos tanto que o auto de infração não se refere ao não registro perante a ré. No mérito, sustenta a ré um novo paradigma quanto a obrigatoriedade de profissional farmacêutico nos estabelecimentos tidos como farmácias privadas com o advento da lei nº 13.21/2014.

O réu agravou da decisão que concedeu a antecipação da tutela. O recurso não foi provido.

O autor apresentou réplica.

Diante da inexistência de pedido de provas, o processo encontra-se concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da fase em que se encontra o processo, sem pedido de produção de provas, sendo a matéria em lide basicamente de direito, comporta-se o julgamento antecipado.

Não há preliminar ao mérito a ser apreciada, eis que a alegada falta de interesse apresentada pelo réu consiste no próprio mérito da lide, que é pedido do autor de não possuir em seus quadros o profissional farmacêutico, ou seja, este é o ponto primordial de controvérsia entre as partes.

A questão do registro da autora perante a autora é aspecto secundário diante do tema principal que consiste na obrigatoriedade ou não do registro do profissional farmacêutico nos quadros dos dispensários médicos, como ocorre no presente caso.

Passo, portanto, de imediato ao mérito:

Em sede de antecipação da tutela, deferi-a para suspender a exigibilidade do auto de infração.

Contudo, neste momento processual, melhor apreciando o tema, passo a entender pela obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nos quadros da autora.
Explico:

Tenho que como surgimento da lei nº 13.021/2014, os dispensários médicos são equiparados as farmácias para efeito de registro obrigatório do profissional farmacêutico no seu quadro de trabalho.

A lei nº 13.021/2014, no seu artigo 2º, explicita o que deve ser entendido por assistência farmacêutica:

“Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.”

Por sua vez, o artigo 3º, da lei nº 13.021/2014, define o que é farmácia para efeito da aplicação da lei em questão:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. ”

Observo da nova normatividade – artigo 3º, da lei nº 13.02/2014-, um conceito mais amplo de farmácia em relação a normatividade anterior, isto é, o termo passa a abranger os dispensários independentemente do número de leitos existentes no estabelecimento ou se de fato tal dispensário tenha como atividade principal ou secundária a dispensa de medicamentos para seus usuários.

Em suma, com a novel normatividade ainda que o dispensário seja uma clínica médica com pequeno ou grande número de leitos, a simples existência da atividade de ofertar a assistência à saúde de seus pacientes com a dispensa de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos, torna-o legalmente equiparado a uma farmácia para efeito da lei nº 13.021/2014.

E para efeito da lei nº 13.021/2014, o artigo 5º dispõe que:

“Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. ”

Portanto, a lei nº 13.021/2014 impõe para qualquer estabelecimento equiparado normativamente a farmácia a obrigação de ter como seu assistente técnico o profissional farmacêutico.

O legislador, com a lei nº 13.021/2014, impõe uma obrigação legal - registro do profissional farmacêutico – para os dispensários de pequeno número de leitos que antes não existia.

A escolha foi do legislador, com efeito.

Como o fato ocorrido na espécie – o auto de infração foi lavrado em 02 de maio de 2018- deu-se após a promulgação da lei nº 13.021/2014, não há de se falar em coisa julgada, direito adquirido ou ato jurídico perfeito a determinado regime jurídico pretérito.

Como a realidade jurídica é outra – lei nº 13.021/2014 – e os fatos surgem nesse novo contexto legislativo, a autora terá que se adaptar à nova situação.

A jurisprudência caminha no sentido acima fundamentado. Cito exemplos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005540-55.2019.4.03.0000

RELATOR: DES. FED. JOHONSON DI SALVO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DA PRESEÇA PERMANENTE DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/14). RECURSO PROVIDO.

1. A partir da nova Lei nº 13.021/14, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a nova lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.

2. Para as situações ulteriores à edição da nova lei das farmácias, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada no REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF que resultou em auto de infração se deram após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/14.

3. No caso, os autos de infração mencionados na inicial foram lavrados quando já vigentes as disposições da Lei nº 13.021/2014, razão pela qual descabe falar em sua suspensão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001066-75.2018.4.03.0000

RELATOR: -DES. FED. MARCELO SARAIVA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DA PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. FISCALIZAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/14. EXIGIBILIDADE.

1. A questão versada nos autos envolve a eventual obrigatoriedade da agravada manter um farmacêutico responsável no dispensário de Medicamento mencionado nos autos, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração decorrentes das autuações impostas em decorrência de tal fato, determinação para que o agravante se abstenha de fiscalizar e exigir de suas unidades básicas de saúde a permanência de farmacêutico responsável técnico, bem como cadastro das respectivas unidades no CRF-SP, e, no mérito, a procedência do pedido tornando definitiva a tutela de urgência requerida.

2. A Lei n. 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos.

3. Segundo a Lei n° 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias.

4. Dispõe o art. 5º, da Lei n° 13.021 /2014 de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

5: No caso dos autos, verifica-se que as infrações foram lavradas em 2017, posterior a vigência da Lei n° 13.021 /2014, de 08 de agosto de 2014, restando forçoso reconhecer, que, em tese, foi observado os ditames legais.

Ante o acima exposto, **julgo improcedentes os pedidos** da autora mantendo o auto de infração n° 322460, de 02 de maio de 2018, diante da obrigatoriedade de manter em seu quadro o profissional farmacêutico, nos termos da lei n° 13.02/2014.

Revogo a antecipação da tutela concedida diante dos fundamentos apresentados na presente sentença.

Procedi a resolução do mérito da lide com fundamento no **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene a autora em custas processuais.

Condene a autora em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado a causa.

P.R.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015591-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS ROMAN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRA AZEVEDO - SP199905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte autora nos ID's sob os nºs 13530024 – fls. 329/333 dos autos físicos e 16170093.

Havendo concordância ou decorrido “in albis” o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para sentença homologatória.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PETIÇÃO (241) N° 0013048-26.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 421/867

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos embargos à execução sob nº 0039465-50.1988.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, aguarde-se o processado nos referidos autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009994-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO - SP103431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, aforado por ELTON ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fins de obter provimento jurisdicional para reconhecer a ocorrência do desvio de função no exercício de suas atividades funcionais e, por conseguinte, condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da sua remuneração básica. A inicial foi instruída com documentos constantes do Id nº 13205952 – páginas 04/62, 70/81 e 83/130.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id nº 13205952 – páginas 132/135).

Citada a parte ré, apresentou contestação (Id nº 13205952 – páginas 142/197) e requereu, em sede preliminar, inépcia da inicial, sob a alegação de que teceu alegações genéricas, não existindo sequer uma única informação particular da parte autora (data da sua posse, data em que completou 3º grau, as suas atribuições de trabalho etc) para que a Autarquia possa rebatê-la pontualmente. No mérito, protestou pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação no Id nº 13205952, páginas 201/215.

Houve decisão exarada no Id nº 15893483 – página 11, em que foi declarada desnecessária a oitiva da testemunha Gisele Fernandes, em razão de suspeição, bem como determinado às partes se persistem interesses nas produções das provas requeridas.

A parte autora requereu desistência da prova pericial requerida, interesse na designação de audiência de conciliação e substituição da testemunha Gisele Fernandes pela oitiva da testemunha Douglas Nepomuceno Borges (Id nº 15893483 – páginas 14 e 19/22).

A parte ré não postulou pela produção de novas provas (Id nº 15893483 – páginas 24/26).

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré, relativo à inépcia da inicial, haja vista existir na petição inicial uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos expostos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, diz respeito à demonstração da atividade laborativa da parte autora, na medida em que alega ter sido investido no cargo de Técnico e, na verdade, desenvolve as atividades privativas de Analista.

A questão discutida nestes autos, trata-se de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

In casu, para julgar o pedido principal, deve-se atribuir maior relevância à valoração do acervo probatório de natureza objetiva (documental), não havendo utilidade para o deslinde da causa a produção da prova oral requerida (Id nº 15893483 – páginas 14 e 19/22), com oitiva de testemunha.

Nesse liame, a questão trazida encontra-se apta para julgamento, eis que suficientes as provas apresentadas nos autos pelas partes, razão pela qual **INDEFIRO** a prova requerida pela parte autora.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016212-91.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES CORREA - SP74774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI
FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados à tutela cautelar antecedente sob nº 0703211-32.1991.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado no Id nº 15987381 – página 138.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006482-41.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E ESTOFADOS S. J. T. LTDA - ME

DESPACHO

Id nº 15161324 – páginas 157/159: Ciência às partes do cancelamento da requisição de pequeno valor (RPV) sob nº 20120128694, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos à digitalização logo após a publicação da decisão exarada no Id nº 15161324 - página 160, ficam as partes novamente intimadas daquela decisão, devendo a União Federal manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré no ID sob o nº 13321485 (fl. 162 dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061334-25.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA REIS, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO, LUCIANA MANCINI STELLA CHAMIE, LUIZ ADOLFO TAVARES PEREIRA, LUIZ ANTONIO LAROCCA DE PAIVA, LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA, LUIZA YUKO TANAKA, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR, MANOEL MAXIMO MILARE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA - SP27956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Dada a não indicação de irregularidades na digitalização, dou prosseguimento ao presente feito.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos mencionados na comunicação eletrônica constante do ID sob o nº 19155258 – fls. 425/426 dos autos físicos, para cumprimento da obrigação de fazer em relação ao PIS/PASEP existentes na conta individual da parte autora no mês de janeiro de 1989 e março de 1990, nos termos do julgado constante do ID sob o nº 15193378 - fls. 160/171 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023819-86.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME, SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000223-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: AGILLE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003429-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA, CARLOS ANTONIO RIZZO, LIDIA ZINETTE RIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006723-97.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA

SILVA - SP64158, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA - ME, OSIAS TEODORO ROMAO, LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS - SP209533, LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 81.831, do 16º CRI da Capital – SP (fls. 87/88), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretária para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (OSIAS TEODORO ROMÃO – CPF/MF N. 084.642.428-24).

Expeçam-se mandados de intimação dos executados da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação do imóvel.

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5023409-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ERIC YURI SILVA OLIVEIRA EIRELI, ERIC YURI SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a Eric Yuri Silva Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 393.948.058-42. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019240-27.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BARBARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVIN KASAI - SP227652, ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011128-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA KECHICHIAN JOALHERIA - EIRELI - EPP, CLAUDIA KECHICHIAN VELOSO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013718-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURALS.A. BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO - SP332438-A, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793,
PAULA DA CUNHA WESTMANN - SP228918
EXECUTADO: PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar a petição ID 14167035.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018489-40.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PETRODIESEL COMERCIAL LTDA., FABIO BARCELOS SILVEIRA, RENATO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009718-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EDISON CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME, EDISON CICERO DA SILVA

DESPACHO

IDs 16553793 e 16553797. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5009794-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROGERIO ALVES RUFINO

DESPACHO

ID 16678414. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5023490-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PRADO E SANTOS CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - ME, VANESSA DO PRADO SILVA, THELMA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 15109087, 15109088 e 16600995. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor e comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000305-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: REZEMAR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, RODRIGO FERREIRA MACHADO, JOAO GUMERCINDO MACHADO

DESPACHO

IDs 16554594 e 16554595. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado para citação da empresa ré e de João Gumercindo Machado, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5021984-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PROJECTOS LOCACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

DESPACHO

IDs 16139353, 16139354, 16709724 e 16709747. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço dos devedores ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.
extinção.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos os autos conclusos para

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5017318-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROTAK COMERCIO ESPECIALIZADO EIRELI, ROSENILDA SILVA DE ASSIS ARAUJO, LUCIMARA ANGELA DA SILVA

DESPACHO

IDs 17508771, 17508447 e 17509618. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5000459-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VN COMERCIO E COLOCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5027816-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POTTENCIA 1000 COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP, FRANCISCO EDIVAN ALVES DE PAIVA, MIGUEL RODRIGUES NUNES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) N° 5019781-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5026418-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LAUREANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5022379-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: KLASB PLANEJAMENTO E PARTICIPACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ ALBERTO SILVA BENEVIDES

DESPACHO

I- Recebe a petição ID 20588091 como embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a LUIZALBERTO SILVA BENEVIDES . Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5029309-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES LOPES, NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE, DEBORAH MAMEDE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedores NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE DEBORAH MAMEDE LOPES ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0018659-46.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGO YOSHIHARU GARCIA HIRATA

DESPACHO

Indefiro as consultas de endereço requeridas pela CEF às fls. 78 dos autos físicos, haja vista que a autora não comprovou a realização de qualquer diligência para localização da parte ré.

Isto posto, informe a parte autora o atual endereço do réu para citação ou comprove a realização de diligências para sua localização no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012152-42.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 434/867

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito ao não recolhimento de contribuições sociais (destinadas ao INSS e terceiros, CSLL, PIS e COFINS), haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88, independentemente do CEBAS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Cinge-se a demanda à discussão de aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal às contribuições sociais.

Comefeito, o art. 195, § 7º da Constituição Federal estabelece que:

Art. 195 - omissis

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A entidade beneficente de assistência social é imune constitucionalmente aos impostos e às contribuições, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei.

No caso em apreço, como se depreende de seu estatuto, a autora tem atividade de caráter beneficente, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade.

A imunidade das contribuições da seguridade é regida pelo disposto na Lei n. 12.101/09, aplicando-se à COFINS também a Medida Provisória n. 2.158-35/01, que remete aos requisitos da Lei n. 9.532/97.

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EXTUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto aos requisitos formais para a fruição da imunidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Terra 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade hão de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Por conseguinte, a exigência de gratuidade é impertinente, pois não consta do art. 14 do CTN.

Ademais, consoante se depreende do artigo 14 do CTN, a exigência de certificação (CEBAS) não constitui condição para a fruição da imunidade.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de tutela de evidência para garantir o direito da autora a não se submeter ao recolhimento da contribuição sociais (destinadas ao INSS e terceiros, CSLL, PIS e COFINS), desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se a União Federal para oferecer contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029096-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ANIELI MORAIS VALENTE - SP357472
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000668-94.2019.4.03.0000 (ID 21029692).

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014318-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: BIL ANGELO PROVIN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUANA BREDA BETELLA - RS90691, IANE MARIA BREDA - RS62960
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020646-57.2019.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo ao recurso, apenas para suspender a realização da segunda praça do imóvel, designada para o próximo dia 29/08/19, até julgamento do recurso.

Outrossim, dê-se ciência ao leiloeiro para as providências cabíveis.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023331-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO DE GOUVEA FRANCO FILHO

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016374-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5013924-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: VANDERLEI PEDRO MASSETTE, MARIA DO CARMO MANENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ID 11371472, intime-se a parte exequente (CEF) para providenciar o(s) recolhimento o(s) do(s) emolumento(s) referente ao imóvel de matrícula n.º 113.542 – 6º CRI-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027975-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para proceder à correção dos documentos digitalizados, conforme manifestação da União Federal (ID 19221401), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027975-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para proceder à correção dos documentos digitalizados, conforme manifestação da União Federal (ID 19221401), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025410-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129
EXECUTADO: V. N. VIEIRA - ME

DESPACHO

Vistos,

ID 14327783. Prejudicado o pedido da exequente ECT, haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 38.

Manifêste-se a exequente prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito.

Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC - 2015.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022213-23.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIRLENE DE MELLO COSTA

DESPACHO

Vistos,

ID 19233086. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014535-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 20786490 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004363-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SIDELCINA CACIQUE DE OLIVEIRA CONFECCAO - ME, SIDELCINA CACIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010358-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032310-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, consoante decidido pelo E. STF em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 574.706, razão pela qual o mesmo entendimento se aplica à CPRB, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB tem como base de cálculo a Receita Bruta.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, tampouco de receita bruta, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

De outra parte, a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001). O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta. Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021571-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: F.J DE OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME, FELIPE JULIANI DE OLIVEIRA, LUIZ HECTOR FUJII PECCI

DESPACHO

Vistos,

ID 19336450. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TAHARA - SP169435
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TAHARA - SP169435
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TAHARA - SP169435

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente (CEF) para manifestação da petição dos executados (IDs 12102878 à 12103501). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013371-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDILAYSE EDUARDO CAETANO DA SILVA COSTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007406-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031507-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024342-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAOCAS/AADMINISTRACAO DE BENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846-A, RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

ID 19449303: A União Federal opôs embargos de declaração em face do despacho (ID 18317753), dando ciência da virtualização dos autos, bem como intimando-a da sentença proferida às fls. 145 e verso, da sentença proferida no julgamento de embargos de declaração de fls. 162-165 verso e rejeitando os embargos de declaração, às fls. 172-173 alegando que o sistema PJe assinalou o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da ré, não observando o prazo previsto no art. 183 do CPC.

Não conheço dos Embargos de Declaração, haja vista não haver questionamento quanto ao teor da decisão proferida.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as suas manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, bem como não há bloqueio do Sistema PJe para acesso aos autos como alegou a União.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo equivocado no expediente de intimação do sistema PJe, intime-se novamente a União do despacho (ID 19449303), com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018716-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MINECO KOMATSU, VIRGINIA PEREIRA DE LIMA PANIGUEL, YOLANDA DOS SANTOS CARIO, YVONNE SANGIOVANNI FONSECA, ZAIDA COUGO BOTELHO SAMPAIO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007252-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FATIMA OLIVEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (Caixa Econômica Federal – CEF) sobre a petição apresentada pelos executados (ID 14062933 à 14062937), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015665-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA GEORGIA CAVALCANTI DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021723-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAIANA SCHNAIDER

DESPACHO

Vistos,

ID 12942445. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001215-78.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONDIAL IMPEX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

ID 20323170: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014232-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIRRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LATICINIOS XANDO LTDA, GRUPASSO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 447/867

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante a divergência existente na razão social elencada na petição inicial e na autuação do feito quanto à empresa Grupasso Participações LTDA.

Outrossim, defiro às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001181-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA MENDES AMORIM - SP400870, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cite-se a ré para contestar o feito, nos termos do artigo 306 do CPC, conforme determinado na decisão (ID 21081909).

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela cautelar.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023432-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006837-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HIGH PASS PROGRAMACAO VISUAL E EDITORACAO EIRELI - ME, RENE VASQUES DIAS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007251-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELZA CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014647-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PAULO DINO, EDSON DOURADO MATOS, ELIAS MARQUES FERNANDES, FERNANDO DOS REIS NETO, JOSE ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014701-25.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONDINELI ALVES PENA - ME, RONDINELI ALVES PENA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RONDINELI ALVES PENA - EIRELI ME, objetivando, em liminar, a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente com as seguintes características:

- a) Marca: VOLKSWAGEN
- b) Modelo: 9.150 IBRAVAAPOLLO
- c) Chassi: 9532A52R9AR055716
- e) Ano/Modelo: 2010/2010
- f) Placa: EFW 6510
- g) Renavam: 00256061238

A parte autora apresentou o contrato onde consta as cláusulas contratuais – Cédula de Crédito Bancário - onde regem o contrato de alienação. (ID 20650996).

Há indicação do demonstrativo de débito e a comprovação da constituição em mora. (ID 20650968).

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide se revelam de perecimento de direito. Assim sendo, entendo, pertinente, apreciar o pedido de liminar na forma apresentada.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, emitida pelo réu em favor do Réu.

Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão de veículo automotor com as seguintes características:

- a. Marca: VOLKSWAGEN
- b. Modelo: 9.150 IBRAVA APOLLO
- c. Chassi: 9532A52R9AR055716
- e. Ano/Modelo: 2010/2010
- f. Placa: EFW 6510
- g. Renavam: 00256061238

Determino à parte autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça designado para o mister.

Determino, outrossim, a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.

Com a devolução do mandado de busca e apreensão, cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015354-27.2019.4.03.6100
REQUERENTE: WILLIAM GURZONI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM GURZONI - SP96983
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal Cível.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019287-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAL CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, JOSE ANTONIO ALVOREDA, ALCYONE LAUDANNA ALVOREDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JAL CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, ALCYONE LAUDANNA ALVOREDA e JOSÉ ANTONIO ALVOREDA**, a fim de que sejam citados para pagar a quantia de R\$ 86.580,38 (oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), em razão do descumprimento da obrigação pactuada no instrumento de n. 21.1365.734.0000917-37.

A petição inicial veio acompanhada com documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 3458701).

Distribuída a ação, a Exequente noticiou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a notícia de que as partes celebraram acordo na via extrajudicial, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO** nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0002799-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) RECLAMANTE: SANDRA REGINA COMI - SP114522
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ante a petição encarta pela parte autora em 20 de agosto de p.p., manifeste-se a parte Ré em 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-89.2019.4.03.6100
AUTOR: DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA RIZZO - SP315658, GLAUCO ALVES MARTINS - SP195339, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

No mais, quanto ao pedido de depósito da quantia atinente para suspensão da exigibilidade, concedo prazo de 2 (dois) dias, para a realização de depósito do valor requerido pelo SPU.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DELFIN DO NASCIMENTO FILHO e FERNANDA FREITAS DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo, com a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Ré.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido aos Autores; o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID nº. 709520).

Citada (ID nº. 956067), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº. 979391).

Réplica pelos Autores (ID nº. 2780302).

A seguir, a CEF acostou aos autos recibo de devolução de valores aos Autores, referente a saldo da venda em leilão público do imóvel objeto da matrícula n. 113.458, do 8º Registro de Imóveis desta Capital (ID nº. 5268290).

Após, determinou-se manifestação dos Autores em termos de prosseguimento do feito (ID nº. 7314618), não havendo cumprimento da determinação até a data da prolação da presente sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, a Ré noticiou a venda do imóvel objeto da discussão em leilão, tendo devolvido o saldo da venda aos Autores que lhe prestaram quitação. Assim sendo, este Juízo Federal houve por bem intimar a parte Requerente para que se manifestasse em termos de prosseguimento, por meio de despacho publicado no Diário Oficial em 03 de agosto de 2018. Contudo, até o presente momento, a parte Autora não se manifestou em termos de prosseguimento, sendo possível concluir tratar-se de hipótese de abandono, nos termos referidos no inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa por período superior a 1 (um) ano.

Custas “*ex lege*”.

Com fundamento no princípio da causalidade, **condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal**, fixando a verba em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). O cumprimento da obrigação, contudo, sujeitar-se-á aos termos e condições fixados no § 3º, do artigo 85 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001620-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DELFIM DO NASCIMENTO FILHO, FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO BARBOSA - SP246574
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DELFIN DO NASCIMENTO FILHO e FERNANDA FREITAS DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo, com a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em nome da Ré.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido aos Autores; o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID nº. 709520).

Citada (ID nº. 956067), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID nº. 979391).

Réplica pelos Autores (ID nº. 2780302).

A seguir, a CEF acostou aos autos recibo de devolução de valores aos Autores, referente a saldo da venda em leilão público do imóvel objeto da matrícula n. 113.458, do 8º Registro de Imóveis desta Capital (ID nº. 5268290).

Após, determinou-se manifestação dos Autores em termos de prosseguimento do feito (ID nº. 7314618), não havendo cumprimento da determinação até a data da prolação da presente sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, a Ré noticiou a venda do imóvel objeto da discussão em leilão, tendo devolvido o saldo da venda aos Autores que lhe prestaram quitação. Assim sendo, este Juízo Federal houve por bem intimar a parte Requerente para que se manifestasse em termos de prosseguimento, por meio de despacho publicado no Diário Oficial em 03 de agosto de 2018. Contudo, até o presente momento, a parte Autora não se manifestou em termos de prosseguimento, sendo possível concluir tratar-se de hipótese de abandono, nos termos referidos no inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso III, do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa por período superior a 1 (um) ano.

Custas “*ex lege*”.

Com fundamento no princípio da causalidade, **condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal**, fixando a verba em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, de forma atualizada (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). O cumprimento da obrigação, contudo, sujeitar-se-á aos termos e condições fixados no § 3º, do artigo 85 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-18.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para cumprir, integralmente o despacho ID 19245898, em 15 (quinze) dias, em face do decurso de prazo para o(s) executado(s) apresentar(em) impugnação e/ou proceder(em) ao pagamento do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpre-se a decisão supra, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024747-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, RICARDO FERNANDES - SP183220, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a petição da União Federal de fls.331/334 e esclareça a divergência encontrada em seu nome junto a Receita Federal, regularizando, se necessário.

Permanecida a divergência quanto ao montante para prosseguimento do feito, deverá a exequente, se for o caso, instar o juízo à designação de eventual perícia contábil, por suas expensas.

Decorridos sem manifestação, tornem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026502-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRH RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora: Não há elementos técnicos jurídicos para reconsideração. Administrativamente, a questão deverá ser dirimida.

Intime-se às partes e subamos autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA

21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013929-65.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a petição da União Federal ID 19668055, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER
TÉCNICA JUDICIÁRIA
21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MMR MANUTENCAO PREDIAL E SERVICOS EIRELI - ME, FABIO MASI

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Comefeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a) Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WALTER SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015052-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO PEDRO PERALTA FILHO, SANDRO EVANGELISTADOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo como pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstaríam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo desconpasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015530-06.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMBEV S/A. contra suposto ato coator cometido pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.**

Em linhas gerais, a pretensão deduzida pela impetrante está pautada nos seguintes pedidos: “*determinar à D. Autoridade Coatora que proceda à imediata e conclusiva análise dos pedidos administrativos apresentados pela Impetrante, quais sejam, (i) respostas às intimações apresentadas nos DEBCAD’s n’s 41.596.496-2(PA 10830.721324/2013-99), 40.228.148-9(12971.720062/2013-66) e 41.363.215-6(12971.720063/2013-19) pela Receita Federal do Brasil; (ii) Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita –PRDI’s quanto aos DEBCAD’s n’s 37.542.013-4, 37.542.039-8 e 37.542.032-0; e (iii) análise do Pedido de CND –PCND reapresentado pela Impetrante por ambas as Autoridades Impetradas, de modo que sejam afastadas as restrições impostas quanto aos referidos créditos tributários para fins de renovação da CPD-EN, concedendo-se, ao final, a segurança definitiva para confirmar a liminar deferida, nos termos aduzidos acima*”.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado pela impetrante.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas na forma de Lei.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional pautando-se pelas seguintes premissas, in verbis: “*Em consulta ao “Relatório de Situação Fiscal Complementar” para fins de renovação da certidão de regularidade fiscal, no formato Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa –CPD-EN, em 29 de julho de 2019, a Impetrante identificou a existência de créditos tributários previdenciários em seu “Relatório de Situação Fiscal Complementar” referentes aos DEBCAD’s n’s 41.596.496-2, 40.228.148-9, 41.363.215-6, que até constavam com a exigibilidade suspensa, oriundos da divergência entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social –GFIP e a Guia da Previdência Social –GPS em razão da desoneração da base de cálculo das contribuições sociais quanto às verbas consideradas não remuneratórias pagas pela Impetrante ao seus funcionários, a saber, o aviso prévio indenizado e o abono assiduidade (também denominado de Gratificação Condicional de Assiduidade –GCA pela Impetrante), os quais estão (i) extintos devido à decisão judicial já transitada em julgado, (ii) extintos pela ocorrência da prescrição, ou (iii) com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial*”.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”. (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, analisando-se os argumentos delineados na exordial, a suposta ofensa ao direito líquido e certo não advoga a seu favor.

Explico.

Impõe-se rememorar, por oportuno, que refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez.

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

“Ex vi”:

(RTJ 124/948, v.g.), que **“O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos”** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *“que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos”* (RTJ 134/681, Rel. p/o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Daí o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Do Mandado de Segurança”, p. 15, 1978, Saraiva), para quem *“(…) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é ‘conditio sine qua non’ do conhecimento do mandado de segurança, mas não é ‘conditio per quam’ para a concessão da providência judicial”* (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a incompatibilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse “*writ*” constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), **“As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante”** (grifei).

A solução do questionamento objeto desta ação mandamental, demandaria, além da apresentação de provas documentais, a necessidade de produção de prova a ser submetida à verificação e instrução não somente pelas partes, mas por perícia sob piso judicial, com o nítido propósito de se constatar a regularidade ou não da forma dos atos supostamente indicados como ator cometidos pela autoridade.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 19/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n° 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

neste sentido:

“O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências” (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público” (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei nº 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes” (MS nº 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).”

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório com o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denoda.

Ante o exposto, à vista da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, rejeitando integralmente o pedido formulado neste "writ of mandamus".

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios, "ex vi", artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. e O.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010814-33.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BINENBOJM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS BINENB OJM em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando medida liminar para “que seja autorizado ao impetrante retificar sua declaração de IRPF para deduzir integralmente as despesas com instrução/educação da base de cálculo do IRPF 2019 e seguintes, bem como para DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE, POR QUALQUER MODO, EXIGIR DIFERENÇAS DE IRPF RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2019 E ANOS POSTERIORES, EM VIRTUDE DA DEDUÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS COM A EDUCAÇÃO DO TITULAR E DEPENDENTES DO IMPETRANTE, SEM OBSERVÂNCIA DE QUALQUER LIMITE QUANTITATIVO, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II da Lei nº 9.250/1995, e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500 de 2014, as quais são claramente inconstitucionais, conforme já pacificado no âmbito do TRF 3ª Região, nos autos da AC nº 0005067-86.2002.4.03.6100, por violarem a um só tempo o princípio constitucional de renda e a capacidade contributiva, ambos expressos e delineados na Constituição Federal, na medida em que claramente pretende-se tributar valores que não se traduzem como riqueza, renda ou mesmo patrimônio do Impetrante, pelo contrário são despesas necessárias, e, ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de tomar quaisquer atos ou medidas tendentes ao lançamento do crédito tributário, relacionado ao objeto desta demanda” (ipsis litteris) e, sucessivamente, requer “seja autorizado ao impetrante retificar sua declaração de IRPF para deduzir integralmente as despesas com instrução/educação do dependente FERNANDO BELTRAME BINENB OJM, como se despesas médicas fosse, da base de cálculo do IRPF 2019 e seguintes, bem como para DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE, POR QUALQUER MODO, EXIGIR DIFERENÇAS DE IRPF RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2019 E ANOS POSTERIORES, EM VIRTUDE DA DEDUÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS COM A EDUCAÇÃO DO MENOR FERNANDO BELTRAME BINENB OJM, COMO SE DESPESAS MÉDICAS FOSSEM, SEM OBSERVÂNCIA DE QUALQUER LIMITE QUANTITATIVO, afastando as restrições contidas no art. 73, §3º, do Decreto 9.580/2018, as quais são claramente inconstitucionais, por violarem a um só tempo o princípio constitucional insculpido no art. 1º, III (dignidade humana), art. 6º (direitos sociais a educação e a saúde) e art. 208, III (atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino), na medida em que ofendem a dignidade humana em detrimento inclusive do caráter terapêutico/inclusivo da educação de pessoas com deficiência em entidades de ensino regular” (ipsis litteris); bem como requer que “se abstenha o impetrado de incluir o impetrante em procedimento de fiscalização (malha fina ou malha fiscal), ou ainda atrase injustificadamente o procedimento de restituição do IRPF, caso a única justificativa seja a impetração deste mandamus” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 18468937).

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível, determinou-se a redistribuição do feito a este juízo da 21ª Vara, porquanto verificou-se que a questão foi objeto de discussão no mandado de segurança nº 5008072-35.2019.403.6100, extinto sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito ao Juízo da 21ª Vara Cível.

Tendo em vista que já pronunciamento sobre a questão trazida a exame, reafirmo o posicionamento deste Juízo acerca do pleito, reproduzindo a fundamentação da sentença de minha lavra, proferida nos autos 5008072-35.2019.403.6100, transitada em julgado:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar e deduzir integralmente as despesas com instrução/educação da base de cálculo do IRPF exercícios 2017, 2018, 2019 e anos posteriores, afastando-se as restrições contidas no art. 8º, II da Lei nº 9.250/1995, e art. 91, anexo VIII, da IN RFB nº 1.500 de 2014.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas Instruções Normativas, por violarem, supostamente, o princípio constitucional de renda e a capacidade contributiva, delineados na Constituição Federal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Por outro lado, nos termos do Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei”.

Registre-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-61.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATA DAMAS GAGLIARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogado do(a) IMPETRADO: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pelo impetrante nominada "embargos de declaração" opostos contra a r.*decisum* deste Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas digressões acerca do petitório como invocado.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e racionais utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a petionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, como o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum*.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

A impetrante pretende construir fatos com o propósito de imbricar que a conclusão dada a questão

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 690.493-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 05.06.2009)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINALS. CINCO DIAS IMPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido.” (AI 653.421-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008);

“EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dúvida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em consequência, a pronta baixa dos autos.” (RE 239.421-AgR-ED-ED, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);

Confiram-se, ainda, o **AI 602.116-AgR** (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 26.10.2007), o **AI 530.539-AgR** (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 04.03.2005), o **RE 239.421-AgR** (rel. min. Octavio Galloti, Primeira Turma, DJ de 07.12.2000), o **RE 201.990-AgR** (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 24.11.2000), o **AI 163.756-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 01.09.1995), **RE 160.322-AgR** (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 18.06.1993) e o **RE 116.561** (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petítório nominado como embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-17.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VALDER ISIDORO TASCÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EKETI DA COSTA TASCÁ - SP265288
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 12083

PROCEDIMENTO COMUM

0743228-23.1985.403.6100 (00.0743228-3) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020086-30.2005.403.6100 (2005.61.00.020086-3) - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166531 - FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM)

Fls.354/364 e 367: Promova o Banco do Brasil e a Brasfilter o desentranhamento das petições, procedendo sua inserção no PJE, uma vez que os autos já foram digitalizados, conforme fl.365.

O processo PJE 5010983-20.2019 deverá ter sua distribuição cancelada, por haver duplicidade de ação com o mesmo objetivo.

Translade-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006229-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006229-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-83.2006.403.6100 (2006.61.00.006927-1)) - JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X AMERICAN BOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante às fls. 452/457, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as

alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.
No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.
Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo, Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016249-62.2013.403.6301 - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306235-94.1995.403.6100(95.0306235-7) - LAZINHO DONADON X ADELINO FERNANDES(SP045853 - LUIZ D APARECIDA GERBASI E SP077766 - JOAO CARLOS BELARMINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAZINHO DONADON

Fls.260/263: Ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028616-04.1997.403.6100(97.0028616-9) - AMOS DE MACEDO X ARISTIDES GONCALVES X ESTEFANIA MARUSAK PIRES X FRANCISCO CARLOS TORRES X LIDIA JANETE DE BARROS X LUIZ CARLOS CASTILHO X MARIA LUZIA BETINI X OSWALDO BELTRAMI X OTAVIO MODENA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AMOS DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 735: Desentranhem-se as folhas 695/697 dos autos, posto que estranhas a este feito, devolvendo-as ao advogado da CEF, mediante recibo nos autos. Com relação ao coexequente Oswaldo Beltrami, não havendo documentos que comprovem a existência da sua conta fundiária, e diante da impossibilidade da CEF proceder à sua correção monetária, pela não localização dos extratos, tanto pela Caixa Econômica Federal quanto pelo Citibank (fls.573/585), considerando o dever de cumprimento da coisa julgada, bem como que o pagamento não pode ser presumido, não resta outra alternativa para prosseguimento da execução, senão o deferimento da liquidação, na modalidade por arbitramento, nos termos dos arts. 509, I, e 510 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, nomeio para a realização de perícia contábil, o perito João Carlos Dias da Costa. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem suportados pela Assistência Judiciária aos Necessitados, por ser o exequente beneficiário de Justiça Gratuita (fl.136). Deverão as partes trazer toda e qualquer documentação que possua referente ao FGTS do coexequente Oswaldo Beltrami, que porventura não estejam ainda nos autos, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020783-95.1998.403.6100 - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Fl. 679: Deverá o advogado Fábio Henrique de Almeida entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035556-38.2004.403.6100(2004.61.00.035556-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Iniciada a execução do julgado, a União Federal apresentou cálculos às fls. 1775/1777, impugnados pela executada às fls. 1779/1787, sob a alegação de excesso de execução, já que a exequente efetuou seus cálculos com base na retificação do valor da causa pela autora às fls. 1038/1048 (vol.5). Remetidos à Contadoria, esta apresentou os cálculos nos termos da decisão de fls. 1833/1836, a qual menciona a condenação da ré em 20% sobre R\$ 10.000,00 (valor inicialmente dado à causa) no item 7 da EMEN TA (FL. 1792), tendo ocorrido o trânsito em julgado sem oposição da União Federal. Sendo assim, acolho a impugnação e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1833/1836, condizentes com os da executada, fixando seu valor em R\$ 4.312,11 (fev/2019). Condono a União Federal ora exequente, ao pagamento de honorários sucumbenciais à executada, no valor de 10% sobre a diferença dos cálculos, a saber: R\$ 37.903,26 - R\$ 4.312,11 = R\$ 33.591,15 x 10% = R\$ 3.359,11. Intimem-se as partes, ficando desde já, autorizada a compensação dos valores devidos entre as partes, como pagamento da diferença pela executada à exequente, se assim o desejarem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-57.2006.403.6100(2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA(SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 349/352: Dê-se vista à INFRAERO, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011682-53.2006.403.6100(2006.61.00.011682-0) - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO X ITAU UNIBANCO S.A.

Compulsando estes autos, verifico que o Itaú Unibanco, logo após a prolação da sentença, efetuou espontaneamente um depósito referente à sucumbência que entendia devida ao autor (fl. 760). No entanto, após o trânsito em julgado, o autor deu início à execução, apresentando os cálculos de liquidação, sendo que o coexecutado Itaú Unibanco efetuou o pagamento à fl. 820, que já fora soerguido à fl. 850. Portanto, o valor depositado à fl. 760 deverá ser devolvido ao Itaú. Intime-se o seu patrono para que entre em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento referente a esse depósito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016990-36.2007.403.6100(2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL200: defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.

A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Depreque-se novamente a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, no endereço informado no id **17282760**.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013079-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339
IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA RECURSAL DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

VALDIR MARTINS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 19749775, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Anoto, por fim, que não vejo nenhuma contradição na decisão embargada, a qual, em síntese, se limitou a postergar a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, o que está coerente com o princípio do contraditório, máxime considerando-se as várias nulidades que teriam ocorrido no processo administrativo disciplinar a que respondeu o impetrante, objeto de pedido de revisão na esfera administrativa, o qual, em princípio, diga-se de passagem, não tem efeito suspensivo apenas em razão de sua apresentação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013079-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA - SP250339

IMPETRADO: PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA RECURSAL DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

VALDIR MARTINS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 19749775, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Anoto, por fim, que não vejo nenhuma contradição na decisão embargada, a qual, em síntese, se limitou a postergar a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada, o que está coerente com o princípio do contraditório, máxime considerando-se as várias nulidades que teriam ocorrido no processo administrativo disciplinar a que respondeu o impetrante, objeto de pedido de revisão na esfera administrativa, o qual, em princípio, diga-se de passagem, não tem efeito suspensivo apenas em razão de sua apresentação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029483-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, adicionais de horas extras, insalubridade e noturno, aviso prévio indenizado, 13º salário e multa do art. 477, da CLT. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária (Quota Patronal) sobre as rubricas destacadas no item 'a', 's' e 'viii' acima, nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da distribuição da presente ação, com débitos vincendos desta mesma Contribuição, e também a compensação cruzada com débitos previdenciários e de tributos administrados pela RFB no período desde que posteriores à submissão da Impetrante ao eSocial (IN 1.717/17, na redação que lhe foi atribuída pela IN 1.810/18), assegurando-lhe a atualização dos créditos pela taxa SELIC de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e a terceiros a título das referidas verbas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 12932152.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13592650.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16431947.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Salário maternidade

Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo

indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Horas extras e adicionais

Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

O Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

13º salário

Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Sobre o tema:

Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão

STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. **Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.** 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (EREsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.

Data da Publicação

19/09/2008

Multa do art. 477, da CLT

A multa pelo atraso no pagamento da indenização prevista no art. 477, da CLT, apresenta caráter indenizatório, de modo que não deve haver a incidência de contribuição previdenciária.

Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados com débitos de contribuições previdenciárias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º de afastamento, aviso prévio indenizado e multa do art. 477, da CLT, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores

A compensação do que foi recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da distribuição da presente ação, será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000521-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA QUEIROZ GUIMARAES, GUSTAVO GUIMARAES PROTTI, GISELLE GUIMARAES PROTTI, FABIO ALVES BERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o estorno do pagamento do ofício precatório nos termos da Lei nº 13.463/2017, aguarde-se a a reinclusão e o pagamento do ofício precatório nos autos principais.

Sobrestem-se o presente feito.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009616-56.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EMT - EMPRESA DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EIRELI, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE12068
Advogado do(a) RÉU: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, deverá a corrê EMT cumprir o despacho proferido à fl. 976 (ID 13413994), a seguir transcrito:

"Considerando-se o silêncio das partes face ao despacho de fl. 975, deve a correquerida EMT informar se persiste o interesse na produção de prova pericial, em dez dias. Int. "

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000044-08.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DORVINO DINIZ GONCALVES

DESPACHO

ID 20845005: Defiro o sobrestamento do feito até o término do pagamento das parcelas pelo executado, cabendo ao exequente informar nos autos, ocasião em que deverá requerer seu desarquivamento, para que o processo possa ser extinto.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004090-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEA HAHN RICCI, RODOLFO RICCI, GIANNINA RICCI, GRACIELA RICCI, RICARDO RICCI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como não houve cumprimento pela requerente, do despacho contido no ID 15533191, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027033-61.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI, APARECIDO LEITAO DURAN, CARLOS NOBUYUKI URATANI, CELSO RASCOVSCHI, EZEQUIEL DOS SANTOS, GILBERTO CHACUR, GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA LAZARINI FILHO, JOAO CHIOTI TAMAMARU, JOSE APARECIDO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12254415: Concedo o prazo de 60 dias, para manifestação da União Federal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012321-56.2015.4.03.6100
AUTOR: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

E, em prosseguimento do feito, retifique a Secretaria a sua classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o Conselho Regional de Administração de SP, para impugnação no prazo de 30 dias, aos cálculos de liquidação apresentados pela autora, ora exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Verifico que, por inconsistência do sistema, as peças digitalizadas não estão visíveis, muito embora o processo esteja totalmente digitalizado, como se pode ver na aba "documentos".

Sendo assim, preliminarmente ao prosseguimento do feito, determino à Secretaria, que tome as providências cabíveis, para solucionar o problema, com a abertura da call center, ao setor responsável.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES, FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) RECONVINTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
Advogado do(a) RECONVINTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661
RECONVINDO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Defiro a realização de prova pericial requerida pela exequente (ID 16409926) e nomeio para tanto, o perito contador Waldir Bugarelli, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal. Deverão as partes trazer seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, comunique-se o sr. perito de sua nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009825-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a exequente a juntada ao presente cumprimento das cópias dos depósitos efetuados, de forma a possibilitar a análise pela autoridade administrativa a respeito do levantamento dos mesmos, bem como a análise de eventual interesse da União na penhora dos mesmos e por fim, para que sejam adotadas providências no sentido de dar cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à União.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-10.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DE LIMA KRAYCHETE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010966-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDAME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Esclareça, a parte autora, no prazo de dez dias, quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que, pela narração contida na petição inicial, os vícios existentes no auto de infração comprovam-se documental e, a ausência de evasão do local em que situadas as balanças de fiscalização é fato negativo que, portanto, não pode ser comprovado testemunhalmente.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001670-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA AMELIA MURAD TULLIO, ALICE MURAD TULLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte deverá requerer a reinserção do ofício requisitório estornado nos autos principais.

Int.

Após,

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se o advogado beneficiário do alvará de levantamento a comprovar a sua liquidação, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005354-97.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: ALAN KUBACKI CAMARGO - SP305535, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo, observado o prazo prescricional da execução do julgado.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018166-94.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA, ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Decorrido in albis o prazo para manifestação quanto ao despacho do ID 14794151, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007711-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

RÉU: ARCON-SUL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIDY OLÍMPIO CARVALHO - MG76990

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela perita Sandra Rodrigues Pestana às fls. 549/563 (ID 13412573) no prazo de 15 dias. Faculto à autora, a efetivação do depósito referente aos honorários, no caso de anuência, no mesmo prazo supra. Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044592-97.2015.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205

RÉU: CLAVY ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO - SP224345

Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, deverá a Secretaria providenciar a inserção dos documentos de fls. 20-31, 38,44, 47 e 105 dos autos físicos nesse feito, ou informar se os originais estiverem legíveis, como requerido pela CEF no ID 15128996.

No mais, cumpra a autora o despacho contido no ID 13413988 (fl. 171), a seguir transcrito:

Fl. 170: Deverá a autora comprovar a informação trazida aos autos, juntando documentação que possa indicar o paradeiro do correu Alexandre Barbosa de Paula, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003398-07.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO CARVALHO SALES, ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DE SOUZA FERREIRA - SP397487

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Em prosseguimento do feito, cumpra o autor, o despacho a seguir transcrito:

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito Gonçalo Lopez às fls. 122/164, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int. (laudo contido no ID 13414443)

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023780-36.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Nos termos do acórdão transitado em julgado (ID 14484652), arquivem-se os autos.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023569-19.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES - SP94926

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, para que este Juízo condene a Caixa Econômica Federal à devolução da importância de R\$14.911,84 (catorze mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), proveniente da diferença entre o saldo devedor e o valor da arrematação, devidamente corrigida e atualizada.

Aduz, em síntese, que adquiriu imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, objeto da matrícula imobiliária nº 102.910, atual 281.544 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, e que, após pagar por 13 anos o financiamento, se viu impossibilitado de continuar pagando as parcelas, motivo pelo qual o referido imóvel foi levado a leilão, tendo ingressado com ação judicial para anular a arrematação, a qual foi julgada improcedente. Afirma que o valor do saldo devedor, à época dos fatos, ou seja, 26.08.1997, era de R\$ 80.488,28 e o imóvel foi arrematado por R\$ 95.400,12, restando um saldo de R\$ 14.911,84, que deveria ter sido restituído ao requerente pela CEF.

Coma inicial vieram os documentos de fls. 10/68 do ID. 13414410.

A inicial foi emendada para correção do valor da causa – R\$ 47.915,13 (fls. 75/76 do ID. 13414410).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 82/127 do ID. 13414410).

Réplica (fls. 132/135 do ID. 13414410).

O feito foi convertido em diligência para que a CEF acostasse aos autos a íntegra do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, esclarecendo quanto à origem de cada rubrica componente dos valores executados (fls. 147/148 do ID. 13414410).

A CEF requereu que fosse oficiado o agente fiduciário APEMAT – Crédito Imobiliário S/A, que detinha a documentação requerida, e que fosse analisada a questão relativa ao ingresso dos adquirentes do imóvel leiloado na condição de litisconsórcio passivo necessário (fls. 155/201 do ID. 13414410).

Expedido o ofício à APEMAT – Crédito Imobiliário S/A, foi informado nos autos que estava impedida de atender a determinação por absoluta inexistência dos documentos alusivos à execução extrajudicial em seus arquivos (fls. 214/221 do ID. 13414410).

Em seguida, a CEF requereu o reconhecimento da prescrição, visto já decorridos mais de 20 anos do procedimento de execução extrajudicial (fl. 223 do ID. 13414410).

Os autos foram digitalizados.

O autor requereu urgência no julgamento do feito, dada o estado de saúde da parte (ID. 15594593).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Impossibilidade jurídica do pedido de devolução das diferenças entre a dívida do autor e o valor da arrematação.

Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.

Do Litisconsórcio Passivo Necessário:

Na petição de fls. 155/156 do ID. 13414410, a CEF requereu que fosse decidido acerca da inclusão dos adquirentes do imóvel em questão (todos que participaram da cadeia sucessória). Contudo, não há razões para tal determinação, dado que, nos presentes autos, não se discute o procedimento de execução extrajudicial com a arrematação do imóvel, não pretende o autor desconstituir os referidos atos, pleito esse que já foi objeto de outro processo, conforme noticiado na exordial.

Pretendendo o autor a restituição de eventual saldo a maior no que tange a diferença do valor alcançado com a arrematação do imóvel e o saldo devedor do contrato de financiamento, demanda corretamente dirigida contra a CEF, não se atingindo a esfera jurídica dos adquirentes do imóvel, posto que não sofrerão, nem ao menos reflexamente, os efeitos de eventual procedência do pedido, sendo incabível a alegação de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Passo a análise do mérito.

A parte autora objetiva a condenação da ré à devolução da importância de R\$ 14.911,84 (quatorze mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), proveniente da diferença entre o saldo devedor e o valor da arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, valores estes a serem devidamente corrigidos e atualizados.

Afirma que o imóvel foi arrematado em 1997 por R\$ 95.400,12, quando o saldo devedor do contrato era de R\$ 80.488,84.

Passo a analisar a preliminar de mérito (Prescrição)

A arrematação do imóvel ocorreu no ano de 1997, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916 e, como é sabido, o prazo máximo de prescrição previsto naquele diploma legal era de 20 (vinte) anos, para as ações pessoais(art.177). Sobreveio o Código Civil de 2002 e o art. 2.028 disciplinou a contagem dos prazos para os negócios celebrados antes da sua vigência:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Na situação em tela, veja-se que não transcorreu a metade do prazo de 20 (trinta) anos (ou seja, mais de 10(dez) anos) , uma vez que da data da arrematação(26.08.1997) à entrada em vigor do NCC 2002 (11.01.2003) passaram-se pouco mais de 5 (cinco) anos. Assim, assim aplicável ao caso dos autos os prazos da lei nova, que fixa em 10 anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor no NCC.

O prazo máximo previsto na *novel* codificação privada é de 10 (dez) anos, consoante o art. 205: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

Portanto, contando-se o prazo prescricional de 10 anos a partir da entrada em vigor do NCC (11.01.2003), este prazo tem como termo "ad quem" a data de 11.01.2013. Portanto, a pretensão do autor encontra-se atingida pelo prazo prescricional quando esta ação foi proposta(em 13.11.2015), uma vez que transcorridos mais de 10 (dez) anos contados da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003).

Registro, por oportuno, que a notificação feita pelo Autor à Ré, em 10.05.2014(id. 13414410, fls. 61/63) não teve o condão de interromper a prescrição uma vez que nessa data esta já havia transcorrido o prazo prescricional, o que se deu em 11.01.2013, conforme demonstrado acima.

Note-se ainda, que a ação proposta perante a 19ª Vara Cível Federal não teve o condão de interromper o prazo prescricional, já que naquele feito não se pleiteou o pedido de restituição de valores a maior quando da arrematação do imóvel, tanto é assim que o autor propôs esta nova demanda.

Isto posto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO DIREITO DO AUTOR** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no despacho de fl. 73 do ID. 13414410.

Proceda a Secretaria a inclusão da informação no sistema PJE de processo prioritário IDOSO(A).

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-15.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta pela parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013289-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº **594-67.2019.4.01.3303**, em trâmite na Subseção Judiciária de Barreiras/BA, anexado no ID 20675798 e seguintes, para ciência e oportunas providências.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-36.1989.4.03.6100
AUTOR: DE CARLI & PUBLICITAS COMUNICACAO LTDA, DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSIAS HENDLER - SP39671, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
Advogados do(a) AUTOR: OSIAS HENDLER - SP39671, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da Classe processual dos autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020152-92.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UZE GAMES COMERCIAL LTDA, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

DESPACHO

Considerando que os executados Marcos Roberto Moussa Khalil e Alexandre Moussa Khalil foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 84 e 87 dos autos físicos, indefiro a citação por Edital.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0028614-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE CAMPOS, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE CAMPOS - SP94306, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP144209-A

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A, ALPHA PARTICIPAÇÕES LTDA, ELENA NORIKO TODA, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, UNIÃO FEDERAL TESTEMUNHA: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS, DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

Advogados do(a) RÉU: HOMAR CAIS - SP16650, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR - SP84138

Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Advogado do(a) RÉU: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Considerando que foram esgotados todos os meios possíveis para localização da ré, SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA, defiro sua citação através de edital.

Expeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049585-69.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON MINORU SEKIGAMI, MARTA KUSAMA SEKIGAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Diante da juntada do comunicado vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Esclareça a CEF o seu petítório retro, considerando-se que fora intimada para contestar o feito, e não para apresentar contrarrazões a recurso.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id **18523459**, considerando que não fora observada a redistribuição do feito da Justiça Estadual.

Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição referentes à Justiça Federal, em quinze dias.

Após, tomem conclusos para julgamento, considerando-se a não apresentação de contestação por parte da requerida.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI

DESPACHO

Id **19237219**: não há previsão legal para acolhimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, cumpra o autor o determinado no despacho de id 18207005, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-71.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AJUDAA IGREJA QUE SOFRE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste a tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte em razão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto da entidade, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea 'b', da Magna Carta, condenando a Ré ao pagamento das custas e honorários processuais.

Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nas operações de doações ao exterior, uma vez que se trata de organização religiosa de direito privado, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da CF/88.

A Inicial foi emendada para incluir ao pedido principal a expedição de ofícios as instituições financeiras (ID. 7881213).

O pedido de tutela antecipada foi deferido para o fim de afastar a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a todas as operações de doação ao exterior realizadas pela autora (ACN Brasil) na consecução de suas finalidades essenciais, inclusive as futuras doações, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários eventualmente já constituídos, até ulterior prolação de decisão judicial (ID. 7961678).

A inicial foi novamente emendada para esclarecimento e retificação da redação do pedido inicial (ID. 8082165).

A parte autora interpôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu a tutela antecipada (ID. 8335129), ao qual foi negado provimento (ID. 9806915).

A União/Fazenda Nacional noticiou a interposição de Agravo de Instrumento na petição de ID. 10360257, ao qual foi negado provimento (ID. 10545163), e apresentou contestação no ID. 10360270, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica - ID. 11304174.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

Comefeito, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Por sua vez, como uma extensão do referido direito fundamental, a **Carta Magna assegurou a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, conforme se verifica a seguir:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo in totum a r. sentença a quo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. IPI E II. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Faz jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, 'b', da Constituição Federal, in verbis: "Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI- instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." -Do exame da documentação constante dos autos (fls. 25/36), infere-se que a apelada se qualifica como organização religiosa, sem fins lucrativos, utiliza os recursos obtidos integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, sendo vedada à distribuição de lucros, dividendos, vantagens ou remuneração de qualquer natureza a seus diretores. -A questão relativa à abrangência da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, bem como a questão da imunidade abranger os impostos de importação e sobre produtos industrializados encontra-se pacificada no C. Supremo Tribunal Federal. -Resta claro que referida imunidade alcança quaisquer impostos que diminuam o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade beneficente ou do templo religioso e não apenas aqueles que diretamente incidam sobre esses aspectos. A não manutenção das igrejas atingiria por vias transversais o patrimônio da instituição, que por sua vez é essencial ao exercício das atividades religiosas. -Remessa oficial e apelação improvidas.

Data da Publicação

08/09/2016

No caso em apreço, a parte autora junta aos autos cópia de seu estatuto social que comprova que se trata de organização religiosa de direito privado, de natureza confessional católica, sem fins econômicos ou lucrativos, apartidária, de caráter religioso, pastoral e de solidariedade social, aprovada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, filiada à Fundação Pontificia Ajuda à Igreja que Sofre, erigida pela Santa Sé (ID. 7788744).

Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade de Imposto de Renda Retido incidente sobre as doações ao exterior realizadas pela ACN Brasil na consecução de suas finalidades essenciais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela antecipada, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, afastando a tributação pelo Imposto de Renda Retido na Fonte de doações ao exterior em razão da imunidade tributária dos templos de qualquer culto da entidade, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea 'b', da Magna Carta.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

SENTENÇA

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente, a fim de que este Juízo autorize que o Corecon/SP realize seu pleito eleitoral através do voto por correspondência e, via de consequência, impedindo qualquer represália por parte do Cofecon, sobretudo, no que tange à apuração de responsabilidade, nos termos do item 7.2, do capítulo 5.1.0, do título 5 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, tal como consta no ofício 708/2017.

Aduz, em síntese, que, no dia 30/10/2017, serão realizadas as eleições para renovação de 1/3 de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Corecon-SP para o triênio 2018-2020 e Delegado Eleitor e Suplente do ano de 2017, sendo certo que no edital de convocação eleitoral ficou consignado que as eleições serão realizadas exclusivamente por meio do voto por correspondência, o que foi determinado em sessão plenária realizada no Corecon/SP. Alega, contudo, que a despeito de tal fato, foi surpreendido com o recebimento n.º 708/2017 do Cofecon, que determina que o autor adote os procedimentos necessários à correção do procedimento eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme preceitua a Resolução 1954/2016, sob pena de apuração de responsabilidade. Afirma, contudo, que tal exigência é totalmente descabida, já que a eleição por meio eletrônico traz mais custo, bem como diversos economistas possuem mais facilidade pelo meio por correspondência, sendo certo, inclusive, que não possui tempo hábil para realização de licitação para contratação do sistema eletrônico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial vieram documentos.

Em 04.09.2019 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, documento id n.º 2506952.

O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 2546157, e aditou a petição inicial, documento id n.º 2649725, para formular pedido definitivo objetivando o reconhecimento da nulidade do art. 4º da Resolução 1954/2016, no que tange a imposição da realização das eleições exclusivamente por meio eletrônico.

Citado, o Conselho Federal de Economia (COFECON) contestou o feito em 24.10.2019, documento id n.º 11872065. Preliminarmente alegou a incompetência do juízo e a perda superveniente do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica em 20.02.2019, documento id n.º 14655622.

A decisão proferida em 11.03.2019, documento id n.º 11.03.2019, rejeitou a exceção de incompetência oposta e instou as partes a especificarem provas.

O réu manifestou-se em 12.04.2019, documento id n.º 16330112, ratificando os termos da contestação ofertada, por não haver mais provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada antecedente para que fosse autorizada a realizar seu pleito eleitoral através do voto por correspondência e, via de consequência, impedir qualquer represaria por parte do Cofecon, ora Réu, sobretudo, no que tange a apuração de responsabilidade, nos termos do item 7.2, do capítulo 5.1.0, do título 5 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, tal como constou no ofício 708/2017.

Aditada a petição inicial em 15.09.2019, documento id n.º 2649725, a parte autora requereu a procedência da ação para que fosse reconhecida a nulidade da Resolução no que tange a imposição da realização das eleições exclusivamente por meio eletrônico, na forma estabelecida no art. 4º, da Resolução 1954/2016.

Em sua contestação o réu, COFECON, informou que a Resolução atacada pela presente ação foi integralmente revogada pela Resolução COFECON nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, a qual passou a dispor sobre o novo regramento eleitoral.

De fato, o artigo segundo da Resolução COFECON nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, revogou a Resolução nº 1.954/2016, enquanto seu artigo primeiro aprovou o Procedimento Eleitoral para o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia, a ela integrado.

Assim, uma vez revogada a Resolução cuja anulação a parte autora pretendia obter com a procedência da presente ação, resta clara a perda de objeto desta, diante da impossibilidade de anular-se norma já revogada.

É bem verdade que o artigo 4º do Regramento Relativo ao Procedimento Eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia aprovado pela Resolução COFECON nº 1.981, de 23 de outubro de 2017, praticamente manteve as disposições da norma revogada ao estabelecer a obrigatoriedade dos Conselhos Regionais de Economia realizarem eleições exclusivamente por meio eletrônico, sob pena de nulidade. Confira-se:

Art. 4º As eleições no âmbito dos Conselhos Regionais de Economia serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização de outros meios, inclusive por correspondência, sob pena de nulidade. § 1º O sufrágio será exercido em votação direta, pessoal e secreta nas chapas previamente registradas no CORECON, inadmitido o voto exercido por procurador ou qualquer representante. § 2º Caso haja solicitação por parte do CORECON ou de chapa concorrente, o COFECON poderá designar um representante para acompanhar os Trabalhos Eleitorais. § 3º As eleições a que se refere o caput do presente artigo serão operacionalizadas pelo COFECON, ou pelos CORECONs na forma contida no artigo 40 da presente resolução.

Nesse ponto, consigno que o entendimento exarado por este juízo quando do indeferimento da tutela antecipada se mantém.

Não entendo desarrazoada a exigência da realização das eleições ordinárias por meio eletrônico, o que certamente, diante da evolução tecnológica, se mostra como uma tendência moderna a ser adotada de forma generalizada nas diversas formas de comunicação.

Ademais, a eleição ora questionada é dirigida a economistas, profissionais de nível superior que devem estar acostumados com o manejo dos sistemas eletrônicos na elaboração de seus trabalhos, não se mostrando verossímil, em relação a tais profissionais, a alegação de que a votação por esse meio ocasiona declínio no número de votantes, em razão de dificuldades de acesso a esse sistema de votação.

Outrossim, noto que a Resolução Cofecon n.º 1954/2016 revogada foi publicada no ano de 2016, tanto que conforme informado pelo próprio autor, as suas eleições do ano antecedente foram realizadas pelo meio eletrônico, estando, então, ciente de todos os procedimentos necessários para tanto, sendo certo que, em que pesem as alegadas dificuldades elencadas na petição inicial, relativas ao primeiro ano de realização das eleições pelo meio eletrônico, a contínua utilização do sistema eletrônico nas eleições futuras acabará acarretando no aperfeiçoamento desse sistema, com vistas a superar as dificuldades que foram detectadas naquele primeiro momento.

Destaco, por fim, que não merece prosperar a alegação de estar havendo perseguição política do Cofecon para com o Corecon/SP, já que as Resoluções n.º 1954/2016 revogada e a de nº 1.981/2017 em vigor, atingiram e atingem, respectivamente, a todos os conselhos regionais e não apenas ao Conselho autor.

Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Expediente N° 12089

DESAPROPRIACAO

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no levantamento da condenação e, em caso positivo, deverá juntar aos autos prova da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JUDITH LAZZARESCHI(SP146780 - MARIA CHRISTINA LAZZARESCHI) X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Fls: 756/758: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906215-35.1987.403.6100 (00.0906215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906222-27.1987.403.6100 (00.0906222-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906226-64.1987.403.6100 (00.0906226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906227-49.1987.403.6100 (00.0906227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Gláucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906228-34.1987.403.6100 (00.0906228-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906225-45.1988.403.6100 (00.0906225-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906229-82.1988.403.6100 (00.0906229-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

DESAPROPRIACAO

0906410-83.1988.403.6100 (00.0906410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA

ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI (SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, conforme requerido.

Deverá a parte expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, as cópias necessárias para instruir a referida carta.

Traslade-se as peças necessárias do presente feito aos autos de nºs 00.0906215-7, 00.0906222-0, 00.0906225-4, 00906226-2, 00906227-0, 00.0906228-9, 00.0906229-7, 00.0906408-7, 00.0906418-9 e 00.0906412-5.

Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela União Federal em sua manifestação de 15/08/2019 (ID 20691251).

Ciência as partes das respostas do Estado de São Paulo (ID 21047350) e CETESB (ID 21083909).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021195-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE MARTINS BERNARDI

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, assim como o caráter itinerante dado na Carta Precatória expedida, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da mesma junto ao Juízo Estadual de Cotia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026627-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDEAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LUCIANO DA CONCEICAO BASILIO, ROSEMEIRE SILVA BASILIO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, assim como o caráter itinerante dado na Carta Precatória expedida, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da mesma junto ao Juízo Estadual de Embu das Artes/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20812770, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007583-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o Julgamento em diligência.

Requeira o exequente o regular andamento do feito, em especial apresentando planilha de débito atualizada da dívida exequenda, tendo em vista o não deferimento do efeito suspensivo nos embargos à execução interpostos pelo executado, o qual tramita sob o nº 5005416-08.2019.4.03.6100, associados aos autos da presente execução principal, no prazo de 15 dias.

Silente o exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0023316-70.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECCOMP COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, CAETANA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI - SP216875

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da composição informada pela parte ré na petição de ID 20043079, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0023425-84.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELEM DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, ADEMAR NASCIMENTO SOUZA, CRISTIANE SALES DE ANDRADE, MARLENE ROSENDO DANTAS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872
Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI - SP234872

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a constatação da ausência de parte dos autos físicos (fs. 35 a 69), verifiquem as partes se localizam as referidas folhas em seus acervos, informando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003316-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE DA CUNHA

DESPACHO

ID 20496047 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 18358443 e 17528218, apresentando pesquisas de endereço do réu para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0004565-98.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

DESPACHO

ID 20960720 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 18362401 e 15696008, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 0026949-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS STANESCO

DESPACHO

ID 20326235 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 18363728 e 15698143, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40)Nº 5021624-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS ROCHA DE CAMPOS FERNANDES

DESPACHO

ID 13508581 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito em relação ao contrato nº 326216000043269, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC, traga a Caixa Econômica Federal os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, cumpra a parte AUTORA o despacho de ID 11969234, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas e indicando se há endereços a serem diligenciados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção em relação ao contrato acima mencionado.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012134-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 13804.728.856/2017-96, 13804.728.853/2017-52, 13804.728.868/2017-11, 13804.728.866/2017-21, 13804.728.883/2017-69, 13804.728.880/2017-25, 13804.728.885/2017-58, 13804.728.884/2017-11, 10880.723807/2018-47, 10880.723811/2018-13, 10880.725935/2018-25, 10880.723814/2018-49, 10880.725936/2018-70 e 10880.725937/2018-14, em prazo não superior a 30 (trinta) dias e que, em caso de reconhecimento do crédito fiscal, a autoridade administrativa proceda à conclusão dos procedimentos para o ressarcimento, com a consequente liberação dos créditos em favor da impetrante.

Relata, em suma, que protocolizou os referidos pedidos entre 13.11.2017 e 27.04.2018, porém que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, eles ainda estão pendentes de análise.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.715.726,95. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19296925, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização das custas judiciais.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 19774261, acompanhada de comprovante de recolhimento de custas (ID 19774262 e ID 19774263).

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada para apresentar informações em 05.08.2019 (ID 20290774), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

A União apresentou manifestação (ID 20382691), requerendo o seu ingresso no feito e defendendo a impossibilidade de concessão de liminar para liberação de valores e a ausência de *periculum in mora* para a concessão da liminar como um todo.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias como requerido pela impetrante.

Por fim, incabível nesta sede a determinação para inclusão em fila de pagamento/liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferida decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposita pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento dos valores reconhecidos administrativamente deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 13804.728.856/2017-96, 13804.728.853/2017-52, 13804.728.868/2017-11, 13804.728.866/2017-21, 13804.728.883/2017-69, 13804.728.880/2017-25, 13804.728.885/2017-58, 13804.728.884/2017-11, 10880.723807/2018-47, 10880.723811/2018-13, 10880.725935/2018-25, 10880.723814/2018-49, 10880.725936/2018-70 e 10880.725937/2018-14, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21009855: afásto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União Federal, pois a presente demanda não tem por objeto EXCLUSIVAMENTE a **antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, conforme estabelece o Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, *in verbis*:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Trata-se a presente demanda de Tutela Cautelar Antecedente que, com a apresentação do pedido principal de **anulação do débito**, será convertida em **Ação Anulatória** de Débito Fiscal, cuja competência é das Varas Cíveis.

Em outras palavras, a autora não pretende tão somente antecipar a garantia, mas objetiva, na sequência, discutir a dívida fiscal propriamente dita, de modo que a **Tutela Cautelar Antecedente será, oportunamente, convertida em Ação Anulatória**, o que torna este juízo competente para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Quanto à informação constante do documento de ID 21009893, no sentido que o **débito objeto do PA 10880936382/2011-68** foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de **UBERABA/MG** não modifica, a princípio, a competência deste juízo, pois, ao que se verifica dos autos, o **domicílio fiscal** da ora autora (COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CNPJ n. 61.409.892/0001-73) consta como sendo de **São Paulo** (Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, 105, 14º andar, bairro Cidade Monções, São Paulo/SP) e, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

REJEITADA a preliminar, **cumpra a União Federal** a decisão de ID 20905151, devendo se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 164/2014 da PGFN da Apólice de Seguro Garantia ofertada pela autora (ID 19669501, 50862771, 20862779, 20862782 e 20862785) e, expedindo-se, se for caso, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Essa análise pela União Federal deverá ser realizada em **48 horas (quarenta e oito)** sob pena de, no silêncio, ser, por este juízo, determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora.

Intime-se. **Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido por oficial de justiça.**

5818

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022931-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PORTE PROJETOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES - EIRELI, JOSE MARIA LEITE

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PORTE PROJETOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES - EIRELI - CNPJ: 00.171.236/0001-90

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 498/867

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 446.166,28 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, peça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022283-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GAMESTORE.COM EIRELI - ME, ANDRE MARCOS ROSA DE MENDONCA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GAMESTORE.COM EIRELI - ME - CNPJ: 10.554.356/0001-20

ANDRE MARCOS ROSA DE MENDONCA - CPF: 382.832.678-17

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 201.700,59 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028853-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISIS BEGOT VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ISIS BEGOT VALENTE** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **manutenção da autora** nas vagas destinadas às **cotas raciais**.

Narra a **autora** que se inscreveu no Concurso Público destinado ao provimento de cargos no âmbito da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP (Edital n. 105, de 13 de março de 2018), para concorrer à função de **Fisioterapeuta** (Hospitalar). Afirma que optou pelas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos). Para tanto, em observância às determinações do edital, preencheu autodeclaração de que é preta.

Posteriormente, nos termos do edital, foi convocada para a aferição de veracidade de sua autodeclaração. Segundo alega, “*após ser avaliada pela banca de jurados em segundos, sem qualquer entrevista ou exibição de documentos*”, teve sua autodeclaração recusada. Contra referida decisão, a **autora** interpôs recurso, que, no entanto, não foi acolhido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou **deferido**, de forma *ad cautelam*, pela decisão de ID 12655939.

Citada, a UNIFESP ofereceu **contestação** (ID 13378864). Impugnou o valor atribuído à causa, pleiteando a sua correção para a quantia de R\$ 50.160,00 (cinquenta mil, cento e sessenta reais), equivalente ao duodécuplo da remuneração do cargo para o qual se inscreveu no concurso. Em preliminar, a ré pleiteou a extinção do processo sem julgamento de mérito, sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual, tendo em vista que “*não cabe ao Poder Judiciário se sobrepor a critérios técnicos da Comissão de Verificação, visto que não há ilegalidade*”. No mérito, aduziu que, ao contrário do alegado na inicial, a autora não interpôs recurso contra a decisão que recusou sua autodeclaração. Além disso, defendeu a legalidade do procedimento de heteroidentificação, baseado na análise do fenótipo dos candidatos, asseverando que não houve ausência de fundamentação e que a candidata não apresentou nenhuma das seguintes características: “*cor da cútis escura, cabelo muito crespo, formato do nariz largo ou chato e lábios grossos*”.

A decisão de ID 13442363, após apreciar a impugnação ao valor da causa, bem como as prefaciais suscitadas, **manteve a decisão de tutela** anteriormente proferida, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela UNIFESP, registrado sob o nº 5004602-60.2019.403.0000.

Foi apresentada réplica (ID 17661900).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Antecipo o julgamento da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como consignei quando da prolação da decisão de ID 12655939, a **lei n. 12.990/14 instituiu a política de cotas raciais em concursos públicos** realizados para provimento de cargos efetivos e empregos públicos **no âmbito da administração pública federal direta e indireta**, determinando a **reserva de 20%** (vinte por cento) das vagas oferecidas **para negros** (pretos ou pardos).

No julgamento da **Ação Direta de Constitucionalidade n. 41**, realizado em 08 de junho de 2017, o **C. Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da norma em questão**. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a **ação afirmativa** em questão se coaduna com o princípio da isonomia, pois visa a combater o racismo estrutural existente na sociedade brasileira e, em última *ratio*, a **efetivar a igualdade material** entre os cidadãos.

Vale dizer, o C. STF consagrou o entendimento de que a **política de cotas raciais é instrumento apto** a reparar os danos decorrentes de longa prática deletéria, desumana e vergonhosa de discriminação de pessoas em razão de aspectos étnicos.

É certo também que o E. STF reconheceu a constitucionalidade da criação de **mecanismos** destinados a **reprimir fraudes** nas autodeclarações e o consequente desvirtuamento da política pública. A Corte **considerou legítima a instituição de processos de heteroidentificação** (p. ex., apresentação de fotos, entrevista dos candidatos), com a finalidade de confirmar a autodeclaração dos candidatos, **desde que respeitados a dignidade da pessoa humana e, em caso de eliminação do candidato, garantidos o contraditório e a ampla defesa**.

Nos termos do artigo 2º da lei n. 12.990/14, para concorrer às vagas reservadas, os candidatos precisam, primeiro, **se autodeclarar** pretos ou pardos, nos moldes utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Todavia, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, **caso seja constatada a falsidade da autodeclaração**, “*o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis*” (destaques inseridos).

Em que pese a possível interpretação de que a lei n. 12.990/14 determina a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa apenas aos casos em que os candidatos já tiverem sido nomeados para os cargos, tenho esse entendimento como incorreto. Tanto que, na decisão da ADC n. 41, a Corte Constitucional consignou que **esse zelo também é necessário se o candidato for excluído do certame após o procedimento de heteroidentificação**. Conforme explicitado no voto do Ministro Relator Roberto Barroso:

“É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, **devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato**. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, **quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial**.” (STF. ADC n. 41, Ministro Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/06/2017, DJe 16/08/2017, voto do Ministro Relator, destaques inseridos).

Pois bem

O **Edital n. 105, de 13 de março de 2018**, objeto da presente demanda determinou, **à semelhança da legislação federal**, que “[p]ara assegurar a concorrência às vagas reservadas [a negros], o candidato deverá indicar no campo reservado na ficha de inscrição, a condição de preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (Capítulo III, item 2).

O documento também instituiu **procedimento de heteroidentificação** (Capítulo III, item 3), consistente na apresentação dos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, em data e horário pré-definidos, para **constatação da veracidade da declaração por uma comissão a ser designada em conformidade com a Orientação Normativa n. 03/16** (vigente à época de abertura do certame), elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A **Orientação Normativa n. 03/16 apresenta poucas especificações em relação à referida comissão**. Apenas a ela atribui competência deliberativa (artigo 2º, inciso II), prevê a possibilidade de recurso contra suas decisões (artigo 2º, inciso IV), estabelece que a verificação da veracidade da autodeclaração deverá levar em consideração tão **somente** os aspectos **fenótipos** do candidato (artigo 2º, parágrafo 1º) e determina que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade (artigo 2º, parágrafo 2º).

No presente caso, a autora, ao se inscrever no concurso público para concorrer à vaga de fisioterapeuta, se autodeclarou preta. Porém, ao depois, conforme previsto no edital, foi submetida à avaliação da comissão (ID 12538147), que concluiu pela sua condição de “não cotista” (ID 12538149). Afirma que recorreu da decisão, mas teve seu apelo “indeferido” (ID 12538150) (a ré afirma que não houve recurso, o que tenho por desimportante para o deslinde da causa, como adiante abordarei).

Pois bem

Como é cediço, ao apreciar demandas que tratem de concursos públicos, a intervenção do Poder Judiciário deve se limitar ao **exame da legalidade do certame e do respeito ao edital**, sem interferência nas questões relacionadas a juízos de conveniência da Administração Pública.

No caso dos autos, entendo que a **não apresentação à candidata dos motivos que levaram a comissão a considerar que a autora não poderia concorrer às vagas reservadas a negros ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa**, albergados tanto pelo parágrafo único do artigo 2º da lei n. 12.990/14 (que instituiu a política de cotas raciais), quanto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É inerente aos princípios da ampla defesa e do contraditório a necessidade de motivação do ato contra o qual se oportuniza a interposição de recurso. O efeito prático da não apresentação das razões que levaram a comissão à conclusão de que a autora ostentava a condição de “não cotista” consiste na impossibilidade de a candidata exercer, de maneira adequada, seu direito de recorrer da decisão, uma vez que não tem condições de saber quais fundamentos impugnar em âmbito recursal.

Por isso mesmo, a alegação de que a autora não teria interposto recurso dentro do prazo definido no edital deve ser relativizada, tomando-se desimportante, como frisei, uma vez que a própria ausência de motivação dificulta, senão impossibilita, o manejo do recurso cabível. Recorrer do que? Sob que argumento?

Ainda que assim não fosse, a UNIFESP deixou de instruir os autos com eventual documento que tenha sido apresentado à candidata e no qual estivessem listados os motivos do ato da comissão ou mesmo da decisão que tivesse apreciado o recurso interposto.

A parte ré apenas apresentou um relatório (ID 13378865), elaborado a posteriori, no qual a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo esclarece que a aferição racial foi baseada no fenótipo da candidata e que a banca considerou que a autora “*não tinha o fenótipo ‘preto’ constante em auto declaração.*” Indaga-se: qual o traço considerado pela comissão, entre os apontados na contestação? “*cor da cútis escura, cabelo muito crespo, formato do nariz largo ou chato e lábios grossos*”? Qual?

Repiso: a consequência jurídica da não apresentação das razões que levaram a comissão à conclusão de que a autora ostentava a condição de “não cotista” consiste na **impossibilidade do exercício do direito de recorrer**, uma vez que a candidata não tem condições de saber quais fundamentos impugnar em âmbito recursal.

Tal situação ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, albergados tanto pelo parágrafo único do artigo 2º da lei n. 12.990/14 (conforme esclarecido pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41), quanto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. 1. As regras inclusivas de acesso, da população mais necessitada, aos bancos universitários, por meio de ações afirmativas, não comportam uma interpretação restritiva, ou minimalista, sob pena de limitação legal às normas constitucionais relativas aos direitos sociais fundamentais (artigo 6º da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 12.990/14, entendendo legítimo o controle da autodeclaração a partir de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. É ilegal o parecer emitido pela comissão de verificação que, de forma sumária, conclua apenas pelo critério da heteroidentificação, sem qualquer fundamentação e sem levar em consideração a autodeclaração do candidato e os documentos por ele juntados. 4. Diante da subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa por uma comissão avaliadora e havendo dúvida quanto a isso, tem-se que a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. (TRF4 5000273-56.2017.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 20/08/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ACESSO À UNIVERSIDADE. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIO FENOTÍPICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. 1. A fixação de cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas federais foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186/DF). 2. A autodeclaração relativamente à condição de “preto ou pardo” (Lei nº 12.288/10) pode ser confrontada pela heteroidentificação feita pela administração universitária, a qual deve-se basear na fenotípia, e não na ancestralidade, do candidato. 3. Para se valer do benefício legal, não basta ser afrodescendente: tem que parecer ser afrodescendente, aos olhos do homem médio. 4. Tal verificação deve-se dar no âmbito administrativo, através de comissão universitária criada para tal função, com membros identificados e com decisões fundamentadas. 5. Há indigência de fundamentação do parecer da Comissão. A decisão da Comissão carece de fundamentação, resumindo-se a dizer apenas, em uma linha, ‘indeferido, pois não possui as características conforme Edital’. Quais as características fenotípicas que falecem à candidata? Ademais, não há especificação de quem são os integrantes da Comissão (há apenas assinaturas ilegíveis) e nem a qualificação técnica dos seus membros. (TRF4, AC 5003961-26.2017.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/06/2018)

O efeito prático da **ausência de fundamentação do ato administrativo** que considerou que, no caso da autora, não estava caracterizada a condição de cotista, é a **prevalência da autodeclaração**.

Assim, por conseguinte, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO** que deixou de reconhecer a presença da condição de cotista e, em consequência, assegurar a manutenção da autora, ISIS BEGOT VALENTE, no certame, incluída nas vagas destinadas às cotas raciais.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018510-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA, WAGNER BALBINO ALVES

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** noticiado pela **parte exequente** (ID 20369896), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Os honorários serão pagos consoante acordado entre as partes.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE

GABRIEL CECHIN BONO

Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DAIJO - SP175034

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** noticiado pela **parte exequente** (ID 19352836) e, tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, conforme pagamento de ID 20033796, **JULGO EXTINTO o feito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ficam prejudicados os embargos monitórios apresentados pela parte requerida.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-91.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIA NICODEMOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE

PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 20607938: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, sob a alegação de que a decisão de ID 20049487 apresenta erro material, "*uma vez que a impetrante declarou com todas as letras que não possui união estável contendo todos os elementos de uma declaração formal*". Além disso, alega que não houve aplicação do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Vieramos autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FNIEMEYER MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL GARCIA CALICH DA FONSECA - SP234288, BARBARA WEG SERA - SP374589, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FNIEMEYER MODAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, *"desde já, o direito de não incluir o ICMS destacado nas suas Notas Fiscais de mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"*, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS faturado deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago"* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 **31/01/2018**).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **declarar** o direito da impetrante de **não computar**, na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, **o valor do ICMS destacado na NF**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestando as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3958

USUCAPIAO

0019963-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019963-1) - MARCO ANTONIO FROTA X CELINA DOS SANTOS MEIRE(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP246547 - VANESSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006288-0) - RODOLPHO AFFONSO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA)

Considerando o cancelamento da inscrição do Autor/Exequente no Cadastro de Pessoas Físicas (encerramento de espólio), suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, nos termos do arts. 687 e seguintes do CPC.

No silêncio, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Abra-se vista ao perito para esclarecimentos e eventuais complementações referentes às manifestações dos corréus às fls. 753/762 e fls. 764/767, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intuem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Os honorários arbitrados em favor do perito serão pagos apenas ao final, prestados os esclarecimentos necessários.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009714-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009714-7) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento da sentença.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.483/484), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-28.2016.403.6100 - MARIA EMILIA MALDAUN CABRAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, para o prosseguimento do feito, nos termos do acórdão de fls. 208/211, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotas as diligências por parte da exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Fl.542: Indefiro, por hora, o pedido de indisponibilidade dos bens imóveis da parte executada.

Cabe à exequente apresentar as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis acerca de bens imóveis em nome do executado para eventual expedição de termo de penhora. Desse modo, intime-se a exequente para providenciar a juntada aos autos da certidão atualizada dos imóveis indicados na petição de fl. 542, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações acima, tornemos os autos conclusos.

Outrossim, decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de baixa do bloqueio do veículo indicado à fl. 50, via RENAJUD.

Juntada a baixa da restrição, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivamento (findo).

Int.

Expediente Nº 3959

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8(RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3(RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Chamo à ordem

Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 1226 e 1241.

Aparentemente os valores devidos ao IBAMA, e que deram origem à presente demanda, ainda não foram quitados pela requerente EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.

O adimplemento da TCF (tributo discutido na presente ação) é condição para eventual levantamento pela EMPRESA CARIOCA de eventual saldo remanescente.

Assim, uma vez mais, vista do processo ao IBAMA para que informe, em 10 (dez) dias, se a TFA relativa a EMPRESA CARIOCA, discutida na presente ação foi adimplida, e em caso negativo fornecer os elementos necessários para a conversão dos depósitos judiciais em renda.

Os depósitos judiciais deverão ser integralmente convertidos em renda, sendo que eventuais excessos ou insuficiência deverão ser tratados em ação própria.

Cancele-se o ofício 127/2019, reaproveitando-se a numeração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-57.1989.403.6100 (89.0000908-7) - AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO X ALTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO FRANCISCO COUTINHO X ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO X ATTILA RAYMUNDO DA SILVA X ESTELA JUSTINIANO SANTOS NAVARRO X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA HARUKO TAKEUCHI X MARILIA LARGURA X MARIO ANTERO NATALI X MASSAUD MOISES X MARIA ANTONIETA RAYMUNDO MOISES X RAULERICO ALBERTO GOLLMANN X SAE MIASATO X TETSUO MIASATO X VALMIR LOPES MACIEL(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifestem-se em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se novamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019811-03.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1241: Considerando a desistência do agravo retido interposto pela União em face da decisão de fl. 1107, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para transferência dos honorários depositados na conta 0265.005.00716769-8 em favor do perito.

Intime-se a Autora/Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a União ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acateados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 292: Concedo ao Autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Após, sem que se cogite de nova dilação de prazo e prestados eventuais esclarecimentos pelo perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de fls. 192/193 e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025059-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100 ()) - JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 252/253, intimando-se a parte executada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 334/344), facultando-se o aditamento aos presentes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016949-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016949-2) - CIA/REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 380/383: Considerando o indeferimento do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento, cumpra-se a secretaria a determinação de fl. 367 e e verso.

Cumprida, dê-se ciência às partes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Chamo à ordem

Suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 367/367v e 384.

Conforme restou informado às fls. 307 e 308 dúvidas existem sobre a possibilidade de devolução ao impetrante dos valores depositados no presente processo, pois pendente de confirmação quanto a suficiência dos valores cuja conversão em renda foi determinada na ação 0738699-48.1991.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível.

O levantamento de depósito judicial efetivado com o fim precípua de suspensão da exigibilidade de tributo está condicionado à prévia e cabal comprovação de que a obrigação tributária não é mais exigível, sob pena de beneficiar indevidamente o contribuinte devedor.

Assim, imprescindível a oitiva da União Federal - Fazenda Nacional quanto a exigibilidade dos créditos tributários tratados na presente ação, bem como sobre a possibilidade de levantamento pela impetrante dos valores depositados nos presentes autos.

Vale lembrar que apesar do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo interposto pela Fazenda Nacional, não há notícias a respeito do julgamento definitivo do recurso.

Assim, por cautela, a comprovação de que a manutenção do depósito judicial não é mais necessária é condição para o seu levantamento pela impetrante.

Vista à União Federal - Fazenda Nacional para se manifeste, conclusivamente, em 15 (quinze) dias.

Após, novamente conclusos.

Cancele-se o ofício 124/2019, reaproveitando-se a numeração.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004894-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004894-6) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional sobre o pedido formulado às fls. 657/667, em 10 (dez) dias.

APós, novamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumprida e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1062 e 1063: Defiro. Informe a UNIÃO eventuais dados/códigos necessários à transformação em renda do remanescente depositado nos autos (conta 0265.635.5843-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Por derradeiro, dê-se ciência às partes acerca da resposta de CEF e, nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal reiterando as providências solicitadas por meio do ofício n. 03/2019-sec-smh, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais).

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da cláusula Quinta do contrato social da empresa, providencie a parte autora a juntada de NOVA procuração *adjudicia* com a assinatura de ao menos dois dos seus sócios para a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida, cite-se os réus.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HOSAMA GRAFICA E EDITORAL LDA - EPP, ALEXANDRE ALVES SCARTON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589, EDSON COVO JUNIOR - SP141393, HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, ADRIANA BRUSSI RIBEIRO - SP371475
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas construtivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ALEXANDRE ALVES SCARTON - CPF: 116.366.548-78

HOSAMA GRAFICA E EDITORAL LDA - EPP - CNPJ: 01.269.727/0001-31

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 243.295,58 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: MARCIA FLAVIANA DOS SANTOS LIMA

Verifica-se a regular citação da ré no AR juntado (ID 1093981).

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCIA FLAVIANA DOS SANTOS LIMA - CPF: 044.513.014-83

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **89.301,16** em 12/2016).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015054-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura dos Autos de Infrações discutidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EDMUNDO CARBONE FILHO - CPF: 177.919.728-40

NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP - CNPJ: 15.025.087/0001-29

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 354.401,64 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **RS4.100,96** (quatro mil e cem reais e noventa e seis centavos).

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que a autoridade coatora analise o pedido dos atrasados (PAB) para a liberação do pagamento, o valor da causa deve refletir, pelo menos, a soma da renda mensal da aposentadoria concedida desde a data do requerimento em 24/02/2016.

Dessa forma, CONCEDO à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015493-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP, LEO ISLER, ZELDA ISLER

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 16356007, com os atos expropriatórios ali determinados.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016378-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRIAM BONAGURA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MIRIAM BONAGURA - CPF: 217.342.838-15

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$148.269,35 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA - CPF: 065.542.258-70

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 280.863,85 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015119-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL NOGUEIRA BESSA DE ARAUJO - DF52401, GLAUCO ALVES MARTINS - SP195339, MARCIO CARNEIRO

SPERLING - SP183715, RENATA RIZZO - SP315658, RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA NEVES - MG183612

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na **Deliberação JUCESP n. 02/2015**, passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão.

Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular.

Pois bem

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Código de Processo Civil.

Deveras, a **determinação** à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através deste Mandado de Segurança **partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n. 2008.61.00.030305-7**. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua.

Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do Conselho da Justiça Federal solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente *mandamus*.

Intime-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019839-39.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAIKO DA PAZ LOURENCO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MAIKO DA PAZ LOURENCO - CPF: 350.667.648-28

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$81.553,98 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014466-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA - CPF: 392.505.648-30

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 284.117,80 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026994-35.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIA JUVENTINO, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

JOSE CARLOS FERREIRA ALVES - CPF: 546.730.389-91

CLAUDIA JUVENTINO - CPF: 176.095.438-10

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 37.016,39 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022, IDELCI CAETANO ALVES - SP142874
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio da sentença ID 15427303, transitada em julgado, foi determinado o prosseguimento da execução no montante de R\$ 44.183,08 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2019.

A exequente juntou aos autos memória atualizada do débito e deixou de formular pedido apto a dar prosseguimento à execução.

No que tange à planilha de cálculo apresentada pela exequente destaco que, não cabe ao juízo da Execução realizar a atualização da conta antes da expedição do requisitório, mas sim ao E. TRF, no momento do pagamento do RPV/Precatório.

É o que prevê a Resolução n.º 405/2016 do CJF, que em seu art. 8.º determina que o ofício requisitório conterá o valor da requisição com a "data-base considerada para a atualização monetária dos valores" (art. 8.º, X).

Descabido, assim, qualquer debate quanto à atualização dos valores para expedição do requisitório.

No que diz respeito ao prosseguimento da execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do exequente, no montante homologado na sentença.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Narra o autor haver recebido mandado de penhora, avaliação e intimação referente à **Ação de Execução Fiscal n.º 0033542-43.2015.403.6182**, em trâmite perante o juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, “para a cobrança do valor de R\$ 60.336,00 a título de multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 399/68, decorrente do Auto de Infração n. 34806/2014, lavrado em 07/11/2014 pela Secretaria da Receita Federal, em virtude de abordagem policial realizada em veículo marca/modelo GM/ZAFIRA ELITE, placa FNP 1551, no município de Terra Roxa/PR, que transportava cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país”.

Alega, no entanto, que referido veículo, objeto da apreensão, nunca lhe pertenceu e que fora vítima de fraude praticada por terceiros, o que, no ano de 2013, havia constatado após o recebimento de cobranças da empresa Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Após o indeferimento da tutela de urgência, pela necessidade de dilação probatória, a União Federal apresentou contestação (ID 13564302). Aduziu a competência do Juízo da Execução Fiscal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de provas pericial e documental.

A decisão saneadora de ID 13564302, preferida pelo MM. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David, afastou a competência do Juízo das Execuções Fiscais e deferiu a expedição de ofício às instituições financeiras Aymoré Crédito e Banco Santander.

Após a apresentação dos documentos, as partes foram intimadas.

A União Federal salientou que a documentação acostada aos autos demonstra que o autor celebrou o contrato de financiamento e que, por conseguinte, seria o proprietário do veículo apreendido.

O autor, por sua vez, requereu a expedição de ofícios ao Banco Santander, ao DETRAN, à Akzo Nobel e à Claro, além de ter requerido a instauração de incidente de Arguição de Falsidade.

É o breve relato, decidido.

Embora a União Federal, em sua manifestação de ID 17824059, sustente que “há firme apontamento/indicativo de que fora mesmo o autor que firmou o contrato de financiamento perante as instituições financeiras”, é **notória a divergência** existente entre a foto do documento apresentado ao Banco Santander (ID 14564394) e a da CNH do autor (ID 18293566), bem assim entre as assinaturas apostas nos referidos documentos.

Ademais, pela documentação acostada (Carteira de Trabalho – CTPS e Previdência Social e Extrato Previdenciário – CNIS – ID 182935) o autor faz prova de que à época dos fatos era empregado de Atento Brasil S/A, como “Operador SAC I”, com remuneração de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), não da empresa Akzo Nobel, referente aos holerites apresentados para a celebração do contrato de financiamento

À vista da limitação do objeto da demanda, os fatos alegados pelo autor se encontrariam suficientemente comprovados, sendo desnecessárias as expedições de ofícios pretendidas.

Não obstante, em virtude do **pedido de instauração de incidente de Arguição de Falsidade**, nos termos dos artigos 430 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO** os pedidos de expedição de ofícios: a) ao DETRAN[1], a fim de que aquele órgão se manifeste sobre a autenticidade das CNH apresentada pelo autor ao ID 18293566 e àquela utilizada para a celebração do contrato de financiamento; b) à AKZO NOBEL[2], para esclarecer a autenticidade dos recibos de pagamentos apresentados ao ID 14564394, supostamente emitidos em favor de Ricardo Delcides Marçal.

I. Oficiem-se.

[1] O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial, dos documentos de ID 14564395 e 18293566 e com a presente decisão.

[2] O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial, dos documentos de ID 14564394 e com a presente decisão e encaminhado para o endereço: Rodovia Raposo Tavares, s/n, Bairro Jardim Arpoador, KM 18,5 bl.51, São Paulo/SP, CEP 05577-300

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVEI LTDA, GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KATIA JOSEFA MARTINS TORRES COURAS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015394-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença prossiga naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029850-95.2018.4.03.6100

AUTOR: AMANDA GONCALVES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARPI - SP162079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21001590 - Ciência à ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012949-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIROTTTO, CAIO COBAIXO GIROTTTO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
Advogado do(a) AUTOR: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

JACQUELINE CRISTINI STEFANO GIROTTTO E CAIO COBAIXO GIROTTTO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 17/04/2014, no valor de R\$ 540.000,00.

Afirma, ainda, que já pagou R\$ 265.950,51, mas que não consegue mais arcar com o pagamento das prestações devidas.

Alega que requereu, administrativamente, a devolução do imóvel à CEF, mediante a devolução dos valores pagos, mas que não obteve resposta da ré.

Ao emendar a inicial, a parte autora afirmou que pretende a rescisão contratual e que deixou de pagar as parcelas a partir de junho de 2019.

Sustenta ter direito à rescisão do contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do pagamento das parcelas, a partir de junho de 2019. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 20992530 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, a parte autora firmou com a CEF um contrato de mútuo para pagamento do contrato de compra e venda firmado com Gerson Machado Pinheiro, vendedor do imóvel que foi dado em alienação fiduciária em garantia no SFH.

Ora, não é possível rescindir o contrato de financiamento, eis que a CEF entregou à parte autora, moeda corrente para aquisição do imóvel, por meio do referido contrato de mútuo, no qual sequer foram indicados vícios ou irregularidades.

E não há indícios, nem elementos suficientes que demonstrem que houve nulidade nas cláusulas contratadas livremente entre as partes.

Assim, a obrigação da parte autora com a CEF cinge-se ao pagamento das prestações, a fim de restituir aquilo que lhe foi emprestado sob o regime pactuado.

Esta questão já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. RESCISÃO. INADIMPLENTO. ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA. DESPROVIDA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. *Analizados os autos, verifica-se que os mutuários firmaram com a ré, em 29/12/1999, "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual". Entre as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato estão a que diz respeito à amortização do saldo devedor (SACRE), à taxa de juros ao prazo devolução do valor emprestado (300 prestações mensais).*

2. *casu, a parte autora requer a rescisão do referido contrato, bem como a restituição das prestações mensais até então pagas, argumentando para tanto que, nos termos da separação judicial, ficou acordado que a responsabilidade pelo adimplemento da dívida referente ao imóvel dado em garantia aquele ajuste ficaria sob a responsabilidade o ex-consorte Nelson Moreno Rodrigo.*

3. *À parte autora não assiste razão. Com efeito, verifica-se da análise dos autos que os autores firmaram duas relações jurídicas distintas: a primeira diz respeito à compra e venda de unidade residencial firmada entre os requerentes (compradores) e os vendedores e a segunda referente ao mútuo celebrado com a ré (agente financeiro).*

4. **Quanto ao contrato de mútuo habitacional é preciso ressaltar que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida. Nesse contexto, tem-se que a ré não pode ser compelida a aceitar a devolução do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição os mutuários comprometeram realizar no prazo de 300 meses, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.**

5. *Ademais, é importante destacar que a situação retratada nos autos, rompimento da sociedade conjugal, por si só, não tem o condão de obrigar a ré a aceitar a alteração subjetiva da relação contratual originária, pois o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.*

6. *Na demanda, a CEF informou não ter o mutuário Nelson Moreno Rodrigo comprovado a capacidade de pagamento para assumir a responsabilidade integral da dívida, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão de rescisão contratual postulada pelos autores, tampouco a restituição das prestações pagas a título de mútuo, porquanto releva desarrazoado compelir o agente financeiro a devolver algo que lhe pertence.*

7. *Resta, ainda, afastada a alegada ofensa ao direito do consumidor, porquanto a circunstância invocada pelos autores para alterar a relação contratual originária não constitui evento imprevisível, mas, ao contrário, evento ordinário a que estão sujeitos aqueles que contraem matrimônio.*

8. *Quanto à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, destaco que a existência de parcelas em atraso (29/12/2001), antes mesmo da formalização do pedido de separação judicial (05/04/2002), dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos.*

9. *Desprovida apelação da parte autora.”*

(AC 00228502320044036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018, Relator: Paulo Fontes – grifei)

“PROCESSO CIVIL - CIVIL - SFH - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DO CONTRATO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. *Não tendo a parte autora acolhido a determinação judicial para o correto recolhimento dos honorários periciais, aperfeiçoa-se a preclusão consumativa. Ademais, nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.*

2. **O descumprimento de cláusula contratual, por ocasião de reajustes excessivos das prestações, não autoriza a rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel ao mutuante, mas apenas a sua revisão. O contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o agente financeiro ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ser caracterizada a Dação em Pagamento, e não a Rescisão Contratual.**

3. *O Plano de Comprometimento de Renda criado pela Lei nº 8.692/93 estabelece que o reajustamento dos encargos mensais deverá obedecer ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém com limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Logo, não há vinculação do reajuste das prestações ao reajuste da renda dos mutuários.*

4. *No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.*

5. *Apelação da parte autora desprovida.”*

(AC 00048554019994036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016, Relator: Mauricio Kato – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, cabe à parte autora quitar o financiamento.

Não assiste, pois, razão ao autor ao pretender a suspensão do pagamento das suas prestações, em sede de tutela de urgência.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o contrato de financiamento apresentado pela parte autora, no Id. 12252541, está incompleto.

Assim, providencie a parte autora a juntada do contrato firmado com a CEF, na sua integralidade, para efetiva comprovação de suas alegações, no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AMERILDO BRUSSO, MARIA DE SOUZA BRUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 21052034 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021014-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

DECISÃO

VANDERLEY PEREIRA LIMA E EDUARDO ALVES DA COSTA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da CEF, do Condomínio Residencial Novo Tatuapé, de VAT Engenharia e Comércio Ltda. e Construtora Souto Ltda. EPP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante Eduardo, que adquiriu o apartamento 16 do 1º andar do Bloco I do Residencial Novo Tatuapé, por meio de instrumento particular, firmado em 16/12/2003, com Marcelo Rodrigues, que o adquiriu da Vat Engenharia.

Afirma, ainda, que o embargante Vanderley adquiriu o apartamento 15 do 1º andar do Bloco I do Residencial Novo Tatuapé, por meio de instrumento particular, firmado em 04/10/2011, com Armando Tadeu Auricchio, que o adquiriu da Vat Engenharia.

Os embargantes acrescentam que nenhum dos instrumentos de compra e venda foi levado a registro e que o embargante Vanderley obteve a adjudicação compulsória do imóvel por decisão judicial proferida pela Justiça Estadual.

Alegam que, no ano de 2010, foi restabelecida a declaração de indisponibilidade da matrícula nº 127.060 do 9º CRI/SP, por força de decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030188-39.2009.403.0000.

Sustentam ter direito à escritura e registro da mesma perante o CRI, o que somente será possível com o desbloqueio da matrícula.

Pedem a concessão da liminar para que seja cancelada a indisponibilidade da matrícula nº 127.060 do 9º CRI/SP.

O feito, encaminhado para o E. TRF da 3ª Região, foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 18959870.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os embargantes pretendem, em síntese, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade que recaiu sobre a matrícula nº 127.060 do 9º CRI/SP, sob o argumento de que firmaram compromisso particular de compra e venda com os anteriores adquirentes dos imóveis.

Nos autos do agravo de instrumento nº 0030188-39.2009.403.0000, tirado contra a decisão que revogou a indisponibilidade da fração ideal do imóvel, antes determinada (Id 10306818 – p. 22), foi decretada novamente a indisponibilidade, com o intuito de assegurar os autores daquela ação e a CEF com relação à reparação de danos (Id 10306819).

Assim, não pode ser proferida decisão judicial em sentido contrário da decisão do E. TRF da 3ª Região, que continua válida.

Saliento que todos os adquirentes dos imóveis localizados no Condomínio estão impedidos de levar a registro as escrituras ou cartas de adjudicação, enquanto estiver válida a decisão acima referida.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA BIANCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 21052169.

Intime-se, ainda, o INSS, conforme requerido na petição de ID 20672318.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019877-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARCOS FILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, FABIO FUJIMOTO - SP286543

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20988970, 20998199, 20998998 e 20999555. Dê ciência ao autor acerca das manifestações da União Federal.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029449-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca do extrato juntado no ID 21050166, para que esclareça o saldo zerado da conta judicial, a fim de possibilitar a expedição do ofício de conversão em renda.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIPADO BRASIL LTDA, MINIPADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 21051120.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-21.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON BOARI, ATHAIDES DUQUE DE LIMA, EDSON BARBOSA DE SOUSA, PAULO KEISHI IWASAKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010456-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HERVATIN E VOLCOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015092-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

CONSTRUTORA ROY LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de deixou de apresentar Gfip nos autos da reclamatória trabalhista nº 00019876020115020372.

Afirma que, apesar de ter recolhido a contribuição previdenciária com o pagamento do valor da condenação, deixou de cumprir a obrigação acessória, consistente na apresentação de Gfips do período.

Alega que regularizou a pendência e comprovou, nos autos da reclamação trabalhista, o recolhimento das guias, tendo sido determinado, pelo Juízo Trabalhista, a emissão de ofício para a Receita Federal para que fosse dada baixa na restrição.

Acrescenta que apresentou novo pedido de certidão negativa de débitos, mas que este foi novamente indeferido.

Sustenta ter direito à emissão da certidão pretendida.

Pede a concessão da liminar para o fim de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja outro impedimento além do discutido nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante sustenta que o apontamento feito pela autoridade impetrada não pode ser óbice à expedição da certidão requerida, eis que devidamente regularizado.

De acordo com os autos, o impedimento diz respeito à ausência de Gfip nos autos da reclamatória trabalhista nº 00019876020115020372 (Id 20855607).

No entanto, a impetrante apresentou cópia de um ofício, expedido pelo Juízo Trabalhista, nos autos do processo nº 00019876020115020372, informando a regularização ocorrida em 02/08/2019, com a apresentação da Gfip referente às contribuições previdenciárias recolhidas no processo. Consta, ainda, que determinou que fosse dada baixa/exclusão da restrição a este respeito (Id 20854347 – p. 15).

Não cabe à autoridade administrativa requerer a apresentação de cópias dos atos processuais a fim de verificar a regularidade do recolhimento da Gfip, o que já foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de exercer suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja os débitos aqui mencionados.

Comunique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014939-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.17.005765-80 e 80.6.16.041061-44 foram levadas a protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tais CDAs já são objeto de execução fiscal e que já efetuou o pagamento dos valores, quando do parcelamento das CDAs, antes do protesto, que não foram abatidos do valor total dos débitos.

Alega que tais valores incluem o ISS incidente sobre o Pis e a Cofins.

Sustenta que tal inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins é indevida e já foi assim reconhecida pelos Tribunais Superiores.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer seu pedido de liminar e seu pedido final.

Pede a concessão da liminar para que os efeitos dos protestos realizados sejam sustados, bem como para que seu nome seja retirado do Cadin.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 20891509 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de duas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que o valor pago não foi excluído do valor total tido como devido, além de ter direito à exclusão do ISS incidente sobre a base de cálculo da Cofins e do Pis.

A Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. E esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(...)”.

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA.

A impetrante, por sua vez, não demonstrou fazer jus à sustação dos protestos, eis que não trouxe elementos que comprovassem documentalmente que o valor tido como devido está incorreto.

Nem mesmo o fato de pretender a exclusão do ISS da base de cálculo dos tributos que foram objeto de inscrição em dívida ativa permite afirmar que ela faz jus à sustação do protesto.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015124-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RI HAPPY BRINQUEDOS S/A (matriz e filiais) e PBKIDS BRINQUEDOS LTDA. (matriz e filiais) impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados (cota patronal, RAT e entidades terceiras).

Alega que os valores descontados dos empregados e dirigentes para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação, não integram o salário de contribuição para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada entende que somente não incide contribuição previdenciária sobre os valores não descontados do empregado, exigindo o recolhimento sobre os montantes descontados para o custeio das despesas com o plano de saúde e odontológico.

Acrescenta que toda a importância creditada ou paga, que não corresponda ao serviço prestado, não é salário, como no presente caso.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e destinadas a terceiras entidades sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária, ao Rat e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título dos valores descontados para o custeio das despesas como plano de saúde e odontológico.

Tal questão já foi apreciada pelos Tribunais Regionais Federais, nos seguintes termos:

Tributário. Recursos contra sentença que denegou pedido para eximir o empregador do pagamento da contribuição previdenciária patronal, prevista no inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991, incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão de auxílio-doença/acidente, auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-educação, horas extras trabalhadas, verbas indenizatórias de demissão sem justa causa, ajuda de custo, salário-maternidade, adicionais de insalubridade/periculosidade/noturno, planos de saúde e odontológico, seguro de vida, descanso semanal remunerado, décimo-terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aviso prévio, ainda que indenizado, férias proporcionais ao aviso prévio, férias usufruídas e indenizadas, abono de férias e o terço constitucional de férias.

(...)

- Sobre os valores referentes ao seguro de vida em grupo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei 8212/91 não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores pagos pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. Precedente: REsp 660.202/CE, min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20 de maio de 2010.

- Os valores despendidos a título de convênio de saúde, desde que abrangiam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, também compreendem a remuneração e estão expressamente excluídos do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea "q", da Lei 8.212.

- Na hipótese dos autos, como o pedido inicial era a desobrigação de o empregador pagar a contribuição previdenciária patronal, prevista no inc. I, do art. 22, da Lei 8.212, diante dos esclarecimentos acima, a pretensão da impetrante merece ser acolhida quanto aos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em razão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio-educação, verbas indenizatórias de demissão sem justa causa, ajuda de custo/diárias cujo valor não exceda a cinquenta por cento da remuneração mensal, planos de saúde e odontológico, seguro de vida, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aviso prévio, férias indenizadas, abono de férias e o terço constitucional de férias.

(...)"

(AC 08070182220144058100, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/05/2015, Relator: Vladimir Carvalho – grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA ART. 35-A, LEI Nº 8.212/1991. AFASTADA. AGRAVOS INTERNOS NEGADOS PROVIMENTO.

(...)

9. A decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

10. No caso dos autos, o contrato de prestação de serviços da medial saúde demonstra que a empresa contratou planos de saúde de níveis de assistência diversos, os quais ficam à disposição do empregado para livre escolha.

11. Sendo assim, o simples fato de a empresa possuir planos de saúde de categorias diferentes para seus funcionários, não afasta a hipótese de incidência da isenção do salário de contribuição acima mencionado, vez que os planos estão à disposição de todos os empregados, cabendo a eles a escolha do que melhor atende as suas necessidades e disponibilidade financeira.

12. Além disso, o fato do benefício ser extensível aos dependentes não é suficiente para afastar a isenção garantida por lei, vez que única restrição do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, para que seja afastado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores da assistência médica concedida aos empregados está relacionada à disponibilidade do benefício a todos os empregados e dirigentes.

13. Ademais, o rol constante no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991, não é taxativo.

14. De maneira geral, quanto aos argumentos relativos à multa moratória, a decisão está bem fundamentada.

15. Além disso, cumpre ressaltar que os fatos geradores mais recentes da dívida em cobrança referem-se ao período de 06/2006, fato anterior à alteração introduzida pela Lei nº 11.941/09, que incluiu o art. 35-A na Lei nº 8.212/1991.

16. Sendo assim, deve ser mantida a multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento).

17. Agravos internos negados provimento.”

(AC 00500634420074036182, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2018, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. BOLSA AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

(...)

2 - Os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como salário in natura, por não retribuírem o trabalho efetivo nem complementarem o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo.

3 - Idêntico raciocínio é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência para a opção pelo plano de saúde por custo operacional (desconto em folha apenas quando da utilização do convênio), ao invés do plano pré-pago (participação do empregado mediante desconto mensal fixo em folha de pagamento de acordo com a cobertura pretendida), a descaracterização da aludida verba.

4 - As parcelas que não integram o salário-de-contribuição estão elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Não obstante, a interpretação das normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria induz ao reconhecimento de que, conquanto o seguro de vida em grupo não constasse nesse rol à época da ocorrência de alguns dos fatos geradores abrangidos pela ação fiscal - o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.528/97 -, a contribuição previdenciária não incide sobre os valores repassados a esse título pela empresa, em face da natureza desse benefício (art. 458, § 2º, V da CLT).

(...)"

(AC 200372080030976, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/11/2005, DJ de 01/02/2005, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre os valores pagos ou descontados dos empregados e dirigentes para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária, RAT e de terceiros correspondente aos os valores pagos ou descontados dos empregados e dirigentes para o custeio do plano de saúde e odontológico, inclusive coparticipação.

10.910/04. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015133-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR BUITONI - SP25271, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a inscrição em dívida ativa nº 80.3.16.003157-07 foi levada a protesto perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Afirma, ainda, que tal CDA, que diz respeito ao IPI, já foi objeto da execução fiscal nº 0061707-66.2016.403.6182, na qual foi apresentado pedido para compensação de crédito líquidos e certos perante a União, no valor de R\$ 9.290.051,65.

Acrescenta que o Juízo da Execução Fiscal determinou a manifestação da União sobre tais créditos e sobre a possibilidade de quitação da dívida.

Sustenta que, apesar do STF ter julgado a constitucionalidade do protesto da CDA, este não pode ocorrer de forma desproporcional para prejudicar o contribuinte.

Sustenta, ainda, que não há necessidade, nem interesse do Poder Público em protestar a CDA, que já goza de presunção de certeza e liquidez.

Pede a concessão da liminar para que os efeitos do protesto da CDA nº 80.3.16.003157-07 sejam suspensos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.3.16.003157-07, sob o argumento de que foi ajuizada execução fiscal para sua cobrança, na qual está pendente de decisão o pedido de utilização de créditos com a União para quitação do débito.

A Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa. E esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”

(...)”.

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA.

A impetrante, por sua vez, não demonstrou fazer jus à sustação do protesto, eis que não trouxe elementos que comprovassem documentalmente que o valor tido como devido está incorreto.

Nem mesmo o fato de pretender a compensação da dívida com créditos existentes perante a União permite afirmar que ela faz jus à sustação do protesto.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015208-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546
IMPETRADO: DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU CAMPUS LIBERDADE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DECISÃO

WILLIAN AMADEU MARIN SIQUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor das Faculdades Metropolitanas – Campus Liberdade, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno da FMU e que pretende se matricular no último semestre do Curso de Direito.

Afirma, ainda, que foi impedido de realizar a matrícula, sob o argumento de que está inadimplente.

Alega que, em julho de 2019, tentou realizar um acordo para pagamento das parcelas atrasadas, tendo entrado em contato com a empresa de cobrança Já Rezende, que propôs que o pagamento do débito se desse com o pagamento de uma entrada de 20% e seis parcelas no boleto.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada impediu tal acordo, por se tratar do último semestre, e informou que o pagamento dos débitos poderia ser parcelado em cartão de crédito.

Acrescenta que não possui cartão de crédito com limite suficiente para cobrir o valor da dívida de R\$ 12.071,39.

Sustenta ter direito à renovação da matrícula e à realização do acordo, na forma como proposta pela instituição de ensino por meio da empresa de cobrança.

Pede a concessão da liminar para que seja efetuada sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, com a oferta dada pela assessoria de cobrança, facilitando o pagamento do débito em 20% de entrada e seis parcelas no boleto bancário.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante, conforme afirmado por ele, possui débitos junto à instituição de ensino, o que impediu a renovação de sua matrícula para o último semestre do curso de Direito.

Ora, havendo débitos do estudante junto à instituição de ensino, não é possível a renovação de sua matrícula.

Nesse sentido já decidiram o C. STJ e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. *"O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas."* (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. *"A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99."* (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.”
(AGARESP 201101526718, 2ª Turma do STJ, j. em 07.02.2012, DJE de 13.04.2012, Relator: Herman Benjamin - grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.”

(AC 50011621420184036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/06/2019, DJ de 03/07/2019, Relatora: Diva Malerbi)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida.”

(AC00000578920114036118, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016, Relator: Antonio Cedeno)

Na esteira dos julgados citados, entendo não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante está inadimplente perante a instituição de ensino.

Ademais, não pode este Juízo obrigar a instituição de ensino a fazer determinado acordo para pagamento da dívida.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015201-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, que têm como base de cálculo o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Afirma, ainda, que, desde a edição da Lei nº 12.973/14, a União Federal tem entendido que, na base de cálculo do Pis e da Cofins, devem ser incluídos valores atinentes às contribuições, apesar de tais valores não poderem ser classificados como receita ou faturamento.

Alega que a referida lei também alterou o artigo 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, para estabelecer que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês, incluindo a definição de receita bruta prevista no artigo 12 do Decreto Lei nº 1598/77.

No entanto, prossegue, os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária não podem ser incluídos na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Salienta que, conforme o artigo 31 da Lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços de mão de obra devem reter o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária. Mas que os valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre cessão de mão de obra e retidos pelos clientes não podem ser considerados como faturamento.

Sustenta, ainda, que tais valores não ingressam no seu patrimônio, tratando-se de obrigação tributária que surge com a prestação do serviço.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a não incluir os valores referentes às contribuições previdenciárias retidas pelos seus clientes na base de cálculo do Pis e da Cofins, após a edição da Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de receita bruta.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão das contribuições previdenciárias da base de cálculo do Pis e da Cofins, sob o argumento de que estas não constituem faturamento.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, estabelecem em seu artigo 1º que o Pis e a Cofins, não cumulativos, incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. O § 1º define o alcance da expressão “total das receitas” e o § 3º estabelece as receitas que não integram a base de cálculo das referidas contribuições.

A pretensão da impetrante de recolher as referidas contribuições sem a inclusão dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, sob o argumento de que se trata de receita de terceiros, não encontra fundamento em nenhum dispositivo legal.

Ora, a base de cálculo do Pis e da Cofins está claramente definida em lei, que estabelece que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas, o que inclui os valores retidos a título de contribuição previdenciária. Afinal, tais valores fazem parte do pagamento a ser recebido pela impetrante, da tomadora de serviços, e que já foram retidos conforme previsão legal.

A legislação que dispõe sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso I do CTN, assim redigido:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência e de exclusões da base de cálculo dos tributos, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Se o legislador, ao fixar tais bases de cálculo pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, a título de tributo, como o caso da contribuição previdenciária, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não é, pois, possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015217-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, nos autos do processo administrativo nº 11610.009980/2006-48, foi proferido um despacho decisório, em 22/04/2009, deferindo o pedido de restituição e determinando que se procedesse com a compensação de ofício.

Afirma, ainda, que não foi realizada a compensação de ofício, razão pela qual, em 09/04/2015, ela requereu a imediata liberação dos créditos para compensação com débitos futuros.

No entanto, prossegue, seu pedido não foi analisado e concluído.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido de restituição ou, então, realize a compensação de ofício com débitos em aberto na conta fiscal, conforme consta no processo nº 11610.009980/2006-48.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, em razão da não realização da compensação de ofício, informada em abril de 2009 (Id 20902156), a impetrante apresentou pedido de restituição do crédito já reconhecido pela autoridade impetrada, em abril de 2015 (Id 20902157).

Assim, verifico que tal pedido foi apresentado há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 11610.009980/2006-48, realizando a compensação de ofício ou procedendo à restituição dos valores, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015234-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HELIO NOGUEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de amparo assistencial ao idoso e de perícia social, em 18/02/2019.

Alega que seu pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo para concessão de amparo assistencial ao idoso e de perícia social apresentado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de amparo assistencial ao idoso e de perícia social, em 18/02/2019 (Id 20909994).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de amparo assistencial ao idoso e de perícia social apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

DESPACHO

Id 20826340 - Tendo em vista que restaram frustradas todas as diligências feitas pela autora no sentido de localizar o atual endereço da ré, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, e publique-se-o, nos termos do artigo 257 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Intime-se o réu para que junte a certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 50/52 do Id 21047332) e esclareça ao juízo se pretende a antecipação dos efeitos da tutela, requerida nas petições de fls. 1 do Id 21047324 e fls. 1 do Id 21047334, considerando que na regularização da inicial, que consta fls. 2/3 do Id 21047334, foi formulado somente o pedido principal.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100
AUTOR: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20662801 - Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União no Id 20686471, de que o débito já se encontra com anotação de suspensão de exigibilidade e que já foi comunicado a DIDAU acerca da complementação de depósito.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015047-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ISOLEVINSTALACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA MOTA PIRES - SP200555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e para promover o pagamento das custas de distribuição.

Regularizado, intime-se a União para que se manifeste acerca das Debentures oferecidas pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após o decurso do prazo concedido à União, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA ALEIXO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18065172 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-31.2019.4.03.6100

AUTOR: AMIRANTES DE SANTANA, CLARICE MAXIMINO DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE LIRA - SP391314, CAMILA APARECIDA DE SOUZA DANTAS - SP402894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18415964 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012114-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SGA SOLUCOES EM ENERGIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

RÉU: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

DECISÃO

Tendo em vista a informação da autora de que realizou o pagamento dos tributos calculados pelo regime de tributação simplificada para liberar a mercadoria importada (Id 19564167), fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se a autora sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100

AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DESPACHO

Ids 19720989 e 20952949 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-48.2019.4.03.6100

AUTOR: CAGT SERVICOS ADMINISTRATIVOS E LOGISTICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19911938 - Nada a decidir, tendo em vista que na decisão do Id 19123105 já foi determinada a retificação da classe da ação para Procedimento Comum

Id 21033125 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2045

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008600-33.2004.403.6181 (2004.61.81.008600-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) - ANTONIO MARCOS FERNANDES(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) Tendo sido doados os bens apreendidos em tela nestes autos, conforme fls. 229/238, e não restando objetos a serem discutidos neste feito, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE QUEIROZ(SP347328 - JOÃO VITOR PINTO MATIAS)

= Sentença proferida à fl. 447: Vistos etc. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 326/327) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 445), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO DE QUEIROZ, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 277/278, designo o dia 21 de maio de 2020, às 14:30h, para o interrogatório do réu JOSÉ DE CARVALHO GICO, que proceder-se-á nos termos dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014585-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 590, cumpre-se o v. acórdão de fls. 586/586v e a r. sentença de fls. 538/543.2. Tendo em vista que o réu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI foi condenado, definitivamente, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, expeça-se a guia de recolhimento

definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se o defensor constituído do réu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente N.º 7947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002760-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER LUCIANO DA SILVA X LEANDRO SARTORELLO (SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) Autos n.º: 0002760-51.2018.4.03.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiários : KLEBER LUCIANO DA SILVA LEANDRO SARTORELLO Visto em SENTENÇA (tipo E) KLEBER LUCIANO DA SILVA e LEANDRO SARTORELLO, qualificados nos autos, foram beneficiados com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl.20). Na data de 21 de agosto de 2018, os beneficiários aceitaram a proposta de transação penal ofertada pelo órgão ministerial, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a ser quitada em 10 (dez) parcelas mensais, em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo (fl. 77). As fls. 85/104, informa a CEPEMA que os beneficiários cumpriram as condições que lhe foram impostas, juntando aos autos comprovantes de pagamento integral das prestações pecuniárias. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fl. 77, na qual consta o termo das obrigações impostas, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente as prestações a que estavam obrigados, conforme documentos de fls. 85/104. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de KLEBER LUCIANO DA SILVA e LEANDRO SARTORELLO, com relação ao delito previsto no artigo 336 do Código Penal. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105694-25.1997.403.6181 (97.0105694-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X VALDINHO DE SANTANA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Autos nº 000105694-25.1997.4.03.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : VALDINHO DE SANTANA Visto em SENTENÇA (tipo E) VALDINHO DE SANTANA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por duas vezes, combinado como artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 07 de fevereiro de 1997, o denunciado apresentou cheque nominal materialmente adulterado junto à Agência Paulista/SP, da Caixa Econômica Federal, realizando saque no valor de R\$ 3.839,00 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais), transferindo para a conta corrente de JAIME ROBERTO OLIVEIRA o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) posteriormente sacados com outro cheque nominal contrafeito. A denúncia foi recebida aos 17 de janeiro de 2002, com as determinações de praxe (fl. 175). A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi determinada em 18 de setembro de 2001 (fl. 209), após a citação editalícia do denunciado (fls. 202/203), decretando-se, ainda, a prisão preventiva em seu desfavor e a produção antecipada das provas. Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo prescricional pela pena máxima cominada ao delito, reduzida pela metade, nos moldes estabelecidos pelo artigo 115, do Diploma Penal, uma vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos (nascido aos 10/02/1978), o órgão ministerial requereu a citação deste nos novos endereços encontrados. O acusado foi regularmente citado aos 18 de setembro de 2001, assim permanecendo até 17 de setembro de 2007, momento em que o presente feito retomou seu curso natural, contando-se novamente o prazo prescricional de 06 (seis) anos, ensejando a extinção da punibilidade do acusado no dia 16 de setembro de 2013. Na hipótese, conforme já destacado, passaram-se quase 06 (seis) anos da data em que deveria ter sido reconhecida a extinção de punibilidade, encontrando-se, deste modo, prescrita a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado VALDINHO DE SANTANA dos fatos inculcados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão em favor do acusado. Ao SEDI para as alterações de estilo. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013254-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA

VISTOS ETC., O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE e SILVANA NEVES DE SOUSA, dando a primeira como incurso nas penas dos artigos 171, 3º e 313-A, na forma do artigo 69, combinado como artigo 29, todos do Código Penal e, a segunda, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, as denunciadas, comunidade de designios e propostas previamente ajustadas, obtiveram indevidamente, mediante meio fraudulento, benefício previdenciário para Maria Aparecida Santos Andrade - NB 80/152.699.567-8, no período de 06 de abril de 2010 a 02 de junho de 2010, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e causando-lhe prejuízo no valor de R\$ 10.443,76 (dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos). Narra a inicial acusatória que, em 19 de fevereiro de 2010, SILVANA teria requerido na APS Cidade Dutra, onde trabalhava a então servidora ROSANA, o benefício salário-maternidade em nome de Maria Aparecida Santos Andrade, munida de declaração falsa de que a segurada possuía vínculo empregatício de doméstica. afirmou o órgão ministerial, ainda, que ROSANA, em 05 de março de 2010, aproveitando-se da função de Técnica do Seguro Social, fez constar nos sistemas da autarquia previdenciária, sem observância do procedimento legal, que Maria Aparecida teria direito ao benefício salário-maternidade, habilitando-o e concedendo em nome da segurada a vantagem patrimonial indevida. Após revisão administrativa, verificou-se que o registro no contrato de trabalho pelo suposto empregador de Maria Aparecida, Luiz Carlos de Oliveira Nunes, de que a segurada recebia R\$ 1.000,00 (mil reais) em outubro de 2009 e que, em janeiro de 2010, este valor teria passado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Diante do aumento excessivo do salário em curto período de tempo e ocorrido pouco antes do parto de Maria Aparecida, constatou-se que a declaração contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social utilizada para a concessão do benefício se tratava de um instrumento de fraude. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2017 (fls. 112/113). Em defesa da corré SILVANA NEVES DE SOUSA, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na qual sustentou a improcedência da ação, reservando o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, além daquelas indicadas pela acusação (fls. 137/138). Por sua vez, a defesa constituída de Rosana Soares Vicente aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, uma vez que jamais teria possuído o dolo de fraudar o Instituto Nacional do Seguro Social. Não arrolou testemunhas (fls. 139/144). Afastada hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 149). Em 07 de agosto de 2018, foi realizada audiência de instrução, na qual se procedeu à oitiva da testemunha comum Maria Aparecida dos Santos Andrade e realizado o interrogatório da ré SILVANA. Ante a ausência de ROSANA, não obstante regularmente intimada para a audiência, foi decretada sua revelia (fls. 170/173). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de ambas as acusadas por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 171/175). A defesa constituída de ROSANA apresentou alegações finais onde afirmou a inocência da acusada. Disse que a acusada, então servidora do INSS, não possuiria meios de saber se um documento apresentado para aquisição de benefício seria falso ou não (fls. 186/193). A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de SILVANA nas quais pretende demonstrar, inicialmente, que deve ser aplicado à hipótese o princípio da insignificância em razão do pequeno valor do benefício sacado. Ainda, afirma ausência de prova de dolo na conduta da acusada. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal, como reconhecimento da circunstância atenuante da confissão (fls. 217/228). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. A materialidade delitiva mostra-se evidente diante do relatório realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social após reavaliação do ato concessório do benefício salário-maternidade NB 80/152.699.597-8, segundo o qual concluiu que referido benefício fora deferido de forma irregular (fls. 26/28). De fato, ausente comprovação de que a beneficiária, Maria Aparecida Santos Andrade, possuía vínculo empregatício de doméstica com o suposto empregador Luiz Carlos de Oliveira Nunes. Ainda, a CTPS da segurada continha anotação de suposto salário, cujo valor havia aumentado sobremaneira às vésperas do fato gerador do benefício. Neste sentido, o depoimento da segurada perante o Juízo, que afixou que, quando estava grávida, levou sua CTPS até SILVANA, que lhe garantiu que possuiria direito ao benefício previdenciário, deixando com ela o seu

documento. Disse que foi sua sogra quem lhe indicou SILVANA para tratar sobre o assunto, conhecida no local por prestar serviços semelhantes a outras pessoas. Após a concessão do salário-maternidade, SILVANA entrou em contato para que ela fosse retirar o dinheiro. Na data combinada, a testemunha disse que outra mulher foi ao seu encontro, não se recordando de seu nome. Afiançou que foi por três vezes até a agência bancária com esta pessoa, que lhe deu, na primeira vez, R\$ 500,00 (quinhentos reais); na segunda, novamente R\$ 500,00 (quinhentos reais); e, na terceira, R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que, na época, era auxiliar de limpeza, mas sem registro em carteira profissional. Negou ter trabalhado para Luiz Carlos de Oliveira Nunes. Afirmou que sequer o conhece. Comprovada a inserção de vínculo trabalhista falso na carteira de trabalho de Maria Aparecida Santos Andrade e a indevida concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, a autoria delitiva por parte das acusadas também é incontestável. Interrogada pelo Juízo, SILVANA admitiu os fatos que lhe são imputados. Disse que prestava serviços para escritórios para conseguir segurados a fim de dar entrada em benefícios previdenciários. Citou o escritório do Dr. Cardoso, que montava os processos e pedia que ela fosse ao INSS para protocolar, recebendo R\$ 100,00 (cem reais) por isso. Sustentou que Dr. Cardoso lhe assegurou que os benefícios salário-maternidade eram devidos, já que não necessitavam de carência, e que ela não estava fazendo nada de errado. Afirmou que foi ela quem preencheu a carteira de trabalho de Maria Aparecida com a informação falsa de que a segurada era empregada doméstica de seu padrasto Luis Carlos de Oliveira Nunes, falecido no ano de 2013. Afirmou conhecer a corré ROSANA apenas de vista. É certo, conforme já destacado, que a própria beneficiária, Maria Aparecida, disse ao Juízo que recebeu indicação de SILVANA para que fosse providenciado o requerimento do benefício salário-maternidade em razão de ser conhecida no local por prestar serviços semelhantes a outras pessoas. Alegação de SILVANA no sentido de que não possuía ciência da irregularidade de sua conduta não merece prosperar. Não é crível que pessoa proceda a uma anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo o registro de um vínculo empregatício, para fins de protocolo de benefício previdenciário e imagine que tal conduta não seja contrária à lei. Com efeito, a qualquer pessoa, por mais simples que seja, é cediço que falsificação de documentos e sua utilização para declarar fato que sabe inexistente, no caso, vínculo empregatício, é conduta proibida por lei. No que concerne, por sua vez, à acusada ROSANA, consta dos autos que era técnica do Seguro Social no INSS e a responsável pela concessão indevida do benefício em comento, deferido com inúmeras irregularidades. Com efeito, conforme demonstra o documento de fl. 22, a análise e concessão do requerimento em questão foram realizadas, em todas as suas etapas, exclusivamente por ROSANA. Ainda, o documento de fl. 17 demonstra que a segurada teve aumento de salário de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pouco antes do fato gerador, o parto. Desta maneira, a então servidora ROSANA, ao conceder o benefício, descumpriu o artigo 14, 3º, da OI 172/2007, adiante transcrito: 3º. Será tomada declaração do empregador doméstico, além de outras medidas legais, quando ocorrer contrato de trabalho de empregado doméstico que ensejar dúvidas, em que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações: I - rasuras nas datas de admissão ou demissão de contrato de trabalho; II - contrato de trabalho doméstico, entre ou após contrato de trabalho em outras profissões, cujas funções sejam totalmente discrepantes; III - contrato onde se perceba que a intenção foi apenas para garantir a qualidade de segurado, inclusive para percepção de salário-maternidade; IV - contrato em que não se pode atestar a contemporaneidade das datas de admissão ou demissão; V - contrato de trabalho em que o valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição tenha tido alta exorbitante em relação aos meses imediatamente anteriores, de forma que se perceba que a intenção foi garantir à segurada recebimento de valores elevados durante a percepção do salário-maternidade. É certo, ainda, que a revisão do benefício objeto da presente ação penal deu-se em função de ROSANA ser alvo da chamada Operação Maternidade. Indagada em sede policial, a acusada disse que conheceu SILVANA na APS Cidade Dutra, negando possuir qualquer tipo de pagamento para a concessão dos benefícios. Foi a ela exibida, ainda, uma relação com a repetição de nomes de empregadores relacionados a diversas empregadas a quem concedeu o benefício salário-maternidade. Disse, por fim, que não estranhava os aumentos excessivos de salários verificados nas carteiras de trabalho das beneficiárias, já que a contribuição seria de responsabilidade do empregador (fls. 33/36). Tem-se, assim, que a conduta da acusada não ocorreu apenas no benefício objeto da presente ação penal, mas em diversas ocasiões, todas de forma semelhante. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento perante a autoridade policial, no qual é feito menção aos IPLs onde são investigados os benefícios de salário-maternidade concedidos por ROSANA (...): em relação ao IPL 1896/2013, disse que não conhece a segurada Creuza Pereira do Nascimento Silva e nemo empregados Luiz Carlos de Oliveira Nunes; que, em relação ao IPL 1812/2013 disse que não conhece a segurada Sílvia Neves de Sousa e nemo empregador Reginaldo da Silva Lima; que em relação ao IPL 1978/2013, disse que não conhece a segurada Roseli Conceição Lomber, mas conhece a empregadora Sílvia Neves de Sousa, conforme já esclarecido anteriormente; que em relação ao IPL 1945/2013, disse que não conhece a segurada Ana Paula da Rocha de Oliveira e nemo empregadora Maristela Maria da Silva; que em relação ao IPL 1813/2013, disse que não conhece a segurada Sandra Neves de Sousa e nemo empregadora Ivone Honorato da Silva; que e, relação ao IPL 1895/2013, disse que não conhece a segurada Dayane de Jesus e nemo empregadora Priscila Aparecida Carvalho dos Santos; que em relação ao IPL 848/2014, disse que não conhece a segurada Roberta Aparecida da Silva e nemo empregador Clebson Guimarães; que em relação ao IPL 1937/2013, disse que não conhece a segurada Alessandra Aparecida Teixeira e nemo o empregador Vitor José Varani; que em relação ao IPL 1992/2013, disse que não conhece as seguradas Daniela de Oliveira Rosa e Adriana Maria dos Santos Sousa e nemo empregadoras Sueli dos Anjos Moraes e Sílvia Neves de Sousa; que em relação ao IPL 1983, disse que não conhece a segurada Fabiana Zacarias Franca e nemo empregadora Ivone Honorato da Silva; que em relação ao IPL 1938/2013, disse que não conhece a segurada Fabiana Inácia da Silva e nemo empregadora Romilda Maria de Sousa; que em relação ao IPL 1957/2013, disse que não conhece a segurada Marlene dos Santos Lisboa e nemo empregadora Romilda Maria de Sousa; que em relação ao IPL 085/2014, disse que não conhece a segurada Maria Conegundes de Lima e nemo empregadora Andréa Rodrigues M. de Souza; que em relação ao IPL 2279/2013, disse que não conhece a segurada Maria Aparecida Santos Andrade e nemo empregador Luiz Carlos de Oliveira Nunes; que em relação ao IPL 1939/2013, disse que não conhece a segurada Josilene Maria da Silva e nemo empregadora Romilda Maria de Sousa; que em relação ao IPL 742/2014, disse que não conhece a segurada Maria Gabriela da Silva e nemo empregadora Maria José Gomes André; que em relação ao IPL 2281/2013, disse que não conhece a segurada Cláudia Simões dos Santos e nemo empregadora Daniel Varandi; que em relação ao IPL 1956/2013 disse que não conhece a segurada Josinalda da Silva Santos Cavalcante e nemo empregador Luiz Calor de Oliveira Nunes; que em relação ao IPL 1949/2013, disse que não conhece a segurada Catiana Celestina Ferreira e nemo empregadora Maria Helena Neves; que em relação ao IPL 1811/2013, disse que não conhece a segurada Viviane Rodrigues de Oliveira, mas conhece a empregadora Silvana Neves de Sousa, conforme já esclarecido acima; que em relação ao IPL 2317/2013, disse que não conhece a segurada Elizanete da Silva Galvão e nemo empregador Renan Alves dos Santos; que em relação ao IPL 1810/2013, disse que não conhece a segurada Adriana Arceño da Silva e nemo empregador Vitor José Varani (fl. 35) O ser humano é passível de erro, é certo. Admitir-se-ia tal alegação se o benefício em questão fosse o único ou um dos poucos envolvendo a ré, o que já se afastou na presente hipótese. Resta evidenciado, assim, que a corré ROSANA agiu de forma dolosa na concessão do benefício previdenciário NB 80/152.699.567-8. Há de se destacar, por seu turno, que a capitulação dos atos praticados pelas acusadas deve ser feita no artigo 313-A do Código Penal, o qual dispõe: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Com efeito, ROSANA, então servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, providenciou a inserção de dados falsos no sistema da autarquia com a finalidade de garantir o êxito do requerimento do benefício intermediado pela corré SILVANA. É certo, então, que a conduta imputada às acusadas subsume-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal, uma vez que a prova dos autos demonstrou que foi inserido vínculo empregatício fictício nos sistemas informatizados do INSS com o fim de garantir benefício previdenciário à segurada. Em que pese SILVANA não ser servidora pública, verifico que, na forma do artigo 30 do Código Penal, as condições de caráter pessoal se comunicam quando elementares do crime. Em sendo assim, reconhecido o concurso de pessoas na prática do crime previsto no art. 313-A, o particular que tenha a vontade livre e consciente para agir como o funcionário público na obtenção de vantagem ilícita deve responder, da mesma maneira, pelo crime funcional. Na presente hipótese, SILVANA atuou em concurso com ROSANA, então servidora pública do Instituto Nacional do Seguro Social, ciente dessa qualidade, para garantia de êxito de sua empreitada criminosa. Em sendo assim, sua conduta também está inserida no art. 313-A do Código Penal. Registro, desta maneira, que as ré obtiveram vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento do INSS o que, à primeira vista, adequa-se ao art. 171, 3º do Código Penal. No entanto, a fraude utilizada pelas ré envolveu a utilização de sistemas informatizados e/ou banco de dados do INSS o que atrai a incidência do art. 313-A do Código Penal, específico para a situação. Desta maneira, as ré devem responder apenas pela prática do delito do art. 313-A do Código Penal, sob pena de bis in idem. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. (...) 4. A conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no art. 313-A do Código Penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 171, 3º, do Código Penal. (...) 8. Apelações não providas. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013549-71.2003.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, TRF 3, 5ª Turma, j. 13.08.2014) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 171 3º e 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AFASTADA A IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AFASTADA AGRAVANTE DOS ARTIGOS 61, II, G DO CÓDIGO PENAL. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. Configura bis in idem a punição dos mesmos fatos através de dois tipos penais distintos, insculpidos nos arts. 171, 3º, e 313-A, do Código Penal. Segundo a acusação, a ré, então servidora do INSS lotada em Itapetininga/SP, tinha a incumbência de inserir dados falsos no sistema da autarquia, com a finalidade de garantir o êxito do requerimento do benefício. A conduta imputada aos acusados subsume-se ao crime descrito no art. 313-A do Código Penal. As provas amealhadas demonstram que foram inseridos vínculos empregatícios fictícios nos sistemas informatizados do INSS, com o fim de garantir ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição. Autoria delitiva demonstrada. Prova documental e testemunhal. O dolo da ré exsurge das próprias circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, que demonstram a atuação direta da acusada na inserção de dados falsos nos sistemas do INSS que permitiu a concessão indevida do benefício previdenciário. Pena base reduzida de ofício. Súmula 444 STJ. Agravante do art. 61, II, g do Código Penal. Violação do dever funcional. A conduta da ré constitui crime próprio, somente praticado por servidor público. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g do Código Penal) implicaria em inaceitável bis in idem. Manutenção do regime inicial aberto. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previsto no artigo 44 do Código Penal. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. De ofício, reduzida a pena-base e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. (Acórdão. Número 0005942-40.2013.4.03.6110 00059424020134036110 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 77393 (ApCrim) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRF -

TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 21/05/2019 Data da publicação 29/05/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019) Ainda, afasto a aplicação do princípio da insignificância na presente hipótese. O delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal é modalidade de crime contra a administração pública, que protege a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica. PERDADO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, ADO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 1. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Acórdão Número 2013.01.31925-2 201301319252 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1382289 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 05/06/2014 Data da publicação 11/06/2014 Fonte da publicação DJE DATA:11/06/2014) Por fim, considero, ainda, que o valor do prejuízo que a conduta das acusadas gerou ao Instituto Nacional do Seguro Social não é insignificante, afastando, de uma vez por todas, a alegação da defesa. Passo, neste momento, à dosimetria da pena. Inicialmente quanto à acusada SILVANA, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal. Com efeito, as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente em razão da prática do delito ter ocorrido mediante engodo de segurada, pessoa simples que acreditou no ardil empregado. É certo, ainda, que o intuito de lucro fácil deve ser considerado. Também, para que o crime fosse perpetrado, foi providenciada a falsificação de vínculo em documento, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de Maria Aparecida Santos Antunes, com aposição de assinatura falsa de terceira pessoa. É certo, assim, que o crime foi praticado de forma premeditada, com planejamento e organização prévios. Tais fatos evidenciam a culpabilidade exacerbada, o que também autoriza a majoração da pena-base. Da mesma maneira, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou mais um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos. Ainda, a ré SILVANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017 (fls. 67/68 das Informações Criminais em apenso). Também, no processo nº 0012862-79.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente por estelionato qualificado, com trânsito em julgado em 22 de novembro de 2017, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, por fato ocorrido em setembro de 2010 (fls. 147/149 e 156/167 das Informações Criminais em apenso). Malgrado os fatos criminosos julgados nos referidos feitos - processo nº 0012859-27.2011.403.6181 e nº 0012862-79.2011.403.6181 - tenham ocorrido em data posterior aos ora apurados, o que não permite configurar Maus antecedentes, autoriza, no entanto, inferir que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de SILVANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada. Por fim, nos autos do Processo nº 0012860-12.2011.403.6181, SILVANA foi condenada definitivamente, também por estelionato qualificado, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão por fatos ocorridos no ano de 2009 e, portanto, anteriores ao objeto da presente ação penal, e com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2017 (fls. 66 e 150/155 das informações criminais em apenso), o que configura Maus antecedentes. Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA, que tomo definitiva em razão da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, ante a confissão qualificada, uma vez que admitiu parcialmente os fatos que lhe são imputados, inclusive a anotação na CTPS da segurada, reduz a pena em 1/6 (um sexto) e, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena, fica a pena final em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto à acusada ROSANA, da mesma maneira, a análise das circunstâncias judiciais demandam a exasperação da pena-base. De fato, as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis em razão de a prática criminosa ter envolvido a transmissão de mentira ardilosa a segurada simples, que acreditou possuir direito ao benefício salário-maternidade. Ainda devem ser considerados o intuito de lucro fácil e a falsificação de vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social, com assinatura falsa de terceira pessoa, que evidencia a forma premeditada, autorizando a majoração da pena-base em razão de sua culpabilidade estar acima da média para o crime em questão. Também, devem ser levadas em consideração as graves consequências econômicas do crime em tela, que acarretou prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. A ré ROSANA, no Processo nº 0012859-27.2011.403.6181, por fatos semelhantes aos tratados nos presentes autos foi condenada definitivamente, na forma do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017 (fls. 67/68 e 168/179 das Informações Criminais em apenso). E, ainda que os fatos criminosos julgados nos referidos autos não permitam configurar Maus antecedentes, uma vez que ocorridos em data posterior aos ora apurados, é certo que autoriza a conclusão de que o crime objeto da presente ação penal não foi fato isolado na vida de ROSANA, que, em verdade, fazia do delito seu verdadeiro meio de vida, o que determina que tanto a personalidade como a conduta social sejam consideradas em desfavor da acusada. Em sendo assim, fixo a pena-base de ROSANA em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, tomando-a definitiva em razão de inexistir circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fica o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias negativamente valoradas em desfavor da acusada. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) CONDENAR SILVANA NEVES DE SOUSA a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 125 (CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. B) CONDENAR ROSANA SOARES VICENTE a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial FECHADO, bem como a pagar o valor correspondente a 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, por estar incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. As acusadas poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas apenas pela acusada ROSANA, uma vez que SILVANA é beneficiária da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GARCIA (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Autos nº. 0000668-47.2011.403.6181 Fls. 116/118: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOSE ANTONIO GARCIA, dando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, I, combinado com o artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma continuada e em concurso material. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. - CNPJ nº 44.782.183/0001-10, de forma consciente e livre, reduziu contribuições previdenciárias devidas, durante os meses de janeiro a dezembro de 2005, inclusive 13º salário, mediante omissão de parte das remunerações de seus empregados nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, deixando, ainda, de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período acima aludido, as contribuições recolhidas dos segurados empregados. Fls. 120/121 - A denúncia foi recebida aos 28 de março de 2019, com as determinações de estilo. Fls. 130/140 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, porquanto genérica, sem delimitar a conduta delitosa a ele imputada, não descrevendo o fato com todas as suas circunstâncias. Arguiu ter sido denunciado pela simples condição de sócio da pessoa jurídica, ainda que apenas atuasse na área comercial, sendo certo que o recolhimento de tributos ficava a cargo do escritório de contabilidade contratado para tanto. Pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa passava por dificuldades financeiras e a ausência de dolo específico, consistente na vontade deliberada de se apropriar dos valores descontados. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e toma possível ao acusado defender-se. Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e

indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Verifico, nessa toada, que o acusado assevera atuar na parte comercial, não tendo qualquer poder decisório nas questões financeiras e tributárias da empresa. Contudo, aparece como sócio do empreendimento, com poderes de representação e administração da sociedade comercial nos contratos sociais, no período em que se originou o crédito tributário. Ora, para fins de verificação dos indícios de autoria, no caso da pessoa jurídica serão analisados o Estatuto ou Contrato Social da Empresa, podendo o acusado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa. O Indiciamento da pessoa física nos crimes cometidos por pessoas jurídicas, tem respaldo legal com a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil brasileiro: Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Mesmo que o agente não tenha praticado o ato ilícito com as próprias mãos, a ele incumbia a administração e fiscalização da escrituração contábil, e o recolhimento do montante devido ao fisco, pois na condição de sócio gerente, a sua omissão, anuência ou participação na gerência dos negócios contribuiu para o crime de sonegação. Neste sentido a Lei 8137, em seu artigo 11 declara que quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como eventuais dificuldades financeiras que afastem o dolo ou configurem estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Além disso, há nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I, combinado com o artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma continuada e em concurso material e não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 05 de MARÇO de 2020, às 14:00h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de intimar a testemunha de defesa JOSE ROBERTO DE SOUZA para que compareça ao juízo deprecado, no dia acima designado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Na hipótese de a Subseção Judiciária de Campinas/SP não realizar intimações na comarca de Sumaré/SP, expeça-se carta precatória para tal comarca para que intime a testemunha de defesa a comparecer, na data acima designada, na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015448-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA(MG166659 - DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR E MG143453 - PAULO HENRIQUE MOURA LARA E MG166506 - LISA FERREIRA E MG168318 - RONAN FELICIO) X CLAYTON JUNIOR DA COSTA
Autos nº. 0015448-79.2017.403.6181 Fls. 106/108: O Ministério Público Federal ofereu denúncia contra PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA e CLAYTON JUNIOR DA COSTA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 27 de novembro de 2017, o denunciado CLAYTON JUNIOR DA COSTA expôs à venda 1200 (um mil e duzentos) quilos de camarões provenientes da Argentina, desprovidos de notas fiscais e de prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para importação. Por sua vez, o codenunciado PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA recebeu e transportou tal mercadoria de procedência estrangeira de importação proibida, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial. Fls. 127/128 - A denúncia foi recebida aos 26 de março de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 153/155 - A defesa constituída do acusado PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA, em resposta à acusação, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 160/161 - Atuando na defesa de CLAYTON JUNIOR DA COSTA, a Defensoria Pública da União arguiu a falta de justa causa para o exercício da ação penal, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução criminal. Indicou as mesmas testemunhas apontadas pelo Parquet Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e até mesmo eventual adequação da conduta ao tipo penal só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade, autoria, ausência de dolo e a adequação típica do fato delitivo são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 04 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Lavras/MG, a fim de intimar o corréu Pedro Henrique Campos Silva, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF1 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que o corréu CLAYTON JUNIOR DA COSTA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a sua intimação, a fim de que compareça a este Juízo na data da audiência acima designada, para ser interrogado. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 16 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASORETTI (SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE)
Autos nº. 0006118-87.2019.403.6181 Fls. 143/147 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO CASORETTI, qualificado nos autos, com curso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa DOMINIUM CAESAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - CNPJ nº 08.483.868/0001-00, de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais ao ano-calendário 2011, mediante a omissão de informações, bem como a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, atinente à alienação de bens imóveis. Conforme Representação Fiscal para Fins Penais - RFFPN, nº 19515-720.272/2016-23 e o Relatório Fiscal que integra o Processo Administrativo Fiscal - PAF 19515-720.265/2016-21, a sociedade comercial foi fiscalizada pela Receita Federal do Brasil por conta das alienações de dois apartamentos localizados na cidade de São Paulo/SP. Fls. 149/150 - A denúncia foi recebida no dia 12 de julho de 2019, com as determinações de praxe. Fl. 165 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou 01 (uma) testemunha, juntando aos autos comprovante de aquisição do imóvel pelo valor equivalente ao vendido (fls. 167/169). É a síntese necessária. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados

ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 05 de MARÇO de 2020, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência ao MPF, inclusive do documento juntado às fls. 167/169. Intimem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7949

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-67.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X THAIS PEREIRA DE ALMEIDA (SP359644 - WILLEY FONTENELLE MARINATO)

Autos nº. 0001519-08.2019.403.6181 Fls. 02/09: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra THAIS PEREIRA DE ALMEIDA e ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e contra VERA LÚCIA DE SOUZA e GIOVANA SOUZA BARRETO, dando-as como incurso nas penas do artigo 180, 6º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os acusados THAIS e ESTEVÃO, no dia 01 de agosto de 2016, trocaram o cartão magnético do cliente da Caixa Econômica Federal ROBERTO HOFER e obtiveram a senha de acesso de sua conta bancária, realizando oito transferências bancárias que resultaram na subtração de R\$ 19.448,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais). Narra ainda a denúncia que, na data dos fatos, as acusadas VERA e GIOVANA teriam sacado, para si, em outra agência da CEF, o valor de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais), resultante da transferência fraudulenta de THAIS e ESTEVÃO. Uma comunicação de fraude na conta da correntista VERA em prejuízo da conta de ROBERTO HOFER deu início à investigações. Em sede policial, VERA disse que os problemas em sua conta bancária se iniciaram após ter-lhe fornecido à sua filha GIOVANA para, supostamente, receber o pagamento do veículo vendido pelo namorado da jovem, que se encontrava preso. Fls. 10/11 - A denúncia foi recebida aos 20 de março de 2018, com as determinações de praxe. A corré THAIS foi citada por edital, porquanto não localizada nos endereços constantes dos autos (fls. 257/262). Como decurso do prazo editalício, os autos foram desmembrados em relação a esta ré, formando-se o presente feito, com a consequente suspensão do curso processual e do prazo prescricional (fl. 34). Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu seja decretada a prisão preventiva em desfavor da denunciada (fls. 38/41), pedido este portergado, diante da manifestação da defesa constituída da acusada. Fls. 81/82 - Em defesa prévia, a acusada aduziu a ausência de justa causa para a ação penal, reservando, quanto ao mérito, o direito de discuti-lo em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnando pelo aproveitamento das provas colhidas na ação penal 0003328-67.2018.403.6181. O Ministério Público Federal não se opôs ao uso da prova emprestada. É a síntese necessária. Decido. Elucido, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastró probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à denunciada e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, além do artigo 180, 6º, também do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 04 DE JUNHO DE 2020, ÀS 16:40 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Defiro, por fim, o pedido de juntada do depoimento das testemunhas ROBERTO HOFER, RAFAEL CAMPAGNUCCI PEREIRA, CAMILA DA SILVA TIEGHI e FABRICIO EMANUEL DA SILVA, colhidos na audiência realizada nos autos principais na data de 09 de abril de 2019, a título de prova emprestada. Determino, ainda, o traslado para estes autos dos interrogatórios realizados nos autos principais dos demais acusados. Consigno, desde já, que os interrogatórios dos demais corréus serão valorados, quando da prolação da sentença, com as demais provas colhidas nos autos. Int. São Paulo, 30 de julho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE ABREU JUNIOR (SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

Autos nº. 0003553-53.2019.403.6181 Fls. 56/58: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra DANIEL SILVA DE ABREU JUNIOR, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no período compreendido entre janeiro a março de 2015, obteve, mediante fraude, vantagem indevida consistente na concessão ilegal do benefício previdenciário de seguro-desemprego, acarretando um prejuízo total no valor de R\$ 3.785,61 (três mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em detrimento da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego, exercendo, nesse período, trabalho remunerado na empresa AGF DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME. Fls. 62/63 - A denúncia foi recebida aos 15 de abril de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 93/99 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a ausência de dolo, uma vez que o vínculo empregatício somente foi reconhecido posteriormente pela Justiça Trabalhista. Arrolou 02 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consigno, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastró probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade, autoria, ausência de dolo e valoração do conjunto de provas produzidas são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservado para após o encerramento da instrução processual, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Desse modo, designo o dia 16 de JUNHO de 2020, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP a fim de intimar o acusado, para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF3 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Tendo em vista que as testemunhas indicadas pela defesa residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a fim de que compareçam a este Juízo na data da audiência acima designada, para serem inquiridas. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 17 de julho de 2019. FLAVIA SERIZAWA SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7950

INQUERITO POLICIAL

0013447-87.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES)

Diante do quanto peticionado às fls. 216, concedo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que o subscritor tenha vista dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 7951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012312-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012312-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP091116 - SERGIO FERNANDES E SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA)

Autos nº 000012312-55.2009.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo equívoco na decisão proferida às fls. 185/188, no tocante ao cálculo prescricional. Com efeito, o acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, o qual prevê a pena em abstrato de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (art. 109, caput, e inciso III, do Código Penal). Ademais, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (art. 115 do Código Penal). Ora, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída em programa de parcelamento, desde que sua inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. Outrossim, a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva (art. 15, caput, e 1.º, da Lei n.º 9.964/2000), retomando, contudo, seu curso após a exclusão do parcelamento. No caso dos autos, depreende-se do ofício de fls. 127/134, proveniente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informa que os créditos tributários ingressaram no parcelamento regido pela Lei 11.941/2009 no dia 13 de outubro de 2009, excluídos no dia 14 de agosto de 2014, por desistência do contribuinte. No entanto, os créditos tributários foram constituídos definitivamente no dia 24 de abril de 2008 (30 dias após o término do prazo da intimação editalícia do contribuinte - fls. 280 e 294 - Apenso II). Nota-se que decorreu o período de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias até a suspensão do curso prescricional ante o ingresso no sistema de parcelamento, retomando seu regular andamento com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento no dia 14 de agosto de 2014. Nesse passo, observo que a denúncia foi recebida no dia 21 de março de 2019, ocasião em que o prazo prescricional foi interrompido, reiniciando sua contagem. Porém, observo que o prazo de 06 (seis) anos foi ultrapassado se somarmos o período decorrido da constituição definitiva do crédito tributário até a inclusão em programa de parcelamento (1 ano, 7 meses e 18 dias) com o período decorrido da exclusão do parcelamento e recebimento da denúncia (4 anos, 7 meses e 10 dias), obtendo-se o resultado de 06 anos, dois meses e 28 dias, restando, desse modo, fulminada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto e diante do teor da decisão liminar proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5019288-57.2019.4.03.0000/SP, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM, nos moldes do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III, 110, 1º (redação anterior à Lei n.º 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 10 de setembro de 2019, às 14 horas. Oficie-se ao Douto Relator do Habeas Corpus em epígrafe, encaminhando as informações requisitadas e cópia desta. Ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, oficiando aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X VALDIVAN ANTUNES DE SOUZA

Dê-se vista às partes sobre certidão negativa de fls. 476, a fim de informar o endereço atual da testemunha Jean Paulo de Sales.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000005-32.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CHUK WUMA OKOLI JUDE, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, CHIDOZIE EMMANUEL MADUEGBUNAM
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

DECISÃO

VISTOS.

1. Atualize-se a representação do polo passivo no PJe com base nas procurações juntadas na data da última audiência.
2. Cumpra-se com o deliberado nos itens 3, 4 e 6 do termo de audiência.

3. Com relação ao pedido de revogação da prisão cautelar pelos réus, entendo ser o caso de INDEFERIMENTO, tendo em vista que permanece necessária a manutenção da prisão preventiva pelas mesmas razões em que decretada, não ocorrendo alteração no quadro fático a justificar a temerária substituição da medida, em risco à garantia da aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública.

4. Não reconhecido, ademais, como fundada a alegação de excesso de prazo, eis que a instrução vem ocorrendo dentro do prazo estritamente necessário para o cumprimento das medidas inerentes à sua realização, como a escuta dos réus (intervalos de 15 dias), e tempo mínimo para a tentativa de localização das testemunhas, sendo que já está prevista a audiência para encerramento da instrução, interrogatórios, alegações finais e julgamento.

5. Diante da informação de que a **Subseção Judiciária de São Luís/MA não possui salas disponíveis para videoconferência na data da audiência designada para 10 de setembro do corrente ano, e nem em data anterior**, entendo que deve ser mantido o ato para interrogatório dos réus, tendo em vista tratar-se de processo com tramitação prioritária em razão da mencionada prisão preventiva dos réus, **expedindo-se carta precatória para oitiva presencial, tradicional, por Juiz Federal da subseção deprecada**, sem suspensão ou interrupção dos atos do processo, nos termos do art. 222, §2º, do CPP.

6. Expeça-se com cópia desta decisão, solicitando-se urgência no cumprimento em razão da prisão provisória. Contudo, desde logo ACOLHO, por parte do(a) Exmo(a) Juiz(a) a que for distribuída a carta precatória, eventual colaboração para **utilização, no dia 10/09/2019, às 14h, de qualquer equipamento com internet banda larga e captação/exibição de áudio/vídeo disponível no deprecado para realização do ato por teleaudiência** sem a necessidade de utilização das concorridas salas oficiais de videoconferência, eis que o sistema utilizado nesta Justiça Federal da 3ª Região permite tal flexibilidade.

7. Após a expedição da carta, publique-se para a ciência dos defensores, bem como também do teor desta decisão.

8. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008016-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG (SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Autos em Secretaria para Defesa apresentar os memoriais.

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMILIO DAVID (SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X ANA PAULA DAVID (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

... Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: EMILIO DAVID, brasileiro, casado, industrial, nascido em 04/09/1956, filho de Alexandre David e Evelina David, - portador do documento de identidade (RG) n. 1.161.936 SSP inscrito no CPF sob o n. 004.383.598-87, residente e domiciliado à Rua dos Franceses, n. 445, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, PELAS INFRAÇÕES PREVISTAS nos artigos 168-A, inciso I, e 337-A, I, ambos do CP, bem como pelo artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, em concurso material na forma do art. 71 do CP ÀS PENAS DE 13 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 798 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; e ANA PAULA DAVID, brasileira, solteira, empresária, nascida em 04/09/1956, filha de Alexandre David e Evelina David - portador do documento de identidade (RG) n. 19.687.967 SSP inscrito no CPF sob o n. 187.422.888-43, residente e domiciliada à Rua dos Franceses, n. 445, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, PELAS INFRAÇÕES PREVISTAS nos artigos 168-A, inciso I, e 337-A, I, ambos do CP, bem como pelo artigo 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90 em concurso material na forma do art. 71 do CP ÀS PENAS DE 13 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 798 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de agosto de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-93.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-91.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA X ALEX NAWA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA AZEVEDO (RJ066499 - ELMO PORTELLA E RJ163492 - RAPHAEL RICCI PORTELLA) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 551/867

SERGIO MIRANDA(RJ066499 - ELMO PORTELLA E RJ163492 - RAPHAEL RICCI PORTELLA) X MARIO ALBERTO MENDES MONTEIRO X LEONARDO PAES BORBA X AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUMARAES SOARES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ E SP389192 - GERMANO AUGUSTO ALBERTONI E SP426308 - PEDRO VIEIRA) X MARCELO ROSE MONTENEGRO

Considerando o novo sistema de videoconferências do Tribunal Federal da 3ª Região com a possibilidade de acesso à Sala Virtual deste Juízo por meio de um link de internet. Considerando, ainda, a disponibilidade do acusado AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO (FLS. 1309) para ser citado via videoconferência, DESIGNO O DIA 28 de AGOSTO DE 2019 ÀS 15H30 para que esta Secretaria proceda à citação do acusado.

Intime-se a defesa do réu Amarildo Jose Mendes Monteiro para que o comunique deste despacho, bem como para que proceda ao informado às fls. 1310 a fim de estabelecer a conexão na data designada.

Vista ao MPF para ciência bem como para manifestar com relação à certidão negativa de fls. 1188 referente ao acusado Lauro Jose Senra de Gouveia.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000224-45.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO MENEQUETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA DE MORAES RIBEIRO - MG61824, JOAO HENRIQUE GALVAO - MG128863
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Sentença (Tipo “D”)

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Pedro Meneguetti** pela reconsideração de decisão que decretou o sequestro de bens, com o imediato desbloqueio dos bens e valores já bloqueados (Doc. 18546861).

Em manifestação nos autos, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de restituição formulado por **Pedro Meneguetti** (Doc. 18732257).

É o relatório.

2. Fundamentação

O pedido (Doc. 18546861) comporta deferimento.

Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

O requerente expõe que a representação da autoridade policial foi fundamentada em depoimentos prestados por Joesley Batista, Ricardo Saud e Valdir Boni. No entanto, as informações prestadas pelos delatores e pelo fisco mineiro demonstrariam a regularidade dos procedimentos para transferência de créditos e ausência de favorecimento pelo Estado de Minas Gerais.

Ademais, alega o requerente que o crédito tributário acumulado, relativamente a empresa do Grupo J&F, foi fiscalizado e aprovado antes das supostas tratativas narradas pelos delatores, sendo que a liberação somente teria ocorrido em agosto de 2018, uma vez que os pedidos teriam seguido ordem da fila de transferência estipulada pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, o requerente alega que não participou das decisões que levaram ao reconhecimento dos créditos de ICMS da empresa JBS S.A. e posterior transferência em benefício da empresa V&M.

Segundo o *Parquet* Federal, os elementos obtidos pela investigação em desfavor de **Pedro** não indicam, suficientemente, possível autoria dos delitos investigados nos autos principais.

A medida cautelar de sequestro determinada às fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181 expõe que **Pedro Meneguetti**, Subsecretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais no ano de 2014, teria participado de reuniões com Danilo de Castro e com representantes do Grupo J&F, para tratar de pedidos de restituição de créditos de ICMS.

Os fatos envolvendo suposto favorecimento tributário do Grupo J&F demandam esclarecimentos pela investigação atualmente em andamento.

As informações apresentadas pelo requerente sobre o modo como teria sido autorizado o pagamento de créditos tributários em favor de empresa ligada ao Grupo J&F devem ser analisadas no contexto da investigação, não sendo possível, no atual estágio do feito, excluir qualquer ingerência na prática de atos que tenham resultado na concessão de benefícios ao grupo empresarial investigado.

A documentação apresentada pelo requerente demonstra que teria ocorrido a aprovação e o pagamento de créditos tributários em favor de empresa ligada ao Grupo J&F. Nesse sentido, acrescente o *Parquet* Federal que, embora os créditos de ICMS da JBS S.A. tenham sido reconhecidos antes do acerto entre Joesley e Aécio, a transferência dos créditos e sua efetiva utilização pela V&M foi autorizada após o acordo, não se podendo excluir, no atual momento da investigação, que tenha ocorrido por força da influência indevida exercida por Aécio.

No caso, tendo ocorrido reuniões para tratar do deferimento de benefícios tributários, com informações sobre possível intermediação junto a órgãos da administração tributária, mostra-se razoável que a investigação avance para esclarecer quais teriam sido os resultados advindos dos aludidos encontros.

Nada obstante, aduz o Ministério Público Federal que, apesar da participação de **Pedro Meneguetti** em reuniões com Danilo de Castro (secretário da Casa Civil do Estado de Minas Gerais), Valdir Aparecido Boni e Ricardo Saud, o reconhecimento do direito a créditos de ICMS e a autorização de transferência à empresa V&M foram exercidas pela delegada fiscal indicada às fls. 17/25 do Doc. 18546861.

Ademais, o *Parquet* Federal entende que não existem indícios de que **Pedro** teria utilizado de sua ascendência hierárquica sobre a delegada fiscal para influenciar na concessão de benefícios a empresa ligada ao Grupo J&F.

Dessa forma, o Ministério Público Federal manifesta o entendimento de que, até o momento, a investigação não apresentou novos elementos de efetiva ingerência do requerente sobre agentes da administração tributária do Estado de Minas Gerais, como intuito de favorecer interesses do Grupo J&F.

Assim, não se verificando elementos de informação complementares àqueles indicados pela decisão de fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181, **de rigor o levantamento dos valores bloqueados nos autos mencionados** (fl. 793).

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o pedido de **Pedro Meneguetti** pela revogação da medida de sequestro e bloqueio de valores, deferida às fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181, tão somente em relação ao requerente.

Providencie-se o necessário para a liberação da quantia indicada à fl. 793 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000394-17.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCEARIA SAO FRANCISCO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **MERCEARIA SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA.**

Alega a embargante que, em 28.09.2018, teria adquirido do investigado Luiz Fernando de Moraes Araújo o veículo BMW Z4, modelo 2010/2011, placa EBI 1144.

No entanto, posteriormente, afirma a embargante que teria recaído sobre o mencionado veículo automotor sequestro determinado nos autos nº 0013385-47.2018.403.6181, impondo-lhe restrições de transferência e circulação.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela postergação da análise dos presentes embargos uma vez que não estariam devidamente instruídos (arquivo 20136776 - Manifestação).

É o relato. **Decido.**

Inicialmente, verifico que, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, o arquivo "18853306 – Petição inicial" não se refere aos presentes autos. Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão da mencionada petição e documentos que a instruem.

Intime-se a embargante a fim de que instrua os presentes autos com cópias da decisão que determinou a indisponibilidade do veículo, bem como de eventual mandado e auto de sequestro. Deverá ainda a embargante instruir estes embargos com cópias de documentos comprobatórios da compra e venda do bem sequestrado, bem como da origem dos recursos utilizados no negócio e da forma em que foi realizado o pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-80.2007.403.6181 (2007.61.81.001231-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos.

Fls. 1565-1583: A defesa técnica da ré, sentenciada, Aline Kemer Tamada da Rocha Mattos, protocolou petição no Setor de Distribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/03/2019, quando ainda pendia apreciação de recurso interposto, requerendo a suspensão do início de execução da pena até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Referida petição foi remetida a este juízo em 22/08/2019, data posterior ao trânsito em julgado da sentença, conforme Certidão lançada às fls. 1546-verso. Assim, considero prejudicada a questão pela perda do objeto.

Intime-se.

Expediente N° 3852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014397-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

(...)Após, apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, em seguida, pela defesa constituída do réu.(PRAZO PARA DEFESA.APRESENTAR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007363-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE X LUA XAVIER DE SOUSA(SP367213 - JULIANA DE OLIVEIRA)

Fls. 272/275: Defiro o pedido de vista dos autos bem como de devolução do prazo para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal (artigos 396 e 396-A, do CPP), sob as penas do artigo 265, do CPP. Após a apresentação da defesa, abra-se vista dos autos à DPU para apresentar a resposta de Natan Junior Pereira Cavalcante. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2374

INQUERITO POLICIAL

0005921-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK FREITAS TAVARES X ALEX TAVARES DE SOUZA(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON)

1. Diante da justificativa apresentada as fls.241/244 para ausência do acusado Erick na audiência do dia 07/08/2019, intime-se a defesa (Dr. AIRTON JACOB GONÇALVES GRATON - OAB/SP 259.953) para regularizar a representação processual de ambos os réus, no prazo de 5(cinco) dias.

1.1 Como cumprimento dê-se ciência para a Defensoria Pública da União.

1.2 Como decurso do prazo sem manifestação, a defesa dos réus continuará a ser realizada pela Defensoria Pública da União.

2. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para dia 28/10/2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015330-45.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013775-32.2009.403.6181 (2009.61.81.013775-0)) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES DUTRA(MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES) X WANDERSON AUGUSTO DA PAIXAO(MG052510B - HAYLSON DE SOUZA PINEL)

(DECISÃO DE FL. 872): Autos n.º 0015330-45.2013.4.03.6181 Constatado que o acusado ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, não localizado em diversos endereços pesquisados no curso deste feito, possui defesa constituída (fls. 396/398), que parece não colaborar com a localização e intimação do réu, conforme certidão posterior, cumprida por Oficial de Justiça (fls. 549 verso). Desta forma, como tentativa derradeira para localização do acusado, determino sejam os patronos constituídos intimados por publicação no Diário Judicial Eletrônico para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, sob pena de decretação da revelia do réu. No silêncio, tomemos os autos conclusos para prosseguimento do feito e cominação de pena aos advogados constituídos, por abandono do processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015844-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X LUCIANO VIEIRA BRITO X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X ANTONIO FELIPE OLIVEIRA DA CRUZ X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA

1. Diante das citações de fls.312 e 314, intímem-se as defesas constituídas dos réus FÁBIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO e ANTONIO CARLOS VASCONCELOS, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

2. Uma vez que o réu ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ, apesar de devidamente citado as fls.316, não constituiu defesa, tampouco regularizou sua representação anterior conforme fls.342vº, determino que os autos sejam encaminhados a Defensoria Pública da União para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

3. O requerimento ministerial de fls.341, será apreciado na análise das respostas a acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Ao perscrutar os autos, observo que o acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA ao ser intimado da sentença condenatória, declarou que iria consultar sua advogada sobre a interposição ou não do recurso de apelação, conforme certidão de fl. 269. Contudo, a advogada constituída pelo acusado, DRA. FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS, OAB/SP 264.795, não se manifestou se há ou não interesse recursal, apesar de intimada duas vezes, conforme se infere da decisão de fl. 272 e certidão de fls. 273. Nesse contexto, intime-se o acusado DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, informando-o que caso não seja constituído novo defensor no prazo legal de

10 (dez) dias, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa. Considerando que a defensora constituída pelo réu, DRA. FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS, OAB/SP 264.795, regularmente intimada, por duas vezes, quedou-se inerte na atuação em prol do acusado, imponho-lhe multa fixada em 10 (dez) salários-mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como determino se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, comunicando-se o abandono do processo, para as providências administrativas que entender pertinentes. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012281-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA RAMOS (SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012281-59.2014.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: JANAÍNA RAMOS E N TEN Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JANAÍNA RAMOS, qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c art. 298, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2014 (fls. 102/104). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 121/128. Decisão de fls. 133/136 proferida por este Juízo julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver sumariamente a acusada JANAÍNA RAMOS. O Ministério Público Federal às fls. 138/143 apresentou recurso de apelação. A Egrégia Décima primeira Turma do TRF da 3ª Região, em acórdão de fls. 184/184v., deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal reformando a sentença de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito. A acusada JANAÍNA RAMOS, em audiência realizada no dia 25 de julho de 2017 (fls. 211/212-verso), aceitou proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: I- Prestação pecuniária correspondente ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade beneficente indicada pela CEPEMA, a ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da presente audiência; II- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, semestralmente, para informar e justificar suas atividades; Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 224). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada JANAÍNA RAMOS cumpriu integralmente a condição proposta, nos termos das informações prestadas pela CEPEMA às fls. 221/222. Posto isso, em face da manifestação ministerial de fl. 224 e considerando que não houve a revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada JANAÍNA RAMOS, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 13 de agosto de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016294-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XUE JUN LAN (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N.º 0016294-04.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: XUE JUN LAN Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra XUE JUN LAN e Kyung Soo Han, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia descreve o modus operandi da acusada XUE JUN LAN da seguinte forma: Em 14 de junho de 2010, os denunciados XUE JUN LAN e KYUNG SOO HAN, por meio da empresa IBEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., da qual são responsáveis legais, iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada em território nacional de grande quantidade de aparelhos GPS, MP3 e relógios de pulso, objetos esses descritos no Auto de Infração de fls. 16. Os fatos foram apurados durante operação de repressão aos crimes de contrabando e descaminho, denominada Leão Expresso 2010, realizada no Centro de Tratamento de Cargas Internacionais dos Correios (CTCI), localizado na Rua Mergenthaler, 598, Vila Leopoldina, nesta capital, recinto subordinado à Inspeção da Receita Federal do Brasil, que teve o objetivo de verificar as importações ocorridas por meio do serviço internacional dos Correios. (...) Conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de nº 0815500/DIREP000086/2011 (fls. 12/16), o valor total referente aos aparelhos GPS, MP3 e relógios de pulso corresponde a R\$ 93.806,13 (noventa e três mil, oitocentos e seis reais e treze centavos). (...) A Receita Federal informou (fls. 156) que o montante total de tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época corresponde a R\$ 162.548,05 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos). O Laudo de Perícia Criminal Federal Indireta atestou que as mercadorias são de procedência estrangeira e que não possuem a devida documentação legal referente à importação regular (fls. 123/124). A materialidade da conduta de descaminho está demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 12/16, bem como por referido laudo. A denúncia de fls. 188/191 foi recebida em 20 de janeiro de 2015 (fls. 192/195). A defesa constituída da acusada XUE JUN LAN apresentou resposta à acusação às fls. 210/226. Arrolou duas testemunhas. Foi proferida decisão que negou a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado Kyung Soo Han, nos termos de fls. 289/289v. Na aludida decisão também foi determinada a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, posteriormente recusada por XUE JUN LAN, conforme termo de fls. 311/313. A audiência de instrução foi realizada em 06 de setembro de 2018, nos termos de fls. 421/423 e mídia de áudio e vídeo de fl. 424, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Ricardo Luciano de Souza pelo sistema de videoconferência. Em 03 de outubro de 2018 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi interrogada a acusada XUE JUN LAN (fls. 443/444 e mídia de fls. 449). Na ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 466/470, requerendo a absolvição da ré, haja vista a insuficiência de provas da autoria delitiva. A defesa constituída da acusada XUE JUN LAN ofereceu alegações finais às fls. 477/494, pugnança pela inépcia da denúncia, em virtude da nulidade do feito pelo cerceamento de defesa e pela ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a absolvição da acusada por não ter concorrido de qualquer forma para a prática da infração penal. As folhas de antecedentes criminais da acusada foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre a acusada e a conduta delitiva razão pela qual não cabe falar em descrição de conduta manifestamente atípica ou ilegitimidade de parte ad causam. Desta forma, observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. I. Da materialidade: A materialidade restou demonstrada especialmente através dos autos de apresentação e apreensão de fls. 09/15, termo de constatação de fl. 22 e 24, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 157/163, laudo merceológico de fls. 123/124 e Ofício da Receita Federal 18001/2013 (fl. 156). De acordo com a documentação acostada, foi apreendida grande quantidade de aparelhos GPS, MP3 e relógios de pulso, mercadorias estas sem documentação fiscal regular, durante operação de repressão aos crimes de contrabando e descaminho denominada Leão Expresso 2010, realizada no Centro de Tratamento de Cargas Internacionais dos Correios (CTCI), localizado na Rua Mergenthaler, 598, Vila Leopoldina, nesta capital. Ainda segundo a documentação alhures apontada, os tributos não recolhidos em decorrência da importação e comercialização das mercadorias somam R\$ 162.548,05 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), conforme ofício de fl. 156. II. Da autoria: A autoria do crime de descaminho pela acusada XUE JUN LAN não restou comprovada no curso da instrução criminal. A denúncia imputa a acusada XUE JUN LAN a conduta de ter iludido o pagamento de impostos pela entrada em território nacional de grande quantidade de aparelhos GPS, MP3, relógios de pulso, objetos e etc, por meio da empresa IBEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, da qual constava no contrato social como responsável legal, juntamente com Kyung Soo Han. Em seu interrogatório, a acusada XUE JUN LAN afirmou que no período em que a empresa IBEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. foi aberta não residia no Brasil, uma vez que se mudou para China no ano de 2008. De acordo com o passaporte juntado aos autos (Anexo I), a ré XUE JUN LAN saiu do Brasil com destino a China em 17/03/2008 (fl. 242), onde permaneceu por quase dois anos até retornar ao Brasil em 14/03/2010 (fl. 241). A prova documental corrobora a assertiva da acusada, em virtude da ficha cadastral da empresa IBEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na qual está confirmada a sua constituição no dia 26 de março de 2009 (fls. 110/111 e 250/257), portanto em período que a acusada não se encontrava no país. Quando obteve a notícia de que havia sido aberta uma empresa em seu nome, e que terceiros estavam utilizando sua assinatura falsamente, seu marido Yu Pei realizou o Boletim de Ocorrência nº 2299/2011, alegando que havia débitos desconhecidos em vários bancos no nome de sua esposa (fls. 355/361). Em seu interrogatório (fls. 446/447 e mídia de fls. 449), XUE JUN LAN não soube dizer se seus documentos foram utilizados para abertura de outras empresas e afirmou desconhecer Kyung Soo Han, o qual figurava como sócio da ré na empresa IBEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fl. 378). Ainda em juízo, a acusada não reconheceu como sua a grafia acostada ao documento de abertura da referida empresa. Foi realizado o Laudo de Perícia Grafotécnica nº 4092/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 59/65 do apenso, com cópia às fls. 461/464), o qual concluiu que as assinaturas lançadas nos contratos e ficha de declaração da empresa IBEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apontavam para indicação negativa (nível 4) em relação a caligrafia da acusada. Diante de todo o exposto, concluo restar provado que a acusada não concorreu para a prática da infração penal, pois não teve qualquer participação nos fatos descritos na denúncia. DISPOSITIVO: Pelo isto, ABSOLVO XUE JUN LAN, qualificada nos autos, das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 08 de agosto de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA (SP232264 - MUNIR BANNOUT E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA E SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Constato que foi agendada audiência de instrução para o dia 01 de AGOSTO de 2019. De outro lado, o Ministério Público Federal apresentou cota à fl. 244, de onde extraem-se possíveis endereços da testemunha de acusação ÂNGELA PAULA DE LIMA na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e nas comarcas de Umbezeiro/PB e Poá/SP. Diante da proximidade da audiência e do evidente risco de prejuízo ao ato pela impossibilidade de inquirição da testemunha em questão, consideradas as dificuldades inerentes à realização de audiências pelo sistema de videoconferência, CANCELO a audiência designada para o próximo dia primeiro. Redesigno o ato para o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LUCIANO BINO DE OLIVEIRA (através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP) e ÂNGELA PAULA DE LIMA (através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ), bem como será realizado o interrogatório do acusado GERALDO

MANOEL DE LIMA. Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, através de e-mail, com cópia desta decisão. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Outrossim, tendo em vista tratar-se de Município contíguo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, a fim de intimar a testemunha ÂNGELA PAULA DE LIMA a comparecer neste Juízo na data da audiência ora redesignada. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Umbuzeiro/PB, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha de acusação ÂNGELA PAULA DE LIMA, preferencialmente em data anterior à audiência ora redesignada. Intime-se o acusado. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES(MG121922 - JEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA

(DECISÃO DE FL. 366): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da carta precatória acostada à fls. 359/360 como interrogatório do acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA, oriunda da Comarca de Porto Feliz/SP, bem como da redistribuição da referida deprecata à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, tendo em vista a mudança de endereço do acusado (fls. 363/365). Fls. 361/362: designo o dia 26 de setembro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha RAFAEL MARIANO GARCIA, que deverá ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (5030010-40.2018.4.02.5101). Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012734-83.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO POO PAN LI X LI XIZHAO(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL Autos nº 0012734-83.2016.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABIO POO PAN LI LI XIZHAO Os acusados FABIO POO PAN LI e LI XIZHAO foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, do Código Penal (fls. 101/103). Na audiência realizada em 07 de junho de 2017 os acusados FABIO e LI aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 183/184 verso). Segundo manifestação do Ministério Público Federal (fls. 203) as condições impostas ao acusado FABIO POO PAN LI foram cumpridas. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado FABIO POO PAN LI, conforme restou comprovado documentalmente (fls. 200/201 verso), bem como pela manifestação do Ministério Público Federal de fls. 203, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Posto isto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado FABIO POO PAN LI, qualificado nos autos. Dê-se vista dos autos ao MPF e à defesa constituída. Com o trânsito em julgado expeçam-se os ofícios de praxe. Determino o prosseguimento do feito em relação ao acusado LI XIZHAO, aguardando-se o prazo para cumprimento das condições previstas na audiência de suspensão condicional do processo de fls. 183/184 verso e fls. 190/195. P.R.I.C. São Paulo, 13 de agosto de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 217/218): (...) 3) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICENTE DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES)

1. Diante das certidões de fls. 222/223 e da citação editalícia de fls. 217/217º, intime-se as partes para ciência e manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YONG PARK(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

A defesa constituída do acusado YONG PARK apresentou petição às fls. 413 e documentos às fls. 414/415, pleiteando autorização de viagem internacional no período entre 30 de agosto e 15 de outubro de 2019. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao referido pedido (fl. 417-verso). É o breve relato. Decido. Em face da documentação apresentada pela defesa constituída do acusado YONG PARKE, AUTORIZO sua viagem para Toronto no período de 30/08/2019 a 15/10/2019, devendo, quando do seu retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer na CEPEMA para assinar o termo mensal. Intime-se.

Expediente Nº 2377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010890-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA ELAMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR(SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) DECISÃO FLS. 1.084; FLS. 1.078: Atenda-se, conforme solicitado. Diante da formação dos autos desmembrados em relação ao acusado RICARDO DA SILVA ARAUJO (Ação Penal - Processo Digital nº 5001533-04.2019.403.6181), digitalize-se a petição de fls. 1.079/1.082; junte-se nos novos autos e torne conclusos para apreciação. FLS. 1.083: Tendo em vista que, devidamente intimadas, as defesas se mantiveram silentes, intime-se novamente as defesas constituídas dos acusados, sucessivamente: 1) CELSO PINHEIRO DE SOUZA, 2) MARCOS ROBAS BARBOSA JUNIOR, 3) GABRIEL HENRIQUE COSTA GONÇALVES e 4) JEFFERSON DOS SANTOS NUNES para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal. Após a publicação, excluam-se os nomes dos defensores do réu RICARDO do sistema processual (ARDA) dos presentes.

Expediente Nº 2378

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005990-67.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-50.2019.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADONAI RODRIGURS SIMOES SANTOS(SP396075 - STELA SILVA VALIM) X ANTONIO CLAYTON DE OLIVEIRA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP314756 - ALEXANDRE BENEDICTO RODRIGUES) X EMELYN STEPHANIE GONGALVES LIMA X MAICON ANTONIO MARCONDES(SP329429B - DELCIDIO DIAS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MATOS FARIA(BA046200 - CAIO CESAR MONTEIRO SILVA E BA045059 - LUCAS AMORIM SILVEIRA E SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X ALEF LOPES DA SILVA(GO049207 - JOSE VITOR DE LIMA NETO E GO034264 - FERNANDO EDUARDO DIAS ALBUQUERQUE) X JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS X PATRICK SILVA CABRAL(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a injustificada inércia dos patronos dos corréus ADONAI RODRIGUES SANTOS, ANTÔNIO CLAYTON DE OLIVEIRA, EMELYN STÉPHANIE GONÇALVES LIMA, MAICON ANTÔNIO MARCONDES, ANTÔNIO MATOS FARIA, JULIETH HOLANDA DE SOUSA DOS SANTOS e PATRICK SILVA CABRAL (fls. 147), determino que sejam NOVAMENTE, intimados por publicação, para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008539-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008539-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN (SP048311 - OCLADIO MARTIRE GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Comrelação à acusada MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro nos artigos 107, I, do CP e 61 do CPP, julgando prejudicadas as apelações no tocante a esta corrê. A certidão de óbito foi juntada à fl. 916 dos autos. Comrelação à acusada ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN não houve a interposição de qualquer recurso, restando mantida a sentença de fls. 772/782, que ABSOLVEU a corrê da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Pedro Fantino, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Carolina de Arruda Martins, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e da imputação de prática de falsidade ideológica em pedido de benefício assistencial em nome de Wilma Festa da Corte, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Comrelação ao acusado VLADIMIR ANTONIO STEIN, conforme sentença de fls. 772/782, o corrêu foi ABSOLVIDO da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Pedro Fantino, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e da imputação de prática de estelionato na obtenção de benefício assistencial em nome de Carolina de Arruda Martins, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Quanto à suposta prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, em acórdão exarado às fls. 949/959, a 11ª Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa, com fulcro no art. 107, IV, 109, V, e 110, par. 1º, todos do Código Penal.

À fl. 965 foi certificado o trânsito em julgado para as partes.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada à fl. 965 (26/07/2019).
2. Solicite-se ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: MARIA MANUELA LIMA SARAIVA - ACUSADA EXTINTA A PUNIBILIDADE; ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN - ACUSADA ABSOLVIDA e VLADIMIR ANTONIO STEIN - ACUSADO ABSOLVIDO.
3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, observando-se os formais indiciamentos de fls. 312/316, 323/329 e 335/338.
4. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos das partes estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.
5. Cumpridos os itens anteriores e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos e seu apenso nº 0005713-03.2009.403.6181 com as cautelas de praxe.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017322-40.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010083-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se em arquivo sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017321-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009593-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Aguarde-se em arquivo sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019854-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Anoto que os termos da petição deixam claro que, embora tenha assim sido distribuída, não se trata de Ação própria, mas de medida incidental requerida nos autos da Execução Fiscal, tanto que a Autora menciona "*nestes autos já foi determinada penhora sobre bens imóveis...*", sem contar que não há pedido de citação e demais requisitos de petição inicial. Logo, ao invés de ser distribuída como foi, deveria ter sido apenas protocolada nos autos da Execução Fiscal.

A Execução Fiscal, no caso, se processa em autos físicos, enquanto esta Medida foi distribuída em autos virtuais (PJE).

Assim, para não negar o conhecimento do pedido, determino:

- 1) imprima-se e traslade-se a petição, instrumento de mandato e documentos do protesto, para os autos da Execução Fiscal, que deverão vir conclusos para decisão;
- 2) feito isso, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002615-38.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: NATANAEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998

DECISÃO

Fl. 32 (ID 20422784) Diante da manifestação do Executado, defiro a transferência, para depósito judicial na CEF, do montante bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 3447,86) e o desbloqueio dos demais valores bloqueados. Prepare-se minuta no BACENJUD.

Após, intime-se o Conselho Exequente, para que informe os dados da sua conta bancária, bem como o valor do débito na data do depósito (ago/19).

Na sequência, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequente, através da transferência para a conta indicada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, promova-se nova vista à Exequente, para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014996-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES - SP149741

DECISÃO

Rejeito a Exceção (id 17051795).

No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiente, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal. Nesse sentido:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.” (AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, bem como, de IRPJ e CSLL, tal como alegado na exceção e na petição de fl. 31 (id 20818730), a despeito da tese firmada no tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706/PR), a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição da base de cálculo, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Assim, também nessa parte do pedido, rejeito a exceção.

Em consequência, fica também rejeitado o pedido de liminar para sustação de protesto (fl. 31 – id 20818730) das inscrições nº. 80.6.14.114421-18 (CSLL), 80 2 14 069056-29 (IRPJ) e 80 6 14 114422-07 (COFINS), cujo apontamento indicava que seria realizado caso não houvesse pagamento até 16/08/2019 (fl. 35).

Aliás, sequer seria o caso de sustação, pois a Executada apresentou o pedido em 19/08, após o vencimento do boleto encaminhado pelo Cartório de Protestos, em 16/08.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº. [9.492, de 10 de setembro de 1997](#), os emolumentos seriam devidos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001462-89.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A, COMMERCE
DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se as Embargantes, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020585-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PERSIO DE LUCANETO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051718-12.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIRA FARAH GERAB - SP68607
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Intime-se a EBCT, nos termos do art. 535 CPC.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-90.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ENOVA PROJETOS EM INFRAESTRUTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ENOVA PROJETOS EM INFRAESTRUTURA LTDA-EPP propõe a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o deferimento da Tutela Provisória de Urgência Antecipada liminarmente, a fim de determinar a exclusão da requerente dos cadastros de inscrição em dívida ativa, bem como a abstenção de todo e qualquer ato destinado a receber a contribuição pretendida. No mérito, requer sejam declarados inexigíveis os débitos apontados na inscrição n. 80.4.18.006748-05, com a consequente anulação da CDA e exclusão definitiva da requerente dos cadastros de dívida ativa, bem como a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor não inferior a R\$ 10.000,00. Requer, ainda, a condenação da Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Decido.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta Ação Ordinária.

A competência é do Juízo Cível.

Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pág. 55:

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve:

R E S O L V E

Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o "Forum de Execuções Fiscais", a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital.

Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei.

Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região.

Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações:

25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais.,

26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais.,

27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais.,

28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Milton Luiz Pereira

Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região

Quanto às matérias de competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, dispõe o art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que se processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, Cautelares Fiscais ou Ações de Antecipação de Garantia, tal como dispõe o referido art. 1º do Provimento CJF3R n.º 25, de 12/09/2017.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível Federal, em face do valor.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Tendo em vista que há saldo na conta judicial para ser levantado pela Executada, bem como o resultado negativo da pesquisa de contas bancárias em nome do Executado no BACENJUD, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 5 dias, indicar os dados de uma conta bancária, vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução dos valores ou, para comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de marcar dia e hora para retirar Alvará de Levantamento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo- findo provocação da parte interessada.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003290-30.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: LUCIANA LEITE DO NASCIMENTO BIAGIO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5013810-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: KATHIA MOZENA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004001-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA

EXECUTADO: TRANSCCEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação da parte executada para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia para esta execução e, na mesma oportunidade, intime-a de que a parte exequente noticiou a celebração de parcelamento do crédito exequendo.

Para a hipótese de haver inércia da parte executada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

O prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002080-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: FABIANA JOISSE SANTANA DE ARAUJO

DESPACHO

Determino que a Secretaria realize pesquisa pelo sistema WebService, da Receita Federal, como fim de verificar o endereço da parte executada, encartando nestes autos o resultado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003673-08.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA BRICK

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015952-26.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: VANUSA DE ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010893-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

F. 12 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, consta do contrato social apresentado que procuradores *ad-judicia* devem ser constituídos por meio das seguintes opções: pela atuação de dois Diretores Presidentes, pela atuação de um Diretor Presidente em conjunto com um procurador designado para substituir um ou mais Diretores Presidente e, por fim, pela atuação de um Diretor Presidente em conjunto com qualquer outro procurador.

No entanto, as pessoas físicas que assinaram a procuração apresentada não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5009822-88.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo como artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-98.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GERALDO VIEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020061-76.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação, interposto pelo Exequente/Embargado, nos autos dos Embargos à execução fiscal nº 00204615620174036182, que foram julgados procedentes e realizada também o cadastro dos autos da Execução Fiscal no sistema PJe, intime-se o(a) executado para proceder a digitalização das peças processuais e inseri-las no sistema PJe.
Prazo: 15(quinze) dias.

Após, intime-se o(a) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao arquivo provisório, aonde aguardará o julgamento dos Embargos à execução fiscal

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2763

EXECUCAO FISCAL
0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)
Certifico e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Compareça em Secretaria para a retirada do Alvará expedido, no prazo de cinco dias. Certifico ainda, que foi providenciada a remessa supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001656-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO BANDEIRA ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 5148113. Tendo em vista a decisão proferida no ID nº 9508523 pelo E. TRF da 3ª Região, não há motivo para determinar a suspensão desta execução fiscal, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010074-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TONY TYTAN ESDRAZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Considerando que: i) o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 25/06/2019 (ID 18986231); e ii) a adesão ao acordo de parcelamento noticiado pela parte executada no ID 20038430 foi realizado somente em 08/07/2019 (ID 20038432), em data posterior ao bloqueio, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores ante inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da realização do bloqueio.

Ademais, a parte executada requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de remunerações advindas do seu trabalho, assim como sobre valores provenientes de caderneta de poupança.

O extrato do Banco do Brasil (ID 20039145) indica que na conta atingida pelo bloqueio foi depositado valores provenientes de sua prestação de serviço (R\$ 4.000,00 - ID 20039142),00, identificado como depósito online (R\$ 2.000,00 + 2.000,00). Dessa forma, reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 3.817,97 (três mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Por outro lado, tendo em vista a demonstração inequívoca de que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança mantida junto ao Banco Itaú, cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos (ID 20038436), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 379,87 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil.

Defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária de Antecipação de Garantia de execução fiscal, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA em face da União Federal, objetivando impedir que os débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10830.727.919/2015-10, configurem óbices para a emissão da Regularidade Fiscal da Autora perante a União, bem como para que se abstenha de inscrever a autora nos registros do CADIN e do SERASA e de levar a protesto as CDAs em discussão.

Apresentou dois bens imóveis em garantia, que são as Fazendas Araguaia 1 e 2, denominadas Fazenda Tucunaré e Fazenda Cosme e Damião, localizadas em Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso, registrado sob as matrículas n.º 7870 e 7871, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças/MT. Juntou matrículas, documentação do INCRA, laudos de avaliação dos imóveis no total de R\$ 120.201.502,00, declaração de anuência do proprietário do imóvel e do respectivo cônjuge.

Alega que os bens avaliados superam o valor dos débitos do Processo Administrativo nº 10830.727.919/2015-10, mesmo considerando os 20% dos encargos legais da inscrição em dívida ativa, que perfaz o montante de R\$ 78.372.127,02 em dezembro/2017 (ID 8682773).

Afirma que a despeito do bem oferecido não respeitar a ordem prevista no artigo 11 da LEF, a sua situação econômico-financeira justifica a aplicação do princípio da menor onerosidade com a quebra da ordem estabelecida no referido dispositivo legal e a aceitação do bem em questão por este Juízo.

Afirma que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal venceu em dezembro de 2017, e os débitos em questão tem sido óbice para renovação da certidão de regularidade fiscal, o que a impede de receber pelos serviços já prestados aos órgãos públicos, não conseguindo honrar seus compromissos com seus fornecedores, funcionários e como próprio fisco.

O MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo na decisão ID 8707844 declinou de sua competência, determinando a redistribuição do presente feito a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais da Capital.

Na decisão ID 8848330 foi indeferida a tutela provisória requerida.

Em razão de embargos de declaração (ID 8942511) foi proferida decisão no ID 8949728 acolhendo erro material da decisão anterior e determinou vista FN para reanálise da tutela de urgência.

A União Federal apresentou contestação nos IDs 9189356 e 9189362 e manifestou-se pela não aceitação dos imóveis considerando que a anuência foi dada por terceiro que não é proprietário dos bens e que não possuía poderes para tanto.

Instada a se manifestar, a autora apresentou réplica no ID 9645832. Juntou documentos nos IDs 9645837, 9645841 e 9645843.

Em cumprimento à decisão ID 9681464 a parte ré manifestou-se em réplica no ID 9764309 alegando que a anuência é viciada e rejeitou a garantia oferecida por ser inidônea.

Em observância ao despacho ID 10213817, a parte autora no ID 10807877 informou que adquiriu os imóveis oferecidos em garantia, passando a ser a legítima proprietária dos referidos bens. Juntou documentos nos IDs 10807879 e 10807880.

A União Federal no ID 10922425 novamente rejeita a garantia oferecida, considerando que não foram juntadas certidões atualizadas do registro dos imóveis, bem como não foram anexados documentos de avaliação dos referidos imóveis, considerando inconsistências quanto à propriedade dos imóveis nos documentos juntados inicialmente pela autora.

A parte autora no ID 11181693 requereu que sejam rejeitadas as novas exigências feita pela ré visto que cumpridas pela autora, e que sejam aceitos os bens imóveis oferecidos em garantia.

Em cumprimento à decisão ID 11345594 a parte ré no ID 12013301 insiste no indeferimento do pedido da autora e na sua condenação nas verbas de sucumbência.

Na decisão ID 12040021 foi deferido prazo para que a autora apresente matrícula atualizada dos imóveis com a averbação das escrituras de compra e venda.

A parte autora requereu a desistência da presente ação, nos termos do art. 485, VIII e §5º, do CPC (ID 18082953).

Instada a se manifestar nos termos do artigo 485, §4º, do CPC (ID 18688864), a União Federal informou que não se opõe à extinção da presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do requerido pela parte autora, desde que haja a devida condenação em honorários advocatícios (ID 19111552). Refutou o valor da causa atribuída pela parte autora de R\$ 1.000,00, considerando que o interesse econômico em discussão é o valor atualizado do crédito em discussão no importe de R\$ 81.756.621,90.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No que diz respeito ao conceito de valor da causa, o E. STJ tem entendido que ele deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais. Nesse sentido: AgRg no Ag 778.771/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 19/10/2006; REsp 436.203/RJ, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrichi, DJ 17/02/2003; REsp 98.020/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Barros Monteiro, DJ 03/05/1999.

Dessa forma, acolho a alegação de insuficiência do valor da causa formulada pela União Federal no ID 18688864, considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico em discussão, que na época da propositura do feito era no montante de R\$ 78.372.127,02, conforme consta da petição inicial ID 8682763 - fl.12.

Dessa forma, de ofício arbitro o valor da causa em R\$ 78.372.127,02 (setenta e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e vinte e sete reais e dois centavos).

Neste sentido, segue jurisprudência do C. STJ e E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCESSÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, originalmente, de ação declaratória que visa à anulação de edital de licitação para concessão de serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Nova Iguaçu, e à condenação da municipalidade na obrigação de fazer os levantamentos para eventual indenização das empresas que atualmente detêm contrato com a municipalidade para a prestação do referido serviço. As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. As instâncias ordinárias elevaram essa quantia, considerando contrato juntado aos autos pelas empresas/autoras, sob o fundamento de que o montante atribuído à causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico que o autor pretende obter com a demanda. 3. A solução integral da controversia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. In casu, as empresas insurgiram-se contra a realização do certame, ajuizando a presente demanda, na qual alegam ameaça ao seu direito individual, uma vez que a licitação implica extinção indireta dos contratos em vigor. Pretendem, por via transversa, assegurar a manutenção do contrato de prestação de serviço de transporte público de passageiros que firmaram com o ente municipal. Transcrevo, por oportuno, trechos da petição inicial: "A reunião de tudo isso deixa patenteado que, na hipótese, a pretensão autoral encontra apoio na ordem jurídica vigente, visto ser cabível, mediante tutela jurisdicional, evitar-se que venha se concretizar a ameaça de extinção indireta de contratos que se prenuncia inexorável, tendo em vista o modelo de outorga preconizado. (...) Na hipótese, a extinção indireta dos contratos em vigor é consequência imediata e direta do resultado da licitação e a realização desta, claro está, deu-se sem que os referidos princípios fossem respeitados, embora destinados a garantir direitos fundamentais das Autoras. Manifesto, pois, o interesse das Autoras em evitar que se concretize a ameaça ao direito individual da cada uma que provém, diretamente, do resultado da licitação. (...) A inclusão das linhas operadas pelas autoras nas áreas de operação arroladas na Tabela II supra, para fins de licitação, implicará, na hipótese, a rescisão indireta e unilateral dos contratos ainda em vigor e em plena execução, conforme se destacou linhas acima, das que saíram vencidas do certame" (fls. 48-80/STJ). 5. Ainda que à primeira vista se trate de ação declaratória de anulação de edital de licitação, exsurge dos autos evidente proveito econômico indireto para as autoras em caso de procedência da demanda. O benefício econômico estimado corresponde ao valor do contrato cuja manutenção as empresas buscam, por via transversa, assegurar na presente lide. 6. É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ. 7. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Regimental não provido." (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1415022 2011.00.83346-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB:)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PRETENDIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL A DAR SUPORTE AS SUAS ALEGAÇÕES (COMPROVAÇÃO DE SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO DO JULGADO, COMO RECONHECIMENTO DE SUA CONDIÇÃO DE CREDORA). 1. Depreende-se dos autos que a requerente ajuizou ação cautelar objetivando a aceitação dos créditos judiciais no montante de R\$ 4.170.000,00, pertencentes originalmente ao ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA RIBAS, oriundos do processo nº 0020165-39.1987.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, de que alega ser titular em razão das Escrituras de Cessão de Direitos Creditórios, como caução antecipada dos débitos existentes em seu nome na ordem de R\$ 3.793.349,30, impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal. Pleiteou a distribuição por dependência aos autos da ação de desapropriação nº 0020165.39.1987.403.6100, por entender que a medida cautelar de caução deve ser conhecida pelo Juízo onde o crédito judicial se origina. 2. Inicialmente, é de ser afastada a alegação da existência de prevenção da ação cautelar originária do presente recurso com a ação de desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100 em trâmite na 21ª Vara Cível, em razão de não ter sido constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 3. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária de imóvel rural foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra o ESPÓLIO de JOSÉ FERREIRA RIBAS. Processado o feito com julgamento de procedência da demanda em 09/1991 para fixar o valor da indenização em CR\$ 238.176.488,00, a sentença restou confirmada em grau de recurso em data de 10/1993. 4. Posteriormente, iniciada a fase de execução da sentença a requerente LINEVIAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA atravessou petições nos autos juntando diversas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios e pleiteou sua habilitação e inclusão no polo ativo da demanda, pedido indeferido pelo magistrado de primeiro grau, tanto em razão dos valores serem "objeto de discussão em várias medidas judiciais e recursos intentados pelo INCRA, motivo pelo qual não possuem a característica da definitividade", quanto pelo "indesejável atraso na marcha da execução" que as substituições processuais decorrentes das inúmeras cessões de direito creditórios poderiam vir a causar, no atual momento. 5. Assim, distintas as relações jurídicas decorrentes, não se evidencia qualquer liame a justificar o processamento e julgamento unificado da medida cautelar com o cumprimento de sentença da ação de desapropriação, nos termos do art. 105 do CPC. Portanto, não há como se acolher a tese agasalhada pela agravante, devendo os autos tramitarem junto à 3ª Vara Cível Federal, até porque fora constatado a distribuição anterior de medida cautelar com idêntico objeto (processo nº 0007596-58.2014.403.61.00). 6. Por outro lado não merece guarida a insurgência da recorrente quanto à ausência de benefício econômico a ser auferido na medida em que não se está a questionar os débitos, mas somente, a garantia antecipada dos mesmos. Isso porque, o valor da causa deve corresponder ao valor da relação jurídica de direito material pretendido, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não sendo aceitável que o valor dado à causa seja de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Portanto, considerando o objeto da lide originária - antecipação de penhora dos créditos que alega possuir no montante de R\$ 4.170.000,00, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal - deve o valor da causa ser equivalente ao proveito econômico perseguido. 8. No tocante à determinação para apresentar certidão de objeto e pé da ação de desapropriação nº 0020165-39.1987.403.6100, ou outro documento hábil a dar suporte às suas alegações (comprovação de sua inclusão no polo ativo da execução do julgado, com o reconhecimento de sua condição de credora), verifico que a agravante na petição inicial da medida cautelar afirmou "ser titular de créditos judiciais transitados em julgado e devidos pela própria Requerida União Federal, pertencentes originalmente ao ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA RIBAS" oriundos da ação acima referida, sem colacionar aos autos os documentos aptos para fazer prova de suas alegações, tais como "habilitação nos autos e reconhecimento do direito creditório", essencial à análise do pedido. Não se olvidou que se trata de premissa legal conferida ao juiz a faculdade de determinar providências para as partes, unicamente, com o escopo de amparar a formação de seu juízo de valor. 9. Agravo de instrumento improvido." (AI 0023968-49.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018.)

Verifico, outrossim, que a parte autora já recolheu as custas devidas no ID 8683210 pelo valor máximo de R\$ 1.915,38, sendo desnecessário seu complemento.

A presente ação foi ajuizada procurando antecipar a penhora que ocorreria consequentemente com o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não há que se condenar a parte autora em pagamento de honorários, ante a desistência do feito requerido no ID 18082953.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR, QUE VISA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA TRANSITADA EM JULGADO. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. I. A medida cautelar incidental, ajuizada com objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial, perde seu objeto, quando o referido recurso é julgado por esta Corte. Precedente: STJ, AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015. II. Hipótese em que, com o trânsito em julgado da decisão monocrática que conheceu do AREsp 478.965/SP, para negar seguimento ao próprio Recurso Especial - ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, antecipando-se os efeitos da tutela -, houve a perda superveniente do objeto da presente Medida Cautelar. III. Na forma da jurisprudência, "é descabido o arbitramento de honorários advocatícios quando se trata de medida cautelar com caráter manifestamente incidental, pois não há falar em vencedor e vencido, visto que a pretensão cautelar é tão somente viabilizar provisoriamente a concessão de efeito suspensivo ao recurso principal" (STJ, AgRg nos EDcl na MC 7.292/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 03/10/2005). IV. Extinção da Medida Cautelar, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Agravo Regimental prejudicado." (AGRM 201202148837, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2015, grifei)

No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.(REO 00345149519974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015). Também APRELREX 00006162819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017.

Ainda:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR PARA APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se tornou uníssona no sentido de ser incabível condenação em honorários de advogado em ação cautelar; tratando-se hipótese de medida ajuizada com o propósito exclusivo de realização de ofertar garantia para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário a ser discutido em ação posterior em razão da ausência de litigiosidade da causa. 3. E outro não podia ser o entendimento para a concessão de fiança bancária ou de seguro garantia, uma vez que na ação cautelar; a oferta de garantia, independente da forma, desde que idônea, tem a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário questionado. (...)"(AC 00121757520074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/10/2016)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora na petição n.º 8280597, com a concordância da União Federal no ID 18688864. Assim, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5031657-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

ID 19773886: Considerando a manifestação da União Federal no ID 19773886, por ora, defiro o sobrestamento do presente feito, devendo a parte ré comunicar a este Juízo eventual análise conclusiva do órgão de origem dos débitos.

Ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N.º 3373

PROCEDIMENTO COMUM

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANALUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE X QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEO X INARA MARIA DEMEO X JOAO EDISON DEMEO X IDELI MEYRE DEMEO X CELSO DOUGLAS DEMEO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X

PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VOLTOLI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do estorno dos depósitos judiciais efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR E SP405021 - ERIC HIDEKI GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013860-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013860-4) - PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-25.2010.403.6183 - JOSE MARIA LOPES SOARES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do estorno do depósito judicial efetuados há mais de dois anos em cumprimento ao disposto na Lei 13.463/17.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009365-46.2014.403.6183 - CLAUDIO BUENO DE TOLEDO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011829-09.2015.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0) - JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009514-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009514-0) - APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA X JOAO CONCEICAO PEREIRA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA JULIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do teor do acordo homologado.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010542-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS KOVACS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a virtualização dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo desnecessários esclarecimentos adicionais por parte do Sr. Perito, pois este descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica.

Assim sendo, aguarde-se julgamento oportuno.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 11220170).

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-05.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS - PR28789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: DAVI PUGLIESI FORTUNA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho proferido em meio físico (ID 18047826 - fl. 22).

Silente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO SERVIO SCACHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-21.2018.4.03.6183
AUTOR: DAISE DE SIMONE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DAISE DE SIMONE FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.04.1987 a 14.08.1987 (Santa Casa de Misericórdia de Santos), de 19.08.1987 a 26.04.1990 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), de 12.03.1990 a 06.08.1991 e de 24.09.1991 a 06.01.1997 (Amico Saúde Ltda.), e a partir de 10.05.1999 (CruzAzul de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/171.766.138-3, DER em 16.04.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e a autora recolheu as custas iniciais.

Houve réplica. A autora juntou PPP referente à CruzAzul de São Paulo.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A invocada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido versa, a rigor, sobre o mérito da questão, e nesta sede será examinada.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 8592981, p. 21, doc. 8592984, p. 14/15 e 17/25), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 07.04.1987 e 14.08.1987 (Santa Casa de Misericórdia de Santos), entre 19.08.1987 e 05.04.1989 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), entre 12.03.1990 e 06.08.1991 e entre 24.09.1991 e 06.01.1997 (Amico Saúde Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06.04.1989 a 26.04.1990 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) e a partir de 10.05.1999 (CruzAzul de São Paulo).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reconstituído o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 06.04.1989 a 26.04.1990 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência): há registro e anotações em CTPS (doc. 8345437, p. 9/14, admissão no cargo de enfermeira, sem anotação de ulterior mudança de função). Consta de PPP emitido em 28.01.2015 (doc. 8592981, p. 8/12, regularidade formal atestada pelo INSS cf. doc. 8592981, p. 32):

No intervalo controvertido de 06.04.1989 a 26.04.1990, a autora deixou de exercer atividades que se amoldassem à ordinariamente realizadas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta a qualificação em razão da ocupação profissional. As tarefas desenvolvidas, essencialmente de cunho administrativo (“controlar e analisar os prontuários, realizar tarefas administrativas no setor; verificar nos andares os prontuários obtendo informações da enfermeira responsável pelo setor”), tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem “contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes”.

(b) Período a partir de 10.05.1999 (Cruz Azul de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 8345436, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira assistencial, sem mudança posterior de função). Foi juntada a primeira lauda do PPP apresentado na via administrativa (doc. 8592981, p. 18/19, procuração para a emissão do formulário exarada em 03.03.2015, regularidade formal atestada pelo INSS cf. doc. 8592984, p. 2).

Instada a trazer cópia integral do documento ou novo formulário emitido por aquele empregador (doc. 17236116), a autora juntou PPP emitido em 21.05.2019 (doc. 18038220); as informações lançadas na primeira lauda são as mesmas da cópia incompleta:

A documentação que instruiu o requerimento administrativo permite a qualificação do intervalo de 10.05.1999 a 03.03.2015, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos em ambiente hospitalar. Considerados os documentos apresentados em juízo, é devido o enquadramento até a data do ajuizamento (22.05.2018).

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: “Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: “Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.”]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta: (a) considerados os documentos juntados ao processo administrativo, **24 anos, 5 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data de entrada do requerimento (16.04.2015), insuficientes para a aposentação; (b) considerados os documentos juntados ao processo judicial, **27 anos, 8 meses e 16 dias** de tempo especial, até a data do ajuizamento da ação (22.05.2018):

Assinalo que a hipótese de ter a seguradora continuado a laborar em condições especiais, após o ajuizamento, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

A autora contava **34 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do ajuizamento desta ação (22.05.2018):

Ao computar 52 anos e 8 meses completos de idade e 34 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, a autora atinge os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($52 \frac{8}{12} + 34 \frac{2}{12} = 86 \frac{10}{12}$).

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *da mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte benefício com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem a limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 07.04.1987 e 14.08.1987 (Santa Casa de Misericórdia de Santos), entre 19.08.1987 e 05.04.1989 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência), entre 12.03.1990 e 06.08.1991 e entre 24.09.1991 e 06.01.1997 (Amico Saúde Ltda.), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **10.05.1999 a 22.05.2018** (Cruz Azul de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.05.2018** (data do ajuizamento), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 22.05.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.05.1999 a 22.05.2018 (Cruz Azul de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011157-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011345-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA CARDOSO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS ITAQUERA, CHEFE GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE SUL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre as partes, pedido e causa de pedir.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO MUTER BALDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BRAS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-40.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 19447212 e anexos: recebo como emenda à inicial. Retifico o valor da causa para R\$58.988,80, conforme requerido pela parte autora. Anote.-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-31.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-80.2019.4.03.6183
AUTOR: SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-05.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN LUIZ ATANASOV
Advogado do(a) AUTOR: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IVAN LUIZ ATANASOV**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/184.856.037-8 (DIB em 30.10.2017), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, **na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo**. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99][...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício **será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior; desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”].

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010843-28.2019.4.03.6183

AUTOR: MANOEL XAVIER LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL XAVIER LEITE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/076.584.630-6, DIB em 10.10.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

inicial.

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª Minª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]
(TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido.
(TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]
(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.
(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.
(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

O advogado do autor informou, na petição de fl. 562, que o Sr. Djalma Florêncio Vieira faleceu em 29.03.2018 e que este é instituidor de uma pensão por morte (NB 186.290.485-2), cujo beneficiário desconhece.

Diante de tal fato, requereu a este Juízo a expedição de ofício do INSS para que informe os dados completos do sucessor legal, bem como proceda a sua intimação para informar se tem interesse na habilitação. Em caso positivo, pretende a redesignação da audiência de oitiva da testemunha.

Ante o informado, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para 28/08/2019, às 15h:30 minutos.

O pedido supracitado resta indeferido, uma vez que é diligência de seu procurador buscar eventual sucessor para habilitação nestes autos, mesmo porque caso o sucessor entenda pelo prosseguimento deste feito, deve juntar a documentação necessária, inclusive juntando nova procuração.

Cumprido ressaltar que a parte autora está devidamente representada por profissional inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI, alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s);
- 5) Declaração de hipossuficiência econômica, se houver pedido de justiça gratuita.

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Designo o dia 09/09/2019, às 11:30 horas, para retirada dos Alvarás de Levantamento.

Intime-se a parte exequente pessoalmente e os patronos pelo Diário Eletrônico, da data designada.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010322-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA DE LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-53.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.G.M.A.
REPRESENTANTE: JESSICA MOTA DAS DORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20322650: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil,

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

Apresente a parte autora cópia dos seus documentos de identificação.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da homologação do acordo em sentença, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-28.2019.4.03.6183
AUTOR: VINCENZO RIVELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADEMIR FOGOLIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 20751923. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008745-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO JUNIOR, LENI FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE ABREU - SP289544
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE ABREU - SP289544
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.966,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para redistribuição.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.792.018-6-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 403.687.608-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona protocolo na seara administrativa de pedido de benefício assistencial NB 87/701.987.331-7, com DER em 22-01-2016, o qual foi indeferido por não atender aos critérios de deficiência e de renda per capita familiar.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Com a inicial, colacionou aos autos documentos (fls. 29/55[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora regularizasse a sua representação processual, bem como juntasse cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (fl. 57).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 59/171 e 173.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Preende a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Verifico ainda que o benefício fora requerido em **janeiro de 2016** e, **decorridos mais de 3 (três) anos**, suscita a parte autora urgência na percepção do benefício, o que mitiga o requisito da relevância do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **MARIA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.792.018-6-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 403.687.608-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade clínica geral e perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018546-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA NARDO - SP232204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS PINHEIROS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 595/867

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS PINHEIROS REIS**, portador do documento de identificação RG nº 9.734.099-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 988.465.668-15, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SABARÁ – SÃO PAULO/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 248578654, em 27-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 06/10[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 12).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 13/31.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 32).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 37.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 08, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, em 27-12-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 37) que, em 07-06-2019, o pedido administrativo já havia sido analisado e deferido pela parte impetrada.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

No caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança. No mais, verifico que o requerimento administrativo NB 41/190.755.900-8 já foi analisado e concluído.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS PINHEIROS REIS**, portador do documento de identificação RG nº 9.734.099-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 988.465.668-15, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SABARÁ – SÃO PAULO/SP**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 7.185.423-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 131.873.398-75, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA/SP**.

A impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial ao idoso – LOAS em 18-03-2019.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 05/17[1]).

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, bem como a apresentação de instrumento de mandato recente (fl. 19).

A parte impetrante quedou-se inerte e foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho inicial (fl. 20).

A demandante continuou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a impetrante a imediata análise, pela autoridade coatora, de seu requerimento de concessão de benefício.

Fora a demandante intimada a: (i) comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas, e; (ii) apresentar instrumento de mandato recente (fl. 19).

A parte autora quedou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não apresentou aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.016 e artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a impetrar nova demanda.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 6º da Lei nº 12.016 e artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao mandado de segurança impetrado por **MARIA JURACI ALVES DE SOUSA SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 7.185.423-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 131.873.398-75, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA/SP**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas devidas pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008308-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n° 11.278.589-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 113.187.458-70, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO CENTRO - SP**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em 11-12-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a expedição da aludida certidão.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/14[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 16).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção no feito (fls. 17/18).

Na sequência, a impetrante desistiu expressamente do prosseguimento da demanda, tendo em vista a conclusão da análise do seu requerimento administrativo (fl. 19).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 09), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 19), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 19, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Reforo-me ao mandado de segurança impetrado por **SONIA MARIA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n° 11.278.589-X-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 113.187.458-70, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO CENTRO - SP**.

Custas pela impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-08-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010537-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF bem como documento recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014415-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17319032: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014439-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE LIMA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-76.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL ITANS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GARDEL OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17939742: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTINI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18299044 : Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004569-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATRINE MAYS DUTRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA, ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE XAVIER AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17660557: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18023373: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18473978: Indefiro o pedido de produção testemunhal, uma vez que a especialidade dos períodos deve ser provada mediante a apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17126659: Dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BONIFACIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18084690: Indefiro a expedição de ofícios e prova testemunhal na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de suspensão no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS SOARES FILHO
REPRESENTANTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS da diligência negativa do Sr Oficial de Justiça (documento ID nº 18376797) requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença de fls. 233/235^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **VALDELICE DE SOUZA ALVES**.

Aduz que há contradição na sentença uma vez que teria homologado os cálculos do Setor Contábil, em valor superior àquele originalmente pretendido pela parte exequente.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja a contradição sanada, para limitar a condenação ao *quantum* postulado pelo próprio credor.

Intimada (fl. 240), a parte exequente não apresentou manifestação com relação aos embargos opostos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca o executado seja sanada contradição na sentença, a fim de limitar a execução ao valor apresentado pela parte exequente.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar estritamente os juros de mora e os índices de atualização monetária constantes no título executivo judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora, que apuraram o montante de R\$ 3.428,71 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), para abril de 2018.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Dessa forma, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** contra a sentença de fls. 233/235, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **VALDELICE DE SOUZA ALVES**.

A execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 20/25), no montante total de R\$ 3.428,71 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), para abril de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 1.234,58 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para abril de 2018.**

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.

No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-08-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011079-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTIN SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES GAIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André-SP** para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-04.2019.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEWTON VANDERLEI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Osasco/SP** para redistribuição.

Intimem-se.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013511-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA**, nascido em 05-03-1959, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.375.305-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Citou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-11-2016 (DER) – NB 42/180.919.384-0, indeferido sob o fundamento de que o beneficiário não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigido.

Afirmou que a autarquia não reconheceu seu trabalho especial, em que laborou como vigilante, nos períodos de 12-08-1999 a 09-11-1999, 01-11-1999 a 23-09-2000, 14-09-2000 a 12-12-2000, 13-12-2000 a 07-07-2006, 01-08-2006 a 27-10-2007, 20-10-2007 a 30-04-2014, 20-10-2007 a 06-06-2016, 22-10-2013 a 10-11-2016 e de 13-05-2016 a 10-11-2016.

Sustentou ter apresentado PPP – Perfil Profissional Profissiográfico das empresas, com descrição da atividade de vigilante, reportando uso de arma de fogo.

Expôs, também, ter sido trabalhador rural em Jacobina/BA, no subdistrito de Várzea Nova, de 03-03-1971 a 04-11-1990. Indicou documentos anexados ao processo administrativo, com escopo de demonstrar suas atividades:

A) Certidão de casamento do autor, contraído em 10-05-1980, na qual foi qualificado como LAVRADOR;

B) Dados cadastrais de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais de Jacobina/BA, constando pagamento de mensalidades de 1980 a 1991;

- C) Informações do benefício de aposentadoria rural do pai do autor, concedido em 1986;
- D) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Jacobina/BA, atestando que o autor trabalhou na atividade rural de 1975 a 1991;
- E) Contrato de comodato com prazo de duração de 16 anos, contado a partir de 06/03/1975;
- F) Registro e escritura do imóvel rural da propriedade do Sr. Aureliano Alves Barreiros (falecido), esposo da Sra. Dalva Lopes Barreiros, localizado próximo ao povoado Lages do Batata no município de Jacobina/BA, local onde o autor exerceu atividade rural em regime de comodato;
- G) Certificado de cadastro no INCRA da propriedade onde o autor trabalhou exercendo atividade rural, com os respectivos pagamentos de 1981 a 1985;
- H) Certidão assinada por três testemunhas certificando que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Mulungu, próximo ao povoado de Lages do Batata no município de Jacobina/BA de 06/03/1975 a 10/09/1991, com os respectivos documentos;

Pretende a averbação do tempo de serviço e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defendeu que teria o direito à concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10-11-2016.

Coma petição inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 31/198[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração recente (fl. 201).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 202/203.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 204/206).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 207/236, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

Instada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 238/240), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 245).

Réplica às fls. 241/244.

Expediu-se carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 246/249), a qual foi devolvida com o devido cumprimento, consoante fls. 256/280.

A parte autora, por sua vez, foi ouvida por este Juízo, em audiência realizada no dia 31 de janeiro de 2019.

Em alegações finais, a autarquia previdenciária ré reiterou os termos da contestação (fl. 281).

Já a parte autora, apresentou memoriais às fls. 289/293.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial, reconhecimento de período trabalhado em atividade rural e concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) atividade rural desenvolvida pela parte autora; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora.

Examinou cada um dos temas descritos.

A - TEMPO RURAL DE TRABALHO

Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho.

Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural:

- A) Certidão de casamento do autor, contraído em 10-05-1980, na qual foi qualificado como LAVRADOR;
- B) Dados cadastrais de filiação no sindicato dos trabalhadores rurais de Jacobina/BA, constando pagamento de mensalidades de 1980 a 1991;
- C) Informações do benefício de aposentadoria rural do pai do autor, concedido em 1986;
- D) Declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Jacobina/BA, atestando que o autor trabalhou na atividade rural de 1975 a 1991;
- E) Contrato de comodato com prazo de duração de 16 anos, contado a partir de 06/03/1975;
- F) Registro e escritura do imóvel rural da propriedade do Sr. Aureliano Alves Barreiros (falecido), esposo da Sra. Dalva Lopes Barreiros, localizado próximo ao povoado Lages do Batata no município de Jacobina/BA, local onde o autor exerceu atividade rural em regime de comodato;
- G) Certificado de cadastro no INCRA da propriedade onde o autor trabalhou exercendo atividade rural, com os respectivos pagamentos de 1981 a 1985;
- H) Certidão assinada por três testemunhas certificando que o autor exerceu atividade rural na Fazenda Mulungu, próximo ao povoado de Lages do Batata no município de Jacobina/BA de 06/03/1975 a 10/09/1991, com os respectivos documentos;

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram atividade rural do autor. Foram ouvidos os senhores Jilmar Xavier Ferreira e Jaelson Lopes Barreiros e a Sra. Izabel Jesus da Silva.

As testemunhas confirmaram que o autor trabalhava na Fazenda Mulungu, em Jacobina/BA, exercendo atividade rural juntamente com sua família. Afirmaram que havia plantio de mandioca, melancia, mamona e feijão. Citaram que ele se mudou para lá com a família por volta de 1975, que moraram lá por mais de 10 anos e que vendiam os produtos quando a colheita era boa.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

“Art. 55. (...)”

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição—CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural."

Cito importantes julgados a respeito:

EMENTA: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fomecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ: 13.12.2004); EResp. 499370/CE (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido", (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).

"JEFs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar «na rua», porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS". (Proc. 2006.83.00.52.1010-2)

Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural. Refiro-me ao trabalho exercido na Fazenda Mulungu (Povoado Batata – Município de Jacobina), de 06-03-1975 a 04-11-1990.

Passo ao tema do período laborado em condições especiais.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

Verífico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra-se a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016.)

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[ii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91^[iii], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[iv], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113^[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei nº 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

Assim, com fulcro nas anotações efetuadas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor, acostadas às fls. 141/168, bem como nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 93, 94, 95, 96, 97/98, 100/101, 108/109 e 110/111, que indicam o exercício de atividade laborativa no cargo de “vigilante” nos períodos apontados na exordial, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 12-08-1999 a 09-11-1999, 01-11-1999 a 23-09-2000, 14-09-2000 a 12-12-2000, 13-12-2000 a 07-07-2006, 01-08-2006 a 27-10-2007, 20-10-2007 a 06-06-2016, e 13-05-2016 a 10-11-2016.

Examinado, em seguida, o contagem do tempo de contribuição da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 10-11-2016 a parte autora, possuía 44 (quarenta e quatro) anos e 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III - DISPOSITIVO

Rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA**, nascido em 05-03-1959, inscrito no CPF/MF sob o nº. 269.375.305-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos laborados de 12-08-1999 a 09-11-1999, 01-11-1999 a 23-09-2000, 14-09-2000 a 12-12-2000, 13-12-2000 a 07-07-2006, 01-08-2006 a 27-10-2007, 20-10-2007 a 06-06-2016, e 13-05-2016 a 10-11-2016.

Declaro, também, atividade rural da parte autora, no município de Jacobina/BA, de 06-03-1975 a 04-11-1990.

Considerando-se todo o período trabalhado, declaro que o autor perfêz 44 anos, 09 meses e 24 dias de trabalho.

Determino averbação dos interregnos de trabalho.

Decido, também, pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 10-11-2016 (DER) – NB 42/180.919.384-0.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 10-11-2016 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF” na cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-07-2019.

[ii] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[iii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iiii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007363-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIAALDA DE JESUS REBOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIAALDA DE JESUS REBOUCAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 270499921 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 263.439.888-31, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE)**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1044746969, em 26-12-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 12/23[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 26).

A impetrante cumpriu a determinação judicial às fls. 27/29.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, entendendo desnecessária e intervenção ministerial meritória (fls. 32/35).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 39/40.

Vieramos autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1044746969), requerida em 26-12-2018 (fl. 18).

Verifica-se que, aproximadamente 08 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

III-DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIAALDA DE JESUS REBOUÇAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 270499921 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 263.439.888-31, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO (LESTE)**.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 18822262: vista dos documentos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-78.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 20132419: vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014058-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMEIRE CODÓ CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **QU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ROMERO QUINTANS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000360-29.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTONIEL RAMOS NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA BEATRIZ WEISHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **VERA BEATRIZ WEISHEIMER**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 441.232.050-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da autora de aproximadamente R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais inviabiliza a sua subsistência (art. 99, § 2º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido. [\[1\]](#)

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

[\[1\]](#) REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONEI ELOI MALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por **RONEI ELOI MALVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, sua conversão em comum e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.882.127-3 (DER 24-05-2017), com exclusão do fator previdenciário.

O feito ainda não se encontra maduro, converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor peticionou administrativamente requerendo a revisão de seu benefício (PT n.º 35485.003034/2018-72), conforme petição datada de novembro de 2018, em que apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período controverso nestes autos (fls. 93/95 [\[1\]](#)) o qual, ao que consta, não fora apresentado quando do requerimento originário.

Assim sendo, promova o autor cópia integral do procedimento referente ao pedido de revisão n.º 35485.003034/2018-72 aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 22-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019804-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA MANARESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que ao prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a informar “*que o requerimento administrativo em discussão foi concluído em 15/01/2019*”. Contudo, não apresentou documentação hábil a comprovar a efetiva análise do processo administrativo (fl. 61 [\[1\]](#)).

Assim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 62/63.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, com cópia do ofício à fl. 61, para que apresente os documentos pertinentes, bem como informe o resultado do julgamento do requerimento administrativo efetuado pela impetrante.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal.

Após, devolvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010362-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUDOLFO HESSE
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo-SP** para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-65.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento de identificação e comprovante recente de seu atual endereço.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por **ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.697.993-1 (DER 20-07-2016), com a exclusão do fator previdenciário.

Sustenta o autor em sua petição inicial que formulou o requerimento administrativo NB 42/178.697.993-1, indeferido por haver a parte computado apenas 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição.

Prossegue esclarecendo que recorreu da decisão administrativa e que o acórdão proferido teria reconhecido a especialidade dos períodos de labor: 14-09-1981 a 30-06-1995 e de 01-07-1995 a 05-03-1997.

Contudo, esclarece que o referido acórdão administrativo foi “omisso quando da apuração do tempo de contribuição”, não elaborando qualquer planilha para aferição do total contributivo do autor e se limitando a afirmar que “com a conversão do tempo especial em comum, o recorrente terá a majoração de aproximadamente 5 anos e alguns meses ao seu tempo de contribuição” (fl. 05 [1]).

Pois bem, analisando detidamente a petição inicial, pois, verifico que o autor não pretende o reconhecimento da especialidade de qualquer período de labor. Narra que “há decisão definitiva de acórdão revelando o direito do autor em aplicar tal tempo especial à contagem de seu período de contribuição”.

Sua insurgência limita-se à ausência de Planilha de Contagem de Tempo de Contribuição do autor **após** o reconhecimento da especialidade de períodos de labor pela instância administrativa recursal.

Pretende, assim, seja concedido o benefício pretendido mediante o cômputo do período já reconhecido administrativamente.

O feito ainda não se encontra maduro, converto o julgamento em diligência.

Promova o autor a juntada de cópia **integral** do processo administrativo referente ao NB 42/178.697.993-1, especialmente as eventuais decisões que julgaram o recurso administrativo alegadamente interposto contra a decisão de indeferimento do pedido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista dos autos à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Consulta do processo em formato PDF., crescente, visualização em 23-08-2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005584-45.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGENHO MARTINS - SP324479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONCETA MARIA DE LISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCETA MARIA DE LISI BENEVIDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.291.471-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 064.966.178-80, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO JABAQUARA - SP**.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 28-01-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a expedição da aludida certidão.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/24[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 26).

A parte impetrante ficou inerte e foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho inicial (fl. 27).

Na sequência, a impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a emissão da certidão pleiteada (fls. 28/32).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 06), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 28), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.”¹²¹

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 28, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **CONCETA MARIA DE LISI BENEVIDES**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.291.471-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 064.966.178-80, contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO JABAQUARA - SP**.

Custas pela impetrante, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-08-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DECIO DO PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.456.356-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.759.728-51, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DALAPA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 18-03-2019.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve a expedição da aludida certidão.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 05/09[1]).

Em complementação à peça inicial, o impetrante apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fs. 11/13).

Na sequência, o demandante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, tendo em vista a emissão da certidão pleiteada (fl. 14).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anote-se o recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 05), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 14), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 14, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **DECIO DO PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.456.356-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.759.728-51, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DALAPA - SP**.

Custas pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-08-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006778-51.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*”

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se artigos 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no artigo 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos artigos 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARLINDO JOSÉ RAIMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.867.996-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.480.098-98, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-08-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/27[1]).

Foi determinada a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou do comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 29).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial com o recolhimento das custas (fls. 31/33).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/36).

O Ministério Público Federal manifestou desinteresse na intervenção ministerial (fls. 36/37).

O impetrante desistiu expressamente do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo (fl. 38).

A autoridade notificada informou a análise e indeferimento do benefício requerido pelo impetrante (fls. 39/42).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o impetrante, devidamente representado por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 18), demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito (fl. 38), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 38, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ARLINDO JOSÉ RAIMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 19.867.996-8-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.480.098-98, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Custas pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-08-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001048-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 33.818.148-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 424.213.904-78, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO APS DE SÃO PAULO - NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/424.213.904-78, em 17-10-2018, o qual não teria sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta o impetrante que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que para que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário pleiteado.

Requer a concessão da segurança para confirmação da medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/28[1]).

Foi determinado ao impetrante que comprovasse a inviabilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento (fls. 30/31).

O impetrante apresentou documentos (fls. 32/42).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado ao impetrante que esclarecesse a indicação da autoridade coatora, bem como a impetração do mandado de segurança nesta Capital (fl. 44).

O impetrante manifestou-se às fls. 45/46.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 55/58.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou desinteresse na intervenção no feito (fls. 60/62).

O impetrante informou o cumprimento da carta de exigência e reiterou o seu pedido pela concessão da segurança (fls. 63/69).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-10-2018 (fl. 28).

É possível verificar, através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 58) que, em 15-03-2019, foi emitida Carta de Exigências para o impetrante.

Destaco que o impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. **Não foi apresentado aos autos qualquer documento e/ou extrato de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.**

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno, **tal como ocorreu no caso sob análise.**

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.818.148-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 424.213.904- 78, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO APS DE SÃO PAULO - NORTE**.

Custas devidas pela parte impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO AFONSO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **INÁCIO AFONSO DAS NEVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 576.633.004-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **22-04-2016 – nº. 42/177.563.906-9**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas **31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 135/136 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período:

- **09-02-1987 a 22-04-2016, Cecil S/A Laminação de Metais**

Requer, ao final, seja julgado **procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **22-04-2016**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Como inicial foram acostados documentos (fls. 19/141).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 144 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção e determinou-se a citação da parte ré;
Fls. 147/185 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito aduzindo a improcedência dos pedidos e a impossibilidade de adoção do período posterior à data do requerimento administrativo, considerando a determinação de suspensão de todas as ações pelo Superior Tribunal de Justiça;
Fl. 186 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 187/232 – réplica da parte autora, reiterando o pedido de procedência dos pedidos, com pleito de reafirmação da DER e realização de perícia;
Fl. 233 – indeferimento de pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro não haver que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 11-02-2019 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 22-04-2016.

Passo a apreciar o mérito.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O PPP trazido às fls. 25/26, expedido em 15-02-2016 pela empresa Cecil S/A Laminação de Metais indica a exposição do autor ao agente nocivo ruído da seguinte forma:

Período	Intensidade sonora (dB(A))
09-02-1987 a 31-05-1990	89,7
01-06-1990 a 31-10-1993	90,1
01-11-1993 a 30-04-2007	90,4
01-05-2007 a 31-08-2009	91,6
01-09-2009 a 15-02-2016	91,2

Como é possível verificar, com base na fundamentação anteriormente exposta, em todo o período descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o autor esteve submetido a ruído em intensidade que superou os limites estabelecidos para tanto.

Ponto que há declaração do responsável técnico Paulo Gerotto, engenheiro de segurança do trabalho (CREA 0601278180) no sentido de que não houve alteração significativa no lay out da empresa, de modo que as condições ambientais são as mesmas por todo o período (fl. 28).

Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a **dosimetria** é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis de ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho.

Analisando o PPP é possível verificar que foi adotada técnica prevista na NHO-01, da Fundacentro (**dosimetria**). Não há que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com a autarquia previdenciária.

A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância, duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários.

De fato, a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 a medição do ruído passou a ser feita em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado – adotado pelo PPP), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

De outro lado, entendo que admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO 01 (dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01) para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo.

Portanto, analisando-se o PPP, é possível concluir que a parte autora esteve exposta por todos os períodos lá indicados – até a data de emissão do PPP –, a níveis de ruído que caracterizam a especialidade de seu labor.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[v].

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (coma redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **43 (quarenta e três), 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) anos** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo incidir o fator previdenciário, já que o Autor totalizava na DER apenas 93,55 pontos.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor **INÁCIO AFONSO DAS NEVES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 576.633.004-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de:

- **09-02-1987 a 15-02-2016, Cecil S/A Laminação de Metais**

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor especial ora reconhecido, converta os especiais em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 135/136, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com **data de início (DIB) em 22-04-2016 – requerimento nº. 42/177.563.906-9**, devendo incidir o fator previdenciário correspondente.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **22-04-2016 (DER)** deter o autor **43 (quarenta e três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo o que reembolsar à parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	INÁCIO AFONSO DAS NEVES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 576.633.004-91.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	<u>43 (quarenta e três) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias</u>
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	<u>22-04-2016 (DER)</u>
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 09-02-1987 a 15-02-2016.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JORGE SILVEIRA DE MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.035.091-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 076.936.708-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **30-08-2016 – nº. 42/179.505.531-3**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas **27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 117/120 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **16-07-1984 a 1º-10-1991** junto à **BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**; de **19-12-1994 a 19-01-1998** junto à **AUTO ABESTOS S/A – ATUAL JACERU DUREX S/A.**; de **09-09-2003 a 11-01-2005** junto à **REFRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** e de **12-05-2005 a 30-08-2016** junto à **DORMER PRAMAT SOLUÇÕES PARA USINAGEM LTDA.**

Requer, ainda, o cômputo como tempo comum de contribuição do período de **03-08-1992 a 21-12-1992** em que teria exercido atividade comum junto à empresa **JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO**.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **30-08-2016**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Coma inicial foram acostados documentos (fls. 22/139).

Em consonância como princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 142/144 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a juntada pela parte autora de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 145/146 – anexação pela parte autora do comprovante de endereço solicitado;
Fls. 148/169 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 170 – abertura para apresentação de réplica e especificação de provas por ambas as partes;
Fls. 171/173 – apresentação de réplica;
Fls. 174/176 – requerimento pela parte autora de realização de prova pericial nas dependências das empresas Brassinter S/A, Refresa Ind. E Com. De Peças Ltda; Dormer Tools S/A e Auto Abestos S/A, e apresentação de quesitos;
Fl. 177 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial;
Fl. 178 – determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia frente e verso do PPP acostado à fl. 15 do PA relativo ao requerimento em discussão, e ficha de registro de empregados e extrato analítico do FGTS referente ao alegado labor exercido de 03-08-1992 a 21-12-1992;
Fls. 299/417 - juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/179.505.531-3;
Fl. 418 – abertura de prazo para o INSS manifestar-se sobre os documentos apresentados aos autos, nos termos do art. 437, §1º do CPC;
Fl. 419 – reiterado o despacho ID 9534721, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontraria;
Fls. 421/432 - juntada aos autos de extrato de FGTS do Autor;
Fl. 433 – concedido prazo suplementar para apresentação pela parte autora de ficha de registro de empregados referente ao labor exercido junto à empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO;
Fls. 436/437 – peticionou a parte autora informando que a empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO está baixada desde 2008.
Fl. 438 – ciência ao INSS.

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mantenho a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a renda mensal apontada pela autarquia-ré não afasta por si só as condições declaradas pelo Autor.

Declaro não haver que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 29-11-2017 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 30-08-2016.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído.^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O PPP trazido às fls. 17/18 do PA com relação ao labor exercido pelo Autor junto à REFRESA IND E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. nada comprova, pois embasado em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais extemporâneo, datado de 04-02-2013, não havendo qualquer documentação indicando a manutenção das condições de trabalho desde a época do labor prestado pelo Autor até a data da realização da perícia.

Por sua vez, o Laudo Técnico para fins de elaboração de PPP acostado às fls. 44/45, referente à Função – Atividade Profissional do Trabalhador RETIFICADOR, efetuado em 12-11-2003 por Engenheiro de Segurança do Trabalho nas dependências da empresa REFRESA IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., que atesta: “**não** ter havido mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período produtivo até a data da elaboração do laudo técnico”, indicando a exposição do autor a **ruído de 84,2 db(A)**, o que não enseja o reconhecimento da especialidade, pois aponta nível de exposição inferior ao ao limite de tolerância de 90,0 dB(A) considerado para 06-03-1997 a 18-11-2003.

Outrossim, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 05-11-2013 pela empresa DORMER TOOLS S/A, com fulcro no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99 com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 4.882/03, reconheço a especialidade do labor exercido pelo Autor de 12-09-2005 a 28-04-2007 e de 25-04-2009 a 15-04-2011, diante da sua comprovada exposição a ruído superior a **85,0 dB(A)**.

Por sua vez, a indicação no PPP de fls. 48/49 da exposição do autor a “óleos minerais” no período de 12-09-2005 a 05-11-2013 de labor junto à empresa **DORMER TOOLS S/A**, enseja o reconhecimento da especialidade do labor prestado com base no código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A legislação previdenciária e a NR-15 do Ministério do Trabalho não fazem distinção do tipo de óleo mineral, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo em prejuízo ao trabalhador.

Como advento da Medida Provisória, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. Só a partir de então se passou a exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, que estipula limites de tolerância para diversos agentes nocivos, mas não para o óleo mineral, cujo manuseio caracteriza insalubridade independente de limites de tolerância (Anexo 13). Assim, resta comprovada a especialidade do labor pelo autor também nos períodos de 29-04-2007 a 24-04-2009 e de 16-04-2011 a 05-11-2013 junto à **DORMER TOOLS S/A**.

O Formulário DSS 8030 acostado à fl. 51 não é apto a comprovar o que atesta, em decorrência da sua expedição posterior a 31-12-2003. O Laudo Sobre Higiene e Segurança do Trabalho trazido às fls. 52/62 nada comprova, por tratar-se de laudo coletivo, incompleto, e elaborado com base em perícia realizada em data anterior ao suposto labor prestado pelo de Autor de 19-12-1994 a 19-01-1998 na empresa **AUTOASBESTOS S/A**.

Com relação ao labor exercido pelo Autor junto à empresa **JURUBATUBA MECANICA DE PRECISÃO LTDA.**, em decorrência da rasura identificável na anotação de contrato de trabalho à fl. 71, não tendo o Autor trazido aos autos sua ficha de registro de empregados na empresa e extrato analítico de FGTS com relação a tal vínculo, com base na anotação geral efetuada à fl. 57 da CTPS – fl. 82 – que indica sua admissão pelo prazo experimental de 60 dias, reconheço o labor exercido pelo Autor de **03-08-1992 a 1º-10-1992**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 20-04-2015 pela empresa BRASSINTER S/A IND. E COMÉRCIO comprova a exposição do Autor a ruído de 84,0 dB(A) de 16-07-1984 a 1º-10-1991 durante a execução das suas atividades profissionais de “Prensista”, “Operador de máquina ½ oficial”, “Operador de Máquina Oficial” e “Retificador de Produção”, pelo que, com base no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79 reconheço a especialidade do labor exercido durante tal interstício.

Diante do exposto, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **16-07-1984 a 1º-10-1991** e de **12-09-2005 a 05-11-2013**, e reconheço como tempo comum de contribuição o labor desempenhado pelo Autor de **03-08-1992 a 1º-10-1992** junto à empresa JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^{iv}.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34(trinta e quatro) anos, 10(dez) meses e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **52(cinquenta e dois) anos** de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial de trabalho formulado pelo autor **JORGE SILVEIRA DE MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.035.091-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 076.936.708-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro o período de exercício de atividade especial pelo autor junto às empresas **BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** de **16-07-1984 a 1º-10-1991**, **DORMER TOOLS S/A.**, de **12-09-2005 a 05-11-2013**, e tempo comum de **03-08-1992 a 1º-10-1992** junto à empresa **JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA**.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JORGE SILVEIRA DE MACEDO , portador da cédula de identidade RG nº. 17.035.091-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.936.708-90, nascido em 04-04-1964.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <u>16-07-1984 a 1º-10-1991</u> e de <u>12-09-2005 a 05-11-2013</u> .
Período comum a ser averbado:	de <u>03-08-1992 a 1º-10-1992</u> .

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por ‘pedágio’), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social—Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014656-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a essa Vara Previdenciária.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018781-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLEDADE SAES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL - SP344084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOLEDADE SAES DE MATTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.299.599-0-SSP/SP, inscrita no CPF nº 971.069.688-20 em face da sentença de folhas 394/400[1], que julgou procedente o pedido formulado de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado ao não se pronunciar acerca da observância dos princípios do devido processo legal e da legalidade estrita no procedimento administrativo de concessão de benefício (fls. 424/425).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 426).

A embargada não apresentou resposta.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão na apreciação do pedido de reconhecimento dos vícios de legalidade apontados no requerimento administrativo, pois o mesmo foi requerido de forma subsidiária (fl. 13).

O pedido subsidiário é regulado pelo artigo 326 do Código de Processo Civil. Em tal caso, haverá cumulação eventual de pedidos, tendo em vista a existência do pedido principal e de outros subsidiários, que só serão examinados caso seja rejeitado o primeiro.

Na presente demanda, o pedido principal restou procedente, não configurando omissão na ausência de análise do requerimento subsidiário.

Colaciono Julgado como o mesmo entendimento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – RECURSO PROVIDO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – ACOLHIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL – PREJUDICIALIDADE – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

*1. Nos termos do parágrafo único, do art. 326, do CPC/15, é lícito à parte formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior; quando não acolher o anterior: **A ausência de apreciação do pedido posterior não configura omissão, na hipótese em que acatado o pleito principal.***

2. Embargos não acolhidos. [2]” (grifei)

Destaque-se, ainda, que eventual vício no procedimento administrativo não gera direito à parte autora de recebimento imediato das prestações atrasadas, devendo-se submeter ao regime constitucional dos precatórios.

Portanto, entendo pela inexistência de omissão na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SOLEDADE SAES DE MATTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 8.299.599-0-SSP/SP, inscrita no CPF nº 971.069.688-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 15-08-2019.

[2] TJ-MG- ED: 10216180048946002 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 25/06/2019, Data de Publicação: 05/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA, TOMAZ MOREIRA DA ROCHA, TICIANO MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTI - SP47217
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTI - SP47217
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTI - SP47217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.152.857-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 955.734.538-15, **TOMAZ MOREIRA DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 46.707.731-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.535.538-45 e **TICIANO MOREIRA DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 46.271.932-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.883.798-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **JOSÉ DO CARMO DA ROCHA**, nascido em 16-07-1945, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.146.508-20, ocorrido em 13-09-2007.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte, em 03-04-2008 (DER) - NB 21/146.917.534-4, cujo indeferimento ocorreu sob o argumento de falta da qualidade segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o segurado estava desempregado involuntariamente quando do óbito o que importaria a prorrogação do período de graça, considerando que contava com mais de cento e vinte contribuições. Além disso, suscita que o falecido estava doente – com pedido de benefício de auxílio doença indeferido – de modo que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/31[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte bem como apresentasse valor da causa compatível com o proveito econômico buscado (fls. 34/35).

A parte autora emendou a petição inicial, colacionando os documentos e indicando valor da causa adequado (fls. 36/37).

Em decisão fundamentada, indeferiu-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 41/44).

A autarquia contestou o pedido, sustentando que ao falecer não mais havia qualidade de segurado do marido da autora e indicou que a última contribuição remontou ao dia 28-02-2006 (fls. 45/48).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 95).

A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 96/99).

Em decisão de saneamento, este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24-01-2019, às 14 horas (fls. 105/106).

Na sequência, constatou-se que na data do óbito o segurado falecido deixou um filho menor de idade. Assim, foi concedido prazo para a parte autora emendar a petição inicial com a inclusão do filho no polo ativo da demanda (fl. 107).

Na sequência, a autora emendou a petição inicial, incluindo os dois filhos do *de cujus* no polo ativo desta ação – Tomaz Moreira da Rocha e Ticiano Moreira da Rocha e apresentou rol de testemunhas (fls. 109/113).

Em audiência foram colhidos os depoimentos da autora, Vicentina Aparecida Moreira da Rocha, e da testemunha arrolada, Sandra Regina Leite Porto. Ainda, foi concedido prazo à parte autora para juntada de documentos, bem como para arrolar nova testemunha. Assim, foi designada audiência para o dia 09-04-2019, às 15 horas (fls. 129/134).

A parte autora apresentou os comprovantes do seguro desemprego concedido ao *de cujus* e arrolou como nova testemunha o Sr. Agostinho Coito Pita (fls. 135/136).

Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha arrolada (fls. 143/147).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do artigo 103 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 cujos termos reproduzo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Inicialmente, constato **não** ter havido a decadência do direito da parte autora em pleitear a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, inexistente prazo decadencial para a concessão de benefícios previdenciários. Colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. [2].” (Destacou-se)

Ainda, o mesmo entendimento é compartilhado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua Súmula de número 81:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão”.

Por seu turno, entendo ter ocorrido **prescrição parcial** do pedido previdenciário, ora formulado pelas partes autoras.

Verifico que: **(i)** o requerimento administrativo remonta a 03-04-2008 (DER); **(ii)** o falecimento é de 13-09-2007, e; **(iii)** a presente ação foi distribuída em 07-06-2018.

Assim, houve decurso de 05 (cinco) anos entre o momento do requerimento administrativo e a data da propositura desta ação.

Caso seja julgado procedente o pedido, as prestações deste caso estão, em parte, prescritas, devendo ser pagas as parcelas a partir de 03-04-2013 – quinquênio antecedente à propositura desta demanda.

Examinado, a seguir, o mérito propriamente dito do pedido.

B- MÉRITO DO PEDIDO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[3]

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

(...)

§2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 13-09-2007, data do óbito do segurado.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Primeiramente, a condição de dependentes dos autores veio satisfatoriamente demonstrada nos autos por meio da certidão de casamento em relação à Vicentina (fl. 19) e documentos de identidade em relação aos filhos Tomaz e Ticiano (fls. 118/119).

Deste modo, são, respectivamente, cônjuge e filhos menores, dependentes nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, com dependência presumida.

Com efeito, quanto à dependência sequer havia controvérsia.

O ponto controverso nos autos diz respeito à qualidade de segurado do falecido José do Carmo da Rocha quando do óbito.

Consta do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS que o falecido efetuou recolhimentos como contribuinte individual até o dia 28-02-2006.

Trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias (fls. 27/28).

Com fulcro no artigo 15, § 1º, da Lei Previdenciária, verifica-se que sua qualidade de segurado se manteve até o dia 28-02-2008.

O falecimento é de 13-09-2007.

Nesta linha de raciocínio, quando do falecimento o segurado preservava seu vínculo junto à Previdência Social.

Cumprir, ainda, o desemprego enfrentado pelo falecido.

Em audiência de 24-01-2019, a testemunha Sandra Regina Leite Porto disse que o falecido morreu atropelado. Pouco soube dizer em relação à eventual desemprego por ele enfrentado.

Em audiência de 09-04-2019, deu-se a oitiva de Agostinho Coito Pita. Alegou que nos últimos anos de vida do segurado este não conseguiu nenhum emprego, “algo fixo”, encontrando-se desempregado quando do óbito.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, o que se tinha era situação de desemprego, vivenciada por pessoa com muitas contribuições.

Não há perda da qualidade de segurado do falecido.

Essa é a posição defendida com brilhantismo por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, no livro “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, *in verbis*:

“No §1º, percebe-se o interesse do legislador em continuar alcançando a proteção previdenciária para quem já está filiado ao sistema por um período mais significativo. Assim, prorroga-se o período de graça de graça para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem ter pedido a qualidade de segurado. ***Não é incomum que ao longo da vida contributiva do trabalhador tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Se o trabalhador contar com mais de 120 contribuições descontínuas, a literalidade do dispositivo aponta para impossibilidade prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses. De considerar, entretanto, com o advento da Lei 10.666/03 a perda da qualidade de segurado deixou de ser óbice para a concessão de aposentadorias, com exceção da aposentadoria por invalidez. Assim, tendo o segurado implementado a carência necessária para o benefício requerido, entendemos que, dentro de uma interpretação sistemática, o direito à prorrogação do período de graça deve ser reconhecido.***” (Destacou-se)

Desta feita, entendo que na data de seu óbito o Sr. José do Carmo da Rocha ainda ostentava a qualidade de segurado da previdência social, encontrando-se preenchidos, *in casu*, ambos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores.

Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, Vicentina Aparecida Moreira da Rocha, tendo em vista o preenchimento dos requisitos presentes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho apenas a preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no artigo 103, da Lei Previdenciária, para que sejam consideradas prescritas todas as prestações antecedentes à data de 03-04-2013.

Quanto ao mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.152.857-2-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 955.734.538-15, **TOMAZ MOREIRA DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 46.707.731-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.535.538-45 e **TICIANO MOREIRA DA ROCHA**, portador da cédula de identidade RG nº 46.271.932-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 368.883.798-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte do segurado, ora falecido, **JOSÉ DO CARMO DA ROCHA**, nascido em 16-07-1945, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.146.508-20, ocorrido em 13-09-2007.

A data do início do benefício deverá ser fixada no momento do requerimento administrativo, dia 03-04-2008 (DER), na medida em que o falecimento antecedeu em mais de 30 (trinta) dias a apresentação do pedido administrativo.

Contudo, declaro a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos da fundamentação acima.

Declaro ser vitalícia a pensão, conforme artigo 77 da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do óbito.

Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora Vicentina Aparecida Moreira da Rocha. Decido com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com os artigos 85, §§ 2º e 3º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e ainda no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há reembolso das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência ao de cujus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 06-08-2019.

[2] RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014.

[3] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO COMUM

0750221-27.1985.403.6183 (00.0750221-4) - WILSON BARBOSA DOS SANTOS X ABDENAGO GUEDES DA COSTA X ABDORAL ALVES DE MEDEIROS X ABELAURELIANO SERAPHIM X ABILIO BEZERRA LINS X AFONSO BARBOSA DE MOURA X AGAPITO DE SOUZA VIEIRA X AGOSTINHO FORTI X ALBERTO DE AGUIAR X ALBERTO CARLOS ALVES X ALGINO RECALDI X ALBINO DOS SANTOS MARTINS X ALBINO DE SOUZA X ALCEU ALVES DE ALMEIDA X ALCIDES MARTINS ESPERANCA X ALCIDES NICIOLI X ALCIDES DA SILVA X ALEXANDRE JOSE FONSECA X ALFREDO MELARE X ALFREDO NOGUEIRA GOIS X ALFREDO DOS REIS X ALOYSIO LOYOLA X ALVARO PEREIRA TEIXEIRA X ALVINO ROCHA DA SILVA X AMANCIO LOPES FILHO X AMARO AQUINO ARAUJO X AMARO FERREIRA DA SILVA X AMAURY GOZZI X AMERICO GONCALVES DA SILVA X ANDRÉ DOMINGUES X ANDRÉ DE OLIVEIRA X ANESIO DE PAULA LICA X ANEZIO VIEIRA DA SILVA X ANGEL FREIRE PAYO X ANGELO RUFFINO DOS SANTOS X ANIBAL AUGUSTO BRAS X ANICETO DA COSTA PITANGA X ANISIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALESSI X ANTONIO ALEXANDRINO DE MOURA X ANTONIO DE ANGELO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO AVANTE X ANTONIO BARRANCO FILHO X ANTONIO BIZZETO X ANTONIO CANUTO DE SOUZA X ANTONIO CARDOSO DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CEZERI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X ANTONIO FURQUIM DE MORAES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GOMES FILHO X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/08/2019 642/867

ANTONIO GUIDO ZOCCHIO X ANTONIO IZIDORO DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE LEITE X LYDIA CHINARELLI BERTOLO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO LANCHES X ANTONIO LOURENCO FILHO X ANTONIO MACCHIA X ANTONIO MANUEL X ANTONIO MANOEL DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS X ANTONIO NACHITANI X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO PAES DE ANDRADE X ANTONIO PEDRO GONCALVES X ANTONIO RAFAEL SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROYS VALE X ANTONIO TOLEDO FLORES X APARECIDO AMANCIO DA SILVA X APRIGIO GUIMARAES NOGUEIRA X ARCHIMEDES VIEIRA DOMINGUES X ARCIDES MARTINS X ARISTEU RODRIGUES DE FARIAS X ARISTIDES FERREIRA DIAS X ARISTIDES SALGADO X ARLINDO JOSE VIEIRA X ARMINDO DE ANDRADE X ARNALDO GOMES X ARNOBIO AURELIANO X AROLDO BARBOZA DOS SANTOS X ARTUR HONORIO DA CUNHA X ATAIDE ROSA DE REZENDE X AUGUSTO MACHADO X AUGUSTO SANTOS LIMA X AURELIANO INACIO DAROSA X AURELIANO LOPES DE CAMARGO X AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA X AYRES BARBOZA X BENEDITO ANTONIO FAUSTINO X BENEDITO JOSE ALVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO DO NASCIMENTO X BENEDITO QUIRINO MAIA X BRAZAYRES X CALIXTO JOSE DE SOUZA X CANDIDO ANIBAL LOURENCAO X CARLOS SEBASTIAO DA SILVA X CARMELINO BOCCINI X CELESTINO YEBRA FERNANDEZ X CELINO RODRIGUES MACEDO X CELSO ALVES X CEZARIO MARTINS GARCIA X CICERO ATANASIO DE MORAES X CICERO FERREIRA DA PAZ X CICERO PAULO DA SILVA X CLAUDEMIR DA CRUZ X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CUSTODIO DO NASCIMENTO X CUSTODIO RODRIGUES X DACIO SAMPAIO X DANIEL DE FARIA X DARIO MOLEDO DE ALMEIDA X DEBI PRIVATO X DELMIRO DE ASSIS X DELMIRO JOSE BOTELHO X DEMAR JULIO HARDUIM X DEOVALDO JACOB MANOEL X DIOGO BAECA X DIOGO TIerno SANCHES X DOMINGOS BARBARO X DOMINGOS RODRIGUES X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X DURVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X EDGARD DA SILVA MARTELLO X EDSON SOARES X EDUARDO CHACON NAVAS X EDUARDO LIMA SOUZA X ELIZA CRUZ STEFANI X ELIZEU ALVES DE LIRA X ELIZIO FERNANDES DA SILVA X ELIZIO DE MELLO X ELOY STROMBERG X ELOY SIO SALUSTIANO PEREIRA X ELVIRO RODRIGUES X EMILIO MARTINS BORGES X ERCILIO MATHIAS X ERNESTO BUONOMO X ERNESTO PEREIRA CANGIRANA X ESTANISLAU SKORZENSKI X EUCLIDES LEMES DE SOUZA X EUCLIDES OSVALDO CHERLE X EXPEDITO BRASIL DA FRANCA X EZEQUIEL PALMA PEREZ X EZEQUIEL PINTO DE SIQUEIRA X FELICIO MIRANDA X FERNANDO PERES DE MIRA X FERNANDO DE FREITAS X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO GARCIA X FRANCISCO BATISTA GONCALVES X FRANCISCO BUENO DA SILVA X FRANCISCO DE CAMPOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X FRANCISCO CHAVES FILHO X FRANCISCO CLEOPHAS NAZARENO X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X FRANCISCO DE ORENAS X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO ROJO MARTINS X FRANCISCO VITORIANO SOBRINHO X GALDINO SIMAO DE OLIVEIRA X GENESIO GUILHERME DOS SANTOS X GERALDINO GOMES TAVARES X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X GERALDO CHRISTINO BORGES X GERALDO HONORIO X GERALDO PEREIRA DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES GUSMAO X GERALDO DA SILVA X GERALDO TAVARES DE ALMEIDA X GILBERTO LAUSTON SILVEIRA X GILBERTO VERGINIO DE ASSIS X GONCALO CHRISTOVAN KECG X GONZAGA MARQUES FERREIRA LIMA X GUMERCINDO ARTAVE MARTINS X HELIO CARASCOZA X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HERMINIO DOS SANTOS X HERMINIO ZAMPIERI FILHO X HONORIO GONCALVES CHAVES X HUGO SILVEIRA X IGNACIO FRANCISCO AMATTI X IRINEU DE CAMPOS X IRINEU DA SILVA GOMES X ISALTINO RODRIGUES DE CAMPOS X ISRAEL ANDRE DA SILVA X IVO POLYCARPO GUEDES X IZAIAS TEODORO DOS ANJOS X JACY GARCIA CAMARGO X JACY RODRIGUES PINTO X JAIDOMIRO JAIDERQUE DE AZEVEDO X JAIME FERNANDES COSTA X JESON DOS SANTOS X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARCANJO MACEDO X JOAO BATISTA PAIXAO X JOAO BIANCHINI X JOAO CAMPOS DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X JOAO DAVID DE ANDRADE X JOAO DIAS DE ASSUMPCAO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FILADELFO SOBRINHO X JOAO FUTEMMA X JOAO HENRIQUE DA COSTA X JOAO MACIEL BARBOSA X JOAO MARIA JUNIOR X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOAO PARRA SANCHES X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO PINHEIRO X JOAO DOS PRAZERES X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAQUIM APPARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM BERNARDO X JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA X JOAQUIM PANTALEAO DO NASCIMENTO X JONAS SABASEVICIUS X JORDAO DE FREITAS PEREIRA X JORGE ESCUDEIRO X JORGE YAMASHITA X JOSE ABDON DELFINO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANGELO DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE BENEDICTO ZINOTTO X JOSE BERNARDO X JOSE BEZERRA DE ABREU X JOSE CAMILO DE SOUZA X JOSE CANDIDO DE CASTRO BRANDAO X JOSE CARDOSO DE GODOI X JOSE CARLOS TOFANO X JOSE DA CUNHA X JOSE CYRILLO DA SILVA X JOSE DAVI DE MEDEIROS X JOSE DELCHIAIRO X JOSE ERMIRO DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA X JOSE FERNANDES FERREIRA LIMA FILHO X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE ARRUDA FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FIRMINO RAMOS X JOSE FLORINDO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA PRATA X JOSE GUADAHIM X JOSE GUERREIRO MORAES X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X JOSE JULIO LAMAS FERRADAS X JOSE MACHADO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JOSE MEDEIROS ARANTES X JOSE MENDES X JOSE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PAIS FERREIRA X JOSE PEDRO ROBERTO X JOSE RAMPINELLI X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE ROCHA BARROS X JOSE RUFINO ROSA X JOSE SILVA NASCIMENTO X JOSE TEODORO X JOSE TURELLA X JOSE VENTUROLI X JOSE VICENTE DA CRUZ X JOSE XAVIER LEITE X JOSE WELTE X JULIO ANTONIO X JULIO CESAR RATO X JULIO FERREIRA LIMA X JULIO PASQUALINI X JUSTINIANO DOS SANTOS X LAUDELINO FERNANDES DAROSA X LAUDELINO GOMES X LAURIDES MIGOTTO X LAZINO CAMPOY X LEOPOLDINO ADELINO MARALDI X LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA X LIBERATO EZEQUIEL MACHADO X LIVINO VIEIRA RAMOS X LUIS AMERICO CAMPELO X LUIZ ANTONIO DE BRITO X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X LUIZ CANUTO PINTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ MARCELINO LEITE X LUIZ DOS REIS X LUIZ SABIO X LUIZ SALVIANO MAGALHAES X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ANTONIO X MANOEL ESPIRITO SANTO ALVES JUNIOR X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANUEL JOAO CARDOSO FELIX X MANOEL JOAQUIM SOBRINHO X MANOEL NARCIZO BISPO X MANOEL PACHECO DA COSTA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANUEL PESTANA VAZ X MANOEL RAMALHO DE MELLO X MANOEL RODRIGUES X MANORL RODRIGUES DA CRUZ X MARCELINO MARTINS X MARCELINO MORENO SANCHES X MARCILIO ROSA X MARCIONILO LEANDRO DA SILVA X MARCOS LUIZ RAMPINELLI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X MARIA IVONE NEUBAUER X MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO X MARINO FRANCESQUITI X MARIONOR DE OLIVEIRA MATOS X MARIO PAES X MIGUEL ALENCAR PIAUI X MIGUEL ALVES DE SOUZA X MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS X MIGUEL MARTINS COSTA X MIGUEL PEREIRA X MILORDE SOUZA LIMA X MILTON BENTO ARTUNI X MILTON ROSSI DOS SANTOS X MISHO MICHAL X MOACYR BUENO DE LIMA X MOACYR DE MARINS FERRAZ X MOYSES FOGACA DE OLIVEIRA X MOYSES DA SILVA X NARCISO FRANCISCO COSTA X NELSON BERTONI X NICANOR MONTEIRO X NICOLA PENNA X NICOLAU GANCION X NILO ANTONIO DURANTE X NORLEO GOMES DO AMARAL X NORMA GASPARINI BARBOSA X OCTAVIO VICTORIO X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X OLESSIO ACACIO X ONOFRE RIBEIRO X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO FAUSTINO DE ABREU X UNICE MEDEIROS ARTILHEIRO X OSVALDO IGNACIO DE MOURA X OTACILIO ALVES PINHEIRO X OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA X OTAVIO PEREIRA X OZANO JOSE DE ALMEIDA X PACO MARTINS X PASCHOAL FABRETTI X PEDRO ARAUJO DE MELO X PEDRO DE CARVALHO X PEDRO PASCHOATE X PEDRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA X PIERINO CASTELUCCI X QUINTINO DA COSTA X QUINTINO GONCALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO GERALDO X RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS X RAIMUNDO PAULA FERNANDES X RAIMUNDO TAVARES DE MOURA X RAMIRO DO NASCIMENTO X RAYMUNDO DE JESUS X REIVALDO HAUPTMANN X RIDOZINO FRANCELINO DE SOUZA X ROQUE BENTO PEGORARO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SAVERIO VESCIO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO ANTONIO JOAQUIM X SEBASTIAO DE AQUINO X SEBASTIAO CANDIDO X SEVERINO FLORENTINO DE MELLO X SEVERINO XAVIER PINHEIRO X SILVANO BARBOSA X SOFIO DAS NEVES OUTOR X THOBAS SEBASTIAO GAMA SOARES X THOMAZ FIGUEIREDO DE REZENDE X THOMAZ GARCIA SANCHES X TIBURCIO GOMES DE ALMEIDA X TIYOTO KODAMA X ULISSES JOSE DA SILVA X ULISSES MARIANO DE BARROS X ULISSES VERONEZ X URGOLINO BATISTA X VALDEMAR OLIVEIRA SARAIVA X VALDEVINO BRUNO X VALDEVINO GOMES SILVEIRA X VALENTIM DE JESUS X VALENTIM SUSSI X VICENTE FERREIRA BRAMONT X VICENTE DE PAULA RIBEIRO X VICENTE PIRES LEAL X VICENTE RODRIGUES SILVA X VICTORIO CATOSSO X WALDEMAR JOSE DE SOUZA X WALDEMAR MELCHIOR DE MELO X WALTER DA COSTA X WALTER JESUS CAPEPETO X WALTER DE MATTOS X WANDERLEY KLEMP X WYLSON PEREIRA SANTIAGO X XIQUERO SATTO (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X RICARDO SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho.

Fls. 388: Providencie o patrono Dalmiro Francisco a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços celebrado com Ivete Socudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas dos documentos ao habilitado para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003904-7) - RITA MARIA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se o arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006781-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 223 Comproven os ilustres patronos o cumprimento ao artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0130433-12.2005.403.6301 (2005.63.01.130433-1) - CICERO LINO NASCIMENTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-se o arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006658-5) - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 264/271: Intime-se a parte autora para pagamento do valor correspondente a multa de embargos protelatórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS NEUSA MARIA GONÇALVES, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, LUIZ GONÇALVES, JOAO GONÇALVES, GLEDSON GONÇALVES, FRANCISCO JOSE GONÇALVES e ANDERSON GONÇALVES, na qualidade de sucessores/herdeiros da autora Sueli Aparecida Gonçalves.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Em prosseguimento ao feito venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007872-97.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA X SIDNEY PLACIDO DA COSTA X ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4) - NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 303/386 - Ciência ao autor acerca do retorno dos ofícios do E. TRF3 - Divisão de Precatórios, informando o desbloqueio dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7) - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença, decisões e acordo trasladados dos Embargos à Execução e tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008262-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JORGE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, conforme requerido pelo i. patrono às fls. 220.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 05.887.719/0001-00 - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 259.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providenciem os habilitantes a juntada aos autos da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Manoel Roque Evangelista no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALCIDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da informação de fls. 562, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005619-10.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA DA SILVA X LUZINETE NAZARE GARCIA (SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 278, tomo semefeito a parte final do despacho de fls. 281.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 204: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.103.145-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.212.888-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 45/54[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 55/68) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 103).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.712.622-1, com DIB 16-12-1996.

Coma petição inicial, vieram os autos procuração e documentos (fls. 14/252).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente e a tramitação prioritária, bem como foi determinada a intimação da parte ré (fl. 255).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 257/271, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 279/287).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 288/294).

Intimados, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 296/298), enquanto o exequente concordou (fls. 299/300).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.712.622-1, com DIB 16-12-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente.

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 288/294), **no montante total de R\$ 25.173,57 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, para setembro de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 7.103.145-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 963.212.888-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.712.622-1, no total de R\$ 25.173,57 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), para setembro de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 05-08-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20863221: Dê-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20863221: Dê-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO COMUM

0025704-90.2009.403.6301 - LUIZA JULIA DA SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA DE JESUS CORREIA DE ASSIS

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença

condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-42.2010.403.6183 - JOSE BRANDINO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-95.2011.403.6183 - GENI FRANCISCA DOS SANTOS VANZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-50.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCP), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X ELZA MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X WALTER PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR X VALDIR SOARES DA SILVA X LIAMARA SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELZA MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PUCCI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PEREIRA CHAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ROS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRAAFAZENDA PUBLICA

0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7) - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA X CAMILA FEITOSA QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi extinta a execução e nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001630-8) - MANOELAUGUSTO DA CRUZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELAUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 161/163: considerando a tutela concedida na ação rescisória nº 0022794-39.2013.403.0000, por ora, prejudicado o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO ARAUJO E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, §3º do NCPC), **deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário – fato posterior**-, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE

VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: VALDIRENE NOVAIS DE OLIVEIRA MARTINS, F. D. O. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 3.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA SCALISSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010735-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

De firo o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010797-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCELO DANIELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE

VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c/ Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010907-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021328-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007831-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

DARIO DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ITAQUERA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/04/2019 (protocolo n.º 329655161).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da autoridade apontada como coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/04/2019 (protocolo n.º 329655161).

Por meio do Ofício n.º 1791/2019, datado de 16/07/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em requerido em requerido em 29/04/2019 (protocolo n.º 329655161), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/04/2019 (protocolo n.º 329655161) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE ITAQUERA/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE

VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE

VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 20890313: Manifeste-se a parte autora acerca da informação da testemunha, se consta outro processo na Justiça Estadual, em que foi realizada a oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tornem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015533-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICEIA FRANCISCA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666, RAFAEL MACEDO DE ARAUJO - SP416143, THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo foi devolvido pelo Juizado Especial Federal, para fins de citação por edital.

O INSS foi citado e juntou contestação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em pesquisa junto ao DATAPREV realizada no Juizado Especial Federal, com o fito de obter mais informações sobre o instituidor, revelou que dois menores de idade já recebem pensão por morte instituída por Ademario de Santana Martins Filho, quais sejam, Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), (NB 21/188.076.911-2).

As tentativas de citação nos endereços: RUA ANTÔNIO BENEDITO PALHARES, 105 - CS 2 - JARDIM DOMITILA SAO PAULO/SP - CEP 004466-120 e RUA NOVO MEXICO, 50 - - AMERICANOPOLIS SAO PAULO/SP - CEP 004340-030 restaram negativas, razão pela qual o processo foi devolvido para esta 8ª Vara para citação por edital.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Destarte, em consulta ao endereço constante no Webservice, em relação ao CPF da genitora consta endereço não diligenciado: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Assim, expeçam-se mandados de CITAÇÃO para os corréus Jonathas de Sena Martins e Ingrid de Sena Martins, representados pela genitora Angelita Aparecida Cardoso de Sena, no endereço: OTR OITO, Nº: 105, CASA 2, JARDIM DOMITILA, SAO PAULO, CEP: 04466-120.

Caso a diligência reste positiva, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao SEDI para que incluam no polo passivo os corréus Jonathas de Sena Martins (CPF 400.612.438-41) e Ingrid de Sena Martins (CPF 400.612.428-70), representados por Angelita Aparecida Cardoso de Sena (CPF 278.194.668-04), bem como o Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (Neurologia)**. Em virtude da ausência de mobilidade da parte autora, a perícia deverá ser realizada em sua residência, localizada na Rua Amália Cordelli Candenuo, 220, São Paulo – SP.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada e hora para a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013178-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES - SP275948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20751145: Defiro. Devo integralmente o prazo para a parte autora apresentar sua réplica, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-62.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova documental, com a requisição do processo administrativo, e o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015083-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDY DOS SANTOS CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os documentos da mídia digital desentranhada dos autos e acautelada com o Diretor de Secretaria da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (conforme certidão de Id 10887986 – p. 14) não foram incluídos no processo eletrônico quando da digitalização dos autos físicos e declínio da competência para esta 9ª Vara Federal Previdenciária.

Providencie a Secretaria o necessário, regularizando a autuação.

Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CELINA KNUPP DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ID 15229310 - Diante da aceitação do encargo pelo perito nomeado na decisão ID 4455260, bem como considerando que a ré já apresentou quesitos (ID 4661986), concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o autor, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico.

No mesmo prazo, considerando que o autor faz usos de atendimento *home care* e a perícia deverá ser realizada em seu domicílio, o advogado da parte deverá fornecer o telefone de contato da curadora, Sra. Celina Knupp dos Santos, para que o senhor perito possa agendar a realização da perícia.

II - Como cumprimento do item I supra, cientifique-se o Senhor Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAOLO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20783952 - Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 153.317,30).

Em que pese a juntada de declaração de hipossuficiência financeira (ID 20784312), os demais documentos juntados, em especial as declarações de Imposto de Renda dos anos calendários de 2014 a 2018, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Desse modo, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que justifique o preenchimento das condições para gozar o benefício, ou para que recolha as custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, formulado por Companhia Siderúrgica Nacional, em face da União, por meio da qual a requerente pretende garantir o débito apurado no processo administrativo n. 13044.000292/2010-04, em antecipação à execução fiscal ainda não ajuizada.

É o relatório. Decido.

De acordo com o relato da petição inicial, a presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente objetiva, unicamente, o oferecimento de garantia de futura execução fiscal, para obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, acerca da competência na Justiça Federal da Terceira Região:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Tendo em vista que, na presente ação, busca-se a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a requerente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004507-37.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONIZAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DECISÃO

I - Quanto à execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento devidos ao advogado JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO, determino:

a) À vista da concordância do advogado exequente com os valores indicados pela Eletrobrás, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos por essa última em R\$ 1.584,30, os quais foram depositados, em 03/02/2016, na conta 0265.005.00716925-9 (fl. 1.211 dos autos físicos).

Observe, porém, que a quantia excedente de R\$ 355,74, depositada na mesma conta judicial (fl. 1.212), deverá ser levantada pela Eletrobrás.

Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à ELETROBRÁS, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os R\$ 355,74.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ).

b) Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, que proceda a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.00716925-9, nos seguintes termos:

- 81,66% para a conta indicada pelo advogado exequente, DR. JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO a LENILDA LOPES, na alínea "b" do item II da petição ID 16842477; e

- 18,34% restantes para a conta bancária de titularidade da Eletrobrás.

c) Diante da concordância da União (Fazenda Nacional), manifestada à fl. 1.216, com os cálculos do advogado exequente (fls. 11182/1184 dos autos físicos), observando, porém, ser-lhe exigível somente 50% (cinquenta por cento) dos valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório com os dados do advogado indicado no item 2 da petição ID 16842477, no valor de R\$ 1.940,04, atualizado até 23 de novembro de 2015.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Quanto à liquidação da sentença no tocante ao pagamento do principal, considerando as petições e pareceres juntados às fls. 1.217/1.230 e 1.233/1.267 dos autos físicos, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018617-61.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada pela COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS-6/SÃO MIGUEL PAULISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 84/96, sob a alegação de inconstitucionalidade.

Houve a realização de depósitos judiciais, para os fins previstos no artigo 51, inciso II do Código Tributário Nacional.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido (fls. 127/138).

A parte autora apelou e, após a juntada de contrarrazões, os autos subiram ao TRF/3ª Região.

Como o retorno dos autos à primeira instância, a Fazenda Nacional procedeu a virtualização dos autos físicos e deu início à Execução da Sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Dando prosseguimento ao despacho ID 19617339 e compulsando os autos físicos que foram desarquivados, observo que, em que pese os autos terem retornado do TRF/3ª Região com a certidão de trânsito em julgado de fl. 425, em verdade, referida certidão se refere à acordão (fls. 421/423) que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela parte autora, o qual foi conhecido como Agravo Legal, e atacava a decisão da lavra de Juiz Federal Convocado como relator, que havia **simplesmente indeferido o pedido de levantamento dos valores depositados** pela parte na fase de conhecimento (fls. 256/258).

Desse modo, pende de apreciação/julgamento por aquela E. Corte, o recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença de fls. 127/138.

Pelo exposto, não será possível, neste momento, dar prosseguimento ao presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo os autos físicos serem devolvidos ao TRF/3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição desse processo no PJ-e.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002009-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS CEOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, a pedido da parte exequente.

O executado manifestou-se nos autos (id 20178739), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Assiste razão ao executado, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal (art. 833, IV, CPC).

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada e determino sua respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, e sobre a proposta do executado de pagar o débito parceladamente (R\$ 500,00 por mês).

Intimem-se as partes do teor desta decisão e cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015312-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi deferido o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 20893543), constata-se que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 1,48), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

A revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Tendo em vista que não há ativos financeiros dos executados, defiro o requerimento id 15866015 formulado pela exequente e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017153-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Citadas, a pessoa jurídica e sua representante (id 17511944, páginas 16 e 19), as executadas opuseram embargos à execução (n.º 5007346-61.2019.4.03.6100).

Conforme r. decisão proferida nos embargos à execução e trasladada no id 20916966, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos

Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5014270-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIGH ADVICE F CONTABIL LTDA - EPP, GERALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B
Advogado do(a) RÉU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo da corré HIGHADVICE F CONTABIL LTDA - EPP - CNPJ: 19.046.608/0001-85, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando terem sido opostos embargos à ação monitoria, declaro a corré citada em 12 de fevereiro de 2019 (data da procuração – Id 14375490).

Recebo os embargos Id 14375474, opostos por High Advice F Contabil Ltda - EPP e Geraldo Rodrigues Ferreira, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5010572-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE FILETTI GARCIA

DECISÃO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001550-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HULLY CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, SAUL PEREIRA DE CAMARGO, ROSEMEIRE ANTONIA RIBEIRO

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo da corrê HULLY CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP - CNPJ: 08.403.945/0001-66 , nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando os embargos à ação monitoria interpostos, declaro a corrê citada em 5 de novembro de 2018 (data da procaução – Id 12141747).

Recebo os embargos Id 12141746, opostos pelos réus Hully Car Centro Automotivo Ltda - EPP, Rosemeire Antonia Ribeiro e Saul Pereira de Camargo, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6443

PROCEDIMENTO COMUM
0030831-55.1994.403.6100 (94.0030831-0) - SAGARA IND/ E COM/ LTDA (SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a anulação da sentença pelo E. TRF da 03ª Região, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0007836-04.2001.403.6100 (2001.61.00.007836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005397-6)) - BAYER S/A (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Manifeste-se a empresa-autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a retificação da contestação formulada pela parte ré, União Federal (PFN), às fls. 139/151.
I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0022076-27.2003.403.6100 (2003.61.00.022076-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fls. 284/285: nada a decidir, tendo em vista o teor do v.acórdão que anulou a sentença por ilegitimidade da requerente.

Intime-se a autora (EBCT), nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a indicação do endereço da parte ré bem como fornecendo as peças necessárias para sua citação, sob pena de extinção.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016448-52.2006.403.6100 (2006.61.00.016448-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020693-2)) - AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS E SP427613 - VALDIR CASTRO DE BRITO) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a fase de saneamento dos autos principais, Ação Ordinária nº 0024154-86.2006.403.610 em apenso, ante o decidido no acórdão transitado em julgado de fls. 1798/1804. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024154-86.2006.403.6100 (2006.61.00.024154-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020693-43.2005.403.6100 (2005.61.00.020693-2)) - AVS SEGURADORA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS E SP427613 - VALDIR CASTRO DE BRITO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Anoto que o Sr. Alfredo Arias Villanueva atua no feito como assistente simples da parte autora, conforme o disposto no art. 121 e seguintes do CPC/15 (vide fl. 1729).

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo assistente simples à fl. 1867/1867.

Nomeio para realização da perícia contábil, Dr. ALBERTO ANDREONI - CRC nº 188.026/O-9(albertoandreoni@terra.com.br), devendo ser intimado por correio eletrônico, para estimativa dos honorários periciais a serem suportados pelo assistente simples.

No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes e assistente simples arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.

As partes e assistente simples poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo ao assistente simples o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.

Consigno que a parte ré, SUSEP(PRF-3), informou, à fl. 1872 que suas provas já foram produzidas como contestação (vide fls. 347/596).

Considerando que o acervo dessa Vara foi digitalizado para o prosseguimento do feito, deverá a parte interessada (autor, réu ou assistente simples) providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados (Resolução nº 142/2017).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019373-79.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-67.2008.403.6100 (2008.61.00.024875-7)) - MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 871 - OLGASAITO)

Ciência às partes do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0033696-56.2010.403.0000. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se a decisão proferida às fls. 443/444, redistribuindo-se o feito para redistribuição à 03ª Vara Federal de Campo Grande/MS. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-34.2014.403.6100 - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAUARA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 666: tendo em vista que os autores, ora executados, são beneficiários dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 249), defiro o pleito.

Expeçam-se os alvarás em benefício dos executados, concernente aos valores bloqueados (fls. 643-660) a título de honorários advocatícios.

Em virtude da determinação supra, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 665.

Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABIUS TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao disposto nos arts. 08º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017, foi realizada a virtualização do processo físico para a remessa dos autos a Instância Superior sob Nº 0002205-54.2016.403.6100. Certifico ainda, que em cumprimento do disposto na mesma Resolução, procedo a remessa dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0020693-43.2005.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032858-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032858-5)) - AVS SEGURADORA S/A(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se a fase de saneamento dos autos principais, Ação Ordinária nº 0024154-86.2006.403.610 em apenso, ante o decidido no acórdão transitado em julgado de fls. 1798/1804. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017405-68.1997.403.6100 (97.0017405-0) - NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X SUELI SOUZA SANTOS X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro que cabe ao patrono dos autores manter os dados atualizados dos seus clientes, não sendo possível transferir ao Juízo as diligências de sua responsabilidade. Ademais, não foi comprovada qualquer diligência infrutífera que comprove que os autores estejam em local incerto. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o intuito manifestamente protelatório dos pedidos de dilação de prazo, bem como a resistência injustificada do Banco do Brasil S/A no cumprimento do julgado, arbitro multa diária de 500,00 (quinhentos) Reais, em favor do autor, até a juntada aos autos do Termo de Quitação do Financiamento e Liberação da Hipoteca.

Intime-se pessoalmente o representante legal do Banco do Brasil S/A para o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005658-68.1990.403.6100 (90.0005658-6) - KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN X UNIAO FEDERAL

Fls.304/315: Trata-se de habilitação requerida pelos herdeiros necessários (viúva e único filho) do autor-falecido, KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN, visando a expedição de novo ofício requisitório, referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais, ante os cancelamentos comunicados às fls.288/298.

Assim sendo, com fulcro nos art.690 e seguintes do CPC/15, cite-se a parte executada, União Federal (PFN), para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelos herdeiros da parte exequente, KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN, às fls.304/315.

Com a resposta da executada, tornemos os autos conclusos para posteriores deliberações quanto ao prosseguimento da execução.

Reconheço, desde já, tramitação prioritária do feito a parte exequente, estendendo o benefício a cônjuge supérstite, conforme o disposto no 3º do art.1048 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014060-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILLE ANNE MAIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, COLEGIO NOVA ESTRELA GUIA JUNIOR LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EMILLE ANNE MAIA RIBEIRO** contra a **UNIÃO, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, COLÉGIO NOVA ESTRELA GUIA JUNIOR LTDA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reativação do registro de seu diploma, bem como, a determinação para que a corrê UNIG altere as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas, para constar como “registro ativo”, em até 05 dias, sob pena de multa diária.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Informa a autora que concluiu sua graduação no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG em 10.12.2015, no entanto, em 2019 foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, o que lhe traz prejuízos de ordem funcional, pois utilizou esta formação para prestar concurso para o cargo de professora de educação infantil na Prefeitura do Município de São Paulo, tendo sido aprovada.

Aduz que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a Portaria de n. 910/2018, a revogação da Portaria SERES n. 738/2016, que trata da medida cautelar imposta à Universidade Iguaçu – UNIG, determinando a esta instituição a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, dentro do prazo de 90 dias, a contar de 27.12.2018.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

No que tange aos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da referida Lei:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No presente caso, a autora comprovou ter colado grau no curso de Pedagogia em 13.06.2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, que lhe conferiu o título de licenciatura em Pedagogia naquela data (ID 20259817 – pág. 1).

O diploma foi registrado pela UNIG em 10.12.2015, sob o n. 5970, no livro FALC 02, folha 220 (ID 20259817 – pág. 2).

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ademais, verifica-se que nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35.

Restou, ainda, estabelecido o sobrestamento do processo de credenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, foi aprovada em concurso público, atualmente exercendo a função de professora, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

Saliente-se, ainda, que a autora está sendo injustamente penalizada em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público no qual obteve aprovação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação, restabeleça e mantenha o registro de n. 5970, no livro FALC 02, folha 220, até ulterior decisão.

Tendo em vista que a autora informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Anote-se.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009548-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL-
FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO
PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 19196157) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004905-52.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO POIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 16548254: recebo os documentos juntados pelo espólio de HELIO POIANI.

Cite-se a CEF para que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690, do CPC.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

I.C.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011166-86.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS - PR38247, JAQUELINE BALDISSERA - PR43958
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR16931, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS - PR38247, JAQUELINE BALDISSERA - PR43958
RÉU: CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA NEUSCHWANDER - SP179965

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES** e **VERA LILIA SANTOS DA ROCHA LOURES** em face do **CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 20.558,00, e por lucros cessantes correspondente a R\$ 33.000,00, devidamente corrigidos desde a data do pagamento; além de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Informam que alugaram um imóvel residencial para Peter Kern, tendo ficado o Consulado Geral da Alemanha como seu fiador. Ao final da locação, constataram que o imóvel se encontrava em extremo estado de depreciação, mas que embora tenham notificado o locatário, este deixou de proceder aos reparos necessários.

O consulado foi citado por meio da embaixada alemã, por carta precatória, apresentando contestação às fls. 135/144, aduzindo, preliminarmente, a ausência de capacidade processual do Consulado, bem como a nulidade da citação, além de sua imunidade de jurisdição e ilegitimidade ativa do Sr. Rodrigo.

No mérito, afirma que o locatário realizou a entrega das chaves e pagamento das despesas relativas à pintura e limpeza do imóvel, mas que quando foi vistoriar o imóvel, este já estava sendo reformado, restando impossibilitada a averiguação dos danos e suas causas.

Argumenta que os danos alegados seriam decorrentes de anos de uso do imóvel, não apenas pelo locatário, de forma que este não seria responsável pelo seu conserto. Aduz que a parte autora tenta repassar ao inquilino os custos de reforma do bem, para valorização no mercado imobiliário.

A parte autora apresentou réplica às fls. 178/179.

O consulado peticionou às fls. 186/188, requerendo assunção exclusiva do polo passivo da ação, na condição de fiadora da locação, com a qual a parte autora concordou (ID 15584816).

Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 191/192), enquanto o réu informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 196).

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que, de fato, o coautor Rodrigo não foi parte do contrato de locação celebrado entre as partes, tampouco foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem seja proprietário do imóvel objeto da causa.

Portanto, não comprovada a sua relação como o imóvel, como locador ou como réu, de rigor a sua exclusão do feito, ante a sua ilegitimidade ativa.

Analisando-se os autos, verifica-se que, para cumprimento da carta precatória, o Ministério das Relações Exteriores procedeu à citação do Consulado por meio da Embaixada alemã, através da Nota Verbal DCJI/CGPI/DEI/142/JUST BRAS RFA de 05.08.2014, com observância dos trâmites diplomáticos previstos nas Convenções de Viena de 1961 e 1963 (fls. 125/126 e 127).

Assim, não tendo havido a citação direta da Embaixada por meio de oficial de justiça, não há que se falar em violação dos locais da missão diplomática, tampouco em afronta ao artigo 22 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

Ademais, anote-se que tanto a Embaixada quanto o Consulado da República Federal da Alemanha se manifestaram nos autos, tendo este último inclusive assumido eventual responsabilidade do Sr. Peter Kern pelos danos verificados no imóvel de propriedade dos autores (fls. 186/188).

Desta forma, tenho como válida a citação realizada por meio de carta precatória, bem como afastado a preliminar de ausência de capacidade processual do Consulado.

Tendo em vista a concordância da parte autora com a assunção de responsabilidade requerida pelo Consulado Alemão em São Paulo (ID 15584816), de rigor a exclusão do Sr. Peter Kern do polo passivo desta ação.

No tocante à imunidade de jurisdição, cumpre salientar haver previsão constitucional sobre a competência para processamento e julgamento de causas que envolvam Estado estrangeiro ou organismos internacionais (artigo 109, II, III e 105, II, c e 102, I, CF).

Destarte, se a própria Constituição faz menção à competência para o julgamento de causas em que esteja envolvido Estado estrangeiro, é porque se reconhece ao Estado brasileiro a possibilidade de submeter à sua jurisdição o Estado estrangeiro, tratando-se, assim, de imunidade relativa.

Sobre o tema, a doutrina preleciona:

A imunidade de jurisdição entra no contexto do direito à liberdade, pois o Estado soberano é livre e se comunica com outros Estados igualmente soberanos e livres. Daí emana a imunidade de jurisdição. Temos de distinguir, porém, o ato do Estado como pessoa pública (atividade de jure imperii), do ato do Estado como pessoa privada (atividade de jure gestionis). Na primeira hipótese, o ato está sempre isento da competência dos tribunais estrangeiros. Na segunda, é passível de tal jurisdição.^[1]

No caso, verifica-se que o Consulado Geral da Alemanha atuou como fiador no contrato de locação residencial celebrado entre os autores e o Sr. Peter Kern, à época no país como representante do Banco Central Alemão (fls. 24/31).

Desta forma, tratando-se de ato de gestão privada praticado pelo Consulado, não há que se falar na incidência da imunidade de jurisdição, restando afastada a preliminar suscitada neste sentido.

Superada as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida na ação diz respeito à responsabilidade do Sr. Peter Kern, na condição de locatário, pelos danos verificados no imóvel de propriedade da autora, após a entrega das chaves.

Verifica-se que foi juntada aos autos extensa documentação relativa às condições do imóvel, tanto antes da locação quanto após (fls. 41/95, 147, 150/152 e 171/175), inclusive declaração prestada pelo Sr. Alberto, uma das testemunhas requeridas pela autora (fl. 98).

Assim, em que pese se tratar de questões que envolvem aspectos de fato, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Desta forma, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Determino à Secretaria as providências necessárias à exclusão dos Srs. Peter Kern e Rodrigo Costa da Rocha Loures, dos polos passivo e ativo da ação, respectivamente.

I. C.

[1] MATTOS, Adherbal Meira, Direito Internacional Público, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 80.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando, em tutela de provisória de urgência, que para efeito de aplicação do abatimento em observância à regra do art. 37, XI da Constituição Federal, a Ré passe a considerar a remuneração que lhe paga de forma individualizada, abstendo-se de somar remunerações decorrentes de fatos geradores distintos.

Narra ser servidora pública federal, ocupando perante a Ré o cargo de médico “classe E”, além de ser servidora pública municipal aposentada pela Prefeitura de São Paulo no cargo de analista de saúde “nível III”.

Relata ter recebido, em 15.03.2019, e-mail do Departamento de Recursos Humanos da Ré, informando o abatimento dos valores que superam o teto ministerial previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Alega, todavia, que a acumulação de cargos públicos tem amparo em exceção constitucional prevista no artigo 37, XVI, tendo sido reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários números 60243 e 612975, em sede de repercussão geral (temas 377 e 384), que para casos como o da Autora, o limite remuneratório deve ser individualmente considerado.

Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17388691).

Intimada para regularização da inicial, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 17622947, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.700,27 (sessenta e seis mil, setecentos reais e vinte e sete centavos), bem como a juntada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 17622947, bem como os documentos que a instruem.

Providencie a Secretaria a alteração do valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 66.700,27 (sessenta e seis mil, setecentos reais e vinte e sete centavos).

Ademais, para a concessão de tutela de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

Com efeito, o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal estabelece o teto aplicável às remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

No caso dos autos, narra a Autora receber como médica da Ré e aposentadoria municipal, para o mês de abril de 2019, as quantias de R\$ 39.164,73 e 8.933,78, respectivamente. Além disso, comprovou ter recebido da Ré ofício informando a realização de descontos sobre a sua remuneração, a título de “abate teto”, a partir do mês de março de 2019.

Conforme acima mencionado, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto e por maioria, negou provimento a recursos extraordinários e reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “percebidos cumulativamente ou não” contida no art. 1º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou a redação do art. 37, XI, da CF, considerada interpretação que englobe situações jurídicas a revelarem acumulação de cargos autorizada constitucionalmente.

Além disso, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, para afastar definitivamente o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por já ter surtido efeitos na fase de transformação dos sistemas constitucionais — Cartas de 1967/1969 e 1988 —, excluída a abrangência a ponto de fulminar direito adquirido. No caso, os acórdãos recorridos revelaram duas conclusões principais: a) nas acumulações compatíveis com o texto constitucional, o que auferido em cada um dos vínculos não deve ultrapassar o teto constitucional; e b) situações remuneratórias consolidadas antes do advento da EC 41/2003 não podem ser atingidas, observadas as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, porque oponíveis ao poder constituinte derivado.

O Colegiado afirmou que a solução da controvérsia pressupõe interpretação capaz de compatibilizar os dispositivos constitucionais em jogo, no que aludem ao acúmulo de cargos públicos e das respectivas remunerações, incluídos os vencimentos e proventos decorrentes da aposentadoria, considerados os preceitos atinentes ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e à irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Ressaltou que a percepção somada de remunerações relativas a cargos acumuláveis, ainda que acima, no cômputo global, do patamar máximo, não interfere nos objetivos que inspiram o texto constitucional. Assentou que as possibilidades que a CF abre em favor de hipóteses de acumulação de cargos não são para benefício do servidor, mas da coletividade. Assim, o disposto no art. 37, XI, da CF, relativamente ao teto, não pode servir de desestímulo ao exercício das relevantes funções mencionadas no inciso XVI dele constante, repercutindo, até mesmo, no campo da eficiência administrativa.

Ademais, a incidência do limitador, considerado o somatório dos ganhos, ensejaria enriquecimento sem causa do Poder Público, pois viabiliza retribuição pecuniária inferior ao que se tem como razoável, presentes as atribuições específicas dos vínculos isoladamente considerados e respectivas remunerações.

Saliente-se ainda que essa situação poderá potencializar situações contrárias ao princípio da isonomia, já que poderia conferir tratamento desigual entre servidores públicos que exerçam idênticas funções. O preceito concernente à acumulação preconiza que ela é remunerada, não admitindo a gratuidade, ainda que parcial, dos serviços prestados, observado o art. 1º da CF, no que evidencia, como fundamento da República, a proteção dos valores sociais do trabalho.

Nesse sentido, fixou-se, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, a seguinte tese (RE 612975/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26 e 27.4.2017):

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE. Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

Em análise do presente caso, constata-se que os valores recebidos pela Autora decorrem de atribuições diferentes – cargo de médica federal e aposentadoria municipal como analista de saúde, os quais possuem autorização constitucional de cumulação.

Dessa forma, comprovada a aplicação indevida do abate-teto sobre a somatória das remunerações recebidas pela Autora, resta demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Verifica-se, ainda, o perigo na demora ao aguardar-se o provimento definitivo, afigurando-se dano de difícil reparação os prejuízos a serem suportados pela autora com a redução de seus proventos de natureza alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a Ré se abstenha de realizar os descontos relativos ao “abate teto” em relação à remuneração que paga à Autora, até o julgamento final da demanda.

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, para imediato cumprimento da decisão, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI PIETRO VALLONE COCCO, ROSANA PAULA ORLANDO VALLONE COCCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal Cível.

Ratifico os termos e atos processuais praticados no Juízo de origem.

Sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a inicial, haja vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID17438880); recolher as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996, e apresentar novo instrumento de procuração, pois, os que foram colacionados (ID's 1743886, pág.1 e 17438875, pág.4) são específicos para propor ação revisional contra Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao MM. Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central, solicitando a transferência dos depósitos realizados pela parte autora para conta judicial, vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023400-28.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO GOMES DE SOUSA, ROBERTO ROMANO, ROBSON JOSE DA COSTA, ROSA LUZIA BONASSI, RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, I, "a", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, constatada divergência manifestada pela CEF, quanto à apuração do valor devido, remeto os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto as alegações formuladas às fls. 488/489 (numeração dos autos físicos).

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORAS S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA

DESPACHO

ID 19220751: Tendo em vista a especialização do perito judicial e o local de realização da vistoria, arbitro os honorários periciais em duas vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução CJF n. 558/2007, fixando-o em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Solicite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Nos termos da decisão de fls. 661, designo audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2019, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo Federal para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 498 e aquelas que porventura forem arroladas pelas rés e pela assistente no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que as partes deverão apresentar suas testemunhas para o ato independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025362-27.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA, ELAINE REGINA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA

DESPACHO

ID 19220751: Tendo em vista a especialização do perito judicial e o local de realização da vistoria, arbitro os honorários periciais em duas vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução CJF n. 558/2007, fixando-o em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Solicite-se o pagamento por meio do Sistema AJG.

Nos termos da decisão de fls. 661, designo audiência de instrução para o dia 08 de outubro de 2019, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo Federal para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 498 e aquelas que porventura forem arroladas pelas rés e pela assistente no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que as partes deverão apresentar suas testemunhas para o ato independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032058-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0127067-94.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Reitere-se o despacho de fl. 286, intimando as partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019603-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECNISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19604928: Tendo em vista a concordância da autora, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

Intime-se a requerente para que comprove o depósito deste valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos periciais. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito judicial ID 18751224, que enfatiza a necessidade de verificação *in loco* do produto objeto da autuação que é discutida nestes autos, mantenho o valor dos honorários periciais fixados na decisão ID 16973222.

Intimem-se as autoras para que comprovem o depósito dos honorários periciais, prosseguindo-se nos demais termos delineados naquela decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-19.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL, MEMPHIS SA INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LURDES CAPELASSI COELHO - MT7223/B, AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito judicial ID 18751224, que enfatiza a necessidade de verificação *in loco* do produto objeto da autuação que é discutida nestes autos, mantenho o valor dos honorários periciais fixados na decisão ID 16973222.

Intimem-se as autoras para que comprovem o depósito dos honorários periciais, prosseguindo-se nos demais termos delineados naquela decisão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021444-83.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20595427: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação necessária à conclusão dos trabalhos periciais.

Coma juntada, cientifique-se o perito para apresentação do laudo pericial no prazo anteriormente fixado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021444-83.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20595427: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação necessária à conclusão dos trabalhos periciais.

Coma juntada, cientifique-se o perito para apresentação do laudo pericial no prazo anteriormente fixado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODELO DIZ - SP343787
RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma liquidação do alvará, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008081-49.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, WILSON EGIDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450
EXECUTADO: WILSON EGIDIO DA SILVA, EDIR PACHECO DA SILVA, JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO, CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO, RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES, JOEL MIYAZAKI, MARCELO MALATESTA, DOMINGOS CARROZZA FILHO, RENATO SECONDO MURARI, MARCELINA APONTE MURARI, MANFRED PETER JOHANN, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929

DESPACHO

ID 16196245: Intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da verba complementar, devida à título de honorários, conforme planilha apresentada (ID 16196247).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao BACEN, para manifestação em igual prazo.

Com a concordância, expeça-se ofício à instituição financeira solicitando a transferência dos valores, nos termos indicados pelo BACEN, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.C.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA CURSINO MEME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre a alteração do pedido requerida pela Autora ao ID nº 11784541, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5014060-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILLE ANNE MAIARIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, COLEGIO NOVA ESTRELA GUIA JUNIOR LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EMILLE ANNE MAIARIBEIRO**, pugnando pela citação da parte ré por correio, e não por carta precatória (ID 20689840).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não discutir questões procedimentais relativas ao trâmite processual.

Anoto-se que, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico, a citação por meio de carta precatória é mais célere e econômica, tendo em vista ser enviada diretamente ao Juízo Deprecado por meio do próprio sistema, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 11 As cartas precatórias e de ordem, para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implantado o Sistema PJe, tramitarão por meio eletrônico, devendo ser encaminhadas e devolvidas preferencialmente via Malote Digital ou, subsidiariamente, por correio eletrônico, com observância dos formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo sistema.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019922-26.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIOVALDO FRANCO FILHO
REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, PAULO CESAR BORBA DONGHIA - SP102143,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a confirmação da transferência dos valores referentes ao PRC nº 20180095351 para os autos da ação de inventário de nº 1062141-05.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (ID nº 20759702), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014735-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a confirmação de levantamento, pela Exequente, dos valores referentes aos ofícios requisitórios de números 2019.0029762 e 2019.0029776 (ID nº 19277420), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001604-87.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIANOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 14870135 – págs. 140/147, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Suscita haver obscuridade na fixação dos juros de mora em 1% ao mês, tendo em vista que o STJ entende aplicável a taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com juros ou correção.

Suscita, ainda, haver omissão, no fato da Caixa ter sido condenada em honorários sobre o valor da causa, muito embora tenha havido condenação em dano material e moral.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015438-21.2016.4.03.6100
AUTOR: MIGUELLEPIANE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834, ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES - SP106176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aceito a petição ID 16512388 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 9.048,70**, atualizada até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006823-76.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SIRLENE MARIA DE SOUZA

DESPACHO

ID 16518008: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS regularize a petição, promovendo a juntada dos documentos indicados, inclusive o demonstrativo atualizado do débito (documento essencial para o registro da negativação).

Cumprida a determinação, defiro o requerimento da exequente para a inclusão do nome da executada SIRLENE MARIA DE SOUZA - CPF 947.786.635-00 nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015238-21.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).”

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial a fim de atribuir correto valor à causa, complementando as custas iniciais, proceda à juntada do comprovante de inscrição junto à Receita Federal, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizada a inicial, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

DESPACHO

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais arbitrados na decisão ID 18271062, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova requerida.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010442-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho o pedido da parte autora ID nº 20019572, como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do Tribunal de Contas da União do pólo passivo da demanda, figurando apenas a União Federal.

Cumpra-se o SEDI o determinado na decisão ID nº 18897170, alterando o pólo ativo do feito, para que passe a constar como autor, GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA – CNPJ nº 03.521.618/0001-95, ao invés de Moris Arditti.

Após, cite-se e intime-se a ré, União Federal, da decisão ID 18897170, como requerido.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007540-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR, WAGNER ROCUMBACK
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042
Advogado do(a) EXECUTADO: KIYOKO OGAWA - SP82042

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Considerando-se que os embargos à execução foram apresentados como petição, determino a formação de arquivo com as petições ID 4568361 até 4568407 e envio ao SEDI para distribuição de ação de Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016879-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VEDANA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI - EPP, FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Assim, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCRICHE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ROSANA PEDON SCRICHE PINTO, MARIANE PEDON SCRICHE PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041756-03.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl.502, publicando-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041756-03.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA O BALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID, segue a determinação de fl. 502, para ciência das partes:

Vistos.

Aceito a petição de folhas 500/501 como início de execução tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada por MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.235,98, atualizado até DEZEMBRO/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil), DESDE QUE A INFRAERO FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DA EXECUTADA, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não há representação processual para ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - OBA LTDA. nestes autos.

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do CPC).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005803-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ, SONIA MARKMAN FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos referente ao débito objeto de apontamento em nome dos autores junto à empresa *Serasa Experian*, recebida no dia 25.11.2018 (ID nº 16367456).

Após o indeferimento do pedido formulado em caráter de urgência (ID nº 18405932), a Ré foi intimada para contestação, apresentando documentos referentes à renegociação de débito derivado de contrato de concessão de financiamento habitacional (ID nº 18864382).

A parte autora, por seu turno, pugnou pela extinção da demanda.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a produção antecipada de prova pela Ré e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação voluntária dos documentos pela Ré, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Os documentos permanecerão à disposição das partes pelo sistema eletrônico PJE, sendo concedido o prazo de trinta dias antes de seu arquivamento, nos termos do artigo 383 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014358-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENERAL RENTA CAR LOCADORA - EIRELI, JOAQUIM AUGUSTO RAMOS DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0134777-68.1979.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JANETE FARIA DE MORAES - SP61818, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521

RÉU: JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO, JAIRO FERREIRA DE CARVALHO, DINAURA VITORIO CARVALHO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA, JOSE MANCILHA, MARIA DO CARMO DE CARVALHO, JAIME FERREIRA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, JOSE GALVAO DE CARVALHO, MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO, MARIA JOSE DE CARVALHO, INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO, ALICE MACHADO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogados do(a) RÉU: THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997, TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-06.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002291-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARGARET FATIMA ESCANAVACCA GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005571-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: ALESSANDRA LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594

DESPACHO

ID 15019465: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a apropriação dos valores bloqueados ID 14934231, a título de honorários advocatícios, conforme requerido.

Comprovado o cumprimento da medida, tomem à conclusão para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INTER BEAUTY SALAO DE BELEZA LTDA - EPP, MARGARETHE MUNARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007661-05.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

RÉU: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011577-66.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

EXECUTADO: PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 16472616 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Vista dos autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036968-29.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: ESCRITÓRIO CONTABIL MAMEDE LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PEIXOTO, RICARDO CESAR PICELLI, ALCIDES PICELLI, JOSE PEIXOTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL VIEIRA - SP48257

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001
RÉU: VALDENIA TEREZA DE MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica a autora/ CEF para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004642-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEONICE DA SILVA FURLAN, IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se a embargante para se manifestar quanto à impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-91.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRÉ SEITI TAKEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022626-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 16705167: Considerando o decurso de prazo para contestar o feito, decreto a revelia da ré, PONTO MOVEL COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, conforme os termos do art.344 e seguintes do CPC.

Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019059-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GIULIO RAFAEL CARROZZO

DESPACHO

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-66.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA TRANSPORTES EIRELI - ME, ISABEL CRISTINA MAXIMIANO CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO - ME, EVERTON HENRIQUE DE PAULA PEIXOTO

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010159-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.SODRE DA CRUZ BRINQUEDOS - EPP, ISAC SODRE DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON APARECIDO BARBOSA - SP336407

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015869-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICULTURA PIO LTDA - ME, CELIA REGINA PIO GARCIA, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021271-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECONVIVENCIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTILE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME, MARIA CANDIDA OLIANI LAURITO,
ISABEL APARECIDA OLIANI DE BERNARDO

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002319-97.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AVICULTURA PIO LTDA - ME, ALEXSANDRO MATHEUS GARCIA, CELIA REGINA PIO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MORENO - SP167867
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a embargada para apresentar resposta aos embargos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int..

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013593-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SIMED DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA, DEBORA FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-02.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAQUIM AUGUSTO RAMOS DE MATOS, GENERAL RENTA CAR LOCADORA - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto à informação de cumprimento da obrigação, inclusive quanto à extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015773-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE SEITI TAKEDA, MARCELINO AKIYOSHI TAKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHEV - SP283081
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829, MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0018957-04.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VIVIAN TOSTES LIMA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA APARECIDA PUPO - SP275555

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0024269-92.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEON TRANSPORTES S/ LTDA - ME, CARLOS ROBERTO VAIS
Advogado do(a) RÉU: DALILA BELMIRO - SP118010

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Citados, os corréus **CARLOS ROBERTO VAIS** e **CARLOS ROBERTO VAIS JÚNIOR** opuseram os embargos monitórios de ID nº 13378120, págs. 28-42, alegando, entre outras questões, sua retirada da corré pessoa jurídica **NEON TRANSPORTES S/ LTDA-ME** nas datas de 14.04.2009 e 30.04.2009, respectivamente.

Dessa forma, em que pese a certidão de ID nº 13378120, pág. 27 atestar que a corré pessoa jurídica fora citada na pessoa de seu representante legal na data de 21.07.2016, os documentos societários de ID nº 13378120, págs. 46-50 demonstram que o corréu **CARLOS ROBERTO VAIS** não figurava mais como seu representante legal.

Assim, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 13378120, pág. 112, no que diz respeito à revelia da corré **NEON TRANSPORTES S/ LTDA-ME**.

Intime-se a Autora para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito em relação à corré pessoa jurídica, no prazo de quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9544

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014825-02.1996.403.6100 (96.0014825-2) - BANCO SANTOS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANALUCIA AMARAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0055172-09.1998.403.6100 (98.0055172-7) - MARCIA CECILIA MENG(SP406984 - RAFAEL MENG NOBREGA) X LUCIETE ARAUJO SARDINHA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - DAMF/SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 162: Fica a parte impetrante intimada acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES nº 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Decorrido o prazo de 10 (Dez) dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024229-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024229-4) - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVA DO IBAMA EM SAO PAULO(Proc. VERIDIANA BERTOIGNA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025218-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025218-5) - ANFREIXO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009201-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009201-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente

identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023567-25.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009461-24.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-40.2011.403.6100 ()) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP367949 - FLAVIO MIRANDA MOLINARI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012865-78.2014.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se a manifestação de fl. 324 consiste em pedido de renúncia/desistência à execução do título judicial formado no presente feito (art. 487, III, c, do CPC e IN RFB nº 171/17, art. 100). Decorrido o prazo acima, dê-se vista à União. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009038-25.2015.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA X FATIMA FERREIRA LEITE MAGALHAES X JOAO MARIA CESAR FILHO X FLAVIA ROBERTA COSTA X LENNON LUIZ BARALDI X VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA X CARLENE SANTIAGO DE SOUSA X MARCOS EBENEZER SANTOS LOURENCO X VANESSA FABIANA WOLTER(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024641-41.2015.403.6100 - COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e como Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005681-03.2016.403.6100 - SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006920-47.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

ESPOLIO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

DESPACHO

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026102-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA RODRIGUES LUCIO - SP321461

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando inexigibilidade do título executivo, pois o contrato ora cobrado está incluído no Contrato de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4038.690.000041-38, o qual foi saldado ante a realização de leilão dos imóveis dados em garantia. No mais, alega excesso de execução, pois houve sobrejo de valores após o leilão. Requer o pagamento em dobro do valor da execução, a concessão de efeito suspensivo, a condenação por litigância de má-fé e ao pagamento de danos morais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e efeito suspensivo aos embargos (ID 14187968).

A parte embargante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15837115).

Intimada, a CEF não se manifestou sobre os Embargos.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa (ID 3340677 dos Autos da Execução nº 5023019-65.2017.4.03.6100).

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato nº 4038.197.859-4 firmado com a parte embargante O CONSTRUTOR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em 10/07/2013.

Os demais embargantes figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Não obstante, a parte embargante comprova nos autos que celebrou com a CEF o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4038.690.0000041-38 em 21/10/2014 (ID 11648961).

De acordo com a Cláusula Primeira, constitui objeto deste contrato a consolidação, renegociação e confissão de dívida apurada em diversos contratos, entre eles o de nº 00.4038.197.0000085-94, igual ao executado pela CEF.

Também é possível verificar que foi realizado um Instrumento de Termo Aditivo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual a parte embargante aliena fiduciariamente à CEF três terrenos como garantia do pagamento da dívida (ID 11648962).

De acordo com as matrículas desses terrenos, todos foram vendidos pela CEF no valor de R\$ 133.900,00 (ID 11648963, 11648964 e 11648965).

Ainda que não se saiba se o produto da venda dos imóveis foi suficiente para quitação do contrato de renegociação, fato é que o contrato inicialmente executado na Execução de Título Extrajudicial já havia sido renegociado.

No entanto, eventuais valores devidos à parte embargante após a venda dos imóveis e indenização por dano moral devem ser requeridos por meio de ação própria, incabível em sede de embargos à execução.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

Em que pese a CEF não ter direito à cobrança do contrato, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas.

Em relação ao pagamento em dobro do valor da execução, não existe razão à parte embargante.

O consumidor tem direito à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente apenas se comprovar a má-fé do autor da cobrança. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para julgar casos que envolvam a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê essa cobrança, acrescida de juros e correção monetária.

Tendo em vista que a parte embargante possuía diversos contratos inadimplidos com a CEF, os quais foram renegociados, bem como que a execução foi proposta antes da alienação dos terrenos dados em garantia, não há como considerar que se trata de má-fé por parte da CEF, mas sim de engano justificável.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES e DECLARAR EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5023019-65.2017.403.6100.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a CEF ao pagamento à parte embargante dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à Execução de Título Extrajudicial nº 5023019-65.2017.403.6100, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5007079-56.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Como trânsito em julgado desta sentença, os valores bloqueados nos autos da Execução de Título Extrajudicial poderão ser liberados.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução pelo qual a parte executada se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, pois não há menção às parcelas pagas e seus valores. No mérito, sustenta aplicação de juros sobre juros e acumulação de comissão de permanência com outros encargos. Havendo excesso de cobrança, pugna pela repetição do que houve pago a mais. Requeru a realização de perícia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos e de justiça gratuita (ID 15875591).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos (ID 17424052).

Intimada, a parte embargante não se manifestou sobre a Impugnação.

É o essencial. Decido.

A alegação de inépcia da inicial se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5016626-27.2017.403.6100, percebe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 2775495) e Cédula de Crédito Bancário (ID 2775498).

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com a parte embargante PAC/PROMMOS COMUNICAÇÃO, PROMOÇÃO E MERCHANDISING LTDA EPP, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Os embargantes FRANCISCO CARDOSO e PAULO CESAR CARDOSO figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, promou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim, a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 2775485 e 2775486) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato, caindo por terra a alegação de que a embargada maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes.

Quanto à ilegitimidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução não podem ser acolhidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a embargada está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive indicando as parcelas que já foram quitadas.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído em dobro.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à Execução, vez que nos Embargos atribuiu apenas R\$ 1.000,00 como valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011997-39.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021953-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FELIPE

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da petição ID 18726718 como advogado da parte exequente e como visualizador dos documentos submetidos a sigilo. Após, devolva-se o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho ID 14093368.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020604-39.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALEJANDRO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O autor ajuizou ação de repetição de indébito para que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda incidente sobre as verbas “dobro de férias + 1/3” e “indenização por danos morais”, no valor de R\$ 57.748,22, corrigido pela SELIC.

Em breve síntese, narra o autor que foi demitido sem justa causa da empresa GL Laboratories Worldwide Ltda e propôs a Ação Trabalhista nº 01094.2009.084.02.00-3, na qual foi homologado o acordo entre as partes para o pagamento de R\$ 212.404,22 a título de “dobro de férias + 1/3” e “indenização por dano moral”.

Sabendo que as verbas sofreriam tributação, o autor ajuizou o Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100 objetivando obstar tal retenção.

No *mandamus*, o pedido foi julgado parcialmente procedente, mas com a ressalva de que não é possível a execução dos valores recolhidos naqueles autos.

A União contestou e alegou, em preliminar, litispendência com o mencionado Mandado de Segurança e, como prejudicial de mérito, prescrição quanto à restituição dos valores. No mérito, indicou ausência de provas necessárias que indiquem a natureza dos valores recebidos (ID 13427484 – Págs. 212/222).

O autor apresentou réplica (ID 13427484 – Págs. 229/238).

Ante a prejudicialidade externa desta demanda em relação ao Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100, o processo foi suspenso para aguardar julgamento do recurso de apelação (ID 13427484 – Pág. 241).

A União informou a existência de erro material em sua contestação, pois houve referência a um processo distinto nos primeiros parágrafos (ID 13427484 – Págs. 246/253).

O autor aduziu se tratar de erro crasso, devendo ser desconsiderada a tese de litispendência em sua totalidade, estando preclusa a possibilidade de questionar a litispendência (ID 13427484 – Págs. 266/271).

O autor informou o trânsito em julgado certificado nos autos do Mandado de Segurança (ID 13427479 – Pág. 26).

Foi determinada ao autor a apresentação de comprovante de recolhimento do imposto de renda cuja repetição postula, bem como os documentos existentes nos autos da reclamatória trabalhista que discriminem valores pagos sobre os quais incidiu o referido tributo (fs. 269).

O autor juntou declaração de imposto de renda do exercício 2010, bem como a petição do acordo que discrimina os valores pagos sobre os quais incidiu o referido tributo (ID 13427479 – Pág. 51).

A União requereu a comprovação do recolhimento mediante a apresentação da DARF (ID 13427479 – Pág. 61).

Foi determinado o sigilo de documentos e a apresentação do recolhimento do imposto de renda pelo autor (ID 13427479 – Pág. 63).

O autor pugnou pela expedição de ofício à sua ex-empregadora (ID 13427479 – Pág. 64), o que foi indeferido (ID 13427479 – Pág. 66).

O julgamento foi convertido em diligência para o autor informar se o Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 57.748,22 está inserido no campo "Imposto Retido na Fonte" no valor de R\$ 92.421,87, informar se o valor de R\$ 181.145,80 declarado no "Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" é composto apenas de verbas salariais ou se também há verbas rescisórias trabalhistas, discriminar todas as parcelas inseridas no campo "Indenizações por rescisão do contrato de trabalho, inclusive a PDV, e por acidente de trabalho e FGTS" na totalidade de R\$ 786.941,89 e explicar a existência do "Imposto a Restituir" no importe de R\$ 71.948,88 (ID 13427479 – Págs. 87/88).

O autor se manifestou no ID 13558969.

A União rogou pela improcedência da ação (ID 18536055).

É o essencial. Decido.

É nítida a ocorrência de erro material na contestação apresentada pela União, pois há equívoco quanto ao número do processo e o nome da parte autora.

A existência de erro material, por sua vez, pode ser corrigida a qualquer momento, não causando qualquer prejuízo às partes.

Ainda que o autor alegue preclusão quanto à oportunidade de se sustentar a litispendência, trata-se de matéria que pode ser arguida de ofício pelo juízo a qualquer momento, nos termos do artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil.

Não obstante, inexistente litispendência entre esta demanda e o Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100. A ação mandamental foi ajuizada unicamente para assegurar o não recolhimento do Imposto de Renda, o que foi alcançado pelo autor, enquanto a presente demanda visa à restituição do imposto já recolhido.

Tanto é assim que esta demanda ficou suspensa em virtude do reconhecimento da prejudicialidade externa em relação ao Mandado de Segurança, uma vez que só seria possível analisar o pedido de restituição caso fosse reconhecida a indevida retenção do tributo no *writ*.

Afasto também a ocorrência de prescrição.

O recebimento de valores pelo autor ocorreu em 2009. Até a propositura desta ação em 11/11/2013, não houve o decurso do prazo de cinco anos.

Analizadas as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito.

As cópias do Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100 acostadas aos autos contêm algumas peças da reclamação trabalhista nº 01094.2009.084.02.00-3, na qual é possível verificar a homologação do acordo entre as partes em 23/06/2009 (ID 13427484 Pág. 47).

O acordo discrimina as verbas a serem pagas ao autor, referentes a multa do artigo 477 da CLT, dobra de férias + 1/3 e indenização por dano moral, ficando consignado no termo de homologação que 100% do valor do acordo se refere a verbas indenizatórias.

Por sua vez, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0015906-29.2009.403.6100 julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a ordem para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de indenização de dano moral, férias não gozadas, indenizadas em dobro e respectivo terço constitucional (ID 13427484 – Págs. 158/166).

Dessa forma, o autor pleiteia a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas “dobro de férias + 1/3” e “indenização por danos morais”, no valor de R\$ 57.748,22, corrigido pela SELIC, valor esse discriminado no acordo celebrado na Justiça do Trabalho (ID 13427479 – Págs. 57/60).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano calendário 2009, emitido pela fonte pagadora GL Laboratories Worldwide Ltda, o Imposto de Renda Retido consta como R\$ 34.673,65 (ID 13558972).

Em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Exercício 2010, Ano calendário 2009, o autor declarou como Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa GL Laboratories Worldwide Ltda o total de R\$ 92.421,87 (ID 13427479 – Pág. 52).

Ou seja, o autor somou o valor informado pela empregadora de R\$ 34.673,65 como valor estipulado no acordo trabalhista, no importe de R\$ 57.748,22.

Não obstante, a parte autora apenas comprova que R\$ 34.673,65 foram efetivamente retidos pela fonte pagadora.

Não há nos autos prova da retenção de R\$ 57.748,22, referente ao acordo trabalhista celebrado.

A União, por sua vez, tentou localizar o pagamento devido pela empresa, conforme constava no acordo judicial, mas não obteve êxito em encontrar a quantia no Sistema da Receita Federal do Brasil (ID 18536055).

Tratando-se de rendimentos tributáveis pagos em Reclamação Trabalhista, cumpre à fonte pagadora, pessoa jurídica obrigada ao pagamento, reter o imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 718, do Decreto nº 3000/1999, entregando o valor já líquido ao beneficiário.

Da mesma forma, o artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, define a fonte pagadora como responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

Todavia, a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de ser tributado.

A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento.

Saliente-se que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, compete ao autor.

Ademais, tendo sido o pagamento determinado no bojo de reclamação trabalhista, comprovar o não recebimento da quantia não se mostra tarefa impossível ou mesmo árdua, bastando juntar aos autos qualquer documento referente ao processo judicial que demonstre que a empresa reclamada não cumpriu o determinado pelo MM. Juízo Trabalhista.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO INDEVIDAMENTE NA FONTE SOB ALEGAÇÃO DE NÃO TER RECEBIDO OS VALORES REFERENTES A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO NA AÇÃO TRABALHISTA. COMPETE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA. QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APELO IMPROVIDO.

1. O autor objetiva a restituição do montante de R\$ 135.663,45, que supostamente teria sido retido a maior pela fonte, por ter sido inserido o valor de R\$ 500.000,00 o qual alega não ter recebido.

2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho que o total bruto a receber seria de R\$ 1.260.781.621, incluindo o valor de R\$ 500.000,00, que teria sido pago a título de "antecipação de pagamento", a qual deve haver a incidência do imposto de renda.

3. No caso, houve determinação judicial para que a empresa pagasse ao autor o importe de R\$ 500.000,00, não havendo comprovação de que a quantia não tenha sido paga no bojo da reclamação trabalhista.

4. Saliente-se que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, compete ao autor.

5. Ademais, tendo sido o pagamento determinado no bojo de reclamação trabalhista, comprovar o não recebimento da quantia não se mostra tarefa impossível ou mesmo árdua, bastando juntar aos autos qualquer documento referente ao processo judicial que demonstre que a empresa reclamada não cumpriu o determinado pelo MM. Juízo Trabalhista.

6. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965268 - 0000105-05.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Assim, não existindo provas de que foi pago o imposto de renda sobre verbas indenizatórias, reconhecido como indevido no mandado de segurança impetrado anteriormente pelo autor, não há que se falar em restituição desse valor à parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Indique a Secretaria o sigilo dos autos, conforme decisão proferida no ID 13427479 – Pág. 63.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018725-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante o comprovante ID 20768815, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019582-19.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RODINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA - EPP, NEVALDO DE CARVALHO, OSMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito (ID 20058295).

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento de qualquer penhora realizada nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029883-25.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WALDEMAR MAXIMO JUNIOR, ELAINE DA SILVA MAXIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE - SP286549

DECISÃO

ID 13435982 – Págs. 138/141: Trata-se de sentença que condenou a parte autora ao pagamento à ré da taxa de ocupação do imóvel, no valor mensal do aluguel desse bem, a ser apurado em liquidação por arbitramento, desde o dia da expedição da carta de adjudicação do imóvel até a data da efetiva desocupação do imóvel pelos autores, além de honorários advocatícios.

ID 13435982 – Págs. 192/194: A CEF requereu a liquidação da sentença e a nomeação de perito.

ID 13435982 – Págs. 219/225: Após nomeação do perito, houve apresentação de laudo, no qual se apurou o valor de R\$ 29.206,08, para 04/2018.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Decido.

O laudo pericial apresentado no ID 13435982 – Págs. 219/225 observa os preceitos do título executivo judicial.

Além disso, as partes não impugnaram os valores calculados pelo perito.

Assim, o laudo do perito deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito no ID 13435982 – Págs. 219/225, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 29.206,08 (vinte e nove mil, duzentos e seis reais e oito centavos), para 04/2018.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007012-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDECI BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY INACIO SOBRINHO - SP89444
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas três últimas declarações de imposto de renda e/ou extratos de conta bancária dos últimos 6 (seis) meses, a fim de comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Coma juntada dos documentos, vista à União pelo mesmo prazo.

Oportunamente, conclusos para decisão acerca da impugnação à gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MIRIAM PASCHOAL MACHADO
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora o interesse processual na presente ação, considerando o pedido formulado (cancelamento de penhora) e, principalmente, o fato de que, com a vigência do Novo CPC, deixou de ser prevista a ação declaratória incidental para solução de questões prejudiciais (artigo 503, § 1º do CPC).

Após, conclusos.

Providencie a Secretaria a retirada do indicativo de prioridade do presente feito, pois a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.048 do CPC.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de “FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA”, medicamento que alega necessitar para o tratamento de doença que possui.

O feito tramitou inicialmente perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, que reconhecendo a incompetência, encaminhou o processo a Justiça Federal, sendo redistribuído à essa 8ª Vara Federal em 26/06/2019.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos, dever do Estado, e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delimitou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Posteriormente, no julgamento do Tema 500 sob repercussão geral, a Suprema Corte fixou o seguinte entendimento:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:
 - (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
 - (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
 - (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Por sua vez, a “FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA” não possui eficácia cientificamente comprovada, e por tal razão, de forma inusitada, foi objeto da Lei 13.269/2016 que tratou de permitir a sua fabricação e fornecimento para uso terapêutico, sem necessidade de prévio registro perante a ANVISA, lei, no entanto, cuja eficácia foi suspensa por decisão do C. STF, por entender a Suprema Corte, consoante voto do relator Ministro Marco Aurélio “*Ao suspender a exigibilidade de registro sanitário da fosfoetanolamina sintética, o ato atacado discrepa das balizas constitucionais concernentes ao dever estatal de reduzir o risco de doença e outros agravos à saúde dos cidadãos*”, acrescentou que “*O direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico, apto a afastar desenganos, charlatanismos e efeitos prejudiciais ao ser humano*”, e ressaltou que “*É no mínimo temerária – e potencialmente danosa – a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora*”.

Os parcos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuam eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois nesta situação mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

No caso da autora, revela-se imprescindível a realização de prova pericial para determinar se o medicamento pleiteado é efetivamente eficaz no tratamento da sua moléstia, o que, nos termos do que foi decidido pelo C. STF, através do Tema 500, é condição para o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022298-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

DESPACHO

Petição ID 18629594: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte executada o pedido, vez que o mesmo valor está sendo executado nos autos dos embargos à execução n. 5030552-41.2018.4.03.6100.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A presente demanda foi originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 15162603), cujo Juízo entendeu se tratar de “Opção de Nacionalidade” e não “naturalização”. Em função disso, determinou a redistribuição do feito.

Recebidos os autos nesta 8ª Vara Cível, este Juízo determinou a comprovação, pela autora, de pedido de naturalização perante o serviço de imigração do Departamento da Polícia Federal, nos moldes da Leir nº. 13.445/2017 (ID 18573332).

A autora se manifestou conforme petição ID 18689458.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que este Juízo, pela última vez, determinou à autora que comprovasse ter formulado pedido atual de naturalização perante o serviço de imigração, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir (ID 19430106).

A autora informou que não possui pedido atual, por não conseguir realizar o protocolo junto ao serviço de imigração da Polícia Federal (ID 19540530).

A União requereu o indeferimento da petição inicial (ID 20526638).

A autora ressaltou que o entendimento do C. STF é pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo como condição de acesso ao Poder Judiciário (ID 20554828).

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial distribuída pela autora observa-se que, apesar do pedido final consistir em: “(...) homologar por sentença, o pedido de **OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** (...)”, trata-se, na realidade, de pedido de naturalização.

A autora relata na exordial que é natural da Angola e que vive no Brasil desde 1979. Esclarece que em 1982 deu à luz um filho brasileiro, além de ter contraído nupcias nesse mesmo ano com um brasileiro.

Consoante se extrai dos fundamentos da inicial, a autora objetiva o reconhecimento da sua “naturalização”, nos termos do artigo 12, II da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando o quanto previsto no artigo 322, § 2º do CPC, segundo o qual “*A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*”, bem como a determinação contida no artigo 131 do Provimento CORE 64/2005: “*Os processos de naturalização e seus incidentes serão distribuídos à 1ª Vara de cada Subseção Judiciária, na forma da Lei nº 6.815, de 19/08/1980, Lei nº 6.964, de 09/12/1981 e alterações que ocorrerem posteriormente, onde serão registrados no sistema informatizado, com todas as anotações pertinentes*”, conclui-se que este Juízo Cível é incompetente para processar a presente ação.

Ante o exposto, com a devida vênia ao MM Juízo da 1ª Vara Federal, tenho que a presente ação trata de pedido de naturalização e não de opção de nacionalidade, assim, determino a restituição dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto destes autos no sistema processual, para fazer constar “pedido de concessão de naturalização”.

Após, encaminhe-se o processo ao SEDI para redistribuição, conforme acima determinado.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

RÉU: MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da autora.

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré MADEFAST COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, no endereço indicado (“Rua Bruno Bertucci, nº 257, Vila Arcadia, São Paulo - SP, CEP 02910100”).

São Paulo, 22/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO COVEZZI

ESPOLIO: CECILIA COVEZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 17087640: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 181.567,27, para maio/2019.

ID 18273225: A União impugnou os cálculos, alegando excesso de execução, fornecendo como valor correto R\$ 85.556,18, para maio/2019.

ID 18741065: A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados nos presentes autos, fica acolhido o valor mencionado pela União no ID 18273225.

Ante o exposto, acolho a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 85.556,18 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), para maio/2019.

Nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 9.601,10, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pela exequente e o valor acolhido.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pagamento em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023533-40.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONQUIST DOCUMENTAÇÃO HABITACIONAL LTDA - EPP, INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) RÉU: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora.

Expeça a Secretaria mandado(s) de citação da ré INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, na pessoa dos sócios, nos termos da petição - id. 16312033.

São Paulo, 16/07/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011318-03.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

13728686, págs. 117/118: Embargos de declaração opostos pela autora visando aclarar omissão consistente na determinação de cancelamento definitivo do protesto, ante o pagamento integral do débito.

13728686, pág. 120: A União nada alegou especificamente sobre o pedido da autora, limitando-se a manifestar-se acerca da conversão em renda do depósito vinculado ao feito.

Decido.

Razão assiste à autora.

De fato, uma vez realizado o pagamento do montante integral do débito objeto da certidão de protesto, bem como já convertida em renda referida quantia, conforme se extrai de ofício enviado pela CEF (constante às fls. 120/121 dos autos da ação principal nº. 0013370-69.2014.403.6100), é de rigor a determinação de cancelamento do protesto.

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos para fazer constar da r. sentença a determinação de baixa definitiva do protesto em nome da autora, relativo à CDA nº. 80.6.13.079769.

Expeça a Secretaria ofício ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo a fim de que proceda à baixa do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.13.079769, no valor original de R\$ 2.331,35, tendo em vista o pagamento realizado pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NADIR PRADO JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a inércia do Banco Bradesco, expeça-se novo ofício, nos moldes daquele já encaminhado (ID. 15225196), a fim de que sejam prestadas as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se por Oficial de Justiça.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Defiro o requerimento da União, de penhora do imóvel da parte executada, especificado no doc. id. 16992897.

Expeça a Secretaria Carta Precatória para penhora, avaliação e registro da penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973, cabendo à exequente o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.

São Paulo, 26/06/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LATIFRIOS LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da petição ID 18726718 como advogado da parte exequente e como visualizador dos documentos submetidos a sigilo. Após, devolva-se o prazo para manifestação da exequente quanto ao despacho ID 14093368.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077327-16.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO WROBLEWSKI

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID SAN LEUNG - SP87535, EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS - SP86894, JOSE MORENO BILCHE SANTOS - SP81514

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18799013), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor;
- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013037-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, são INTIMADAS as partes para eventual manifestação em termos de prosseguimento na fase de Cumprimento de Sentença. Prazo: 05 (cinco) dias; decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados (autorização na Portaria n. 01/2017 desta Vara).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015017-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACIEL DE AGUIAR VIEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 720/867

Sentença

(tipo A)

MACIEL DE AGUIAR VIEIRA ajuizou ação cujo objeto é aditamento de contrato do FIES.

Sustentou o autor, em síntese, que não pôde aditar o contrato do FIES em decorrência de erro no Sistema Informatizado do FIES. O autor foi informado que o erro impede o envio eletrônico do arquivo de contratação do aditamento de renovação do semestre 1.2017, mas que já foram adotadas as providências necessárias à regularização, cujas medidas foram solicitadas à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação.

Porém, até o presente momento, não obstante os óbices sistêmicos, o autor não conseguiu impulsionar os aditamentos em aberto e regularizar a situação do seu contrato, “encontrando-se na iminência de não conseguir realizar as últimas provas e colar grau no curso de Direito, uma vez que está no último semestre”.

Sustentou o direito à regularização da situação, mediante determinação aos réus para que adotem medidas que forem de sua competência, com base nos artigos 6º, 205 e 206 da Constituição da República e no princípio da razoabilidade; assim como nos artigos 389, 421 e 422 do Código Civil.

Afirmou que, apesar de o FNDE estar autorizado “por normas internas a reabrir o sistema, quando houver falhas, acaba por fazer tábua rasa do artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, que prevê hipótese de prorrogação de prazos de contratação e aditamento do FIES em casos de erros e existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES [...] Não é só. Apesar da inequívoca intenção do aluno na renovação, o FNDE dá mais importância à formalidade e burocratização do procedimento do que seu fim, que é permitir a frequência da faculdade pelos estudantes que não podem pagar”.

Em decorrência da obrigatoriedade dos contratos, presume-se culposos, em regra, todo inadimplemento, seja em razão do desdobramento ético do princípio da confiança, sequer se justifica indagar a escusabilidade do erro, quando se observa no caso concreto que o negócio jurídico não atingiu os efeitos que lhe são próprios e sua função social.

Como se disse, no caso em tela ocorreu um erro no sistema operacional, por conta dos óbices sistêmicos na troca de manutenção para a IES, no repasse das informações do aditamento do contrato de financiamento. Em que pese tal fato ser facilmente aferível pelos réus, a inércia em solucionar a questão, além de caracterizar quebra dos deveres laterais de conduta, vem causando grave prejuízo ao direito à educação da parte autora.

Nesse sentido, todos os gestores do programa FIES, sejam instituições de ensino superior, sejam instituições financeiras ou mesmo o Agente Operador do programa, estão umbilicalmente sujeitos a observarem os deveres anexos de conduta mencionados, especialmente em razão do caráter social de um financiamento educacional fruto de um programa estatal de ampliação do acesso à educação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “[...] para determinar aos réus que adotem medidas que forem de sua competência, conforme regras do FIES, para garantir ao autor o aditamento do seu contrato correspondente ao 1º Semestre de 2017 e seguintes”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja confirmada a tutela antecipatória deferida.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar ao FNDE/Banco que disponibilizem, e informem nos autos, as medidas necessárias para o aditamento do 1º semestre de 2017, e, permitir o prosseguimento e conclusão dos estudos e emissão dos documentos acadêmicos do autor.

O **Banco do Brasil** apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o aditamento e encerramento do contrato depende do FNDE, enquanto o banco atua como mero agente financeiro; e, impugnou a concessão da assistência judiciária, sob o argumento de que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica mediante cópia das declarações de imposto de renda.

No mérito, afirmou que o autor conhece as cláusulas estabelecidas no contrato firmado entre as partes, e se perder o prazo para a renovação, não irá ter garantido o financiamento. Em nenhum momento o banco, como instituição financeira, concorreu pelos supostos danos suportados pelo autor, sendo certo que age apenas como agente financeiro.

A operação de FIES não guarda relação com o crédito bancário oferecido pelo Banco do Brasil, peculiar às relações de consumo, pois se trata de crédito estudantil concedido no âmbito do Programa Governamental, cujo gestor dos ativos e passivos é o FNDE.

A alegação do autor de que não conseguiu obter solução útil junto ao Banco do Brasil não pode ser levada em conta, pois os contratos somente são efetivados após serem realizados todos os procedimentos válidos e obrigatórios e apresentação dos documentos necessários.

Pediu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; ou, subsidiariamente, pela improcedência.

O **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** apresentou contestação na qual impugnou o valor da causa, sob o argumento de que o conteúdo patrimonial em discussão é a quantia necessária para o custeio do 1º semestre de 2017, e não do curso todo. O valor da semestralidade é de R\$ 10.302,00, razão pela qual arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo, e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Alegou também falta de interesse de agir, pois foram formalizados os aditamentos de renovação, inclusive o referente ao 1º semestre de 2017. “[...] Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), verificou-se que a situação da inscrição do estudante é ‘Contratado’, com referência inicial ao 1º semestre de 2013, para o curso de Direito [...] Observou-se, ainda, aditamentos de renovações semestrais devidamente contratados nos períodos de 2º/2013, 2º/2014, 1º e 2º/2015, 1º e 2º/2016 e 1º/2017, sendo que este último foi contratado em julho de 2018 [...]”.

Esclareceu que a DTI/MEC identificou que, conforme “informado ao autor no Ofício 19217/2017, a troca de manutenção, ou seja, a troca da pessoa jurídica que controlava a IES do estudante gerou um óbice sistêmico que impediu a continuidade do aditamento [...] A situação, contudo, foi solucionada administrativamente e o aditamento de renovação 1º/2017 foi contratado em julho de 2018, como visto [...] Dessa forma, também de forma administrativa, os prazos para os aditamentos seguintes e pendentes já foram prorrogados para que o autor e a CPSA prossigam com as renovações, conforme os trâmites da citada Portaria MEC 23/2011, caso seja necessário”.

Afirmou, ainda, a impossibilidade de condenação, conforme a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, do FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o autor está representado pela Defensoria Pública Federal.

Requeru a retificação do valor da causa e a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, ainda, a improcedência dos pedidos.

O Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP ofereceu contestação na qual afirma que não integra, nem dispõe sobre a contratação, razão pela qual não tem autonomia para determinar a regularização do FIES do autor ou, ainda, a inserção ou modificação de dados. A responsabilidade pelo aditamento/encerramento contratual do FIES é exclusivo da requerente, vez que ela é parte na relação firmada com o Banco e com o FNDE. O autor não adotou as medidas necessárias à regularização de seu FIES no semestre discutido, não havendo, portanto, qualquer irregularidade da Ré.

Teceu considerações sobre a autonomia das instituições privadas.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das preliminares

Da legitimidade do Banco do Brasil

Nas causas em que se discute aditamento de FIES o agente operador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PROBLEMAS OPERACIONAIS PARA CONCLUSÃO DO ADITAMENTO. FIES. BOA-FÉ DA DISCENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, vez que o contrato em discussão foi celebrado com referida parte, a qual detém responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004806-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/03/2019)

Rejeito preliminar de ilegitimidade passiva.

Da legitimidade do IESP

Tal como narrado na petição inicial, o problema originou-se por erro no sistema operacional na troca de manutenção da Instituição de Ensino Superior, o que dificultou o repasse de informações do aditamento do contrato de financiamento.

Assim, a IES concorreu para a situação, o que justifica sua legitimidade passiva.

Do interesse de agir

Embora afirme o FNDE que o contrato foi regularizado administrativamente, assim o fez após o ajuizamento e intimação da decisão que deferiu a tutela provisória.

Patente, portanto, o interesse de agir da parte autora.

Da impugnação à gratuidade da justiça

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Inobstante a impugnação, não há nos autos qualquer elemento que afaste tal presunção. O autor, inclusive, encontra-se assistido pela Defensoria Pública da União, a qual atende pessoas com renda mensal de até dois mil reais.

Também não há obrigatoriedade de apresentação pelo autor de cópia de sua declaração de imposto de renda, o que poderia ser útil se houvesse dúvida sobre a hipossuficiência econômica do autor, o que não é o caso.

Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

Da impugnação ao valor da causa

Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Embora a ação tenha por objeto o aditamento referente a um semestre, não controverte os valores referentes a um semestre, mas o cumprimento do contrato considerado como um todo, razão pela qual afigura-se correta a indicação do valor da causa como o valor do contrato.

Do mérito

A questão controvertida consiste na possibilidade de aditamento de contrato do FIES.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado – o próprio FNDE reiterou a ocorrência de óbices sistêmicos – razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Os documentos apresentados demonstram, a princípio, que o autor cumpriu com as obrigações que lhe competiam, com o pagamento das parcelas do FIES, e comparecimento ao banco dentro da data para aditamento (doc. 8947223, fl. 15; 8947236, fl. 3).

A DPU, representando o autor, oficiou ao FNDE em 30 de maio de 2017 solicitando providências para regularização da situação, e foi respondida em 03 de julho de 2017, ocasião na qual o órgão informou que o problema era devido aos óbices sistêmicos que ocorreram na transferência de manutenção para IES do estudante, que ocorreu durante o processo de renovação, não refletindo assim os registros da renovação.

Da análise dos autos, depreende-se que houve erro no sistema do FIES, que não pode prejudicar o autor:

Ademais, independentemente da situação do autor no FIES, há expressa vedação legal à suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, de acordo com o disposto no artigo 6º, da Lei n. 9.870 de 1999.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Do princípio da causalidade

Embora o Banco do Brasil deva figurar no polo passivo, por ser parte na relação contratual, os fatos indicam que não deu causa nem concorreu para o equívoco no sistema do FIES, ocasionado pela mudança da mantenedora da IES.

Assim, não deve suportar condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Dos honorários devidos pelo FNDE

Nos termos da Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

O FNDE tem personalidade jurídica própria, com natureza de autarquia, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.537 de 1968, e não se confunde com a União – pessoa jurídica a qual pertence a Defensoria Pública da União.

Inaplicável, portanto, a Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o artigo 4º, XXI, da Lei n. 80 de 1994, prevê a possibilidade de execução e recebimento de verbas sucumbenciais de entes públicos:

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

Decisão

1. Diante do exposto, rejeito as preliminares, rejeito a impugnação ao valor da causa, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça e **ACOLHO O PEDIDO**, e confirmo a tutela provisória concedida, para “[...] para determinar aos réus que adotem as medidas que forem de sua competência, conforme regras do FIES, para garantir ao autor o aditamento do seu contrato correspondente ao 1º Semestre de 2017 e seguintes”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o FNDE e o IESP a pagarem ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio, e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à razão de 50% para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

SAMUEL SEMTOB SEQUERRA ajuizou ação cujo objeto é lançamento de imposto de renda.

Em síntese, sustentou o autor ter realizado – como dolo, e em conjunto com seu sócio – operações de remessa de valores para o exterior através das subcontas Laurel e Sinkel, vinculadas à conta da Beacon Hill. Após investigações, a Receita Federal aplicou a presunção legal do artigo 42 da Lei n. 9.460 de 1996 e atribuiu ao autor e seu sócio, à razão de 50%, a imposição de multa referente ao montante integral dos depósitos bancários efetuados nas contas mencionadas.

Sustentou que a imputação ao autor da multa por omissão de rendimentos com fundamento no artigo 42 da Lei n. 9.430 de 1996 foi indevida, pois a Receita Federal já dispunha de todas as informações sobre quem eram os reais beneficiários dos depósitos.

E, também, que o artigo 42 da Lei n. 9.430 é inconstitucional por ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar: a suspensão do crédito tributário sem necessidade da garantia do Juízo; a2) que a ré não inscreva em dívida o processo administrativo de número 19515.004193/2007, até o trânsito em julgado da presente demanda; a3) que a ré não ajuíze execução fiscal contra o autor até o efetivo trânsito em julgado da presente demanda ou, ajuizada a execução fiscal correspondente, seja a mesma suspensa até o efetivo trânsito em e demanda, tudo como pressuposto da estabilização das relações jurídicas expedindo-se, por fim, expedição de ofício concessão da tutela antecipada nos termos acima pleiteados”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para decretar a “nulidade auto de infração e imposição de multa de n. 19515.004193/2007 2), lavrado pela Delegacia da Receita Federal, extinguindo o crédito tributário, determinando Vossa Excelência o cancelamento da inscrição do valor do débito na dívida ativa, se realizado pela ré [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3513275).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 3952906), no qual foi homologada a desistência do recurso (num. 10844586).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o ato praticado pela autoridade fiscal é vinculado e obrigatório, nos termos da Lei n. 9.430/96, sendo legítima a autuação, não tendo o autor comprovado documentalmente suas alegações. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 4520800).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9286048).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme consta do processo, foi lavrado auto de infração, pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com omissão de rendimentos, sendo aplicada a previsão do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

O autor alegou não ser o proprietário dos valores verificados nas sub-contas da Laurel e Sinkel, mas sim terceiros que foram identificados e relacionados através de listas/dossiê entregues à Polícia Federal (11 volumes de documentos).

Contudo, o autor foi intimado a apresentar documentos para comprovar a origem de seus rendimentos, mas não os apresentou à autoridade fiscal, o que se configura como omissão, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

O repasse de valores para terceiros, que supostamente seriam os beneficiários dos valores, não muda o fato de que a intimação fiscal para a comprovação da origem dos valores creditados em suas contas, ou das contas das pessoas jurídicas das quais o autor era responsável na condição de sócio não foi atendida.

O artigo 42 da Lei n. 9.430 de 1996, ora impugnado, prevê procedimento administrativo para que o contribuinte ou responsável comprove a legitimidade dos recursos. A redação do dispositivo legal é:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vale ressaltar que a norma dispõe que o titular, pessoa física ou jurídica é que deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Neste caso, não foi o autor que apresentou as identificações dos terceiros, pois a descoberta se deu em virtude de investigação criminal.

Portanto, a tese do autor de que o imposto deveria incidir apenas quanto ao efetivo rendimento não tem como ser aplicada, uma vez que o autor não comprovou a origem do dinheiro, qual parte seria de terceiros e quanto corresponderia ao lucro.

O autor sustentou, ainda, que o mencionado dispositivo legal é inconstitucional por ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, precisa demonstrar porque, no caso concreto, houve violação dos princípios.

Cabia ao autor comprovar tanto na via administrativa quanto na presente ação que os valores creditados não se caracterizavam como renda tributável.

A constituição do crédito não ocorreu sem que o Fisco garantisse o direito de contraprova ao autor, dando-lhe oportunidade para demonstrar que os valores eram refratários à incidência tributária.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, o autor não fez a necessária prova da origem dos rendimentos.

Vale lembrar, que o autor teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal, anexado à petição inicial; e, durante a instrução probatória, teve duas chances.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que é tratada pelo STF no RE n. 855.649/RS, que tramita com reconhecimento de repercussão geral, mas ainda não foi julgado, cumpre mencionar que o artigo 42 da Lei n. 9.430/96 dispõe somente sobre a forma de apuração de imposto de renda e não sobre hipótese de incidência tributária, na forma estabelecida pelo artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Desse modo, não há necessidade de edição de lei complementar.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade auto de infração e multa de n. 19515.004193/2007, bem como de extinção do crédito tributário e cancelamento da inscrição do valor do débito.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS, INGRID PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASPLENÍUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é rescisão contratual e indenização por danos morais.

Narraram os autores terem firmado contrato de financiamento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mas por causa superveniente, a continuidade do contrato foi inviabilizada. Ao perceber que não eram capazes de arcar com os encargos econômicos do contrato, tentaram, sem sucesso, o distrato do contrato. Tentaram realizar contato com as três rés, mas não obtiveram êxito. O imóvel ainda não foi entregue pela vendedora.

Sustentaram a aplicação do CDC, bem como que o inadimplemento foi involuntário e, a ocorrência de má-fé por parte das rés, pela desvantagem exagerada do consumidor, em razão da abusividade das multas e do percentual de retenção previsto na cláusula 5.5 do contrato, por ser desproporcional e superior ao percentual estabelecido pela jurisprudência do STJ, sendo devida indenização por danos morais, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Requereram “Como medida acautelatória, determinar que a requerida suspenda a cobrança de qualquer valor relacionado ao contrato em lixe, inclusive se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros pejorativos de créditos, ou a sua exclusão, diante das provas materiais carreadas aos autos, sob pena de multa diária”.

E a procedência do pedido da ação para “Declarar nulas as cláusulas contratuais que atentem contra os princípios consumeristas, (cláusula 5.5, b.1 e b.2) [...]; 5.2) DECLARAR a rescisão dos contratos travado entre os litigantes e, por consequência, determinar o direito ao ressarcimento pelos requerente dos valores de VALOR DA COMISSÃO DE CORRETAGEM, VALOR DO SINAL e VALOR DOS PAGAMENTOS INTERMEDIÁRIOS, totalizando VALOR TOTAL, acrescido de correção tendo por base o IGP-M, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontados os percentuais legais a título de distrato.; 6) CONDENAR os requeridos a pagarem o requerente, de forma solidária, uma indenização por danos morais [...], em montante a ser arbitrado por esse juízo, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano, o valor correspondente a R\$ 10.000,00, como parâmetro mínimo”.

Emenda à petição inicial (num. 1874659).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2145274).

A CEF ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 27442636).

As rés ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A ofereceram contestação e reconvenção, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação e a procedência da reconvenção “[...] condenando os Reconvindos ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas (até o momento), no valor R\$ 12.289,95 (doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e mais as que se vencerem no curso da demanda, todas acrescidas de correção e dos encargos moratórios previstos contratualmente” (num. 3686339).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereram a improcedência do pedido da reconvenção (num. 11199679).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (num. 3781180).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminares

Illegitimidade passiva das rés ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A e inépcia da petição inicial

As rés ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A arguíram preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, pois “[...] os Autores não se desincumbiram de distinguir os valores que pagaram diretamente para a “Tenda” e “Asplenium”, pactuados na promessa de compra e venda, e os valores pagos à CEF em decorrência do contrato de mútuo firmado com a instituição financeira” (num. 3686339 – Pág. 2) e “[...] deveriam ter demonstrado (i) a cobrança da referida comissão; (ii) a abusividade da suposta taxa a motivar o seu ressarcimento; e (iii) o seu efetivo pagamento, mas de forma arbitrária preferiram apenas suscitar o ressarcimento da comissão de corretagem nos pedidos finais” (num. 3686339 – Pág. 3).

Afasto as preliminares arguidas, pois a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à rescisão contratual e pagamento de indenização faz parte o mérito e, portanto, a presente ação pode ser manejada para o pedido formulado.

Mérito

A obrigação dos autores no financiamento objeto da presente ação é a devolução do valor tomado em empréstimo, R\$ 109.127,55, em 360 prestações, com custo efetivo total de 4,96% ao ano.

Os argumentos apresentados pela parte autora dizem respeito a contratos de promessa de compra e venda de imóveis regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste caso, houve a celebração de contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária em garantia. Embora possa se cogitar da aplicação do CDC ao presente contrato, deve-se atentar que o contrato objeto desta ação é regido por disposições legais específicas, em especial a Lei n. 9.514 de 1997.

Em resumo, o regime jurídico do contrato de mútuo é diferente do regime jurídico do contrato de compra e venda. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelo Min. Sidnei Beneti:

“[...] 9.- Quanto à devolução dos valores pagos em virtude da rescisão do contrato, registra-se que as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já assentaram que, na hipótese de compra e venda a prazo ou de promessa de compra e venda de imóvel, é devida a restituição de parte dos valores pago quando verificada a extinção antecipada do contrato (rescisão). [...] 10.- No caso dos autos, porém, não se tem uma promessa de compra e venda ou uma compra e venda a prazo, mas um contrato de mútuo com garantia real. A rescisão contratual não segue, pois, a mesma regra. A lógica, nesses casos, é que, em virtude do inadimplemento, promova-se a execução da garantia para satisfação do credor e devolução, ao mutuário da quantia a maior eventualmente apurada [...]” (STJ, AgRg no AREsp 9178, Min. Rel. Sidnei Beneti, DJ 12/04/2013).

O mesmo é o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não é o caso de se aplicar o art. 53 do CDC, permitindo a restituição das parcelas pagas pelos autores. A hipótese dos autos trata de compromisso de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997, de modo que vencida e não paga a dívida, constituído em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel se consolida em nome do fiduciário. 2. O inadimplemento dos autores não acarreta a resolução do contrato de compra e venda, perfeito e acabado, mas a resolução da propriedade fiduciária. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC, 1038803-97.2016.8.26.0576, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 10ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/07/2017).

Não se pode deixar de mencionar que os autores é que tiveram dificuldades financeiras e inadimpliram o pagamento das prestações, o que os motivou a desistir da continuidade dos contratos (num. 1585699 – Pág. 4).

O contrato de venda e comprar prevê na cláusula 4ª (num. 3686396 – Págs. 11-12) as hipóteses de rescisão, e estas são somente em favor da vendedora e por inadimplência do contrato antes do financiamento.

Não existe cláusula contratual em favor do comprador e nem de rescisão após a assinatura do contrato de financiamento.

A hipótese de rescisão era somente caso o comprador não pagasse a parcela única e nem firmasse o contrato de financiamento. Isso porque, neste caso, a construtora não receberia nada e poderia vender para outra pessoa.

Depois do financiamento, não é mais possível rescindir e receber o dinheiro de volta porque a vendedora já recebeu todo o pagamento do banco e a garantia do pagamento do financiamento é o imóvel. A garantia é da CEF que informou que consolidou a propriedade em seu favor em 2017, e não se tem notícia de leilão.

O mutuário tem direito apenas ao troco da alienação do imóvel se no leilão o imóvel for vendido por valor superior ao da dívida e despesas conforme a lei de alienação.

Em conclusão, não se constata abusividade nos valores contratados, ou a falha na prestação de serviços pelas rés.

Desse modo, os autores não têm direito à rescisão dos contratos.

No que tange aos pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e, o pedido é improcedente, uma vez que legalmente as rés não estão obrigadas à rescisão contratual, sendo que os autores é quem inadimpliram as prestações previstas pelos contratos.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Reconvenção

As rés ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A ofereceram reconvenção com pedido de procedência do pedido reconvenicional “[...] condenando os Reconvindos ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas (até o momento), no valor R\$ 12.289,95 (doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), e mais as que se vencerem no curso da demanda, todas acrescidas de correção e dos encargos moratórios previstos contratualmente” (num. 3686339).

Todavia, a competência para julgar e processar dívidas contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza privada é da justiça comum estadual, pois tal situação não se enquadra na previsão do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, dada a incompetência deste juízo para efetuar cobrança de débitos pela construtora, configura-se a carência de ação.

Sucumbência

Quanto à CEF, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em relação à reconvenção das rés ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A, que foi extinta pela falta de interesse de agir, são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC, bem como quanto ao pedido dos autores em face dessas rés que foi improcedente, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

REJEITO os pedidos de rescisão contratual, bem como de devolução de parcelas e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A a pagarem aos autores, bem como os autores a pagarem a cada uma das rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Narrou a impetrante ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses tributos incidem sobre o ICMS, ISS, PIS e COFINS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS, ISS, PIS e COFINS não se enquadram no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que seja “[...] determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o final julgamento da demanda”.

No mérito, pediu a confirmação da liminar e a procedência do pedido da ação “[...] a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a RÉ para fins de se determinar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta da AUTORA composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS; d) Que reconheça e determine o direito da AUTORA de ter restituídos, em dinheiro ou mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, os valores por ela pagos a maior a título de IRPJ e de CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na Taxa SELIC; [...]”.

A liminar foi indeferida. Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em que pesem os argumentos da autora, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, ‘c’) não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, ‘b’), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descuidar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – a priori – em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ou outros tributos, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que “se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Para a execução dos honorários advocatícios, é dispensável a apresentação de cálculos. Basta informar o valor correspondente ao percentual fixado nesta sentença (a quanto em dinheiro corresponde 10%) e a data, pois os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, são os mesmos índices previstos para os precatórios e o cálculo do pagamento do precatório se faz em setor próprio.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de declarar "a inexistência de relação jurídico-tributária com a RE para fins de se determinar a inexistência do IRPJ e da CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta da AUTORA composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS; [...] reconheça e determine o direito da AUTORA de ser restituídos, em dinheiro ou mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, os valores por ela pagos a maior a título de IRPJ e de CSLL na modalidade do lucro presumido incidentes sobre a parcela da receita bruta composta pelo ICMS/ISS, PIS e COFINS, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na Taxa SELIC".

2. Condeno a autora a pagar à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024228-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA ALVES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

Decisão

NG METALURGICAS/A ajuizou ação cujo objeto é nulidade da patente.

Narrou a autora que o INPI concedeu, em 05 de maio de 2015, a Patente de Invenção n. 0801519-8, denominada "SISTEMA PARA CONCENTRAÇÃO DE VINHAÇA SEM CONSUMO EXTRA DE VAPOR ACOPLADO À DESTILARIA DE ETANOL", cuja titularidade é do primeiro réu (embora refira-se ao segundo).

Sustentou, em síntese, a nulidade da patente por ausência do requisito referente à atividade inventiva, pois o objeto já se encontrava no estado da técnica.

Requeru antecipação de tutela "[...] suspensão dos efeitos da Carta-Patente **PI 0801519-8 "sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol"** e, a procedência do pedido da ação "[...] declarando nula a carta patente **PI 0801519-8 'sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol'**".

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar "nula a carta patente PI 0801519-8 'sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol'".

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (num. 9140029).

O INPI alegou que deve intervir no feito como assistente da autora e não como réu e, no mérito, requereu a procedência do pedido da ação (num. 9857187).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que "[...] o objetivo da invenção é solucionar um problema existente no estado da técnica e integrar o sistema de concentração propriamente dito com os destiladores, fazendo com que os evaporadores concentradores, ao mesmo tempo, desempenhem a função de condensadores das colunas de destilação de etanol e aproveitem essa energia térmica de condensação para concentração de vinhaça", devendo ser considerada "[...] a evidente vantagem técnica alcançada pelo uso do invento denominado 'sistema para concentração de vinhaça sem consumo extra de vapor acoplado à destilaria de etanol'; (ii) os vultosos investimentos em pesquisa e desenvolvimento desembolsados pela Ré para consecução de tal tecnologia, e (iii) a minuciosa análise técnica empreendida pelo INPI no âmbito do processo administrativo, que culminou com a concessão da patente PI 0801519-8, fica evidente o direito da Ré de impedir que terceiros desautorizados venham reproduzir a técnica reivindicada em suas patentes, locupletando-se às custas dos altos investimentos realizados. Requeru a improcedência do pedido da ação e a produção de prova pericial técnica, a ser desenvolvida por perito especializado em Engenharia Mecânica com conhecimento em Propriedade Industrial (nums. 11099651 e 13894321).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e pediu a produção de prova pericial (nums. 14342673 e 14342678).

Ambas as partes indicaram intenção de realização de prova pericial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O objeto da presente ação é o mesmo do processo n. 5001158-57.2016.403.6100, ajuizado por J W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA.

Por serem os mesmos fatos a serem apurados será realizada perícia conjunta.

A autora pediu a nomeação de perito engenheiro mecânico e ré requereu a nomeação de perito com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não dispõe de lista com especialização de peritos e, este Juízo desconhece qualquer perito com a especialização indicada.

Desse modo, para localizar um perito com esta especialização, determino a consulta à outras Varas Cíveis de São Paulo, às Varas especializadas em Propriedade Intelectual do Rio de Janeiro, e ao INPI sobre a indicação de profissionais com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial.

Decisão

1. Determino à secretaria que consulte, por qualquer meio (email, telefone, etc.) as demais Varas Cíveis de São Paulo e as Varas especializadas em Propriedade Intelectual do Rio de Janeiro sobre a indicação de profissionais com especialização em Engenharia Mecânica, com conhecimento em Propriedade Industrial.

2. Intime-se o INPI para dizer se tem indicação de algum perito para esta perícia.

Prazo: 15 dias.

3. Após, faça-se contato com os peritos, perguntando sobre a disponibilidade para realização deste trabalho e estimativa de honorários.

4. Localizados os profissionais que concordem em fazer a perícia, faça-se o processo conclusivo para decisão sobre a nomeação do perito.

5. Sempre juízo, intím-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.

Prazo: 15 dias.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014934-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MURCHED OMAR TAHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tutela Provisória

MURCHED OMAR TAHA ajuizou ação cujo objeto é restabelecimento de parcelamento.

Narrou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei n. 13.496 de 2017, quitou o débito tributário em sua integralidade no âmbito do PERT, porém, não consolidou o débito no prazo previsto pela Receita Federal do Brasil.

Sustentou que é desarrazoada e desproporcional a exclusão do Impetrante do PERT.

Requeru antecipação de tutela “[...] para fins de determinar: i. a imediata reinclusão do Autor ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 13.496/2017; ii. que a Receita Federal do Brasil, na pessoa do Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (“DERPF”)27, realize os procedimentos necessários para a consolidação do débito no âmbito do PERT, com efeitos retroativos à data da exclusão, para que seja reconhecida a quitação integral do débito do Autor objeto do parcelamento da Lei nº 13.496/2017; iii. que o débito objeto do parcelamento não conste mais como inscrito em Dívida Ativa da União, bem como seja impedida a inclusão do Autor no CADIN; e iv. a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a favor do Autor, em caráter de urgência, enquanto vigentes os efeitos do parcelamento concedido, isto é, o PERT”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para anular a exclusão do Autor do PERT, reconhecendo-se a quitação integral do débito do Autor, objeto do parcelamento concedido, e a extinção do débito do Autor em razão da extinção pelo pagamento”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A Instrução Normativa n. 1.855/2018, ao escopo de regulamentar os procedimentos a serem observados para a consolidação dos débitos, estipulou que o prazo para a consolidação era até o dia 28/12/2018.

No caso em exame, o próprio autor informou que por um lapso deixou de observar o prazo estabelecido, com a consolidação do parcelamento.

Esse aspecto não é suficiente, por si só, para demonstrar a presença de direito à consolidação do PERT.

A condição para o deferimento do parcelamento é a consolidação tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa n. 1.855/2018.

Não se trata de exclusão porque o parcelamento nem havia sido implementado.

O autor deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que, afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de imediata reinclusão do autor ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 13.496/2017, bem como de realização dos procedimentos necessários à consolidação do débito no âmbito do PERT, de reconhecimento da quitação integral do débito do parcelamento, e de exclusão do nome do autor do CADIN, extinção de CDA e emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023814-40.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULLER TEXTIL LTDA - ME, ORLY PANIFICADORA LTDA, PALMIRO SERAFIM - ME, KATINA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA - EPP, PANIFICADORA PAO PURO LTDA - EPP, FRANCISCO PUCIO GRECO, TEXTIL ELIANA LTDA, TEXTIL ANTONIETA LTDA - ME, WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO VAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Decisão

MULLER TEXTIL LTDA - ME, ORLY PANIFICADORA LTDA, PALMIRO SERAFIM - ME, PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA, PADARIA FLAMBOYANT LTDA. – EPP, TAMOYO SUPERMERCADO LTDA., PANIFICADORA PAO PURO LTDA - EPP, TEXTIL ELIANA LTDA, TEXTIL ANTONIETA LTDA - ME, WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (num. 13443023 – Págs. 3-164).

Foi proferido despacho que intimou a Eletrobrás, para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (num. 13443023 – Pág. 194).

Após a interposição dos embargos de declaração pela Eletrobrás, a decisão num. 13443023 – Pág. 194 foi reconsiderada, por ter sido determinado pela sentença a liquidação por arbitramento, com nomeação de perito, cuja remuneração deverá ser paga pela Eletrobrás (num. 13443023 – Pág. 205).

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários periciais (num. 13443023 – Págs. 212-214).

Manifestação das exequentes (num. 13443023 – Págs. 216-217).

A Eletrobrás pediu a redução dos honorários periciais e apresentou quesitos (num. 13443023 – Págs. 218-235).

Foi proferida decisão que determinou o depósito dos honorários periciais no valor apresentado pelo perito (num. 13443023 – Págs. 236-237).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13443023 – Págs. 241-243).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em consulta ao PJE da 2ª Instância, verifico que ainda não foi proferida qualquer decisão no agravo de instrumento n. 5019020-71.2017.403.0000, em tramite na 3ª Turma do TRF3.

Não tendo sido concedido efeito suspensivo à decisão que determinou à Eletrobrás que procedesse ao depósito dos honorários periciais no valor apresentado pelo perito (num. 13443023 – Págs. 236-237), prevalece a decisão.

Contudo, verifico que, com a digitalização do processo físico, o CNPJ que consta como sendo das exequentes PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA, PADARIA FLAMBOYANT LTDA. – EPP e TAMOYO SUPERMERCADO LTDA. indicou pessoas jurídicas diversas.

Dessa forma, o processo será suspenso, conforme previsão do artigo 76 do CPC para a regularização da representação processual dessas exequentes, sob pena de indeferimento da petição inicial do cumprimento de sentença.

Decisão

1. Suspendo o processo, nos termos do artigo 76 do CPC.

2. Regularizem as exequentes PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA, PADARIA FLAMBOYANT LTDA. – EPP, TAMOYO SUPERMERCADO LTDA., sob pena de indeferimento da petição inicial do cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Regularizada a representação processual, intime-se a Eletrobrás para cumprir a decisão num. 13443023 – Págs. 236-237, com o depósito dos honorários periciais no valor apresentado pelo perito.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011270-06.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto do cumprimento de sentença é imposto de renda sobre lucro líquido (num. 13328371 – Págs. 285-297).

A União apresentou impugnação ao período executado e discordou do destacamento dos honorários contratuais (num. 13345218 – Págs. 3-48).

Manifestação da exequente sobre a impugnação (num. 13345218 – Págs. 53-57).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A alegação da União é de que o direito à repetição do indébito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado restringe-se aos pagamentos efetivados nos exercícios de 1992 e 1993.

Na impugnação a exequente alegou que os valores a partir de 1988 não estão prescritos.

Todavia, o que a União disse não tem qualquer relação com prescrição.

O que a União disse foi que os valores anteriores a 1991/1992, recolhidos no período de 1992/1993, não são objeto da ação e, por isso não podem ser executados.

Isso porque o que foi concedido pela sentença foi a restituição do Imposto de Renda na Fonte instituído pelo artigo 35 da Lei n. 7.313/88, sobre os lucros líquidos auferidos e apurados anualmente pela autora e não distribuídos aos sócios, **nos anos base de 1991 e 1992.**

Constou expressamente do acórdão (num. 13328371 – Pág. 69):

“[...] Antes de tudo, vale salientar que os argumentos desenvolvidos pelo contribuinte estão adstritos ao ILL **recolhido indevidamente nos períodos-base de 1991/1992, exercícios de 1992/1993**, de maneira que se mostra inviável a apreciação da controvérsia relativa ao tributo recolhido nos períodos-base de 1989/1990, exercícios de 1990/1991, pois a pretensão suscitada nesta fase recursal implica evidente alteração do pedido e da causa de pedir, em manifesto confronto com os preceitos estabelecidos no parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil.” (sem negrito no original)

A decisão do STJ que determinou a adoção da tese dos cinco mais cinco anos da prescrição, em nada alterou o acórdão que delimitou qual é o objeto da ação.

A exequente somente faz jus ao objeto da ação que é o imposto dos anos de 1991/1992, que foi recolhido nos exercícios de 1992/1993.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação da União para reconhecer que os valores recolhidos em 1990/1991 não fazem parte do objeto da ação e, portanto, foram incluídos indevidamente no cálculo da exequente.

Por este motivo a conta da exequente não pode ser acolhida.

A exequente foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União, mas somente se manifestou quanto ao período executado, sem impugnar quaisquer outros pontos nos cálculos da União, sendo ocasionada a preclusão em relação a quaisquer outros parâmetros.

Portanto, os cálculos da União atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos.

Destacamento dos honorários advocatícios contratuais

A exequente requereu que a requisição fosse expedida com destacamento dos honorários contratuais e apresentou o contrato de honorários firmado em 20/05/1998.

A União manifestou discordância com o argumento de que a exequente possui inscrições em dívida ativa ajuizadas e não poderia a convenção particular entre autor e advogado ser oponível à Fazenda Pública e as obrigações tributárias da exequente.

Acolho o fundamento apresentado pela União. No mesmo sentido, é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - DESCABIMENTO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO [...] 5. No entanto, verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais. 6. O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que "o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar" (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012). 7. No caso, os débitos inscritos e executados são anteriores ao requerimento de destaque dos honorários contratuais. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - Agravo de Instrumento n. 0019359-91.2012.4.03.0000 - Terceira Turma - e-DJF3 17/11/2015).”

Em acréscimo, não se pode deixar de mencionar que a impugnação da União foi acolhida e, dessa forma, a exequente é devedora dos honorários advocatícios fixados nesta fase de cumprimento de sentença.

Cabe anotar que não há notícia ainda de penhora no rosto dos autos.

Por precaução, necessário que o precatório seja expedido com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo e quando do pagamento haverá nova deliberação a respeito de eventuais transferências para os Juízos das penhoras e eventual crédito remanescente.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

$R\$740.322,77 - R\$302.045,36 = R\$438.277,41.$

$10\% \text{ de } R\$438.277,41 = R\$43.827,74, \text{ posicionado para junho de 2017.}$

O valor de R\$43.827,74, atualizado de 06/2017 até 08/2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2019, corresponde a R\$47.302,44 ($R\$43.827,74 \times 1,0792809344 = R\$47.302,44$).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação** da executada e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela União.
2. Condono a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$47.302,44 (em agosto de 2019). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$47.302,44 (em agosto de 2019), devidamente atualizado até a data do depósito.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

5. Indefiro, por ora, o destacamento dos honorários contratuais.

6. Elabore-se minuta do ofício precatório, observando-se que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo.

7. Na sequência, dê-se vista às partes.

8. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício precatório ao TRF3.

9. Comprove a União as diligências adotadas para penhora no rosto dos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

ELTON JOSE CORNAGLIA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios (num. 13387054 – Págs. 168-170).

Quanto ao valor principal à título de juros progressivos, a CEF requereu a juntada pelo exequente de sua CTPS legível para possibilitar a localização de sua conta fundiária junto ao antigo banco depositário (num. 13387054 – Págs. 175-179).

Intimada para pagar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de prescrição (num. 13387054 – Págs. 187-188).

Manifestação do exequente ao num. 1337054 – Págs. 190-191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Prescrição

A CEF alega ocorrência de prescrição da execução como argumento de que entre a data do início da execução dos honorários advocatícios (11/03/2003) e a data da intimação para pagamento (31/08/2017) decorreu mais de cinco anos.

Da análise do processo, verifica-se que o exequente foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem em 07/02/2003 (num. 13387054 – Pág. 162).

Não houve manifestação do exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2003 (num. 13387054 – Pág. 164).

Nesta mesma data (dentro do prazo prescricional), o advogado apresentou os cálculos dos honorários advocatícios (num. 13387054 – Págs. 168-170).

Porém, o processo somente foi desarquivado para juntada da petição em 10/01/2014 (num. 13387054 – Pág. 165).

O histórico dos atos processuais demonstra que o embargado teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.

No entanto, não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.

Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao exequente, o que não é o caso.

Artigo 523 do CPC

Intimada para pagar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF interpôs embargos de declaração e não efetuou o depósito judicial da dívida.

De acordo com o artigo 1.026 do CPC “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Portanto, o valor da execução será acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Procede aos cálculos de atualização do valor devido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item “4.1.4.3” que os honorários advocatícios:

“4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.”

Os itens do item “4.2.1” de correção monetária constam da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>).

O item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

“4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
[...] A partir de mai/2012	[...] 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	[...] 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil

NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

- Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
- Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. [...]"

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora, contada pela Taxa SELIC, sem a cumulação de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$500,00 em agosto de 2002 (num. 13387054 – Pág. 156).

A CEF foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em 31/08/2017 (num. 13387054 – Pág. 180).

Dessa forma, o valor de R\$500,00 deve ser atualizado desde 08/2002 a 08/2017, pelos índices de correção monetária constantes do site do Conselho da Justiça Federal e, partir de 08/2017 até a presente data, com utilização da taxa SELIC.

O valor de R\$500,00, atualizado de 08/2002 até agosto de 2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2017, corresponde a R\$1.288,70 ($R\$500,00 \times 2,5774130296 = R\$1.288,70$).

A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida pelo artigo 14, inciso III, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é acumulada mensalmente, calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

A tabela constante do site da Receita Federal, utiliza os critérios da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.2.2 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>).

Conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de agosto de 2019, o percentual acumulado da SELIC em agosto de 2017 é de 13,23% e o percentual acumulado de julho de 2019 é de 1%.

Para calcular o valor acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (julho de 2019) do percentual inicial (agosto de 2017) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (agosto de 2019).

Dessa forma, o cálculo do percentual acumulado no período é: $13,23\% - 1\% + 1\% = 13,23\%$.

Ou seja, a taxa SELIC acumulada de agosto de 2017 a agosto de 2019 corresponde a 13,23%.

O valor de R\$1.288,70, acrescido dos juros de mora de 13,23% corresponde a R\$1.459,19 ($R\$1.288,70 \times 13,23\% = R\$170,49$; $R\$1.288,70 + R\$170,49 = R\$1.459,19$).

O valor de R\$1.459,19, acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, totaliza o valor de R\$1.751,01 ($10\% \text{ de } R\$1.459,19 = R\$145,91$; $R\$1.459,19 + R\$145,91 + R\$145,91 = R\$1.751,01$).

Juros progressivos

A CEF já informou duas vezes que para localizar a conta fundiária do exequente junto ao antigo banco depósito será a necessária a juntada de CTPS do autor, que é documento de exclusiva guarda do exequente.

O exequente foi intimado e deixou de se manifestar.

Portanto, o processo aguardará a juntada do documento no arquivo provisório.

Decisão

- Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.
- Intime-se a CEF para depositar o valor de R\$1.751,01, posicionado para agosto de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito, cujo índice de atualização é exclusivamente a Taxa Selic.
- Efetuada o depósito, intime-se o exequente.
- Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
- Não manifestada discordância em relação ao depósito judicial a ser efetuado e, fornecidos os dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.

7. Após a comprovação da transferência, archive-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029063-40.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO PARMIGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

DESPACHO

Foi determinado o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, foi autorizado que a CEF fizesse apropriação dos valores, com a respectiva comprovação (num. 14638448 - Pág. 160).

A CEF informou somente que comunicou à área responsável para apropriação dos valores (num. 14638448 - Pág. 167).

Decido.

Cumpra a CEF a determinação do num. 14638448 - Pág. 160, com a comprovação da apropriação dos valores.

Cumprida a determinação, archive-se na forma determinada pelo item "4" da decisão num. 14638448 - Pág. 160.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032035-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Junte a exequente as cópias digitalizadas das fls. 43 e 276 dos autos físicos, que estão faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014862-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA ajuizou ação cujo objeto é compensação.

Narrou a autora, em síntese, que apresentou PER/DCOMP n. 25299.28407.200115.1.3.03-1908 referente ao período de apuração de crédito relativo ao 4º trimestre de 2014, objeto do Processo n. 10880-916.056/2019-91. No Processo Administrativo os créditos indicados foram glosados e a compensação homologada parcialmente, o que resultou na cobrança da diferença.

Sustentou a irregularidade das glosas, eis que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos retidos na fonte pertence aos tomadores de serviço que a contratam.

Requeru “[...] concessão de Tutela de Urgência, Cautelar de Caução em Depósito para garantia deste R. Juízo e abertura de possibilidade de discussão de direito líquido e certo, bem como, para manutenção do direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars; mediante a comprovação do depósito em Juízo de caução no importe de R\$ 55.895,29 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) (doc. 11)”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja ANULADO e declarado como INEXIGÍVEL, pelo menos em relação à Requerente, reconhecendo-se, pois, que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos é dos tomadores de serviços da Requerente, em razão do que determina a legislação vigente, uma vez que, na qualidade prestadora de serviços, não cabia a Requerente o pagamento dos tributos retidos na fonte, sendo que esta responsabilidade é única e exclusiva de seus tomadores de serviços, através das retenções realizadas para este fim, conforme determina o artigo 30 da Lei 10.833 de 2.003, de modo que, seja determinado que o crédito apontado na PER/DCOMP 25299.28407.200115.1.3.03-1908 seja reconhecido como suficiente para compensar integralmente os débitos informados, pelo simples fato de que se não houve a compensação, esta se deu por falta de pagamento dos tributos pelos tomadores de serviços ou pela não apresentação da declaração, DIRF, por estes mesmos tomadores e não por qualquer ação ou omissão da Requerente”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, o contribuinte pode depositar os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, assim, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.

A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê referido dispositivo legal. Basta, portanto, o contribuinte efetuar o depósito do montante devido para que a suspensão ocorra por força de lei.

Decisão

1. Diante do exposto, declaro **PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.
2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o depósito judicial.
3. Comprovado o depósito, intime-se a União.
4. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029490-57.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES IOGI SEVILLA - SP351374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a decisão foi clara ao indeferir quaisquer outros bloqueios que não estivessem nela constantes.

Ademais, já proféri decisão anterior, em 24/07/2018, na qual concedi prazo de 15 (quinze) dias para que a União informasse eventual deferimento de outras penhoras, o que não ocorreu.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão de fl. 535 dos autos físicos (Id 13723001 - página 335), com expedição de ofício para transferência de valores aos Juízos da penhora e transferência do saldo remanescente para conta da autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR - SP149153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

3. Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual para trazer os documentos referentes à alteração do contrato social e da razão social e indicar o nome da pessoa que assina a procuração, com poderes de representação da sociedade.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001252-57.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Decisão

Embargos de declaração

O objeto do cumprimento de sentença são honorários advocatícios fixados nos presentes embargos à execução em favor da União.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da embargada quanto ao cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos à execução (num. 13493052 - Págs. 126-127).

Ambas as partes interpuseram embargos de declaração (num. 13493052 – Págs. 130-133 e 137-146).

A executada alegou que houve omissão, pois não foram fixados honorários advocatícios em seu favor na decisão que acolheu a sua impugnação e, a alegação da União é de que houve erro material no acórdão do TRF3, que pode ser retificado a qualquer tempo.

As partes se manifestaram sobre os embargos interpostos pelas partes contrárias (num. 13493052 – Págs. 137-146 e 149-155).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A alegação da União é de que houve erro material no acórdão do TRF3, que pode ser retificado a qualquer tempo.

A executada alegou na manifestação dos embargos de declaração que a União, ao ser intimada do acórdão, manifestou apenas “nada a requerer”, sem insurgência quanto ao valor fixado pelo acórdão, e ainda poderia ter interposto ação rescisória, mas não fez.

Contudo, a decisão que apreciou a impugnação da executada não observou a previsão do artigo 463 do CPC/1973, vigente à época do acórdão, que tem a redação idêntica à do artigo 494 do CPC/2015, que dispõe:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.”(sem negrito no original)

A retificação de erro material ou de cálculo pode ser efetuada a qualquer momento.

Desse modo, o fato de que a União manifestou apenas “nada a requerer”, sem insurgência quanto ao valor fixado pelo acórdão, não afasta a possibilidade de retificação de erro de cálculo.

Conforme constou no acórdão (num. 13493052 – Pág. 74):

“A União interpôs os presentes embargos alegando excesso na execução, **haja vista que o valor da causa corrigido para 2007, corresponde a R\$ 172.049,59** (cento e setenta e dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e em consequência o **percentual de 10% dos honorários corresponde a R\$ 17.204,96** (dezesete mil, duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos) discriminados à fl. 200.

A r. sentença deve ser reformada, haja vista que o valor não foi fixado na forma da jurisprudência desta C. Segunda Turma e à luz do artigo 20, § 40, do Código de Processo Civil.

[...]

Destarte, os honorários devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, qual seja, 10% do valor atualizado de R\$ 17.204,96.

[...]

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da União, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, majorando o valor dos honorários fixados na sentença de primeiro grau, para 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.**” (sem negrito e grifo no original)

Da leitura do texto em destaque, verifica-se que o valor da causa considerado pelo acórdão foi de R\$172.049,59, sendo que 10% deste valor corresponde a R\$17.204,96.

A apelação da União foi acolhida em todos os seus termos.

Isso quer dizer o acórdão ao acolher totalmente a apelação da União e fixar que o valor da causa é de R\$172.049,59, sendo que 10% deste valor corresponde a R\$17.204,96, com fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, fixou que o valor devido é de R\$17.204,96 e, não de 10% sobre o R\$17.204,96, que equivaleria a 1% sobre o valor da causa.

Dessa forma, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela União, para rejeitar a impugnação da executada.

Em virtude do acolhimento dos embargos de declaração da União, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela executada, que pediu a fixação de honorários advocatícios em seu favor na fase de cumprimento de sentença.

Atualização do valor devido

A União requereu a execução do valor de R\$19.848,08, posicionado para março de 2012.

A executada efetuou o depósito judicial em 08/2012, no valor de R\$3.952,97.

Por não ter efetuado o depósito do valor integral da execução, haveria a incidência da multa de 10%, sobre o valor remanescente não depositado, prevista pelo artigo 475-J, §4º, do CPC/1973, vigente à época da intimação para pagamento da dívida. No entanto, tendo em vista que o equívoco não foi desarrazoado, afasto a multa.

Procedo aos cálculos de atualização do valor devido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item “4.1.4.1” que os honorários advocatícios:

“4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.”

Os itens do item “4.2.1” de correção monetária constam da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>).

O item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

“4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
---------	-----------------------------	-----

[...]	[...]	[...]
A partir de mai/2012	2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil

NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

- a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
- b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. [...]"

Ou seja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora, contada pela Taxa SELIC, sem a cumulação de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

A União apresentou cálculos em 03/2012.

A intimação para pagamento ocorreu em 13/08/2012 (num. 13493052 – Pág. 96).

Dessa forma, o valor de R\$19.848,08 deve ser atualizado desde 03/2012 a 08/2012, pelos índices de correção monetária constantes do site do Conselho da Justiça Federal e, partir de 08/2012 até a presente data, com utilização da taxa SELIC.

O valor de R\$19.848,08, atualizado de 03/2012 até agosto de 2012, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2012, corresponde a R\$20.187,72 ($R\$19.848,08 \times 1,0171124177 = R\$20.187,72$).

A executada deveria ter efetuado o depósito de R\$20.187,72, em agosto de 2012, mas depositou somente R\$3.952,97.

O valor inadimplido em agosto de 2012 corresponde a R\$16.234,75 ($R\$20.187,72 - R\$3.952,97 = R\$16.234,75$), esse valor deve ser corrigido exclusivamente pela Taxa Selic, conforme os itens 4.1.4.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida pelo artigo 14, inciso III, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é acumulada mensalmente, calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

A tabela constante do site da Receita Federal, utiliza os critérios da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.2.2 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>).

Conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de julho de 2019, o percentual acumulado da SELIC em agosto de 2012 é de 66,68% e o percentual acumulado de junho de 2019 é de 1,57%.

Para calcular o valor acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (julho de 2019) do percentual inicial (agosto de 2012) e somar com o percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (julho de 2019).

Dessa forma, o cálculo do percentual acumulado no período é: $66,68\% - 1,57\% + 1\% = 66,11\%$.

Ou seja, a taxa SELIC acumulada de agosto de 2012 a julho de 2019 corresponde a 66,11%.

O valor de R\$16.234,75, acrescido dos juros de mora pela Taxa SELIC no percentual de 66,11% corresponde a R\$26.967,54 ($R\$16.234,75 \times 66,11\% = R\$10.732,79$; $R\$16.234,75 + R\$10.732,79 = R\$26.967,54$).

O valor devido é de R\$26.967,54, em julho de 2019.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

O valor inadimplido em agosto de 2012 corresponde a R\$16.234,75 ($R\$20.187,72 - R\$3.952,97 = R\$16.234,75$)

10% de R\$16.234,75 = R\$1.623,47.

O valor de R\$1.623,47, atualizado de 08/2012 até julho de 2019, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 07/2019, corresponde a R\$2.427,27 (R\$1.623,47 x 1,4951176310 = R\$2.427,27).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração interpostos pela União.
2. **REJEITO a impugnação** da executada e acolho os cálculos apresentados pela exequente.
3. Reputo prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela executada.
4. Intime-se a executada a depositar o valor de R\$26.967,54, posicionado para julho de 2019, com atualização exclusivamente pela Taxa SELIC até a data do depósito.
5. Condene a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$2.427,27 (em julho de 2019). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
6. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$2.427,27 (em julho de 2019), devidamente atualizado até a data do depósito.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

7. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

8. Cumpra a União a determinação do item "2" da decisão num. 13493052 – Pág. 127, com indicação dos códigos a serem utilizados para a conversão em renda.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025328-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Sentença

(Tipo A)

MARCELO SOUZA DE ASSIS ajuizou ação cujo objeto é processo administrativo disciplinar.

Narrou o autor que foram realizadas sindicâncias para levantamento de possíveis infrações ético-profissionais, que geraram a formação de um Processo Ético-Profissional (PEP) contra o autor. Afirmou que nenhum dos comprovados argumentos da defesa prévia foi suficiente para evitar o parecer conclusivo pela instauração do PEP.

Lançou comentários sobre os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da disponibilidade e da indisponibilidade e da proibição da prova ilícita.

Afirmou que o documento de fl. 142 e 144 dos autos, ao qual foi dispensado o tratamento de denúncia, não poderia ter sido aceito pelo CRM da Bahia, muito menos pelo Cremesp, pois se trata de denúncia anônima e em desacordo com as normas administrativas que regulamentam o recebimento de denúncias perante os referidos órgãos. Assim, o documento deve ser desentranhado dos autos.

O expediente de Goiás também deve ser desentranhado, pois o médico sindicado não executou qualquer ato médico no Estado de Goiás, apenas apresentou palestra em evento fechado, para pessoas que se cadastraram prévia e voluntariamente, onde prestou orientações sobre assunto de saúde, relacionado à cirurgia de otoplastia. O mesmo em relação aos documentos de Minas Gerais, onde nenhum ato médico foi praticado no território de competência do CRM-MG.

O expediente do DEPRO 01/2014 também deve ser desentranhado. Afirmou que o expediente "ao qual a peça inicial faz expressa referência, não foi juntado aos autos, se feita a referência, se juntado como prova, se não há expediente deve ser desentranhado dos autos, pois não sabe o Sindicado de que expediente se está a falar nem como, nem quando ele foi feito".

Por fim, as imagens de fl. 59 a 67 também devem ser desentranhadas, pois não há a indicação das fontes de onde foram extraídas.

Requeru a concessão de tutela de urgência para "que os requeridos desentranhem da Sindicância nº 130.907/2014 os documentos apontados a formação Processo Ético-Profissional deve ser de tal modo que não se forme tendo em seu bojo provas falsas e/ou inexistentes (sic)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "que se assegure o direito do requerente à apreciação do mérito QUANDO DO ADITAMENTO DESTA PETIÇÃO, com eficácia real e sem riscos de perecimento de direito".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3720710).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 4149486).

Emenda da petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil ao num. 3844438, com pedido de “Procedência da presente ação, para que se assegure o direito do requerente ao desentranhamento dos documentos ilegitimamente apontados como prova [...]”.

O réu ofereceu contestação com alegação de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo, pois a Sindicância foi instaurada com base em ofício da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, devidamente assinado, e com o nome e identificação da pessoa que firmou o documento, razão pela qual não há falar-se em denúncia anônima. A apuração relaciona-se ao exercício da Medicina no Estado de São Paulo, mesmo que esta tenha por alguma razão se iniciado em outro Estado da Federação. Não há necessidade de ata notarial para comprovar a validade de fotografias, pois a pertinência da prova cabe ao julgador. Eventuais irregularidades podem ser sanadas sem o desentranhamento de documentos. Todas as alegações, no sentido de invalidar as provas colhidas relacionam-se exclusivamente ao mérito do processo ético, não podendo por tal razão serem revistas pelo judiciário. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9631251).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a prova pericial nas fotografias (num. 11515726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade de prova pericial

O requereu a prova pericial nas fotografias para provar a sua origem.

Contudo, o objeto da ação não é descobrir a origem de fotografias.

O pedido do autor é de desentranhamento de documentos de processo administrativo e, para que isso ocorra, o autor deve provar que houve vício processual durante a juntada da prova.

A origem da prova diz respeito à pertinência ou não do recebimento da prova pelo julgador da sindicância, mas para fins de conferência de vício processual que justifique o desentranhamento não produz quaisquer efeitos.

Eventual perícia nas fotografias deverá ter lugar no processo administrativo.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

O ponto controvertido deste processo é desentranhamento de provas de processo administrativo.

Para justificar o desentranhamento dos documentos, o autor alegou que:

- O documento de fl. 142 e 144 dos autos, ao qual foi dispensado o tratamento de denúncia, não poderia ter sido aceito pelo CRM da Bahia, muito menos pelo Cremesp, pois se trata de denúncia anônima e em desacordo com as normas administrativas que regulamentam o recebimento de denúncias perante os referidos órgãos.

- O médico sindicado não executou qualquer ato médico nos Estados de Goiás e Minas Gerais, apenas apresentou palestra em evento fechado, para pessoas que se cadastraram prévia e voluntariamente, onde prestou orientações sobre assunto de saúde, relacionado à cirurgia de otoplastia.

- O expediente do DEPRO 01/2014 “ao qual a peça inicial faz expressa referência, não foi juntado aos autos, se feita a referência, se juntado como prova, se não há expediente deve ser desentranhado dos autos, pois não sabe o Sindicado de que expediente se está a falar nem como, nem quando ele foi feito”.

- Não há a indicação das fontes de onde foram extraídas as imagens de fl. 59 a 67.

Da leitura desses argumentos apresentados pelo autor verifica-se que eles não se referem à ilicitude na produção da prova durante o procedimento de sindicância.

Os argumentos do autor são referentes à pertinência e autenticidade das provas produzidas.

A análise sobre a pertinência e autenticidade das provas produzidas cabe ao julgador da sindicância no momento do julgamento.

Não consta do processo que tenha sido proferido julgamento na via administrativa e, principalmente de que tais documentos tenham sido utilizados na fundamentação do julgamento.

Não há flagrante ilegalidade que justifique o desentranhamento das provas produzidas durante a sindicância, até estes vão consubstanciar o procedimento administrativo no qual deverá ser oportunizado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não houve denúncia anônima, a Sindicância foi instaurada com base em ofício da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, devidamente assinado, e com o nome e identificação da pessoa que firmou o documento.

Ademais, eventuais irregularidades não necessariamente devem resultar no desentranhamento dos documentos do processo administrativo, até por que irregularidades e nulidades podem ser sanadas – ou até reconhecidas judicial ou administrativamente em momento adequado.

Não cabe ao Poder Judiciário julgar a pertinência ou autenticidade de provas que sequer foram apreciadas pela autoridade administrativa.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, referente a apresentação de defesa em ação judicial que discute matéria administrativa que é de R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de desentranhamento de documentos do processo administrativo.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCELO SOUZA DE ASSIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO - SP244369
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Sentença

(Tipo A)

MARCELO SOUZA DE ASSIS ajuizou ação cujo objeto é processo administrativo disciplinar.

Narrou o autor que foram realizadas sindicâncias para levantamento de possíveis infrações ético-profissionais, que geraram a formação de um Processo Ético-Profissional (PEP) contra o autor.

Lançou comentários sobre os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, da disponibilidade e da indisponibilidade e da proibição da prova ilícita. Sustentou que a intimação para responder ao PEP suprimiu o direito à sindicância, e apontou supostas irregularidades na condução da sindicância.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “[...] que os requeridos intímem o sindicado para que apresente sua defesa na Sindicância nº 135.977/2016 que se iniciou de maneira irregular”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “que se assegure o direito do requerente à apreciação do mérito QUANDO DO ADITAMENTO DESTA PETIÇÃO, com eficácia real e sem riscos de perecimento de direito”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4471234).

Emenda da petição inicial nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil ao num. 4647256, com pedido de “Procedência da presente ação, para que se anule o PEP E FAÇA RETORNAR A SINDICÂNCIA COM DIREITO PLENO DE DEFESA PELO SINDICADO [...]”.

O réu ofereceu contestação com alegação de que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo. A sindicância não foi anônima, pois foi iniciada por ofício da Polícia Federal, com a juntada de documentos desentranhados da Sindicância n. 130.907/2014. Sustentou que a sindicância é procedimento informal que pode resultar ou não em processo administrativo. Foi garantido ao autor o contraditório e ampla defesa no processo administrativa, sendo indiferente a oitiva do autor na sindicância. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 9588669).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11579779).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O ponto controvertido é saber se a pessoa tem direito de ser avisada e apresentar defesa no procedimento de sindicância.

A sindicância constitui etapa prévia para a coleta de informações antes da instauração do processo administrativo, como dispõe o artigo 12 do Decreto 44.045 de 1958:

Art. 12 – Recebida a queixa ou denúncia, o Presidente a encaminhará a uma Comissão de Instrução, que ordenará as providências especiais para o caso e depois de serem elas executadas, determinará, então, a intimação do médico ou da pessoa jurídica denunciados para, no prazo de trinta dias a contar da data do recebimento dessa intimação, oferecer a defesa que tiver, acompanhando-a das alegações e dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º – A instrução a que se refere este artigo poderá ser feita mediante depoimento pessoal do queixoso ou denunciante, arrolamento de testemunhas, perícias e demais provas consideradas hábeis.

§ 2º – A ambas as partes é facultada a representação por advogados militantes.

Em razão da natureza da sindicância, a esta fase não se aplicam as regras do processo administrativo, e também não se confunde com denúncia.

O exercício do contraditório e da ampla defesa se dará durante o procedimento administrativo no qual deverá ser oportunizado ao autor todos os meios de prova e ciência de todos os documentos. As provas colhidas durante a sindicância serão colocadas à contraprova no processo administrativo.

E, embora o autor tenha afirmado a ocorrência de denúncia anônima, o réu contou que a sindicância não foi anônima, pois foi iniciada por ofício da Polícia Federal.

Em conclusão, não restaram demonstradas quaisquer ilegalidades ou irregularidades que pudessem ensejar alguma nulidade.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, referente a apresentação de defesa em ação judicial que discute matéria administrativa que é de R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido anulação do processo administrativo para retorno à sindicância.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010944-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062, FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES ajuizou ação cujo objeto é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narrou a autora ser pensionista de servidor falecido do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. No bojo do Processo Administrativo n. 009696/2016, instaurado para apurar supostos indícios de irregularidade de pensão de filha maior solteira, a pensão foi cancelada sob o argumento de não-comprovação de não recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, e por exercer atividade remunerada.

Acontece que a empresa constituída não teve prosseguimento ou faturamento, nem mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Inscrição Estadual, tendo permanecida inativa desde sua abertura.

Sustentou a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal, que apenas prevê a possibilidade de perda da pensão caso passe a ocupar cargo público permanente, assim como o prazo de cinco anos para que a Administração anule seus atos. Ademais, a decisão violou os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Aduziu que impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal, que foi negado seguimento por causa da decadência. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, mas depois desistiu.

Requeru o deferimento de tutela de urgência “para o fim de suspender a aplicação do entendimento sufragado no Acórdão nº 2780/2016 do TCU em face da Requerente, enquanto não julgada, em definitivo, a presente demanda, conforme já se posicionou a Suprema Corte no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.729; assegurando, ainda, à Requerente, o direito ao recebimento da pensão por morte, em face de sua dependência em relação ao instituidor desse benefício e a comprovação do dano de difícil reparação para não se dizer irreparável”.

No mérito, requereu o a procedência do pedido da ação “para o fim de assegurar à Requerente o recebimento da pensão concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, enquanto perdurar os requisitos legais e não acrescentados pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016 do TCU [...] Alternativamente, ainda que se conceba a presunção de recebimento de renda própria pela Requerente, requer seja dado ao menos o direito de opção pela situação mais vantajosa, conforme reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça [...]”.

A autora juntou petição de emenda da inicial, com pedido de “[...] condenação da Ré ao pagamento da pensão desde 20/07/2017 até seu efetivo restabelecimento [...]” (num. 8326960).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido “[...] para determinar à União o restabelecimento da pensão por morte à qual a autora é beneficiária” (num. 8143919).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10165883), ao qual foi negado provimento (num. 20871583).

A ré ofereceu contestação com alegação de que a autora não tem direito a adquirido à regime jurídico. A pensão concedida era temporária e, quando da concessão da pensão era presumida a dependência econômica, o que não mais persiste, sendo possível a revisão pelo TCU. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 10172695).

A autora informou ter sido emitido boleto de cobrança referente a acerto de suspensão da pensão no período de 10/05 a 30/06/2017 e, requereu o cancelamento do boleto (num. 9365081).

Manifestação da União ao num. 11272631.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11383418).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pende de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por recebimento de benefício previdenciário.

Os documentos n. 7600639, 7600641, 7601102, demonstram que a pensão foi cancelada em razão exclusivamente da decisão do TCU, sem qualquer amparo em hipótese normativa positivada.

É de se notar, ainda, os artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente incluídos pela Lei n. 13.655 de 2018, as quais estabelecem:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou **novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

A alteração evidencia a preocupação do legislador com a observância do princípio da segurança jurídica pelos órgãos decisórios. É patente, portanto, a violação frontal aos princípios da legalidade e da segurança jurídica causada pela decisão do Tribunal de Contas da União, que serviu de base à edição do ato que culminou no cancelamento da pensão da autora.

Portanto, procedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos de: a) afastar os requisitos acrescentados pelo TCU no Acórdão n. 2.780/2016 do TCU; b) determinar o restabelecimento do benefício de pensão enquanto perdurar os requisitos legais; e, c) condenação da ré ao pagamento dos benefícios retroativos a data da cessação da pensão até o seu efetivo restabelecimento, que serão apurados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

Sentença

(Tipo A)

OLIVEIRA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é anuidade.

Na petição inicial, a autora narrou ser empresa de factoring, tendo sido notificada em 19/03/2018 e 20/07/2018, para regularizar seu registro junto ao CRA.

Sustentou que a autora que não exerce atividade típica de administração, sua atividade típica é de natureza mercantil, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por jurisprudência do STJ.

Requeru antecipação da tutela para “[...] a fim de suspender a fiscalização pelo CRA-SP, com a consequente lavratura de abusivo auto de infração e multa, bem como obstar os atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.) [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] declarando a nulidade das atuações promovidas pela Ré, bem como **declarar inexistente a relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Administração**”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 10084026).

O réu ofereceu contestação com alegação de que quando a autora teve início, seu objeto compreendia serviços de administração mercadológica/marketing e de administração financeira. Sustentou que não é possível juridicamente que uma empresa de *factoring* apenas compre créditos, pois nessa situação somente se enquadram instituições bancárias ou a prática de agiotagem, o que se configura como atividade ilícita. O que diferencia as empresas de *factoring* das instituições bancárias é a prestação de serviços, sendo diferenciada pelo STJ, a empresa que apenas compra créditos daquelas empresas de fomento – que prestam serviços com técnicas voltadas ao desenvolvimento da empresa-cliente. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 11466446).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 12364295).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração.

A autora alegou que não exerce atividade típica de administração, pois atua no setor de fomento comercial, conforme reconhecido por decisão proferida pelo STJ no EREsp n. 1.236.002/ES, tal decisão tem a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela

apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a **atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.**

5. **A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil**, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. **No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.**

7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.” (sem negrito no original)

Embora as empresas de *factoring* não sejam obrigadas a se registrar no CRA, conforme esse precedente do STJ, a discussão na presente ação não é se as empresas de *factoring* devem ou não se inscrever no CRA.

A lide diz respeito à comprovação de que atividades realizadas pela autora são de *factoring*, com natureza eminentemente mercantil - ou seja, desde que não envolva gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa.

Quando a autora se registrou na Junta Comercial em 24/02/2014 (num. 10028976), o réu informou que o objeto da autora compreendia serviços de administração mercadológica/marketing e de administração financeira.

Conforme essa informação, a autora não desenvolvia atividades de fomento, mas atividades privativas do administrador, sendo-lhe exigível o registro junto ao réu.

A autora juntou o 2º instrumento particular de alteração de contrato social, datado de 09/04/2018 em que consta (num. 10028976):

“O objeto da sociedade passará a ser a exploração de ramo de: **Atividades de Fomento Comercial**, na modalidade convencional, **mediante a Aquisição de Direitos representativos de Créditos** Originários de Transações de Compra e Venda Mercantil **ou de Prestação de Serviços**, realizadas nos segmentos: Industrial, Comercial, Serviços, Agronegócio e Imobiliário ou de Locação de Bens Móveis, Imóveis, e Serviços (64913/00)”. (sem negrito no original)

Da leitura do contrato social da autora não é possível de se verificar se a autora é exclusivamente de *factoring*, com natureza eminentemente mercantil, sem o envolvimento de gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento de empresa, pois consta a prestação de serviços em diversos segmentos, sem o respectivo detalhamento.

O que se concluiu é que quando a autora foi aberta ela não era de *factoring*, pois seu objeto era administração mercadológica/marketing e de administração financeira e, após a alteração contratual, foi anotada a prestação de serviços de forma genérica.

Cabia à autora comprovar que somente exerce atividades de *factoring* após a alteração contratual, mas intimada para especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Não tendo a autora comprovado que se enquadra no precedente jurisprudencial do STJ por ela invocado, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, referente a apresentação de defesa em ação judicial que discute matéria administrativa que é de R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de suspensão da fiscalização pelo CRA-SP, com lavratura de auto de infração e multa, com as respectivas cobranças, bem como de declaração de nulidade das atuações já efetuadas e de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Administração.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.954,25 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intím-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011002-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILADIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

SHEILADIAS propôs a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** cujo objeto é reintegração às Forças Armadas.

Narrou a autora ter sido incorporada às fileiras da Força Aérea Brasileira, em 9 de outubro de 2017 pelo prazo de doze meses, porém, em dezembro de 2017, ingeriu ração operacional vencida, o que causou diarreia e fez com que a autora fosse internada no período de 20/12/2017 a 15/01/2018, com realização de duas inspeções de saúde após o retorno.

Apesar de ter obtido com parecer favorável às suas atividades e restrição temporária para atividades físicas, a autora foi sumariamente desligada das Forças Aéreas, sob o argumento de que foi considerada incapaz definitivamente e irrecuperável.

Alegou que no momento do processo seletivo que a contratou foi considerada “apta”, não tendo qualquer outro problema de saúde, além do anteriormente mencionado e, se fosse incapaz não teria sido contratada.

Sustentou que o Aviso de Convocação da Aeronáutica para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o ano de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 130, Seção 1, de 10 de julho de 2017, vincula à Administração, sem qualquer discricionariedade à Administração Pública em sentido contrário. A autora deveria ter desincorporada, nos termos do artigo 140 do Decreto n. 57.654/1966, caso fosse incapaz, com realização de sindicância ou IPM. A Lei n. 6.880/80, não faz diferença entre o militar temporário e o de carreira para fins de reintegração e reforma.

Requeru antecipação da tutela “[...] para determinar a reincorporação da requerente às fileiras da Força Aérea Brasileira na mesma condição de direito que dispunha como militar em atividade, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, antiguidade, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenar ainda o requerido ao pagamento dos salários não recebidos desde o dia 08 de março de 2018 (data do desligamento) até a sua reincorporação [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para declarar NULO o ato de “revisão da incorporação”/desincorporação da autora, com a reincorporação da requerente às fileiras da Força Aérea Brasileira na mesma condição de direito que dispunha como militar em atividade, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, antiguidade, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenar ainda o requerido ao pagamento dos salários não recebidos desde o dia 08 de março de 2018 (data do desligamento) até a sua reincorporação [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8680010).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9211386), ao qual foi negado provimento (num. 17783462).

A União ofereceu contestação, com impugnação ao valor da causa e à gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que o cargo da autora não é de engenheira agrônoma, como ela afirmou, mas de aspirantes a oficial, do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCON), na respectiva especialidade. As atividades da autora não se limitam à sua especialidade e, durante o curso de formação a Autora sempre afirmava apresentar limitações físicas para desenvolver determinadas atividades, principalmente, as que exigiam esforços físicos, como por exemplo ordem unida e educação física. A população de militares da ativa deve ser saudável, operacional e pronta para as ações de combate. O exercício da autora em que ela teria ingerido ração humana vencida, o que não há confirmação de que tenha ocorrido, ocorreu nos dias 05 a 07 de dezembro de 2017. A autora não relatou intoxicação alimentar nos dias subsequentes e, somente no dia 20/12/2017 houve a internação. Não há nexo de causalidade de que a internação tenha sido em decorrência de eventual intoxicação alimentar. A Autora antes de entrar no processo seletivo do QOCON realizou uma cirurgia bariátrica, sendo que os problemas de saúde que a Autora possui podem estar ligados a está cirurgia que havia sido feito recentemente. A autora foi considerada incapaz para o serviço militar, contudo, não se duvida da capacidade que autora pode ter para outros atos que não o do serviço em comento, a autora não é inválida. Foi assegurado o amplo exercício do direito de defesa e contraditório, na via administrativa, tendo obtido o mesmo resultado no recurso administrativo apresentado. A autora não serviu o tempo necessário para adquirir estabilidade e, há distinção entre o militar temporário e o de carreira, conforme previsão do artigo 3º da Lei n. 6.391/76 e artigos 3º e 5º da Lei n. 6.880/80. Requeru a improcedência do pedido da ação e a realização de prova pericial (num. 10685595).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova oral e documental (num. 12729636).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Impugnação ao valor da causa

A ré impugnou o valor da causa, com alegação de que o valor de R\$1.000,00 é irrisório e, o salário para o ano de 2018 correspondente à patente a que a autora diz ter direito, é de R\$ 8.517,00, devendo ser atribuído à causa o valor de R\$102.204,00, correspondente a doze parcelas da remuneração mensal pretendida.

A autora havia emendado a petição inicial para alterar o valor de R\$1.000,00 para R\$46.375,00, correspondente a 7 parcelas do soldo de 2017, de R\$6.625,00 (num 9176994).

O artigo 292, §2º, do CPC dispõe:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

[...]”

Desse modo, deve não se justificar a indicação de valores referentes a 2017 e, nem a limitação a sete parcelas, na forma indicada pela autora, motivos pelos quais acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$102.204,00.

Impugnação à gratuidade da justiça

A ré alegou que a autora é proprietária de dois veículos automotores, com profissão universitária, o que lhe permite o desempenho de atividade profissional acima do nível de miserabilidade exigido para o benefício.

Na réplica a autora alegou somente que “É pacífico na doutrina que para o deferimento da gratuidade na justiça, não se exige o estado de penúria daquele que roga por tal benefício, mas sim que o pagamento das custas comprometa o sustento e o da família, sendo, portanto razoável que a autora, repentinamente licenciada da Aeronáutica e desempregada e com sérios problemas de saúde, seja, por conseguinte, contemplada com tal benefício” (num 12729636).

Contudo, a autora deixou de observar que o texto atualmente vigente estabelecido pelos artigos 98 e 100 do CPC dispõem

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com **insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 100. Deferido o pedido, **a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação**, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

(sem negrito no original)

Ouseja, apenas o deferimento do pedido pode correr por mera presunção de insuficiência de recursos.

Quando a outra parte apresenta impugnação, há a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A ré alegou que a autora tem dois veículos automotores nos valores de R\$38.879,00 e R\$16.909,00 e, a autora não negou este fato e nem os valores.

Obviamente que, com o desemprego houve perda de poder aquisitivo, mas isso não se confunde com a insuficiência de recursos para pagamento de custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A situação econômica da autora, que tem dois veículos automotores, não caracteriza a situação que não lhe permita pagar as custas do processo, despesas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Portanto, acolho a impugnação à gratuidade da justiça.

Desnecessidade de produção de provas

O réu requereu a produção de prova pericial e a autora requereu a produção de documental, referente ao prontuário médico da autora, bem como de prova oral para que seja ouvido o médico responsável pela assinatura da ata de revisão do exame médico.

Não há qualquer controvérsia neste processo a respeito da situação de saúde da autora.

A autora foi considerada incapaz “c” para o exercício de atividades militares, mas não foi considerada inválida, sendo informado na contestação que a autora tem condições de exercer outras atividades laborais.

Nem a autora e nem a ré discordaram sobre a capacidade do exercício de outras atividades laborais.

A prova é documental e, dos documentos juntados verifica-se que inicialmente a autora foi considerada apta com restrições ao serviço militar e, depois foi considerada incapaz “c” para realização de serviço militar.

A controvérsia situa-se em matéria de direito, consistente na possibilidade ou não de desincorporação por motivo de saúde de militar temporária e, eventuais vícios no processo administrativo.

Neste caso, as partes discordam da legislação aplicável ao caso e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível prova oral, documental ou pericial.

Faz-se desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Mérito

Conforme consta do processo, a decisão que desincorporou a autora foi devidamente motivada por “[...] ter sido julgada incapaz c, pela Junta Regular de Saúde (JRS), para fins da letra “A”, do item 2.1 da ICA 160-1, de 18/12/2002, conforme Ata da Junta Regular de Saúde, na Sessão 26/2018, do HFASP, em 08/02/2018, publicada no Bol. Ost. do GAP-SP nº 16, DE 27/02/2018 [...]”.

Conforme se verificam das avaliações de saúde da autora, nas três inspeções realizadas em 09/2017, 01/2018 e 06/02/2018, a autora havia informado que não realizou cirurgias, mas já constava a informação de atrofia física regular e realização de cirurgia bariátrica (nums. 7670646-7662179).

Na inspeção de saúde subsequente realizada em 08/02/2018, que emitiu parecer desfavorável à autora, foi anotada a observação (num. 7670643 – Págs. 1 e 4):

“OBS

IMC: 25,44: Comparece para revisão de incorporação. Pcte inabilitada a executar atividade de caserna. VIDE CAMPO 90.

[...]

90 [...]

***CLINICA MÉDICA: 39 anos, QOCON, engenheira agrônoma, prestando sv em COMGAP/DIRIFRA-IV COMAER. Admitida a FAB em 15 dez 17. Releva que em treinamento de ordem unida/acampamento, informa qd de diarreia seguida de desidratação além de fraqueza muscular há 1 meses. Traz rel med assistente da enfermaria revelando Anemia normo normo. Ao ex físico de entreada Linfêdema MMII, hipocorada. Tem antecedente de cx bariátrica By pass gástrica Y de Roux nov 2016, e sob uso de polivitamínico pra hipovitaminose + Citoneurim 5000 ui/dia. Segue desde admissão com intolerância as ativ físicas e limitação aos esforços com sintomas clínicos”

Conclui-se que a autora foi considerada incapaz após a verificação de fadiga muscular, linfêdema e intolerância da autora na realização de atividades físicas, que fazem parte da rotina militar.

Linfêdema é doença crônica e sem cura.

Essa situação se caracteriza com a incapacidade “c”, que é àquela em que há incapacidade definitiva considerada incompatível com o serviço militar, nos termos do item “4” do artigo 52 do Decreto n. 57.654/1966, que não se confunde com a invalidez estabelecida pelo artigo 110, §1º, da Lei n. 6.880/80.

A pessoa considerada inválida, é àquela que tem graves problemas físicos ou mentais, que impossibilitam a vida normal, elas não realizam atividades laborais porque é impossível, tendo em vista seu estado de saúde.

Nem a autora e nem a ré discordaram sobre a capacidade do exercício de outras atividades laborais.

Essa incapacidade da autora não decorreu de intoxicação alimentar conforme alegado pela autora, tanto que o exercício em que ela alegou ter ingerido ração vencida foi realizado nos dias 05 a 07 de dezembro e a internação somente ocorreu em 20/12/2017, ou seja, mais de 10 dias após o exercício.

O que ocorreu foi que, em virtude da internação da autora, foram realizadas inspeções de saúde, que foi revista com a conclusão pela incapacidade da autora para exercer tarefas militares.

Conforme consta da petição inicial, o processo seletivo da qual a autora participou é de prestação de serviço militar temporário para o ano de 2017 (num. 7665684 – Pág. 1).

Quando da desincorporação, ocorrida em 2018, a autora não havia alcançado a estabilidade, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos termos do disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80.

Não há obrigatoriedade de manutenção do contrato de prestação de serviço, ou seja, a autora não tem direito adquirido ou estabilidade.

Vale dizer, presente a condição legal, no caso a prevista pelo artigo 140, item “2” e §2º, do Decreto n. 57.654/66, as Forças Armadas podem optar pela desincorporação.

A autora alegou que deveria ser aplicado o artigo 139 do Decreto n. 57.654/1966, que determina a abertura de sindicância ou IPM antes da anulação da incorporação.

Todavia, a autora foi desincorporada, nos termos da previsão expressa do artigo 140, item “2” e §2º, do Decreto n. 57.654/66 (num. 8279599 – Pág. 37), que dispõe:

“Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

[...]

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

[...]

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

[...]”

Não houve a anulação da incorporação para que lhe seja aplicada a previsão do artigo 139 do mesmo Decreto, na forma invocada pela autora.

A desincorporação e a nulidade da incorporação são institutos diversos.

Em conclusão, não há estabilidade na prestação de serviços, nem obrigatoriedade de realização de sindicância ou IPM, bem como a revisão da inspeção de saúde ocorreu na forma prevista pela Lei n. 6.880/80 e Decreto n. 57.654/66.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. **REJEITO** os pedidos de “declarar NULO o ato de ‘revisão da incorporação’/desincorporação da autora, com a reincorporação da requerente às fileiras da Força Aérea Brasileira na mesma condição de direito que dispunha como militar em atividade, com todos os direitos advindos de tal declaração judicial, tais como, contagem de tempo de serviço, antiguidade, promoções e vantagens pecuniárias, e a condenar ainda o requerido ao pagamento dos salários não recebidos desde o dia 08 de março de 2018 (data do desligamento) até a sua reincorporação [...]”

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. **ACOLHO** a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$102.204,00.

4. **ACOLHO** a impugnação à gratuidade da justiça, para revogá-la.

5. Intime-se a autora para recolher as custas do processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015442-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA ajuizou ação cujo objeto é alteração de ofício no CNPJ.

Sustentou a autora que a ré “[...] alterou de ofício o seu estabelecimento matriz, determinando que este passe a constar em seu estabelecimento filial em Rio Claro, fazendo-o por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002134003, editado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, publicado em 25/05/2018 [...] Aludido ADE decorreu da representação fiscal oriunda do Processo Administrativo nº 16613.720035/2018-28, em que fora realizada diligência pela Receita Federal do Brasil o estabelecimento de São Paulo da Autora, até então matriz, em 03/10/2017, em que supostamente verificou que ‘os representantes da empresa encontram-se em Rio Claro, no presente momento, para reunião e é lá que é realizada a atividade produtiva da empresa. No referido endereço é apenas realizada atividade de apoio ao pessoal de vendas, como auxílio e controle dos brindes utilizados pelos promotores de venda da região’”.

Sustentou a ilegalidade do ato em razão da violação à Instrução Normativa RFB n. 1.634 de 2016, infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e inobservância da liberdade de eleição do domicílio fiscal, nos termos do artigo 127, § 2º do CTN e 170, parágrafo único, da Constituição da República. Ademais, as atividades de gestão da empresa são realizadas no estabelecimento de São Paulo, eleito como matriz.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "autorizar a imediata suspensão dos efeitos do Ato Declaratório (ADE) nº 002134003, editado pela Receita Federal do Brasil, retomando o estabelecimento matriz da Autora à unidade de São Paulo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação, para declarar "[...] o cancelamento do ADE nº 002134003, editado pela Receita Federal do Brasil, revogando-se a alteração de ofício do estabelecimento matriz da Autora pela Ré, de modo que este permaneça em seu endereço no Município de São Paulo, diante da inobservância do devido processo legal estabelecido no artigo 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e da ausência de constatação das hipóteses estabelecidas no artigo 127, § 2º, do Código Tributário Nacional".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9118189).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9688907), ao qual foi negado provimento (num. 17784262).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o domicílio tributado é disciplinado pelo artigo 127 do CTN. Não houve violação ao procedimento estabelecido pelo artigo 26 da Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016, pois nos termos deste artigo, o auditor fiscal pode fazer alteração de ofício, que será levado a conhecimento do contribuinte por meio do comprovante de situação cadastral, com abertura do direito de defesa pela possibilidade de solicitação de revogação das alterações por meio de processo administrativo. Não há previsão legal de intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos anteriormente à alteração. Foi verificado que o domicílio da autora é em Rio Claro, pois conforme a Solução de Consulta COSIT n. 27/2013, estabelecimento matriz é aquele no qual se exercem a direção e a administração da pessoa jurídica, sendo que a funcionária da autora informou que em São Paulo ocorre somente atividade de apoio ao pessoal de vendas, o que foi confirmado por fotografias do estabelecimento. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 10363937).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11602035).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo é a possibilidade de alteração de ofício do cadastro no CNPJ pela Receita Federal, antes de oportunizado o contraditório.

Dispõe o artigo 26 da IN RFB n. 1.634 de 2016:

"Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da intimação.

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3º A opção ou a exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por procedimento fiscal na entidade.

§ 5º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.

§ 6º O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma prevista na legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 7º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma prevista neste artigo por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 12, podendo solicitar a revogação das alterações mediante processo administrativo.

§ 8º Os documentos comprobatórios podem ser apresentados por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a alteração já efetivada em órgão de registro, mediante procedimento previsto nos §§ 1º e 2º."

Percebe-se, portanto, que – pelo teor do artigo 26 – não há oportunidade de manifestação prévia à alteração do cadastro. Ou o contribuinte é intimado para promover a alteração ou correção, ou esta é adotada diretamente pela Receita Federal. Em qualquer dos casos, pode-se solicitar a revogação do ato mediante processo administrativo. Tal previsão se coaduna com o contraditório diferido.

No presente caso, ademais, a própria funcionária do estabelecimento anteriormente indicado como sede afirmou que no referido endereço eram realizadas apenas atividades de apoio ao pessoal de vendas.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de cancelamento do ADE n. 002134003, editado pela Receita Federal do Brasil, bem como de revogação da alteração de ofício do estabelecimento matriz da autora pela ré, com permanência no endereço no Município de São Paulo.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029660-35.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A **NESTLÉ BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração.

Alega omissão/erro material quanto à distinção entre a suspensão e abstenção da inscrição perante o Cadin e o protesto, e a suspensão da exigibilidade.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a embargante.

1. Acolho parcialmente os embargos para declarar a decisão, com alteração na fundamentação e dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em conclusão, constatam-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

De firo para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

4. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o INMETRO desta decisão.

Intime-se.

No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

2. Façam-se os autos conclusos para decisão sobre providências preliminares e saneamento.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026690-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A **NESTLÉ BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração.

Alega omissão/erro material quanto à distinção entre a suspensão e abstenção da inscrição perante o Cadin e o protesto, e a suspensão da exigibilidade.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com razão a embargante.

1. Acolho parcialmente os embargos para declarar a decisão, com alteração na fundamentação e dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Em conclusão, constatam-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

4. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o INMETRO desta decisão.

Intime-se.

No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

2. Façam-se os autos conclusos para decisão sobre providências preliminares e saneamento.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A **NESTLÉ BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração.

Alega omissão/erro material quanto à distinção entre a suspensão e abstenção da inscrição perante o Cadin e o protesto, e a suspensão da exigibilidade.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a embargante.

1. **Acolho parcialmente os embargos** para declarar a decisão, com alteração na fundamentação e dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Em conclusão, constatam-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

4. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o INMETRO desta decisão.

Intime-se.

No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

2. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de réplica e especificação de provas, e façam-se os autos conclusos para decisão sobre providências preliminares e saneamento.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A **NESTLÉ BRASIL LTDA** interpôs embargos de declaração.

Alega omissão/erro material quanto à distinção entre a suspensão e abstenção da inscrição perante o Cadin e o protesto, e a suspensão da exigibilidade.

Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de que a apólice seja recebida para suspensão/abstenção da inscrição no CADIN e Protesto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a embargante.

1. Acolho parcialmente os embargos para declarar a decisão, com alteração na fundamentação e dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A autora formaliza pedido de suspensão da inscrição no Cadin e protesto, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, em virtude do oferecimento de apólice de seguro.

O seguro garantia é aceito para fins de contracautela, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830 de 1980, o que autoriza a suspensão do registro no Cadin. E, por consequência, autoriza a sustação ou impedimento do protesto.

A garantia deve ser acrescida de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a garantia do Juízo não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal, não sendo o caso de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pois os débitos discutidos não possuem natureza tributária.

Em conclusão, constatam-se, em parte, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Indefiro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

2. A prescrição do crédito tributário não está suspensa; o crédito pode ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal. No entanto, para efeito de verificação da suficiência da garantia, o valor do seguro é o valor do débito sem os acréscimos decorrentes da inscrição e ajuizamento, salvo se a execução já tiver sido ajuizada.

3. A eventual suspensão de execução fiscal já ajuizada deve ser pleiteada perante o próprio juízo da execução.

4. Proceda a requerente à apresentação do instrumento do seguro, acrescida dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, CPC, sob pena de caducidade da tutela provisória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se o INMETRO desta decisão.

Intime-se.

No mais, mantém-se a decisão anteriormente proferida.

2. Façam-se os autos conclusos para decisão sobre providências preliminares e saneamento.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017057-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIA SATIKO SUZUKI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService que é anexada a este ato.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014359-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERI DE CASSIADIAS LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

ROSEMERI DE CASSIADIAS LUCIO ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014610-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEMAR ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JOSE ALBERTO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela Provisória

ELEMAR ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo, e alienou fiduciariamente em garantia um imóvel. Em razão da crise financeira o autor não pôde mais efetuar o pagamento das parcelas.

Afirmou não ter sido intimado das datas para os leilões públicos em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019.

Sustentou a nulidade do leilão por ausência de intimação das datas de realização da praça, infringência às normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, e, a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019 e seus efeitos, bem como da consolidação constante na matrícula 112.438 do 10º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome da autora no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito aliado ao depósito judicial dos valores atrasados”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, bem como a infringência a normas da corregedoria [...] declarar o direito dos autores purgar o débito na forma do artigo 39 da lei 951/97 c/c artigo 34 do DL 70/66 [...]”. Ou, subsidiariamente “[...] A condenação da ré em devolver o valor consistente na diferença do que sobejou em segundo público leilão, caso venha a ocorrer”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, o autor alienou fiduciariamente imóvel em garantia de empréstimo. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Das intimações

Não há qualquer documento nos autos que indique o descumprimento da Caixa Econômica Federal no que tange à intimação da parte autora quanto às datas dos leilões.

Ademais, não há elementos que indiquem o descumprimento ao artigo 256 do Provimento n. 58 de 1989 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a consolidação da propriedade, a contar da intimação para a purgação da mora.

Da gratuidade da justiça

O autor é pessoa jurídica, e, portanto, deve comprovar a insuficiência de recursos para arcar com os encargos do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.
2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais; ou, recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovado o recolhimento das custas, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTILABRIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELYALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEXTILABRIL LTDA ajuizou ação cujo objeto é compensação tributária.

Foi deferida tutela provisória parcial para:

*“1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, substanciados nas CDA n. 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01, que decorram da não homologação das DCOMP n. 36082.60861.1707708.1.3.02-5310 e 10255.03744.0808.03.1.3.03-5856, e **INDEFIRO** em relação aos demais débitos, em especial os de IRPJ e CSLL relativos a dezembro de 2005.”*

A autora pediu reconsideração da decisão.

Citada, a ré apresentou contestação.

A autora informa ter recebido avisos de protesto relativos às CDA envolvidas neste processo. E pediu:

“7. Assim, diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente ação nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, requer a Autora seja determinada a sustação dos efeitos dos protestos das CDA 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01 (n.ºs. de protocolo 0684-13/08/2019-3 e 0688-13/08/2019-3, respectivamente), oficiando-se o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para que dê cumprimento a esta determinação. 8. Requer, ainda, seja notificada a Ré para que dê imediato cumprimento à tutela concedida, anotando-se a suspensão da exigibilidade das CDA’s 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01 e abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança.”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há fundamento jurídico para alteração da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória, razão pela qual aquela será mantida.

Quanto ao pedido de sustação de protesto, este merece acolhimento, uma vez que havia sido deferida a tutela provisória para suspensão dos créditos das CDA n. 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01.

Decisão

1. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória.
 2. Defiro o pedido de sustação do protesto dos títulos relativos às CDA n. 80.2.17.006930-05 e 80.6.17.032138-01.
 3. Autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. Para possibilitar a efetivação desta decisão com mais celeridade, os advogados podem imprimir e entregar para cumprimento junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.
 4. Intime-se a ré para dar cumprimento efetivo à decisão de tutela provisória.
 5. Intime-se a autora para, se quiser, apresentar réplica.
 6. Intimem-se as partes para dizer se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-78.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR JOAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

OSMAR JOÃO BARBOSA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Foi proferida decisão que determinou à União à elaboração dos cálculos (num. 14573026 – Pág. 212).

A União alegou que primeira remuneração dos proventos de complementação de aposentadoria ocorreu no mês de 08/1996 e, tendo a ação sido ajuizada em 2012, com fixação de prescrição quinquenal, ocorreu a prescrição (num. 14573026 – Págs. 217-221).

Manifestação do exequente ao num. 14573026 – Págs. 223-228.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifica-se que pedido do autor foi julgado procedente.

A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13: atualizou os valores das contribuições realizadas pelos autores no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e descontado o valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o exaurimento das contribuições.

Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013.

A decisão judicial declarou a prescrição dos créditos anteriores a 12/03/2007.

Restou apurado pela RFB que “de acordo com os valores informados pela FUNDAÇÃO CESP, apuramos o valor total das contribuições, atualizadas até Agosto de 1996, no valor de R\$.13.910,84, e que se esgotaram após dedução dos valores dos rendimentos auferidos a título de previdência complementar nos meses de Agosto de 1996 a Março de 1997”.

Desta forma, não há qualquer valor a restituir em nome do exequente, uma vez que o exaurimento das contribuições se deu antes de 03/1997, com o esgotamento da dedução dos valores dos rendimentos auferidos a título de previdência complementar no período de agosto de 1996 a março de 1997.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, incisos I e III, do Código de Processo Civil, com o reconhecimento de que não há qualquer valor a restituir em nome do exequente, uma vez que os valores haviam sido abrangidos pela prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005368-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEJNAMIN KEHINDE OLUDARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que junte cópia digitalizada das fls. 183-186 dos autos físicos, conforme requerido pela União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, intime-se novamente a União para impugnação, sendo-lhe devolvido o prazo.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO COMUM

0032217-57.1993.403.6100 (93.0032217-6) - ANGELA MARIA NAZARIO X ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CARMEN SILVIA DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X EDNA MARIA BERNSTORFF MANETTI X EDUARDO CAZETTA X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FABIO PIAI X FATIMA RAIMUNDA DE AZEVEDO FONSECA X GIOVANA PAINO AOUN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP185969 - THIAGO PROENCA CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016989-08.1994.403.6100 (94.0016989-2) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X RYOKO LEA HAYASHIYA X SERGIO FERNANDO SANTORI X SILVIA HELENA DE PAUMA SOUZA X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025696-62.1994.403.6100 (94.0025696-5) - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEL S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO

1. Fl. 633: A cessão de créditos não foi convalidada e a questão já está superada (decisão de fl. 590).

2. Fl. 629-629verso: Informe-se ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis/RS que Curtume Fridolino Ritter Ltda não é parte nesta ação e não há, portanto, valores crédito em seu favor.

A cessão de créditos realizada entre referida empresa, Companhia Tríplica de Getlio Vargas e Celm Companhia Equiparadora de Laboratórios Modernos não foi convalidada pois esta última possui inscrições em dívida ativa e seus créditos são objeto de penhora no rosto dos autos.

3. Guarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pela pautora, da intimação de fl. 632.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-73.1995.403.6100 (95.0006293-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019156-95.1994.403.6100 (94.0019156-1)) - CALLAS TEXTIL S/A(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A parte autora manifestou desistência da execução do crédito, para fins de compensação na via administrativa, nos termos do artigo 100 e seguintes da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

Homologo o pedido de desistência da execução formulada pela parte autora às fls. 320-322.

Arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 537-570: Ciência à parte autora das informações prestadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELCIO HONDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8) - WAP AUTO - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WAP AUTO - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 371-378: Verifico que pela terceira vez o TRF3 cancelou os ofícios requisitórios por alteração no nome empresarial do exequente, sem que houvesse informação nos autos a fim de se evitar retrabalho e reexpedições.

Fls. 380-397: Roncato Sociedade de Advogados, representada por seu sócio Pedro Wanderley Roncato, em sua manifestação, menciona que a autora-exequente cedeu seu crédito judicial em seu favor, firmado em contrato Particular de Cessão e Transferência, documente este, que não foi carreado aos autos, à época, até porque, por duas vezes por ocasião da vista das minutas de ofícios requisitórios expedidas, a parte exequente concordou como teor das minutas, estando como Beneficiária a empresa Wap Auto (concordância fl.337) e depois de canceladas as requisições, como Parca (concordância fl. 363).

Vale ainda observar o contido na Resolução N°405/2016 do Conselho da Justiça Federal, destacando-se o que dispõe em seus Artigos 20-25.

No presente caso, já foi determinado que o levantamento seja colocado à disposição do juízo, para posterior destacamento dos honorários devidos à União, bem como, eventual formalização de penhora pela União (fl.364), ficando o saldo disponível para deliberação posterior, se houver.

Nesse sentido, determino a reexpedição dos ofícios requisitórios, nos termos já determinados, em favor da Empresa Exequente, com a observação Levantamento à ordem do Juízo e dos honorários sucumbenciais em favor de Pedro Wanderley Roncato.

Vista às partes e sem óbice, voltem para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2) - ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANGELA CRISTINA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-51.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002473-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a AUTORA a manifestar-se sobre tentativas de localização do réu, por meio de todos os sistemas disponíveis, resultando infrutíferas, no prazo legal.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Expediente N° 7509

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6) - LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da determinação de fl. 149, SERÁ INTIMADA a CEF da juntada da petição e documentos às fls. 309-310, para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias nos termos do item 2 do despacho de fl. 308.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-62.1994.403.6100 (94.0003774-0) - ZEFERINO FERNANDES REIS (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Os autos foram desarquivados por solicitação de pessoa interessada para vista.

Foi constatada a ausência de peças processuais, a partir da folha 100, conforme informação da Secretaria.

O último ato praticado nos autos foi carga dos autos à patrona do autor em 18/03/2015 com devolução em 08/06/2015 e remessa ao arquivo-fimdo.

Assim, intime-se a Dra. Jussara Esther Marques Aguiar, por publicação no órgão oficial, para esclarecer quanto à ausência das peças, trazendo cópia daquelas que possuir em seus arquivos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029493-02.2001.403.6100 (2001.61.00.029493-1) - JORGE DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DIAS (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA)

A demanda teve como objeto a revisão de contrato de mútuo habitacional.

A parte autora efetuou depósito judicial às fls. 111-112, referente a prestações em atraso.

A sentença proferida às fls. 344-349 e 360-364 julgou extinto o feito em relação à corrê AVAL, por ilegitimidade passiva, e parcialmente procedentes os pedidos de revisão contratual em relação à CEF.

O TRF 3 deu parcial provimento à apelação da CEF (fls. 411-413).

Em cumprimento ao julgado, a CEF efetuou a implantação da revisão contratual (fls. 519-537), com apuração do valor devido.

Intimada, a parte autora não se manifestou e os autos foram arquivados.

Recentemente, os autos foram desarquivados por solicitação do coautor Jorge dos Santos, o qual requereu, às fls. 555-560, o levantamento do valor depositado.

A corrê Aval requereu, à fl. 561, sua exclusão do polo passivo, em virtude da sentença proferida (fls. 344-349).

A Secretaria efetuou a renumeração dos autos e o traslado das peças da exceção de incompetência, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016 - DF (fls. 562 e 563-582).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Observo que a procuração trazida pelo coautor Jorge dos Santos (fl. 557) é cópia, devendo ser apresentado o instrumento original.

Tendo em vista o litisconsórcio ativo, eventual levantamento deverá ser efetuado em favor de ambos os autores, cabendo metade a cada um.

O depósito judicial foi efetuado no antigo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (fl. 112), sucedido pela Nossa Caixa Nosso Banco (fl. 173), e ainda não transferido para conta à disposição deste Juízo.

Antes de deferir o levantamento, a CEF deve manifestar-se para confirmar a quitação do financiamento informado pelo requerente.

Com relação ao requerido pela corrê AVAL, à fl. 561, cabível sua exclusão do polo passivo, em vista do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Decisão

1. Solicite-se à SUDI a exclusão da corrê AVAL.

2. Expeça-se ofício ao Juízo Estadual para a transferência do valor depositado para conta à disposição deste Juízo.

3. Regularize o coautor Jorge dos Santos sua representação processual, trazendo procuração original, bem como instrumento de mandato da coautora Maria Cristina Dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo acima, para confirmar se houve quitação do mútuo habitacional e manifestar-se sobre o pedido de levantamento formulado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026933-48.2005.403.6100 (2005.61.00.026933-4) - APARECIDO DOS SANTOS X ORLINDO PERANDIN (SP360010 - VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO E SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE C ATARINA ROGERIO SEIXAS) X BANCO DO BRASIL SA X ORLINDO PERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A advogada SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO requereu o desarquivamento do processo (fl. 319) e foi intimada em 29/05/2019 (fl. 321) e, a advogada VIVIANE DE CASTRO PINHEIRO entregou o processo no balcão como devolução de carga em 05/07/2019 (fl. 322), ou seja, o processo foi retirado da Secretaria sem o registro em livro próprio assinado pelas advogadas, na forma prevista pelo artigo 107, §1º, do CPC.

Diante do exposto, a retirada do processo da Secretaria será vedada a ambas advogadas.

Proceda-se à anotação da vedação da carga do processo no sistema informatizado e na capa do processo.

Cumpra-se a determinação de fl. 321, como arquivamento do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010443-77.2007.403.6100 (2007.61.00.010443-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2)) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA (SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS

Foi proferida decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e suspendeu o trâmite da presente ação, até a prolação de decisão na ação de falência da ré SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., que revogasse a suspensão do trâmite das ações ajuizadas em face da ré (fls. 212-213).

A autora comunicou o encerramento da falência (fls. 241-244).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se a autora para regularizar a representação processual, com a juntada de suas alterações societárias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, solicite-se à SUDI a retificação do polo ativo para constar NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A em substituição a INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

2. Apesar de os artigos 2º, 8º e 14-A da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3 determinarem que o momento da apelação ou início do cumprimento de sentença são os de necessária virtualização do processo físico então em curso, sendo tal procedimento facultativo nas outras fases processuais, observo à autora que o processo tramita desde 2007 e, que será necessária a sua regularização da representação processual, com a juntada das alterações societárias, o que pode importar em grande quantidade de documentos, o que importará inevitavelmente na demora do processamento, em virtude da numeração das folhas físicas.

Dessa forma, tendo em vista o atendimento ao princípio da eficiência, para garantir a tramitação mais célere do processo, será oportunizada à autora a carga do processo físico para que, se quiser, proceda à virtualização do processo na fase em que se encontra, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

Desse modo, intime-se a autora para efetuar a carga do processo físico para que, se quiser, proceda à virtualização do processo na fase em que se encontra, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.

3. Às fls. 226-227 consta o traslado da sentença proferida na ação cautelar n. 0008103-63.2007.403.6100, cuja liminar concedida foi convertida em antecipação da tutela da presente ação.

Contudo, o objeto da ação cautelar era somente a sustação de protestos efetuados no ano de 2007, tendo o feito já tramitado por mais de 12 anos.

Assim, intime-se a autora para informar se houve a perda de objeto em relação aos pedidos de sustação de protesto e cancelamento das duplicatas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, dê-se vista às rés dos documentos juntados pela autora às fls. 241-244, bem como de eventuais documentos posteriormente juntados ou alegações apresentadas pela autora, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, faça-se o processo conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019364-20.2010.403.6100 - SERGIO MONTEIRO LOPES X CLEONICE CELIA DA SILVA (SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte autora que ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013883-03.2015.403.6100 - MARCOS BOT (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença (Tipo C)O objeto da ação é a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).O autor requereu a desistência e a extinção da ação, sem resolução de mérito.Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 15 de julho de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008650-45.2003.403.6100 (2003.61.00.008650-4) - TCR EAGLE PARTICIPACOES LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP161985 - ANDREA BAZZO LAULETTA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Fl. 303: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017103-82.2010.403.6100 - VALERIA SORIAMÉ (SP122620 - SOLANGE PLACONA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O TRF3 deu parcial provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e afastar a decadência em relação ao pedido subsidiário, no que concerne à cobrança e inscrição em dívida ativa de débitos referentes ao SIMPLES (fls. 100-102).

Assim, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento, devendo, em caso positivo, promover a digitalização das peças, observando que o processamento deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-88.2016.403.6100 - NEIDE FRANCISCA ANANIAS (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021974-63.2007.403.6100 (2007.61.00.021974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PEDRO TAVARES MALUF (SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X PEDRO TAVARES MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Neste processo a CEF é executada, instituição financeira depositária de ativos financeiros em seu nome e instituição financeira depositária de depósitos judiciais.

São 03 posições jurídicas diferentes.

A CEF, na posição de parte executada, não pode se beneficiar de sua posição como instituição financeira depositária de depósitos judiciais e de ativos financeiros em seu nome para impedir a tramitação regular do feito.

A CEF, por meio de sua advogada, informa que está impossibilitada de atender a determinação de fl. 145, uma vez que a Vara não procedeu à transferência e a guia está em branco.

Nos autos está comprovado o protocolo da ordem de transferência e a guia está em branco, porque não foi realizado o depósito pela própria CEF.

A informação de fl. 149 esclarece que o setor responsável pelas ordens de bloqueio não possui o sistema liberado para solucionar o problema, uma vez que o sistema é bloqueado pelo setor jurídico.

Pelo exposto, determino:

1. o cumprimento parcial do ofício, com a transferência do valor de R\$7.457,89 em favor do exequente;

2. a intimação da CEF para que cumpra a determinação de fl. 145, item 1., sob pena de multa por enquadramento de sua conduta como ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Cumprido o item 2 acima, expeça-se ofício de transferência;
 4. Noticiada a transferência, arquivem-se.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE SILVA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

A demanda teve como objeto a notificação de débito de FGTS.

A parte autora efetuou depósito judicial às fls. 129-132 e foi deferida tutela antecipada para suspensão da exigibilidade (fls. 133-135).

A sentença proferida às fls. 283-286 reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenou a autora em honorários advocatícios e determinou o levantamento do depósito judicial.

O TRF3 deu parcial provimento à apelação da CEF apenas para reduzir o valor da verba honorária.

A parte autora efetuou o pagamento dos honorários (fls. 347-348) e a CEF procedeu à apropriação do valor (fl. 377).

A CEF interpôs, às fls. 367-368, embargos de declaração da decisão de fl. 360.

A parte autora manifestou-se às fls. 370-375.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A decisão de fl. 360 referiu-se à petição da CEF de fl. 359, na qual foi requerida a apropriação do valor depositado a título de honorários advocatícios em seu favor.

Por outro lado, a petição de fl. 341 deveria ter sido apreciada por ocasião da decisão de fl. 343, que determinou o pagamento dos honorários à CEF.PA 1,5 Não há, portanto, a omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A autora, ora embargada, reconheceu, à fl. 371, ter requerido, por equívoco, a conversão do valor depositado à fl. 132; porém, requereu o levantamento do valor pela CEF.

Não se justifica, porém, o levantamento do valor pela CEF, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição financeira; também não deve ser convertido em renda da União, pois referida entidade não é parte na demanda.

Assim, o valor depositado deve ser levantado pela parte autora, tal como determinado na sentença (parte final, fl. 286 verso).

Decisão

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Indefero o requerido pela parte autora.
3. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado.
4. Cumprida a providência, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Prejudicada a petição da parte exequente tendo em vista que os valores já foram transferidos para as contas indicadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF faça a apropriação do numerário.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002504-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR DESTRO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes a advogada Stephanie Morganti, OAB/SP 362.568, que subscreveu a petição protocolizada sob o n. 2019.61000048920-1 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009391-61.1998.403.6100 (98.0009391-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GLOBALINK COML/ LTDA

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º e 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023912-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBER MIGUEL DA SILVA INFORMATICA - EPP X WALBER MIGUEL DA SILVA

Apesar de autorizada a apropriação do valor depositado (fl. 58), a CEF, por sua agência depositária, não efetuou o procedimento, mesmo após a solicitação via e-mail (fl. 69), conforme certificado à fl. 70.

Assim, expeça-se ofício à agência depositária para que efetue o cumprimento da determinação, inclusive nos demais autos relacionados (fl. 69), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Efetuada a apropriação, cumpra-se o determinado no item 3, fl. 68 (arquivamento dos autos).

Int.

Expediente Nº 7515

ACAO CIVIL COLETIVA

0001012-72.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APCEF (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Com a publicação/ciência desta informação, a PELOANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção desses autos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-05.1995.403.6100 (95.0004364-5) - MILTON ALVES PROPERCIO X MARIAAMELIA GALUPPO RARISI X MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO X MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES X MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA X MARIO SINZATO X MAURI SAMPAIO CONSTANTINO X MARLYS RODRIGUES X MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O TRF3 deu parcial provimento à apelação da parte exequente para determinar que a CEF proceda ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora e o pagamento, em relação à exequente Maria Sílvia Maia Rodrigues, do valor devido a título de verba honorária, quanto à conta vinculada do FGTS mantida no Banco do Estado de São Paulo (fls. 655-657).

Intimada para promover à virtualização no sistema PJe, a parte exequente requereu o prosseguimento por meio físico (fls. 688-690).

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

A tramitação em meio físico deve ocorrer somente para os processos em fase final de tramitação e arquivamento.

Assim, caso o impulso processual requerido venha a demandar prolongamento da fase de cumprimento, a parte exequente deverá providenciar a digitalização das peças e o prosseguimento por meio eletrônico.

Decisão

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, bem como o pagamento dos honorários em relação à exequente Maria Sílvia Maia Rodrigues.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-61.1995.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA MENONITA (SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1259 - TANIA NIGRI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO)

Os autos foram desarquivados a pedido da parte autora (fls. 525-530) e o advogado constituído Dr. Geraldo Tabajaras Chagas efetuou carga em 05/12/2018 (fl. 532); decorridos mais de cinco meses sem a devida restituição, a Secretaria realizou diversas providências para cobrança dos autos (fl. 534), obtendo sucesso apenas com a expedição e cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 535 e 537-538).

Diante do excesso do prazo legal, a retirada dos autos de Secretaria será vedada ao referido advogado.

Comunique-se o fato à OAB/SP, nos termos do artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Proceda-se à anotação da vedação no sistema informatizado e na capa dos autos.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011693-68.1995.403.6100 (95.0011693-6) - AKIE HELENA HOJO X ANDRE PETROFF X ANDREW PASCUAL BARRAO X ANESIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS DE AGUIAS X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ANTONIO DE LIMA CESAR X ARMANDO AYRES MORAIS OLIVEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em vista da manifestação da parte exequente às fls. 492-494, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, se for o caso, elaboração de novos cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028096-05.2001.403.6100 (2001.61.00.028096-8) - W H B DO BRASIL LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

Em vista da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 413-430, determino a retificação do nome da parte autora pela instituição depositária, incluindo-se no ofício a ser expedido para conversão em renda da União, nos termos do item 2 da decisão de fl. 390.

Após o cumprimento das determinações de fl. 390, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X BANCO BRADESCO S.A. (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP255148 - HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MOACYR MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA)

Dê-se ciência ao Banco BRADESCO do teor do ofício da CEF às fls. 806-807.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

1. Recebo as petições de fls. 686-687 e 688 como desistência dos recursos de apelação, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Intime-se a parte ré de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024591-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024591-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-58.1995.403.6100 (95.0015412-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X EDSON PERES NATALINO X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO SERAFIM X ENIO LUIZ TACK X ELIAS RAGUZZANI GONCALVES X ELISABETH CARVALHAR CASEMIRO X EVALDO DOGINI

Trasladem-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5003710-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEUSA FERNANDES MURARI, MARCOS MARCELO MURARI, MELISSA MELANIE MURARI, MARLON MARCELO MURARI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES MIGUEL - SP196309, FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES MIGUEL - SP196309, FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES MIGUEL - SP196309, FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GOMES MIGUEL - SP196309, FRANCISCO JOSE SEVERO BUENO - SP169511

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transferência dos valores, noticiada pela CEF (Id 20772998).

Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020749-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

O advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a juntada do processo digitalizado porque entende que ele não está disponível.

As tentativas de penhora por Oficial de Justiça, Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas; a pesquisa realizada junto ao sistema Infojud está juntada no processo e, agora, a exequente requer sejam oficiadas as instituições de cartão de crédito Visa, Mastercard e Elo para prestarem informações sobre a existência de cartões contratados pelo executado e, se positivo, o bloqueio destes até a quitação da dívida discutida nesta demanda.

É o relatório.

Este processo está assinalado no sistema PJE com sigilo de documentos, ou seja, restrição de acesso às partes e seus advogados cadastrados no sistema.

O Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 01.004.11.2016 celebrado entre a União, por intermédio do TRF3ª Região e a CEF prevê no item 3 da cláusula Segunda – da alteração, que nos processos com tramitação eletrônica, (...) “não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradora”.

Esta demanda tramita desde 2014 e já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, para localização de bens do executado.

Intimada a indicar bens à penhora a exequente requereu o bloqueio de cartões de crédito contratados pelo devedor, até que o crédito seja satisfeito.

O art. 139, inciso IV, do CPC possibilita ao magistrado determinar a adoção de medidas restritivas atípicas nos processos de execução que visam satisfação do crédito.

Contudo, estas medidas restritivas atípicas devem ser aplicadas em caráter excepcional, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O bloqueio de cartões de crédito do devedor não se mostra medida razoável e apta a conferir o resultado esperado de satisfação do crédito.

Ademais, a medida requerida pela exequente não tem relação direta com a cobrança da dívida.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido do advogado substabelecido pela CEF, pois o processo está disponível para visualização apenas às partes e seus advogados cadastrados no sistema.
2. Indefero a expedição de ofício às instituições de cartões de crédito e bloqueio de cartões do devedor.
3. Cumpra-se a decisão que determinou o arquivamento do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

Desta forma, será expedida a requisição pela quantia de R\$ 22.667,31 com a data-base da conta posicionada para março de 2012 e o seu pagamento será realizado pelo Tribunal pelos índices oficiais, na forma prevista no artigo 7º da Resolução 458/2017-CJF.

Observe, contudo, que o exequente foi condenado nos Embargos à Execução n. 0004722-37.2013.403.6100 a pagar à União R\$ 3.586,64 (valor em 10/12/2015) e foi intimado, naquele processo, a proceder ao pagamento voluntário, tendo requerido a compensação dos créditos.

Não há porque não se deferir o pedido, uma vez que não haverá prejuízo às partes e à destinação orçamentária dos valores.

Será expedido o ofício requisitório no valor integral do crédito devido ao exequente, com a observação de que o pagamento ocorrerá à disposição do Juízo e, após o pagamento, será realizada a conversão em renda do valor referente ao crédito da União e levantamento do saldo remanescente pelo advogado.

Decisão.

1. Expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral do crédito, em favor do advogado exequente, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo.

2. Após, dê-se vista às partes da minuta.

3. Nada sendo requerido, retorne o requisitório para transmissão ao TRF3.

4. Noticiado o pagamento, intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito e código de conversão e oficie-se à CEF para que proceda à conversão e transferência do remanescente para conta do advogado.

5. Para tanto, indique o beneficiário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor a ser depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

6. Cadastre-se o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia como exequente.

7. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0004722-37.2013.403.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031168-97.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATILA MATIAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ABRAAO RODRIGUES LEANDRO - SP284045, JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, SHIZUKO YAMASAKI - SP211436

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906, REGINALDO FRACASSO - SP131102

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-06.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069, KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

a) Nos termos do Artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19083431), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor;

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048528-79.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO BRASIL 2000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 19529064), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor;
- c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013566-20.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

- a) Nos termos do Artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 18792291), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1 desta decisão;
- b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor;

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

A defesa constituída do acusado interpsôs petição com alegação de que o termo de audiência encontra-se equivocado com relação aos períodos de comparecimento do acusado. Assim sendo, requisita a correção dos dados inseridos.

Além do mais, juntou ao citado expediente comprovante de efetivo pagamento de prestação pecuniária.

É a síntese do necessário.

Com relação à requisição peticionada, não assiste razão o zeloso defensor.

Senão vejamos.

Bastaria uma leitura mais atenta do termo para que fosse verificado que primeiramente, foi transcrita ao mesmo A PROPOSTA ORIGINAL apresentada pelo Ministério Público Federal, que de fato, era de comparecimento mensal (linhas 10/11 do termo).

Após, foi firmado por este Juízo, que houve uma CONTRAPROPOSTA por parte da defesa constituída (linha 20/21), que substituiria o comparecimento mensal por bimestral.

Adiante, fica registrada a AQUIESCÊNCIA por parte do Parquet Federal (linha 21/22 do termo).

Por fim, foi transcrito o que efetivamente foi conciliado e ACEITO pelas partes (linha 25 do termo), dentre outros, o COMPARECIMENTO BIMESTRAL (linha 27/28 do termo).

Assim sendo, nota-se que não houve equívoco, mas tão somente um registro minucioso acerca do ocorrido em audiência, estando o termo em perfeita consonância com o que foi acordado.

Ademais, com relação aos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, deverão ser apresentados diretamente ao MM. Juízo Deprecado, responsável este pela fiscalização integral do acordo de suspensão condicional do processo, e conforme decidido no item 3 da parte final do termo de audiência (Os comprovantes originais de pagamento deverão ser apresentados diretamente no Juízo Deprecado).

Publique-se.

Após, sobreste-se novamente os autos aguardando-se notícia do integral cumprimento das condições impostas ou eventual descumprimento.

Expediente Nº 11215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOLLOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Inicialmente, verifico que até o presente momento, a defesa constituída não providenciou a tradução da carta rogatória expedida e devidamente entregue aos patronos conforme certidão de folha 1970. Considerando, ainda, que segundo decisão de folha 1816, os defensores possuíam o prazo de 10 dias para providenciar o referido expediente, e assim não o fizeram, considero precluso o direito.

Já com relação ao requerimento da defesa acostado às folhas 1976/1977, bem como folhas 2070/2071, manifeste-se o Parquet.

Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 11216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008047-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X LAISLA CRISTIANE SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02/07/2018, em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, LAISLA CRISTIANE SANTOS SILVA, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, teriam obtido, para si e para outrem, mediante apresentação de falsas declarações em requerimento de amparo assistencial e sobre composição do grupo e renda familiar, bem como falsa declaração, vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário em favor de ELISABET FERNANDES VITORINO (NB 88/545.094.594-5), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 17.408,89 (valores atualizados até junho de 2013 - fls. 45/48, apenso I), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 01 de abril de 2011 e 29 de maio de 2013. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2018 (181/182). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Paulo Brandão, por intermédio do seu advogado constituído, alegou a inexistência do delito. Os demais, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservaram-se no direito de debater o mérito em momento oportuno. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O que se lê nas teses sustentadas pelas defesas refere-se às questões de mérito e, dessa forma, deverão ser verificadas ao longo da instrução, após dilação probatória. Como efeito, apenas após a instrução poder-se-á avaliar se os acusados agiram com dolo para consumação do delito. Especialmente quanto à defesa do acusado Paulo Brandão, a análise pormenorizada de eventuais elementos probatórios, tais como depoimentos de testemunhas que o apontam como o responsável pela prática do crime, será feita por ocasião da instrução processual, sendo precipitada qualquer valoração nesse momento processual, em que a análise deve restringir-se à apreciação da existência de fatos que justifiquem ou não a persecução criminal. Mantenho, pois, a decisão de

recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 07 / 11 / 2019, às 13 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para os interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e os réus via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF, DPU e à defesa constituída. São Paulo, 02 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Andréia Moruzzi

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000166-42.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAN NEPOMUCENO MARTINS

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **WILLIAM NEPOMUCENO MARTINS**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 289, §1º do Código Penal (ID 19298438).

A denúncia foi recebida aos 12 de julho de 2019 (ID 19361185).

O réu foi citado (ID 1976606) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 20204701).

Laudo n.º 282.089/2019, oriundo do Instituto de Criminalística de São Paulo foi juntado no ID 20277085.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de SETEMBRO de 2019, às 16:30 horas**, para oitiva das testemunhas comuns *Danilo Costa Nogueira e Ronaldo Costa Silva*, bem como para interrogatório do acusado **William Nepomuceno Martins**.

REQUISITEM-SE e INTIMEM-SE no local de trabalho as testemunhas comuns *Danilo Costa Nogueira e Ronaldo Costa Silva*, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, e para as testemunhas a possibilidade também de imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

INTIME-SE o acusado **William Nepomuceno Martins**, preferencialmente por meio de teleaudiência, em razão de celeridade e economia processual, expedindo-se o necessário.

PROVIDENCIE a Secretária a juntada aos autos as folhas de antecedentes e eventuais certidões em nome do réu, bem como a anotação de sigiloso em face de alguns documentos acostados, conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia.

OFICIE-SE à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, requisitando informações acerca da perícia no telefone celular apreendido com o acusado, cujo afastamento do sigilo foi deferido por este Juízo.

REQUISITE-SE a certidão de citação.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive do Laudo Pericial n.º 282.0289/2019.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

MARIACAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento Assinado Digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impossibilidade da confecção dos cálculos para se apurar o valor da verba sucumbencial, o qual depende da retificação da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à Execução Fiscal correlata, determino o sobrestamento do feito até que se conclua a referida retificação, devendo a parte interessada neste cumprimento de sentença peticionar requerendo o prosseguimento, assim que possível a elaboração dos cálculos.

Intimem-se, após, arquivem-se provisoriamente os autos.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012945-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE FREITAS LACERDA - SP325497, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019737-93.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TECNO FLEX INDE COM LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Procuração;
2. Cópia do Contrato social da embargante;

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005922-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO OSMAR RICCI DE PAULA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058375-77.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY ZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

A embargante, devidamente intimada nos autos físicos para a inserção dos documentos digitalizados nestes autos, não deu cumprimento a ordem judicial.

Assim, cancele-se a distribuição. Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0029861-12.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOZAR DE LEONE MAURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante, devidamente intimada nos autos físicos para a inserção dos documentos digitalizados nestes autos, não deu cumprimento a ordem judicial.

Assim, cancele-se a distribuição. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009689-39.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANASTACIA CUCCHARUK
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR, JOAO CUCCHARUK, SERV CENTER
EMPREENDEIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 dias, a inserção dos documentos digitalizados, pelo embargante. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062637-55.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: IARA DE CASSIA DAMASCENO BASTOS

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo exequente. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0036095-73.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 10 dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060618-76.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SOARES GATTAZ BRANDAO

DESPACHO

Aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo exequente. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0026239-12.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMBAIBA RENTA CAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA - SP176610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEVAÇÃO SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA - ME, ANDREA MARIA HELFSTEIN
CASTANHEDA, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA HELFSTEIN
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049812-94.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZELIA ALVES ISOLA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES - SP338982, MARIA APARECIDA DE
FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA - SP217773, IGOR FORTES CATTAPRETA - SP248503, CAROLINE SUWA
SAAD - SP183044

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060654-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: MONICA CACHIELO ALVARENGA

DESPACHO

Aguardar-se a inserção dos documentos digitalizados pelo exequente. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007125-26.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificadamente e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intemem-se a parte embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intemem-se a parte embargante para nomear assistente técnico, nos termos do §1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Intemem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019488-45.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PASINI CIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MESSIAS DA CONCEICAO MENDES - SP40044
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a informação de que a executada, ora embargante, se encontra em Recuperação Judicial. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Num. 20687612:

Concedo o prazo de cinco dias, conforme requerido pelo embargante.

Tendo em vista que já foi deferida a juntada da prova emprestada - perícia realizada na ação anulatória -, conforme requerido na peça inicial (item 'd'), e considerando que a produção prova pericial nestes embargos só foi requerida em caso de indeferimento da juntada da prova emprestada daqueles autos, intime-se a parte embargante para que esclareça seu pedido.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005700-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA SILVA REICHERT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012167-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VIVA ACESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017084-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

1. Intime-se a executada a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente, após tomem conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001142-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NAARIA LUZ DE AZEVEDO MOTA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006598-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO COSTA FARIAS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001505-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-88.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: SILVIO LUIZ CASTILHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA DO CARMO BRANDAO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-61.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOICE FARIAS BRUNO

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VIVIANE CARLA SEVERIN

DESPACHO

O sistema INFOJUD fornece o mesmo endereço do sistema Webservice, já que é a mesma base da Receita Federal, razão pela qual, indefiro o pedido.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FRANK DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

O sistema INFOJUD fornece o mesmo endereço do sistema Webservice, já que é a mesma base da Receita Federal, razão pela qual, indefiro o pedido.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008617-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LOURDES LUIS GOMES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DAVIS DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o contido na certidão do oficial de justiça, considero como não havida a citação postal.

Indefiro, por ora, o pleito do exequente, que deverá fornecer o atual endereço do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009069-34.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 16573714, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para que os juros fossem computados apenas até a data de decretação da falência.

Afirma a embargante que, como o vencimento do débito ocorreu em data posterior à quebra, não há qualquer inclusão de juros até a data da decretação da falência. Portanto, não cabe a apresentação de novo cálculo, pois a CDA já está de acordo com a lei de falências.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O texto do *decisum* deixou assente que os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência, podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida e determinou que a exequente apresentasse o cálculo com a exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

De fato, conforme informação contida na CDA que instrui a petição inicial, o vencimento da dívida deu-se em 27/12/2016, portanto, após a decretação da quebra. Entretanto, ao contrário do que afirma a embargante, consta na Certidão de Dívida Ativa (ID 2541940) a cobrança de juros, no caso, cobrados após a falência ser decretada.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi profêrida.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019314-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN KONDO OTSUJI - SP163987, JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019259-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Concedo à Prefeitura de São Paulo o prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010567-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Contudo, a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua oposição.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002859-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DECISÃO

ID 20231273: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação anulatória mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Descarte-se a possibilidade de o depósito integral ser traduzido em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a decisão proferida (ID 20005372).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5017176-96.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5019959-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0002423-40.2010.4.03.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019062-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o embargante alega que o débito exigido nos autos da execução fiscal, no valor histórico de R\$ 314.227,18, foi objeto de pedido de compensação por meio da PERDCOMP 22015.51005.250418.1.3.01.3425, apresentada em 25/04/2018 e que a mesma permanece em análise na via administrativa, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do alegado, juntando a documentação que julgar necessária.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015234-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12016

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-97.2002.403.6183 (2002.61.83.004112-4) - LENINE FERREIRA LOPES (SP076124 - JOSE AMELIO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004777-79.2003.403.6183 (2003.61.83.004777-5) - LUIZ CARLOS DE DEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECADOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução deles extraído (mantida a sequência numérica) para a apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, para fins da sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010402-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010402-1) - LUIS GUSTAVO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0065346-07.2008.403.6301 - PEDRO NOVAIS DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017414-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017414-3) - MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013098-59.2010.403.6183 - ROBERTO VAGNER EUZEBIO ALVES(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005849-23.2011.403.6183 - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006195-71.2011.403.6183 - FAUSTINO PEREIRA LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012884-34.2011.403.6183 - IRINEU SPIRANDELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-48.2012.403.6183 - ANTONIO MICOLAICIUNAS X AVELINO BERNARDI X BERNARDO MARTIN X CARMINE PANETTA X MARIA TEREZINHA LINO SIMAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-90.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-12.2015.403.6183 - ANTONIA CLAUDETE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010344-71.2015.403.6183 - SONIADO CARMO MIRANDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011914-92.2015.403.6183 - PAULINO COLACO CORREA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011961-66.2015.403.6183 - MAURO TEIXEIRA DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-05.2016.403.6183 - GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-96.2016.403.6183 - ANA COSTA DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-63.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-80.2016.403.6183 - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007168-50.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos presentes autos, bem como dos Embargos à Execução deles extraído (mantida a sequência numérica) para a apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, para fins da sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068327-34.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE SILVA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20839170, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20696638 e anexos, ACERCA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003460-70.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
SUCEDIDO: IVANILDO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 21003007).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183
ESPOLIO: LUIZ FERRARO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela parte exequente, revogo as disposições no despacho ID: 18944767 acerca de execução invertida.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concordo com valor da renda mensal implantada, ressaltando que o silêncio implicará concordância com a referida apuração.

No mesmo prazo, o exequente deverá informar se realmente pretende que seja apurado o *quantum debeatur*; já que ainda há discussão acerca do índice de correção monetária a ser aplicado.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou em caso de concordância com a RMI, remetam-se os autos à contadoria para apure as diferenças devidas, nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando a parte exequente ciente de que todas as providências adotadas neste procedimento, em caso de modificação dos critérios de correção monetária, tornar-se-ão inócuas.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 18725464. Ressalto que o montante de 30%, referente a honorários contratuais, somente será devido na proporção da cota dos sucessores habilitados.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTADOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014004-80.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) de ID: 16287723 que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações do documento ID: 20665313, bem como considerando que este juízo, de fato, na sentença de embargos de declaração ID: 16260832, retificou a DIB do benefício concedido, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, retifique os dados da concessão do benefício, conforme orientação da procuradora do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IANICE MARIA LOPES SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19336351: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 19024219, na qual há informação de que foi a **A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, comecepe no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CORCINO DOS SANTOS ABRANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897, IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os mesmos documentos mencionados no despacho ID: 17883708, referentes ao genitor do segurado falecido, tendo em vista que, como não o exequente da presente demanda não possuía descendentes, cabe a habilitação de seus ascendentes, não havendo informação de óbito de seu pai.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20560771 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017134-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID: 19314266 e anexos como emenda à inicial.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 19315611).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 20522952 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018164-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo as petições ID: 13723141 e anexos, 14161844 e anexo e 19335156 como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito nº 0111649-84.2005.4.03.6301, eis que, de fato, trata-se de objeto distinto da presente demanda.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 14162460).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19409612 e anexos), no prazo de **10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 19355211 e anexos), no prazo de **10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLY ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, como o exequente, na petição ID: 19203786, informou continuar exercendo atividades insalubres, **remetam-se a AADJ para que suspenda o benefício de aposentadoria especial concedido até que se comprove o afastamento das referidas atividades nocivas.**

Cumprir ressaltar, no que concerne a esse assunto, que a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção ao trabalhador e outros princípios tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que o autor pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Ademais, tendo em vista que o exequente, na petição ID: 19204674, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 7761318, 17761319, 17761320, 17761321 e 17761322, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Após a suspensão do benefício, tomemos os autos conclusos para expedição e transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010166-59.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-68.2008.4.03.6183
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 19026478 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 18279688, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016869-64.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5009949-52.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005456-32.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013745-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5007081-04.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo, no despacho ID: 18444782, esclareceu que a única providência possível neste momento era remessa dos autos à AADJ para que corrija a renda mensal inicial do benefício do exequente, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal (ID: 16757534) e que a AADJ informou ter cumprido a determinação, ante os extratos anexos, informe a parte exequente se o INSS cumpriu o determinado por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando os parâmetros estabelecidos no despacho ID: 18482932.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARIANO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do despacho ID: 18483582.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

No mais, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios iracumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ante a juntada dos cálculos com a especificação da cota correspondente a cada exequente, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que **cancele os ofícios requisitórios expedidos em nome do exequente BRUNO SANTI**, conforme determinado no despacho ID: 19087716.

Sem prejuízo, como o INSS já havia apresentado impugnação, na mesma data da conta do exequente, com a devida divisão da cota correspondente a cada exequente, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende manter a referida impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006019-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054638-87.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO PATUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, eis que não se comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, de modo que **não serão considerados cálculos de liquidação apresentados antes da implantação do valor correto do benefício do exequente.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-78.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os extratos comprobatórios da implantação/revisão do benefício não acompanharam o despacho ID: 18462105, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente se manifeste acerca do referido despacho, considerando os extratos anexos.

Saliento que o silêncio implicará concordância com o valor implantado e o INSS será intimado para realização dos cálculos dos valores que entende devidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006605-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
PARTE AUTORA: OSCAR PEREIRA THEODORO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO

Para a perícia a ser realizada nesta deprecata, nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº [5063488379](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br), e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e [\(11\)98253-1129](tel:(11)98253-1129).

Designo o dia **03/10/2019, às 9:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Intime-se. Comunique-se ao E. Juízo Deprecante.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12311

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0) - JOSE MANZANO FELIPE (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12310

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003464-5) - ANTONIO LUIZ PIMENTA (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001290-4) - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002161-9) - LOURDES ILIANA FERRONI (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005492-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005492-3) - DEISE CAETANO BERBERIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006970-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006970-7) - MANOEL BATISTA RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007468-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007468-5) - SERGIO COELHO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007980-4) - LAZARO INACIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008045-4) - PAULO SILAS JORGE DE LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010949-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010949-3) - JERSON ROBERTO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-38.2009.403.6183 (2009.61.83.000912-0) - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001328-7) - LUIZ REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003183-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003183-6) - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004730-3) - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006715-6) - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009491-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009491-3) - LUIZ BORGES DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013782-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013782-1) - JOAO GUELFY SARTORI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016359-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016359-5) - CLOTILDES MENDES DE PAULA ARAUJO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000233-4) - JOSE TRINDADE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-82.2010.403.6183 - OSVALDO LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-47.2010.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-24.2010.403.6183 - RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008998-61.2010.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009674-09.2010.403.6183 - NINA TAKEKO KOTI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010033-56.2010.403.6183 - JOSE VALDIR PEREIRA GALVINCIO(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010178-15.2010.403.6183 - JOANNITA NASCIMENTO GONCALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-59.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE SILVA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-50.2010.403.6183 - ADEILDO MOREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012774-69.2010.403.6183 - MANOEL PINHEIRO SOBRINHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013384-37.2010.403.6183 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014126-62.2010.403.6183 - ANTONIO NOVAIS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-70.2011.403.6183 - JOAQUIM DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-03.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-14.2011.403.6183 - SIDNEI SAUERBRONN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-90.2011.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-63.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-85.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-93.2011.403.6183 - ELIO ARANTES DE FARIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-30.2011.403.6183 - MANUEL ALAMINOS ILLESCAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008876-14.2011.403.6183 - MARCOS ALVES ESCUDEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-02.2015.403.6183 - MARIA ESLEIDE ALBIERO DE VASCONCELOS MARQUES DA COSTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIADA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0067029-69.2014.403.6301, uma vez que diversos os NB's pretendidos.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 20730418 nos autos de agravo de instrumento 5007324-67.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010436-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item '4' do pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "CONCEDER a APOSENTADORIA POR IDADE, a partir do requerimento administrativo de nº 793764792 de 21/02/2019, dando prosseguimento na auditoria para liberação do pagamento alternativo – PAB", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 20254380 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento "e análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-19.2019.4.03.6143 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer se pretende o andamento de pedido administrativo de concessão de benefício ou de recurso administrativo, uma vez que a petição inicial menciona as duas hipóteses de maneira indistinta;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002656-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-59.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDEMAR SANTINO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo afeto ao pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso protocolado sob o nº 480609481.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18506917, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19048340, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante os documentos apresentados pelo impetrante, afasta a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre a presente ação e as de nºs 0003584-82.2011.4.03.6301 e 2010.63.01.037985-9.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 18506917, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os documentos ora juntados não informam o efetivo *andamento atualizado* do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007140-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA DE BAIXO - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ARIVALDO HONORATO DOS SANTOS, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 19.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*".

Pela decisão id. 18511439, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Sobreveio a petição id. 19268598 e documentos, na qual o impetrante noticia que o processo "*perdeu o objeto*", desistindo, assim, tacitamente do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 19268598), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010382-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA MARIA LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer:

-) cópia de documento pessoal de identificação da impetrante;

-) declaração de hipossuficiência à justificar o pedido de justiça gratuita ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 20216299 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento '**em análise**' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020530-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU TIMPANI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA COURA PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020229-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18980770.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da decadência e da prescrição: Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020314-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAUL DE SOUZANUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.955,22 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18980773.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

ao autor. Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais

sentença. - **Da decadência e da prescrição:** Quanto as prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006227-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO MERINO, ANTONIO ABEL BERMIM
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMERICO MERINO E ANTONIO ABEL BERMIM ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18503628.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor constante da petição inicial de R\$ 63.175,60 (sessenta e três mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos – petição de ID 19121420), referente a soma dos valores dos dois autores, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal, haja vista que o montante afeto a cada autor resulta em valor menor que 60 salários mínimos

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ANTONIO GAMA DE MATOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 8404930.

Decisão de ID 9546596 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 9829394, discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos.

Decisão de ID 11714215 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 15053096 e 15053403.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 17728232), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de ID 18404769, e a parte impugnada manifestou concordância (ID 18717116).

É o relatório.

ID 18404769: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de ID 15053403, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 1/7 do ID 15053403, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$ 271.621,12 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e doze centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 1/7 do ID 15053403.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18564463: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5015580-96.2019.4.03.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000136-09.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do INSS de ID 18672701 e ante a decisão do E. TRF-3 de ID supracitado nos autos do agravo de instrumento 5015872-81.2019.4.03.0000, por ora guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO BRASILIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014111-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 19122098 nos autos de agravo de instrumento 5015939-46.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, TIAGO MIRANDA ANDRELLO, JOAO PAULO MIRANDA ANDRELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.

AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18100864, devendo para isso:

-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005376-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIR FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02370789520044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005707-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO MIGUEL DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 18061603, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2019 828/867

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006786-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIAN AIR CARBONARO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00633219420034036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS. No mais, diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, das cópias dos procedimentos administrativos NBS nºs 166.194.301-0 e 074.448.439-1.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020878-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EULINA REIS DA SILVA HILSENBECK
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento dos despachos anteriores, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0048624-58.2009.4.03.6301 e 0106973-93.2005.4.03.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0008104-32.2004.403.6301 e 0008461-12.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004017-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER BARBOSA MACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS ao ID 19446862 e seguintes, inclusive no que tange às informações sobre pagamento de Complemento Positivo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Verifico que foi providenciada a retificação do valor da causa no sistema processual.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19989158: Mantenho as decisões de ID's 12956636 – págs. 206/209, 12956636 – Pág. 214 e 17097904 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pelo INSS de agravo de instrumento 5019105-86.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006349-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BROLAZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00015411620044036303.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA CAMARGO KACHAN
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Verifico que foi providenciada a retificação do valor da causa no sistema processual.

Diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0000519-35.2017.4.03.6183 e 00653108120164036301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006184-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA - SP256802, HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA - SP228056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0040581-20.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante ter sido devidamente intimado, conforme certidão de ID 17551297, verifico que o sr. Alex Sander Maciel, na qualidade de testemunha do juízo, se manteve inerte em relação ao consignado em audiência, conforme termo de ID 14829329.

Assim, intime-se novamente a testemunha acima mencionada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em audiência, juntando nos autos cópia dos documentos pertinentes ao período em que a sra. Odete Vieira de Carvalho trabalhou na empresa Click Consórcios de Auto e Imóveis, **SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA**.

O mandado deverá ser instruído com cópias dos documentos de IDs 14829329 - Pág. 01, 16713546 e 17551297.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CHRISTINA G OLIVEIRA - SP306291
IMPETRADO: AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Tendo em vista não haver pedido de liminar, intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1376941517. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 07.08.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para "... determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição B-42 formulado pelo Impetrante (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15091259 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição id. 15679638, acompanhada de documentos.

Pela decisão id. 16115564, concedida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Ofício do INSS id. 16802969, noticiando o encaminhamento do processo ao setor de perícias para análise das atividades especiais.

Parecer do Ministério Público Federal id. 18642256, opinando pela concessão da segurança.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos", 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado "direito líquido e certo" é, ao mesmo tempo, "...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)". A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com o encaminhamento do processo ao setor de perícias para análise das atividades especiais (id. 16802969), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de prosseguimento do pedido, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 07.08.2018 (id 15679643).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permitível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 07.08.2018, sob o nº 1376941517, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 07.08.2018, sob o nº 1376941517, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO JACOB TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual AGOSTINHO JACOB TEIXEIRA pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1346986730. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 27.07.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 16128463, deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à análise do pedido de concessão do benefício.

Manifestação do INSS no id. 16601540.

Ofício do INSS id. 16802408, noticiando a análise e concessão do benefício sob o NB 42/188.652.589-4.

Parecer do Ministério Público Federal id. 18044776, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relato. Decido.

Num primeiro momento, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como ilegal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...*condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)*”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não obstante, faticamente, a pretensão do impetrante já tenha sido atendida quando da concessão do provimento liminar, ressaltando-se, ainda, a posterior notícia de cumprimento da liminar, com a análise e concessão do benefício (id. 16802408), e não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Em outros termos, embora, sob o aspecto material, já satisfeito o direito, tendo em vista a concessão da medida liminar e a notícia de concessão do benefício, necessária a normal tramitação da lide, a fim de que se possa restar consignado, no julgamento de mérito, a definição do direito postulado, bem como eventual responsabilidade do agente estatal. Uma vez buscada a tutela jurisdicional, deve o órgão julgador constatar a presença ou não do ato coator, causador de lesão a direito líquido e certo do impetrante.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito, e, principalmente, a prática de ato ilegal - requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito. Isto porque, embora a autoridade impetrada, em suas informações, tenha noticiado o seguimento do pedido administrativo, isto apenas ocorreu após a decisão liminar; até então, somente havia notícia de que o último andamento datava de 30.11.2018 (id 16128463).

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, permissível determinar o prosseguimento do pedido administrativo com protocolo recebido em 27.07.2018, sob o nº 1346986730, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do pedido protocolado em 27.07.2018, sob o nº 1346986730, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014017-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RUY DANTAS DE ALMEIDA PINTO
Advogados do(a) RÉU: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889, CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial GRAFOTÉCNICA, para verificação da autenticidade ou falsidade da assinatura, bem como para comprovação se a assinatura questionada é produto do punho escritor do réu Ruy Dantas de Almeida Pinto.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perita a doutora ANDRESSA RODRIGUES PONTES VALDES. Considerando-se as especificidades do caso concreto, bem como o nível de especialização e a complexidade do trabalho arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos do artigo 25, da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da pericia para entrega do laudo.

Designo o dia 13/09/2019, às 14:00 horas para a pericia a ser realizada pela DRA. ANDRESSA RODRIGUES PONTES VALDES, perita documentoscópica, devendo o réu dirigir-se à sala de audiência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo sito a Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 25, Bela Vista, nesta Capital.

Ressalto que o réu deverá comparecer à pericia munido das vias originais e fotocópias coloridas em excelente estado da cédula de identidade – RG, Carteira de Trabalho, CPF e passaporte (caso possua), conforme requerido pela perita ao ID 20644972.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) RÉU PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Em relação ao pedido da perita de apresentação dos documentos originais, tendo em vista tratar-se de documento de identidade apresentado pelo solicitante do benefício quando do requerimento administrativo, e diante do fato do ente autárquico não efetuar a retenção de documentos originais, inviável tal apresentação pelo INSS. Ademais, tratando-se de processo eletrônico no qual as cópias dos documentos já se encontram encartadas, deverá a pericia ser realizada com base nos documentos constantes dos autos.

No mais, providencie a secretaria a comunicação à perita desta decisão, via e-mail.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, GERENTE APS DIGITAL CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1348643095, formulado em 04/06/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

O impetrante requereu a desistência do feito no Id 20878825.

É o relatório do necessário.

Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pelo impetrante, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004274-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYANE EMANUELLE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757, VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE JEZUS TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Subam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO IRINEU DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença ID 16734852, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente demanda, sem apreciação do seu mérito, sob a alegação De que a mesma é omissa e contraditória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas ID 17099695, que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, o acréscimo de 25%.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante das informações e documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 19690981.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurador da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 19687405: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **20 de setembro de 2019, às 10:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Coma juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JURANILTON VITORIANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.n. 14199063: Mantenho a decisão Id n. 13992744 que determinou a suspensão do feito em razão do pedido da parte autora de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, –cumulado com anulação de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até o julgamento definitivo do tema repetitivo pelo E.STJ.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17365917: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008216-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON IWAO TORII
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15266618: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 13245349, p. 125.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18413902 e 18478459), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 399.650,60 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado para junho de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16159653 e 20080709), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 146.695,79 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – C.JF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Id 2837296: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Quanto ao pedido de produção da prova testemunhal, reitero o despacho proferido no Id 2671101.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante do não comparecimento da parte autora a perícia designada.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007460-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA - SP217864, ALINE ROZANTE - SP217936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. G. C. D. S., G. H. O. D. S.
REPRESENTANTE: ANDRESSA GONCALVES, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que resultaram infrutíferas as tentativas de localização do réu Gustavo Henrique Oliveira da Silva e de sua representante legal Eliane Maria de Oliveira, consoante artigo 256, II do CPC, determino que a citação seja realizada por edital, nos termos do artigo 257 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 20675103:

Mantenho a decisão D 18673227 – págs. 54/55 que indeferiu a tutela, por seus próprios fundamentos.

Diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 924.994,44 (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017 – ID 12645051, fls. 246/247.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 648.685,82 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados para junho de 2017, ID 12645051, fls. 224.

Em face do despacho de fl. 260 (ID 12645051), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 12301830, fl. 04/05, apontando como devido o valor de R\$ 991.422,66 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2017.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12301830, p. 19) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 12301830, p. 24/30, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinzenal, se o caso”. (Cf. ID 12645051, p. 191/200 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 30/07/2015 (ID 12645051, p. 200), com trânsito em julgado em 28/08/2015 (ID 12645051, p. 202), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12301830, p. 04/05, apontando como devido o valor de R\$ 991.422,66 (novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2017, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 12645051, p. 246/247, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada ID 12645051, p. 246/247, no valor de **R\$ 924.994,44 (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oficie-se a AADJ para implantação da RMI (renda mensal inicial) em conformidade com os cálculos da contadoria do judicial (ID 12301830, p. 10), no valor ali apontado de R\$ 967,13 (novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), DIB em 16/02/1998.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

DESPACHO

Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo ofertada no Id n. 17684120.
Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.
Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013308-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FELISBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.315.415-6, requerido em 08.04.2015.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 10308764.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10553782.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10907567.

Não houve a apresentação de réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar suscitada pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **21.05.1991 a 01.09.1996** (M&G Fibras Brasil S/A) e de **01.08.2005 a 06.04.2015** (Prosegur Brasil S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de **01.08.2005 a 06.04.2015** (Prosegur Brasil S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados (Id 10189786, fl. 25), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...) - (...) - (...).
(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outro lado, verifico que o período de **21.05.1991 a 01.09.1996** (M&G Fibras Brasil S/A) não pode ser considerado especial, ante a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado aos autos (Id 10189786, fl. 22) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *operador de produção* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, 08.04.2015 – NB 42/173.315.415-6, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/04/2015 (DER)
UBATUBA	01/07/1981	21/01/1985	1,00	3 anos, 6 meses e 21 dias
IND. INTER TÊXTIL	15/02/1985	15/06/1990	1,00	5 anos, 4 meses e 1 dia
CASADO EMPREGO TEMPORÁRIO	31/07/1990	08/08/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 9 dias
JOSE AIRTON	18/12/1990	31/12/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
SUPERAÇÃO COMÉRCIO	01/03/1991	30/03/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
MHLENGENHARIA	08/04/1991	11/05/1991	1,00	0 ano, 1 mês e 4 dias
RHODIA	21/05/1991	01/09/1996	1,00	5 anos, 3 meses e 11 dias
PHELPS DODGE	04/08/1997	01/03/2002	1,00	4 anos, 6 meses e 28 dias
PHELPS DODGE	02/03/2002	01/03/2003	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
VISTEC SEGURANÇA	01/10/2003	30/07/2005	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
PROSEGUR	01/08/2005	07/04/2015	1,40	13 anos, 6 meses e 22 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (08/04/2015)	35 anos, 4 meses e 20 dias	50 anos e 4 meses

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01.08.2005 a 06.04.2015** (Prosegur Brasil S/A), e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **08.04.2015 – NB 42/173.315.415-6**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011374-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTOVAO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20998439 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEY FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão dos períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.445.134-5, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 9648088.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10730389.

Houve réplica – Id 11153729.

Regularmente intimado, o autor apresentou cópias da CTPS no Id 12485767.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **16.07.1997 a 09.12.2006** (F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) e de **21.12.2006 a 04.04.2011** (Power Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos período devem ser reconhecidos como especiais, visto que o autor exerceu as funções de *vigilante*, conforme comprovava CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados (Id 8719266, fls. 10/12, 13/14 e 26), atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido (...)
- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.445.134-5, em 04.04.2011 (Id 8719262), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Desse modo, deve a ação ser julgada parcialmente procedente, a fim de que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/156.445.134-5.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **16.07.1997 a 09.12.2006** (F. Moreira – Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) e de **21.12.2006 a 04.04.2011** (Power Segurança e Vigilância Ltda.), e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.445.134-5, desde 04.04.2011, compensando-se os valores recebidos e observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO MANOEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16865901: Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do contrato de honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de destaque de honorários contratuais.

No mesmo prazo, regularize-se a parte autora a representação processual da sociedade de advogados nos presentes autos e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034516-19.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20844007 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045951-29.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20844771 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AMBAR MENDES - SP268850, ROBERTO SILVERIO SILVA - SP251856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20843299 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003438-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119, CLAUDIO CAMPOS - SP262799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18536537 e 18645137: Ciência à parte exequente.

ID 15937364: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

AUTOR: ECYRA MARIA DE TOLEDO PELIZON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020557-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO CHIARI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVALODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.043.209-7, através do reconhecimento do período comum de 01.12.1987 a 30.09.2002.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da oitiva das testemunhas, certidão de trânsito em julgado, recolhimento das contribuições previdenciárias e intimação do INSS, se o caso, do processo trabalhista n. 336000-60.2003.5.02.0382.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada do rol de testemunhas.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA WEINGARTEN BREINIS
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas no Id nº 20868956 comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZADA CRUZ FERNANDES, ALÍPIO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16859040 e 19029381), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 125.231,27 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado para março de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010937-73.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014251-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte autora (id 17522553), homologo os cálculos do INSS (id 13796497).

Exclusivamente, quanto ao honorário contratual, o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.

Acrescento, ainda, que a legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma de requisição de pequeno valor, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais.

Relativamente ao pedido de destaque, verifico que não foi atendido o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários.

Por fim, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-95.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSA LINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 22 de outubro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011094-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça o motivo de ter postulado direito alheio na presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ALVES DA SILVA - SP155182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 19 de setembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011024-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-51.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183
AUTOR: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008746-48.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações da AADJ (Id. 20571202).

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- recolhimento das custas iniciais;
 - instrumento de mandato atualizado;
- Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16421301: manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011533-84.2015.4.03.6183
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS GONCALVES, NILMADIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014557-96.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAILTON BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré.

Assim sendo, **de firo o pedido de habilitação** de NAILTON BARBOSA DA ROCHA FILHO – CPF 482.615.018-09; MATHEUS OLIVEIRA DA ROCHA – CPF 502.400.168-07; ANDRÉ OLIVEIRA DA ROCHA – CPF 531.907.408-52; DENILSON OLIVEIRA DA ROCHA – CPF 492.585.898-07; BRUNO DE OLIVEIRA DA ROCHA – CPF 531.907.138-80 e LUANA DE OLIVEIRA ROCHA - CPF 399.467.528-67, todos na qualidade de sucessores de Nailton Barbosa da Rocha, nos termos do art. 689, do NCPC e/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, **INTIME-SE o coautor DENILSON** para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação, diante da maioria adquirida no curso do processo.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.